



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXV

NÚMERO 117

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 29 DE JUNHO DE

2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2016/2017

**PRESIDENTE**

Desembargador Sansão Batista Saldanha

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador Hiram Souza Marques

**TRIBUNAL PLENO**

Desembargador Sansão Batista Saldanha  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Péricles Moreira Chagas  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargadora MariaIva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Valdeci Castellar Cíton  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Péricles Moreira Chagas  
Desembargador Raduan Miguel Filho

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Alexandre Miguel

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Moreira Chagas  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargador Alexandre Miguel

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora MariaIva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Valdeci Castellar Cíton

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora MariaIva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Valdeci Castellar Cíton  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Bacharela Tays Carpina do Nascimento de Souza

**SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO**

Administrador Jean Carlo Silva dos Santos

**DIRETOR DA DIGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PRESIDÊNCIA

#### ATOS DO PRESIDENTE

Resolução n. 019/2017-PR

Altera a Resolução n. 002/2017-PR, que dispõe sobre a criação e funcionamento do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Processo n. 0007604-89.2017; e

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em sessão realizada no dia 12 de junho de 2017,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Alterar o caput do art. 2º da Resolução n. 002/2017-PR e acrescentar os §§ 1º e 2º ao mesmo artigo, transformando o parágrafo único em § 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes será supervisionado por uma Comissão Gestora, composta pelos 3 (três) Desembargadores Presidentes das Câmaras Reunidas do TJRO (Cíveis, Especiais e Criminais), representativa das Câmaras por matéria de competência, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e 1 (um) Juiz auxiliar da Presidência ou da Corregedoria a ser indicado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça. (NR)

§ 1º A presente Comissão terá como Presidente o Desembargador mais antigo, que será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Desembargador mais antigo integrante da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, e este pelo que lhe suceder na antiguidade. (AC)

§ 2º Na hipótese de suplência, para compor o quorum será convocado o Desembargador que suceder na antiguidade o membro da Comissão que estiver ausente. (AC)

§ 3º Para o desenvolvimento das atividades que lhe são inerentes, a Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes poderá valer-se do apoio da Comissão de Jurisprudência e Documentação do Tribunal de Justiça, instituída nos termos do art. 34, inc. II, do Regimento Interno do TJRO. (NR)

Art. 2º Alterar o caput do art. 3º da Resolução n. 002/2017-PR e o § 2º do mesmo artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes será constituído por, no mínimo, 4 (quatro) servidores a serem indicados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, todos com graduação superior no curso de Direito, e pelo(a) Secretário(a) Judiciário(a), que fará a coordenação dos trabalhos. (NR)

§ 2º Para o desenvolvimento das atribuições que lhe são inerentes, os componentes do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes terão o apoio dos demais servidores e da estrutura física do Gabinete da Secretaria Judiciária. (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/06/2017, às 21:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0260556 e o código CRC F35ED2DA.

#### PROVIMENTO CONJUNTO PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA Nº 003/2017

Cria o grupo de trabalho de Apoio e Monitoramento de Metas do Primeiro Grau de Jurisdição do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RÔNDONIA e o CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o aumento de litigiosidade, que acarreta a elevação da demanda judicial no Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal, que assegura a todos, no âmbito judicial ou administrativo, a duração razoável de processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO que a celeridade e eficácia da prestação da Tutela Jurisdicional dependem de um trabalho permanente de monitoramento e saneamento de acervo processual das unidades jurisdicionais do Estado;

CONSIDERANDO o Processo n. 0012245-23.2017,

#### R E S O L V E M:

Art. 1º Criar Grupo de Trabalho de Apoio e Monitoramento de Metas do Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (GRUAMEP), e regulamentar o funcionamento do Grupo.

Art. 2º O GRUAMEP auxiliará a Corregedoria e tem como objetivo o apoio no cumprimento das metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e daquelas estabelecidas pela Corregedoria como prioritárias, com o fim de assegurar o princípio da duração razoável do processo, imprimindo maior celeridade ao julgamento de processos em tramitação no Primeiro Grau de Jurisdição.

Art. 3º Sua Coordenação caberá à Corregedoria-Geral da Justiça e será composto por todos os Juizes Substitutos do Estado de Rondônia e por 7 (sete) assessores de Juizes do quadro da Presidência do Tribunal de Justiça, sendo um destes responsável pela supervisão administrativa do GRUAMEP.

Art. 4º Compete ao Corregedor-Geral da Justiça:

I - estabelecer os critérios para a identificação das unidades jurisdicionais e os processos prioritários para julgamento, considerada a capacidade técnica do GRUAMEP e as metas que serão atendidas;

II - supervisionar a distribuição dos processos aos juízes de direito substitutos designados para atuarem no GRUAMEP;

Art. 5º É atribuição do Supervisor Administrativo do GRUAMEP:

I - apresentar à Corregedoria o relatório dos processos prioritários para julgamento;

II – quando necessário, solicitar aos diretores de cartório o encaminhamento dos processos prioritários indicados no relatório aprovado pelo Corregedor;

III - controlar o recebimento e a devolução dos processos encaminhados pelas varas;

IV - elaborar relatório mensal estatístico dos juízes de direito substitutos designados para o GRUAMEP.

Art. 6º Compete aos assessores lotados no GRUAMEP assessorar os juízes de direito substitutos, designados para pesquisa de doutrina, de jurisprudência e na elaboração de minutas de sentenças, decisões e despachos;

Parágrafo único. As atividades realizadas pelos servidores no GRUAMEP servirão como atividade jurídica.

Art. 7º Identificada a unidade jurisdicional prioritária e a demanda a ser saneada, o Corregedor-Geral designará um ou mais juízes substitutos para, em conjunto com a equipe de assessores do GRUAMEP, realizarem a atividade;

Parágrafo único. A equipe de assessores do GRUAMEP realizará fisicamente seus trabalhos nas dependências da Corregedoria-Geral da Justiça, mas poderá auxiliar qualquer um dos juízes substitutos designados, considerando o uso do PJe pelo PJRO.

Art. 8º Os juízes substitutos designados para atuação no GRUAMEP serão lotados como juízes auxiliares na unidade identificada, por período determinado e, com o apoio da equipe de assessores do grupo, atuará nos processos identificados no relatório do supervisor, de acordo com as metas estabelecidas pelo Corregedor.

Art. 9º Saneada a unidade, ou resolvido o ponto crítico indicado no escopo do trabalho do GRUAMEP, o juiz titular da unidade se comprometerá, mediante termo de cooperação, a mantê-la nos mesmos patamares por pelo menos 24 meses.

Art. 10. Este Provimento Conjunto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **SANSÃO BATISTA SALDANHA**, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/06/2017, às 16:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ**, Desembargador (a), em 28/06/2017, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **0272779** e o código CRC **D6538230**.

Portaria Presidência Nº 1046/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto na [Lei Complementar n. 068/92](#),

Considerando o que consta na [Instrução nº 009/2007-PR](#),

Considerando o que consta na Portaria Presidência Nº 314/2017, publicada no [DJE Nº 36](#) de 23/02/2017,

Considerando o que consta no Processo eletrônico SEI 8000725-67.2016.8.22.1111,

**R E S O L V E:**

APLICAR a penalidade de repreensão à servidora VANESSA SIMÕES DE FREITAS, cadastro 2042460, Analista Judiciária, padrão 20, na especialidade de Assistente Social, exercendo a função gratificada de Chefe de Núcleo - FG5, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 155, IV, c/c 168, VII, e 177, II, "d", da Lei Complementar n. 68/92.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/06/2017, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0239239 e o código CRC 9A7AA299.

Portaria Presidência Nº 1109/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0008051-77.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

NOMEAR, em caráter efetivo, no cargo abaixo discriminado, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em virtude de aprovação no Concurso Público 01/2015, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com base nos artigos 15, Parágrafo Único, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, de 09/12/92, os seguintes candidatos:

O prazo para posse é de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta portaria.

I – Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Analista de Sistemas,

Ordem de Convocação	Número de Inscrição	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Class. Negro	Class. PCD	Motivo Nomeação
19º (Ampla concorrência Comarca)	605013317	Jônatas Souza De Paula	Tribunal de Justiça	22º	-	-	Reestruturação STIC
20º (Ampla concorrência Comarca)	605010647	Charles Dias De Melo	Tribunal de Justiça	23º	-	-	Reestruturação STIC
21º (Ampla concorrência Comarca)	605068921	Roberto Da Silva Oliveira	Tribunal de Justiça	24º	-	-	Reestruturação STIC
22º (Ampla concorrência Comarca)	605035554	Humberto Viana Da Silva Junior	Tribunal de Justiça	25º	-	-	Reestruturação STIC
23º (Ampla concorrência Comarca)	605052745	Marco Aurélio Shibayama	Tribunal de Justiça	26º	-	-	Reestruturação STIC
24º (Ampla concorrência Comarca)	605021450	Cleiton Augusto Correa Bezerra	Tribunal de Justiça	27º	-	-	Reestruturação STIC
25º (Ampla concorrência Comarca)	605029909	Melquetaleques Pasian Cerqueira Santos	Tribunal de Justiça	28º	-	-	Reestruturação STIC
26º (Ampla concorrência Comarca)	605076116	Ricardo Menezes Machado	Tribunal de Justiça	29º	-	-	Reestruturação STIC
27º (Ampla concorrência Comarca)	605037290	Roney Diego Queiroz Santos	Tribunal de Justiça	30º	-	-	Reestruturação STIC
28º (Ampla concorrência Comarca)	605047091	José Gomes De Morais Neto	Tribunal de Justiça	31º	-	-	Reestruturação STIC
29º (Ampla concorrência Comarca)	605072453	Camilo Tiago Mundim	Tribunal de Justiça	32º	-	-	Reestruturação STIC
30º (Ampla concorrência Comarca)	605007509	Alcides Fernando Farias Campos	Tribunal de Justiça	33º	-	-	Reestruturação STIC
31º (Ampla concorrência Comarca)	605028433	Rousseau Lobo Braga	Tribunal de Justiça	34º	-	-	Reestruturação STIC
32º (Ampla concorrência Comarca)	605062148	Raimundo Teles Moreira Junior	Tribunal de Justiça	35º	-	-	Reestruturação STIC
33º (Ampla concorrência Comarca)	605008812	Mikaell Barbosa De Araujo	Tribunal de Justiça	36º	-	-	Reestruturação STIC

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/06/2017, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0270648 e o código CRC ED80D6BC.

Portaria Presidência Nº 1111/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001755-64.2017.8.22.8800,

**R E S O L V E:**

NOMEAR a Bacharela em Direito PRISCILA PERAZZOLI, para exercer o cargo comissionado de Assessora de Juiz - DAS1, do Gabinete da Presidência, lotando-a no Gabinete da Corregedoria, para as atividades previstas no Provimento Conjunto nº 003/2017-PR-CG, que regula o Grupo de Trabalho de Apoio e Monitoramento de Metas do Primeiro Grau, com efeitos a partir da publicação desta portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/06/2017, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0270782 e o código CRC A96088E4.

Portaria Presidência Nº 1112/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001755-64.2017.8.22.8800,

**R E S O L V E:**

NOMEAR a Bacharela em Direito RENATA SIQUEIRA XAVIER DE SOUZA, para exercer o cargo comissionado de Assessora de Juiz - DAS1, do Gabinete da Presidência, lotando-a no Gabinete da Corregedoria, para as atividades previstas no Provimento Conjunto nº 003/2017-PR-CG, que regula o Grupo de Trabalho de Apoio e Monitoramento de Metas do Primeiro Grau, com efeitos a partir da publicação desta portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/06/2017, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0271699 e o código CRC 64338711.

Portaria Presidência Nº 1113/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001755-64.2017.8.22.8800,

**R E S O L V E:**

NOMEAR a Bacharela em Direito GREYCE LENE DA SILVA, para exercer o cargo comissionado de Assessora de Juiz - DAS1, do Gabinete da Presidência, lotando-a no Gabinete da Corregedoria, para as atividades previstas no Provimento Conjunto nº 003/2017-PR-CG, que regula o Grupo de Trabalho de Apoio e Monitoramento de Metas do Primeiro Grau, com efeitos a partir da publicação desta portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/06/2017, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0272483 e o código CRC 7DC00EAE.

Portaria Presidência Nº 1114/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001755-64.2017.8.22.8800,

**R E S O L V E:**

I - EXONERAR, a juízo da autoridade, a Bacharela em Direito MARIA FERNANDA MARÃO DE ANDRADE CARVALHO, cadastro 2064952, do cargo comissionado de Assessora de Juiz - DAS1, do Gabinete da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

II - NOMEAR para exercer o cargo comissionado de Assessora de Juiz - DAS1, do Gabinete da Presidência, lotando-a no Gabinete da Corregedoria, para as atividades previstas no Provimento Conjunto nº 003/2017-PR-CG, que regula o Grupo de Trabalho de Apoio e Monitoramento de Metas do Primeiro Grau.

III - EFEITOS a partir da publicação desta portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/06/2017, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0272490 e o código CRC 3166D04B.

Portaria Presidência Nº 1115/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001755-64.2017.8.22.8800,

**R E S O L V E:**

I - EXONERAR, a juízo da autoridade, a Bacharela em Direito JAIANE RABELO MORONA, cadastro 2069164, lotada no Gabinete da Corregedoria, do cargo comissionado de Gestora de Equipe - DAS3, da Central de Processos Eletrônicos.

II - NOMEAR para exercer o cargo comissionado de Assessora de Juiz - DAS1, do Gabinete da Presidência, lotando-a no Gabinete da Corregedoria, para as atividades previstas no Provimento Conjunto nº 003/2017-PR-CG, que regula o Grupo de Trabalho de Apoio e Monitoramento de Metas do Primeiro Grau.

III - EFEITOS a partir da publicação desta portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/06/2017, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0272497 e o código CRC 73FB59D7.

Portaria Presidência Nº 1116/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001755-64.2017.8.22.8800,

**R E S O L V E:**

I - DISPENSAR o servidor SYDNEY PAULO KALAH ANDRADE DOS SANTOS, cadastro 2062607, Técnico Judiciário, padrão 03, lotado no Gabinete do Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos, da função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4.

II - RELOTAR o servidor no Gabinete da Corregedoria, designando-o para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete da Presidência, para as atividades previstas no Provimento Conjunto nº 003/2017-PR-CG, que regula o Grupo de Trabalho de Apoio e Monitoramento de Metas do Primeiro Grau.

III - EFEITOS partir da publicação desta portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/06/2017, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0272506 e o código CRC D06EDBC3.

Portaria Presidência Nº 1117/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0001755-64.2017.8.22.8800,

**R E S O L V E:**

I - RELOTAR o servidor GUSTAVO LUIZ FERREIRA LEISMANN, cadastro 2069113, Técnico Judiciário, padrão 01, do Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO para o Gabinete da Corregedoria.

II – DESIGNAR o servidor para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete da Presidência, para as atividades previstas no Provimento Conjunto nº 003/2017-PR-CG, que regula o Grupo de Trabalho de Apoio e Monitoramento de Metas do Primeiro Grau.

III - EFEITOS partir da publicação desta portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/06/2017, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0272511 e o código CRC DF4CE0BE.

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Data: 28/06/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Conselho da Magistratura

Data de distribuição :17/05/2017

Data do julgamento : 21/06/2017

0002336-95.2017.8.22.0000 Processo Administrativo

Requerente: Desembargador Sansão Saldanha

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Decisão : "DEFERIR A INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa : Férias. Desembargador Presidente. Imperiosa necessidade de serviço. Impossibilidade de gozo do direito. Conversão em pecúnia.

O desembargador, no exercício de cargo de Presidente do Tribunal, que teve o gozo de férias indeferido, por imperiosa e justificada necessidade do serviço, terá direito à conversão em pecúnia, de no máximo de 30(trinta) dias por ano.

(a) Belª Cecileide Correia da Silva

Diretora Conselho de Magistratura

## DESPACHO

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0003079-08.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7001577-43.2017.8.22.0022

Comunicante: Juíza de Direito Kelma Vilela de Oliveira

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

A MM. Kelma Vilela de Oliveira, informa ter declarado-se suspeita nos autos 7001577-43.2017.8.22.0022, nos termos do art. 145, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem.

A Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade do magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontrava-se suspensa em razão de decisão liminar proferida no mandado de segurança nº 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, contudo, referida ordem foi revogada pelo e. Ministro Teori Zavascki, que extinguiu o feito por entender não ser caso de Mandado de Segurança (decisão publicada no Dje de 10/08/2015).

Ocorre que, recentemente, o CNJ enviou ofício aos tribunais do país reforçando a exigência de declinar os motivos pelos quais o magistrado se declarou suspeito. Todavia, o Ministro Teori Zavascki suspendeu, em liminar proferida no mandado de segurança nº 34316, os efeitos do referido Ofício Circular 22/2016 por entender que a regra do Conselho Nacional de Justiça é incompatível com o artigo 145, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, segundo o qual “poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões”.

Ademais, o teor da referida resolução é também objeto das ADIs nº 4.260 e 4.266, atualmente sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, as quais encontram-se ainda pendentes de julgamento.

Sob tais circunstâncias, considerando a forte discussão acerca da (in)constitucionalidade do regramento, entendo prudente que se mantenha, ao menos por ora, o entendimento até então prevalecente no âmbito deste Conselho no sentido de ser desnecessário o Juiz explicitar o motivo de sua decisão de afastar-se do processo por motivo de foro íntimo.

Neste sentido, a propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. FORO ÍNTIMO. MOTIVAÇÃO.

O magistrado está desobrigado a declinar os motivos da suspeição declarada no processo, mas se o Conselho da Magistratura, órgão censor que disciplina a atuação dos juizes, solicitou explicações, tem o magistrado o dever de prestá-las. (Mand. Segurança, N. 20000020040051480, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, J. 06/09/2004)

MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. ATO RELEVANTE.

A suspeição por motivo de foro íntimo deve observar a ocorrência de ato relevante e, na ocorrência, deve o magistrado afastar-se da função jurisdicional. (Processo Administrativo n. 00124590220108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/11/2010)

Pelo exposto, em conformidade com o art. 153, XII do RITJ/RO, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais do magistrado, o que faço monocraticamente, com base em posição solidificada deste Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se, em seguida archive-se.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

## EDITAIS

EDITAL Nº 0014/2017-CM, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador SANSÃO SALDANHA, em cumprimento ao que dispõe os artigos 81 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN e 171 do Regimento Interno deste Poder, torna público aos Juizes de Direito de 2ª Entrância que fará provimento pelo critério de MERECEMENTO do cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, decorrente da remoção constante do Ato n. 822/2017-CM, datado de 26/6/2017, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 115 de 27/6/2017.

Os Juizes de Direito de 2ª Entrância, que se interessarem na promoção, deverão encaminhar por meio do Sistema Eletrônico de Informações-SEI requerimento dirigido ao DECOM, no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação do presente Edital. Na referida promoção serão considerados os critérios objetivos estabelecidos na Resolução n. 106 do Conselho Nacional de Justiça, datada de 06 de abril de 2010, (em vigor desde 07 de maio de 2010), e Resolução n. 013/2006-PR-TJRO.

Em cumprimento ao artigo 3º, alíneas “b” e “d”, da Resolução n. 13/2006-PR-TJRO, o magistrado deverá instruir o requerimento, sob pena de indeferimento sumário, com os seguintes documentos:

a) Certidão circunstanciada da respectiva Vara, na qual conste a relação de todos os processos conclusos além do prazo legal na data de publicação deste Edital.



b) Havendo processos conclusos além do prazo legal, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação.

c) Comprovação no caso de ter havido prestação de serviço relevante à comunidade em geral, à Justiça, ao Poder Judiciário e à magistratura, não necessária e diretamente vinculada à sua atuação profissional regular, ou a atuação reconhecidamente destacada por iniciativas e projetos de interesse da Justiça.

Eventual desistência só será aceita se formulada no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data da publicação do Edital de lista final dos inscritos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 27 junho de 2017.

(a) Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

EDITAL Nº 0015/2017-CM, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador SANSÃO SALDANHA, em cumprimento ao que dispõe os artigos 81 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN e 171 do Regimento Interno deste Poder, torna público aos Juízes de Direito de 2ª Entrância que fará provimento, pelo critério de ANTIGUIDADE, do cargo de juiz de direito titular da Vara de Execuções Penais-VEP da Comarca de Porto Velho, 3ª Entrância, decorrente da aposentadoria constante do Ato n. 635 2017-CM de 22/5/2017, disponibilizado no Diário da Justiça n. 093 de 23 /5/2017.

Os Juízes de Direito de 2ª Entrância que se interessarem na promoção, deverão encaminhar por meio do Sistema Eletrônico de Informações-SEI requerimento entregue no DECOM, no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação do presente Edital. Em cumprimento ao artigo 93, II, alínea "e", da Constituição Federal, o magistrado deverá instruir o requerimento, sob pena de indeferimento sumário, com os seguintes documentos:

a) Certidão circunstanciada da respectiva Vara, na qual conste a relação de todos os processos conclusos além do prazo legal na data de publicação deste Edital.

b) Havendo processos conclusos além do prazo legal, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação.

Eventual desistência só será aceita se formulada no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data da publicação do Edital de lista final dos inscritos.

Tribunal de Justiça de Rondônia, 27 junho de 2017.

(a) Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

EDITAL Nº 0016-2017-CM, DE 27 DE JUNHO DE 2017.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador SANSÃO SALDANHA, em cumprimento ao que dispõe os artigos 81 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN e 171 do Regimento Interno deste Poder, torna público aos Juízes de Direito de 2ª Entrância que fará provimento, pelo critério de MERECIMENTO, do cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, decorrente da disponibilidade constante do Ato Nº 634/2017-CM, datado de 23/5/2017 (Diário da Justiça Eletrônico n. 95 de 26/5/2017).

Os Juízes de Direito de 2ª Entrância, que se interessarem na promoção, deverão encaminhar por meio do Sistema Eletrônico de Informações-SEI requerimento entregue ao DECON, no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação do presente Edital. Na referida promoção serão considerados os critérios objetivos estabelecidos na Resolução n. 106 do Conselho Nacional de Justiça datada de 06 de abril de 2010 (em vigor desde 07 de maio de 2010), e Resolução n. 013/2006-PR.

Em cumprimento ao artigo 3º, alíneas "b" e "d", da Resolução n. 13/2006-PR, o magistrado deverá instruir o requerimento, sob pena de indeferimento sumário, com os seguintes documentos:

a) Certidão circunstanciada da respectiva Vara, na qual conste a relação de todos os processos conclusos além do prazo legal na data de publicação deste Edital.

b) Havendo processos conclusos além do prazo legal, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação.

c) Comprovação no caso de ter havido prestação de serviço relevante à comunidade em geral, à Justiça, ao Poder Judiciário e à magistratura, não necessária e diretamente vinculada à sua atuação profissional regular, ou a atuação reconhecidamente destacada por iniciativas e projetos de interesse da Justiça.

Eventual desistência só será aceita se formulada no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data da publicação do Edital de lista final dos inscritos.

Tribunal de Justiça de Rondônia, 27 junho de 2017.

(a) Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

## CORREGEDORIA-GERAL

## ATOS DO CORREGEDOR

Portaria Corregedoria Nº 241/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o afastamento da Juíza titular da 10ª V. Cível nos termos do artigo 92, I do RITJ;

CONSIDERANDO o SEI n. 0000866-22.2017.8.22.8700 que autoriza a participação do Juiz titular da 1ª V. Criminal na Oficina Vivenciando a Metodologia, nos dias 28 e 29/06/2017, mantido o acesso remoto,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR o Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar as unidades da Comarca de Porto Velho, conforme itens abaixo:

- 1) Responder no dia 26/06/2017, pela 10ª Vara Cível;
- 2) Auxiliar no período de 28 a 30/06/2017, a 1ª Vara Criminal.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral da Justiça em exercício



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça em Exercício, em 28/06/2017, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0268421 e o código CRC 15EBE013.

Portaria Corregedoria Nº 242/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o SEI n. 0000866-22.2017.8.22.8700 que autoriza a participação do Juiz Arlen José, que se encontra respondendo pela Vara de Delitos de Tóxicos, na Oficina Vivenciando a Metodologia, nos dias 28 e 29/06/2017, mantido o acesso remoto, RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz Substituto LUCAS NIERO FLORES, lotado na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar as unidades da Comarca de Porto Velho, conforme itens abaixo:

- 1) Auxiliar nos dias 26 e 27/06/2017, o 2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- 2) Auxiliar no período de 28 a 30/06/2017, a Vara de Delito de Tóxicos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral da Justiça em exercício



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça em Exercício, em 28/06/2017, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0268444 e o código CRC D8F1C105.

Portaria Corregedoria Nº 243/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o Ato n. 770/2017, DJE n. 113, de 23/06/2017, que concedeu recesso ao Juiz titular do 4º JE Cível;

CONSIDERANDO o SEI n. 0000866-22.2017.8.22.8700 que autoriza a participação do Juiz titular da 3ª V. Criminal e VEPEMA na Oficina Vivenciando a Metodologia, nos dias 28 e 29/06/2017, mantido o acesso remoto,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR a Juíza Substituta KATYANE VIANA LIMA MEIRA, lotada na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar as unidades da Comarca de Porto Velho, conforme itens abaixo:

- 1) Auxiliar nos dias 26, 27 e 30/06/2017, o 4º Juizado Especial Cível;
  - 2) Auxiliar nos dias 28 e 29/06/2017, a 3ª Vara Criminal e a Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA.
- Publique-se.  
Cumpra-se.  
Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Corregedor-Geral da Justiça em exercício



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça em Exercício, em 28/06/2017, às 10:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0268480 e o código CRC 6666DB43.

Portaria Corregedoria Nº 244/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR o Juiz Substituto MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, lotado na 2ª Seção Judiciária, para auxiliar as unidades, conforme itens abaixo:

- 1) Auxiliar no período de 26 a 30/06/2017, a 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes;
- 2) Auxiliar no dia 29/06/2017, a Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral da Justiça em exercício



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça em Exercício, em 28/06/2017, às 10:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0268522 e o código CRC 391D69BE.

Portaria Corregedoria Nº 245/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o SEI n. 0000674-49.2017.8.22.8002, que trata do afastamento da Juíza titular da unidade, para participar da Prova de Proficiência referente o Mestrado de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça/UNIR,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR o Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária, para auxiliar a 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, no dia 27/06/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral da Justiça em exercício



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça em Exercício, em 28/06/2017, às 10:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0268546 e o código CRC 5BFFECD2.

Portaria Corregedoria Nº 246/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o SEI n. Ato n. 640/2017, DJE n. 100, de 02/06/2017 que concedeu folgas compensatórias ao Juiz titular da 2ª Vara Cível de Jaru,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR o Juiz Substituto JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, lotado na 2ª Seção Judiciária, para responder pela 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru, no período de 26 a 30/06/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral da Justiça em exercício



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça em Exercício, em 28/06/2017, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0268596 e o código CRC DAB0B62A.

Portaria Corregedoria Nº 247/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR a Juíza Substituta ANE BRUINJÉ, lotada na 4ª Seção Judiciária, para auxiliar a 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, no período de 26 a 30/06/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral da Justiça em exercício



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça em Exercício, em 28/06/2017, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0268677 e o código CRC C05B6D5F.

Portaria Corregedoria Nº 248/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR o Juiz Substituto ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR, lotado na 6ª Seção Judiciária, para auxiliar a 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, no período de 26 a 30/06/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral da Justiça em exercício



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça em Exercício, em 28/06/2017, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0268872 e o código CRC BA4FDB78.

Portaria Corregedoria Nº 249/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o Ato n. 650/2017, DJE n. 100, de 02/06/2017, que concedeu folgas compensatórias ao Juiz titular da 1ª Vara Cível; CONSIDERANDO a promoção da Juíza Titular da 2ª Vara Cível, conforme publicação do Ato n. 821/2017, DJE n. 115, de 27/06/2017, RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz Substituto FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, lotado na 5ª Seção Judiciária, para responder pelas unidades da Comarca de Vilhena, conforme itens abaixo:

- 1) Responder no período de 26 a 30/06/2017, pela 1ª Vara Cível;
- 2) Responder no período de 28 a 30/06/2017, pela 2ª Vara Cível.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral da Justiça em exercício



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça em Exercício, em 28/06/2017, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0268902 e o código CRC 6FEFC9E7.

Portaria Corregedoria Nº 250/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a remoção do Juiz Fabiano Pegoraro Franco para ocupar a titularidade do 2º Juízo no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho, conforme Ato n. 822/2017, publicado no DJE n. 115, de 27/06/2017.

R E S O L V E:

REVOGAR a partir de 28/06/2017 a designação do magistrado FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz de 3ª Entrância, para responder pelo 2º Juízo no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho, constante no item II da Portaria n. 188/2017, DJE n. 085, de 11/05/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral da Justiça em exercício



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça em Exercício, em 28/06/2017, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0270719 e o código CRC D9553699.

Portaria Corregedoria Nº 251/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta MARISA DE ALMEIDA, lotada na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, no período de 28 a 30/06/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral da Justiça em exercício



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça em Exercício, em 28/06/2017, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0271411 e o código CRC 31B50FF7.

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

## Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta com a empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, no valor de R\$ 4.573,00 (quatro mil e quinhentos e setenta e três reais), objetivando a inscrição de 02 (dois) servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para participarem do curso "Desenvolvimento Gerencial para Gestores Públicos", na cidade de São Paulo - SP, no exercício de 2017, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93, conforme o Termo de Referência n. 047/2017-EMERON e respectiva alteração, Processo Financeiro n. 0311/1396/2017 (Processo SEI n. 0000552-76.2017.8.22.8700).



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Diretor (a) da Emeron, em 26/06/2017, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0267291 e o código CRC D2C645E7.

## Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta com a empresa Elo Consultoria Empresarial e Produções de Eventos, no valor de R\$ 8.235,00 (oito mil duzentos e trinta e cinco reais), objetivando a inscrição de 03 (três) servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para participarem do curso "Obras Públicas 100 Erros: conhecer os cem erros para realizar uma obra sem erros, como evitá-los? Como contorná-los? Como solucioná-los?", na cidade de Brasília-DF, no exercício de 2017, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93, conforme o Termo de Referência n. 063/2017-EMERON e respectiva alteração, Processo Financeiro n. 0311/1496/2017 (Processo SEI n. 0000813-41.2017.8.22.8700).



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Diretor (a) da Emeron, em 27/06/2017, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0269692 e o código CRC AC8FB612.

**SECRETARIA GERAL**

Portaria Secretaria-Geral Nº 112/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010724-43.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER ao servidor CARLOS MAGNO SILVA SOUZA, cadastro 204888-4, Técnico Judiciário, exercendo a função gratificada de Secretário de Gabinete, FG4, lotado no Gabinete do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, pelo deslocamento às localidades do Baixo Madeira (Cavalcante, Lago do Cuniã, Nazaré, Santa Catarina, Conceição do Galera, Papagaios, Ressaca, Calama e Demarcação), para atendimento das comunidades, realizando as triagens e audiências de conciliação, no período de 18 a 27/05/2017, o equivalente a 9 ½ (nove e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 26/06/2017, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0247853 e o código CRC 49108ABC.

## EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 053/2017, Processo Administrativo n. 0004302-52.2017.8.22.8000, para eventual fornecimento dos seguintes materiais:

Classificação		Razão Social	CNPJ			
1ª Classificada		INTERBRASIL DISTRIBUIDORA LTDA	37.628.401.0001/09			
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Validade / garantia	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
-	1	Lavadora de alta pressão, profissional, potência 3.300 kW, vazão mínima 600 l/h, pressão de trabalho 150 bar, 2.175psi, tensão/voltagem: 220V, peso 28Kg, possui filtro de água, pistola/esguicho com mangueira alta pressão comprimento 10metros, alça e carrinho acoplado para movimentação, 01 tubeira inox giratório 600mm, pistola de alta pressão, bico power leque, bico para shampoo, engate rápido, certificação INMETRO. Manual de instruções em português. MARCA: KARCHER MODELO: HD 6/15c	2 UN	1 ano	2.685,00	5.370,00

TOTAL DO ITEM: R\$ 5.370,00 (cinco mil trezentos e setenta reais)

Classificação		Razão Social	CNPJ			
1ª Classificada		FRATELLI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI EPP	09.058.708/0001-78			
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Validade / garantia	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
-	3	Pedestal com fita retrátil; haste em alumínio de aproximadamente 1 m de altura e 8 cm de diâmetro; extremidade superior da haste com sistema de auto-encaixes da fita permitindo diversas configurações de isolamento; fita com retração automática em poliéster ou nylon na cor azul comprimento mínimo 200 cm e 5 cm de largura; base circular em ferro fundido recoberto com plástico de alta densidade ou pintura e possui borracha protetora de piso, peso total 9 a 12 kg. MARCA: VBN MODELO: SLIM	12 UN	12 meses	239,56	2.874,72

TOTAL DO ITEM: 2.874,72 (dois mil oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos)

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A Ata de Registro de Preços está disponível na íntegra no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, pelo e-mail: [licitacoes@tjro.jus.br](mailto:licitacoes@tjro.jus.br), fones: (69) 3217-1373 e (69) 3217-1372, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2017.

Juiz Ilisir Bueno Rodrigues  
Secretaria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****PJE INTEGRAÇÃO****VICE-PRESIDÊNCIA**

Processo: 0800178-68.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

Órgão julgador colegiado: Vice Presidência do TJRO

Órgão julgador: Gabinete Vice Presidência do TJRO

Agravante: IZEQUIAS VALENTIM GREGORIO

Agravante: JOSENETE FERREIRA PINTO

Advogado: ELLEN REIS ARAUJO (OAB/RO 5054)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatório.

IZEQUIAS VALENTIM GREGORIO e JOSENETE FERREIRA PINTO interpõem agravo de instrumento, visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível desta comarca, que nos autos da ação de divórcio consensual n. 7005770-38.2015.822.0001, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Alegam que não possuem condições financeiras para arcarem com as custas processuais.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada e consequentemente a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Os autos foram inicialmente distribuídos no âmbito das Câmaras Cíveis, à relatoria do Des. Moreira Chagas. Posteriormente, o Juiz convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto (relator em substituição), remeteu os autos à Vice-Presidência ao fundamento de que há pedido de assistência judiciária gratuita, e que no caso, aplica-se a regra do art. 111, II do RITJ/RO.

A Procuradoria apresentou contraminuta pelo provimento do recurso (ID Num. 1669462).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que os atos processuais objeto de discussão nos presentes autos foram praticados sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual os prazos recursais devem ser analisados de acordo com aquele codex.

Pois bem.

A questão em tela versa sobre o indeferimento do pedido atinente à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Atento ao objeto em discussão na via recursal, a despeito dos argumentos expostos pela recorrente, vislumbro a intempestividade do recurso em tela. Explico:

O Código de Processo Civil de 1973 – aplicável à época da decisão que indeferiu o pleito atinente à gratuidade judiciária – preceituava que “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Outrossim, salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Essa, aliás, é a exegese do art. 184, caput, do CPC/73.

Ora, o inconformismo dos agravantes funda-se no indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária.

No caso em tela, apesar dos agravantes terem indicado como decisão atacada a proferida em 04.12.2015 (ID Num. 257633), que corresponde ao despacho do magistrado a quo quando do indeferimento do pedido de reconsideração.

Em consulta aos registros do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 1º Grau do TJ/RO, constatei que a decisão que indeferiu a gratuidade judiciária foi proferida em 27.10.2015

(ID Num. 144552, dos autos de origem), permitindo concluir que o término do prazo se deu em 09.11.2015, observando, por óbvio, a disposição inserta no art. 184 c/c art. 522, ambos do CPC/73 – vigente à época da prolação da referida decisão.

Com isso, os agravantes, na oportunidade, não interpuseram recurso próprio, limitando-se tão somente a formular pedido de reconsideração em 03.12.2015 (ID Num. 1836855, dos autos de origem).

Tendo o magistrado apenas consignado o pedido de reconsideração nos seguintes termos:

Decisão:

1. Acolho a emenda no tocante ao valor da causa e da pensão alimentícia das filhas menores.
2. No tocante ao requerimento de reconsideração da gratuidade, indefiro pelos mesmos motivos da decisão anterior (Num. 1465729 - Pág. 1). Observa-se que trata-se de divórcio consensual e não incide as custas finais, portanto os requerentes deverão comprovar somente o pagamento das custas iniciais.
3. Ao Ministério Público.
4. Int.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2015

Desse modo, conclui-se que os agravantes tentam se utilizar deste recurso que somente foi interposto 27.01.2016, para atacar a decisão que não acolheu o seu pedido de reconsideração, quando deveria este ter sido interposto contra a primeira decisão que indeferiu a gratuidade processual.

Além disso, a feitura de pedido de ‘reconsideração’ acerca do indeferimento protocolizado em 03.12.2015 não suspende e/ou interrompe o prazo recursal.

Aliás, é de se ressaltar que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, bem como a decisão dele decorrente não tem o condão de devolver referido prazo, ou reabri-lo, para que a parte apresente o recurso que entender adequado. Não obstante, o pedido de reconsideração sequer é previsto em lei.

Nesse sentido:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDO EM RAZÃO DA MORTE DA PARTE CONTRÁRIA. REFORÇO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO DA DECISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. 2. A oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição dos recursos próprios. Precedentes. 3. A consequência da falta de prática de determinado ato no momento processual oportuno é definitivo e impede a prática de outro ato com o mesmo objetivo em momento posterior, por força do instituto da preclusão. 4. A inobservância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados. A norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido e, não tendo sido causado nenhum dano a eles, não há por que invalidar os atos processuais praticados. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no REsp 1249150/SP, 4ª T., Rel.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, J.: 6/9/2011) (Destaquei).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs



agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito. 2. Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente. Incidência do enunciado n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1054634/SP, 2ª T., Rel.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, J.: 13/4/2010). (Destaquei).

Como cediço, a tempestividade constitui-se em um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal e revela-se na necessidade do agravo de instrumento ser interposto dentro do prazo previsto legalmente. Vale lembrar que o prazo para a interposição de recurso começa a fluir do primeiro momento em que a parte tem conhecimento do provimento jurisdicional, sendo inadmissível considera a data que teve ciência da manutenção da decisão.

A interposição de recurso extemporaneamente culmina na ocorrência da preclusão por ser prazo peremptório.

Assim, considerando que este agravo de instrumento foi interposto somente em 27.01.2016, ou seja, passados mais de dois meses após escoado o prazo de dez dias previsto no art. 522 do CPC/73, manifesta é a sua intempestividade.

Desse modo, ante as ponderações supra, patente a intempestividade deste recurso.

Isso posto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 c/c Súmula 568 do STJ, não conheço do recurso ante sua evidente intempestividade.

Notifique-se o juiz a quo sobre o teor desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0800178-68.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

Órgão julgador colegiado: Vice Presidência do TJRO

Órgão julgador: Gabinete Vice Presidência do TJRO

Agravante: IZEQUIAS VALENTIM GREGORIO

Agravante: JOSENETE FERREIRA PINTO

Advogado: ELLEN REIS ARAUJO (OAB/RO 5054)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatório.

IZEQUIAS VALENTIM GREGORIO e JOSENETE FERREIRA PINTO interpõem agravo de instrumento, visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível desta comarca, que nos autos da ação de divórcio consensual n. 7005770-38.2015.822.0001, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Alegam que não possuem condições financeiras para arcarem com as custas processuais.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada e conseqüentemente a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Os autos foram inicialmente distribuídos no âmbito das Câmaras Cíveis, à relatoria do Des. Moreira Chagas. Posteriormente, o Juiz convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto (relator em substituição), remeteu os autos à Vice-Presidência ao fundamento de que há pedido de assistência judiciária gratuita, e que no caso, aplica-se a regra do art. 111, II do RITJ/RO.

A Procuradoria apresentou contraminuta pelo provimento do recurso (ID Num. 1669462).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que os atos processuais objeto de discussão nos presentes autos foram praticados sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual os prazos recursais devem ser analisados de acordo com aquele codex.

Pois bem.

A questão em tela versa sobre o indeferimento do pedido atinente à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Atento ao objeto em discussão na via recursal, a despeito dos argumentos expostos pela recorrente, vislumbro a intempestividade do recurso em tela. Explico:

O Código de Processo Civil de 1973 – aplicável à época da decisão que indeferiu o pleito atinente à gratuidade judiciária – preceituava que “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Outrossim, salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Essa, aliás, é a exegese do art. 184, caput, do CPC/73.

Ora, o inconformismo dos agravantes funda-se no indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária.

No caso em tela, apesar dos agravantes terem indicado como decisão atacada a proferida em 04.12.2015 (ID Num. 257633), que corresponde ao despacho do magistrado a quo quando do indeferimento do pedido de reconsideração.

Em consulta aos registros do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 1º Grau do TJ/RO, constatei que a decisão que indeferiu a gratuidade judiciária foi proferida em 27.10.2015 (ID Num. 144552, dos autos de origem), permitindo concluir que o término do prazo se deu em 09.11.2015, observando, por óbvio, a disposição inserta no art. 184 c/c art. 522, ambos do CPC/73 – vigente à época da prolação da referida decisão.

Com isso, os agravantes, na oportunidade, não interpuseram recurso próprio, limitando-se tão somente a formular pedido de reconsideração em 03.12.2015 (ID Num. 1836855, dos autos de origem).

Tendo o magistrado apenas consignado o pedido de reconsideração nos seguintes termos:

Decisão:

1. Acolho a emenda no tocante ao valor da causa e da pensão alimentícia das filhas menores.
2. No tocante ao requerimento de reconsideração da gratuidade, indefiro pelos mesmo motivos da decisão anterior (Num. 1465729 - Pág. 1). Observa-se que trata-se de divórcio consensual e não incide as custas finais, portanto os requerentes deverão comprovar somente o pagamento das custas iniciais.
3. Ao Ministério Público.
4. Int.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2015

Desse modo, conclui-se que os agravantes tentam se utilizar deste recurso que somente foi interposto 27.01.2016, para atacar a decisão que não acolheu o seu pedido de reconsideração, quando deveria este ter sido interposto contra a primeira decisão que indeferiu a gratuidade processual.

Além disso, a feitura de pedido de ‘reconsideração’ acerca do indeferimento protocolizado em 03.12.2015 não suspende e/ou interrompe o prazo recursal.

Aliás, é de se ressaltar que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, bem como a decisão dele decorrente não tem o condão de devolver referido prazo, ou reabri-lo, para que a parte apresente o recurso que entender adequado. Não obstante, o pedido de reconsideração sequer é previsto em lei.

Nesse sentido:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDO EM RAZÃO DA MORTE DA PARTE CONTRÁRIA. REFORÇO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO DA DECISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula

182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 2. A oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição dos recursos próprios. Precedentes. 3. A consequência da falta de prática de determinado ato no momento processual oportuno é definitivo e impede a prática de outro ato com o mesmo objetivo em momento posterior, por força do instituto da preclusão. 4. A inobservância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados. A norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido e, não tendo sido causado nenhum dano a eles, não há por que invalidar os atos processuais praticados. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no REsp 1249150/SP, 4ª T., Rel.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, J.: 6/9/2011) (Destaquei).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito. 2. Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente. Incidência do enunciado n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1054634/SP, 2ª T., Rel.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, J.: 13/4/2010). (Destaquei).

Como cediço, a tempestividade constitui-se em um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal e revela-se na necessidade do agravo de instrumento ser interposto dentro do prazo previsto legalmente. Vale lembrar que o prazo para a interposição de recurso começa a fluir do primeiro momento em que a parte tem conhecimento do provimento jurisdicional, sendo inadmissível considera a data que teve ciência da manutenção da decisão.

A interposição de recurso extemporaneamente culmina na ocorrência da preclusão por ser prazo preempatório.

Assim, considerando que este agravo de instrumento foi interposto somente em 27.01.2016, ou seja, passados mais de dois meses após escoado o prazo de dez dias previsto no art. 522 do CPC/73, manifesta é a sua intempestividade.

Desse modo, ante as ponderações supra, patente a intempestividade deste recurso.

Isso posto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 c/c Súmula 568 do STJ, não conheço do recurso ante sua evidente intempestividade.

Notifique-se o juiz a quo sobre o teor desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

## TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801366-62.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Impetrante: Alberto Carlos Lourenço Pereira

Advogado: Rebecca Vieira De Oliveira (OAB/RO 7465)

Impetrado: Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Vistos.

Ao DEDIST para às providências necessárias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de junho de 2016.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0801366-62.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Impetrante: Alberto Carlos Lourenço Pereira

Advogado: Rebecca Vieira De Oliveira (OAB/RO 7465)

Impetrado: Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Decisão

Vistos.

Alberto Carlos Lourenço Pereira impetra mandado de segurança apontando como autoridade coatora o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Afirma que na época em que ocupou o cargo de Presidente da Fundação Rondônia, foi condenado ao pagamento de duas multas, sendo uma no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e outra na quantia de R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), ao fundamento de que se realizou dispensa de licitação sem que houvesse demonstração de que o imóvel escolhido para locação seria o único que atenderia às necessidades da administração.

Relata que o processo administrativo n. 01.1109.00085-00/2012 teve seu regular seguimento e restou exarado o Acórdão APL-TC 00410/16, publicado no Diário Oficial do TJCE/RO, no dia n. 1286, de 6.12.2016, e transitado em julgado em 11.01.2017, no qual constou a condenação ao pagamento das duas multas supramencionadas. Aduz que a conclusão contida no acórdão, relativa à ocupação irregular do imóvel, que se deu em 09.07.2012, está correta, não obstante o contrato ter sido firmado em 25.10.2016, contudo essa ocupação anterior à data da assinatura do contrato deu-se por motivos de absoluta necessidade da Administração Pública.

Enfatiza que, salvo quanto ao período relativo a 01/10/12 a 24/10/12, não há comprovação de prejuízo à Administração, uma vez que deixou de haver pagamento pelo contrato de locação.

Discorre que a Fundação Rondônia é pessoa jurídica de direito público, criada por meio da LE n. 2.528/11, cujo escopo é o fomento à pesquisa no Estado de Rondônia, para fins de alavancar o desenvolvimento da população deste Estado.

Relata que, embora a Lei de criação tenha previsto local destinado à instalação da Fundação, é certo que o imóvel estava, a época dos fatos, ocupado por diversas Secretarias, impossibilitando a instalação daquela entidade.

Assim, por essa razão e diante da necessidade premente de execução das atividades afetas à competência da reportada Fundação, buscou-se a instalação da entidade em outro imóvel que tivesse estrutura adequada ao seu funcionamento, por meio de locação.

O impetrante argumenta que por conta desses fatos, encaminhou-se ofício para imobiliárias da capital com o propósito de localizar imóvel que atendesse às necessidades da Fundação, o que foi demorado, porquanto a solicitação de imóvel para instalação da entidade foi realizada em 11/5/2012, mas a contratação efetivou-se apenas em 25/10/12, de modo que a Fundação deixou de exercer a função para a qual foi criada.

Enfatiza que após ter encontrado o imóvel que, aliás, era o único que satisfazia o propósito, houve por bem firmar o contrato, pois o valor cobrado pela locação estava consentâneo à média de mercado, conforme laudo elaborado por técnico da CGPMI, de maneira que o imóvel foi ocupado a partir de 09/07/2012.

Ressalta que o pagamento pela locação somente foi realizado a partir de outubro de 2012, não havendo prejuízo para a Administração Pública quanto à ocupação do imóvel no período compreendido entre 09/07/12 a 30/9/12. Relativamente ao período de 01/10/12 a

24/1/12, quando há comprovação do pagamento, mas ainda não havia contrato, o impetrante discorre que o pagamento foi realizado pela CGAC e referendado pelo controle interno desse órgão.

Argumenta que quem respondia pelo pagamento não era a própria CGAC, tampouco a Fundação Rondônia, isto é, não há conduta a ser imputada a si, visto que não possuía controle do pagamento, de forma que não há nexo de causalidade ligando-o ao pagamento tido por irregular pelo Tribunal de Contas.

Pleiteia o afastamento da incidência da multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a que foi condenado a pagar.

Afirma que o processo administrativo n. 01.1109.00085-00/2012, que culminou com a assinatura do Contrato n.º 0238/PGE- 2012, fundamentou-se no art. 24, X da Lei n. 8.666/93, ou seja, trata-se de um procedimento de dispensa e não de inexigibilidade de licitação.

Relata acerca da existência de impropriedades no acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas APL – TC 00410/16, notadamente quanto à usurpação de competência privativa de advogado e ausência de fundamentação quanto à dosimetria da multa.

Em resumo, o impetrante aduz que o processo administrativo que culminou na imposição de pagamento de multas é viciado por dois motivos. O primeiro revela-se pela não observância de competência privativa de advogado; o segundo, materializa-se quanto à fundamentação a respeito da dosimetria das penalidades impostas.

Requer a concessão de tutela de urgência, alicerçando seu pleito na presença da fumaça do bom direito, a qual aduz ser inquestionável, uma vez que as análises processuais que ao final culminaram na pena de multa foram realizadas com usurpação de competência privativa de advogado e sem a devida fundamentação quanto à dosimetria das penalidades. Quanto ao perigo da demora discorre que este é evidente, pois as multas estarão suscetíveis à cobrança por meio de execução judicial a partir de 15/2/2017 e, ainda, a possibilidade de inscrição de seu nome perante a dívida ativa.

Nestes termos, requer a concessão de tutela de urgência, a fim de suspender imediatamente o procedimento de cobrança das multas aplicadas.

É o relatório. Decido.

O impetrante aduz que o processo administrativo que culminou na imposição de pagamento de multas é viciado, pois efetivado sem observância da competência privativa de advogado, bem como de fundamentação quanto à dosimetria das penalidades impostas.

Com a exposição desses argumentos requer a concessão de tutela de urgência para que se obste o procedimento para cobrança das multas aplicadas.

Atento ao conteúdo narrado pelo impetrante e à luz das disposições da Lei n. 12.016/09, estou convencido que este não é caso de mandado de segurança, porquanto, em que pesem os argumentos expostos pelo autor na petição inicial, a ação mandamental utilizada não se presta para discussão quanto a fatos que não apresentam, de plano, estarem alicerçados em direito líquido e certo.

Além disso, até prova em contrário, o processo administrativo impugnado pelo impetrante goza das presunções legais relativas aos atos administrativos, de forma que sua confrontação exige a produção de provas, afastando a via do mandado de segurança que requer a prova pré-constituída, sob pena de descabimento.

Isto posto, inexistindo prova pré-constituída do direito alegado na petição, porquanto para o caso concreto em análise (em que se pretende a nulificação de processo administrativo) mostra-se imperativa a produção de provas; além do mais, o descabimento do mandado de segurança se faz presente em razão de que o impetrante pretende impugnar um processo administrativo, por via de ação mandamental que não se presta para tal e, ainda, que não permite dilação probatória.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, por não ser caso de mandado de segurança, nos termos do art. 10, da Lei n. 12.016/09.

Sem custas e honorários.

I.

Porto Velho, 27 de junho de 2017  
ISAIAS FONSECA MORAES  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803059-18.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Impetrante: Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva - OAB/RO nº 528 e Igor Almeida da Silva Marinho - OAB/RO nº 6153

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Despacho/Vistos

Após o deferimento do pedido de citação do advogado que patrocina a causa do litisconsorte necessário (Id. 1725973), formulado pelo impetrante (Id. 1575647), é certo que sobreveio manifestação daquele nos autos, consoante verifica-se às f. 78/81 (Id. 1750724), que somada às informações prestadas pelo impetrado evidenciam o cumprimento de parte do rito procedimental da lei do mandado de segurança, pois ainda falta manifestação da Procuradoria de Justiça, tal como preconiza a lei.

Sendo assim, remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/09.

C.

Porto Velho, 23 de junho de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0800303-70.2015.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Embargante: Valtencir Rodrigues da Silva

Advogados do Embargante: Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto (OAB/RO 7314), Rainá Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704)

Embargado: Governador do Estado de Rondônia

Vistos.

Retire-se de pauta.

Considerando o teor da petição de fl., intime-se a autoridade indicada como coatora para se manifestar no prazo de 10 dias sobre a nomeação ou não do impetrante bem como sobre o efeito infringente aos embargos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PROCESSO: 0801575-31.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

IMPETRANTE: FRANCISCO LUCAS GOMES DE LUCENA

ADVOGADO: FRANCISCO LUCAS GOMES DE LUCENA (OAB/RO 4618)

IMPETRADO: CONFUCIO AIRES MOURA

IMPETRADA: HELENA DA COSTA BEZERRA

IMPETRADO: EDVALDO RODRIGUES SOARES

RELATOR: RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos.

O desembargador Roosevelt Queiroz Costa (relator em substituição regimental), manifesta-se no ID n. 1888737, informando que a presente ação mandamental é de competência do Tribunal Pleno, nos termos do art. 109, I, "d", 1, do RITJ/RO, uma vez que o Governador do Estado de Rondônia faz parte da lide. Expostas tais informações, remeteu os autos à Vice-Presidência.

Decido.

Considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12, que os processos serão julgados, segundo a competência de cada órgão julgador e, tendo em vista figurar

como parte o Governador do Estado de Rondônia, a competência para processar e julgar os presentes autos, encontra-se afeta ao Tribunal Pleno Judicial, nos termos do art. art. 109, I, "d", 1, do RITJ/RO. Assim, determino a redistribuição dos autos, por sorteio, no âmbito das Tribunal Pleno Judicial, nos termos do artigo supracitado. Publique-se. Cumpra-se. Porto Velho, 23 de junho de 2017. Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES Relator/Vice-Presidente

## 1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira  
Processo: 7009962-77.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE-2ºGRAU)  
Origem: 7009962-77.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: LUZIVALDO FREIRE MACIEL  
Advogado: EVA LIDIA DA SILVA (OAB/RO 6.518)  
Apelado: BANCO ITAUCARD S.A.  
Advogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB/PR 19.937 RO 7.317), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB/PR 50.945), REGIANE CARDOSO CANTARANI (OAB/SP 172.054) E CELSO MARCON (OAB/RO 3.700)  
Relator: ROWILSON TEIXEIRA  
Data distribuição: 13/12/2016 12:13:02  
Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Luzivaldo Freire Maciel em face do Banco ItaúCard S/A.

Na origem, versou os autos de busca e apreensão movida pelo Banco ItaúCard S/A em face do apelado, objetivando apreender veículo objeto de financiamento, em razão de inadimplemento contratual, cuja pretensão foi, ao final, julgada procedente (vide sentença de fl. 252, ID 1260768).

Inconformado, o demandado apela sustentando, em suma, que pagou 47 parcelas do financiamento (de um total de 60), restando "apenas" 13 parcelas, de tal modo que o contrato teria sido adimplido em mais de 80%, a ponto de ser incabível a aplicação da busca e apreensão. Afirmo ainda que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, razão pela qual não pode ter o seu veículo apreendido. Invoca também o Estatuto do Idoso para argumentar que, face sua condição de idoso, não pode ficar sem um veículo para trabalho e afazeres cotidianos, cuja subtração do bem levaria à ofensa à dignidade humana. Assim, pugna pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a pretensão de busca e apreensão.

Contrarrazões à fl. 288 (ID 1260836).

É o relato.

Decido.

O caso dos autos retrata ação de busca e apreensão julgada procedente, ao fundamento do inadimplemento contratual, cuja tese, principal, do apelante, é o inadimplemento substancial do contrato (o fato de terem sido pagas mais de 80% das parcelas).

Analisando o caso dos autos, vejo que o inadimplemento é incontroverso (confessado até mesmo pela parte recorrente), de tal modo que a questão se infere em saber se os argumentos postos são capazes de elidir a resolução do contrato em favor do agente financeiro.

Pois bem, a teor da Legislação pertinente (Decreto-Lei 911/69), ao ser demandado em ação de busca e apreensão, é facultado ao consumidor a purgação d amora, tendo isso decidido em sede de recurso repetitivo pelo col. STJ, in verbis:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido.

(STJ – SEGUNDA SEÇÃO - REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014) (g.n)

Contudo, no presente caos, o devedor não purgou amora, tendo como consequência a sentença apreensiva do bem.

Indaga-se: o adimplemento substancial, alegado pelo recorrente, elide a busca e apreensão determinada pela sentença?

A resposta é negativa, porquanto tal questão chegou ao col. STJ que, também em sede de Recurso Repetitivo, recentemente e de forma vinculante, decidiu que incabível a sustentação do fundamento do inadimplemento substancial do contrato, porquanto violação da boa-fé objetiva contratual das partes contraentes, como se nota do seguinte aresto:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE

FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLEMENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIPAÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOSPELOCREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n.1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art. 1.368-A, introduzido pela Lei n.10931/2004).

1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão

da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente.

2. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso — desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável —, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n. 911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado Resp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial.

3. Impor-se ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de constrição judicial que poderá, quem sabe (respeitada a ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito).

4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual.

Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada.

4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas — mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação —, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada.

4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial.

5. Recurso Especial provido.

(STJ – SEGUNDA SEÇÃO – RESp nº 1.622.555/MG, rel. Min. Marco Aurélio Belizze, em 22/02/2017)

No citado julgamento, não se desprezou a incidência do Código de Defesa do Consumidor (ao contrário, lhe deu eficácia), pois, aplicou a boa-fé do contrato (instituto também do próprio Código Civil) harmonizando as duas normas.

Noutro campo, é dissonante a alegação de ser idoso, cuja circunstância também impediria a busca e apreensão do veículo, isto porque, não se conecta juridicamente tal fundamento com a relação contratual, haja vista a condição de ser idoso não outorga privilégio contratuais a ponto de autorizar inadimplemento contratual ou elidir a eficácia de lei.

Deste modo, operou-se a possibilidade do exercício pleno da propriedade por parte do credor fiduciário, de forma legítima, razão pela qual a presente pretensão recursal não pode prosperar.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPD c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 0801661-02.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Origem: 0002223-42.2011.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível

Agravante: UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados: ALEXSANDER SANTOS MOREIRA (OAB/TO 4.321), ARISTOTELES MELO BRAGA (OAB/TO 2.101), ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA (OAB/RO 7.330)

Apelado: JOANA DARQUE DE OLIVEIRA COSTA

Advogado: MARCOS DONIZETTI ZANI (OAB/RO613)

Relator: PERICLES MOREIRA CHAGAS

Data distribuição: 22/06/2017 17:52:18

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 3º e 4º do Ato 95/2017(Dje 01/02/2017) fica (m) o (s) agravante (s) intimado (s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

Belª Vanessa de Souza Cordeiro

Assistente Jurídica do 1º DejuCível

Processo: Agravo de Instrumento n. 0801614-28.2017.8.22.0000 – (PJe-2º Grau)

Origem: 7001367-43.2017.8.22.0005 - Ariquemes/1ª Vara Cível

Agravante: Jacson Bressan dos Santos

Advogados: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6.554), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6.553), Paulo César dos Santos (OAB/RO 4.768) e Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4.171)

Agravadas: Marinete Bissoli e Natalia Bissoli de Araújo Moreira

Advogados: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4.641), Barbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7.812), Claudia Alves de Souza (OAB/RO 5.894), Adriana

Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5.088) e Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4.597)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído em 17/06/2017 12:57:19

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Jacson Bressan dos Santos em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes, nos autos da ação de arbitramento de honorários advocatícios, c/c anulatória de contrato de prestação de serviços ajuizada contra as advogadas Marinete Bissoli e Natália Bissoli de Araújo Moreira.

O juízo de origem deferiu o pedido de tutela de urgência cautelar incidental de arresto formulado pelas requeridas/agravadas em sede de pedido reconvenicional, para determinar o arresto no rosto dos autos de inventário n. 0002990-38.2015.8.22.0002 do crédito a ser recebido pelo agravante, no importe de R\$ 600.000,00 e dos semoventes indicados no quinhão a ser pago ao agravante, até o limite de R\$ 730.000,00, com a devida averbação de indisponibilidade junto ao IDARON.

Em suas razões, o agravante reitera o pedido de gratuidade judiciária, sob o argumento de que não possui condições de arcar com o preparo recursal.

Narra que os valores consignados na decisão agravada não são pagamentos exclusivos de quinhão hereditário, sendo que na verdade trata-se de acordo em que a inventariante assume o pagamento dos honorários contratuais assumidos pelo agravante/herdeiro para com seus novos advogados, estes constituídos em razão da revogação do mandato anteriormente outorgado com as agravadas, porque, segundo alega, houve a ruptura da confiança e respeito na relação mantida com estas.

Com tais alegações, afirma que haverá grandes e irremediáveis prejuízos aos novos patronos, como também ao agravante, já que tais valores não lhe pertencem. Ressalta que os honorários têm natureza de verba alimentar e, portanto, são impenhoráveis.

Com tais argumentos, requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada para determinar a liberação do arresto no rosto dos autos do inventário, em especial, a quantia de R\$ 600.000,00 e, posteriormente, sejam liberados e depositados aos patronos atualmente constituídos.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, cumpro-me destacar que o pedido de gratuidade formulado pelo agravante também foi submetido ao juízo originário, contudo, não consta dos autos ter havido posicionamento do julgador a respeito.

Sabe-se que o regular andamento do feito, sem o indeferimento expresso ou a ordem para recolhimento das custas, implica em deferimento tácito da benesse da assistência judiciária, sendo desnecessária manifestação expressa nesse momento processual, porquanto a parte, em tese, já possui o direito de usufruir do benefício.

Desse modo, considero a parte beneficiária da gratuidade judiciária, estando isenta do recolhimento do preparo recursal.

Pois bem.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, entendo não estarem presentes tais requisitos, notadamente porque o perigo de dano grave ocorre de modo inverso, visto que se pretende resguardar o direito das agravadas de receber pelo tempo que prestaram serviços advocatícios ao agravante. Não vejo demonstrado, ao menos nesse momento processual, o alegado prejuízo aos novos advogados e ao agravante, porquanto terão o crédito devido guardado e liberado no momento oportuno.

Em face do exposto, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Oficie-se. Intime-se. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 22 de Junho de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Pércles Moreira Chagas

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0801425-50.2017.8.22.0000 - (PJE)

Origem: 0010787-19.2011.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível

Agravante: FÁBIO JÚNIOR PERRUT DE LIMA

Advogados: RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO (OAB/RO 3.300), PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAÚJO (OAB/RO 4.242)

e SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI (OAB/RO 2.230)

Agravado: EDILSON ZANELATTO & CIA LTDA - ME

Advogados: MERIEN AMANTEA FERNANDES (OAB/RO 2.695),

LISE HELENE MACHADO (OAB/RO 2.101) e MARCEL DOS REIS

FERNANDES (OAB/RO 4.940)

Relator: Juiz Convocado ADOLFO THEODORO NAUJORKS

NETO

Distribuído por prevenção de magistrado em 23/06/2017 11:35:09

Despacho

Vistos.

Intime-se o agravante a recolher o preparo em dobro, nos termos

do § 4º do artigo 1007, do CPC, em 05 dias, pena de deserção.

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Pércles Moreira Chagas

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0803614-35.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0000870-67.2011.8.22.0003 - Jaru/1ª Vara Cível

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 27/10/2016 18:28:45

Agravante: José Alves da Silva

Advogados: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5.906) e

Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3.486)

Agravada: Carla Vanessa Vieira

Advogados: Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1.725) e

Luciano Filla (OAB/RO 1.585)

José Alves da Silva interpôs, por instrumento, agravo da decisão

proferida em cumprimento de sentença em ação de reconhecimento

de união estável c/c partilha de bens que lhe move Carla Vanessa

Vieira na qual pleiteou, e teve deferida, a penhora e bloqueio do

registro de automóveis já vendidos.

Sustenta o agravante não ser cabível a penhora realizada pelo juízo

a quo uma vez que os bens foram adquiridos após sua separação

de fato da agravada. Defende, ainda, ter sido surpreendido com

a decisão em questão, bem como a exigência legal de intimação

prévia do terceiro afetado pela restrição, ou seja, dos atuais

proprietários dos veículos, para manifestação.

Pede a concessão de liminar para suspensão do processo de

primeira instância e, no mérito, convalidação da alienação dos

veículos ou, alternativamente, a anulação da penhora até que os

terceiros interessados sejam ouvidos.

É, em suma, o necessário a relatar.

Trata-se de agravo de instrumento no qual pretende o agravante

a suspensão da decisão que determinou a penhora e restrição

dos registros dos veículos que vendeu, buscando o juízo a quo

a quitação do débito decorrente da partilha de bens adquiridos

durante a união estável com a agravada.

O pedido de efeito suspensivo se confunde, por ora, com o próprio

mérito do agravo e sua concessão, neste momento processual,

implica em satisfação da demanda, o que não se permite em

análise prefacial. Ademais, uma análise superficial dos documentos

juntados não me permite constatar prejuízo grave a ponto de exigir

a concessão de uma liminar neste momento. Assim, postergo a

análise para o mérito da demanda.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo.

Após, conclusos para análise do mérito

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0800260-65.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Data distribuição: 24/02/2017 10:16:05

AGRAVANTE: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados: HUGO ANDRE RIOS LACERDA (OAB/RO 5.717), HAROLDO LOPES LACERDA (OAB/RO 962-A)

AGRAVADO: PONTO DA CARNE LTDA - ME

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lacerda Alimentos Ltda- ME em face de Ponto da Carne Ltda – ME.

Na origem, trata-se de execução promovida pela ora agravante, Lacerda Alimentos Ltda- ME, em face da agravada objetivando o recebimento de valores contidos em título executivo (cheque) no montante de R\$ 8.285,99 (atualizados em agosto de 2010).

Após infrutíferas tentativas de satisfação do crédito, requereu-se expedição de certidão judicial a fim de promover o protesto da parte devedora, tendo o magistrado indeferido e autorizado apenas expedição de ofício para inscrição da executada no cadastro de inadimplentes.

Inconformada, a credora agrava alegando que tentou de todas as formas o recebimento de seu crédito, não obtendo êxito, e que portanto, se faz imperiosa necessidade de se compelir ao devedor o pagamento com a realização de protesto. Invoca Lei de Protesto (Lei 9.492/97) a fim de obter a certidão de protesto.

É o relato.

Decido.

Em suma, a controvérsia do presente recurso reside na possibilidade ou não de se expedir certidão de protesto em sede de execução por título extrajudicial.

A respeito do protesto, diz no novo CPC:

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Art. 518. Todas as questões relativas à validade do cumprimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

Art. 519. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória.

(g.n)

Há clara cominação legal de que somente a decisão judicial transitada em julgada é que pode ser levada à efeito de protesto, no âmbito judicial.

O cheque é dotado da cambialidade executiva, líquida e exigível justamente para se protestado autonomamente como autoriza a lei invocada pelo próprio recorrente.

Sobre o instituto cito o prof José Miguel Garcia Medina:

O novo CPC previu – expressamente – a possibilidade do protesto de decisão judicial perante os Tabelionatos de Protesto. O protesto de decisão judicial é mais uma ferramenta interessante, à disposição do credor, para garantir a efetividade das decisões e o adimplemento dos créditos objetos de cobrança judicial.

Não se trata de uma total inovação normativa, pois o artigo 1º da atual lei de protesto (lei 9.492/97), que conceituou protesto como “ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”, já possibilitava a interpretação no sentido de ser permitido o protesto de sentença, conforme decisão do STJ no REsp 750.805/RS.

O novo CPC, na verdade, apenas regulou o protesto de decisão judicial, trazendo segurança jurídica e rapidez ao procedimento, tanto para o devedor quanto para o credor. A grande utilidade do protesto de decisão judicial é dar amplo e público conhecimento do decidido, forçando o devedor ao adimplemento da obrigação.

É permitida a retirada de protesto de decisão judicial definitiva, que preveja obrigação pecuniária, certa, líquida e exigível. Não apenas as sentenças são protestáveis, mas também decisões interlocutórias e acórdãos. Ou seja, qualquer espécie de decisão judicial pode ser protestada, desde que certifique uma obrigação pecuniária transitada em julgado. Houve, inclusive, previsão de cabimento do protesto de decisão que imponha a obrigação de prestar alimentos (CPC/15, art. 528, §1º).

Iniciado o cumprimento de sentença, o devedor é intimado para adimplir a obrigação no prazo de 15 dias. Não ocorrendo o cumprimento voluntário da decisão, o credor poderá levá-la a protesto perante o Tabelionato competente.

Para lavratura do protesto, o credor deverá apresentar certidão de teor da decisão. O cartório da vara fornecerá no prazo de 3 dias a certidão de teor da decisão, que indicará o nome e a qualificação do credor e do devedor, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

Se comprovada a satisfação integral da obrigação, o devedor poderá requerer ao juízo onde tramita a execução o cancelamento do protesto, mediante ofício a ser expedido ao tabelionato, no prazo de 3 dias, contado da data de protocolo do requerimento.

O protesto de decisão judicial, embora não seja propriamente uma novidade, ganha mais força ao ser expressamente acolhido na nova legislação processual, com tratativa mais adequada e detalhada. (autor citado in Novo Processo Civil Comentado, 3ª edição, Editora RT).

E deste entendimento não discrepa a jurisprudência quando verbera:

RECURSO – Agravo de Instrumento – “Ação de execução de título extrajudicial” – Insurgência contra a r. decisão que indeferiu a expedição de certidão do artigo 517 do CPC – Inadmissibilidade – Certidão de protesto regulada pelo artigo 517 do NCPC, que se refere apenas aos títulos executivos judiciais – Execução fundada em contrato de prestação de serviços, que constitui título executivo extrajudicial, e pode ser protestado diretamente pela agravante, nos termos dos artigos 1º e 10, ambos da Lei nº 9.492/97 – Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJSP – 18ª Câmara de Direito Privado, AI 2022289-97.2017.8.26.0000, rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, em 05/06/2017).

Deste modo, é incabível o pleito da recorrente, pelo que a decisão de primeiro grau deve ser mantida.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Porto velho, 27 de junho de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Péricles Moreira Chagas

Processo: 0803286-08.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Relator: Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Data distribuição: 29/09/2016 12:13:03

AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO BRASIL - ASPER

Advogados do(a) AGRAVANTE: MICHELE LUANA SANCHES (OAB/RO 2.910), ALEXANDRE PAIVA CALIL (OAB/RO 2.894)

AGRAVADO: JORGE CHEDIAK JUNIOR

Advogado: JACKSON CHEDIAK (OAB/RO 5.000)

Decisão

Vistos, etc.

Associação dos Trabalhadores do Serviço Público do Brasil - ASPER interpôs agravo de instrumento da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais, a qual deferiu o pedido de tutela de urgência e, com isso, determinou que a agravante providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os meios necessários para realização de cirurgia e eventuais intervenções médicas, no agravado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 880,00 até o limite de R\$ 8.800,00.

Alega que a decisão merece reforma, uma vez que agravado aderiu novo plano de saúde, o qual ainda se encontrava no período de carência, sendo que, por outro lado, se trata de doença preexistente, com carência obrigatória de 24 meses, após a formalização do contrato. Argumenta que o agravado omitiu proposadamente a existência da "Hidrocele Unilateral", a qual não possui urgência ou emergência, posto que o médico solicitante indicou o procedimento como eletivo, que não requer atendimento imediato, razão pela qual requer a imediata suspensão da liminar e, no mérito, o provimento do recurso, para confirmação da liminar.

Examinados. Decido.

Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são os mesmos exigidos para a tutela provisória de urgência antecipada, quais sejam: a probabilidade da existência do direito, perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC.

A decisão agravada determinou que a agravante providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os meios necessários para realização de cirurgia e eventuais intervenções médicas, no agravado.

No presente caso, inexistem nos autos elementos que evidenciem o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, elemento indispensável ao deferimento do efeito suspensivo. A agravante é empresa de grande porte, sendo que a realização do procedimento cirúrgico, não abalará em nada a sua situação financeira. Por outro lado, caso a recorrente saia vencedora na demanda, pode reaver o valor por ela despendido, inexistindo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim sendo, indefiro o pedido de efeito suspensivo, devendo o presente recurso prosseguir sob a forma do art. 1.019 do NCPC.

Intime-se os agravantes para ciência.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se os agravados para, querendo, responderem ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator em Substituição

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0801302-52.2017.8.22.0000 - (PJE)

Origem: 7017070-26.2017.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível Agravante: BRADESCO SAÚDE S/A

Advogados: PAULO EDUARDO PRADO (OAB/SP 182.951), RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (OAB/SP 115.762), JOSÉ GUILHERME GERIN (OAB/SP 264.515), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3.434) E JOÃO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM (OAB/RO 3.669)

Agravado: SÔNIA MARIA MACIEL DA SILVA

Advogados: ELIZABETH PRISCILLA NAMUR NAVARRO (OAB/SP 245.728) E LEONARDO SOBRAL NAVARRO (OAB/SP 163.621)

Relator: Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído em 18/5/2017

Vistos.

Em análise dos autos da ação originária (de nº 7017070-26.2017.8.22.0001), verifico que as partes compuseram, todavia, aquele feito ainda não foi extinto.

Assim, diga o agravante, no prazo de 5 dias, se tem interesse no prosseguimento do presente agravo de instrumento, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0801601-29.2017.8.22.0000 - (PJE)

Origem: 7003714-49.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Agravante: BANCO RODOBENS S.A.

Advogados: JEFERSON ALEX SALVIATO (OAB/SP 236.655), MIGUEL BOULOS (OAB/SP 105.667), LEANDRO GARCIA (OAB/SP 210.137), RICARDO GAZZI (OAB/SP 135.319) e FLAVIO LOPES FERRAZ (OAB/SP 148.100)

Agravado: COOLPEZA - SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI

Advogado: ROMILDO FERNANDES DA SILVA (OAB/RO 4.416)

Relator: Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído em 14/06/2017 16:30:52

Despacho

Vistos.

Banco Rodobens S/A, impugna por agravo de instrumento, a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná que, em ação de busca e apreensão ajuizada em desfavor de Coolpeza – Serviços de Limpeza Urbana Eireli, revogou a liminar relativa a dois veículos (contratos de n. 67.250 e 99.628) tendo em vista o pagamento de valores suficientes quitá-los e determinou a devolução dos veículos no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 para cada veículo não entregue, bem como determinou que a requerente não aliene os demais veículos. Nas suas razões, alega que o despacho inicial determinou expressamente o pagamento da integralidade da dívida, no prazo de 5 dias, ao fim do qual estaria consolidada a propriedade em nome do requerente e que o agravado não efetuou todos os valores, de todos os contratos, de modo que não pode ter alguns dos veículos restituídos, conforme precedente em repetitivo do STJ. Pugna pela reforma da decisão para determinar o prosseguimento do feito com a expedição de novo mandado de busca e apreensão.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No presente caso, entendo demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, considerando principalmente o entendimento, em sede de repetitivo, do STJ, no sentido de que para a liberação do veículo se faz necessário o pagamento da integralidade da dívida.



Em face do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Comunique-se ao juiz da causa.

Intime-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Porto Velho/RO, 23 de junho de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Péricles Moreira Chagas

Processo: APELAÇÃO N. 7021041-53.2016.8.22.0001 - (PJE)

Origem: 7021041-53.2016.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível

Apelante: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (OAB/SP 131.896) e TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (OAB/RO 5.859)

Apelado: JOSÉ SEBASTIÃO DINIZ

Relator: Juiz COnvocado ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Distribuído em 12/06/2017 10:18:14

Despacho

Vistos.

Ficam as custas diferidas para o final.

Intime-se às contrarrazões da apelação.

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Péricles Moreira Chagas

Agravo de Instrumento n. 0800548-13.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 0023014-70.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Data distribuição: 03/03/2017 14:58:58

Agravante: SERVPOSTO Vip Ltda.

Advogados: Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178) e Josélia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Agravado: .POLYART Comércio e Serviços Ltda. - ME

Advogados: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4.871) e Murillo Espínola de Oliveira Lima (OAB/RO 4.742)

Despacho

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SERVPOSTO VIP LTDA contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da execução de título extrajudicial movida em desfavor da agravada.

Após análise dos fatos, conclui-se que o presente recurso deve ser distribuído ao Desembargador Alexandre Miguel, preventivo para a análise em razão de já ter se manifestado nos autos dos Agravos de Instrumento n. 0004301-79.2015.8.22.0000, interposto contra decisão proferida na mesma ação originária.

Assim, respeitado entendimento diverso, determino a remessa dos presentes autos à Vice-Presidência para que o presente feito seja redistribuído, por prevenção, ao eminente Des. Alexandre Miguel, na forma do art. 142 do RITJ/RO.

Porto Velho, 20 de junho de 2017.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

Agravo de Instrumento n. 0800548-13.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 0023014-70.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Data distribuição: 03/03/2017 14:58:58

Agravante: Servposto Vip Ltda.

Advogados: Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178) e Josélia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Agravado: .POLYART Comércio e Serviços Ltda. - ME

Advogados: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4.871) e Murillo Espínola de Oliveira Lima (OAB/RO 4.742)

Vistos.

O Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto (em substituição ao Des. Moreira Chagas) manifesta-se no ID Num. 1902649, pela redistribuição dos autos, por prevenção ao Des. Alexandre Miguel. Argumenta que o e. Desembargador conheceu primeiro da matéria aqui tratada quando do julgamento do AI n. 0004301-79.2015.822.0000.

Decido.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Automação Processual – SAP de 2º Grau do TJ/RO, constatei ter razão o relator em substituição, em seu despacho.

Assim, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, determino a redistribuição dos autos, por prevenção, à relatoria do Des. Des. Alexandre Miguel.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0801538-04.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 07/06/2017 23:57:57

AGRAVANTE: C. A. S.

Advogado: FAGNER DA COSTA (OAB/RO 5.740)

AGRAVADO: A. C. DE L. S.

Advogados: AURI JOSÉ BRAGA DE LIMA (OAB/RO 6.946), MARCIO ANTONIO PEREIRA (OAB/RO 1.615), NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO (OAB/RO 6.119)

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por C. A. S. em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Rolim de Moura que, nos autos da ação de exoneração de alimentos ajuizada contra A. C. de L. S., indeferiu a tutela antecipada, consistente na exoneração dos alimentos devidos à agravada e, por considerar que o pedido de reconsideração não possui previsão legal, manteve a decisão inicialmente proferida.

Em suas razões, o agravante afirma que o juízo a quo se equivocou ao apreciar seu requerimento como se fosse pedido de reconsideração, pois trata-se de pedido de tutela antecipada incidental formulado porque a agravada, durante o curso do processo, completou 24 anos de idade e, portanto, não possui direito à verba alimentar. Sustenta ter demonstrado os requisitos ensejadores à concessão da medida antecipatória incidental, notadamente o periculum in mora.

Com tais argumentos, requer seja deferido o pedido em grau recursal e, no mérito, seja confirmada a antecipação, a fim de exonerar o agravante de arcar com a pensão alimentícia, até que se resolva a questão na origem.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cumpre-me destacar que o pedido formulado pelo agravante na origem não se trata de pedido de reconsideração

da decisão inicialmente proferida. De fato consiste em pedido de tutela provisória em caráter incidental, em razão de fato superveniente, qual seja, a agravada ter completado 24 anos em 01.05.2017, durante o curso da demanda originária, esta ajuizada em 01.09.2016.

Desse modo, possível a análise do pedido do agravante.

A tutela antecipada em agravo de instrumento é prevista no artigo 1.019, I, do CPC e o deferimento do pedido depende da demonstração, pela parte agravante, dos requisitos previstos no artigo 300 do referido diploma legal, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, o fato de a agravada ter atingido seus 24 anos não desobriga automaticamente o alimentante de suas obrigações como pai. Portanto, ausente a probabilidade do direito invocado.

Além disso, o perigo de dano não está presente, pois embora o agravante alegue estar desempregado, é certo que vem recebendo proventos do INSS e deve-se levar em consideração as necessidades da alimentada que, pelo que consta dos autos, estuda em período integral e, portanto, ao menos num juízo de cognição sumária, presume-se não possuir condições de trabalhar e manter seu próprio sustento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Oficie-se. Intime-se. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 23 de Junho de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 0801138-87.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE 2º GRAU)

Origem: 7001148-18.2017.822.0009 - PIMENTA BUENO / 1º VARA CÍVEL

Data distribuição: 05/05/2017 15:03:55

AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.

Advogados: BRUNO RIBEIRO DE SOUZA (OAB/PE 30.169), HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE (OAB/PE 23.798), URBANO VITALINO DE MELO NETO (OAB/PE 17.700), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23.255)

AGRAVADA: ERONDINA FERREIRA DOS REIS

Advogados: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA (OAB/R 5360), ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA (OAB/RO 6862)

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco PAN S/A em face de Erondina Ferreira dos Reis.

Na origem, Erondina Ferreira dos Reis promove ação declaratória de inexistência de débito cumulada com perdas e danos em face do banco agravante, pretendendo tornar inexigível obrigação em contrato de empréstimo financeiro, sob a alegação de não ter contratado com a citada instituição financeira, e que, portanto, os descontos mensais em seus proventos são ilegais (descontos de R\$ 120,00), tendo requerido antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seus proventos (aposentadoria do INSS), excluir seu nome dos serviços de proteção ao crédito, cujo pleito inicial foi deferido, fixando-se inclusive, multa por não cumprimento da liminar no valor de R\$ 1.000,00 por cada desconto mensal.

Inconformado, o banco demandado agrava alegando, em síntese, que os descontos decorrem de contrato entabulado com a requerente (ora agravada), o que os torna legítimos, bem como aduz que a multa é desproporcional e desarrazoada tendo em vista que supera a obrigação principal, razão pela qual deve ser reformada. Ao final, postula pela reforma da decisão.

Informações do juízo à fl. 216/218 (ID 1841247).

Inexistiu contrarrazões.

É o relato.

Decido.

O caso dos autos retrata, em apertada síntese, a pretensão de desconstituição da antecipação de tutela concedida que determinou a abstenção de descontos em folha, nos proventos da requerente relativo ao contrato apontado como inexistente.

O banco sustenta a legalidade da contratação.

Ora, da simples análise destes autos de agravo de instrumento (bem como da documentação da ação de origem, de nº 7001148-18.2017.8.22.0009), constata-se a instituição financeira demanda não acostou cópia do contrato assinado pela parte a fim de justificar a validade da obrigação, fazendo propor, neste momento processual, as alegações da parte autora de que não realizou nenhum contrato com o banco demandado, pois, se houvesse obrigação legítima, haveria contrato subscrito pelo consumidor, o qual, o banco não juntou aos autos até o presente momento, fazendo com que, seja justificável a suspensão dos descontos liminarmente.

Neste cenário, permanece a credibilidade da decisão atacada.

Com relação à redução ou exclusão da multa (astreinte) fixada em sede de antecipação de tutela, a qual é taxada de desarrazoada e desproporcional, improcedente.

Com efeito, no presente caso, a multa foi fixada com valor de R\$ 1.000,00 por cada desconto, ou seja, como os descontos são mensais, seria R\$ 1.000,00 por mês.

Pois bem, convém trazer à baila alguns conceitos:

Chamam-se “astreintes” a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento da obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente.

Constitui na realidade uma pena imposta com a finalidade cominatória, tendo como objetivo primeiro o cumprimento da obrigação no prazo fixado pelo juiz.

(Araken de Assis, in Processo Civil, Editora Rt, 8ª edição)

Analisando as peculiaridades do caso, bem como, especialmente, a jurisprudência dominante sobre o tema, tem-se que a decisão está proporcional e razoável, pois, o valor de R\$ 1.000,00 por mês não é exagerado, estando dentro do postulado da Razoabilidade.

A propósito cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. VALOR RAZOÁVEL PARA O CASO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso, essa excepcionalidade não ocorreu, na medida em que o arbitramento da multa diária, em quinhentos reais (R\$ 500,00), até o limite de R\$ 20.000,00 - em caso de descumprimento de determinação judicial de transferência de veículo para o nome da parte ora recorrida -, não se mostra exorbitante nem desproporcional à obrigação imposta.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 722.918/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. De acordo com a orientação firmada nesta egrégia Corte Superior, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível ao juiz, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC, “de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente

ou excessiva". Isso é possível mesmo na hipótese de execução das astreintes, pois tal instituto, de natureza processual, tem como objetivo compelir o devedor renitente ao cumprimento da obrigação e não aumentar o patrimônio do credor.

2. Tendo em vista que a finalidade da multa é constringer o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa.

3. O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa em execução das astreintes de R\$ 160.525,38 para R\$ 10.000,00, agiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1371369/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA MINORADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CONSTANTES DO PROCESSO. PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C". FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS PARADIGMAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento das astreintes, é possível o afastamento do óbice contido no enunciado da Súmula 07 do STJ, para possibilitar a revisão do quantum.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório produzido no processo, manteve a redução da multa cominatória para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Para se elidir as conclusões do aresto impugnado, seria necessário o revolvimento dos elementos de convicção constantes do processo, providência vedada nesta sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

4. "Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (EDcl no AREsp 664.588/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/08/2015) 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 840.016/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, o valor arbitrado, a título de astreintes, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. No caso, o Tribunal de origem manteve o valor das astreintes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 597.692/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015)

Isso, porque, o valor da multa (ou astreinte) pode ser revogado ou reduzido consoante o próprio comportamento da parte adversa, sendo apenas instrumento de efetivação jurisdicional, como já decidiu o col. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos.

2. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 86.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Neste compasso, tenho que a pretensão recursal busca seja fixado o razoável.

Todavia, vejo que a decisão não possui limite do período de multa, o qual fixo até o montante de R\$ 6.000,00.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, 'c', do CPC c/c Súmula 568 do STJ, dor provimento parcial ao recurso, para fixar o limite da multa em R\$ 6.000,00.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7010529-11.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7010529-11.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Data distribuição: 26/06/2017 09:39:06

Apelante: RAIMUNDA DE ALMEIDA GONDIM

Advogado VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA (OAB/RO1.983)

Apelado: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados: LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI (OAB/SP181.375), BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO (OAB/RO2.991), MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA (OAB/RJ84.367), ALINE SUMECK BOMBONATO (OAB/RO3.728)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que o recurso é tempestivo.

V I S T A

FAÇO VISTA

Faço vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

Belª Vanessa de Souza Cordeiro

Assistente Jurídica do 1º DejuCível

Processo: Agravo de Instrumento - 0803392-67.2016.8.22.0000 (PJe-2º Grau)

Origem: 7034596-40.2016.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível

Agravante: Jadson Gomes Duarte Júnior

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4.529)

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogados: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30.820) (OAB/

RO 5.398) e Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30.264)

Relator: Juiz convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Data distribuição: 10/10/2016 15:47:07

Jadson Gomes Duarte Junior interpôs, por instrumento, agravo da decisão proferida em ação de busca e apreensão que lhe move o Banco Bradesco Financiamentos S/A, buscando a reforma da liminar na qual se determinou a retomada do veículo financiado em razão de inadimplemento.

Sustenta o agravante não ter sido constituído em mora, uma vez que não houve notificação por parte do cartório de protesto de títulos conforme narrado pelo próprio agravado. Prossegue defendendo a extinção da ação de busca e apreensão em razão da falta de preenchimento dos requisitos obrigatórios, de modo a inquirar de nulidade insanável o processo.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, confirmação da decisão para indeferimento da inicial e, conseqüentemente, a revogação da apreensão do veículo.

É, em suma, o necessário a relatar.

Trata-se de agravo de instrumento no qual pretende o agravante a suspensão da decisão liminar na qual se determinou a busca e apreensão do veículo financiado pelo agravado e cujas parcelas estão em atraso.

O pedido de efeito suspensivo se confunde, por ora, com o próprio mérito do agravo e sua concessão, neste momento processual, implica em satisfação da demanda, o que não se permite em análise prefacial. Ademais, uma análise superficial dos documentos juntados não evidencia a inexistência da mora, haja vista que o protesto foi lavrado. Assim, postergo a análise para o mérito da demanda.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo.

Após, conclusos para análise do mérito

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VICE-PRESIDÊNCIA

Processo: 0800669-12.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogados: DIEGO VINICIUS SANT'ANA (OAB/RO 6.880), LUIZ

RODRIGUES WAMBIER (OAB/PR 7.295), RITA DE CASSIA

CORREA DE VASCONCELOS (OAB/PR 15.711), EVARISTO

ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 24.498), CAROLINE

CARRANZA FERNANDES (OAB/RO 1.915), MARCIA MARIA

FREITAS DE AGUIAR (OAB/RJ 64.879)

AGRAVADO: FIORELLO SIGNOR

Advogados: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO (OAB/RO

3.249), SILVANE SECAGNO (OAB/RO 5.020)

Vistos.

O Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto (em substituição ao desembargador Moreira Chagas) manifesta-se no ID n. 1889009, pela redistribuição dos autos, por prevenção ao desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, sob o argumento de que, o eminente desembargador, conheceu primeiro da matéria aqui tratada quando da análise do AI n. 0010330-19.2013.822.0000.

Dito isso, remeteu os autos à Vice-Presidência para deliberação.

Decido.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Automação Processual – SAP de 2º Grau do TJ/RO, constatei que o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, foi relator do referido agravo de instrumento sendo que, em 04 de dezembro de 2013, negou seguimento ao recurso por ser este manifestamente improcedente.

Assim, por restar comprovado o instituto da prevenção, determino a redistribuição do presente agravo de instrumento ao eminente desembargador, nos termos do art. 142 do RITJ/RO

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0801224-58.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe-2ºGrau)

Origem: 7001707-84.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível

Agravante: Belini & Cia Ltda

Advogados: Geovane Campos Martins (OAB/RO 7.019) e Naiany

Cristina Lima (OAB/RO 7.048)

Agravada: Monica Vitti

Advogado: Fagner Rezende (OAB/RO 5.607)

Relator: Juiz convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Distribuído por sorteio em: 12/05/2017

Vistos.

O Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto (em substituição ao Des. Moreira Chagas) manifesta-se no ID Num. 1902006, pela redistribuição dos autos, por prevenção ao Des. Moreira Chagas.

Argumenta que o e. Desembargador conheceu primeiro da matéria aqui tratada quando do julgamento do AI n. 0800787-17.2017.822.0000.

Decido.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, constatei que não há no agravo de instrumento supracitado decisão apta a gerar prevenção, uma vez que, o recurso foi julgado prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 1.018, § 1º do CPC/2015.

Dessa forma, não há de se aplicar no presente caso a distribuição por prevenção, conforme dispõe o art. 142, § 1º do RITJRO.

A propósito, cito, como exemplo, o precedente constante do AI n. 0003356-29.2014.822.0000 julgado na sessão do Pleno Judiciário do dia 05.05.2014, que não reconheceu o instituto da prevenção em situações como a retratada nestes autos.

Dito isso, determino a devolução dos autos ao Gabinete do Des. Moreira Chagas.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0801224-58.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe-2ºGrau)

Origem: 7001707-84.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível

Agravante: Belini & Cia Ltda

Advogados: Geovane Campos Martins (OAB/RO 7.019) e Naiany

Cristina Lima (OAB/RO 7.048)

Agravada: Monica Vitti

Advogado: Fagner Rezende (OAB/RO 5.607)

Relator: Juiz convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Distribuído por sorteio em: 12/05/2017

DESPACHO

Vistos.

Belini & Cia Ltda, inconformada com decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, interpôs por instrumento agravo da decisão que revogou medida de urgência impeditiva de protesto proferida em ação cautelar.

Afirma tratar-se de ação cautelar antecedente com o objeto de retirar o nome do agravante do cadastro de maus pagadores, que foi protestado de forma indevida e fora do prazo, afirma ainda que na ação principal pleiteia o reconhecimento da nulidade do título pois originário em negócio fraudulento, do qual houve distrato. Alega ainda irregularidade no protesto. Pede a suspensão do protesto.

É o breve relato.

Em síntese pretende a agravante a suspensão dos efeitos do protesto de um cheque dado a uma pessoa de nome Edélvio, com que fez negócio, posteriormente desfeito, que repassou a agravada o cheque que foi protestado em razão da negativa de seu pagamento.

A sentença objeto do inconformismo tem os seguintes fundamentos, in verbis:

“Com efeito, em verdade, não se trata de provimento com caráter cautelar, pois em nada assegura o resultado útil do processo ou o pedido dito principal, mas sim uma legítima medida antecipatória do mérito, porquanto entrega de pronto parte da tutela pretendida pela parte autora. quando do ajuizamento o protesto já havia se perfectibilizado, não havendo que se falar em sustação cautelar, mas sim suspensão dos efeitos, medida eminentemente meritória.. (.....) Não bastasse isso, com todo o respeito e sem a intenção de usurpar a posição de órgão revisor, verifico que a decisão não está de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário e também aquele com caráter vinculante, nos termos do artigo 927 do novo Código de Processo Civil. Isso porque desconsiderou a condição de terceiro portador do título de crédito, a sua presunção de boa-fé, a necessidade de prévia caução, a possibilidade de protesto do cheque a qualquer tempo, a inoponibilidade das exceções pessoais pelo emitente ao terceiro de boa-fé e a impossibilidade de suspensão da execução pois o protesto sustado ou cancelado não é requisito ou impedimento para o prosseguimento dos atos de execução.”

A decisão objeto da irresignação neste agravo está a primeira vista absolutamente correta, constata-se que o protesto do cheque deu-se em 16 de fevereiro de 2017(id 9204947) enquanto que a propositura da media dita cautelar deu-se em 03 de março de 2017(id 1883273).

De sorte que para uma tutela de urgência antecipada está afastada a plausibilidade do direito invocado pela presunção de boa-fé do portador do título, a possibilidade de protesto do título a qualquer tempo, a inoponibilidade das exceções pessoais pelo emitente ao terceiro de boa-fé a não ocorrência da sustação ou cancelamento do título como impedimento da continuidade da execução.

De forma que não havendo a plausibilidade do direito invocado não há que se falar em perigo ou probabilidade de dano.

Indefiro o pretendido efeito suspensivo. Intime-se o agravado a apresentar contraminuta no prazo legal.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0800688-47.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE - 2º GRAU)

Data distribuição: 17/03/2017 14:39:41

Agravante: R.B.P.

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - (OAB/RO 4.636)

Agravante: F. D. M. B. e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO, (OAB/RO 5.890)

Despacho

Vistos.

Em atendimento ao disposto no art. 10 do CPC/2015, intime-se as partes para que digam sobre a prevenção do Juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes, que fixou alimentos nos autos nº 0010664-76.2015.8.22.0002, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, vista à PGJ para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

## 2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: Processo: 0801637-71.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0021893-46.2009.8.22.0001 Porto Velho-RO / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Agravante: Maria Lindamir Kozan

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Agravada: Empresa de Mudanças Reck Ltda - ME

Agravada: Andréa Aparecida de Paiva de Lara

Agravado: Odilon José Giulian Filho

Agravada: Fernanda Giulian

Agravada: Maria Carmen Zettermann Giulian Sanguini

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio 20/06/2017

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Lindamir Kozan contra decisão do juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho nos autos do cumprimento de sentença n. 0021893-46.2009.8.22.0001 que move em face de Empresa de Mudanças Reck Ltda – ME e Outros, proferida nos seguintes termos:

A parte Exequente pugna pela expedição de ofício ao DENATRAN para obtenção do número da carteira de habilitação dos Requeridos, bem como para a Polícia Federal para que informe o número do passaporte dos Executados e às bandeiras de cartão VISA e MASTER para que informem a administradora dos cartões de crédito de titularidade dos Executados.

Conforme se verifica do resultado da penhora on-line, o Executado não possui contas bancárias, razão pela qual a diligência pretendida é incabível a diligência junto aos cartões de crédito.

Quanto aos pedidos de expedição de ofício à Polícia Federal e ao DENATRAN, indefiro-os pelas seguintes razões.

De fato o art. 139 do Código de Processo Civil prevê que ao juiz incumbe “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.”.Todavia, cabe ao juiz decidir as medidas cabíveis e, no caso dos autos, as medidas pretendidas somente se justificam em caráter excepcional, o que não se configura.

Assim, indefiro o pedido. Manifeste-se o Exequente requerendo o que entender de direito.

Nas razões recursais a agravante alega que a execução iniciou-se em 2007 e desde então tem tentado satisfazer o crédito, sem sucesso.

Narra que ter sido deferida a desconsideração da personalidade jurídica e o protesto dos valores, contudo, não foram encontrados bens em nome dos executados no Bacenjud e no Renajud, razão pela qual requereu que fossem expedidos ofícios ao DENATRAN, Polícia Federal e às bandeiras MASTERCARD e VISA.

Afirma que o magistrado não observou que o objetivo do legislador com o art. 139 do CPC/2015 foi o de imprimir celeridade a processo, nem as incansáveis tentativas de diligências da exequente, a morosidade do processo, que já tramita há 08 (oito) anos e, a impossibilidade de obtenção das informações requeridas por via administrativa.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja dado provimento para deferir o pedido de expedição de ofício aos órgãos requeridos.

Pois bem, na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença simultânea da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que o perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância de que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança).

Na hipótese dos autos, o pedido de concessão do efeito suspensivo tem como fundamento a possibilidade de extinção do processo, uma vez que não foram encontrados bens e valores para sanar o débito.

Ocorre que, ao menos em um juízo perfunctório, o perigo da urgência não restou demonstrado, pois não houve manifestação do juízo de origem quanto à extinção do processo

Desse modo, ausentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação de tutela, não concedo o efeito requerido.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 27 de junho de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete da Vice Presidência

Processo: 0001146-53.2011.8.22.0018 - APELAÇÃO (PJE)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 09/06/2017 17:19:33

Apelante: Paulo de Queiroz

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (OAB/RO 3351)

Advogada: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Procuradoria Federal em Rondônia

Vistos.

O Juiz Convocado Carlos Augusto Teles de Negreiros (em substituição ao Des. Alexandre Miguel), manifesta-se no ID Num. 1885679, redistribuição deste recurso no âmbito das câmaras especiais, nos termos do art. 115, VII do RITJ/RO.

Decido.

Em análise aos autos, constatei que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, é parte nos autos.

Assim, considerando os critérios de atribuições constantes no art. 115, VII do RITJ/RO, que estabelece que nos recursos em que figure como parte entidade autárquia, seja no polo ativo ou passivo, a competência para processar e julgar é das Câmaras Especiais.

Desse modo, determino a redistribuição deste recurso, por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do artigo mencionado.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete da Vice Presidência

0801581-38.2017.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA (PJE)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 13/06/2017 12:22:03

Suscitante: Juiz de Direito da do Juizado Especial da Fazenda Pública de Cacoal

Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Cacoal

Vistos.

O Juiz Convocado Carlos Augusto Teles de Negreiros (em substituição ao Des. Alexandre Miguel) manifesta-se, no ID Num. 1877888, pela redistribuição dos autos dos presentes autos à uma das câmaras especiais.

Expostas tais informações, remeteu os autos à Vice-Presidência para deliberação e providências.

Decido.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Juíza de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal/RO em face do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, nos autos n. 7007971-48.2016.8.22.0007.

Com o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12, que os processos serão julgados segundo a competência de cada órgão julgador, a competência para processar e julgar os autos encontra-se afeta às câmaras especiais, nos termos do art. 118, I, "k" do RITJ/RO.

Dito isso, determino a redistribuição dos autos, por sorteio, no âmbito das câmaras especiais, nos termos do artigo supramencionado.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0801655-92.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7026024-61.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)

Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-B)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Agravado: José Garção Sobral

Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 22/06/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unimed de Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por José Garção Sobral (Processo n. 7026024-61.2017.8.22.0001), que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando o fornecimento, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, do medicamento Imbruvica 140mg, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alega que o tratamento pleiteado é experimental e não integra o rol de procedimentos obrigatórios da ANS ou consta na RENAME – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais 2014, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Diz que a manutenção da decisão agravada violará o princípio da igualdade e isonomia, pois conferirá ao agravado tratamento diferenciado em relação aos demais beneficiários que se encontram em situação equivalente.

Ademais, aponta que o valor pago pelo agravado não engloba o serviço pleiteado, e a concessão da medida causará desequilíbrio econômico atuarial, fazendo com que o ônus seja repassado aos demais beneficiários do plano.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito o seu provimento, conforme os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados.

Examinados.

Decido.

Da análise dos elementos trazidos neste recurso, não vislumbro, neste juízo de cognição perfunctório, a presença dos requisitos necessários para sustar a eficácia da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que o mérito do recurso será analisado após a manifestação da parte contrária, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2017

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Vice-Presidência / 2ª Câmara Cível

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Processo: 0004864-43.2015.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 0004864-43.2015.8.22.0010 Rolim de Moura-RO / 1ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Maria Candida Rocha

Advogado: Dirlei César Garcia (OAB/RO 6866)

Advogado: Luis Carlos Nogueira (OAB/RO 6954)

Apelante/Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Procuradoria do IPERON

Apelante/Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 09/06/2017

Vistos.

O Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia manifesta-se no ID Num. 1885063, redistribuição deste recurso no âmbito das câmaras especiais, nos termos do art. 115, VII do RITJ/RO.

Decido.

Em análise aos autos, constatei que o Estado de Rondônia é parte nos autos.

Assim, considerando os critérios de atribuições constantes no art. 115, VII do RITJ/RO, que estabelece que nos recursos em que figure como parte o Estado, seja no polo ativo ou passivo, a competência para processar e julgar é das Câmaras Especiais.

Desse modo, determino a redistribuição deste recurso, por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do artigo mencionado.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0801588-30.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003954-50.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Benchimol Irmão & Cia Ltda

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)

Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

Agravado: João Batista de Freitas Rego

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)

Advogado: Júlio Cley Monteiro Rezende (OAB/RO 1349)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 13/06/2017

Decisão

Vistos.

Benchimol, Irmão & Cia Ltda agrava de instrumento contra decisão que deferiu a realização de perícia grafotécnica.

Narra que o agravado admite a existência de relação jurídica com a agravante e que apenas defende a prescrição dos débitos existentes, impugnando a anotação no cadastro de inadimplentes, portanto, sustenta que a discussão é restrita quanto à prescrição da dívida, sendo desnecessária a produção de perícia grafotécnica.

Requer a suspensão da decisão agravada para cancelar a perícia grafotécnica, alternativamente, requer que a perícia grafotécnica fique a cargo do agravado, superados os argumentos anteriores, requer que o valor dos honorários periciais seja rateado entre as partes.

Examinados, decido.

Tratam os autos originários de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais em que foi deferida realização de perícia grafotécnica.

O atual Código de Processo Civil elencou taxativamente o rol das decisões agraváveis, descritas no art. 1.015. A hipótese retratada nos autos, de produção de prova grafotécnica, não foi eleita como uma das decisões passíveis de impugnação via agravo de instrumento.

Neste sentido é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. A decisão que indeferiu o pedido de perícia grafotécnica não é atacável por meio de agravo de instrumento, visto que tal hipótese não está prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Agravo de instrumento não conhecido. (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70072882194, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 15/05/2017)

Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Cheque. Determinação de realização de perícia grafotécnica, devendo os honorários periciais ser adiantados pelo recorrente. Insurgência também contra imposição de multa em embargos de declaração. Hipóteses não previstas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Recurso de Agravo de Instrumento que não é cabível no presente caso. Recurso não conhecido. (TJSP. AI 2057309-52.2017.8.26.0000. Relator(a): Luis Carlos de Barros; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/05/2017; Data de registro: 25/05/2017)

Assim, por não pertencer ao rol de decisões agraváveis, inviabiliza-se o conhecimento deste recurso, sendo, portanto, inadmissível.

Do exposto, deixo de conhecer do recurso nos termos do art. 932, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 14/06/2017

0804059-53.2016.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0015346-14.2014.8.22.0001 Porto Velho-RO / 1ª Vara Cível

Agravante :Santo Antônio Energia S/A

Advogada :Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada :Camila Carnevale Couto (OAB/SP 240239)  
 Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogado :Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)  
 Advogada :Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)  
 Agravados :Rosinete Rufino de Nascimento e outros  
 Advogado :Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)  
 Advogado :Valnei Gomes Da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
 Relator :DES. KIYOCHI MORI  
 Interposto em 05/04/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo interno. Manutenção da decisão agravada. Ação indenizatória de dano ambiental. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco integral. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, fundada na teoria do risco integral, sendo cabível a inversão do ônus da prova.

Processo: 7001215-29.2016.8.22.0005 - APELAÇÃO (198)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 29/05/2017 17:33:35

APELANTE: ESTADO DE RONDONIA

Procurador: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: AILTON CARLOS ALVARENGA

Advogado: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA (OAB/DF 35855)

Vistos.

O juiz convocado Carlos Augusto Teles de Negreiros (em substituição ao Des. Alexandre Miguel), manifesta-se no ID n. 1911612, informando que a presente apelação é de competência das câmaras especiais, em razão da matéria apresentada.

Expostas tais informações, encaminhou os autos à Vice-Presidência.

Decido.

Em análise aos autos constatei que o Estado de Rondônia é parte nos autos da apelação.

Considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12, que os processos serão julgados, segundo a competência de cada órgão julgador e, tendo em vista figurar como parte o Estado de Rondônia, a competência para processar e julgar os presentes autos, encontra-se afeta às câmaras especiais, nos termos do art. 115, VII, do RITJ/RO.

Assim, determino a redistribuição dos autos, por sorteio, no âmbito das câmaras especiais, nos termos do artigo supracitado.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Vice-Presidência / 2ª Câmara Cível

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Processo: 0801449-78.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7019513-47.2017.8.22.0001 Porto Velho-RO / 2ª Vara Cível

Agravante: Rondônia Transformadores e Construções Ltda

Advogado Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Agravada: Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda

Relator: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 31/05/2017

Vistos.

O desembargador Paulo Kiyochi Mori manifesta-se ID n. 1889452, alegando que o desembargador Alexandre Miguel seria prevento para este recurso.

Dito isso, encaminhou o feito à Vice-Presidência, para deliberação.

Decido.

Em análise aos autos e em consulta aos registros do Sistema de Processo Judicial eletrônico – PJe de 1º e 2º Grau, constatei que o processo originário deste agravo de instrumento foi, a priori, distribuído por dependência à Ação Anulatória n. 7029629-83.2015.8.22.0001 e, embora o juiz tenha se manifestado no sentido de redistribuir o processo pois já há sentença proferida, verifico que as ações guardam conexão entre si.

Assim, ratifico o entendimento do eminente desembargador Kiyochi Mori e, em consequência, determino a redistribuição dos presentes autos à relatoria do desembargador Alexandre Miguel, nos termos do art. 142 do RITJ/RO c/c art. 55, §3º do CPC/15.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0005954-11.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0005954-11.2014.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelantes: Michelly Aparecida Menegari de Souza e outros

Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)

Apelado: José Carlos Lúcio

Advogado: Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)

Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Distribuído por Sorteio em 18/05/2017

Vistos.

O Juiz Convocado Carlos Augusto Teles de Negreiros (em substituição ao Des. Alexandre Miguel) manifesta-se no ID Num. 1885813, pela redistribuição dos autos, por prevenção ao Des. Kiyochi Mori.

Argumenta que o e. Desembargador conheceu primeiro da matéria aqui tratada quando do julgamento do AI n. 0801098-76.2015.822.0000.

Decido.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, constatei ter razão o relator em substituição em seu despacho.

Assim, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, determino a redistribuição dos autos, por prevenção, à relatoria do Des. Kiyochi Mori.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0801423-80.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 29/05/2017 16:22:58

Agravante: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outra

Advogado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB/SP0117417)

Advogado: RICARDO MARTINS MOTTA (OAB/SPS233247)

Advogado: LUCIANA NAZIMA (OAB/SPA169451)

Agravados: MARCELO THOME DA SILVA DE ALMEIDA e outra

Advogado: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS (OAB/RO 2829)

Advogado: ADEVALDO ANDRADE REIS (OAB/RO 628)

Advogado: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (OAB/RO 1207-A)



Advogado: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO (OAB/RO 1742)

Vistos.

O desembargador Kiyochi Mori manifesta-se no ID n. 1889431, pela redistribuição dos autos, por prevenção ao desembargador Péricles Moreira Chagas, tendo em vista haver informação de que é o relator do agravo de instrumento n. 0804051-76.2016.8.22.0000. Dito isso, encaminhou os autos à Vice-Presidência para deliberação.

Decido.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, constatei ter razão o relator.

De fato, o citado agravo de instrumento, oriundo de decisão proferida no processo originário n. 7056540-98.2016.8.22.0001 que, também, é originário do presente recurso, foi distribuído à relatoria do desembargador Péricles Moreira Chagas, sendo deferida liminar e, no momento, encontra-se concluso para decisão.

Assim, por restar constatado o instituto da prevenção, determino a redistribuição do presente agravo de instrumento ao eminente desembargador, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES  
Vice-Presidente do TJ/RO

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 14/06/2017

7002138-58.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7002138-58.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelante :F. R. V.

Advogada :Risolene Eliane Gomes da Silva (OAB/RO 3963)

Apelada :L. V. P. V. representada pela sua mãe C.A.P.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 18/04/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação Cível. Pensão alimentícia. Não comprovação da impossibilidade de arcar com a obrigação fixada. Redução. Inviabilidade.

A ausência de comprovação da impossibilidade de arcar com a obrigação alimentícia, tal como fixada em sentença, impõe a sua manutenção.

Processo: 0801617-80.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE 2º GRAU)

Data distribuição: 19/06/2017 11:03:42

Polo Ativo: GUSTAVO MOACIR RICCI e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS VERIS - RO0000906A, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0003330A

Polo Passivo: MARIA DAS GRACAS DA SILVA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - ROA0002506

Vistos.

O Rowilson Teixeira, manifesta-se no ID n. 1900059, pela redistribuição destes autos, por prevenção, ao desembargador Paulo Kiyochi Mori, sob o argumento de este conheceu primeiro da matéria aqui tratada quando relatou a apelação referente aos autos principais.

Dito isso, remeteu os autos à Vice-Presidência, para as providências necessárias.

Decido.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 1º Grau do TJ/RO, verifiquei que o processo originário do presente recurso, foi distribuído por dependência ao Processo n. 0003408-15.2011.8.22.0005 sendo que, em relação a

este, foi interposta apelação no Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG, distribuída à relatoria do desembargador Paulo Kiyochi Mori, que negou provimento ao recurso, em 12 de novembro de 2015.

Assim, por restar comprovado o instituto da prevenção, determino a redistribuição do presente agravo de instrumento ao eminente desembargador, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES  
Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 7007129-83.2016.8.22.0002 - APELAÇÃO (PJE)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 05/06/2017 11:04:32

APELANTE/APELADO: VALTINEI DA SILVA DIAS

Advogado: CORINA FERNANDES PEREIRA (OAB/RO 2074-A)

APELADO/APELANTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

O desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, manifesta-se no ID n. 1885204, informando que a presente apelação é de competência das câmaras especiais.

Expostas tais informações, remeteu os autos à Vice-Presidência.

Decido.

Considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12, que os processos serão julgados, segundo a competência de cada órgão julgador e, tendo em vista figurar como parte o Município de Ariquemes, a competência para processar e julgar os presentes autos, encontra-se afeta às câmaras especiais, nos termos do art. 115, VII, do RITJ/RO.

Assim, determino a redistribuição dos autos, por sorteio, no âmbito das câmaras especiais, nos termos do artigo supracitado.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES  
Vice-Presidente

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Vice-Presidência / 2ª Câmara Cível

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Processo: 0801499-07.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7012787-57.2017.8.22.0001 Porto Velho-RO / 2ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Vanessa Maria Reis Pedrosa

Advogada: Karoline Costa Monteiro Akl (OAB/RO 3905)

Advogado: Lucas Calvi Akl (OAB/RO 7539)

Agravada: Superintendência de Estado de Administração e Recursos Humanos SEARH

Agravada: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 05/06/2017

Vistos.

O desembargador Paulo Kiyochi Mori manifesta-se no ID n. 1889714, pela redistribuição deste agravo de instrumento no âmbito das câmaras especiais nos termos do art. 115, VII, do Regimento Interno desta Corte.

Expostas tais informações, encaminhou os autos à Vice-Presidência para deliberação e providências.

Decido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo a quo em mandado de segurança impetrado contra a Superintendente Estadual da Administração e Recursos Humanos e da Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas que, com a alteração do Regimento Interno desta Corte, a competência para processar e julgar essas ações encontra-se afeta às câmaras especiais.

Assim, determino a redistribuição deste recurso, por sorteio, no âmbito das câmaras especiais, nos termos do art. 115, VII do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0801638-56.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7018806-79.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados: Ulices Pedriel e outra

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Distribuído por Sorteio em 20/06/2017

Decisão

Vistos.

Santo Antônio Energia S.A. agrava de instrumento contra a decisão que determinou a inversão do ônus da prova.

Defende a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no princípio da precaução, já que a demanda não tem natureza ambiental, mas meramente patrimonial.

Aduz inexistir relação de consumo.

Discorre sobre a teoria da carga dinâmica da prova.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso.

Requer seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão por contrariedade ao art. 93, IX da CF, subsidiariamente, o provimento para reformar a decisão quanto a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova.

Examinados, decido.

A parte agravante não demonstrou com o recurso qualquer prejuízo iminente que indique a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.

Intimem-se os agravados, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Juiz Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Vice-Presidência / 2ª Câmara Cível

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Processo: 0801359-70.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0012978-20.2014.8.22.0005 Ji-Paraná-RO / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

Advogado: Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Agravados: Zacarias Rodrigues Braz Machado e outros

Advogado: Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 24/05/2017

Vistos.

O desembargador Paulo Kiyochi Mori manifesta-se, no ID n. 1889527, pela redistribuição dos autos, por prevenção, à minha relatoria.

Argumenta que houve interposição anterior de apelação pelos autos de origem, o qual dei provimento.

Dito isso, encaminhou os autos à Vice-Presidência para a redistribuição dos autos.

Decido.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG verifiquei que, em relação ao processo originário, houve de fato, a interposição da referida apelação, que foi distribuída à minha relatoria, tendo sido dado provimento ao recurso, por decisão monocrática, no dia 22 de abril de 2016.

Assim, por restar constatado o instituto da prevenção, determino a redistribuição do presente agravo de instrumento à minha relatoria, no âmbito das câmaras cíveis, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 14/06/2017

7000551-53.2016.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7000551-53.2016.8.22.0019 Vara Única / Machadinho do Oeste

Apelante: Feliciano Nascimento Rafalski

Advogado: Robson Antônio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)

Apelada: Serasa S/A

Advogada: Juliana de Oliveira Leonardo (OAB/MG 122092)

Advogada: Sani Cristina Guimaraes (OAB/SP 154348)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 30/03/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação Cível. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Prévia notificação. Envio ao endereço fornecido pelo credor. Suficiência.

Considera-se cumprido pelo Órgão de Manutenção do Cadastro o dever de comunicação prévia ao consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes com o envio de correspondência ao endereço fornecido pelo credor.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 14/06/2017

0004566-36.2015.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 0004566-36.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante: Sebastião Siqueira de Oliveira

Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570-A)

Apelado: Francisco Oliveira Gomes

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 07/03/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Imissão de posse. Natureza petítória. Herdeiro. Carta de remissão. Direito de preferência comprovado. Desnecessidade de prova da propriedade.

A ação de imissão de posse é de natureza petítória e tem como fundamento a propriedade do imóvel, mas não exclusivamente, de modo que todo aquele que tenha um título, mesmo que este não seja apto para a transmissão imediata da propriedade, tem direito à posse.

Ficando comprovada a aptidão para exercer o direito de preferência sobre o imóvel arrolado na ação de inventário e expedida a carta de remissão em seu favor, o autor tem legitimidade para pleitear a imissão na posse.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0801076-47.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7031089-71.2016.8.22.0001 Porto Velho-RO / 8ª Vara Cível

Agravante: Augusto & Oliveira Comércio e Serviços Ltda - ME

Advogada: Larissa Cristina Cordeiro de Lucena (OAB/RO 7574)

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Agravada: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 02/05/2017

DECISÃO

Vistos.

Augusto e Oliveira Comércio e Serviços Ltda. interpõe agravo contra decisão prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de cobrança c/c indenização por dano material ajuizada contra Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Ao interpor o recurso de agravo de instrumento, a recorrente não apresentou o comprovante de recolhimento do preparo recursal, todavia, requereu os benefícios da justiça gratuita.

Indeferido o pedido, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento do preparo recursal ou a impossibilidade de fazê-lo (ID n. 1802004), contudo a agravante manteve-se silente, não procedendo ao mencionado recolhimento, conforme certificado pelo Departamento sob o ID n. 1860512.

É o relatório. Decido.

Conforme certidão sob o ID n. 1860512, não houve o recolhimento do preparo recursal, o que conduz ao não conhecimento do recurso, ante a sua deserção.

Não havendo o recolhimento do preparo o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção, de modo que o seu não conhecimento é medida que se impõe.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 26 de junho de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0800640-88.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7064469-82.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Comprevid Vida e Previdência S/A

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Agravado: Silvio Roseria de Carvalho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio 14/03/2017

Despacho

Vistos.

A questão em tela versa sobre o eventual preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela consubstanciada na suspensão do desconto realizado no contracheque do recorrido.

Tendo em vista a inexistência de pedido de atribuição de efeito suspensivo e exposição de eventuais motivos a ensejar a sua concessão, deixo de concedê-lo.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC/15).

Somente então, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 26 de junho de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 14/06/2017

0002334-15.2014.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 0002334-15.2014.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível

Apelante :Rigon & Cia LTDA

Advogado :Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)

Apelado :Ilgo Fiori

Advogado :Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 03/04/2017

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Venda em feira agropecuária. Atraso no prazo de entrega. Mero descumprimento de cláusula contratual. Dano moral descaracterizado.

O mero desconforto, aborrecimento ou transtorno oriundo de um contrato não se coaduna com o sofrimento profundo, a dor que afeta valores fundamentais, relacionados com a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, previstos no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal como ensejadores da indenização por dano moral.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 14/06/2017

0800051-96.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 700726-35.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargante :Banco do Brasil S/A

Advogado :Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 108034)

Advogado :Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320381)

Embargado :Guilherme Caldas

Advogado :Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647-A)

Advogado :Dariano José Secco (OAB/SP 164619A)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 24/05/2017

DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Declaratórios. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Inexistindo contradição, omissão ou obscuridade a serem aclaradas, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 14/06/2017

7014316-48.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7014316-48.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família

Apelantes :D. W. S. B. representado por sua genitora M. da S. e outros

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado :J. I. da S. S.

Advogado :Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Advogado :Nery Alvarenga (OAB/RO 470-A)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Distribuída por Sorteio em 12/03/2017  
 DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
 EMENTA: Apelação Cível. Pensão alimentícia. Não comprovação da impossibilidade de arcar com a obrigação pleiteada. Majoração. Possibilidade.

Em ação de alimentos, é ônus da parte requerida comprovar a impossibilidade de arcar com a obrigação alimentícia pleiteada, impondo-se a majoração do quantum fixado em sentença para montante que melhor se coaduna com a possibilidade do alimentante e as necessidades dos alimentados.

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 14/06/2017  
 7028011-69.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7028011-69.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família

Apelante :Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelados :F. G. de O. e outra  
 Advogado :Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)  
 Advogada :Cristiana Alves Gomes (OAB/RO 7514)  
 Relator :DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 14/03/2017  
 DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.  
 EMENTA: Apelação Cível. Alimentos arbitrados em valor fixo. Vinculação ao salário mínimo.  
 A vinculação da obrigação alimentícia ao salário mínimo evita a defasagem inflacionária do encargo, estipulado em valor fixo, sem índice de correção.

Processo: 0801469-69.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7016838-14.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
 Agravante: BRADESCO SAÚDE S/A  
 Advogada: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/RO 4571)  
 Advogado: PAULO EDUARDO PRADO (OAB/RO 4881)  
 Agravada: JAQUELINE NOBRE DE OLIVEIRA LIMA  
 Advogado: LEONARDO SOBRAL NAVARRO (OAB/SP 163621)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Distribuído por Sorteio em 01/06/2017  
 Decisão  
 Vistos.

O agravante manifesta-se à fl. Id Num. 1921597 dos autos e requer a desistência deste recurso.

Dessa forma, nos termos do art. 998 do CPC, HOMOLOGO a desistência e declaro extinto o feito.

Após as anotações pertinentes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

Carlos Augusto Teles de Negreiros  
 Juiz Relator

Processo: 0803836-03.2016.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0009525-92.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Agravante: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
 Agravado: Paulo André Viana Cota  
 Advogada: Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020)  
 Relator :Juiz convocado Carlos Augusto Teles de Negreiros

Interposto em 11/01/2017

Decisão

Vistos.

O agravante manifesta-se à fl. Id Num. 1889711 dos autos e requer a desistência deste recurso.

Assim, nos termos do art. 998 do CPC, HOMOLOGO a desistência e declaro extinto o feito.

Após as anotações pertinentes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Juiz Relator

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 14/06/2017  
 7028841-69.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7028841-69.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Inf. e Juventude

Apelantes :C. C. de O. B. e outra  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado :Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 27/03/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação Cível. Pensão alimentícia. Não comprovação da impossibilidade de arcar com a obrigação fixada. Redução. Inviabilidade.

A ausência de comprovação da impossibilidade de arcar com a obrigação alimentícia, tal como fixada em sentença, impõe a sua manutenção.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0801554-55.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7013150-44.2017.8.22.0001 Porto Velho-RO / 2ª Vara de Família e Sucessões

Agravante: Luci Rafaela Costa Pereira

Advogado: Levi de Oliveira Costa (OAB/RO 3446)

Agravado: Bruno Rodrigues Chaves

Advogada: Maria Orislene Mota de Sousa (OAB/RO 3292)

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Distribuído por Sorteio em 20/06/2017

DECISÃO

Vistos.

M. C. P. C. representado por sua genitora L. R. C. P. agrava de instrumento contra decisão que deferiu a tutela de urgência para reduzir a pensão alimentícia para 12,5% dos rendimentos líquidos do genitor e designou audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Requer seja admitida e produzida prova testemunhal, necessária ao esclarecimento dos fatos.

Examinados, decido.

Tratam os autos originários de ação revisional de alimentos em que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

A agravante pretende que seja deferido o depoimento de testemunhas na solenidade.

O atual Código de Processo Civil elencou taxativamente o rol das decisões agraváveis, descritas no art. 1.015. A hipótese retratada nos autos, de prova testemunhal, não foi eleita como uma das decisões passíveis de impugnação via agravo de instrumento.

Neste sentido é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. A decisão recorrida não está contemplada nas hipóteses previstas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Portanto,

não deve ser conhecido o recurso, nos termos do art. 932, III (primeira parte), do CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70073862856, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 31/05/2017).

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Interposição contra decisão que indeferiu a expedição de ofício ao Detran, bem como a oitiva de testemunhas. Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1015 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. (TJSP. AI n. 2082549-43.2017.8.26.0000. Relator(a): Ruy Coppola; Comarca: Embu-Guaçu; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/05/2017; Data de registro: 26/05/2017).

Ademais, observo que a decisão agravada consignou:

(...)

Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, para que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol (...).

Não se justificando a insurgência da agravante.

Do exposto, deixo de conhecer do recurso nos termos do art. 932, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros

Relator

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 14/06/2017

7011295-98.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7011295-98.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante :Zilda Ramiro Anchieta

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Sorteio em 26/10/2016

DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação Cível. Retificação de registro de óbito. Desnecessidade de explicação do nome dos filhos do de cujus na certidão. Estado civil. Divórcio comprovado por meio de sentença transitada em julgado.

Conforme dispõe expressamente o art. 109 da Lei n.º 6.015/73, quem pretender que se retifique assentamento no registro civil deve instruir o pedido, fundamentado, com documentos ou com indicação de testemunhas.

Na hipótese, o estado civil do falecido fora comprovado por meio da cópia do mandado de averbação de divórcio, proferido nos autos de divórcio litigioso que já transitou em julgado.

A condição de herdeiro necessário se dá pela prova da filiação que, por sua vez, se prova por assento de nascimento e não por observações lançadas no registro de óbito.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 14/06/2017

0804028-33.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0004224-67.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante :Santo Antônio Energia S/A

Advogada :Júlia Peres Copobianco (OAB/SP 350981)

Advogada :Camila Carnevale Couto (OAB/SP 240239)

Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado :Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada :Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Agravada :Ivana Márcia Ribeiro Moura

Advogado :Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado :Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Terceira Interessada:Energia Sustentável do Brasil

Advogado :Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92114)

Advogado :Givseppe Giamondo Neto (OAB/SP 234412)

Advogado :Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 04/04/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo interno. Manutenção da decisão agravada. Ação indenizatória de dano ambiental. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco integral. Inversão do ônus da prova. Possibilidade.

Tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, fundada na teoria do risco integral, sendo cabível a inversão do ônus da prova

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 14/06/2017

7009415-71.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7009415-71.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante :Kaio Mustafé Gomes Ribeiro

Advogado :Izaac Pinto Castel (OAB/RO 2953)

Advogada :Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Distribuída por Sorteio em 11/01/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Ação de anulação de registro de nascimento. Duplicidade de assentos. Prevalência do primeiro registro com o qual foram realizados todos os demais documentos do demandante. Recurso não provido.

Comprovada a duplicidade do registro de nascimento, o assentamento posterior é ineficaz em relação ao primeiro, preservando-se a segurança, a autenticidade e a eficácia dos registros públicos.

A Vara de Registro Público não é competente para discutir questões de reconhecimento de paternidade, cabendo ao recorrente propor ação de investigação no Juízo adequado.

## CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
0801564-02.2017.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA (PJE)

Origem: 7008286-82.2016.8.22.0005 Ouro Preto do Oeste 2ª Vara Cível

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 12/06/2017 10:14:11

Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste

Suscitado: Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO

Despacho

Vistos.

Consoante disposto no art. 954 do CPC, manifeste-se o Juízo Suscitado, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos termos deste conflito de competência.

Notifique-se ao Juízo Suscitante que caberá a ele resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que porventura advierem, até a resolução definitiva deste conflito.

Decorrido o decêndio, independentemente de manifestação, ouça-se o Ministério Público, nos termos do art. 956, do CPC.

I.

Porto Velho, 23 de junho de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
0801491-30.2017.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA (PJE)

Origem: 7001274-66.2016.8.22.0001 Porto Velho 4ª Vara de Família

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 05/06/2017 12:36:43

Suscitante: Juiz da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho

Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritys - RO

DESPACHO

Vistos.

Consoante disposto no art. 954 do CPC, manifeste-se o Juízo Suscitado, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos termos deste conflito de competência.

Notifique-se ao Juízo Suscitante que caberá a ele resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que porventura advierem, até a resolução definitiva deste conflito.

Decorrido o decêndio, independentemente de manifestação, ouça-se o Ministério Público, nos termos do art. 956, do CPC.

I.

Porto Velho, 27 de junho de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro  
Processo: 7063684-26.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 19/06/2017 20:03:23

Polo Ativo: MARIA DO ROSARIO LEAO e outros

Advogado do(a) APELANTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856A

Polo Passivo: V. F. M.

Advogado do(a) APELADO:

Vistos.

O Des. Eurico Montenegro manifesta-se no ID Num. 1912508, pela redistribuição do feito no âmbito das câmaras cíveis, ao argumento de a matéria aqui tratada é de competência daquela Câmara nos termos da norma contida no art. 113, I, do RITJ/RO.

Decido.

Em análise aos autos constatei trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos de ação de investigação de paternidade post mortem.

Assim, considerando a matéria tratada nos autos e os critérios de atribuições constantes no art. 113, I do RITJ/RO, determino a redistribuição deste recurso, por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Agravo de Instrumento n. 0801497-37.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGrau)

Origem: 7012786-72.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Data distribuição: 05/06/2017 17:36:47

Agravante: Jacira Pereira da Silva

Advogados: Karoline Costa Monteiro Akl (OAB/RO 3.905) e Lucas Calvi Akl (OAB/RO 7.539)

Agravado: Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jacira Pereira da Silva, em mandado de segurança impetrado contra ato coator do Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos e pela Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.

Para conhecer deste recurso a competência é de uma das Câmaras Especiais, conforme previsão do Regimento Interno desta Corte (art. 115, VII).

Posto isso, remetam-se os autos à Vice-Presidência para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de junho de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Agravo de Instrumento n. 0801497-37.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGrau)

Origem: 7012786-72.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Data distribuição: 05/06/2017 17:36:47

Agravante: Jacira Pereira da Silva

Advogados: Karoline Costa Monteiro Akl (OAB/RO 3.905) e Lucas Calvi Akl (OAB/RO 7.539)

Agravado: Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Vistos.

O desembargador Raduan Miguel Filho manifesta-se no ID n. 1847647, pela redistribuição do presente agravo de instrumento no âmbito das câmaras especiais nos termos do art. 115, VII, do Regimento Interno desta Corte.

Expostas tais informações, remeteu os autos à Vice-Presidência para deliberação.

Decido.

Considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12, que os processos serão julgados, segundo a competência de cada órgão julgador, a competência para processar e julgar os presentes autos, encontra-se afeta às câmaras especiais, nos termos do art. 115, VII, do RITJ/RO.

Assim, determino a redistribuição dos autos, por sorteio, no âmbito das câmaras especiais, nos termos do artigo supramencionado.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente

Processo: 7001311-17.2016.8.22.0014 - APELAÇÃO (PJE 2º GRAU)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 02/06/2017 13:01:34

Polo Ativo: DETRAN

Polo Passivo: ANTONIO ALDENI ALVES DA SILVA

Vistos.

O desembargador Raduan Miguel Filho manifesta-se no ID n. 1875764, informando que o presente recurso é de competência das câmaras especiais, uma vez que o Detran é parte.

Expostas tais informações, remeteu os autos à Vice-Presidência para deliberação.

Decido.

Considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12, que os processos serão julgados, segundo a competência de cada órgão julgador, a competência para processar e julgar os recursos das causas em que for parte entidade autárquica, in casu o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, encontra-se afeta às câmaras especiais, nos termos do art. 115, VII, do RITJ/RO.

Sendo assim, determino a redistribuição dos autos, por sorteio, no âmbito das câmaras especiais, nos termos do artigo supramencionado.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator/Vice-Presidente

Processo: 0002999-34.2014.8.22.0005 - APELAÇÃO (PJE 2º GRAU)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 22/05/2017 17:52:23

Polo Ativo: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Polo Passivo: A. F. Costa Silva e outros

Vistos.

O desembargador Raduan Miguel Filho manifesta-se no ID n. 1876201, informando que a competência para conhecer da presente apelação é das câmaras especiais, uma vez que o Município de Ji-Paraná é parte.

Informa, ainda, que no termo de triagem (ID n. 1782643), consta que existe o Agravo de Instrumento n. 0803404-81.2016.8.22.0000 distribuído à relatoria do desembargador Renato Martins Mimessi.

Expostas tais informações, remeteu os autos à Vice-Presidência para deliberação.

Decido.

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná em face de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná em desfavor de A. F. Costa Silva.

Considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12, que os processos serão julgados, segundo a competência de cada órgão julgador e, tendo em vista figurar como parte o Município de Ji-Paraná, a competência para processar e julgar os presentes autos, encontra-se afeta às câmaras especiais, nos termos do art. 115, VII, do RITJ/RO.

Quanto à possível prevenção ao desembargador Renato Martins Mimessi, analisando os autos e os registros do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO verifiquei que, pelo processo originário destes autos, foi interposto o Agravo de Instrumento n. 0803404-81.2016.8.22.0000, distribuído à relatoria do eminente desembargador, tendo sido julgado em 03 de maio de 2017 e, por unanimidade, o recurso foi parcialmente provido.

Assim, por entender que restou comprovado o instituto da prevenção, determino a redistribuição dos presentes autos ao desembargador Renato Martins Mimessi, nos termos do art. 142, do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0001155-97.2015.8.22.0010 - APELAÇÃO (198)

Origem: 0001155-97.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Rômulo Caetano dos Santos

Advogada: Regiane T. Struckel (OAB/RO 3874)

Apelado: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Apelado: Benedito Chaves Leitão

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Relator: Des. Eurico Montenegro

Data distribuição: 21/02/2017

Vistos.

O desembargador Eurico Montenegro Junior manifesta-se no ID n. 1912665, pela redistribuição dos autos, por prevenção, ao desembargador Renato Mimessi, sob o argumento de que este foi quem primeiro conheceu desta demanda, quando decidiu em autos conexos. Dito isso, remeteu os autos à Vice-Presidência para deliberação.

Decido.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Automação Processual – SAP de 1º e 2º Grau do TJ/RO, constatei ter razão o relator.

O processo originário desta apelação, guarda conexão com os Autos n. 0010449-62.2004.8.22.0010 (Execução Fiscal) e n. 0033162.89.2008.8.22.00010 (Procedimento Ordinário) sendo que em relação a este, foi interposta apelação distribuída à relatoria do desembargador Renato Mimessi que, em 09 de novembro de 2010, deu provimento ao recurso, por unanimidade.

Assim, por restar comprovado o instituto da prevenção, determino a redistribuição da presente apelação ao eminente desembargador, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0007626-18.2013.8.22.0102 - APELAÇÃO (198)

Origem: 0007626-18.2013.8.22.0102 Porto Velho/Família e Sucessões

Apelante: K. V. M. representada por Vanderleia Ferreira Monteiro

Defensor Público: Guilherme Luis de O. Silva

Apelado: Nilso Gassi Junior

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO4244)

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO1069)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Data distribuição: 23/05/2017

Vistos.

O Des. Gilberto Barbosa manifesta-se no ID Num. 1903842, pela redistribuição do feito no âmbito das câmaras cíveis, ao argumento de a matéria aqui tratada, qual seja, investigação de paternidade, é de competência daquela Câmara nos termos da norma contida no art. 113, I, do RITJ/RO.

Em análise aos autos constatei ter razão o e. Desembargador.

Dito isso, determino a redistribuição dos autos, por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

PROCESSO: 0800218-84.2015.8.22.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (PJe)

EMBARGANTE/EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADORA: MARCELLA SANGUINETTI SOARES MENDES  
 (OAB/RO 5727)

EMBARGADO/EMBARGANTE: SINDICATO DOS AGENTES  
 PENITENCIÁRIOS, SÓCIOS EDUCADORES, TÉCNICOS  
 PENITENCIÁRIOS E AGENTES ADMINISTRATIVOS  
 PENITENCIÁRIOS DE RONDÔNIA - SINGEPERON

ADVOGADO: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE  
 (OAB/RO 2641)

ADVOGADO: ANTONIO RABELO PINHEIRO (OAB/RO 659)

ADVOGADO: CRISTIANO POLLA SOARES (OAB/RO 5113)

RELATOR: RENATO MARTINS MIMESSI

Despacho

Nos termos do art. 1023, §2º, do atual CPC, dê-se vista ao embargado (Estado de Rondônia) para querendo manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pelo órgão sindical.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2017

EURICO MONTENEGRO

Relator

Processo: 7005493-46.2016.8.22.0014 - APELAÇÃO (PJE 2º GRAU)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 07/06/2017 09:37:17

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN

Polo Passivo: WELITON TEIM

Vistos.

O desembargador Raduan Miguel Filho manifesta-se no ID n. 1875997, informando que o presente recurso é de competência das câmaras especiais, uma vez que o Detran é parte.

Expostas tais informações, remeteu os autos à Vice-Presidência para deliberação.

Decido.

Considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12, que os processos serão julgados, segundo a competência de cada órgão julgador, a competência para processar e julgar os recursos das causas em que for parte entidade autárquica, in casu o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, encontra-se afeta às câmaras especiais, nos termos do art. 115, VII, do RITJ/RO.

Sendo assim, determino a redistribuição dos autos, por sorteio, no âmbito das câmaras especiais, nos termos do artigo supramencionado.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator/Vice-Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0801574-46.2017.8.22.0000 - PETIÇÃO (PJe)

ORIGEM: 7052436-63.2016.8.22.0000 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERRENTE: LUCIANO MARCOS MUSSULIN

ADVOGADA: LUCIANA BEAL (OAB/RO 1926)

REQUERIDO: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA

AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO AGÊNCIA DE

DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE

RONDÔNIA - IDARON

RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

DATA DISTRIBUIÇÃO: 26/06/2017 11:01:39

DESPACHO

“Vistos.

Cuida-se de petição formulada por Luciano Marcos Mussulin pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Esclarece que impetrou mandado de segurança no juízo a quo e teve a liminar indeferida, sendo então manejado o competente recurso de agravo, oportunidade em que foi concedida a medida pretendida, estando o recurso pendente de decisão final.

Assim, diz ter sido autorizado a cumprir horário especial de trabalho, o que tem feito atualmente, ou seja, conciliando o trabalho com o segundo semestre do curso de Agronomia.

Todavia, afirma que sobreveio sentença denegando a segurança, não tendo sido o apelo ainda distribuído nesta Corte, ensejando a protocolização do presente requerimento, nos termos dos §§3º e 4º do art. 1.012 do CPC/15.

Justifica que tem desempenhado seu trabalho de forma satisfatória no período parcialmente matutino, vespertino e noturno, além de sábados e feriados, atingindo a produtividade exigida pelo requerido.

No mais, alega que outros servidores em idênticas condições do requerente estão autorizados pelo IDARON a fazerem horário especial e cursarem universidade em tempo integral, devendo ser respeitado o princípio da isonomia.

Assevera que o requerimento de concessão de efeito suspensivo encontra amparo na probabilidade de provimento do recurso, pois já deferida anteriormente a liminar, bem como considerando as provas constantes dos autos, além de evidente o risco de dano de difícil reparação.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelo, a fim de que a liminar anteriormente deferida tenha validade e possa o requerente permanecer usufruindo de horário especial para desempenhar suas funções, conciliando-as com o curso superior que vem realizando.

É o relatório.

Decido.

Pretende o requerente, na verdade, suspender a eficácia da sentença para fazer valer a liminar outrora concedida, garantindo assim sua permanência no Curso de Agronomia realizado junto à UNIR, até o julgamento definitivo da apelação interposta contra a sentença denegatória da segurança.

Em que pesem os argumentos do requerente, entendo que não há como a liminar antes concedida ser revigorada neste momento. É que quando da análise da liminar em sede de agravo de instrumento, o Desembargador que me substituiu regimentalmente analisou o feito nos limites daquele momento processual, quando ainda sequer as informações haviam sido apresentadas pela autoridade apontada como coatora.

Fato é que houve a instrução daqueles autos, restando demonstrado que o servidor, diferentemente do alegado, não tem esgotado sua jornada de trabalho, que é de 30 horas semanais, muito embora esteja recebendo regularmente sua remuneração como se a carga horária estivesse sendo integralmente cumprida.

Frise-se que o simples fato de estar atingindo mensalmente a quantidade de pontos necessários para o recebimento do adicional de desempenho, como por ele defendido, não tem o condão de demonstrar o cumprimento dos requisitos legais exigidos.

Conforme destacado pelo juízo de primeiro grau na sentença, a cópia do processo administrativo que sobreveio aos autos demonstra quais foram as opções sugeridas pelo servidor ao IDARON para cumprimento de sua jornada, como se vê a seguir:

Proposta 01: Disponibilidade de realizar atividades para a Agência IDARON nos finais de semana e feriados nacionais e estaduais, no horário das 07:30 às 12:30 e das 14:00 às 17:30, atuando na área de assistência administrativa na elaboração de relatórios e organização de documentos, barreiras volantes e recebimento de vacinas no período diurno nos dias de sábado, domingo e feriados estaduais, no município de Nova Brasilândia D'Oeste.



Proposta 02: Disponibilidade de realizar atividades para a Agência IDARON nos dias de segunda a sexta-feira das 19:00 às 22:00 conforme previsto no horário acadêmico 2016.2 em anexo, atuando na área de assistência administrativa na elaboração de relatórios. Organização de documentos na ULSAV de Rolim de Moura e barreiras volantes noturnas com o devido acompanhamento policial no município de Rolim de Moura e regiões próximas, auxiliando assim a suprir a necessidade de horas de tal atividade de fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal.

Outrossim, mesmo que fosse autorizado ao requerente a realização de seu serviço em horário especial, desde de preenchidos os requisitos impostos pela legislação específica, é certo que com as opções apresentadas pelo requerente haveria grave prejuízo da jornada de trabalho, daí a razão de ter sido o pleito indeferido pela Administração.

No tocante ao princípio da isonomia, a alegação de que outros servidores estão na mesma situação, autorizados pelo IDARON a exercerem suas funções em horário especial para conciliarem com o curso universitário em tempo integral, além de ausente prova nos autos da jornada de trabalho que estes servidores vem exercendo, ao que parece tais situações não foram submetidas ao crivo do Judiciário, de forma que não se prestam a garantir qualquer direito ao requerente.

Dessa forma, pelo que consta dos autos neste momento, deferir a medida pretendida seria prevalecer o interesse particular em detrimento do público, em evidente prejuízo à Administração.

Em face do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Após os trâmites legais, junte-se cópia deste expediente no processo principal.

Intime-se."

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0801383-98.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

IMPETRANTE: ENEAS SOARES DE FREITAS

ADVOGADO: GENECI LEMOS (OAB/RO 6876)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA – PM/RO

IMPETRADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE RONDÔNIA – IPERON

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE RONDÔNIA – IPERON

DATA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2017 20:04:22

DECISÃO

"Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Eneas Soares de Freitas contra ato tido como coator atribuído ao Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão de Rondônia, Comandante Geral da PM/RO e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON.

O impetrante narra encontrar-se de licença para tratamento de saúde desde 01.06.2016, tendo percebido benefício previdenciário de auxílio-doença relativo aos meses junho e julho de 2016 – conseqüentemente, não tendo sido retido parcela relativa ao IRPF – contudo, nos meses seguintes, não obstante ainda encontrar-se temporariamente incapaz de retornar ao serviço, o impetrante passou a receber normalmente seu soldo, no qual vem se descontando parcela do IRPF.

Diz ter se insurgido contra a medida em âmbito administrativo, contudo, ainda que se tenha reconhecido o direito do impetrante, os responsáveis não se dignaram a rever a situação do impetrante, que pretende manter-se recebendo auxílio-doença com a devida correção da cédula "C" utilizada para a restituição dos valores descontados de 2016 a título de Imposto de Renda.

Requer concessão de tutela provisória em sede liminar no sentido de determinar às autoridades impetradas para, dentro de suas respectivas competências, incluam o impetrante no auxílio-doença, por meio do IPERON, para lhe garantir a isenção do Imposto de Renda, determinando-se que não se faça retenção na fonte pagadora do IRPF, inclusive que se faça correção da cédula "C" referente ao exercício de 2016, de modo a garantir que os valores recebidos nos meses de junho a dezembro de 2016, venham isentos de imposto de renda para, em tempo, retificar sua declaração anual de 2017, o que lhe permitirá requisitar restituição dos valores retidos.

No mérito, é pela confirmação da liminar em sede definitiva.

Postula ainda pela concessão de assistência judiciária gratuita, alegando encontrar-se em situação de hipossuficiência, alegando ter juntado declaração neste sentido.

Certificado que as autoridades Comandante da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o (presidente do) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia não constam no rol dos art. 115, inciso VI e do art. 118, alínea "d" do RITJ/RO.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não obstante o teor da certidão do 2º DEJUESP dando conta de que algumas autoridades impetradas não detêm foro especial por prerrogativa de função, observa-se que o impetrante atribuiu a autoria do ato coator impugnado também ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão de Rondônia, autoridade esta contemplada pela prerrogativa de foro, nos termos do art. 118, alínea "d" do RITJ/RO.

Ao que parece, numa análise perfunctória do caso, todo o processo administrativo atinente ao pedido de auxílio-doença formulado pelo ora impetrante, tramitou perante o Diretor de Pessoal da PMRO, o qual é vinculado à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia, indicando assim que o Secretário responsável pela respectiva pasta, detém atribuição bastante para rever o ato ora impugnado, qualificando-se como parte legítima para figurar no presente mandamus – salvo melhor juízo.

Chama atenção o apontamento de diversas autoridades como coatoras, cujas legitimidades deverão ser melhor discutida oportunamente. Nada obstante, nesta fase inicial, para fins de fixação de competência desta Corte para processamento do feito, tem-se por suficientemente demonstrado o indicio de legitimidade do Secretário de Estado.

Lado outro, pertinente ao pedido de assistência judiciária gratuita formulada pelo impetrante, não obstante a alegação de que o pedido estaria amparado por declaração de hipossuficiência, referido documento não foi anexado aos autos.

Em que pese a alegação de hipossuficiência constante da exordial, referido documento fora subscrito por advogado sem que lhe tenha sido outorgado poderes específicos para tanto, não sobrevivendo aos autos documento assinado pessoalmente pelo requerente declarando encontrar-se em situação de hipossuficiência, bem como estar ciente das implicações legais previstas no atual CPC, especialmente no tocante a possibilidade de multa caso constatada má-fé do requerente.

Ademais disso, verifica-se que o valor da causa atribuída pelo impetrante foi de R\$ 1.639,33, de modo que as custas iniciais do processo corresponde ao valor mínimo legal (R\$ 100,00).

De acordo com os as cópias dos contracheques acostados nos autos, a remuneração mensal do impetrante orbita cifra de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tornando inverossímil a alegação de que não detém condições financeiras para arcar com os custos decorrentes da impetração.

Assim, intime-se o impetrante para, em 5 dias, recolher as custas iniciais do processo ou, acaso opte por prosseguir com o pedido de gratuidade da justiça, que junte aos autos Declaração de Hipossuficiência devidamente firmada a fim de instruir seu pedido, sob pena de indeferimento.

Alerte-se ainda que, em atenção ao que dispõe o art. 99, §2º do CPC, fica desde já determinado ao impetrante comprovar o preenchimento do pressuposto legal para concessão da gratuidade (hipossuficiência), devendo considerar a nova modalidade trazida pelo atual CPC quanto a possibilidade de concessão do benefício em relação a algum ato processual específico, redução percentual de despesas processuais (art. 98, §6º), ou ainda a possibilidade de parcelamento das custas, tudo como alternativas a viabilizar seu recolhimento sem maiores prejuízos à manutenção do requerente ou de sua família.

Intime-se."

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg

PROCESSO: 0801643-78.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

ORIGEM: 7000469-94.2017.8.22.0016

AGRAVANTE: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

ADVOGADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS (OAB/RO 3208)

ADVOGADO: DANIELE MEIRA COUTO (OAB/RO 2400)

ADVOGADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR (OAB/RO 4464)

ADVOGADO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO (OAB/RO 6471)

ADVOGADO: MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA (OAB/RO 5987)

ADVOGADO: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI (OAB/RO 6875)

ADVOGADO: KETLEN KEITY GOIS PETTENON (OAB/RO 6028)

AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATOR: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

DATA DISTRIBUIÇÃO: 21/06/2017 16:32:59

DESPACHO

"Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caleche Comércio e Serviços Ltda. ME em relação à decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Costa Marques, nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Consta dos autos que os ora agravados propuseram ação civil pública em desfavor do Estado de Rondônia e de Caleche Comércio e Serviços Ltda. ao argumento de que esta última foi contratada pelo primeiro para fornecimento de marmitas ao Presídio de Costa Marques.

Entretanto, em inspeção realizada pela Promotora e pela Defensora, verificou-se a existência de inúmeras reclamações dos detentos em relação à qualidade da comida que, segundo alegaram, muitas vezes é estragada e de baixa qualidade.

Em razão disso, propuseram a presente ação, com pedido de liminar, para que fosse determinado aos requeridos que fornecessem alimentação adequada e suficiente aos detentos.

O juízo singular, então, deferiu a tutela antecipada, por entender que o direito à alimentação saudável e adequada é inerente a todo cidadão e deve ser garantido pelo Estado àqueles que estejam sob sua custódia.

Assim, determinou ao Estado que "forneça aos custodiados da Cadeia Pública do Município de Costa Marques/RO, refeições diárias suficientes e adequadas, ou seja, ofereça alimentos salubres e aptos ao consumo humano e que não coloquem em risco à saúde dos alimentandos", sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por cada vez que a refeição servida a algum custodiado estiver estragada.

Inconformada, a empresa agravante interpôs o presente recurso. Argumentou que nunca forneceu alimentação em desacordo com o estipulado no contrato.

Aduziu que nunca foi notificada ou cientificada de que houve fornecimento inadequado de alimentação aos apenados de Costa Marques e que a ação foi proposta com base apenas em um relatório feito unilateralmente pela parte autora.

Disse que os termos de recebimento das refeições demonstram que sempre foi atestado o bom estado das marmitas e, portanto, seria imprescindível a revogação da liminar concedida na origem.

É o que há de relevante.

Decido.

A princípio, importa registrar que, apesar de constar no dispositivo da decisão que "o Estado" deverá providenciar alimentação adequada e suficiente aos detentos, ou seja, apesar de não constar no dispositivo o nome da empresa agravante, ainda assim vê-se a legitimidade e interesse recursal da pessoa jurídica, pois é por meio dela que o Estado fornece a alimentação.

Assim, quando se determina ao Estado tal providência, esta se estende à empresa (que, inclusive, figura no polo passivo da lide) e, por isso, nada obsta que esta maneje recurso contra a decisão em questão.

Feita essa primeira consideração, passa-se à análise do pedido de urgência.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

O agravante pretende a revogação da liminar concedida na origem, ao argumento de inexistir prova da má qualidade da alimentação por ele fornecida aos detentos de Costa Marques.

De fato, ao se analisar este argumento, verifica-se que assiste razão ao agravante, pois apenas há nos autos informações prestadas pelos detentos de que, houve situações, em que a comida que lhes foi fornecida estava estragada. Contudo, no dia da visita feita pela Promotora e pela Defensora, atestou-se que a comida estava em condições de consumo.

Assim, realmente inexistiu prova efetiva de que foi fornecida refeição estragada ou sem condição de consumo pelos detentos.

Entretanto, também é fato que foram relatadas inúmeras reclamações sobre isso pelos custodiados, o que não poderia passar despercebido pelo juízo.

Ao se analisar a decisão agravada, pode-se notar que o juízo, então, com a finalidade de evitar tal tipo de problema, concedeu a tutela, que denominou antecipada, mas apenas fixou multa caso se verificasse o fornecimento de alimentos estragados.

Ou seja, se a alimentação for fornecida normalmente, sem qualquer prova de que houve refeição estragada, nenhuma penalidade incidirá sobre os envolvidos.

Dessa forma, verifica-se que, apesar de o juízo ter denominado a tutela concedida de "antecipatória", trata-se, na realidade, de uma tutela inibitória, cujo objetivo é evitar a prática de um ilícito, com a finalidade de se garantir a efetividade da tutela final e a concretização do direito fundamental dos detentos a uma boa alimentação.

O Código de Processo Civil de 2015, que teve ampla preocupação com a efetividade da jurisdição, tratou com cuidado da chamada tutela inibitória (art. 497, parágrafo único), como esclarecem

Edson Antônio Souza Pinto e Daniela Lopes de Faria, em artigo publicado em fevereiro de 2016, denominado “A tutela inibitória e seus fundamentos no Novo Código de Processo Civil” ([http://www.academia.edu/22935259/A\\_TUTELA\\_INIBIT%C3%93RIA\\_E\\_OS\\_SEUS\\_FUNDAMENTOS\\_NO\\_NOVO\\_C%C3%93DIGO\\_DE\\_PROCESSO\\_CIVIL](http://www.academia.edu/22935259/A_TUTELA_INIBIT%C3%93RIA_E_OS_SEUS_FUNDAMENTOS_NO_NOVO_C%C3%93DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL), acesso em 23/6/2017, às 10h59min):

A tutela inibitória prevista no Novo Código de Processo Civil consagra a estrutura essencial de um processo efetivo que garanta as tutelas necessárias ao resguardo do direito material em ameaça, ao possibilitar o ajuizamento de qualquer espécie de ação capaz de propiciar a efetiva tutela contra o ilícito, garantindo-se, desta forma, que para cada direito deve, o ordenamento, fornecer uma forma de tutela específica e condizente com o direito substancial que se procura tutelar.

Rememora-se, assim, a ideia chiovendiana de que o processo deve dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir.

É neste sentido, portanto, que o paradigma atual do processo civil converge toda a força axiológica do direito de ação constitucional, postulado no art. 5.º, XXXV, da CF (LGL1988\3), no objetivo de tutelar os direitos de forma efetiva e direta, aderindo ao direito material que justifica o agir do Estado na defesa da parte que se socorre do Poder Judiciário.

Em conclusão, como se viu, o novo ordenamento processual traz importante inovação ao delimitar a diferença conceitual entre dano e ilícito, ao permitir a atuação do Magistrado independentemente da demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo, quando da concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção. (grifei)

Nota-se, portanto, que ainda que não haja efetiva demonstração do dano, nada obsta que o judiciário atue de forma preventiva, como fez o juízo singular.

Por tal motivo, havendo indícios da prática de ilícito (ainda que não haja prova efetiva), é possível a concessão da tutela inibitória.

Ademais, é de se registrar que se, de fato, a empresa agravante fornece alimentação de forma adequada, nenhum prejuízo advirá da manutenção da decisão, pois apenas incidirá a multa caso se demonstre o fornecimento de alimentação estragada.

Ressalto, por fim, que, para incidência da multa, será preciso prova do fato alegado, não bastando apenas indícios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado por Caleche Comércio e Serviços Ltda ME.

Dê-se ciência ao juízo da causa, solicitando as informações que entender necessárias.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

À Procuradoria de Justiça para que, caso queira, apresente parecer.

Publique-se e intimem-se.”

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Relator

## CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz  
Mandado de Segurança: 0801630-79.2017.8.22.0000 (PJe)  
Impetrante: Ana Maria Paiva Brasil Silveira E Outros  
Advogada: Helane Ivina Serra de Menezes (OAB/RO 7962)  
Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Decisão  
Vistos.

Trata-se os autos de mandado de segurança impetrado por Ana Maria Paiva Brasil Silveira contra suposto ato ilegal do Governador do Estado de Rondônia, consistente na não nomeação da autora para posse no cargo “S09 – ADMINISTRADOR”.

Narra a impetrante que foi aprovada no concurso público para o cargo de Administrador, disciplinado pelo Edital n. 001/2012/GAB/IPEM/RO, de 14 de dezembro de 2012, para qual havia apenas uma vaga imediata prevista no edital, sendo que a mesma foi aprovada em 1º lugar, ou seja, dentro do número de vagas previstas no referido Edital, possuindo, portanto, direito líquido e certo de nomeação.

Informa, ainda, que o prazo de validade do referido certame, conforme item 1.3 do edital, era de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação da homologação de seu resultado final, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período, a publicação com a homologação do resultado final foi publicada no DOE em 08/04/2013, e a prorrogação da validade do concurso fora publicada no DOE n. 2660, de 16 de março de 2015, assim é incontroverso que a validade do referido certame expirou-se em 16/03/2017, sem que a impetrante fosse convocada.

Ante os argumentos apresentados requer, liminarmente, que seja determinada sua imediata nomeação. No mérito, requer a concessão definitiva da segurança.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança em que se discute a ilegalidade da autoridade coatora de não nomear candidata aprovada dentro do número de vagas disponibilizadas, mesmo já tendo expirado o prazo de validade do certame. In casu, temos que a impetrante requer liminarmente que seja determinada a imediata nomeação e posse desta para o cargo “S-09 – ADMINISTRADOR”.

Nada obstante, em que pese os argumentos trazidos e apesar da impetrante elencar como autoridade coatora o Governador do Estado de Rondônia, não verifico nos autos, mormente nos editais acostados, o ato coator da referida autoridade. Na verdade, nos editais apresentados, tanto de abertura do certame (fls. 11/43) quanto da divulgação do resultado final do concurso (fls. 44/55) a autoridade emanadora dos atos é o Presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, sendo este de fato o responsável pelo concurso público para provimento de cargos para o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia. Assim, tenho como ilegítima a ocupação do polo passivo da ação mandamental pelo Governador do Estado.

Ao mesmo tempo, ao considerar como possível autoridade coatora o Presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, tenho como incompetente esta Câmara para o julgamento da questão, tendo em vista que o Decreto 8971/2000, em seu art. 14, dá ao Presidente do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia – IPEM, o status de “SUPERINTENDENTE”.

Dessa forma, referida autoridade não se enquadra no rol taxativo do art. 87, IV, alínea ‘f’, da Constituição Estadual, tampouco do arts. 109, I, alínea ‘d’, 115, VI, ou 118, I, alínea ‘d’ do RITJRO, razão pela qual o feito não é de competência originária desta Corte.

Nesse sentido, é o entendimento que foi pacificado nas Câmaras Especiais Reunidas em sessão realizada em 31/01/2014, que assim definiu:

Administrativo. Mandado de Segurança. Secretário Estadual de Administração. Mudança de status hierárquico. Princípio da perpetuatio jurisdictionis. Exceções. Art. 87, in fine, do CPC. Alteração da competência em razão do pessoa (ratione personae). Reconhecimento da incompetência. Remessa do feito ao juízo de primeiro grau competente.

A competência absoluta é aquela que não pode ser desfeita ou alterada por conexão, por ausência de arguição ou por qualquer ato de vontade das partes, consensual ou unilateral e seu caráter absoluto consiste na imunidade a prorrogações.

O art. 87 do CPC, prevê o princípio da perpetuatio jurisdictiones, que preceitua a fixação da competência no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações de fato e de direito posteriores. Contudo, a parte final do dispositivo legal traz exceções a essa regra e, uma delas, consiste na alteração de competência em razão da hierarquia.

A Lei Estadual n. 733/2013, ao alterar o status hierárquico da autoridade coatora para Superintendente, retirou-lhe a qualidade de Secretário de Estado e, portanto, o mandado de segurança contra ele impetrado deve ser processado no juízo de primeiro grau.

Reconhecida a incompetência desta Câmara e determinada a remessa ao primeiro grau de jurisdição (Mandado de Segurança nº 0009851-26.2013.8.22.0000, Relator Des. Walter Waltemberg da Silva Junior). Destaquei.

Em face do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09 e considerando reiteradas decisões desta Câmara, inclusive de minha Relatoria, indefiro a inicial, extinguindo, em consequência, o processo nos termos do artigo 485, I, do NCP, sem olvidar a possibilidade de postular outro mandamus ou demanda outra nas vias ordinárias no juízo a quo, considerando ainda haver tempo hábil para tanto.

Sem honorários face o art. 25 da Lei 12.016/2009, bem como das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Intime-se, publicando-se

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Processo: 0801592-67.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

Impetrante: Cunha Lagos Advogados Associados - ME

Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 2913)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Impetrado: Corregedor Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos.

O Des. Renato Mimessi manifesta-se no ID Num. 1905180, pela redistribuição dos autos no âmbito do Tribunal Pleno, nos termos do art. 109, I, "d" item 3 do RITJ/RO.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato praticado pelo Presidente e o Corregedor Geral de Justiça desta Corte, que segundo a competência estabelecida no art. 109, I, "d", item 3 e 7 do RITJ/RO, compete ao Tribunal Pleno Judiciário processar e julgar essas ações.

Desse modo, determino a redistribuição dos autos, por sorteio, no âmbito daquele Órgão Julgador nos termos do artigo mencionado.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Cumprimento de Sentença: 0801160-82.2016.8.22.0000

Origem: 0010839-13.2014.8.22.0000 - Câmaras Especiais Reunidas

Exequente: Estado De Rondônia

Advogado: Winston Clayton Alves Lima - CE13899

Executado: Benedito Carlos Araújo Almeida

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593)

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370)

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1.950)

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Despacho

Vistos.

O Estado de Rondônia veio aos autos requerer a extinção do feito, ante a comprovação de pagamento dos valores devidos pelo requerido.

Em face do exposto, comprovada a quitação total do débito parcelado, defiro o pleito.

Ao arquivo.

I.

Porto Velho, 12 de junho de 2017

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

RELATOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Câmaras Especiais Reunidas

Distribuído em 02/05/2017

Data do Julgamento : 09/06/2017

Processo: 0801062-63.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7044731-66.2016.8.22.0001 Porto Velho 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho

Suscitante: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

Ementa: Conflito negativo de competência. DER. Sociedade de economia mista. Juizado Especial da Fazenda Pública. 1. A competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública demanda a análise conjugada de dois critérios essenciais, o quantitativo (valor inferior a 60 salários mínimos) e o racione personae descrito no art. 5º da Lei n. 12.153/2009. 2. O DER, como autarquia estadual, está entre os legitimados para figurar no polo passivo das ações de que trata a Lei n. 12.153/2009. 3. Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Câmaras Especiais Reunidas

Distribuído em 04/05/2017

Data do Julgamento : 09/06/2017

Processo: 0801102-45.2017.8.22.0000- Conflito De Competência (PJe)

Origem: 0019688-68.2014.8.22.0001 Porto Velho 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

Ementa: Conflito de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Trâmite de ação cautelar. Possibilidade. 1. Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o processamento e julgamento das causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos. Inteligência da Lei n. 12.153/2009. 2. Inexiste vedação para o trâmite de ações cautelares nos Juizados Especiais. Precedentes da Corte. 3. Conflito negativo de competência improcedente.

**DESPACHOS****PRESIDÊNCIA**

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0006593-03.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 7002782-83.2016.8.22.0009

Requerente: Rosana Martins dos Santos

Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné(OAB/RO 2507)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Verifica-se que este precatório encontra-se suspenso conforme requerido pelo juízo de origem, sob a justificativa de decisão do STF na Reclamação n. 26.243. (fl. 53), que se refere ao fracionamento dos honorários contratuais da condenação principal.

Anotadas tais providências, aguarde-se o prazo de 30 dias a fim de que aquele juízo preste informações quanto a suspensão.

Findo tal prazo, sem manifestação, officie-se.

À coordenadoria de precatórios.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

Silvana Maria de Freitas

Juíza Auxiliar

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :1111533-58.2000.8.22.0001

Processo de Origem : 0115330-59.2000.8.22.0001

Requerente: Centro Experimental e Educacional de Porto Velho Ltda

Advogado: Alexandre Wascheck de Faria(OAB/RO 924)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Advogado: Lindolfo Santana de Oliveira Júnior(OAB/RO 419)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: João Ricardo Valle Machado(OAB/RO 204A)

Procurador: Alexandre Cardoso da Fonsêca(OAB/RO 556)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

O novo patrono apresenta substabelecimento (fls.100/109).

Anote-se e aguarde-se o pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

Silvana Maria de Freitas

Juíza Auxiliar

**TRIBUNAL PLENO**

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004041-70.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Interessado (Parte Ativa): VILDOMAR FERNANDES MORAES

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

LUIS FERREIRA CAVALCANTE juntou aos autos documentos referente a cessão de crédito, contudo sem a devida autenticação.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para regularização.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

Silvana Maria de Freitas

Juíza Auxiliar

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0002922-11.2013.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0002922-11.2013.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Apelada: Leide Lopes da Silva Senes

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença de fls. 72/75, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Buritis, que julgou procedente o pedido formulado por Leide Lopes da Silva Senes, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Alega a parte autora que foi surpreendida com a informação de que seu nome estava negativado, por suposta dívida com a Ceron, referente ao seguinte débito: R\$400,62 (abril/2009). Afirma que não possui os débitos, tampouco relação jurídica com a Ceron, razão pela qual requer o cancelamento da dívida e indenização por danos morais.

A pretensão foi julgada procedente, diante da não comprovação da relação jurídica entre as partes, declarou os débitos inexistentes e condenou o Ceron ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$8.000,00. Condenou ainda em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$10% do valor da condenação.

Inconformada, a Ceron apela às fls. 78/86 e alega que o débito foi apurado mediante recuperação de consumo, que não teve conduta ilegal, agiu no exercício legal de seus direitos. Alega ainda que a apelada tinha pleno conhecimento de seu débito, e por culpa exclusiva, em razão da inadimplência, sujeitou-se à inscrição de seus dados junto aos órgãos negativadores de crédito. Alternativamente, pede a exclusão dos danos morais e, caso não seja o entendimento, requer a minoração do quantum fixado.

Inexistiram as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, portanto, conheço do recurso.

A questão dos autos cinge-se à análise acerca da legalidade da inscrição do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, bem como se restaram caracterizados danos morais e a adequação do valor fixado a título de indenização.

Extrai-se dos documentos acostados que o nome da apelada foi negativado, com débito no valor de R400,62 (abril/2009). Houve decisão liminar determinando a exclusão do nome da apelada no SERASA.

Conforme restou consignado em sentença, a empresa apelante não comprova que possui cópia do contrato de prestação de serviço assinado pela apelada, apenas afirma que a negativação do nome no cadastro de inadimplentes ocorreu por culpa exclusiva da apelada, que estava inadimplente.

Desse modo, em virtude da ausência de comprovação e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 341, caput, do CPC, acertada foi a decisão que declarou a inexistência do débito e reconheceu o dano moral indenizável.

A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a inscrição indevida, bem como a manutenção do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação, como pretende fazer crer a apelante.

Nesse sentido, cito julgados do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. O STJ já firmou entendimento que “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 777.018/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

Cito ainda julgados desta Corte: AC n. 0016390-68.2014.8.22.0001, j. 15.02.16; AC n. 0009163-95.2012.8.22.0001, j. 04/11/2014; AC n. 0009826-26.2012.8.22.0007, j. 23/09/2014.

Agravo interno em apelação cível. Inscrição indevida. Pessoa jurídica. Dano moral. Configuração. Valor mantido. Rediscussão. Manutenção da decisão monocrática.

A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, por si só, enseja dano moral passível de reparação, o qual caracteriza-se in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos, inclusive para pessoas jurídicas.

O valor da indenização compensatória deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução ou majoração somente quando se mostrar excessivo ou irrisório.

Mantém-se a decisão monocrática se a parte agravante não desconstituir os fundamentos utilizados, limitando-se em reiterar suas alegações iniciais. (Ag em AC 0006959-32.2013.8.22.0005, Rel Des Alexandre Miguel, j. 03.02.2016)

Desse modo, demonstrado que a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes foi indevida, devido o dano moral.

Quanto aos danos morais, é consabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitrar um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

No presente caso, considerando-se as condições econômicas e sociais do ofendido, e do ofensor; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, o magistrado a quo fixou o valor para pagamento de indenização a título de danos morais em R\$8.000,00, valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, ainda levando em conta os valores já fixados por esta Corte em casos semelhantes.

Ante o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV, do NCPD, e por analogia a súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso interposto, e mantenho inalterada a sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0019570-89.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0019570-89.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelado: Antonio Oss

Advogado: Alcides José Alves Soares Júnior (OAB/RO 3281)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON recorre da sentença de fls. 71/74, proferida pelo juiz da 4ª Vara Cível de Ariquemes, que julgou procedente o pedido formulado por Antônio Oss, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

Alega o consumidor que foi impedido de realizar um empréstimo bancário, pois descobriu a existência de uma negativação em seu nome, lançada pela Ceron, no valor de R\$ 56,38 (vencimento outubro/2012). Foi informado de que se tratava de valores referentes a uma conta de energia de um imóvel localizado na Rua dos Rubis, 4576, Bairro Jardim Eldorado, em Alto Paraíso/RO, lugar que alega não ter residido. Requeru, em antecipação de tutela, a retirada de seu nome do SERASA, declaração da inexistência do débito e indenização pelos danos morais.

A pretensão foi julgada procedente, com a declaração de inexistência de débito e a condenação da Ceron ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$8.000,00. Condenou ainda em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a Ceron apela às fls. 77/85 e alega que o débito foi apurado mediante recuperação de consumo, que não teve conduta ilegal, agiu no exercício legal de seus direitos. Alega ainda que o apelado tinha pleno conhecimento de seu débito, e por culpa exclusiva, em razão da inadimplência, sujeitou-se à inscrição de seus dados junto aos órgãos negativadores de crédito. Alternativamente, requer a exclusão do dano moral e, caso não seja o entendimento, requer a redução quantum fixado.

Nas contrarrazões acostadas às fls. 92/95, Antônio Oss pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, portanto conheço do recurso.

Compulsando os autos, visualiza-se que os documentos acostados imprimem veracidade ao fato, pois o nome do apelado foi incluso no rol de inadimplentes, por haver restrição datada de outubro/2012, no valor total de R\$56,38, solicitada por parte da apelante (fl. 15). Os documentos de fls. 46/47 demonstram que o endereço do imóvel adquirido pelo apelado em 2010 era Rua Hortência, n. 2388, em Alto Paraíso/RO, tendo solicitado a transferência/retirada da energia, de seu nome, não restando qualquer débito em aberto.

Conforme constou na sentença guerreada, as alegações da Ceron são desprovidas de qualquer respaldo probatório, o que por si só,

já teria o condão de imputar-lhe a responsabilidade. Tanto que não existe documento anexado pela ré, que demonstre ter o autor solicitado a transferência de energia para este endereço.

Ademais, a apelante não comprova que o apelado tenha faltado com o dever de pagar.

Desse modo, inexistindo prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas mediações da unidade consumidora, acertada a decisão do magistrado a quo que declarou inexistentes os débitos.

No que concerne ao dano moral, tanto esta Corte quanto o STJ já pacificaram o entendimento de que somente nos casos em que ocorrer corte no fornecimento de energia ou inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.

Nesse sentido, cito julgados do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. O STJ já firmou entendimento que “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 777.018/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

Cito ainda julgados desta corte:

Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de Consumo. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Ausência de suspensão do serviço e negativação Dano moral. Não configuração. Dever de indenizar. Inexistência.

- É indevida a cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica se o débito foi apurado por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária.

- A mera cobrança, ainda que posteriormente declarada indevida, não é capaz de gerar abalo moral, se não houve suspensão do fornecimento de energia ou inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo do crédito.

(TJRO, AC n. 0022960-07.2013.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J. em 03/06/2015)

Agravo interno. Ausência de fato novo. Cobrança de dívida. Rediscussão da matéria. Ausência de corte do fornecimento de energia ou inscrição indevida.

A cobrança de dívida proveniente do consumo de energia, ainda que conste a possibilidade de corte no seu fornecimento em razão de débito referente à recuperação de consumo, sem que este tenha se efetivado ou sem que tenha havido inscrição do nome nos cadastros restritivos de crédito, não gera dano moral.

Esta corte já pacificou entendimento de que se não houver corte no fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor, não cabe dano moral. (TJRO – Agravo em Apelação n. 0005484-19.2014.8.22.0001, Rel Des Alexandre Miguel, j. em 16.03.2016)

Desse modo, demonstrado que houve a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes, devido o dano moral.

Com relação ao quantum indenizatório, a Ceron requer a diminuição do valor arbitrado.

Pois bem.

Na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No presente caso, o magistrado a quo fixou o valor para pagamento de indenização a título de danos morais em R\$ 8.000,00, valor este que entendo que está condizente com as peculiaridades do caso, haja vista que não houve fator de maior relevância, a justificar a indenização em valor mais elevado.

Ante o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV, do NCP, e por analogia a súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso interposto, e mantenho inalterada a sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de junho de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0020383-22.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0020383-22.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Apelado: Raphael Costa Duarte

Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

Advogado: Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença de fls. 103/108, proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Porto Velho, que julgou procedente o pedido formulado por Raphael Costa Duarte, nos autos de indenização por danos morais e materiais.

Afirma o consumidor que teve o fornecimento de energia elétrica de sua residência suspenso em 24.06.2014, oportunidade em que providenciou o pagamento dos valores em atraso. Ainda na mesma data, dirigiu-se a Ceron, apresentou o comprovante de pagamento e protocolizou pedido de religação, sendo que a execução do serviço deveria ser feita no prazo máximo de 4 dias. Alega que a energia somente foi restabelecida em 01.07.2014, o que causou-lhe grandes transtornos morais e materiais (despesas com hotel e alimentação) e o ressarcimento do valor pago em duplicidade da taxa de religação de energia elétrica (R\$72,66).

A pretensão foi julgada procedente, com a condenação da Ceron ao pagamento de indenização no valor de R\$6.000,00, a título de danos morais e danos materiais no importe de R\$721,00, referente ao gasto com alimentação e estadia em hotel. Por fim, retou determinado à Ceron o ressarcimento do valor de R\$72,66, referente ao pagamento em duplicidade da taxa de religamento de energia elétrica. Condenou ainda em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a Ceron apela às fls. 111/117 e alega que agiu no exercício regular de seus direitos, pois afirma que antes de negatar o nome do apelado, expediu avisos noticiando o inadimplemento, não impugnando os fundamentos da decisão recorrida.

Inexistiram as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifico que as razões de apelação são totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada, revelando-se deficiente a argumentação recursal.

É de se constatar que a sentença guerreada referiu-se à ação indenizatória, decorrente da demora em executar o serviço de religação de energia elétrica.

No entanto, em suas razões do recurso, a apelante não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, alegando que agiu no exercício regular de seus direitos, pois afirma que antes de negativar o nome do apelado, expediu avisos noticiando o inadimplemento, sem ao menos combater os embasamentos que levaram à procedência do pedido, incorrendo em nítida violação ao art. 1010, inc III do CPC.

Como é cediço, não se pode conhecer de recurso que deixa de rebater o embasamento da decisão recorrida, haja vista que a falta de impugnação recursal, configura irregularidade formal e ausência de interesse recursal. Portanto, o recurso deve guardar correlação com a decisão que pretende atacar.

A respeito da questão, cito precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. No presente caso, o recorrente, ao apresentar sua apelação, limitou-se a defender o mérito da ação, qual seja, seu direito à indenização pelas benfeitorias efetuadas no imóvel, não impugnando, em qualquer momento, o fundamento da sentença apelada que extinguiu o feito, em razão da ocorrência de coisa julgada, fundamento suficiente a manter a decisão do juízo a quo.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1381583/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013).

Esta Corte também já se manifestou sobre o tema:

Agravo interno. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Razões dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Recurso não conhecido.

O recorrente deve apresentar, em suas razões recursais, de fato e de direito, que se coadunem com o ato decisório impugnado, correlatas com o que foi decidido, sob pena de não conhecimento do recurso.

Sendo as razões do agravo interno dissociadas da decisão recorrida, o recurso não merece ser conhecido. (Agravo em Apelação 0022937-61.2013.8.22.0001, Relator: Des Alexandre Miguel, j. 20.11.2016)

Agravo interno. Razões dissociadas. Não conhecimento do recurso. Precedentes STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte tem a incumbência de demonstrar a impertinência da decisão monocrática, atacando seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso.

Trazer discussão sobre matéria que não foi analisada nos autos e fazer pedido incompatível com o feito, demonstrando que as razões são dissociadas da matéria analisada, impõem o não conhecimento do recurso.

(Agravo em Apelação 0020883-88.2014.8.22.0001, Relator: Des Kiyochi Mori, J.11.11.2015)

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do apelante expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal, hipótese diversa dos autos.

Dessa forma, a dissociação das razões recursais daquilo que restou decidido em sentença, obstaculiza a análise do objeto, deixando de atender o pressuposto de admissibilidade contido no inciso II, do artigo 1010 do CPC.

Ante o exposto, por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, com base no art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0005204-40.2013.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0005204-40.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante: R. M. de A. Representado(a) por seu pai L. B. de A.

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/AC 3873)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível interposta por R.M. de A. representado por seu genitor L. B. de A., contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim/RO, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT ajuizada em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, que reconheceu a ocorrência da prescrição e declarou extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais) nos termos do art. 20, §4º do CPC/73, observando-se o disposto no art. 12 da lei 1.060/50.

Em suas razões recursais, sustenta o apelante a não ocorrência da prescrição, afirmando que teve alta definitiva em 22/07/2012, data da emissão do laudo do exame de corpo de delito.

Cita julgados que entende lhe favorecer e pede a reforma da sentença a fim de que seja afastada a prescrição, bem como, que o processo seja remetido à origem para regular processamento do feito, ou de plano, seja a sentença reformada e julgado totalmente procedente o pedido.

Contrarrazões de fls. 179/193-e, pela manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público às fls. 97/99-e, opinando pelo conhecimento e provimento do apelo, por entender que não há nos autos comprovação de que o segurado teve ciência inequívoca da sua incapacidade antes da perícia e obtenção do laudo junto ao IML, em 22/07/2012.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende o apelante a reforma da sentença para ver afastada a prescrição reconhecida em primeiro grau e, em consequência, a condenação da apelada ao pagamento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT.

Devido à natureza de seguro de responsabilidade civil obrigatório do DPVAT, aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IX, do CC, segundo o qual “prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.”.



Saliença-se que tal posicionamento já se encontra, inclusive, sumulado pelo STJ, senão vejamos:

Súmula: 405: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos."

Sobre o termo inicial da prescrição decidiu o STJ em sede de Recurso Especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Recurso Repetitivo), restando consolidado o seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico.

2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ. REsp 1388030/MG, Rel. Min. SANSEVERINO, Paulo de Tarso, segunda seção, redação dada pelos EDcl j. 27/08/2014, DJe 12/11/2014).

Tratando-se de matéria de ordem pública, tenho que o apelo deve ser provido, contudo, pelo fato da impossibilidade de transcurso do prazo prescricional em relação aos absolutamente incapazes, consoante dispõe o art. 198 do Código Civil, vejamos:

"Art. 198. Também não corre a prescrição:

I – contra os incapazes de que trata o art. 3º;"

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos; (texto anterior, mas que foi alterado em 2015).

No caso dos autos, o autor nasceu em 01/11/1998 e na data do acidente ocorrido em 03/08/2006, contava com quase 08 (oito) anos de idade, assim, segundo a norma citada, a prescrição só iniciaria quando completasse 16 (dezesseis) anos.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. MENOR DE IDADE. CONTAGEM. IMPLEMENTO DA MAIORIDADE RELATIVA. ARTS. 3º, I, E 198, I, DO CC/2002. NÃO PROVIMENTO.

1. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório DPVAT é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, IX, do novo Código Civil, observada a regra de transição de que trata o artigo 2.028 do aludido diploma legal.

2. Nos casos em que são beneficiários os menores de idade à data do evento danoso, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que se dê o implemento da maioridade relativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

E também desta Corte:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. MORTE DO GENITOR. PRESCRIÇÃO. MENOR DE DEZESSEIS ANOS DE IDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO.

A prescrição não corre contra o autor menor de dezesseis anos de idade, nos termos do que dispõe o art. 198, I, do CC.

Uma vez que o autor comprovou cabalmente o falecimento de seu genitor em razão de acidente automobilístico, faz jus ao recebimento da indenização relativa ao DPVAT, de acordo com os arts. 2º e 3º, da Lei 6.194/74.

(Apelação, Processo nº 0009573-90.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/10/2016)

Desta feita, considerando que o apelante propôs a ação em 29/10/2013, ainda com 15 (quinze) anos de idade, indiscutível a inocorrência da prescrição.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do NCPC (Lei n. 13.105/15) e por analogia à Súmula n. 568-STJ, dou provimento ao recurso, a fim de afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para a devida tramitação do feito.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

## ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Cível

0000867-70.2011.8.22.0017 – Apelação (SDSG)

Origem: 0000867-70.2011.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível

Apte/Ação: Gilson Alves de Oliveira

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)

Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Apdo/Apte: Almiro Soares

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo n: 0000867-70.2011.8.22.0017 Data: 27 de junho de 2017

Autos de: Anulação de ato jurídico c/c cobrança honorários de advogado

Apte/Ação: Gilson Alves de Oliveira

Apdo/Apte: Almiro Soares

Finalidade: Audiência de Conciliação

Presentes: O Desembargador Raduan Miguel Filho, a Assessora de Desembargador Érica Machado e Silva de Carvalho Lopes, Gilson Alves de Oliveira acompanhado do Advogado Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83); Almiro Soares acompanhado do Advogado Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Ocorrências: Iniciados os trabalhos, feito o pregão foi constatada a presença das partes supradescritas. Tentada conciliação esta restou infrutífera. Pelo Desembargador Raduan Miguel Filho foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Encaminhem-se os autos para julgamento." Nada mais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0020906-68.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0020906-68.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/a

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogada: Claudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)

Advogado: Alexandre Fregonesi (OAB/SP 172276)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)  
 Recorrida: Gislaire Maria de Campos Gomes  
 Advogado: Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811)  
 Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)  
 Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)  
 Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)  
 Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)  
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
 No termos do art. 1007, § 4º do CPC fica (m) o (s) Recorrente (s)  
 intimado (as) para recolher(em) em dobro o valor do preparo do  
 Recurso Especial, sob pena de deserção.  
 Porto Velho, 28 de junho de 2017.  
 Belª Cilene Rocha Meira Morheb  
 Diretora do 1º DejuCível/TJ/RO

## 2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 2ª Câmara Cível  
 0008775-66.2010.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0008775-66.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /  
 4ª Vara Cível  
 Apelante: Japurá Pneus Ltda  
 Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)  
 Apelada: Laura Vanderli Roberto Floresta  
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori  
 Revisor(a) :  
 Vistos.  
 Trata-se de recurso de apelação interposto por Japurá Pneus  
 Ltda., contra decisão do juízo a quo que extinguiu sem julgamento  
 do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do CPC, o  
 cumprimento de sentença na ação monitória que move em face de  
 Laura Vanderli Roberto Floresta.  
 Constata-se que a apelada, citada por edital às fls. 47, é representada  
 pela Defensoria do Estado de Rondônia, que atua como curador  
 especial da executada, e consoante preconizado nos arts. 5º, § 5º,  
 da Lei Federal n.º 1.060/50 e 44, da Lei Complementar n.º 80/94,  
 possui a prerrogativa da intimação pessoal.  
 Todavia, compulsando os autos, nota-se que uma vez interposto o  
 recurso de apelação, a intimação da parte apelada foi feita somente  
 via Diário da Justiça n. 73 de 20/04/2016.  
 Dessa maneira, determino seja intimada pessoalmente a Defensoria  
 Pública para apresentar contrarrazões, nos termos do §1º do artigo  
 1010 do CPC/2015 c/c artigo 44 da LC n. 80/94.  
 Publique-se.  
 Intime-se.  
 Porto Velho/RO, 27 de Junho de 2017.  
 Desembargador Kiyochi Mori  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 2ª Câmara Cível  
 0006832-26.2015.8.22.0005 - Apelação  
 Origem: 0006832-26.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
 Apelante: Vanildo Natalino de Castro  
 Curador: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)  
 Apelada: Elizange Dias Martins  
 Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)  
 Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori  
 Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Vanildo Natalino de  
 Castro, contra decisão do juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-  
 Paraná/RO, que julgou procedente o pedido formulado na ação de  
 obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela movida por  
 Elizange Dias Martins Rodrigues, prolatada nos seguintes termos:  
 Ante o exposto, com fundamento nos artigos 487, I, do Código de  
 Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ELIZANGE  
 DIAS MARTINS RODRIGUES em face de VANILDO NATALINO DE  
 CASTRO, para confirmar a liminar concedida, determinando que o  
 DETRAN promova a transferência da titularidade do veículo para  
 o nome do réu, devendo o ônus da transferência e dos impostos  
 ficarem ao encargo deste último. Extingo o feito com resolução de  
 mérito.

Expeça-se o necessário.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários, que  
 fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante artigo 85, § 2º do  
 CPC.

Insurge-se o apelante alegando que a sentença merece ser  
 parcialmente reformada.

Alega que não se insurge quanto a declaração de procedência da  
 ação de obrigação de fazer, com a determinação de que o DETRAN  
 promova a transferência de titularidade do veículo em nome do  
 requerido.

Entretanto, sustenta que a sentença merece reforma em relação a  
 condenação do apelante nos ônus de sucumbência, com a fixação  
 de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Afirma que, tendo sido o apelante citado por edital, foi nomeado  
 Defensor Público para atuar como curador de ausente, assim,  
 seria beneficiário da justiça gratuita, conforme Lei Estadual n.  
 117/94, bem como em conformidade com os artigos 98 e 99 do  
 CPC/2015.

Pugna pela parcial reforma da sentença para que seja concedido o  
 benefício da justiça gratuita ao apelante, isentando-o do pagamento  
 de honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 87/88, em que a patronesse da parte apelada  
 informa não ter interesse em proceder ao cumprimento da sentença  
 ou execução judicial dos honorários de sucumbência fixados na  
 sentença, renunciando ao direito.

Requer assim, a extinção da ação, em razão da renúncia ao direito  
 quanto aos honorários de sucumbência fixados em sentença.

É o breve relatório.

Examinados.

Decido.

Cinge-se o recurso na análise da presunção de assistência judiciária  
 gratuita ao ausente representado pela Defensoria Pública.

Sobre o tema, já julguei:

**CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA  
 PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA  
 DE PRESUNÇÃO LEGAL.**

Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a  
 necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que  
 nomeado Defensor Público na função de curador especial.

(Apelação, Processo nº 0010014-88.2013.822.0005, Tribunal  
 de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, de minha  
 relatoria, Data de julgamento: 15/12/2016)

Portanto, entende-se que quando a Defensoria Pública está  
 atuando não em razão da necessidade financeira, mas por força de  
 atribuição legal como curadora especial (LC 80/94, art. 4º, XVI) não  
 se presume a necessidade da concessão do benefício da justiça  
 gratuita ao representado.

Todavia, verifica-se no caso concreto, que ante o pedido de justiça  
 gratuita pelo apelante, em contrarrazões, a patronesse da parte  
 apelada, demonstra interesse na renúncia do seu direito sobre os  
 honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 87/88).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, "c" do CPC/2015, homologo a renúncia aos honorários advocatícios arbitrados em sentença, declarando extinto o feito.

Ao departamento para os procedimentos de praxe.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 27 de Junho de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0002920-30.2015.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0002920-30.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante: Fabio Rogerio de Moraes

Advogado: Thales Marques Rodrigues (OAB/RO 4995)

Advogado: Amélio Chiaratto Neto (OAB/RO 3714)

Apelado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)

Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)

Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Constato que, o 2º DEJUCÍVEL certificou às fls. 115, que não consta dos autos procuração ou substabelecimento de Azul Linhas Aéreas Brasileira S/A para a advogada Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455), signatária da contestação (fls. 27/42).

Dessa maneira, determino seja intimada a apelada para que no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, sob pena de revelia nos termos do artigo 319 c/c 13 do CPC/1973, vigente à época da sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de Junho de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0021140-50.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0021140-50.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apte/Apda: Daniella Lopes Favaro Martussi

Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)

Apda/Apte: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Apda/Apte: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, o REsp n. 1.614.721/DF, em que litigam Aline Ramalho Sereno de Medeiros e MRV Prime Top Taguatinga II Incorporações Imobiliárias, foi admitido como recurso representativo de controvérsia repetitiva com relação ao tema "possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda".

Assim, suspendo o trâmite dos presentes autos e determino ao 2º Departamento Judiciário Cível que providencie as anotações necessárias para o sobrestamento, devendo o feito aguardar o período de suspensão no próprio departamento.

Com o julgamento da controvérsia, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0081330-44.2007.8.22.0015 - Embargos de Declaração

Origem: 0081330-44.2007.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Embargado: M. F. Albuquerque Importação e Exportação - Papelaria Kristal

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) :

Vistos.

Proceda-se na forma do §2º do art. 1023, do CPC/2015.

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0012571-89.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0012571-89.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Fernanda Vinholi Brazil

Advogado: Fabricio Jean Barros de Oliveira Neres (OAB/RO 6592)

Advogada: Tatiane Mariano Silva (OAB/RO 6578)

Embargante: Marisa Santana Bulhões

Advogado: Fabricio Jean Barros de Oliveira Neres (OAB/RO 6592)

Advogada: Tatiane Mariano Silva (OAB/RO 6578)

Embargante: Ana Helga Schafer Ramos

Advogado: Fabricio Jean Barros de Oliveira Neres (OAB/RO 6592)

Advogada: Tatiane Mariano Silva (OAB/RO 6578)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Ana Helga Schafer Ramos e outros contra acórdão denegatório da ordem no mandado de segurança objetivando a nomeação e posse no cargo de assistente social para o qual foram aprovadas fora do número de vagas ofertadas em edital.

O acórdão foi publicado no DJE n. 36, de 23.2.2017, considerando-se como data da publicação o dia 24.2.2017.

Nos termos da Lei 11.419/2006 e Resolução n. 007/2007-PR, o termo inicial do prazo recursal se deu no dia 1º.3.2017, primeiro dia útil posterior ao da publicação, encerrando-se, no caso de embargos declaratórios, no dia 7.3.2017, conforme disposto no art. 1.023 cumulado com art. 219, ambos do CPC/2015.

Os embargos foram protocolizados somente no dia 9.3.2017, portanto, intempestivos.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração dada a sua intempestividade.

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0010006-89.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0010006-89.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara da Fazenda Pública

Apelante: Karla da Silva Guimarães Rocha

Advogado: Glêdston da Silva Rocha (OAB/RJ 110.842)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) : Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, que em autos de Mandado de Segurança indeferiu a inicial por ausência do direito líquido e certo vindicado, tendente ao reconhecimento de direito a posse no cargo público de enfermeira junto ao Município de Porto Velho, uma vez aprovada no Concurso de nº 001/2011 SEMAD.

É o relatório.

Em consulta realizada junto ao Portal da Transparência do Município de Porto Velho (<<http://transparencia.portovelho.ro.gov.br/Servidores/Visualizar?id=266371>>), constato que a impetrante Karla da Silva Guimarães Rocha integra os quadros do Município no cargo de enfermeira para o qual aprovada no certame objeto dos presentes autos, com posse ocorrida em 16.12.2014.

Por tal razão, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca de eventual perda do objeto do presente feito.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

Eurico Montenegro Júnior

Relator

## ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0006365-33.2013.8.22.0000 - Recurso Especial em Apelação

Origem: 0032710-90.2005.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara

Recorrente: Estado do Acre

Procurador: Mayko Figale Maia (OAB/AC 2814)

Procuradora: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB/AC 2809)

Procurador: João Paulo Setti Aguiar (OAB/AC 3080)

Procurador: Cristovam Pontes de Moura (OAB/AC 2908)

Procurador: Rodrigo Fernandes das Neves (OAB/AC 2501)

Procurador: PEDRO AUGUSTO FRANCA DE MACEDO (OAB/AC 4422)

Recorrida: Juliana Turatti

Advogado: Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 304B)

Advogado: Vinícius de Paula Vieira (OAB/RO 3517)

Recorrida: Dorcila Balbinot Turatti

Advogado: Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 304B)

Advogado: Vinícius de Paula Vieira (OAB/RO 3517)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, ficam as recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

Belª. Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0002255-71.2016.8.22.0004

Processo de Origem : 0002255-71.2016.8.22.0004

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Diretor da Casa de Detenção de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público de Rondônia contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste que homologou a prestação de contas relativa ao levantamento de valores por intermédio do Alvará n. 46/2016, e que foram utilizados para pagamento de serviço de instalação, substituição e manutenção das câmeras de segurança e demais acessórios em unidade prisional daquela comarca.

O presente feito teve início quando o Diretor da Casa de Detenção de Ouro Preto do Oeste encaminhou o Ofício nº 517/2016/CD/OPO/SEJUS ao juízo manifestando necessidade de uma quantia equivalente a R\$ 777,00 com objetivo de realizar serviço de manutenção no sistema de câmeras da Unidade Prisional, por se tratar de um serviço relevante e urgente, encaminhando anexo Orçamento n. 004201.

O juízo abriu vistas ao MP, que manifestou-se contrário a pretensão de disponibilização de recursos manifestada pelo Diretor da Unidade Prisional, sob argumento de que a obrigação de realizar a manutenção da unidade, inclusive do sistema de monitoramento é da própria Secretaria de Justiça, de modo que a disponibilização dos valores para esta finalidade seria transferir o ônus do Executivo para o Judiciário.

Ressaltou que a Casa de Detenção não se trata de instituição beneficente, devendo ser mantida pela Secretaria de Justiça – SEJUS/RO, além do que, o pedido não estaria em conformidade com a Resolução nº 154/2012 do CNJ, e os Provimentos n.020/2013-CG/TJRO e 0019/2014-CG/TJRO.

Nada obstante a manifestação contrária do Ministério Público, o Juízo deferiu pedido para determinar a disponibilização do valor requerido, alertando o requerente quando ao dever de prestar contas no prazo de 30 dias após levantamento do alvará respectivo, fazendo-o nos termos do Provimento n. 19/2014-CG do TJ/RO.

Juntada prestação de contas pelo Diretor da Unidade Prisional, o Ministério Público, sob alegação de que a destinação dos valores não estariam em conformidade com a Resolução e Provimentos pertinentes, manifestou-se pela não homologação das contas apresentadas.

O Juiz, contudo, homologou as contas apresentadas, ressaltando que a finalidade pública foi atendida e houve prestação de contas que se encontram formalmente em ordem.

Contra esta decisão o Ministério Público interpôs recurso de Apelação e em suas razões, reafirma mais uma vez a tese de que a destinação dos valores teria sido equivocada e divorciada da legislação, ainda que fosse por causa nobre.

O parquet segue argumentando que o Diretor da Unidade Prisional sequer solicitou os valores à SEJUS, sendo o pedido realizado diretamente ao Judiciário como se fosse este o responsável pela manutenção da unidade prisional.

Afirma que referida prática tem se tornado corriqueira na comarca de Ouro Preto, na qual o Poder Executivo tem se aproveitado desta situação para angariar recursos provenientes do Poder Judiciário, tornando-se “longa-manus” do Poder Executivo em se tratando de destinação de recursos financeiros.

O juízo, ao despachar pelo recebimento do recurso de Apelação, registrou perplexidade com o caso, destacando que a verba disponibilizada para fazer frente aos gastos em questão é aquela depositada em conta judicial decorrente de condenações criminais, possuindo assim natureza de verba pública cuja gestão compete à autoridade judiciária.

Mencionou a impossibilidade legal ou mesmo constitucional de tolher do magistrado da vara criminal (ou de execução) a competência de gerir e aplicar tais recursos.

Ademais disso, afirmou que o Provimento n. 20-2013-CG/TJRO, ao determinar a publicação de Edital anual no início de cada exercício judiciário, regulamenta apenas uma das formas para destinação dos recursos, contudo, existem outros caminhos possíveis para boa e adequada destinação da verba, ressaltando sempre a finalidade pública da medida.

Certificada ausência de intimação para o Apelado contra-arrazoar. É o relatório.

Decido.

A controvérsia dos autos é deveras peculiar.

Chama atenção todo esforço e energia despendidos pelo Ministério Público para impugnar a decisão do juízo de origem, que teve por objetivo única e exclusivamente propiciar melhorias estruturais na unidade de detenção da Comarca de Ouro Preto do Oeste, autorizando, para tanto, destinação de parte das verbas sob sua administração, decorrentes de execuções de penas pecuniárias e afins, para o diretor da Unidade Prisional de Ouro Preto do Oeste. A decisão do magistrado amparou-se na previsão contida no art. 3º do Provimento n. 0019/2014-CG do TJ/RO, segundo o qual:

Art. 3º. Os valores depositados, referidos nos artigos anteriores, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente cadastrada junto ao juízo para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I. Atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

II. Prestem serviços de maiores relevância social;

III. Apresentem Projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

De acordo com o informado pelo juízo, todo o sistema de câmeras da Casa de Detenção de Ouro Preto do Oeste foi viabilizado com recursos disponibilizados pela respectiva Vara Criminal que, deste então, vem também custeando a manutenção do desse sistema por intermédio de alvarás expedidos em favor da referida unidade. Ressalta que o sistema de monitoramento implantado reduziu a entrada de objetos não autorizados na unidade prisional, tais como celulares, drogas e armas, contribuindo assim para diminuição de infringências carcerárias e melhoria do sistema público de segurança.

Especificamente no caso em questão, o órgão ministerial se insurge contra liberação de quantia quase que irrisória, de apenas R\$ 777,00 (setecentos e setenta e sete reais), o que torna o caso ainda mais curioso.

E a insatisfação do presentante do Ministério Público decorre tão somente da discordância que este possui quanto ao fato de o Poder Judiciário contribuir com a manutenção de uma unidade prisional, o que seria de responsabilidade exclusiva do Poder Executivo estadual, via SEJUS.

Vale dizer: em nenhum momento se questiona que a destinação da verba em questão tenha sido, de fato, empregada em melhorias na unidade prisional de Ouro Preto do Oeste. O questionamento aqui orbita única e exclusivamente quanto a forma da liberação da verba em si.

Sabe-se que por diversos motivos, em especial a falta de interesse político, as unidades prisionais brasileiras se tornaram verdadeiras masmorras medievais, completamente abandonadas pelo Poder Público e pela sociedade em geral, sendo o Brasil frequentemente acionado e penalizado perante organismos internacionais de defesa dos direitos humanos justamente pelas más condições do seu sistema carcerário.

Infelizmente, poucas são as vozes pelo País que se aventuram a defender a necessidade de melhoria das estruturas carcerárias, bem como que o cidadão preso, ainda que condenado pela prática de crime hediondo, não perde sua condição de pessoa humana, devendo como tal, ter asseguradas todas as medidas necessárias para manutenção de sua dignidade.

Neste contexto, é destoante a conduta do Ministério Público de Rondônia em querer constranger a conduta do magistrado de origem em destinar um pequeno percentual de verbas públicas sob sua gestão para melhoria da unidade prisional de Ouro Preto do Oeste – ainda que se reconheça que a preocupação externada pelo d. Promotor de Justiça não seja com a aplicação do recurso em si, mas tão somente com a forma com que referida verba é destinada.

Pois bem. Não obstante a ponderação acima, passo ao juízo de admissibilidade do recurso ora em análise.

Neste particular, imperioso destacar que a matéria efetivamente impugnada pelo órgão ministerial é o teor da decisão que deferiu o pedido de destinação de valores ao Diretor da casa de Detenção de Ouro Preto do Oeste, ora Apelado, e não a decisão que simplesmente homologou a prestação de contas posteriormente apresentada.

Ou seja, a irregularidade que o Ministério Público entende haver no caso, refere-se exclusivamente à liberação dos valores, nada questionando acerca da prestação de contas em si – muito embora tenha formulado sua impugnação alegando que a irregularidade apontada inviabilizaria a homologação das contas.

Ocorre que as situações “liberação de valores” e “homologação de contas” se deram em ocasiões distintas, tendo o Ministério Público sido oportunamente intimado a manifestar-se especificamente acerca de cada uma dessas situações, inclusive quanto a decisão que autorizou a liberação da quantia requisitada pelo Apelado.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que deferiu o pedido de disponibilização de valores foi proferida em 12/09/2016, tendo sido dado vista ao Ministério Público em 29/03/2017, o qual inclusive reiterou teor do parecer anterior protestando contra a liberação dos recursos (fls.20v).

Após isso, sobreveio decisão homologando as contas apresentadas pelo ora Apelado, tendo referida decisão se limitado a consignar que estas se encontravam formalmente em ordem, ou seja, o valor cujo levantamento havia sido anteriormente autorizado, foi comprovadamente empregado na finalidade a qual se destinou, conforme atestado pelo recibo de fls. 22.

Deste modo, o momento oportuno para o Ministério Público interpor recurso com vistas a discutir possível irregularidade

quanto a liberação dos valores, seria justamente quando da ciência da decisão que deferiu referida disponibilização, mormente na hipótese em que a irresignação ministerial, insisto, restringe-se a impugnar suposta irregularidade havida quando da liberação dos valores, não apontando nenhum vício quanto a prestação de contas homologadas pelo juízo.

Neste contexto, inexorável concluir que a impugnação dos fundamentos contidos na decisão que liberou os valores somente nos autos de Recurso de Apelação interposto contra decisão posterior, a qual se limitou a homologar a prestação de contas pelo uso desse capital liberado, é manifestamente extemporânea, tornando-se inviável o seu exame ante a ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa da matéria.

Face ao exposto, deixo de conhecer do recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público em razão de a matéria nele discutida encontrar-se já preclusa.

Julgo monocraticamente nos termos do art. 932, inciso III do NCP, aplicável subsidiariamente ao CPP, nos termos do art. 3º deste codex.

Certificado trânsito em julgado desta decisão, devolva-se a origem.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0020475-86.2013.8.22.0501

Processo de Origem : 0020475-86.2013.8.22.0501

Apelante: Marcos Antônio Donadon

Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich(OAB/RO 3893)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 4.983 para que traga aos autos o substabelecimento por ela referido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ressalto que, havendo a juntada do substabelecimento, deverá ser retificado o nome do advogado do Sistema de Automação Processual – SAP, sendo este intimado de todos os atos processuais. Caso, porém, não haja a juntada do documento, a advogada atualmente cadastrada permanecerá respondendo pelo feito até que traga o substabelecimento ou outro documento que comprove a renúncia ao mandato.

Decorrido este prazo, com ou sem a manifestação da advogada, encaminhe-se o feito ao revisor para posterior inclusão em pauta.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0031464-67.2007.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0031464-67.2007.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Apelado: Divino Pereira Motta

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

Após intimado do v. acórdão proferido no processo referenciado, o Estado de Rondônia peticiona nos autos (fls. 127) reconhecendo que o débito em questão é de fato inexequível, tendo em vista amoldar-se à hipótese de remissão e anistia de créditos fiscais relacionados com ICM e ICMS, instituído pela Lei Estadual nº 3.511/2015.

Ao assim agir, o Estado de Rondônia demonstra não mais persistir seu interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista a prática de ato incompatível com desejo de recorrer.

Face ao exposto, acolho sua manifestação como renúncia ao prazo recursal, determinando seja certificado trânsito em julgado do Acórdão retro.

Remeta-se o feito à origem, com baixa.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

## CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0005591-03.2013.8.22.0000

Impetrante: Leonir Alves Pereira

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: André Costa Barros(OAB/RO 5232)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Com o advento do Novo Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, os mandados de segurança impetrados contra atos dos Secretários de Estado passaram a ser processados e julgados, segundo a sua competência, pelas Câmaras Especiais. Vejamos:

Art. 115. Às Câmaras Especiais compete processar e julgar:

VI - os mandados de segurança contra atos dos secretários de Estado e do Procurador- Geral do Estado, quando se tratar de matéria em que a câmara tenha competência para julgar em grau de recurso;

Assim, determino a remessa do feito à Vice-Presidência para análise da competência regimental e providências.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0001981-07.2016.8.22.0005

Processo de Origem : 0001981-07.2016.8.22.0005

Apelante: Claudinei de Oliveira Strelow

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Apelante: Davi de Oliveira Strelow

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Apelante: Josinei de Oliveira Strelow  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )  
 Apelante: Valdeine de Oliveira Strelow  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator:Des. José Jorge R. da Luz  
 Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria de Justiça à fl. 484, de que não consta nos autos as mídias dos depoimentos prestados em juízo, determino o retorno dos autos à origem para que o juízo a quo promova a integralização do feito, com a juntada de mídia digital contendo as provas produzidas naquele ato, e assim, possibilitar a análise da pretensão recursal do apelante.

Retornando os autos com a regularidade do feito, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 28 de Junho de 2017

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0013891-95.2016.8.22.0501

Processo de Origem : 0013891-95.2016.8.22.0501

Apelante: Claudio Damasceno Santos

Advogado: Marcela Gomes da Silva(OAB/RO 7577)

Apelante: Dalisson Feitosa Frazão

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral(OAB/RO 58B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator para o Acórdão: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Vistos.

Os Embargos Infringentes apresentados às fls. 154/159, são tempestivos e apresentam os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 609, parágrafo único do CPP, razão pela qual os admito.

Proceda-se à redistribuição no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2017.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0000214-90.2014.8.22.0008

Processo de Origem : 0000214-90.2014.8.22.0008

Apelante: Adair José da Silva

Advogado: Cleodimar Balbinot(OAB/RO 3663)

Advogada: Kely Cristine Benevides(OAB/RO 3843)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos mediante distribuição por sorteio (fl. 203).

Como se sabe, o art. 115, inciso II, do Regimento Interno desta Corte determina que, in verbis:

Art. 115. Às Câmaras Especiais compete processar e julgar:

(...)

II - os recursos criminais nos crimes praticados contra a administração pública e nos crimes de responsabilidade praticados por prefeitos, apurados após o término de seus mandatos, excluídas as competências do Tribunal Pleno Judicial; (Grifei).

(...)

No presente, observo que um dos supostos fatos delituosos, qual seja, desacato, objeto do presente recurso, constitui matéria relativa

à competência das Câmaras Especiais, porquanto se trate de crime praticado contra a administração pública, tipificado no art. 331 do Código Penal, inserto no Título dos Crimes Contra a Administração Pública.

Portanto, remetam-se os autos ao Vice-Presidente para redistribuição. Porto Velho - RO, 27 de junho de 2017.

Desembargador José Jorge R. da Luz

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0003347-22.2014.8.22.0015

Processo de Origem : 0003347-22.2014.8.22.0015

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Denilson Marques de Azevedo

Advogado: Aurison da Silva Florentino(OAB/RO 308B)

Advogada: Janaína Pereira de Souza Santos Silva(OAB/RO 1502)

Apelado: Delmar Gomes Costa

Advogado: Ângelo Florindo da Silva(OAB/RO 5489)

Advogado: Alex Souza Cunha(OAB/RO 2656)

Advogada: Daniella Tomaz Sidrim(OAB/RO 4417)

Apelado: Paulo Neri de Souza

Advogado: Ângelo Florindo da Silva(OAB/RO 5489)

Advogado: Alex Souza Cunha(OAB/RO 2656)

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Chamo o feito à ordem.

A petição sem assinatura não autoriza pronunciamento jurisdicional, por falta de pressuposto de existência do processo, vez que não se pode considerar o Estado-juiz provocado.

Dito isso, determino à parte apelante que promova o necessário para regularização da peça de razões juntada às fls. 604/616, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de desentranhamento.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2017.

Desembargador José Jorge R. da Luz

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0001678-26.2012.8.22.0007

Processo de Origem : 0001678-26.2012.8.22.0007

Apelante: Julimar Casali Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos mediante distribuição por sorteio (fl. 157).

Como se sabe, o art. 115, inciso II, do Regimento Interno desta Corte determina que, in verbis:

Art. 115. Às Câmaras Especiais compete processar e julgar:

(...)

II - os recursos criminais nos crimes praticados contra a administração pública e nos crimes de responsabilidade praticados por prefeitos, apurados após o término de seus mandatos, excluídas as competências do Tribunal Pleno Judicial; (Grifei).

(...)

No presente, observo que um dos supostos fatos delituosos, qual seja, desacato, objeto do presente recurso, constitui matéria relativa à competência das Câmaras Especiais, porquanto se trate de crime praticado contra a administração pública, tipificado no art. 331 do Código Penal, inserto no Título dos Crimes Contra a Administração Pública.

Portanto, remetam-se os autos ao Vice-Presidente para redistribuição.

Porto Velho - RO, 27 de junho de 2017.

Desembargador José Jorge R. da Luz

Relator

## Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0003072-16.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1002080-32.2017.8.22.0002

Paciente: Abraão Jonatas de Jesus Medeiros

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Abraão Jonatas de Jesus Medeiros, preso em flagrante no dia 12/06/2017, pela suposta prática do delito capitulado no art. 157, § 2º, inc. II do Código Penal. O flagrante foi convertido em prisão preventiva pelo juízo da custódia, posteriormente, ratificada pelo juiz de custódia..

Alega a impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva carece de fundamentação concreta, tendo sido embasada apenas em alegações genéricas e abstratas.

Aduz que estão ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 do CPP.

Informa que a mãe do paciente compareceu ao Núcleo da DPE, afirmando que seu filho possui um certo grau de retardamento, sendo facilmente influenciado por outras pessoas, e ainda, que o paciente a ajuda na venda de salgados.

Destaca a impetrante que, o paciente é primário, tem bons antecedentes e residência fixa.

Assevera que a segregação cautelar se mostra mais rigorosa do que a eventual pena imposta ao final do processo criminal.

Ademais, pleiteia a concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

Visto isso, requerer, liminarmente, e com a confirmação no mérito, a revogação do decreto de prisão preventiva.

É o relatório.

Decido sobre o pedido liminar.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de Junho de 2017.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

## Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0003073-98.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0001975-09.2016.8.22.0002

Paciente: Ademilson Bezerra de Araújo

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Ademilson Bezerra de Araújo, condenado pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, a ser cumprido, inicialmente, em regime semiaberto.

Alega a impetrante, em síntese, que o paciente cumpria sua pena, inicialmente, em regime semiaberto, porém, em razão de uma particularidade da comarca, passou a cumprir sua pena em regime aberto.

Todavia, aduz a impetrante que, após uma suposta prática de falta disciplinar grave, foi decidido, em audiência de custódia, que o paciente seria recolhido cautelarmente ao regime fechado, inobservando assim, os direitos e garantias fundamentais previstos e assegurados constitucionalmente, e, conseqüentemente, ao devido processo legal, tendo em vista que na LEP, em seu art. 118, após o cometimento de falta grave, esta deve ser analisada por meio de PAD, bem como, deve o segregado ser ouvido em audiência de justificação.

Visto isso, assevera a impetrante que como o paciente cumpria sua pena em regime aberto, a regressão deveria ocorrer para o regime mais gravoso, ou seja, o regime semiaberto.

Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, que cesse a regressão cautelar, e que seja restabelecido o regular regime de cumprimento da pena do paciente, assegurando sua permanência no regime em que cumpre a pena até o deslinde do PAD e da realização de audiência de justificação.

É o relatório.

Decido sobre o pedido liminar.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de Junho de 2017.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

## Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0003074-83.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0001980-07.2016.8.22.0010

Paciente: Maycon Rodrigo Soares de Souza

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Relator:Des. José Jorge R. da Luz



Vistos.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Maycon Rodrigo Soares de Souza, preso em flagrante delito dia 17/11/2016, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 129, § 9 c/c art. 61, inciso II, alíneas “e”, “f” e “h”, ambos do Código Penal. O paciente foi condenado a pena definitiva de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, no regime inicial aberto. Todavia o juízo impetrado suspendeu a execução da pena por um prazo de 02 (dois) anos mediante cumprimento de medidas impostas.

Na própria sentença, o juízo impetrado expediu alvará de soltura em favor paciente, sendo este devidamente cumprido, dia 03/05/2017. Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente ficou preso 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias. No entanto, foi condenado a pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias. Logo, já cumpriu pena superior a imposta em sentença.

Requer assim, que seja deferida a liminar para que seja suspensa a execução da pena imposta e, no mérito, que seja declarada extinta a punibilidade do paciente.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, tenho que não há nenhuma ameaça de constrangimento ilegal ao direito de liberdade de locomoção do paciente, posto que, em sentença prolatada (fls. 18/22) pelo juízo impetrado, este concedeu ao paciente o direito de aguardar todo o trâmite processual em liberdade.

O doutrinador Renato Brasileiro em sua obra Manual de Processo Penal, expõe que:

[...] Para que seja conhecida, a ação de habeas corpus exige a indicação – específica e individualizada – de fatos concretos cuja ocorrência possa repercutir na esfera da imediata liberdade de locomoção física dos indivíduos. A ausência de precisa indicação de atos concretos e específicos, por parte da autoridade apontada como coatora, que revelem prática atual ou iminente de comportamento abusivo ou de conduta revestida de ilicitude, inviabiliza, processualmente, a impetração do writ of habeas corpus.[...]

Portanto, manifesta-se incabível a impetração de habeas corpus quando não há fundamento plausível a justificar a via eleita, já que o paciente encontra-se em liberdade.

Vale ressaltar que as medidas constritivas elencadas em sentença condenatória proferida pelo juízo impetrado, estão sobrestadas por força de recurso com efeito suspensivo intentado pela impetrante.

Dessa forma e por não haver qualquer fato que implique na liberdade de locomoção do ora paciente, ou seja, não estando ele com a sua liberdade cerceada, é o caso de não conhecimento da presente ordem de habeas corpus.

Ante exposto, não conheço da ordem impetrada.

Intime-se.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de Junho de 2017.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0006744-18.2016.8.22.0501

Processo de Origem : 0006744-18.2016.8.22.0501

Apelante: Maria José Soares da Silva

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)

Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Advogado: Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Conforme se bem observa, o presente feito nasceu somente com o pedido de restituição de veículo, obtendo decisão desfavorável.

Depois disso o objeto deste processo foi decidido em sentença de mérito nos autos 0006744-18.2016.8.22.0501, que decretou a perda do veículo apreendido, cuja restituição se pretendia neste feito.

Da sentença de mérito, houve apelação, tanto pelo condenado à pena privativa de liberdade, quanto de Maria José, que teve a perda do bem decretada. Assim, o presente feito não tem razão de existir, vez que o objeto está sendo julgado na apelação do feito mencionado (0006744-18.2016). Dessa forma, incluído em pauta de julgamento de forma indevida.

Assim sendo determino seja o presente retirado da pauta de julgamento do dia 29.06.2017. Determino, ainda, seja corrigida a distribuição do feito 0006744-18.2016.8.22.0501 para constar também como apelante Maria José Soares da Silva.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2017.

Desembargador José Jorge R. da Luz

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0006744-18.2016.8.22.0501

Processo de Origem : 0006744-18.2016.8.22.0501

Apelante: Maria José Soares da Silva

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)

Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Advogado: Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Conforme se bem observa, o presente feito nasceu somente com o pedido de restituição de veículo, obtendo decisão desfavorável.

Depois disso o objeto deste processo foi decidido em sentença de mérito nos autos 0003163-92.2016.8.22.0501, que decretou a perda do veículo apreendido, cuja restituição se pretendia neste feito.

Da sentença de mérito, houve apelação, tanto pelo condenado à pena privativa de liberdade, quanto por Maria José, que teve a perda do bem decretada. Assim, o presente feito não tem razão de existir, vez que o objeto está sendo julgado na apelação do feito mencionado (0003163-92.2016). Dessa forma, incluído em pauta de julgamento de forma indevida.

Assim sendo determino seja o presente retirado da pauta de julgamento do dia 29.06.2017. Determino, ainda, seja corrigida a distribuição do feito 0003163-92.2016.8.22.0501 para constar também como apelante Maria José Soares da Silva.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2017.

Desembargador José Jorge R. da Luz

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

0002413-07.2017.822.0000 - Agravo de Execução Penal

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Fernando Rodrigues Gonçalves

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o presente agravo de execução veio concluso mediante distribuição por prevenção (fl. 26), em razão de outro agravo de execução n. 0001841-51.2017.822.0000, que não foi conhecido por ausência dos documentos imprescindíveis à análise do mérito.

Ocorre que, apesar de o presente recurso se referir ao mesmo agravo, ele se insurge contra decisão diversa da anteriormente interposta nos autos 0001841-51.2017.822.0000.

O agravo de execução dos 0001841-51.2017.822.0000 insurgia-se contra a decisão que concedeu ao agravado 30 dias de remição como se ele tivesse trabalhado 60 dias nos meses de dezembro/2016 e janeiro/2017, sendo que o presente recurso visa combater a decisão que concedeu ao agravado 15 dias de remição (fl. 16) , pelo trabalho realizado no mês de fevereiro de 2017. Assim, com base no art. 142, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Vice-Presidência para redistribuição. Porto Velho/RO, 28 de junho de 2017.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

1ª Câmara Criminal

Intimação AO ADVOGADO

Apelação nº [0016685-89.2016.8.22.0501](#)

Apelante: Alan da Silva Nascimento

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Apelante: Ítalo Daniel Viana Silva

Advogado: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Assistente de Acusação

Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

“ De ordem do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, em cumprimento ao despacho de fl. 396, ficam os advogados Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5.870) e Bruna Duarte Feitosa dos Santos (OAB/RO 6156) , intimados para apresentarem as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 28 de junho de 2017

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal

Intimação AO ADVOGADO

Apelação nº [0002574-17.2017.8.22.0000](#)

Apelante: Idazel Aparecido Peris Holanda

Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

“De ordem do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, em cumprimento ao despacho de fl. 500, ficam os advogados Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159) e Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070) , intimados para apresentarem as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 28 de junho de 2017

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

## ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0016158-40.2016.8.22.0501](#)

Apelante: Alinny da Silva Witer

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Valter de Oliveira

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado da apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 28 de junho de 2017

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo : [0002201-22.2014.8.22.0701](#)

Processo de Origem : 0002201-22.2014.8.22.0701

Apelante: J. C. B. de S. J.

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)

Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia(OAB/RO 5278)

Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)

Advogada: Viviane de Oliveira Alves(OAB/RO 6424)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Junte-se;

Indefiro o pedido de adiamento.

Embora a intimação para a audiência dos autos n.0003235-07.2015.8.22.0601, designada para o dia 05.07.2017, tenha sido publicada em data anterior a do julgamento da apelação em questão, denota-se que em ambos os autos as partes são patrocinadas por mais de um advogado, nada impedindo que outro patrono faça a sustentação oral da apelação criminal, até porque a pauta da sessão de julgamento da apelação foi disponibilizada no DJ-e do dia 26/06/17, ou seja, tempo suficiente para que outro advogado já habilitado nos autos se intere dos fatos e faça a sustentação oral.

Mantenho, pois, a apelação em pauta.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0002527-43.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 7003785-51.2017.8.22.0005

Paciente: Kildery Guilherme Silva de Oliveira

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude da

Comarca de Ji-Paraná

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Considerando que durante o trâmite do presente Habeas Corpus o paciente foi sentenciado no processo de origem, sendo-lhe aplicada a medida socioeducativa de internação, fica, destarte, caracterizada a perda do objeto da presente ação.

Em face do exposto, julgo este feito prejudicado com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.123, inc. V, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e arquite-se o feito.

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0002643-49.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1007351-77.2017.8.22.0501

Paciente: Fabiano Alexsandro Sousa dos Santos

Impetrante(Advogado): Dennis Giovanni Sousa dos Santos(OAB/RO 4557)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Verifico que a autoridade impetrada, embora tenha sido instada a se manifestar, não prestou informações (certidão de fls. 123).

Destarte, objetivando atender à manifestação da Procuradoria Geral de Justiça que solicita a devida regularização do feito para emissão de parecer, determino sejam novamente solicitadas informações à i. autoridade impetrada, para prestá-las no prazo de 48 horas.

Com ou sem elas, encaminhem-se novamente à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0002893-82.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1002860-27.2017.8.22.0501

Paciente: Eduardo de Alencar Viana e Silva

Impetrante(Advogado): Pergentino Silva Neto(OAB/AC 1638)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Examinando os autos, constato que o impetrante não juntou aos autos todos os documentos necessários ao conhecimento da ação, especialmente as cópias da denúncia em desfavor do paciente, da decisão da autoridade impetrada que, de acordo com suas afirmações, recebeu a exordial sem justa causa, assim como das principais peças do inquérito criminal.

Desta forma, por se tratarem de documentos imprescindíveis ao conhecimento deste remédio, determino sua intimação para que supra a irregularidade no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com a apresentação ou não do referido documento, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0002987-30.2017.8.22.0000

Paciente: M. S. de O.

Impetrante(Advogado): Douglas Borges de Araújo(OAB/RO 5666)

Impetrado: Delegado Plantonista da Comarca de Porto Velho

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos

Examinando os autos, verifica-se que o impetrante se insurge contra o despacho do delegado de polícia plantonista desta Capital, que lavrou o auto de apreensão do paciente adolescente M.S.de O. por ato infracional de conduta análoga ao tipo previsto no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal.

Nota-se que o ato coator não partiu de autoridade diretamente vinculada a este Tribunal de Justiça.

Considerando que a competência para o julgamento de habeas corpus impetrados contra atos de Delegado de Polícia é do Juízo de Direito de primeiro grau, não cabe ao Tribunal de Justiça, no âmbito das Câmaras Criminais o seu processamento. Neste sentido é a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. PACIENTE INDICIADO POR SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DE POLÍCIA. TRIBUNAL A QUO QUE NÃO CONHECEU DO FEITO, ENCAMINHANDO O HABEAS CORPUS PARA O JUIZ DE DIREITO DE IGUAPE/SP. PARECER

DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA..

1. Tratando-se de alegação de excesso de prazo para o término de Inquérito Policial, é de se reconhecer como autoridade coatora o Delegado de Polícia, razão por que deveria o writ originário ter sido impetrado, inicialmente, perante o Juízo de primeiro grau, não estando a merecer reparos a decisão do Tribunal de Justiça paulista que deixou de conhecer a ordem, na medida em que lhe falecia competência para análise do pedido. 2. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 3. Ordem denegada. (HC 96.184/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 23/11/2009) Negritamos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do habeas corpus.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0003108-58.2017.8.22.0000

Paciente: Marcos Jorge Rodrigues

Impetrante(Advogado): Jacson da Silva Sousa(OAB/RO 6785)

Impetrado: Juiz de Direito da Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Desembargador Miguel Monico Neto.

Vistos.

O advogado Jacson da Silva Sousa - OAB/RO 6785 impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Marcos Jorge Rodrigues, preso em flagrante no dia 22/06/2017, acusado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do CP, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Audiência de Custódia de PVH.

Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP. Ressalta que a gravidade em abstrato dos delitos, por si só, não autoriza a prisão preventiva. Aduz que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva é carente de fundamentação.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

De início, importante destacar que a audiência de custódia onde foi homologada a prisão em flagrante do paciente e convertida em preventiva, foi realizada em 23 de junho de 2017, conforme cópia (fl. 13).

Encerrada a mencionada audiência, o feito é encaminhado a distribuição.

De acordo com o § 4º do art. 8º da Resolução 213/15 do CNJ, Provimento Conjunto n. 11/2015/PR-CG e o art. 468-G das Diretrizes Gerais Judiciais a COMPETÊNCIA do juízo da Vara de Audiências de Custódia é bastante restrita, finalizando-se justamente com a decisão proferida na audiência, após o encaminhamento do feito a distribuição.

Assim, entendo que os atos do juízo de custódia se compara as decisões prolatadas por juiz plantonista e, sendo o feito distribuído a vara competente, encerra-se qualquer possibilidade daquele juízo conhecer qualquer pedido relacionado às condições da prisão, cumprimento de medidas cautelares dentre outros, inclusive a possibilidade modificar sua decisão.

Logo, considerando que a competência do juízo da Vara de Audiência de Custódia é bastante restrita e que, na hipótese, já houve a distribuição do feito ao Juízo competente, sendo este que deverá fazer a análise de novas deliberações sobre a prisão do paciente, indeferido a inicial porque a autoridade coatora não é mais competente para deliberar no feito.

Diante do exposto, indefiro o pedido inicial, com base no art. 139, inciso III, do RI/TJ/RO.

Publique-se

Arquive-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0003109-43.2017.8.22.0000

Paciente: Italo Bruno Nascimento Lima

Impetrante(Advogado): Jacson da Silva Sousa(OAB/RO 6785)

Impetrado: Juiz de Direito da Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Desembargador Miguel Monico Neto.

Vistos.

O advogado Jacson da Silva Sousa - OAB/RO 6785 impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Italo Bruno Nascimento Lima, preso em flagrante no dia 22/06/2017, acusado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do CP, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Audiência de Custódia de PVH.

Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP. Ressalta que a gravidade em abstrato dos delitos, por si só, não autoriza a prisão preventiva. Aduz que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva é carente de fundamentação.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

De início, importante destacar que a audiência de custódia onde foi homologada a prisão em flagrante do paciente e convertida em preventiva, foi realizada em 23 de junho de 2017, conforme cópia (fl. 17).

Encerrada a mencionada audiência, o feito é encaminhado a distribuição.

De acordo com o § 4º do art. 8º da Resolução 213/15 do CNJ, Provimento Conjunto n. 11/2015/PR-CG e o art. 468-G das Diretrizes Gerais Judiciais a COMPETÊNCIA do juízo da Vara de Audiências de Custódia é bastante restrita, finalizando-se justamente com a decisão proferida na audiência, após o encaminhamento do feito a distribuição.

Assim, entendo que os atos do juízo de custódia se compara as decisões prolatadas por juiz plantonista e, sendo o feito distribuído a vara competente, encerra-se qualquer possibilidade daquele juízo conhecer qualquer pedido relacionado às condições da prisão, cumprimento de medidas cautelares dentre outros, inclusive a possibilidade modificar sua decisão.

Logo, considerando que a competência do juízo da Vara de Audiência de Custódia é bastante restrita e que, na hipótese, já houve a distribuição do feito ao Juízo competente, sendo este que deverá fazer a análise de novas deliberações sobre a prisão do paciente, indeferido a inicial porque a autoridade coatora não é mais competente para deliberar no feito.

Diante do exposto, indefiro o pedido inicial, com base no art. 139, inciso III, do RI/TJ/RO.

Publique-se

Arquive-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0003110-28.2017.8.22.0000

Paciente: Ronierisson de Sousa Silva

Impetrante(Advogado): Jacson da Silva Sousa(OAB/RO 6785)

Impetrado: Juiz de Direito da Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Desembargador Miguel Monico Neto.

Vistos.

O advogado Jacson da Silva Sousa - OAB/RO 6785 impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Ronierisson de Sousa Silva, preso em flagrante no dia 22/06/2017, acusado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do CP, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Audiência de Custódia de PVH.

Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP. Ressalta que a gravidade em abstrato dos delitos, por si só, não autoriza a prisão preventiva. Aduz que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva é carente de fundamentação.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

De início, importante destacar que a audiência de custódia onde foi homologada a prisão em flagrante do paciente e convertida em preventiva, foi realizada em 23 de junho de 2017, conforme cópia (fl. 16).

Encerrada a mencionada audiência, o feito é encaminhado a distribuição.

De acordo com o § 4º do art. 8º da Resolução 213/15 do CNJ, Provimento Conjunto n. 11/2015/PR-CG e o art. 468-G das Diretrizes Gerais Judiciais a COMPETÊNCIA do juízo da Vara de Audiências de Custódia é bastante restrita, finalizando-se justamente com a decisão proferida na audiência, após o encaminhamento do feito a distribuição.

Assim, entendo que os atos do juízo de custódia se compara as decisões prolatadas por juiz plantonista e, sendo o feito distribuído a vara competente, encerra-se qualquer possibilidade daquele juízo conhecer qualquer pedido relacionado às condições da prisão, cumprimento de medidas cautelares dentre outros, inclusive a possibilidade modificar sua decisão.

Logo, considerando que a competência do juízo da Vara de Audiência de Custódia é bastante restrita e que, na hipótese, já houve a distribuição do feito ao Juízo competente, sendo este que deverá fazer a análise de novas deliberações sobre a prisão do paciente, indeferido a inicial porque a autoridade coatora não é mais competente para deliberar no feito.

Diante do exposto, indefiro o pedido inicial, com base no art. 139, inciso III, do RI/TJ/RO.

Publique-se

Arquive-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

## ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0019945-48.2014.8.22.0501

Apelante: Décio de Goes Amaral

Advogado: Elenir Avalo (RO 224 A)

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto."

Porto Velho, 27 de junho de 2017

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2ºDEJUCRI

## CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Número do Processo :0002604-52.2017.8.22.0000

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): José Geraldo Santos Alves Pinheiro

Advogado: Maguis Umberto Correia(OAB/RO 1214)

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Veio-me distribuído por sorteio o presente Procedimento Investigatório, no qual o Ministério Público ofertou denúncia em contra José Geraldo Santos Alves Pinheiro, acusado da prática do crime descrito nos incisos I e II do art. 1º da Lei Federal n. 8.137/1990 (sonegação fiscal) c/c art. 71 do Código Penal, por que, de 2005 até 30/11/2007, o denunciado, na condição de sócio-administrador da empresa Rondônia Importação e Exportação de Gêneros Alimentícios Ltda., de forma livre e consciente, suprimiu tributos estaduais, mediante a omissão de informações verdadeiras e o fornecimento de informações falsas à autoridade fazendária estadual.

Devo dizer que antes da edição da Lei n. 8.137/90, o delito se encontrava descrito na Lei n. 4.729 de 14 de julho de 1965, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro os delitos de sonegação fiscal, bem como que realizou alterações no art. 334 do Código Penal, que tratavam, até então, do contrabando ou descaminho. In verbis:

Art 5º No art. 334, do Código Penal, substituíam-se os §§ 1º e 2º pelos seguintes:

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

- a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
- b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;
- c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;
- d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou Industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo”.

Por essa razão, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais já entendeu que, ao tratar do contrabando, descaminho e crimes de sonegação fiscal no mesmo momento legislativo, num diploma que pretendia, em termos de prevenção geral, coibir a ausência ou diminuição de recolhimento de tributos devidos ao Erário, a norma indica identidade inequívoca entre eles.

Senão, vejamos:

“O elenco dos crimes contra a ordem tributária não se esgota no rol da Lei nº 8.137/90, sendo possível encontrar alguns tipos penais tributários também no Código Penal, que possuem em comum com os da lei especial mencionada, dentre outros caracteres, o bem jurídico tutelado (os Cofres Públicos e suas formas de arrecadação), o sujeito passivo (Administração Pública) e, na maioria das hipóteses, a circunstância de ser a fraude meio para a consecução

de tais delitos. Tal assertiva importa no reconhecimento obrigatório de que as diversas exigências para configuração dos crimes previstos na Lei nº 8.137/90 também devem se verificar para a conformação dos demais delitos, que possuam a mesma natureza penal tributária que os da referida lei. É o que se vai, neste breve artigo, tentar demonstrar.

Numa perspectiva histórica, o artigo 334 do Código Penal, que define o contrabando e o descaminho, sofreu uma alteração desde sua edição, na década de 1940, pela Lei nº 4.729/65, que lhe incorporou algumas figuras típicas. Esta lei, por seu artigo 1º, introduziu, com esse nome juris, no nosso sistema jurídico penal, os chamados crimes de sonegação fiscal. Indicando identidade inequívoca, contrabando, descaminho e crimes de sonegação fiscal foram tratados na mesma lei, no mesmo momento legislativo, num diploma que pretendia, em termos de prevenção geral, coibir a ausência ou diminuição de recolhimento de tributos devidos ao Erário.

Registre-se que a matéria de extinção de punibilidade pelo pagamento do tributo devido, para crimes definidos na referida lei e para o artigo 334 do CP, veio regulada pelo Decreto-lei 157/67, que levou, inclusive, nossa Suprema Corte à edição da Súmula nº 560 — “a extinção da punibilidade, pelo pagamento do tributo devido, estendendo-se ao crime de contrabando ou descaminho, por força do art. 18, § 2º, do Decreto-lei 157/67” —, em que fica clara a classificação jurídica do crime de descaminho na categoria de crime tributário. Há muito, aliás, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, com apoio em parecer da Procuradoria-Geral da República, assentou que “é certo que todo descaminho importa em sonegação fiscal, mas nem toda sonegação fiscal é descaminho”.

(1)

Consoante demonstra a melhor doutrina, em nada modifica a natureza de crime fiscal o fato de estar o crime de descaminho inserido, em nosso Código Penal, no capítulo dos crimes praticados por particular contra a Administração Pública,(2) pois, à moda dos crimes contra a ordem tributária, no descaminho, “o sujeito passivo é o Estado, principal interessado na regularidade da importação e exportação de mercadoria e na cobrança dos direitos e impostos delas decorrentes”,(3) e o objeto jurídico tutelado é “fundamentalmente a salvaguarda dos interesses do erário público, seriamente prejudicado pela evasão de renda que resulta do descaminho”.(4) O crime de descaminho “pode ser qualificado como ‘crimes fiscais’ porque o objetivo do Estado é reprimir, pela via criminal, condutas que impliquem deixar de recolher aos cofres públicos os tributos devidos com a prática de algum ato jurídico”,(5) sendo certo que “a tutela penal da arrecadação tributária (ou do crédito tributário) não constitui tema novo entre nós. Tanto assim é que o Código Penal, instituído pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7.12.1940, já previa diversos tipos penais em que a objetividade jurídica era justamente aquela. Exemplo disso está no crime de descaminho (art. 334), vigente até hoje”.(6)

Ora, o tipo do art. 334 do CP é espécie de crime tributário, no qual se verificam todas as características do referido gênero, o que leva à conclusão de que é obrigatório reconhecer, como condição para a sua configuração, a presença de todos os requisitos previstos para a conformação do delito de sonegação, dentre eles, a constituição firme do crédito tributário, esgotadas todas as fases do procedimento administrativo fiscal,(7) já que o elemento essencial dos crimes contra a ordem tributária é a supressão ou redução do tributo.

Repita-se: se com relação a crime de sonegação fiscal, que é espécie do gênero dos crimes contra a ordem tributária, é necessário, para certificar a materialidade do crime, a confirmação do débito tributário pela autoridade fiscal, não há razão para se dispensar tratamento diferente ao crime de descaminho, vez que, como já explicitado anteriormente, trata este também de delito fiscal, que possui em sua descrição típica a elementar relacionada à supressão ou diminuição de tributo.

A reforçar a tese da exigência de definição firme sobre a certeza do débito fiscal e de seu valor, destaque-se que os nossos próprios tribunais têm apontado para a necessidade do exaurimento da via administrativa antes do início da ação penal, nos casos de crime de descaminho, ao admitirem a aplicação do princípio da insignificância nesse tipo de delito, tendo em conta o pequeno valor do imposto incidente: (8) se o princípio da insignificância exclui a tipicidade do fato imputado, e, no caso do descaminho, o valor do tributo devido é critério definidor de adequação material ao tipo, antes de falar-se em tipicidade, quando se trata do art. 334 do Código Penal, mister que se defina, à exemplo dos crimes trazidos pela Lei nº 8.137, de forma definitiva, se o imposto é devido e quanto se deve, o que só se dá, de modo conclusivo, com o encerramento da fase administrativa.

Esta parece ser a tendência de nossos tribunais: o E. Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, já assentou que “não há razão lógica para se tratar o crime de descaminho de maneira distinta daquela dispensada aos crimes tributários em geral” (9) e que “(...) carece de justa causa a ação penal quanto aos crimes contra a ordem tributária ou de descaminho com ilusão de tributo, caso a denúncia não esteja lastreada em decisão administrativa conclusiva concernente à investigação de sonegação fiscal”. (10)

Não resta dúvida de que, delito de natureza fiscal que é, para a conformação do crime definido no art. 334 do Código Penal há de se ter encerrada a fase administrativa de conformação do débito fiscal. Sem estar esta fase vencida, não se pode falar em crime de descaminho ou contrabando e, portanto, a ação penal instaurada acodadamente carece de justa causa.

(consulta em 21/06/2017 às 11:34 - [https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_editorial/223-187-Junho-2008](https://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/223-187-Junho-2008))

Devo ressaltar que há leis esparsas que preveem delitos contra a administração pública como, por exemplo, a Lei n. 6.766 de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, de modo que não se pode considerar que o rol do TÍTULO XI do Código Penal seja exauriente dos delitos dessa natureza.

Com essas considerações, é de se afirmar que o crime apurado tem como sujeito passivo a administração pública estadual, já que a sonegação é relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, e o bem jurídico tutelado é o cofre público desse ente e suas formas de arrecadação.

Dito isso, considerando que o investigado é Deputado Estadual (fl. 315 e consulta realizada na data de 27/06/2017 no endereço eletrônico [http://sapl.al.ro.leg.br/consultas/parlamentar/mandato/mandato\\_index\\_html?cod\\_parlamentar=252](http://sapl.al.ro.leg.br/consultas/parlamentar/mandato/mandato_index_html?cod_parlamentar=252)), e atento ao disposto no Novo Regimento Interno deste Tribunal, tenho que o processamento e julgamento do presente compete às Câmaras Reunidas Especiais.

Para melhor elucidação, transcrevo o dispositivo pertinente:

Art. 118. Às Câmaras Reunidas Especiais compete:

I - processar e julgar:

I) originariamente, nos crimes praticados contra a administração pública, os Deputados Estaduais, bem como nos crimes de responsabilidade e praticados contra a administração pública, os juízes de direito e juízes substitutos, membros do Ministério Público, os membros da Defensoria Pública, o Procurador-Geral do Estado, os secretários de Estado e os Prefeitos, enquanto no exercício do mandato, ressalvadas as competências do Tribunal Pleno Judicial; Ainda que assim não fosse, a distribuição não poderia ter sido feita a este Relator.

Explico.

Os presentes autos guardam relação com o feito n. 0042930-68.2005.8.22.0002, cuja cópia integral constitui os nove volumes em anexo, no qual o investigado foi denunciado, em conjunto com Adriana Dias dos Santos, Edes de Jesus Santana, Delmiro Barbosa Guimarães Filho, Francinei Teixeira, Jesaias Pinheiro Bento, Roosevelt de Oliveira Cavalcante, Lenilda de Souza, Simone

de Matos Lopes, Andreciliana Dias dos Santos, Roque Hudson Santos, Sulivan dos Santos Guimarães, Mário Almiro Pontes de Borba, Antônio Roberto Mariz do Carmo e Maria Lucielda Camelo do Amaral, como incurso nas penas dos artigos 288 (por dezesseis vezes), na forma do art. 69; art. 299 (por duas vezes), na forma do art. 71; art. 333, parágrafo único (por cinco vezes, na forma do art. 71; art. 333, parágrafo único (21º fato); art. 333, parágrafo único (22º fato) e art. 158, §1º (23º fato), todos do Código Penal.

Nesse processo são narrados fatos ocorridos nos anos de 2000 (1º Fato); 2003 (2º Fato); 2004 (3º Fato); 2001 (4º Fato); 2003 (5º Fato); 2002 (6º Fato); 2005 (7º Fato); 2002 (8º Fato); 2003 (9º Fato); 2002 (10º Fato); 2004 (11º Fato); 2000 (12º Fato); 2001 (13º Fato); 2006 (14º Fato); 2005 (15º Fato); 2006 (16º Fato); 2007 (17º Fato); 2007 (18º Fato); 2002 a 2006 (19º Fato); 2006 e 2007 (20º Fato) e 2007 (22º Fato), que retratam a atuação do investigado e de terceiros com o desiderato de cometer diversos crimes, entre os quais estão corrupção de servidores públicos, falsidade documental, falsidade ideológica, sonegação e uso de documento falso, visando possibilitar a sonegação fiscal sob investigação no presente procedimento que, a toda evidência, não foi denunciada naquela oportunidade em razão de o crédito fiscal somente ter sido constituído em 29/09/2015, conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 280.

As empresas que eram operadas por José Geraldo Santos Alves Pinheiro na prática dos delitos denunciados no processo n. 0042930-68.2005.8.22.0002 são as mesmas elencadas no Relatório Explicativo Complementar acostado às fls. 17/25, segundo o qual: (...) Praticamente não faziam pagamento dos impostos lançados pelas modalidades de substituição tributária e de antecipado feitos pelos postos fronteiriços de entrada. Quando do vencimento dos tributos lançados os contribuintes não os quitavam e faziam constantes parcelamentos dos débitos. Depois de atingidos valores vultosos de impostos parcelados as empresas encerravam suas atividades e reabriam novamente, em novo endereço e com novos cadastros no CNPJ e na Inscrição Estadual; por vezes, mudam-se também os sócios.

Ocorre que, conforme informações extraídas do Sistema SAP 2º Grau, Andreciliana Dias dos Santos impetrou habeas corpus distribuído na data de 14/03/2011 à relatoria do Desembargador Miguel Monico Neto, pleiteando a concessão de liminar para que fosse sustada a tramitação do processo até ulterior deliberação e, ao final, trancada a ação penal. A liminar foi indeferida e, em sessão plenária realizada em 20/04/2011, denegada a ordem à unanimidade.

Considerando, pois, que o Eminentíssimo Desembargador Miguel Monico foi quem primeiro conheceu da causa conexa, caso seja estabelecida a competência das Câmaras Reunidas Criminas, determinada está sua prevenção, conforme dispõe o art. 142 do Novo Regimento Interno. In verbis:

Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Dessa forma, por primeiro deve-se observar que a competência para processamento e julgamento do presente feito é de uma das Câmaras Especiais e se esse não for o entendimento da douta vice-presidência, a prevenção recai, a meu ver, na pessoa do Desembargador Miguel Mônico Neto.

Dito isso e cumprindo-me, na função de relator, a providência de que trata o §2º do art. 142 do atual diploma interno de ritos, determino a remessa destes autos ao Vice-Presidente, para providências.

Porto Velho - RO, 27 de junho de 2017.

Desembargador José Jorge R. da Luz

Relator

**PAUTA DE JULGAMENTO****TRIBUNAL PLENO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Tribunal Pleno Administrativo  
Pauta de Julgamento  
Sessão n. 1.003

Pauta elaborada nos termos do artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em Sessão Ordinária, a ser realizada no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte, localizado na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria - 5º andar, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 "caput" e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, no Departamento Pleno, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

01 - Recurso Administrativo n. 0002796-19.2016.8.22.0000  
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. anterior 0069134-71.2015.8.22.1111/SAJADM)  
Objeto Recorrente: Arlen José Silva de Souza  
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Renato Mimessi  
Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira  
Distribuído por sorteio em 31/05/2016  
Objeto: Recurso em face da r. decisão que indeferiu o pedido de reconsideração de pagamento de gratificação de horas-aula

02 - Pedido de Providências n. 0003077-38.2017.8.22.0000  
Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (n. anterior SEI 0000977-94.2017.8.22.8800)  
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Requeridos: J. L. dos S. L. e E. M. T.  
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Corregedor em substituição regimental)  
Impedido: Desembargador Hiram Souza Marques  
Distribuído por encaminhamento ao relator em 26/6/2017  
Objeto: Deliberação para instauração ou não do Processo Administrativo Disciplinar em face de magistrado

03 - Recurso Administrativo n. 0005132-93.2016.8.22.0000  
Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0035160-09.2016.8.22.1111/SAJADM)  
Recorrente: Rosimar Miranda de Souza Oliveira Degam  
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Renato Mimessi  
Impedido: Desembargador Sansão Saldanha  
Distribuído por sorteio em 20/9/2016  
Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da r. decisão que deferiu o afastamento para atividade política, para gozo a partir de 02/7/2016 até 15 dias após o pleito eleitoral, sem renumeração  
Pedido de vista: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, em 26/06/2017  
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PROVENDO O RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES DANIEL RIBEIRO LAGOS, HIRAM SOUZA MARQUES E EURICO MONTENEGRO JÚNIOR (QUE ANTECIPARAM OS VOTOS), PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. OS DEMAIS AGUARDAM".

04 - Recurso Administrativo n. 0000129-26.2017.822.0000  
Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0070925-76.2007.8.22.0005 e 0023889-03.2016.8.22.1111/SAJADM)  
Recorrente: José Aparecido de Brito  
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO n. 4.643), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO n. 6.171) e Keila Tomasi da Silva (OAB/RO n. 7.445)  
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Impedido: Desembargador Sansão Saldanha  
Distribuído por sorteio em 12/01/2017  
Objeto: Recurso em face da r. decisão que aplicou a pena de demissão nos autos do Processo Administrativo n. 0023889-03.2016.8.22.1111)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 28 de junho de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS****1ª CÂMARA CÍVEL**

Data de distribuição: 06/05/2015  
Data do julgamento: 20/06/2017  
0008239-50.2013.8.22.0001 - Apelação  
Origem: 0008239-50.2013.8.22.0001 - Porto Velho (1ª Vara Cível)  
Apelante: OI S/A  
Advogados: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467), Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250) e outros  
Apelado: Carlos Eduardo Rodrigues Castro  
Advogados: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648), José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379 B) e Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)  
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira  
Apelação Cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Inscrição indevida. Assinatura falsa atestada por laudo pericial. Danos morais. Inscrições posteriores. Existência. Quantum indenizatório. Minoração.  
O laudo pericial grafotécnico comprovou que a assinatura aposta no documento é falsa, inautêntica.  
Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida no Serasa é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor.  
A existência de outros registros em nome da parte, posteriores ao discutido nos autos, não afasta a condenação por dano moral, contudo, tal circunstância deve refletir no quantum indenizatório.  
Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.  
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/01/2015  
Data do julgamento: 20/06/2017  
0005440-94.2014.8.22.0002 - Apelação  
Origem: 0005440-94.2014.8.22.0002 – Ariquemes (3ª Vara Cível)  
Apelante/Apelado: Lindomar Gomes de Oliveira  
Advogados: Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4.069) e Alcides José Alves Soares Júnior (OAB/RO 3.281)  
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros  
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira  
Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Dano moral não caracterizado.  
Inexistindo prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas mediações da unidade consumidora, pois cabia à concessionária demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares no sentido de comprovar a irregularidade no medidor, mas também que efetivamente houve consumo de energia a maior por parte do autor, acertada a decisão do magistrado a quo que declarou inexistentes os débitos.  
Tanto esta Corte quanto o STJ já pacificaram o entendimento de que somente nos casos em que ocorrer corte no fornecimento de energia ou inscrição indevida no nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.  
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA E NÃO CONHECER DO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON - NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/01/2015  
Data do julgamento: 20/06/2017  
0000609-79.2014.8.22.0009 - Apelação  
Origem: 0000609-79.2014.8.22.0009 - Pimenta Bueno (2ª Vara Cível)  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) e outros  
Apelado: Júnior César Cassimiro  
Advogada: Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523)  
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira  
Processo Civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Cobrança indevida. Inscrição indevida. Dano moral caracterizado.  
Inexistindo prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas mediações da unidade consumidora, acertada a decisão que declarou inexistentes os débitos.  
Tanto esta Corte quanto o STJ já pacificaram o entendimento de que somente nos casos em que ocorrer corte no fornecimento de energia ou inscrição indevida no nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.  
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/07/2015  
Data do julgamento: 20/06/2017  
0024475-77.2013.8.22.0001 - Apelação  
Origem : 00244757720138220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)  
Apelante : TAM - Linhas Aéreas S/A  
Advogados : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)

Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Aline Almada Messias (OAB/SP 130755)  
Vanessa Azevedo Marques de Alvarenga (OAB/SP 169085)  
Luciano de Almeida Ghelardi (OAB/SP 186877-B) e outros  
Apelado : Erick Antonio Souza de Castro  
Advogados : Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca (OAB/RO 5191)  
Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)  
Elton José Assis (OAB/RO 631)  
Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)  
Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275) e outros  
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira  
Apelação cível. Indenização. Danos morais. Transporte aéreo. Atraso de voo. Mau tempo.  
A companhia aérea que atrasa o voo, pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista, deve responder pelos danos experimentados pelo consumidor, salvo quando comprovado o motivo de força maior ou de caso fortuito.  
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/10/2014  
Data do julgamento: 20/06/2017  
0005057-53.2013.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo)  
Origem: 0005057-53.2013.8.22.0002 – Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)  
Apelante/Recorrida: Oi Móvel S/A  
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2.390), Anne Carolina Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4.816) e outros  
Apelados/Recorridos: José Edinízio Maia e Silva e Luciane Vidal de Moura e Silva  
Advogada: Edamari de Souza (OAB/RO 4.616)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Apelação. Alteração de plano sem autorização ou solicitação. Falha na prestação do serviço. Comprovação. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Manutenção.  
A empresa de telefonia não trouxe aos autos documento hábil a comprovar a concordância do autor em alterar o plano de telefonia fixa, móvel e internet, tendo permanecido inerte nos autos durante a instrução probatória.  
Evidenciada a conduta ilícita consistente na falha na prestação do serviço, presente está o dever de indenizar.  
Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.  
POR UNANIMIDADE, JULGAR DESERTO O RECURSO DE JOSÉ EDINÍZIO MAIA E SILVA E OUTRA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA OI MÓVEL S. A. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/06/2015  
Data do julgamento: 20/06/2017  
0001841-57.2013.8.22.0011 - Apelação  
Origem: 0001841-57.2013.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Cível)  
Apelante: OI S/A  
Advogados: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5.293), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros  
Apelado: Fábio Fonseca Tressmann  
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4.760)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Apelação cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Manutenção.



Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida no Serasa é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 10/09/2014  
 Data do julgamento: 20/06/2017  
 0002563-88.2013.8.22.0012 - Apelação  
 Origem: 0002563-88.2013.8.22.0012 - Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Cível)  
 Apelante: P. H. M. C. representado por sua mãe J. M. M.  
 Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376 B)  
 Apelados: Nelson Eddy Chahin Justiniano e Clínica Clinicor de Cardiologia  
 Advogado: Rafael Cunha Rafal (OAB/RO 4.896)  
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
 Ação de indenização por erro médico – Não comprovação do nexo causal entre a conduta do médico e as alegadas consequências lesivas ao paciente – Danos materiais e morais. Improcedentes. A indenização decorrente de erro médico só pode prosperar se provado ter o profissional incorrido em culpa stricto sensu ou erro grosseiro e, ainda, que exista nexo de causalidade entre a conduta médica e as consequências lesivas à saúde do paciente. Não estando comprovados esses elementos, indispensáveis à caracterização da responsabilidade civil, vale dizer, o dano sofrido pelo paciente, a culpa ou o erro de conduta do médico, bem como o nexo causal entre um e outro, a indenização não encontra guarida na sistemática jurídica.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## 2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 18/11/2015  
 Data do julgamento: 21/06/2017  
 0015917-82.2014.8.22.0001 Apelação  
 Origem: 0015917-82.2014.8.22.0001 Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
 Apelante : Betania Maria Zarzuela Alves de Avelar  
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)  
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
 Advogado : Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)  
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
 Relator : Juiz Carlos Augusto Teles De Negreiros  
 Apelação cível. Indenização por danos morais. Suspensão indevida de energia elétrica. Dano moral. Caracterização. A suspensão do fornecimento de energia elétrica, sem a demonstração de que o consumidor se encontrava inadimplente, enseja reparação por dano moral. O valor alusivo à reparação pelo dano moral deve se ater às circunstâncias do caso concreto, à sua repercussão na esfera do lesado e ao potencial econômico-social do lesante, a fim de que se sinta compelido a não mais reiterar na prática do ato ilícito.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 24/06/2015  
 Data do julgamento: 14/06/2017  
 0004103-73.2014.8.22.0001 Apelação  
 Origem : 0004103-73.2014.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível  
 Apelante :Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S/A  
 Advogado :Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
 Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 Advogada :Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)  
 Advogado :Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)  
 Advogado :Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
 Apelada :Cirley Lira de Paula  
 Advogado :Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)  
 Relator :Juiz Carlos Augusto Teles De Negreiros  
 Apelação cível. Rescisão de contrato. Atraso na entrega do imóvel. Ilegitimidade passiva. Comissão de corretagem. Indenização por dano material/lucros cessantes. Configuração. Recurso. Não provimento É parte legítima para figurar no polo passivo da demanda quem contratou a imobiliária para atuar em seu plantão de vendas, em parceria com os corretores, fazendo parte da cadeia de fornecedores, ainda que não tenha recebido os valores diretamente. Evidenciada a rescisão do contrato por descumprimento da vendedora em relação à entrega do imóvel deve ser reconhecido o direito ao recebimento dos valores investidos na aquisição do bem pelo consumidor. Descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador. O atraso na conclusão e entrega da obra por tempo superior ao razoável frustra as expectativas do consumidor, que adquiriu o imóvel e nele depositou suas economias, ensejando dano moral. O quantum indenizatório deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicados ao caso concreto, levando em consideração o tempo de espera do consumidor para receber o imóvel.  
**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 26/05/2015  
 Data do julgamento: 21/06/2017  
 0016326-89.2013.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 0016326-89.2013.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível  
 Apelante: Lemika Shirota  
 Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)  
 Apelados: Laércio de Oliveira e outra  
 Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)  
 Relator: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros  
 Apelação cível. Embargos à execução. Excesso de execução não configurado. Improcedência. Recurso não provido. Sendo contratualmente previsto a aplicação de multa, juros e correção monetária em caso de atraso no pagamento das parcelas de compromisso de compra e venda firmado entre as partes, não há que se falar em excesso de execução.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 09/05/2017  
 Data do julgamento: 21/06/2017  
 0009828-77.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação  
 Origem : 0009828-77.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)  
 Embargante/Embargado : Stênio Ricardo Campos Kriiger  
 Advogado : Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004)  
 Advogada : Thays Gabrielle Neves Prado (OAB/RO 2453)  
 Embargado/Embargante : Yasuda Seguros S.A.  
 Advogada : Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)  
 Advogada : Maria Aparecida Vidigal de Souza (OAB/PA 2173)  
 Advogado : Marcos Antonio Motte (OAB/SP 115312)  
 Advogada : Christiana Yumi Yoshimura Magri (OAB/SP 162983)  
 Advogado : Max Aguiar Jardim (OAB/PA 10812)  
 Relator : Juiz convocado Carlos Augusto Teles de Negreiros  
 Embargos de declaração. Omissão. Sanada. Prequestionamento. Desnecessidade. Existindo omissão em afirmação efetivada no acórdão, há que saná-la, acolhendo os embargos.

De acordo com o CPC/15, ainda que rejeitados os Embargos de Declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DO REQUERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 16/09/2015  
 Data do julgamento: 21/06/2017  
 0023762-68.2014.8.22.0001 Apelação - Recurso Adesivo  
 Origem: 0023762-68.2014.8.22.0001 Porto Velho 10ª Vara Cível  
 Apte/Recda: Direcional Tsc Jamari Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)  
 Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)  
 Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)  
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
 Apdo/Recnte: Pablo Henrique Rodrigues Santos Figueiredo  
 Advogado: Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto (OAB/RN 9437) Advogada: Rainá Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704)  
 Relator: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros  
 Apelação cível. Promessa de compra e venda. Obra entregue com defeito. Obrigação de fazer. Danos materiais. Taxa de condomínio. Danos morais. Configuração. Recurso adesivo. Provimento.  
 A taxa condominial somente é devida quando o adquirente da unidade recebe as chaves do imóvel, por isso a construtora é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.  
 Se o litígio versa em indenização por defeitos e vícios no imóvel, cabe, neste caso, à construtora responder ao pedido de indenização por danos materiais, inclusive honorários periciais.  
 Receber imóvel que se encontra com defeito de construção frustra às expectativas do consumidor, que o adquiriu e nele depositou suas economias, enseja dano moral.  
 O quantum indenizatório deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicados ao caso concreto.  
**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO AO ADESIVO.**

Data de distribuição: 15/04/2015  
 Data do julgamento: 21/06/2017  
 0022407-28.2011.8.22.0001 Apelação  
 Origem: 0022407-28.2011.8.22.0001 Porto Velho 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Apelante: Credit Brasil Fomento Mercantil Ltda  
 Advogados: Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB/SP 107950), Fernanda Elissa de Carvalho (OAB/SP 132649) e Thais de Souza França (OAB/SP 311978)  
 Apelada : S & A Comércio e Transportes Ltda EPP  
 Advogados: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742) e Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)  
 Apelada: J G F Comércio de Pisos e Revestimentos Ltda ME  
 Relator: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros  
 Protesto indevido realizado pela adquirente do título. Mercadoria não entregue ao cedente. Negócio jurídico não concretizado. Dano moral presumido. Inscrições posteriores. Histórico de inadimplência. Repercussão no quantum indenizatório. Recurso provido.  
 É devida indenização decorrente do protesto indevido, uma vez que o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.  
 O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.  
 A existência de outros protestos posteriores em nome da autora não afasta o dano moral, contudo, repercute na fixação do quantum para sua redução, haja vista que não se deve aplicar ao caso concreto o mesmo parâmetro adotado por esta Câmara àqueles que demonstram ser bons pagadores.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 05/06/2015  
 Data do julgamento: 21/06/2017  
 0001143-47.2014.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0001143-47.2014.8.22.0001 Porto Velho 1ª Vara Cível  
 Apelante: Serviço Nacional de Proteção ao Crédito SPC Brasil  
 Advogado: Leandro Alvarenga Miranda (OAB/SP 261061)  
 Advogada: Marcia Varanda Gambelli (OAB/SP 203955)  
 Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)  
 Apelada: Lília Mara Pereira Lima  
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
 Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)  
 Relator: Juiz Carlos Augusto Teles De Negreiros  
 Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de ato jurídico. Notificação prévia. CCF. Legitimidade passiva para a ação. Responsabilidade da entidade cadastral. Recurso não provido.  
 Quando os órgãos arquivistas (SPC e SERASA) importam dados do CCF para inscrição em seus respectivos cadastros, têm o dever de expedir notificação prévia ao devedor, na forma do art. 43 do CDC, e assim não o fazendo a manutenção da sentença é medida que se impõe.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 15/03/2016  
 Data do julgamento: 21/06/2017  
 0011690-15.2015.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0011690-15.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)  
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842) e Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)  
 Apelado: Rodinei Nunes de Souza  
 Advogados: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156) e Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)  
 Relator: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros  
 Apelação cível. Acidente de trânsito. Honorários de advogados. Gratuidade de justiça. Parâmetros. Minoração Seguro DPVAT. Recurso parcialmente provido.  
 Os honorários de advogados devem ser arbitrados conforme parâmetros da legislação processual, observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 28/07/2015  
 Data do julgamento: 21/06/2017  
 0011804-27.2010.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)  
 Origem : 0011804-27.2010.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)  
 Apte/Recdo: Banco da Amazônia S. A.  
 Advogados: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790) e Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)  
 Apda/Recte: Sebastiana Ribeiro Guimarães França  
 Advogados: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843) e Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)  
 Relator: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros  
 Apelação cível. Embargos à execução. Contrato de cédula de crédito bancário. Perícia grafotécnica. Assinatura inautêntica. Recurso não provido.  
 Comprovada a fraude praticada mediante falsidade na assinatura, correta é a exclusão da embargante do polo passivo da execução, pois ao banco cabe arcar com os resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, uma vez que a responsabilidade decorre do risco do empreendimento, conforme inteligência da Súmula 479 do STJ.  
**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 17/02/2016  
 Data do julgamento: 14/06/2017  
 0012511-53.2014.8.22.0001 Apelação - Recurso Adesivo  
 Origem: 0012511-53.2014.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível  
 Apnte/Recdo: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
 Apda/Recnte: Dirce Miranda  
 Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)  
 Advogado: Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437)  
 Relator: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros  
 Apelação cível. Recurso adesivo. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Negligência da instituição financeira. Terceiro fraudador. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Sentença. Manutenção Recursos. Não provimento.  
 Constatada a negligência da instituição financeira em proceder à contratação com terceiro fraudador, configura dano moral (Súmula 479 do STJ).  
 Incorrendo o banco em conduta ilícita ou, no mínimo, negligente, está obrigado a ressarcir pelo dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando comprovação.  
 No que diz respeito ao valor da indenização, conforme previsão do art. 944 do CC, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a redução ou majoração somente quando se mostrar excessivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos.  
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/09/2016  
 Data do julgamento: 21/06/2017  
 0011311-74.2015.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0011311-74.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)  
 Apelante: Enivaldo Lima da Silva  
 Advogados: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531), Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028) e Wilmo Alves (OAB/RO 6469)  
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
 Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento (OAB/RO 5462) e Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Relator: Desembargador Kiyochi Mori  
 Apelação cível. Diversas interrupções no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação dos serviços. Danos morais.  
 - A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável.  
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/09/2016  
 Data do julgamento: 14/06/2017  
 0005684-81.2014.8.22.0015 – Apelação (Recurso Adesivo)  
 Origem : 00056848120148220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)  
 Apelante/Recorrida : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
 Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
 Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
 Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Apelado/Recorrente : José Mendes Alvim  
 Advogada : Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori  
 Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Prova técnica. Inexistência.  
 Mostra-se abusivo o ato de cobrança do débito por inexistir prova suficiente capaz de endossar as alegações da concessionária acerca da alegada fraude ao medidor, uma vez que ausente prova técnica.  
 A cobrança indevida, por si só, não é apta a ensejar a indenização por dano moral.  
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/11/2016  
 Data do julgamento: 14/06/2017  
 0000290-68.2015.8.22.0012 - Apelação  
 Origem : 00002906820158220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Cível)  
 Apelante : P. S. de F.  
 Advogada : Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)  
 Apelado : O. M. de F. Representado por sua mãe L. M. de S.  
 Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator : Desembargador Kiyochi Mori  
 Apelação cível. Ação de alimentos. Citação por edital. Novo endereço fornecido.  
 Apenas quando exauridas as possibilidades de uma citação pessoal, deverá o juízo determinar a diligência por edital, por se tratar de citação ficta, destinada a cumprir formalidade processual.  
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/05/2015  
 Data do julgamento: 14/06/2017  
 0004408-52.2013.8.22.0014 - Apelação  
 Origem : 0004408-52.2013.8.22.0014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)  
 Apelante : HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo  
 Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056 S) e Leonardo Coimbra Nunes (OAB/MG 91871)  
 Apelado : Alvides Antônio Poletto  
 Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Apelação cível. Ação monitória. Extratos de conta corrente e cálculo do demonstrativo da dívida. Idoneidade. Sentença extintiva desconstituída. Recurso provido.  
 O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Enunciado da Súmula n. 247 do STJ.  
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/08/2016  
 Data do julgamento: 14/06/2017  
 0010509-64.2015.8.22.0005 Apelação  
 Origem : 0010509-64.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível  
 Apelante : OI S/A  
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogada : Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292) Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Apelado : Cláudio Rocha  
 Advogado : Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)  
 Advogado : Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)  
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Apelação cível. Consumidor. Falha na prestação do serviço. Serviço adicional de telefonia fixa não contratado. Dificuldade do consumidor para cancelar os serviços. Descaso. Dano moral. Não configuração. Dissabor. Recurso. Provimento parcial.

A cobrança indevida de serviços adicionais na conta telefônica do consumidor e a obstrução ao pedido de cancelamento, sem maiores desdobramentos, constitui falha na prestação dos serviços, tratando-se de mero dissabor da vida cotidiana não passível de indenização por dano moral.

**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 16/10/2015

Data do julgamento: 14/06/2017

0002739-42.2014.8.22.0009 – Apelação

Origem: 0002739-42.2014.8.22.0009 – Pimenta Bueno (1ª Vara Cível)

Apelante : Viviane Ribas Siqueira

Advogada : Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogadas : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017),

Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6046) e

Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Seguro DPVAT. Prescrição. Lesão notória. Ocorrência. Recurso desprovido.

Segundo entendimento do STJ, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico somente quando a lesão ou invalidez permanente não for notória.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 27/04/2015

Data do julgamento: 14/06/2017

0002024-82.2014.8.22.0014 - Apelação

Origem : 0002024-82.2014.8.22.0014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)

Apelante : Adriana Mendes de Oliveira

Advogado : Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)

Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogada : Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada : Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3565)

Advogada : Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)

Advogado : Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 306029)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Ação Revisional de contratos de empréstimo. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Pagamento superior ao contratado. Restituição em dobro do valor pago a maior. Descontos não justificados. Dano moral configurado. Recurso provido.

Não há cerceamento de defesa quando, invertido o ônus probatório, a parte requerida traz documentos suficientes ao convencimento do magistrado.

Havendo prova de pagamento a maior do devido, sem que o credor demonstre o engano justificável, cabe a restituição do indébito, em dobro, conforme as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Os descontos indevidos no contracheque da parte configuram o dano moral quando estes comprometem a qualidade de vida da pessoa.

**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 16/12/2015

Data do julgamento: 14/06/2017

0000877-55.2013.8.22.0014 Apelação

Origem: 0000877-55.2013.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),

Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) e Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

Apelado: Vitor Hugo Heidrik

Advogado:Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Relator:Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Seguro DPVAT. Honorários advocatícios. Minoração. Recurso provido.

É possível a minoração dos honorários advocatícios para atender aos parâmetros adotados por esta corte, observando-se, ainda, o que estabelece o Código de Processo Civil, quando a parte litigar sob o pálio da Justiça Gratuita e a causa seja de pequeno valor.

**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 05/04/2017

Data do julgamento: 21/06/2017

0005452-82.2012.8.22.0001 - Agravo em Apelação

Origem: 0005452-82.2012.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante : T.P.C. Construções e Terraplanagem Ltda. ME

Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada : Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Agravada : Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114)

Advogado : Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Agravo interno em Apelação cível. Custas diferidas. Ausência de recolhimento. Recurso desprovido.

É deserto o recurso apresentado sem o recolhimento das custas iniciais que foram diferidas e não recolhidas no momento oportuno.

O agravo interno deve trazer em suas razões fundamentação que embase o pedido de reforma da decisão, a mera insatisfação não constitui argumento.

Recurso não provido.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 07/03/2016

Data do julgamento: 21/06/2017

0010508-28.2014.8.22.0001 – Agravo em Apelação

Origem : 0010508-28.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Agravantes : Pedro Colaneri Abi-Eçab e outra

Advogada : Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado : Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Advogado : Alexandre Bispo Ferreira (OAB/RO 7285)

Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Agravo interno. Servidão administrativa. Obrigação pela manutenção e limpeza da área. Ausência de prova da propriedade da área serviente. Recurso desprovido.

Para modificar a decisão monocrática proferida em sede de julgamento de apelação, deve a parte agravante trazer argumentos novos e fazer a devida prova de suas alegações. A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 18/08/2016

Data do julgamento: 21/06/2017

0018840-86.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0018840-86.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Embargante : André Mejia Camêlo  
 Advogada : Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)  
 Advogada : Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)  
 Advogada : Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)  
 Embargada : SBS - Empreendimentos Ltda.  
 Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
 Advogada : Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)  
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Embargos de declaração. Obscuridade. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Embargos Rejeitados. Não há obscuridade ou omissão no julgado quando a decisão prolatada é coerente, havendo simetria entre os fatos, fundamentos de direito e dispositivo, tornando-a perfeitamente compreensível, e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue à conclusão do julgado. Incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no julgado.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 14/10/2016  
 Data do julgamento: 21/06/2017  
 0022426-29.2014.8.22.0001 - Apelação  
 Origem : 0022426-29.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)  
 Apelante : Pemaza S.A.  
 Advogada : Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)  
 Apelado : Antônio Flavio da Silva  
 Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Apelação cível. Embargos à execução. Pretensão executiva prescrita. Honorários advocatícios sucumbenciais. Minoração. Necessidade. Recurso provido.  
 O acolhimento dos fundamentos ofertados em embargos à execução enseja a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que merecem modificação quando sua fixação é feita contrária à parametrização prevista no Código de Processo Civil.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 12/12/2016  
 Data do julgamento: 21/06/2017  
 0006103-91.2015.8.22.0007 Apelação  
 Origem : 0006103-91.2015.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível  
 Apelante : Aloisio de Oliveira  
 Advogado : Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)  
 Advogada : Juliana Rezende Oliveira Queiroz (OAB/RO 6373)  
 Apelada : Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Ministro Andreazza Cresol  
 Advogada : Deborah May Dumperre (OAB/RO 4372)  
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Apelação cível. Revisão de contrato. Juros capitalizados. Legalidade da MP 2.170-36/2001. Art. 5º. Constitucionalidade. Precedentes do STF e STJ. Recurso. Não provimento.  
 A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que haja expressa pactuação.  
 Orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.  
**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 07/03/2016  
 Data do julgamento: 21/06/2017  
 0003821-26.2014.8.22.0004 - Apelação  
 Origem : 0003821-26.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
 Advogados : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) e Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)  
 Apelado : Antonio Gomes de Oliveira  
 Advogado : Edson Antônio Sperandio (OAB/RO 3480)  
 Relator: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros  
 Apelação cível. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente completa. Laudo particular. Possibilidade. Laudo produzido por profissional fisioterapeuta. Possibilidade. Laudo do IML. Desnecessidade. Complementação. Sentença mantida.  
 O laudo do IML não é documento imprescindível à propositura da ação que visa ao recebimento da indenização do seguro DPVAT. Admite-se a utilização de laudo particular para fins de recebimento do seguro obrigatório DPVAT, desde que comprove a existência de invalidez e o grau desta.  
 O laudo produzido por fisioterapeuta é apto a comprovar as lesões decorrentes de acidente de trânsito quando as lesões constatadas se encontram dentro da área de atuação do profissional.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 08/06/2015  
 Data do julgamento: 21/06/2017  
 0003102-27.2013.8.22.0021 Apelação  
 Origem: 0003102-27.2013.8.22.0021 Buritys 1ª Vara  
 Apelante : Calcard Administradora de Cartões Ltda.  
 Advogada : Ariadne Martins Fontes (OAB/MT 12953)  
 Advogado : Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)  
 Apelado : Raimundo da Rocha Brito Filho  
 Advogado : Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)  
 Advogado : Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelação cível. Negativação indevida. Comprovação. Dano moral. Cabimento.  
 A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente. O quantum indenizatório deve ser arbitrado considerando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 05/12/2016  
 Data do julgamento: 21/06/2017  
 0013629-46.2014.8.22.0007 - Agravo em Embargos de Declaração em Apelação  
 Origem: 0013629-46.2014.8.22.0007 Cacoal 3ª Vara Cível  
 Agravante : Nescretio Brunow  
 Advogado : Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)  
 Advogado : Juliana Rezende Oliveira Queiroz (OAB/RO 6373)  
 Agravada : Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda  
 Advogado : Everaldo Braun (OAB/RO 6266)  
 Advogada : Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)  
 Advogado : Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)  
 Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Impedido : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Agravo interno em Agravo Interno. Decisão monocrática. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada.  
 Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente e jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 12/05/2015  
 Data do julgamento: 14/06/2017  
 0011798-75.2014.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo)  
 Origem: 0011798-75.2014.8.22.0002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)  
 Apte/Recda: Oi Móvel S.A.  
 Advogados : Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)  
 Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)  
 Apdo/Recte: Mablei Márcio Domingos  
 Advogados : Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)  
 Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelação Cível. Cobrança indevida. Desvio produtivo. Dano moral. Quantum indenizatório. Razoabilidade. Proporcionalidade.  
 A mera cobrança indevida não possui o condão de gerar abalo moral ao consumidor. Contudo, se ficar demonstrado que a parte desperdiçou seu tempo para tentar resolver os problemas criados pelo fornecedor, haverá direito à indenização com fundamento na tese do desvio produtivo.  
 Não há se falar em redução nem em majoração do quantum indenizatório se este atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 10/03/2015  
 Data do julgamento: 14/06/2017  
 0012920-26.2014.8.22.0002 - Apelação  
 Origem : 00129202620148220002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)  
 Apelante : Realiza Administradora de Consórcios Ltda  
 Advogado : Aluizio José de Almeida Cherubini (OAB/SP 165399)  
 Advogado : Thales Marques Rodrigues (OAB/RO 4995)  
 Advogada : Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)  
 Apelada : Savana Sara Batista da Silva Orso  
 Advogada : Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)  
 Advogado : José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Consórcio. Desistência. Lei 11.795/2008. Contrato posterior. Valores. Restituição imediata. Multa contratual. Prejuízo. Prova. Ausência. Reformatio in pejus. Impossibilidade. Abatimento. Manutenção.  
 Em contrato de consórcio firmado sob a égide da Lei 11.795/2008, a restituição de valores a consorciado excluído do grupo deve se dar de forma imediata.  
 A possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio, contudo, ausente recurso da parte autora, deve ser mantida a decisão que permite o abatimento de percentual a título de multa, sob pena de reformatio in pejus.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 01/06/2015  
 Data do julgamento: 21/06/2017  
 0013699-81.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)  
 Origem: 0013699-81.2014.8.22.0001 Porto Velho 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Apelante/Recorrida : Oi Móvel S/A  
 Advogados: Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250) e Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Apelado/Recorrente : Sérgio Chaves de Souza  
 Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelação cível. Negativação indevida. Comprovação. Dano moral. Cabimento.  
 A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente. O quantum indenizatório deve ser arbitrado considerando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 23/06/2015  
 Data do julgamento: 14/06/2017  
 0002808-80.2014.8.22.0007 - Apelação  
 Origem : 00028088020148220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)  
 Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
 Advogada : Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044)  
 Advogada : Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)  
 Apelada : Loany Larissa Ferreira da Costa  
 Advogado : Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelação cível. Responsabilidade civil. Empresa aérea. Cancelamento, atraso e perda de voo. Falha na prestação de serviço. Dano material e moral. Indenização devida. Sentença mantida.  
 Provada a falha na prestação de serviço, consistente em atraso de voo com a conseqüente perda da conexão, é devida a restituição do dano material pelas despesas decorrentes da viagem frustrada, bem como a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 25/06/2015  
 Data do julgamento: 21/06/2017  
 0002187-59.2014.8.22.0015 - Apelação  
 Origem : 0002187-59.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)  
 Apelante : Oi S.A.  
 Advogada : Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)  
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Advogado : Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)  
 Apelado : Fabiano Amaro de Oliveira dos Santos  
 Advogado : Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)  
 Advogado : Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)  
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelação cível. Negativação indevida. Comprovação. Dano moral. Cabimento.  
 A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente. O quantum indenizatório deve ser arbitrado considerando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 24/04/2015  
 Data do julgamento: 14/06/2017  
 0018096-57.2012.8.22.0001 - Apelação  
 Origem : 00180965720128220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
 Advogado : Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)  
 Apelados : A.C.C.F.S. Representados por sua mãe, E.C. da S e outros  
 Advogado : Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelação cível. Suspensão do fornecimento de água. Débitos pretéritos. Ilegalidade. Dano moral.  
 É ilegal a suspensão do fornecimento de água em razão de débitos pretéritos.  
 A suspensão ilegal de serviço essencial gera dano moral ao consumidor.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 03/10/2016  
 Data do julgamento: 14/06/2017  
 0015888-54.2013.8.22.0005 - Apelação  
 Origem:0015888-54.2013.8.22.0005 Ji-Paraná (3ª Vara Cível)  
 Apelante :E. de P.  
 Advogado :Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)  
 Apelado :V. H. C. P. representado por sua mãe L. S. C.  
 Advogado :Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)  
 Intdo (P. Passiva):V. de S. P.  
 Advogado :Márcio Pereira da Cruz (OAB/RO 2737)  
 Relator :Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelação. Família. Investigação de Paternidade. Exame pericial (Teste de DNA). Ausência. Recusa. Ônus da prova. Inversão. Outros indícios de prova. Presunção. Assento de nascimento. Desconstituição. Retificação.  
 A recusa do investigado em realizar o teste de DNA implica a inversão do ônus da prova que, somada ao conjunto probatório dos autos, induz à veracidade dos fatos alegados na inicial, devendo a ação de investigação de paternidade ser julgada procedente para reconhecimento da filiação e eventuais direitos daí decorrentes.  
 Evidenciada a existência de vício de consentimento quanto à paternidade biológica da criança, deve ser mantida a sentença que desconstituiu o assento de nascimento em que consta o pai registral para retificar e fazer constar a paternidade do verdadeiro pai biológico.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 10/02/2015  
 Data do julgamento: 21/06/2017  
 0001339-90.2014.8.22.0009 Apelação  
 Origem : 0001339-90.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível  
 Apelante : Espólio de Clovis Santo Borella, representado pelo inventariante Clovis Santo Borella Filho  
 Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)  
 Advogada : Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)  
 Apelada : Materiais para Construção Dom Bosco Ltda.  
 Advogada : Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)  
 Advogado : Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelação. Ação de cobrança. Prescrição. Quinquenal. Honorário. Exorbitância. Redução. Possibilidade.  
 O prazo prescricional adotado em sede de ação de cobrança é quinquenal, nos moldes do art. 206, §3º, do Código Civil.  
 Para o arbitramento de honorários de advogado devem-se observar os critérios fáticos do processo a fim de se evitar desproporcionalidade, cabendo sua redução quando exorbitante.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 28/04/2015  
 Data do julgamento: 21/06/2017  
 0017960-89.2014.8.22.0001 - Apelação  
 Origem : 0017960-89.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)  
 Apelante : Manoel Barroso Dias  
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Apelado : Banco Bradescard S.A.  
 Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
 Advogado : Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelação cível. Negativação indevida. Não comprovação. Dano moral. Não cabimento.  
 A não comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a improcedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente, pois resultou do exercício regular do direito da requerida.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 31/03/2017  
 Data do julgamento: 14/06/2017  
 0005107-64.2013.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação  
 Origem:0005107-64.2013.8.22.0007 Cacoal (1ª Vara Cível)  
 Embargante :Banco Fiat S/A  
 Advogado :Celso Marcon (OAB/RO 3700)  
 Advogada :Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)  
 Advogado :Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)  
 Advogado :Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)  
 Embargado :Eduardo Moraes da Costa  
 Advogado :Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)  
 Advogado :Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)  
 Relator :Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Embargos de declaração. Requisitos. Apontamento.  
 Não se considera omissa a decisão judicial que enfrenta todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.  
 A contradição para fins de interposição de embargos de declaração apenas é aquela interna existente entre as proposições da decisão.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 30/03/2017  
 Data do julgamento: 14/06/2017  
 0002492-56.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação  
 Origem : 00024925620128220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)  
 Embargante : André R Petry - Imóveis 4A - ME  
 Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)  
 Advogado : Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)  
 Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)  
 Embargado : Banco Bradescard S/A  
 Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
 Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Embargos de declaração. Contradição. Requisitos de ocorrência.  
 A contradição para fins de interposição de embargos de declaração apenas é aquela interna existente entre as proposições da decisão.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Data de distribuição: 12/11/2014

Data do julgamento: 20/06/2017

0001619-77.2013.8.22.0015 – Apelação (Recurso Adesivo)

Origem : 0001619-77.2013.8.22.0015 – Guajará-Mirim (2ª Vara Cível)

Apte/Recdo : Itamar Araújo Silva

Advogados : Hellen Maria Alves Carneiro de Oliveira (OAB/RO 3895) e

Raynner Alves Carneiro (OAB/RO 6368)

Apdo/Recte : Estado de Rondônia

Procuradoras : Ivaniida Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219) e

Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelações cíveis. Embargos de terceiro. Fraude à execução fiscal. Terceiro adquirente. Má-fé. Presunção absoluta. Dívida ativa. Bem alienado após inscrição. Súmula 375 do STJ. Inaplicabilidade. Lei especial. Registro da penhora. Realização. Ausência. Irrelevância. Ônus. Entendimento do STJ. Recurso repetitivo. Primazia. Interesse público. Arrecadação de tributos. Indenização posterior. Verba honorária. Fixação. Salário mínimo. Impossibilidade. Jurisprudência do STJ e CF. Fazenda Pública. Princípio da equitatividade. Aplicação do CPC/73.

Nos termos da legislação processual civil, considera-se fraude à execução a alienação ou oneração de bens quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, e se trate de execução que não seja fiscal.

Configura fraude à execução fiscal a alienação de bem pelo sujeito passivo após a inscrição de débito em dívida ativa, independente de boa-fé do adquirente, e não se aplica a Súmula n. 375 do STJ, porquanto as execuções fiscais são regidas por lei especial, e há presunção absoluta de má-fé do terceiro adquirente, que somente pode ser afastada acaso comprovada a reserva, pelo sujeito passivo, de meios para quitação do débito.

Mesmo não havendo o registro da penhora sobre o veículo, segundo a LEF e o entendimento em recurso repetitivo do STJ, fica caracterizada fraude à execução, tendo em vista a primazia do interesse público na arrecadação de tributos em detrimento do privado. Cabe ao terceiro adquirente suportar o ônus da aquisição, e buscar posterior indenização do devedor que, indevidamente, onerou o bem móvel.

A verba honorária não pode ser fixada em salários mínimos, nos termos da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça e conforme o próprio texto constitucional. Quando se trata de Fazenda Pública, deve-se observar o princípio da equitatividade e arbitrar-se os honorários em consonância com as diretrizes do CPC/73, sendo o caso.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE ITAMAR ARAÚJO SILVA E DAR PROVIMENTO AO ADESIVO.**

Data de distribuição: 15/07/2015

Data do julgamento: 20/06/2017

0011412-77.2012.8.22.0014 - Apelação

Origem : 0011412-77.2012.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados

do Vale do Juruena Sicredi Univales MT

Advogado : Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999)

Advogada : Janaina Braga de Almeida (OAB/MT 13701)

Apelado : Estado de Rondônia

Procurador : Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Apelada : Dalanhól &amp; Cia Ltda ME

Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi

Apelação. Embargos de terceiro. Inscrição em dívida ativa. Alienação. Boa-fé. Irrelevância. Primazia do interesse público sobre o particular. Manutenção da penhora.

A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para a configuração da fraude à execução fiscal e, portanto, não tem aplicação em tais casos a Súmula 375/STJ.

A alienação de bens pelo sujeito passivo com débitos inscritos na dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação da dívida, pressupõe a existência de fraude à execução ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Data de distribuição: 01/07/2016

Data do julgamento: 20/06/2017

0001905-42.2014.8.22.0008 - Apelação

Origem : 00019054220148220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)

Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Apelado : Admilson de Jesus Souza

Advogado : Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571-A)

Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi

Apelação. Auxílio-acidente. Comprovação da redução da incapacidade laborativa. Benefício devido. Pagamento retroativo à data da cessação indevida. Juros e correção monetária. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Aplicação de ofício.

Comprovado nos autos que o apelado teve redução da capacidade laborativa, faz jus à percepção do benefício do auxílio-acidente, que deverá perdurar até a aposentaria ou morte.

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, ou seja, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança e nos índices oficiais de remuneração básica, respectivamente.

A correção monetária só deve ser realizada pelo IPCA-E se houver expedição de precatório e quando do seu pagamento. A correção realizada ao final do processo de conhecimento sempre deverá ser feita com base na taxa referencial.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, EM REEXAME NECESSÁRIO**

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Data: 28/06/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/02/2017

Data do julgamento : 22/06/2017

0000900-90.2016.8.22.0015 Apelação

Origem: 00009009020168220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Rhian Felipe Matos Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Corrupção de menores. Dosimetria da pena. Aumento da pena na terceira fase. Qualificadoras. Concurso de pessoas. Emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima. Fundamentação concreta.

O aumento da pena na terceira fase da pena na fração de 2/5 (dois quintos), não ocorreu tão somente pelo número de qualificadoras no crime de roubo circunstanciado, mas em virtude da dinâmica



dos fatos, sobretudo por ter sido prática em concurso de agentes com violência e ameaça empregada pelo uso de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas no interior da residência, sendo, portanto, devidamente justificada a majoração baseada em dados concretos, em consonância a Súmula n. 443/ STJ.

Data de distribuição :24/03/2017

Data do julgamento : 22/06/2017

0001071-03.2014.8.22.0020 Apelação

Origem: 00010710320148220020 Nova Brasilândia d'Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Rubens Gomes dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Embriaguez na direção de veículo automotor. Confissão. Depoimento das testemunhas. Teste de alcoolemia. Crime de perigo abstrato. Absolvção. Não cabimento. Impõe-se a condenação por embriaguez ao volante, quando a prova colhida nos depoimentos testemunhais demonstra que era o próprio acusado quem estava na direção do veículo, ainda assim atestada pela teste de alcoolemia com resultado de álcool em quantidade superior ao previsto na figura penal.

Data de distribuição :08/06/2017

Data do julgamento : 22/06/2017

0002778-61.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10015901020178220000 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Valcenir Cunha da Silva

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Fundamentos da prisão preventiva. Ausência. Liberdade provisória. Presença dos requisitos legais. Medidas cautelares. Aplicação.

Ausentes os requisitos da prisão preventiva, cabível a concessão de liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas, ao acusado de crime de tráfico ilícito de drogas, sobretudo quando as condições pessoais lhe são favoráveis.

Data de distribuição :17/10/2016

Data do julgamento : 22/06/2017

0005665-52.2016.8.22.0000 Apelação

Origem: 00020464620148220013 Cerejeiras (2ª Vara)

Apelante: Edmilson Leite Teixeira

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. DE OFÍCIO, RECONHECER A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA."

Ementa : Júri. Nulidade por vício no sorteio e por suspeição dos jurados sorteados para a reunião periódica de julgamento. Inocorrência. Homicídio. Apelação criminal. Júri. Decisão contrária à prova dos autos. Segunda apelação interposta pelo mesmo fundamento. Não conhecimento. Qualificadoras da futilidade e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Afastamento descabido.

Se a inobservância do prazo de 10 dias úteis para o sorteio dos jurados para a reunião periódica dos julgamentos não causou prejuízo para a defesa do acusado, descabe falar em nulidade.

A condição de funcionário público, por si só, não impede a atuação no júri, descabendo a alegação de suspeição por eventual influência no resultado da causa.

A alegação de que o veredicto foi manifestamente contrário à prova dos autos não pode ser objeto de segunda apelação quando a pretensão se dá pelo mesmo motivo, assim se entendendo porque o processo da competência do júri não admite dois recursos pelo mesmo fundamento, ainda que interposto pela outra parte.

Se os autos indicam que o crime foi praticado pelo fato de o réu não se conformar com a separação e em virtude de ciúmes ao ver a vítima, sua ex-companheira, conversando com um amigo, fica caracterizada a qualificadora do motivo fútil.

Demonstrando os autos que o crime foi praticado em circunstâncias que denotam ter a vítima sido esfaqueada quando estava caída, portanto, em circunstâncias que não lhe permitiram esboçar qualquer possibilidade de defesa, seja de reação ou fuga, descabe a pretensão de excluir a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Data de distribuição :30/11/2016

Data do julgamento : 22/06/2017

0006150-56.2015.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00061505620158220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorridos: Valtencir da Silva Prina Lucas dos Santos Reis

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO."

Ementa : Aditamento à denúncia. Rejeição. Crime de maus tratos a animal. Princípio da fragmentariedade não incidente. Princípio da consunção reconhecido.

Preenchendo a denúncia ou o aditamento os requisitos formais do art. 41 do CPP, descabe ao magistrado rejeitá-los com base na aferição do princípio da fragmentariedade, mormente quando a própria descrição dos fatos narrados traz ínsita uma reprovabilidade tal que exige a imposição da sanção penal no interesse da proteção social, impondo o seu recebimento, a fim de se instaurar regularmente a persecução criminal.

Ainda que se tenha demonstrado que os recorridos incorreram em maus tratos quando abateram o animal (suíno) mediante golpes de martelo, tem-se que essa conduta constituiu apenas uma etapa para que se concretizasse o real desiderato, que era a subtração do animal para consumo da carne. Em tais circunstâncias, o delito de maus tratos torna-se um ante factum impunível, tendo em vista que foi absorvido pelo crime de furto, previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, IV, do Código Penal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 28/06/2017  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :23/02/2017

Data do julgamento : 22/06/2017

0000434-25.2013.8.22.0008 Apelação

Origem: 00004342520138220008 Espigão d'Oeste/RO (1ª Vara)

Apelante: Zenoir César Luza

Advogados: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663) Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Prova. Dolo. Absolvção. Possibilidade.

A ausência de dolo no conjunto da prova impõe a absolvção ao agente, mormente quando a ação enérgica visava a proteção da filha, menor de idade.

Data de distribuição :03/05/2017

Data do julgamento : 22/06/2017

[0002006-98.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10053493720178220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Paciente: Cleuton Leandro de Souza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Receptação, Ameaça e Corrupção de menores. Prisão Preventiva. Reincidência. Garantia da ordem pública. Prisão domiciliar. Filho menor. Imprescindibilidade de cuidados não demonstrada. Ordem Denegada.

1. A reincidência ostentada pelo paciente demonstra sua periculosidade e o risco concreto de que solto volte a delinquir.

2. Inviável a conversão da prisão cautelar em domiciliar, quando não demonstrado a indispensabilidade dos cuidados do genitor ao filho menor de idade.

Data de distribuição :18/05/2017

Data do julgamento : 22/06/2017

[0002366-33.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00105162320158220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Paciente: Rozemiro Máximo Filho

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Homicídio qualificado. Paciente foragido. Perecimento da prova. Produção antecipada de provas. Falta de justificativa concreta da necessidade da medida. Possibilidade. Garantia da aplicação da lei penal. Ordem denegada.

A produção antecipada de prova é instituto de ordem pública e necessário ao processo e, portanto, a falta de justificativa concreta constitui mera irregularidade.

Data de distribuição :31/05/2017

Data do julgamento : 22/06/2017

[0002611-44.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10019373420178220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Leandro Bonifacio Costa

Impetrantes: Juan Daniel Peron (OAB/MT 7635), João Martins Filho (OAB/MT 11500) e Déborah Pimenta Martins (OAB/MT 23236)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Ausência de constrangimento ilegal. Preso por outro processo. Impedimento. Ordem denegada.

Quando o paciente se encontra preso por outro motivo, não há que se falar em constrangimento ilegal perpetrado por autoridade apontada como coatora.

Data de distribuição :13/03/2017

Data do julgamento : 22/06/2017

[0005933-66.2013.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00059336620138220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: M. R. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Jorge R. da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Recurso do Ministério Público. Estupro de vulnerável. Prova. Absolvição. In dubio pro reo.

Malgrado relevante a palavra da vítima, suas declarações incoerentes aliado à ausência de outros elementos seguros de convicção, torna-se insuficiente como meio de prova, impondo, assim, a absolvição em observância ao princípio do in dubio pro reo.

Data de distribuição :09/02/2017

Data do julgamento : 22/06/2017

[0006635-29.2001.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00066352920018220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Agenor Santos Araújo

Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo. Confissão espontânea. Reconhecimento. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base. Fundamentação. Proporcionalidade.

A confissão espontânea, mesmo que na fase extrajudicial, aliada à palavra da vítima, é prova suficiente para fundamentar a condenação, principalmente se a ofendida sempre apresentou a mesma versão para os fatos e reconheceu o agente do crime de forma segura nas duas fases do processo.

Havendo fundamentação válida às circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há irregularidade na aplicação da pena-base acima do mínimo legal, devendo, contudo, respeitando a proporcionalidade.

Data de distribuição :17/04/2017

Data do julgamento : 22/06/2017

[0007117-83.2015.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00071178320158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: João Jorge Koller

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. REPARAÇÃO CIVIL. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE.

A fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização civil por danos causados à vítima depende de pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, no momento do oferecimento da denúncia, sob pena de violar a ampla defesa.

Data de interposição :16/05/2017

Data do julgamento : 22/06/2017

[0010665-82.2016.8.22.0501](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00106658220168220501- Porto Velho /1º Vara Criminal

Embargante: José Carlos Oliveira da Silva

Advogados: Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931), WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO (OAB/RO 3991) e Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de Declaração. Acórdão. Omissão. Contradição. Obscuridade. Mera irresignação. Rediscussão.

A rediscussão por mera irresignação com o resultado do julgamento que não modificou a decisão recorrida, nem atendeu ao pedido da parte, não faz pertinentes os embargos de declaração.

Data de distribuição :09/05/2017  
 Data do julgamento : 22/06/2017  
[0016012-96.2016.8.22.0501](#) Apelação  
 Origem: 00160129620168220501 Porto Velho (3ª Vara Criminal)  
 Apelante: Jean Verle da Silva Lima  
 Def.ª Pública: Liliانا dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58 B)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
 Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
 Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.”.  
 Ementa : Apelação Criminal. Receptação dolosa. Maus antecedentes. Reincidência. Regime aberto. Impossibilidade. Mandado de prisão.  
 Havendo circunstância judicial desfavorável ao réu, aliada a reincidência, não se autoriza a fixação de regime prisional mais brando.  
 Perfilhando o entendimento do STF no julgamento do HC 126.292-SP, compreende-se que, esgotada a análise do mérito processual nas instâncias ordinárias, é possível o início imediato do cumprimento da pena, inexistindo violação ao princípio da presunção de inocência. Precedentes.

Data de distribuição :10/04/2017  
 Data do julgamento : 22/06/2017  
[0017036-62.2016.8.22.0501](#) Apelação  
 Origem: 00170366220168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)  
 Apelante: Anderson Rodrigo dos Santos Couto  
 Def. Pública: Rosária Gonçalves Novaes (OAB/RO 407)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
 Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
 Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.”.  
 Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Corrupção menores. Prova. Reconhecimento. Posse da res furtiva. Absolvição. Impossibilidade.  
 Se o conjunto probatório é harmônico a comprovar a materialidade e autoria delitiva, mormente pelo reconhecido do agente pela vítima e detido na posse de parte da res furtiva, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas.  
 O crime de corrupção de menores é crime formal, de perigo presumido, prescindindo, para sua caracterização, de prova da efetiva corrupção do menor.

Data de distribuição :22/05/2017  
 Data do julgamento : 22/06/2017  
[1002477-49.2017.8.22.0501](#) Recurso em Sentido Estrito  
 Origem: 10024774920178220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)  
 Recorrente: Mauricio Mauricio Filho  
 Advogados: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803) Razec Castro Andrade (OAB/RO 8315)  
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
 Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.”.  
 Ementa : RESE. HABILITAÇÃO. INTIMAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO. APELAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.  
 O equívoco da escrivania em promover arquivamento de feito não repercute no prazo aos fins de interposição de recurso, se a parte não goza de prerrogativas de intimação pessoal, aperfeiçoando-se o ato por publicação oficial. Logo, interposto o apelo fora do quinquídio legal, há de se reconhecer sua intempestividade.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 28/06/2017  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :18/05/2017  
 Data do julgamento : 22/06/2017  
[0001123-79.2016.8.22.0003](#) Apelação  
 Origem: 00011237920168220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)  
 Apelante: J. M. de A.  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
 Revisor: Desembargador Valter de Oliveira  
 Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.”.  
 Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Cárcere privado. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Crime continuado. Percentual de exasperação adequado.  
 Evidenciado pelo conjunto probatório que o agente manteve a vítima presa dentro de casa, impedindo sua liberdade de locomoção, a manutenção do édito condenatório pelo crime de cárcere privado é medida que se impõe.  
 Ao aplicar o crime continuado o magistrado deverá observar o número de infrações praticadas pelo agente. Estando o percentual de aumento fixado 1/5 diante da prática de três crimes, não há que se falar em readequação do quantum.

Data de distribuição :18/05/2017  
 Data do julgamento : 22/06/2017  
[0001189-47.2016.8.22.0007](#) Apelação  
 Origem: 00011894720168220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)  
 Apelante: Cleber dos Santos Soares  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
 Decisão :”POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.”.  
 Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal. Palavra da vítima. Laudo de lesão corporal. Excludente de ilicitude. Legítima defesa não configurada. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Dolo configurado. Inviabilidade. Ameaça. Ausência de temor da vítima. Absolvição. Possibilidade.  
 Inviável a absolvição em razão da excludente de ilicitude da legítima defesa quando ausentes os requisitos, dentre eles a utilização moderada dos meios necessários.  
 Nos crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante valor probatório para manter a condenação, sobretudo quando corroborada por outros elementos de convicção coletados nos autos.  
 É possível absolver o agente do crime de ameaça quando a promessa de causar mal injusto e grave não for capaz de incutir temor na vítima.

Data de distribuição :22/05/2017  
 Data do julgamento : 22/06/2017  
[0002221-67.2014.8.22.0004](#) Recurso em Sentido Estrito  
 Origem: 00022216720148220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)  
 Recorrente: David Pablo Melo de Oliveira  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz  
 Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.”.  
 Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Motivo torpe e surpresa. Alegação de legítima defesa. Absolvição

sumária. Inviabilidade. Desclassificação do crime de homicídio para lesão corporal. Ausência de animus necandi. Improcedência. Qualificadoras. Afastamento. Impossibilidade. Submissão ao Tribunal do Júri. Princípio in dubio pro societate.

Nos crimes contra a vida, ausente a prova cabal da incidência da legítima defesa e estando evidenciada a materialidade e constatados os indícios de autoria, a competência para examinar o feito recai sobre o Conselho de Sentença, que deverá analisar, também, a ausência de animus necandi, e conseqüente desclassificação da conduta para lesão corporal, em face de vigorar nessa fase o princípio in dubio pro societate.

As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas quando se mostrarem manifestamente improcedentes, caso contrário, devem ser mantidas para apreciação pelo Conselho de Sentença.

Data de distribuição :19/05/2017

Data do julgamento : 22/06/2017

[0003584-18.2016.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00035841820168220005 Ji-Paraná (1ª Vara Criminal)

Apelante: Fabrício Magalhães de Assis

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Roubo majorado. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Absolvição. Não cabimento. Conjunto probatório harmônico.

A palavra firme e segura da vítima com apoio em outros elementos de convicção é suficiente para autorizar o édito condenatório.

Data de distribuição :11/05/2017

Data do julgamento : 22/06/2017

[1000021-88.2017.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 10000218820178220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Claudinei Loureiro Araujo e Vanderlei Souza Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE CLAUDINEI LOUREIRO ARAÚJO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE VANDERLEI SOUZA SANTOS."

Ementa : Roubo circunstanciado. Pena-base acima do mínimo. Circunstâncias Judiciais desfavoráveis. Possibilidade. Diminuição da pena em razão da atenuante da confissão espontânea. Fração de um sexto. Viabilidade. Regime fechado. Alteração para o semiaberto. Circunstâncias Judiciais negativas. Improcedência.

É possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais negativas. Em observância ao princípio da razoabilidade é possível diminuir a pena em razão da confissão espontânea na fração de um sexto.

Mostra-se razoável a fixação do regime fechado quando realizada em atenção às circunstâncias judiciais negativas do agente.

Data de distribuição :25/05/2017

Data do julgamento : 22/06/2017

[1001703-19.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10017031920178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Wyrley Souza Nascimento

Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO409)

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : FURTO QUALIFICADO. RECURSO MINISTERIAL. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

Mantém-se o afastamento da qualificadora no crime de furto qualificado pelo obstáculo à subtração da coisa, em razão da ausência do laudo pericial, porquanto, é um crime que deixa vestígio, sendo indispensável a realização de perícia para a sua comprovação.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 28/06/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :25/01/2017

Data do julgamento : 14/06/2017

[0000324-11.2017.8.22.0000](#) Apelação

Origem: 00018872720148220006 Presidente Médici (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Willier Chaves dos Santos e Reinaldo Fernandes dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelações Criminais. Tribunal do Júri. Homicídio qualificado. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Penas-bases. Circunstâncias sopesadas adequadamente pelo magistrado. Mitigação. Impossibilidade. Pluralidade de qualificadoras. Utilização de duas como circunstância judicial e outra como agravante. Possibilidade. Recurso não provido.

I – Descabe sujeitar os recorrentes a novo julgamento perante o Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados tiver suporte em razoável lastro probatório, guardando fidelidade à previsão constitucional da soberania dos veredictos, insere no artigo 5º, XXXVIII.

II - Se as circunstâncias judiciais são parcialmente desfavoráveis, justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não importando isso em injustiça no tocante à aplicação da pena.

III - Recursos não providos.

Data de distribuição :25/05/2017

Data do julgamento : 14/06/2017

[0002474-62.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10004776120178220021 Burity/RO (2ª Vara)

Paciente: Kaleno Rodrigues dos Prazeres

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Burity - RO

Rel. originário: Desembargador Miguel Monico Neto

Rel.p/o acórdão : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR MAIORIA, DENEGAR a ORDEM. VENCIDO O RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra conduta incompatível com o estado de liberdade ao utilizar a própria residência como ponto de venda de drogas, revelando possuir envolvimento direto com o tráfico de entorpecentes, podendo em liberdade tornar a praticar o ato ilícito, cabendo, nestas circunstâncias, acautelar a ordem pública de novas investidas.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva. Precedentes.

4. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 28/06/2017  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/04/2017

Data do julgamento : 14/06/2017

0000390-53.2016.8.22.0023 Apelação

Origem: 00003905320168220023 São Francisco do Guaporé (1ª Vara Criminal)

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Gedeon Nunes dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Willian Ricardo Lopes

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "por maioria, DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES DEFENSIVAS. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico de entorpecente. Art. 33 da Lei n. 11.343/06. Negativa de autoria. Insuficiência probatória. Desclassificação para uso. Viabilidade. Lesão corporal grave. Comprovação. Prova oral. Perícia dispensável. Absolvição. Impossibilidade. Ausência de dolo. Não ocorrência. Recurso do MP. Não provido. Recurso da defesa. Parcial provimento.

Diante da fragilidade do conjunto probatório a respeito do crime de tráfico, somada à confissão do agente perante o juízo de que portava a droga para uso próprio, a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas é medida que se impõe.

Se as circunstâncias apuradas nos autos apontam que a droga apreendida não se destinava ao tráfico, mas, ao próprio consumo do agente, desclassifica-se o delito de tráfico para uso.

A perícia não é indispensável para comprovação do crime de lesão corporal, cuja materialidade pode ser demonstrada por outros meios, inclusive pela prova testemunhal (Precedente STJ).

Data de distribuição :25/05/2017

Data do julgamento : 14/06/2017

0002469-40.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00113546920158220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Enilton Procópio

Impetrante: Léilton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR MAIORIA, DENEGAR A ORDEM. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO."

Ementa : Habeas Corpus. Homicídio. Indeferimento de testemunha arrolada após apresentação defesa prévia e respectivo rol de testemunhas. Cerceamento defesa. Inexistência. Preclusão consumativa. Prejuízo não demonstrado. Ordem denegada.

O indeferimento do pedido de oitiva de testemunha não incluída no rol apresentado com a defesa prévia, cuja existência já era conhecida desde o início do processo, não constitui cerceamento de defesa, uma vez que não houve protesto pela apresentação de outras testemunhas eventualmente existentes e em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

Ordem denegada.

Data de distribuição :15/05/2017

Data do julgamento : 14/06/2017

1006099-39.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10060993920178220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)

Apelante: João Marcos Custódio Resky

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Furto. Mudança de regime para o aberto. Réu reincidente. Impossibilidade. Recurso não provido.

O regime semiaberto para o início do cumprimento de pena não será modificado se estiver devidamente fundamentado no art. 33, §3º, do CP.

Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

## CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 28/06/2017  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :28/04/2017

Data do julgamento : 23/06/2017

0001932-44.2017.8.22.0000 Conflito de Jurisdição

Origem: 10007769520178220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES SUSCITANTE."

Ementa : Conflito de competência. Primeira e Segunda Varas Criminais de Ariquemes. Tráfico de drogas e receptação praticados com adolescente. Ausência de vulnerabilidade.

De acordo com a Resolução n. 007/2017-PR, compete à 1ª Vara Criminal de Ariquemes processar e julgar delitos de tráfico de drogas e receptação praticados com a participação de adolescente, por ser tratar de crimes genéricos, porquanto o envolvimento do menor nestes delitos não decorre de sua vulnerabilidade, o que poderia atrair a competência da 2ª Vara Criminal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do DEJUCRI

**DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Ata de Distribuição - Data : 27/06/2017  
Vice-Presidente : Des. Isaias Fonseca Moraes  
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

**PRESIDÊNCIA**

0003092-07.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70069070920168220005  
Ji-Paraná/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: João Universo do Carmo  
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)  
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)  
Distribuição por Sorteio

0003091-22.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70002130420158220023  
São Francisco do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Dorvalina Maria Rodrigues  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0003099-96.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70068664220168220005  
Ji-Paraná/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Miguel Angelo Camargo Gilio  
Advogada: Neide Skalecki Gonçalves (OAB/RO 283B)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)  
Distribuição por Sorteio

0003136-26.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70184034720168220001  
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Hudson Fabiano da Costa  
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)  
Advogado: Samuel Martins Velasco (OAB/RO 6224)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)  
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)  
Distribuição por Sorteio

0003135-41.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70184034720168220001  
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha

Requerente: Paulo Roberto de Jesus Monteiro  
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)  
Advogado: Samuel Martins Velasco (OAB/RO 6224)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)  
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)  
Distribuição por Sorteio

0003086-97.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70003019320158220006  
Presidente Médico/1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Francisco Chagas da Silva  
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)  
Distribuição por Sorteio

0003129-34.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70470412820168220001  
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Lúcia Carmen Alves Fraga  
Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)  
Advogada: Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5436)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)  
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)  
Distribuição por Sorteio

0003114-65.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70027828320168220009  
Pimenta Bueno/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Rosana Martins dos Santos Sales  
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)  
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)  
Distribuição por Sorteio

0003133-71.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70075259720158220001  
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Alecsandro da Silva Ribeiro  
Advogado: Raimundo Soares Lima Neto (OAB/RO 6232)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)  
Distribuição por Sorteio

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

0003089-52.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00914428419988220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Relator: Des. José Jorge R. da Luz  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Aparecido Gomes de Borges Filho  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0001668-14.2014.8.22.0006 Apelação  
Origem: 00016681420148220006  
Presidente Médici/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Apelante: Ernandes Martins Pereira  
Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)  
Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (OAB/RO 3163)  
Apelante: Alessandro de Paulo Moura  
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)  
Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0003081-75.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00004872520128220013  
Cerejeiras/2ª Vara  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Agravante: Willião Gregório de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0002253-61.2013.8.22.0019 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00022536120138220019  
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Recorrente: Neidivan Camilo Barbosa  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0001746-25.2016.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00017462520168220010  
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. José Jorge R. da Luz  
Recorrente: Luciano Rodrigues Messias  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0003131-04.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00020831120078220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Claudinei dos Santos Moraes  
Advogada: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)  
Distribuição por Sorteio

0001758-79.2015.8.22.0008 Apelação  
Origem: 00017587920158220008  
Espigão do Oeste/2ª Vara  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Apelante: Francisco da Silva Oliveira  
Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)  
Advogada: Graziane Maksuelen Musquim (OAB/RO 7771)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0000557-91.2016.8.22.0016 Apelação  
Origem: 00005579120168220016  
Costa Marques/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Apelante: Jesus Edgar Loras Duran  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0000570-08.2016.8.22.0011 Apelação  
Origem: 00005700820168220011  
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
Apelante: Willian Suzarte Silva de Oliveira  
Advogado: Justino Araújo (RO 1038)  
Apelante: Alisson Ferreira Gomes  
Advogado: Justino Araújo (RO 1038)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0003230-18.2015.8.22.0008 Apelação  
Origem: 00032301820158220008  
Espigão do Oeste/2ª Vara  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Apelante: Deildo de Oliveira Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

1000779-14.2017.8.22.0014 Apelação  
Origem: 10007791420178220014  
Vilhena/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Apelante: Eduardo Batista de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0003118-05.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00036296620148220013  
Cerejeiras/1ª Vara  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Paciente: M. S. S.  
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras - RO  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003117-20.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 10004723620178220022  
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Paciente: Thomerson de Paula  
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO  
Distribuição por Sorteio

0000627-17.2016.8.22.0014 Apelação  
Origem: 00006271720168220014  
Vilhena/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. José Jorge R. da Luz  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Apelante: José Marcolino de Medeiros  
Advogado: Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski (OAB/RO 1458)  
Advogada: Jocyéle Monteiro de Araújo (OAB/RO 5418)  
Apelante: Gervásio Santana Leal  
Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)  
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0004973-40.2009.8.22.0019 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00049734020098220019  
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Recorrente: José Bernardino Dias Neto  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

1001282-35.2017.8.22.0014 Apelação  
Origem: 10012823520178220014  
Vilhena/2ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Apelante: Weverton Oliveira da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0004140-11.2012.8.22.0021 Apelação  
Origem: 00041401120128220021  
Buritit/1ª Vara  
Relator: Des. José Jorge R. da Luz  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Apelante: Douglas Nascimento de Oliveira  
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novaes (OAB/RO 407)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0000836-68.2016.8.22.0019 Apelação  
Origem: 00008366820168220019  
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. José Jorge R. da Luz  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Apelante: Gilberto Pereira Cerqueira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0001876-55.2011.8.22.0021 Apelação  
Origem: 00018765520118220021  
Buritit/1ª Vara  
Relator: Des. José Jorge R. da Luz  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Apelante: Almino Marcelo Monteiro Affonso Coelho  
Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)  
Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0003096-44.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00087890520108220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPAMA  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Agravante: Edvaldo Pereira dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000241-69.2016.8.22.0019 Apelação  
Origem: 00002416920168220019  
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
Apelante: Maikson da Silva Cruz  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

#### 2ª CÂMARA CRIMINAL

0000959-15.2015.8.22.0015 Apelação  
Origem: 00009591520158220015  
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Miguel Monico Neto  
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Apelante: C. C. dos S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003093-89.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00115500920108220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: José Ernandes Velloso Martins  
Advogado: Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518)  
Advogada: Elisiane de Lisieux Ferreira (OAB/RO 2859)  
Distribuição por Sorteio

0007288-06.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00072880620168220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri  
Relator: Des. Miguel Monico Neto  
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Apelante: Geovany Carlinson do Nascimento Barbosa  
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)  
Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)  
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642)  
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Assistente de Acusação  
Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)  
Advogada: Mayra Cristina Almeida Lima (OAB/RO 8066)  
Distribuição por Sorteio

0003088-67.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00084001020168220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPAMA  
Relator: Des. Miguel Monico Neto



Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Agravado: Daniel Vicente Vaz  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000055-80.2015.8.22.0019 Apelação  
 Origem: 00000558020158220019  
 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Apelante: Nelson dos Santos Francisco  
 Advogado: Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4416)  
 Advogado: Alfredo Jose Cassemiro (OAB/RO 5601)  
 Advogada: Elonete Loiola Cassemiro (OAB/RO 5583)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

7000853-60.2017.8.22.0015 Apelação  
 Origem: 70008536020178220015  
 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Apelante: J. F. de O.  
 Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0003132-86.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00125936820168220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Paciente: Paulo Antônio Morais Moura  
 Impetrante (Advogada): Mariana Barbosa da Silva Oliveira (OAB/RO 7892)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Sorteio

0003110-28.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Paciente: Ronierisson de Sousa Silva  
 Impetrante (Advogado): Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)  
 Impetrado: Juiz de Direito da Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003109-43.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Paciente: Italo Bruno Nascimento Lima  
 Impetrante (Advogado): Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)  
 Impetrado: Juiz de Direito da Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003108-58.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Paciente: Marcos Jorge Rodrigues  
 Impetrante (Advogado): Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)  
 Impetrado: Juiz de Direito da Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Sorteio

0003107-73.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10083762820178220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Paciente: Danilo Rauan Santos Oliveira  
 Impetrante (Advogado): Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Sorteio

0003106-88.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00134394320068220013  
 Cerejeiras/2ª Vara  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Agravante: José Aparecido Alves de Oliveira  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0003105-06.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00045038120108220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Agravado: Gleisson Lima Cardoso  
 Advogado: João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)  
 Distribuição por Sorteio

0000022-56.2016.8.22.0019 Apelação  
 Origem: 00000225620168220019  
 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Apelante: Ricardo Vera de Souza  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Dilson Vera de Souza  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Kelvin Ohara da Silveira  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000749-76.2017.8.22.0014 Apelação  
 Origem: 10007497620178220014  
 Vilhena/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Apelante: Adir Gomes da Costa  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

1000798-20.2017.8.22.0014 Apelação  
 Origem: 10007982020178220014  
 Vilhena/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Apelante: Leandro Rosa da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Claudinei Borges da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0003101-66.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10082325420178220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Paciente: Lindisley Duarte da Conceição Valois  
 Impetrante (Advogada): Ana Lúdia da Silva (OAB/RO 4153)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Sorteio

0017246-16.2016.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00172461620168220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
 Apelante: Karoline Lopes Colluci  
 Advogado: Gabriel Bongioio Terra (OAB/RO 6173)  
 Apelante: Sirlei Aparecida Figueira  
 Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)  
 Advogada: Gesiane Pagani Ferreira (OAB/RO 6859)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003090-37.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00473655319998220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Agravante: Marcos Antônio Moraes da Fonseca  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0008413-09.2016.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00084130920168220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Apelante: Alexandre Ramos da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Wilson Pinheiro Martins  
 Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005777-10.2015.8.22.0015 Apelação  
 Origem: 00057771020158220015  
 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
 Apelante: Ariel Vaca Chanato  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0001712-50.2016.8.22.0010 Apelação  
 Origem: 00017125020168220010  
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
 Apelante: Royan Ítalo Silva Aguiar  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003087-82.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00042468520128220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Agravante: Alex Garcia de Almeida  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0003094-74.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00069951220118220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Agravado: Moisés Costa Santana  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001692-78.2015.8.22.0015 Apelação  
 Origem: 00016927820158220015  
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Apelante: Rodrigo Ferreira Neves  
 Advogado: Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

## RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
<b>1ª CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	8	0	0	8
Des. José Jorge R. da Luz	6	0	0	6
Des. Valter de Oliveira	7	0	0	7
<b>2ª CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. Miguel Monico Neto	7	0	0	7
Des. Valdeci Castellar Citon	9	0	0	9
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	9	0	0	9
<b>PRESIDÊNCIA</b>				
Des. Sansão Saldanha	9	0	0	9
<b>Total de Distribuições</b>	<b>55</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>55</b>

Porto Velho, 27 de junho de 2017

Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Vice-Presidente do TJ/RO.

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA****DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
PROCESSO n. 0000605-23.2017.8.22.8000  
PREGÃO ELETRÔNICO 044/2017

**RESULTADO DE LICITAÇÃO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material permanente (TV, suporte de parede para TV, pedestal para microfone, tela de projeção, fone de ouvido, som portátil), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, teve como vencedoras as seguintes empresas:

Empresa: INFODATAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA ME  
Item 1: R\$ 2.780,00

Empresa: SNDR COMÉRCIO DE PRODUTOS E ACESSÓRIOS PARA INFORMATICA EIRELI ME  
Item 2: R\$ 3.676,00

Empresa: DILCREIA MARTINS FAGUNDES DO NASCIMENTO - ME  
Item 3: R\$ 815,90

Empresa: VITEC TECNOLOGIA EM PRODUTOS AUDIOVISUAIS LTDA - EPP  
Item 4: R\$ 3.600,00

Empresa: COMERCIAL BELC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP  
Item 5: R\$ 2.000,00

Empresa: K P DOS SANTOS INFORMÁTICA - ME  
Item 6: R\$ 2.231,95

Valor total: R\$ 15.103,85 (quinze mil cento e três reais e oitenta e cinco centavos).

Porto Velho-RO, 28 de junho de 2017.

Raimundo Trindade Gomes de Lima  
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
PROCESSO n. 0000611-30.2017.8.22.8000  
PREGÃO ELETRÔNICO 070/2017

**AVISO DE LICITAÇÃO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material permanente (armários, cadeiras, mesas de trabalho, mesas para reunião, sofás, etc.), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 04/07/2017 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 17/07/2017 (Horário de Brasília), no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). O edital estará disponível no site supracitado e poderá ser retirado no

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; pelo e-mail: [licitacoes@tjro.jus.br](mailto:licitacoes@tjro.jus.br); ou pelo sítio eletrônico: [www.tjro.jus.br/editais-2017/pregao-eletronico-2017](http://www.tjro.jus.br/editais-2017/pregao-eletronico-2017)

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2017.

Raimundo Trindade Gomes de Lima  
Pregoeiro

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA****RESOLUÇÃO Nº 11/2017- PGJ**

Institui o Programa de Fomento à Pós-Graduação para os membros do Ministério Público do Estado de Rondônia - Programa MASTER. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e conforme dispõem a alínea 40, inciso I, do art. 45, e o art. 32, ambos da Lei Complementar Estadual nº 93, de 3 de novembro de 1993, CONSIDERANDO que o gerenciamento do conhecimento é uma responsabilidade da Administração Pública com vistas ao aumento da eficiência e da melhoria na qualidade e na efetividade social para atendimento às necessidades do cidadão usuário e da sociedade; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito desta Instituição, a concessão de incentivo ao aperfeiçoamento profissional aos membros do Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do custeio total ou parcial de cursos de pós-graduação (lato ou stricto sensu);

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica regulamentado o Programa de Fomento à Pós-Graduação com o objetivo de proporcionar auxílio financeiro aos membros do Ministério Público do Estado de Rondônia para os cursos de pós-graduação lato e stricto sensu.

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º O programa previsto nesta Resolução objetiva a ampliação do conhecimento e o aprimoramento dos membros do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, em áreas de interesse definidas pela Administração, visando à excelência dos serviços prestados pela Instituição.

§ 1º Considerar-se-á pós-graduação lato sensu o curso com caráter de educação continuada, com carga horária mínima de 360 horas, realizado por instituição credenciada pelo Ministério da Educação para atuar nesse nível educacional e que cumpra, na íntegra, as disposições normativas do Conselho Nacional de Educação, vigente à época da realização do curso.

§ 2º Considerar-se-ão cursos de pós-graduação stricto sensu os programas de mestrado e doutorado autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O programa contempla as modalidades de participação em cursos de livre escolha ou a participação em turmas fechadas, realizadas, neste caso, por iniciativa do MP/RO.

Art. 4º Poderão participar do programa os membros que, na forma da lei, cumpram os seguintes requisitos:

- I – ser vitalício;
- II – não estar respondendo a processo administrativo disciplinar ou processo criminal;
- III – não possuir condenação por crime ou infração administrativa nos últimos 2 (dois) anos;

**CAPÍTULO II****DOS CURSOS NA MODALIDADE TURMA FECHADA**

Art. 5º A realização de cursos na modalidade Turma Fechada, observadas as normas legais e regulamentares vigentes, será celebrada com instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério da Educação.

Art. 6º Serão definidas, anualmente, de acordo com a disponibilidade orçamentária e o direcionamento estratégico da instituição, as áreas a serem beneficiadas com turmas fechadas.

Art. 7º Caberá ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF dispor sobre:

I – cursos ofertados no programa;

II – definição de temas e conteúdos; e

III – definição do quantitativo de turmas e vagas.

Parágrafo único. É vedada a solicitação de inclusão no programa de incentivo ao aperfeiçoamento profissional na modalidade Turma Fechada fora dos prazos divulgados pelo CEAF.

### CAPÍTULO III

#### DOS CURSOS NA MODALIDADE TURMA ABERTA

Art. 8º A realização de cursos na modalidade Turma Aberta dar-se-á por solicitação de inclusão no programa de incentivo ao aperfeiçoamento profissional, na qual o membro informará a Instituição de Ensino onde se realiza ou realizará o curso, observadas as exigências previstas no art. 4º e no Capítulo IV.

Parágrafo único. É vedada a solicitação de inclusão no programa de incentivo ao aperfeiçoamento profissional na modalidade Turma Aberta fora dos prazos divulgados.

Art. 9º O benefício será concedido, exclusivamente, para o curso e a instituição pleiteados no processo seletivo.

### CAPÍTULO IV

#### DO PROCESSO SELETIVO

Art. 10. Caberá ao CEAF realizar processo seletivo para turmas abertas e fechadas, em período a ser previamente divulgado, quando deverá ser informada a modalidade de concessão do benefício, o quantitativo de turmas e vagas.

Parágrafo único. Havendo disponibilidade orçamentária, poderá ser realizado mais de um processo seletivo para concessão de bolsa de estudo no ano.

Art. 11. São requisitos objetivos, cumulativos e necessários para a solicitação de inscrição no processo seletivo:

I – cumprir os requisitos previstos no artigo 4º desta Resolução;

II – não ter sofrido penalidade administrativa disciplinar nos últimos dois anos;

III – apresentar formulário de solicitação de inscrição devidamente preenchido;

IV – prévia anuência da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 12. Devem ser observados, também, os seguintes requisitos para ambas as modalidades de curso:

I – correlação do tema abordado com as atribuições institucionais; e

II – outros requisitos a serem definidos de acordo com o interesse e a necessidade do serviço de cada atividade realizada pelo MP/RO.

§1º É vedada a participação do membro em mais de um processo seletivo, caso contemplado, por período igual ao do curso, a contar da data de encerramento deste, doravante denominado período de compromisso.

§ 2º A análise da conveniência e oportunidade da Administração, na concessão do benefício, em face das atividades institucionais programadas pelo CEAF, bem como a evidência do interesse público, será realizada pelo CEAF, Corregedoria-Geral do Ministério Público e Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 13. Em caso de empate na seleção, terá preferência, na seguinte ordem, o membro:

I – cujo projeto guarde pertinência do tema às suas atribuições atuais;

II – que não tenha sido beneficiado nos últimos dois anos por curso da mesma natureza;

III – mais antigo na carreira;

IV – que for o mais idoso.

Art. 14. O Procurador-Geral de Justiça decidirá acerca do processo seletivo, cabendo a este deliberar sobre eventual pedido de reconsideração.

Parágrafo único. Não cabe recurso contra o resultado final do processo seletivo.

### CAPÍTULO V

#### DA DOCUMENTAÇÃO DE INSCRIÇÃO

Art. 15. O membro deverá apresentar a seguinte documentação:

I – ficha de inscrição no programa de incentivo ao aperfeiçoamento profissional;

II – termo de compromisso assinado;

III – termo de Autorização de Publicação e Divulgação do Trabalho de Conclusão de Curso;

IV – diploma ou certificado de conclusão que comprove a escolaridade exigida;

V – currículo simplificado;

VI – declaração atualizada, folder ou proposta técnico-financeira a ser fornecida pela instituição de ensino, contendo informações oficiais do curso, tais como início e término, local e horário de realização, carga horária, conteúdo programático, valores e forma de pagamento, documentos que comprovem experiência anterior e clientes da Administração Pública;

VII – documento que comprove o cumprimento de resolução do Conselho Nacional de Educação, vigente à época do processo seletivo, na expedição do diploma ou certificado;

VIII – documento que comprove o reconhecimento da Instituição de Ensino - IES no MEC, bem como de convênios e/ou parcerias estabelecidas nos casos em que a IES que ministra o curso seja diversa da que expede o certificado;

IX – termo de autorização de débito automático em folha de pagamento para os casos de ressarcimento previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Além dos documentos descritos nos incisos anteriores, após a divulgação do resultado final do processo seletivo será exigida a entrega do contrato de prestação de serviços educacionais, assinado e carimbado pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de cancelamento da bolsa.

Art. 16. No caso de bolsa de estudo na modalidade Turma Fechada, será dispensada a apresentação, pelo membro, dos itens VI, VII e VIII do artigo supra.

Parágrafo único. Caberá ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF a responsabilidade sobre a averiguação da regularidade fiscal da instituição promotora, bem como do item VIII do art. 15.

Art. 17. Nos cursos stricto sensu, além da documentação elencada no art. 15, o membro também deverá apresentar:

I – documento que declare a admissão no curso de pós-graduação stricto sensu;

II – cópia do projeto de pesquisa, aprovado pela instituição de ensino, para análise de correlação com as atribuições institucionais do membro.

### CAPÍTULO VI

#### DA CONCESSÃO DA BOLSA DE ESTUDOS

Art. 18. Nos cursos do programa de incentivo ao aperfeiçoamento profissional, o Ministério Público do Estado de Rondônia poderá arcar com o ônus de até 100% (cem por cento) do valor declarado em contrato de prestação de serviços, excluídas as passagens e diárias, observada a disponibilidade orçamentário-financeira e a meta de ampliar o número de membros beneficiados.

§ 1º A bolsa de estudo inclui tão somente os valores das taxas de matrícula e mensalidades.

§ 2º Caso a instituição de ensino conceda desconto sobre o valor previsto em contrato, somente será devido pelo MP/RO o custeio do valor do curso com o referido desconto.

§ 3º É vedado o ressarcimento e/ou o custeio pelo MP/RO das seguintes despesas:

I – aquisição de material didático;

II – disciplinas cursadas novamente por motivo de aproveitamento insuficiente;

III – disciplinas cursadas em decorrência de atraso, por parte do membro, na conclusão do curso;

IV – multas em razão de atraso na liquidação do débito;

V – pagamentos realizados por pessoas jurídicas.

Art. 19. A bolsa de estudo não é concedida com efeito retroativo.

Art. 20. Considerar-se-á encerrada a participação do membro no programa de incentivo ao aperfeiçoamento profissional após a entrega de toda a documentação final exigida nesta Resolução.

## CAPÍTULO VII

## DOS DEVERES DO BOLSISTA

Art. 21. São deveres dos participantes do programa de incentivo ao aperfeiçoamento profissional:

- I – ao final de cada semestre letivo, apresentar declaração de frequência da instituição de ensino e relatório de acompanhamento;  
 II – ao final do curso, apresentar cópia dos seguintes documentos:  
 a) dissertação, tese, monografia, artigo científico ou relatório relativo ao curso;  
 b) diploma ou certificado de conclusão do curso;  
 c) histórico escolar em consonância com a resolução do CNE, quando aplicável.

§ 1º O membro deverá informar ao CEAF a ocorrência de alteração da data de início e da conclusão do curso, constantes do contrato, apresentando documentação comprobatória em até 60 (sessenta) dias a contar da referida alteração, sob pena de cancelamento da bolsa.

§ 2º A alteração da data de conclusão do curso a pedido do membro não poderá ultrapassar um ano daquela estabelecida no contrato.

§ 3º Os documentos constantes no inciso II deverão ser entregues no prazo máximo de 3 (três) meses, contados da data prevista de conclusão do curso constante no contrato, observado o disposto nos parágrafos anteriores, sob pena de ressarcimento do valor da bolsa.

Art. 22. O trabalho final de curso, quando exigido, deverá, preferencialmente, ser desenvolvido com foco nas atividades da Instituição e/ou nas atividades desenvolvidas na área de atuação do membro.

Parágrafo único. Na confecção dos trabalhos finais poderão ser realizadas pesquisas de campo no MP/RO, mediante anuência do Procurador-Geral de Justiça, devendo ser resguardados o nome da Instituição e dos participantes.

## CAPÍTULO VIII

## DO CANCELAMENTO DA BOLSA E DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Art. 23. Será cancelada a bolsa durante a realização do curso, em caso de:

- I – descumprimento das disposições desta Resolução;  
 II – insuficiência acadêmica;  
 III – desistência do curso;  
 IV – trancamento do curso sem a anuência da autoridade competente;  
 V – aposentadoria;  
 VI – exoneração;  
 VII – vacância;  
 VIII – demissão;  
 IX – não solicitação de reembolso por 90 (noventa) dias consecutivos, nos casos de turma aberta.

Art. 24. Nos casos previstos no artigo anterior, ressalvados os casos excepcionais ou de força maior, devidamente comprovados e aceitos pela autoridade competente, deverão ser devolvidas as despesas efetuadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em consonância com a legislação em vigor.

Art. 25. O membro beneficiado pelo programa de incentivo ao aperfeiçoamento profissional que não concluir o curso deverá ressarcir as despesas efetuadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme a legislação em vigor.

Art. 26. Os membros beneficiados com a bolsa de estudos deverão cumprir o período de compromisso, sob pena de ressarcimento proporcional ao erário.

## CAPÍTULO IX

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Os membros integrantes do Programa de incentivo ao aperfeiçoamento profissional poderão ser convocados a transmitir os conhecimentos adquiridos, por meio de treinamentos ou palestras, a qualquer tempo, aos demais integrantes do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 28. O CEAF poderá solicitar a suspensão ou o cancelamento do benefício ao membro integrante do programa de incentivo ao aperfeiçoamento profissional ao Procurador-Geral de Justiça, nos casos que julgar necessário, observada esta Resolução.

Art. 29. Aos membros que obtiveram quaisquer auxílios financeiros antes da vigência desta Resolução, ficam assegurados os critérios e disposições constantes em decisão do Procurador-Geral de Justiça à época da concessão.

Art. 30. Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça, a quem compete estabelecer normas para adequação e atualização complementares a este regulamento.

Art. 31. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO  
 Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA Nº 693

27 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2017001120006641,

RESOLVE:

INDENIZAR, a pedido, 5 (cinco) dias de folgas compensatórias do Promotor de Justiça WILLER ARAÚJO BARBOSA, cadastro nº 21810, referentes ao plantão ministerial do 2º semestre/2016 (período aquisitivo de 3 a 10/10/2016), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 1/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 1/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão nº 782/2017/DES/GAB/PGJ.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO  
 Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA Nº 697

27 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120005668,

RESOLVE:

NOMEAR o senhor JENERSON QUEIROZ LIMA DUARTE, inscrito no CPF nº 041 460 532-26, para exercer o cargo comissionado de Assessor Técnico, código 701.2, referência MP-DAS-2, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, em substituição à servidora CRISTIANA GOMES RODRIGUES, para exercer suas funções junto ao CAOP-Educação, a partir de 26.6.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO  
 Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA Nº 172

28 DE JUNHO DE 2017

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120007190,

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 147, de 05.06.2017, publicada no DJE n. 103 de 07.06.2017, para fazer constar que a fruição do saldo remanescente do recesso concedido à Procuradora de Justiça RITA MARIA LIMA MONCKS, cadastro 2062-1, referente ao exercício de 2013, será do dia 03 a 12.07.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO  
 Subprocurador-Geral de Justiça

## PORTARIA Nº 173

28 DE JUNHO DE 2017

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR, sem prejuízo de suas funções, o Procurador de Justiça CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA, cadastro 2019-2, para responder pelo gabinete da Procuradora de Justiça RITA MARIA LIMA MONCKS, cadastro 2062-1, no período de 03 a 12.07.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO  
 Subprocurador-Geral de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 024/2017-3ªTIT/3ªPJV.

AUTOS nº. 2017001010006150

Data da instauração: 27 de junho de 2017.

Promotora: 3ª Promotora de Justiça de Vilhena/3ª Titularidade CURADORIA DO MEIO AMBIENTE

Promotor de Justiça: Dr. Pablo Hernandez Viscardi

Investigado: Marcelo Pereira Gomes

Fato/Objeto: Meio Ambiente e Urbanismo. Dano ambiental e à ordem urbanística, decorrente de poluição sonora oriunda do estabelecimento comercial denominado "A CASA" (antigo BARZIN), localizado na Rua 603 (Geraldo Martins da Costa), nº. 640, Bairro Parque São Paulo (Setor 06), nesta cidade.

Vilhena/RO, 27 de junho de 2017.

CURADORIA DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA DE VILHENA/RO

EXTRATO DA PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL Nº 022/2017/1.ª PJV-3.ªTIT

AUTOS n. 2017001010014807.

Data da instauração: 27 de junho de 2017.

Promotora: 1ª Promotora de Justiça de Vilhena/3ª Titularidade.

Promotor de Justiça responsável: Fernando Franco Assunção.

Investigados: José Luiz Rover e Vivaldo Carneiro Gomes.

Comunicante: Departamento do Pleno do TCE/RO.

Assunto: apuração de supostas irregularidades constatadas pelo TCE/RO no processo n. 0161/2012, no qual constatou-se que a prefeitura de Vilhena, no período de outubro a dezembro de 2013, efetuou pagamento de plantões médicos extraordinários acima do teto remuneratório do subsídio do prefeito, mesmo após a corte de contas ter alertado acerca daquela inconstitucionalidade.

EXTRATO DE PORTARIA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 007/2017/PJMDO

CADASTRO MP/RO Nº. 2016001010009182

DATA DA INSTAURAÇÃO: 27 de junho de 2017.

PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO.

PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Moraes.

INVESTIGADO(S): Empresa Laticínio Rio Belém e outros.

FATO/OBJETO: Poluição causada por lançamento de resíduos ao meio ambiente.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de junho de 2017.

MARLUCIA CHIANCA DE MORAIS

Promotora de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA

INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS 2017001010013091

Promotora: 1ª PJA/1ª Tit.

Promotora: Priscila Matzenbacher Tibes Machado

Interessado: 1ª PJA/1ª Tit

Interessado: Município de Alto Paraíso/RO

Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça -PGJ

Interessado: Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP

Assunto: Portaria de Inquérito Civil Público nº 0067/2017-PJA

Data da instauração: 14 de junho de 2017

Resumo: ICP instaurado com o objetivo de conscientizar a Prefeita do Município de Alto Paraíso/RO a revogar administrativo e consensualmente o Decreto nº 001/2017, haja vista que esse fere a laicidade do Estado Brasileiro e rondoniense, sendo pois, inconstitucional (art. 5º, Inc. VI e VIII da CF/88), bem como promover medidas administrativas e judiciais cabíveis, se caso necessário, ou arquivar.

RECOMENDAÇÃO N. 002/2017/20ª PJ

Notícia de Fato Difusos e Coletivos

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia; Corregedoria-Geral de Polícia Civil de Rondônia.

Assunto: Recomenda instauração de procedimento apuratório nos casos de usurpação de função.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 44, II, da Lei Complementar Estadual nº 93/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; do artigo 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93; e do artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 93/93;

CONSIDERANDO o direito à segurança é um direito difuso, na medida em que se enquadra no art. 129, III, da Constituição, com as características traçadas no art. 81, parágrafo único, I, do Código de Defesa do Consumidor: transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo velar pela regularidade, adequação e eficiência dos procedimentos empregados na execução da atividade policial; CONSIDERANDO que nos termos do artigo 44, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 93/93, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito, podendo emitir recomendações;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, na forma do artigo 33 da Resolução n.º 005, de 25 de outubro de 2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do estado de Rondônia, que Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do procedimento preparatório, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV, e art. 26, inciso, I, da Lei nº 8.625/93, e dá outras providências, expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, inc. VII, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, na forma de sua Lei Orgânica (ar. 3.º inciso IV, da Lei Complementar Estadual 93/93); CONSIDERANDO que a Segurança Pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, previsto na Constituição da República, que a reconhece como direito fundamental social, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme dispõe seu art. 144, caput, caracterizando-se como direito difuso da sociedade;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual disciplina o controle externo da atividade policial, em seu artigo 4º, § 2º, determina que: "O Ministério Público poderá instaurar procedimentos administrativos visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes";

CONSIDERANDO que a mesma Resolução nº 20/2007, em seu artigo 4º, inciso IX, determina que: "Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo: (...) IX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 4.º dispõe que "Os agentes

públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos”;

CONSIDERANDO o apurado no procedimento n.º 2015001010028676, em que polícias militares em afronta aos disposições legais, sob o pretexto de dar início a investigação preliminar violavam e alteravam o local de crime, fato que redundou na Recomendação 002/2016/20ªPJ, publicada no Diário da Justiça n.º 48, de 14 de março de 2016;

CONSIDERANDO o contido procedimentos 2016001010012534, instruído com os ofícios 866/17-PP (referente ao IPL 1205-17-PP), 867/17-PP (Referente ao IPL 1193/17/PP) e 934/2014-2ºCC/DIFLAG/PC (Referente ao IPL 1260/2017-PP), que noticiam a prática de usurpação de função por policiais militares na condução de investigações em crimes comuns;

CONSIDERANDO que as atribuições dos órgãos policiais são elencadas taxativamente na Constituição Federal, que reserva as tarefas de prevenção e repressão de infrações penais a instituições distintas. À Polícia Militar incumbe a missão de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, §5º da CF), enquanto à Polícia Civil e à Polícia Federal cabem as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais (art. 144, §§ 1º e 4º da CF);

CONSIDERANDO que a segurança pública, principal aspecto da ordem pública no enfoque constitucional brasileiro que lhe dedicou um capítulo consubstanciado no artigo 144, caput e parágrafos, da Constituição de 1988, é um estado antidelitual que deve perfazer-se com medidas de polícia preventiva, inibidoras de práticas ilícitas penais em geral, no que a polícia exerce típica atividade de polícia administrativa, regida pelos princípios e normas de direito administrativo;

CONSIDERANDO que a ordem pública, contudo, sendo violada em razão do ilícito penal deve ser reestabelecida de imediato e automaticamente pelo órgão de polícia administrativa que tenha a competência constitucional de “preservação da ordem pública”. Cuida-se da “repressão imediata”, que tem o seu fundamento no artigo 144, § 5.º, da vigente Constituição da República, porque, se não conseguir preservar a ordem pública, o órgão policial que detém a exclusividade dessa competência constitucional (polícia preventiva) deve restabelecê-la imediata e automaticamente, circunstância esta que não é privativa da Polícia Militar, conforme Código de Processo Penal, artigo 301 e que não se confunde com a investigação de crimes comuns pela Polícia Militar;

CONSIDERANDO que a investigação realizada a cabo por integrantes da Polícia Militar, em inobservância ao procedimento investigativo formal (ilegalidade); ilegitimidade dos investigadores dentro do modelo constitucional e infraconstitucional vigente (ilegitimidade dos afins) (usurpação de atribuição da polícia judiciária); o Ministério Público não foi notificado (ausência do controle da atividade policial), foi entendida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como violação ao artigo 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos, condenando o Estado Brasileiro em US\$ 30.000,00 (CIDH, Caso Escher e Outros vs Brasil, Sentença de 06/07/2009);

CONSIDERANDO que a competência da Polícia Judiciária Militar está definida e delimitada no artigo 8.º do Código Penal Militar, que assim dispõe:

Art. 8º Compete à Polícia Judiciária Militar:

apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria; prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas; cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar; representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado; cumprir

as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido; solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo; requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar; atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido; CONSIDERANDO que as disposições previstas no art. 27 do Decreto 12.777, de 13 de março de 2007, não prevê a investigação de crimes comuns como atividade afeta aos órgãos de inteligência da Polícia Militar, e que da mesma forma não se confunde a produção de conhecimentos de interesse para a segurança pública (art. 27, inciso II) com investigação criminal afeta as polícias judiciárias civis e federais; CONSIDERANDO o que foi assentado na decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3441: (...), o § 5º do art. 144 da Carta da República atribui às polícias militares a tarefa de realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. O que não se confunde com as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, estas, sim, de competência das polícias civis. (STF, Tribunal Pleno, ADI 3441, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 09/03/2007);

RESOLVE RECOMENDAR A Excelentíssima Senhora Corregedora da Polícia Civil do Estado de Rondônia, que:

Oriente a todas as Autoridades Policiais do Estado de Rondônia o seguinte

Na capital do Estado

Verificando a Autoridade Policial a atuação individual de policiais militares na condução e investigação de crimes comuns, ausente respaldo legal e administrativo (solicitação de apoio pela Autoridade Policial), encaminhe cópia integral dos autos a Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Funcionais, para a apuração do crime de usurpação de função, em tese, praticado pelos milicianos;

No interior do Estado

Verificando a Autoridade Policial a atuação individual de policiais militares na condução e investigação de crimes comuns, ausente respaldo legal e administrativo (solicitação de apoio pela Autoridade Policial), encaminhe cópia integral dos autos a Delegacia com atribuições para a apuração do crime de usurpação de função, em tese, praticado pelos milicianos.

Na ausência de Delegacia com atribuição específica, seja instaurado procedimento apuratório próprio pela Autoridade Policial que verificar o fato

b) No prazo de 10 (dez) dias úteis, informar a Curadoria da Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial – (20ª Promotoria de Justiça de Porto Velho) as providências adotadas, ao cumprimento da presente Recomendação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

O não acatamento da presente recomendação implicará, por parte do Ministério Público Estadual, no ingresso de ação civil pública, tendo por objeto a adequação das forças policiais as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, de forma a preservar a ordem e a segurança públicas como constitucionalmente consagrado.

Publique-se no Diário da Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Junte-se cópia nos procedimentos em epígrafe.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao CAOP – CRIM, por meio eletrônico.

Comunique-se a Coordenadora da Divisão de Flagrantes – representante.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de junho de 2017.

SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES

Promotor de Justiça

## TERCEIRA ENTRÂNCIA

## COMARCA DE PORTO VELHO

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0002691-19.2015.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo  
Vítima do fato: Meio Ambiente

Denunciado: Denis Francisco de Oliveira, brasileiro, nascido em 24/11/1981, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Tito Francisco Pereira e de Rute de Oliveira Francisco; D F de Oliveira Industria e Comercio de Madeira Epp, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n. 14.244.070/0001-08.

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor OAB/RO n. 1644

SENTENÇA: "Vistos, etc. Relatório dispensado na forma da lei. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública proposta contra D. F. DE OLIVEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA EPP e DENIS FRANCISCO DE OLIVEIRA, imputando-lhes a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, mais precisamente transportar madeiras sem licença outorgada pela autoridade competente. Após detida análise dos autos, concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente o pedido constante na denúncia de fls. 02/03, como melhor se exporá abaixo. Em que pese não haver nos autos o laudo de exame pericial, o qual é imprescindível para comprovar a materialidade, entendo que, neste caso, em que o acusado não possuía qualquer licença para transporte da madeira e que não há qualquer divergência quanto a espécie e quantidade transportada, o Auto de Infração de fls. 13, o Auto de Apreensão de fls. 14 e Auto de Depósito de fls. 15 são bastantes para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade do delito, pois demonstrado que eram transportadas 20m³ de madeiras serradas. De igual maneira a Ocorrência Policial de fls. 08/09, Termo Circunstanciado de fls. 06/07 e o Relatório Circunstanciado de fls. 16. A autoria delitiva, de seu turno, foi igualmente comprovada, pois Denis, representante legal da pessoa jurídica, era o proprietário da madeira e responsável pela emissão dos documentos florestais obrigatórios para o transporte. Os acusados, no interrogatório (fls. 64), sobre o crime em comento, disse que a carga tinha o DOF e o motorista apenas saiu com o caminhão carregado da serraria para tomar banho no posto de combustível e o documento ainda não tinha sido emitido porque o sistema havia caído. Logo em seguida que a fiscalização prendeu o caminhão, compareceu no local com o documento de origem e teve a carga e o caminhão liberados. Verifica-se que o DOF foi emitido posteriormente, após a carga sair da empresa, não é plausível a justificativa de que o motorista saiu com a carga da empresa e foi tomar um banho no posto, pois todos que trabalham no ramo madeireiro sabe que a carga não pode sair do pátio da empresa, de forma alguma, sem a documentação necessária. Para dirimir qualquer dúvida, a testemunha Raimundo Valdison Ferreira Meireiles, funcionário da SEDAM (fls. 59), recordou-se da pessoa jurídica e seu representante legal e disse que eles foram atuados por transporte irregular de madeira. A espécie transportada não estava acobertada pela documentação exigida. Não recordou das essências florestais. Confirmou a sua assinatura às fls. 13/16 dos autos. A carga não possuía DOF respectivo e a apreensão deu-se durante o dia. Portanto, não há dúvidas que a carga de madeira saiu da empresa sem os documentos necessários, infringindo, assim, na lei ambiental. Assim, pelas razões expendidas, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, a materialidade e autoria delitiva e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o

pedido constante na denúncia de fls. 02/03, para CONDENAR D. F. DE OLIVEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA EPP e DENIS FRANCISCO DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENADENIS FRANCISCO DE OLIVEIRA Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico incontestemente a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É primário. Sua conduta social e personalidade não restaram aclaradas. Os motivos, circunstâncias e conseqüências são inerentes ao tipo penal. Ponderando que as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multas. Na segunda fase da dosimetria, reconheço apenas a agravante prevista no art. 15, II, alínea "a", da Lei 9.605/98 e aumento a pena em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias multa. Por não haver mais nenhuma das circunstâncias atenuantes ou agravantes; causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva em 07 (sete) meses de detenção e 15 (quinze) dias multas, ao valor de meio salário mínimo cada dia multa. O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e § 3º do Código Penal. Assim, em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal e 8º, IV, da Lei 9.605/98), aplico o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), divididos em 07 (sete) parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que será pago a instituição a ser designada em audiência administrativa na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP. O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP. Condeno o réu ao pagamento de custas. D. F. DE OLIVEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA EPP. É primária, pois não possui condenação anterior transitada em julgado. Reconheço apenas a agravante do art. 15, II, alínea "a", da Lei 9.605/98. Por se tratar de pessoa jurídica não se faz necessária a imposição de regime inicial para o cumprimento da pena. Em conformidade com o art. 21, inc. III, c/c art. 23, III, da Lei 9.605/98, aplico a pena restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade consistente na manutenção de espaços públicos, o qual será designado pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, durante 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias multas. Restituo de forma definitiva o caminhão, cor branca, placa CVP 0659/SP Ituverava, ano/mod 2008/2008, que encontra-se com o depositário fiel Denis Francisco de Oliveira, ao seu proprietário, devendo o depositário apresentar, em cartório, o documento atualizado do veículo, no prazo de 05 (cinco) dias. Decreto o perdimento da madeira apreendida, a qual também se encontra com Denis, devendo este informar o local onde elas se encontram, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia de execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2016." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 0002490-95.2013.8.22.0601

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Meio Ambiente

Autor do fato: Gildo Xavier da Silva; Devair Vieira de Amorim

Advogado: Fabio Jorge Angelo Silva OAB/RO n. 1949

SENTENÇA: "Vistos etc. O vertente feito cuida de suposta violação ao art. 50, da Lei 9.605/98, ora atribuído a Gildo Xavier da Silva e Devair Vieira de Amorim. A certidão de fls. 39 informa que Gildo Xavier não cumpriu a transação penal aceita neste Juízo. Em pesquisa junto ao SAP, foi verificado nos autos nº 0015994-80.2013.8.22.0601, da VEPEMA, que Devair Vieira também não



cumpriu o acordado na transação penal. Verifica-se que os fatos narrados ocorreram em 15/03/2013, e até a presente data, já se passaram mais de 04 (quatro) anos. Dessa forma, forçoso reconhecer como extrapolado o marco prescricional trazido no art. 109, V, do CP. Assim, à mingua de qualquer causa impeditiva ou interruptiva constantes, respectivamente, nos artigos 116 e 117 do Diploma Repressivo Pátrio, reconheço prescrita a pretensão punitiva estatal. Dessa forma, em consonância com parecer ministerial de fls. 47 e verso, com supedâneo no artigo 107, IV, do CP, declaro extinta a punibilidade de GILDO XAVIER DA SILVA e DEVAIR VIEIRA DE AMORIM. Com o trânsito em julgado da presente, providencie-se as baixas e anotações necessárias, arquivando-se os autos. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [1001428-61.2017.8.22.0601](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d  
Querelante: Lauro Rodrigo Santiago Pinto  
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira - OAB/RO 5176 e  
Elvis Dias Pinto - OAB/RO 3447.

Querelado: José Augusto Lelo Santiago

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se o querelante para emendar a inicial, no prazo de 05 dias, informando a data dos acontecimentos dos fatos, bem como intimar seu patrono para juntar o instrumento de procuração, nos moldes do art. 44 do CPP. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de junho de 2017. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes  
Escrivã Judicial

## VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: [0014269-90.2012.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Carlinhos Machado de Souza

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

SENTENÇA: Vistos etc... O(A) apenado(a), qualificado(a) nos autos, foi condenado(a) a uma pena de 2 anos de reclusão/detenção, em regime aberto, por prática de crime de furto qualificado, substituída por pena alternativa. Apesar dos esforços do cartório e da expedição de ordem de prisão, até a presente data não houve o início do cumprimento da pena e, conforme se vê no Sistema de Automação Processual (SAP), não há informações de que o(a) apenado(a), a partir da presente execução, responda ou tenha respondido preso por outro processo. Instado a manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição executória. Relatado. Decido. A toda evidência, verifica-se, na espécie, a prescrição da pretensão executória do Estado. Com efeito, considerando que não se deu início à execução penal e levando em conta a pena aplicada, tem-se que o prazo prescricional é de 4 anos, nos termos do art. 109, V do CP, reduzido pela metade, em face do art. 115 do CP, totalizando, portanto, o prazo final de 2 anos. Assim, observando que o trânsito em julgado para o MP ocorreu em 29.11.2011, inexistindo causa suspensiva ou interruptiva aplicada à espécie, forçoso concluir que não há mais o que ser executado nestes autos, atingido que foi pela prescrição em 28.11.2013, muito antes da audiência admonitória realizada em 27.03.2014. Isto posto, com espeque no art. 107, IV do Código Penal, declaro prescrita a pretensão executória

do Estado e, em consequência, julgo extinta a pena imposta a CARLINHOS MACHADO DE SOUZA, mantendo-se os demais efeitos condenatórios. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de junho de 2017. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira  
Diretora de Cartório

VEPEMA

Proc.: [0015966-15.2013.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Ivan Alves de Souza Filho

Advogado: Alexandre Wascheck de Faria (OAB/RO 924)

SENTENÇA:

IVAN ALVES DE SOUZA FILHO, qualificado nos autos, condenado à pena de 02 anos de detenção e suspensão da CNH pelo período de 02 meses, incurso na sanção do art. 302, caput do Código Penal. O apenado cumpriu integralmente a pena imposta. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção. RELATADO. DECIDO. Considerando o integral cumprimento da pena imposta, razão impõe sua imediata extinção. Isto posto, declaro cumprida a pena imposta a IVAN ALVES DE SOUZA FILHO, e com supedâneo no art. 109 da Lei n.º 7.210/84, julgo-a extinta. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2017. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito

Proc.: [0007663-54.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Leonardo Nunes de Souza

Advogado: Maria Cristina Dall'agnol (OAB/RO 4.597)

Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6.905)

DESPACHO:

Vistos etc... Conforme salientado pelo MP, a Defesa ingressou com pedido de declaração da extinção da punibilidade do apenado, alegando que o TJRO já a reconheceu nos autos nº 0080283-03.2005.8.22.0501, conforme documentação juntada às fls. 94/102. Pois bem, executa-se, nestes autos, tão somente a condenação imposta na Guia Definitiva de fls. 51, referente ao Processo 0080283-03.2005.8.22.0501. Leonardo, pelo que se vê, foi condenado a 2 anos de prisão, em regime aberto, com direito a substituição por penas alternativas, DECISÃO que transitou em julgado em 08.03.2013. Após idas e vindas do processo de execução, com discussão sobre conflito de competência entre o Juízo de Ariquemes e de Porto Velho, finalmente foi realizada audiência admonitória em 23.06.2016, iniciando-se ao menos uma das penas alternativas impostas (recolhimento domiciliar diário). Importante destacar que se trata de crime praticado em 22.10.2004, com denúncia recebida em 21.09.2007, SENTENÇA de primeiro grau publicada em 20.04.2010 e trânsito em julgado, após prolação de acórdão referente a apelação da Defesa, em 08.03.2013. Contudo, conforme demonstrado pela Defesa e que também pode ser confirmado no sítio eletrônico do TJRO, houve, em sede de HC, prolação de acórdão reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com DECISÃO já transitada em julgado para a Defesa (em 18.04.2017) e para o MP (em 02.05.2017). Destarte, equivocada ou não a DECISÃO constante no HC, já que, de fato, não houve lapso temporal necessário para que o feito fosse atingido pela prescrição (para tal análise basta verificar que entre o fato e a denúncia, ou entre a denúncia e a SENTENÇA e, por fim, entre a SENTENÇA e o trânsito em julgado não se passou tempo superior a quatro anos), o certo que a DECISÃO já transitou em julgado e, nesse caso, não compete mais a este juízo qualquer

questionamento sobre o assunto. Resta, então, apenas o imediato arquivamento do presente feito, já extinto pelo e. TJRO. Diante do exposto, arquivem-se estes autos, promovendo as anotações e baixas devidas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2017. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira  
Diretora de Cartório

## VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAIS

Proc: 1000426-70.2014.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Danilo Moquedace Teixeira(Condenado)

Advogado(s): VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA(OAB 1983 RO), Mirtes Lemos Valverde(OAB 2808 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Danilo Moquedace Teixeira(Condenado)

Advogado(s): VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA(OAB 1983 RO), Mirtes Lemos Valverde(OAB 2808 RO)

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para manifestar-se nos autos em relação ao(à): CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev.99; CERTIDÃO VEP do(s) ev(s).101, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação. OBS: não houve apresentação de razões de agravo em execução interposto pela Defesa em audiência de justificação do dia 20/04/2017 (ev.97).

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0037523-39.2005.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:José Bezerra da Silva

Advogado:Alzenira Nogueira Leite Souza (3939)

Advogado:Shirleei Oliveira da Costa (4239)

Fica os advogado intimados para no legal manifestar ao autos fls 454.

Considerando que até o momento não aportou aos autos o PAD quanto a suposta evasão do regime semiaberto, diga a Defesa o que entende de direito.

Vagner Rodrigues Chagas  
Diretor de Cartório da VEP

## VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:  
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 1008436-98.2017.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:María Santa do Nascimento Medes

Advogado:Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

DECISÃO:

Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)Vistos. Trata-se de pedido formulado por Maria Santa do Nascimento Medes, devidamente representada por seu procurador Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561), pleiteando a revogação de sua prisão preventiva.Juntou documentos (fls. 09/62).Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito (fls. 63/66). Sustenta a requerente não estar demonstrado o tráfico de drogas e, sim, circunstâncias reveladoras do porte de droga para consumo pessoal, além de não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva.Em que pese a argumentação da defesa, verifico que pretende discutir antecipadamente, em momento processual inadequado, a própria autoria delitiva por parte da flagranteada. Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Dos autos, verifica-se que a requerente foi presa em flagrante por ter praticado, em tese, os crimes previstos nos artigos 157, § 2º, inciso II, do CP e artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, isto é, roubo majorado e tráfico de drogas.Registre-se que foi apreendido, no interior da residência da requerente, todos os objetos roubados da residência das vítimas, sendo encontrado, ainda, no quarto de Maria, uma porção da substância entorpecente do tipo maconha, pesando cerca de 88,65 gramas, além de materiais utilizados para o preparo da droga e a quantia, em espécie, de R\$ 182,00. A isso, somam-se os depoimentos dos policiais que participaram das diligências que culminaram na apreensão do psicotrópico e dos objetos roubados.Ante os fatos apresentados, a simples argumentação de que não há circunstâncias reveladoras do tráfico de drogas e, sim, do porte de droga para consumo pessoal não é suficiente para afastar as provas colhidas na fase inquisitorial.Portanto, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas a requerente.Não desconheço as suas condições pessoais favoráveis. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça.Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem publica e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se figuram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.(TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013)Ademais, as condutas descritas no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.A par disso, a quantidade de droga apreendida sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade da requerente, nesse aspecto, é latente. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão da requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V).Quanto à “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações” (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas “bocas de fumo” ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais

não são identificados e operam na clandestinidade. Já em relação ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos" (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Corroborando a manutenção da medida cautelar, o e. Tribunal de Justiça desta Estado tem entendido, que nos delitos de roubo, a custódia preventiva é possível para assegurar a garantia da ordem pública, sendo irrelevantes as condições pessoais do agente. A respeito: Habeas corpus. Roubo tentado. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Pressupostos da preventiva. Liberdade provisória. Denegação. As condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a liberdade provisória se o crime é grave, cometido mediante violência, emprego de arma, restrição de liberdade e o decreto foi mantido para garantir a ordem pública. (N. 00020578520128220000, Rel. Des. Valter de Oliveira, J. 22/03/2012) Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar da requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 1000338-27.2017.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Ronaldo Gama Mariscal, Ruan Gabriel Souza da Silva

Advogado: Elislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)

DECISÃO:

Advogada: Elislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575) Vistos. De acordo com declínio de competência. Analisando os autos, verifico que o acusado Ronaldo Gama Mariscal se encontra preso desde o dia 12.01.2017, isto é, há mais de seis meses, sem que tenha sido designada a audiência de instrução e julgamento. Considerando o excesso de prazo na prisão do denunciado, em respeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de Ronaldo Gama Mariscal, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: 1) Comparecer mensalmente ao cartório da Vara de Delitos de Tóxicos para justificar suas atividades; 2) Manter endereço atualizado; 3) Não se ausentar da comarca sem prévia autorização deste juízo; 4) Monitoração eletrônica; 5) Recolhimento domiciliar das 18h00min às 06h00min, podendo o horário de recolhimento ser estendido até as 23h30min, em caso de trabalho lícito ou estudo comprovado nos autos. Para cumprimento do disposto acima, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o comparecimento da acusada em cartório. Registre-se que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares impostas poderá resultar na revogação do benefício. Ademais, analisando a peça acusatória oferecida pelo Ministério Público, verifica-se que se trata de processo com dois denunciados, sendo a ambos imputados o crime de tráfico de drogas, crime este tipificado na Lei n. 11.343/06 e que prevê rito especial. Ocorre que, além do delito previsto na lei especial de drogas, o Parquet imputou a Ronaldo Gama Mariscal a prática dos crimes tipificados no artigo 14, da Lei n. 10.826/03, artigo 180, caput, e artigo 289, § 1º, ambos do Código Penal, bem como ao denunciado Ruan Pedro Sousa da Silva a prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Sobre o tema, em recente julgamento, o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o seguinte entendimento: Habeas Corpus. Conexão entre crimes de ritos diversos. Lei n. 11.343/2006 e o disposto no Código Penal. Aplicação do rito especial. Nulidade absoluta. Inocorrência. Ausência de prejuízo. Constrangimento

ilegal não evidenciado. Ordem denegada. Na apuração de crimes conexos com o tráfico ilícito de entorpecentes, cujos processamentos se dão por ritos distintos, admite-se a possibilidade de adoção do rito ordinário, previsto no Código de Processo Penal. No entanto, não quer isso dizer que a adoção do rito especial, previsto na Lei n. 11.343/06, implique, necessariamente, nulidade absoluta, notadamente quando não restar suficientemente demonstrada que a adoção deste rito tenha gerado efetivo prejuízo para a acusação ou para a defesa, regra descrita no art. 563 do CPP. (TJ-RO - HC: 00009061620148220000 RO 0000906-16.2014.822.0000, Relator: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, Data de Julgamento: 20/03/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/03/2014.) (grifo nosso) Dessa forma, com fundamento no entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, adoto o rito comum ordinário. Considerando que, quando do cumprimento do MANDADO de notificação, as partes já foram cientificadas da denúncia oferecida pelo Ministério Público, dou os denunciados por citados, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que os denunciados, através de seus advogados, querendo, ratifique ou retifique a defesa preliminar já apresentada e complementem o rol de testemunhas. Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, devendo RONALDO GAMA MARISCAL, nascido aos 23/01/1991, natural de Porto Velho/RO, filho de Rosilene Matos Gama e Rogério Farias Mariscal, ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso. Em consulta ao SAP e ao Banco Nacional de MANDADOS de Prisão - BNMP, nada consta que impeça a soltura do acusado. Serve também como Ofício/MANDADO ao Diretor da Unidade Prisional onde se encontra recolhido o acusado, bem como ao Diretor da Unidade de Monitoramento Eletrônico UMESP/SEJUS, para fins de implantação da tornozeleira eletrônica. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

## VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: 1008493-19.2017.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: D. A. T.

Advogado: Maurício Gomes de Araújo Júnior (OAB/RO 6039)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO de fls. 25/28, a seguir transcrita:

"Vistos.

O requerente, por seu advogado constituído, pede liberdade provisória sem fiança, com fundamento no artigo 5º, LXVI da CF/88

e artigos 310, incisos I e III e 321 do CPP, alegando ter residência fixa e ocupação lícita, ausentes, portanto, os fundamentos para manutenção de sua prisão. Ao final, compromete-se a comparecer a todos os atos do processo e cumprir as medidas cautelares que lhe forem aplicadas. Junta documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido, haja vista a suposta ação criminosa praticada contra a vítima, evidenciado comportamento agressivo do requerente. É o breve relato. Decido. O requerente foi preso em flagrante delito no dia 01/06/2017, sob a alegação de ter infringido o artigo 129, §9º do CP contra sua ex-companheira. Quando da homologação da prisão em flagrante, pelo Juízo de Custódia, a prisão foi convertida em preventiva, nos moldes dos arts. 310, II, 312 e 313, III do CPP. Pois bem. Examinando os autos, vejo que as declarações da suposta vítima demonstram receio de que as agressões sofridas se perpetuem, demonstrando-se efetivamente amedrontada e abalada psicologicamente, posto que esta não foi a primeira vez que o requerente teria, em tese, lhe agredido fisicamente. Consta, ainda, que no mês de abril/2017 o requerente foi preso em flagrante delito por igual prática, contra a mesma vítima, gerando o IPL n. 1004413-12.2017.8.22.0501. Na ocasião, a vítima chegou a solicitar medidas protetivas, sendo deferidas a seu favor nos autos de n. 1004211-35.2017.8.22.0501. Veja-se que, mesmo ciente do dever de cumprir a ordem legal deste Juízo, consistente na proibição de se aproximar e de manter contato com a vítima, o requerente, no dia 01/06/2017, teria, em tese, invadido a residência de uma amiga da vítima e a agredido com um murro no tórax, vários socos, puxões de cabelo, chutes, e ainda, rasgado a roupa dela, deixando-a nua, além de tê-la xingada de “quenga, vagabunda, piranha” e outros. Além de ter descumprido as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima, constata-se na certidão criminal do requerente que ele possui maus antecedentes, já condenado por violência doméstica em 2010, pelo crime de ameaça. Diante deste contexto, denota-se que o requerente apresenta comportamento violento contra a mulher no ambiente doméstico e familiar. E, face às circunstâncias em que se deram os fatos, à primeira vista, merece cautela, não só a ordem pública, mas principalmente a integridade física e psicológica da vítima. Do mesmo modo, a conveniência da instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal, também devem ser preservadas, pois, em caso de eventual condenação, será necessário o acolhimento desta pretensão em desfavor do requerente, além de assegurar à vítima e testemunhas a necessária tranquilidade para colheita das provas e demonstração do ocorrido. Ademais, a Lei n. 11.340/2006 alterou o DISPOSITIVO 313, III do Código de Processo Penal para que seja admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Além de demonstrado o descumprimento das medidas protetivas deferidas, as supostas práticas delituosas evidenciam o comportamento violento e agressivo do requerente. Assim, tratando-se de violência doméstica e havendo indícios suficientes de autoria e materialidade para os delitos perpetrados (lesão corporal e ameaça), bem como restar evidenciado que houve o descumprimento de medidas, a manutenção de sua custódia cautelar revela-se necessária, estando presentes os requisitos e os fundamentos dos arts. 312 e 313, III, ambos do CPP. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em

liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito. 3. Conforme prescreve o art. 313, IV, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência”. 4. No caso dos autos, forçoso convir que a DECISÃO do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada em fatos concretos, inclusive no histórico de episódios de violência doméstica praticada pelo recorrente. 5. Ademais, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de preservação da ordem pública, mediante a manutenção da segregação acautelatória do recorrente, dada a gravidade da conduta praticada contra sua esposa, devendo ser ressaltado o modus operandi - tentativa de homicídio com uso de uma faca, com a qual desferiu vários golpes em regiões vitais do corpo da vítima -, o que evidencia sua periculosidade social. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 55.740/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015) Habeas Corpus. Ameaça. Desobediência. Violência doméstica. Incurso na prova. Via imprópria. Pedido de liberdade. Indeferimento. Fundamentação idônea. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Periculosidade concreta. Reiteração criminosa. Risco. Condições pessoais. Irrelevância. 1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a DECISÃO está adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade de ser mantida a prisão preventiva. 2. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova. Precedentes. 3. É inviável a concessão da liberdade provisória ao argumento de que o paciente, em eventual condenação, não será privado de sua liberdade, diante das possíveis e substanciais modificações que a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do art. 384 do CPP. 4. O risco concreto de reiteração criminosa, evidenciado pelas condutas idênticas do representado que, anteriormente, já havia ameaçado e agredido a vítima no seu apartamento justifica a decretação da prisão preventiva para preservar a ordem pública de novas investidas, bem como para resguardar a integridade física e psíquica da ofendida. 5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva. 6. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0000537-17.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 22/02/2017) Isto posto, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho inalterada a DECISÃO proferida pelo Juízo de Custódia, pois os motivos ensejadores da prisão do requerente ainda persistem, necessária como forma de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal, bem como a segurança e a integridade da vítima, evitando-se também, possível reiteração de conduta criminosa. Tal situação poderá ser eventualmente reanalisada na AIJ a ser realizada no próximo dia 29/06/2017, às 09h. Intime-se. Após, archive-se.” Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito  
Porto Velho, 28 de junho de 2017  
Muzamar Maria Rodrigues Soares  
Diretora de Cartório  
Muzamar Maria Rodrigues Soares  
Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  
 Cartório do 2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  
 ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE PORTO VELHO  
 JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER  
 EXPEDIENTE DO DIA 28/06/2017

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Proc.: 1006559-26.2017.8.22.0501

Ação:Exceção de Incompetência de Juízo

Excipiente:J. S. C. B.

Excepto:M. P. do E. de R.

Advogado: Oscar Luchesi (OAB/RO 109)

Advogado: Daves Macklin Mota Caetano (OAB/RO 8359)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da DECISÃO proferida em 14/06/2017, transcrita abaixo:

“DECISÃO Tratam-se os autos de exceção de incompetência, onde a defesa opôs a pretensa exceção aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade da Lei 11.340/2006, ante a ausência da incidência de violência de gênero entre as partes (fls. 02/03).Instado a se manifestar, o órgão ministerial deu parecer desfavorável à exceção, pugnano, pela rejeição do pedido excipiente, ante a efetiva competência deste Juízo (fls. 77/78).É o relatório. Decido. As exceções previstas no Código de Processo Penal, encontram-se em capítulo próprio e disciplinadas a partir do artigo 108 do referido codex. E, dentre as possibilidades de oposição temos a exceção de incompetência.No presente feito, constato que a exceção não merece ser acolhida, pelos motivos seguintes. Inicialmente, temos a proposição da defesa com relação a incompetência deste Juízo em razão da não incidência de violência de gênero entre as partes. Em análise à inicial temos que o excipiente (acusado), em tese, ofendeu a integridade física da vítima Patrícia Carreira Batista, sua irmã. Do contexto fático, depreende-se, do termo de declarações da vítima (fl. 06 - autos principais), que o excipiente é seu irmão e, como ele havia brigado com sua companheira, permitiu que ele ficasse em sua casa. Ocorre que, ele reatou seu relacionamento com sua mulher, então, como a vítima ficou chateada, disse que ele não precisaria ir a sua casa, ela providenciaria a devolução de seus pertences pessoais. No dia dos fatos, ele conseguiu entrar na residência da vítima, foi em direção à ela, lhe agarrou pelos cabelos e começou a lhe jogar contra as paredes. Pois bem. A defesa alega que para que haja a aplicação da lei 11.340/2006 não basta ser a vítima mulher, mas sim que haja subordinação e vulnerabilidade por parte desta, o que não se extrai da denúncia, posto que as lesões foram geradas em meio a uma contenda familiar. O art. 5º da Lei Maria da Penha prevê que: para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (grifo nosso) Ora, a vulnerabilidade física da mulher em relação ao homem (seja irmão ou companheiro) é patente e, no caso em análise, a princípio, configura-se. Com relação ao fato do excepente ter valido-se de força física para agredir ou defender-se das investidas de sua irmã, essa análise adentra ao MÉRITO da demanda, carecendo de instrução processual, para posterior deliberação, sendo incabível, neste momento, por força do artigo 155, do CPP. Nesse sentido, vejamos julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia, quanto à assimetria de poder entre as partes e incidência da Lei Maria da Penha:Violência Doméstica. Ameaça. Medida Protetiva. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Possibilidade. Recurso provido.A Lei conhecida como Maria da Penha foi criada “objetivando a ampliação dos mecanismos jurídicos estatais de proteção da mulher” e seus objetivos - proteção - encontram fundamento na chamada “assimetria de poder” - (físico, moral ou financeiro).[...](Apelação, Processo nº 0000232-

95.2016.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 21/09/2016).Insta salientar que, ao longo da instrução criminal novos elementos poderão ser apresentados e apurados, e em caso de constatação que a dinâmica do ocorrido não enquadra-se efetivamente com relação à violência de gênero, esta DECISÃO poderá ser revista. Isto posto, REJEITO a exceção de incompetência oposta. Ciência às partes. Após, junte-se aos autos principais cópia desta DECISÃO. Então, nada mais havendo, arquite-se este feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito”.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do 1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 28/06/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0015630-40.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:J. H. A. D.

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 22/09/2017, às 09 horas, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do 2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 28/06/2017

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Proc.: 0007309-16.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Fabiano Alexsandro Sousa dos Santos

Advogado: Pedro Brito dos Santos (OAB/578/RO)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 25/09/2017, às 11 horas, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: **1008719-24.2017.8.22.0501**

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: A. M. A. da S. B.

Requerido: Jobeci Lourenço Barbosa

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. FABIANO PEGORARO FRANCO, INTIMAR o requerido JOBECI LOURENÇO BARBOSA, brasileiro, casado, nascido aos 18/11/1963, natural de Bilac/SP, Policial Militar, filho de João

Lourenço Barbosa e de Leonilda Martins Barbosa, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente A. M. A. da S., conforme transcrito:

“ A requerente menciona que foi ameaçada e sofreu tentativa de estupro. Relata que estão casados há doze anos e não possuem filhos em comum. Comenta que anteriormente já foi agredida e ameaçada por ele. Que solicitou MPU, passaram dois anos separados e em 2015 reataram o relacionamento, mas ele continuou a xingá-la, ameaçá-la e agredi-la. Ele a xinga de vagabunda, puta, fria, você não é gostosa, que ele ainda a ameaça dizendo que ela tem que morrer para ele ser feliz e não ter que pagar pensão. Então, na madrugada do dia 13/05/17 ele foi até a casa dela embriagado, tentou manter relação sexual à força com ela. Temendo por sua integridade física e psicológica, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação. Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial e boletins de ocorrências. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos tentativa de estupro e ameaça praticadas pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. INTIME-SE A REQUERENTE POR OFICIAL DE JUSTIÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: 05 DIAS. INTIME-SE O REQUERIDO, POR EDITAL. PRAZO DO EDITAL: 10 DIAS. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.” Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Porto Velho, 28 de junho de 2017  
Muzamar Maria Rodrigues Soares  
Diretora de Cartório

## 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri  
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho  
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos  
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Processo: 0012815-41.2013.8.22.0501  
Ação: Ação penal - crime doloso contra vida  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Réu: Weverson Matos de Souza  
Advogado(a): João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433/A  
FINALIDADE: Intimar o advogado João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433/A, para audiência de instrução a ser realizada no dia 11 de julho de 2017 às 8h30min, na sala de audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri.  
Porto Velho, 19 de junho de 2017.  
Sandra Maria Lima Cantanhede  
Diretora de Cartório  
Autos.: 0002351-21.2014.8.22.0501  
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Réu: Clebson Moraes Galvão  
Advogado(a)(s): Fernanda M. Galvão Muniz OAB/RO 5870  
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) Fernanda M. Galvão Muniz OAB/RO 5870, para audiência de instrução a ser realizada no dia 12 de julho de 2017 às 11h30min, na sala de audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri.  
Porto Velho/RO, 28 de Junho de 2017  
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE  
Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos  
Escrivã Judicial

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal  
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet  
Endereço eletrônico:  
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000784-30.2017.8.22.0501  
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado:Udison Oliveira da Silva, Cristóvão Andrade de Araújo  
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)  
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado do DISPOSITIVO da SENTENÇA abaixo transcrita.  
SENTENÇA: III DISPOSITIVO - Em face ao exposto, julgo procedente a denúncia e CONDENO os réus UDISSON OLIVEIRA DA SILVA e CRISTOVÃO ANDRADE ARAUJO, já qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.IV INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA UDISSON OLIVEIRA DA SILVACulpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta levada a efeito pelo acusado não justifica incremento de reprimenda;Antecedentes: o réu possui maus antecedentes. Possui condenações pelos delitos de roubo (0101521-39.2008.822.0501) e moeda falsa (9298-21.2010.4.01.4100);Conduta social: não há informações negativas em face do denunciado, além daquilo já inerente ao tipo penal;Personalidade: aparentemente normal;Motivos: obtenção do ganho fácil, sendo própria do

tipo;Circunstâncias: a liberdade dos ofendidos foi tolhida quando do crime;Consequências: são graves, pois o dinheiro não foi recuperado;Comportamento da vítima: em nada contribuiu para o fato. B) Pena-base Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, acima analisadas, bem como à necessidade e suficiência da pena para a reprovação e prevenção do crime, é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no mínimo previsto no §1º do art. 49, do Código Penal, isto é, 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio-econômica do condenado.Justifico o aumento da pena base em um ano, diante dos maus antecedentes do réu (aumento de seis meses), e diante das circunstâncias e consequências do crime (três meses cada).C) Circunstâncias legaisNão há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.D) Causas especiais de aumento e/ou diminuição de penaIncide a majorante disposta no parágrafo segundo do artigo 157 do Código Penal.Nos termos do verbete sumular 443 do Superior Tribunal de Justiça, entendo que a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço). Apesar da existência de duas majorantes, quais sejam o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo, a potencialidade lesiva e o dano causado às vítimas foram aqueles inerentes ao tipo penal. Ademais, não houve o cometimento de lesões corporais nos ofendidos. Resta assim, a pena, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Inexistem causas de diminuição.E) Pena definitivaFica o réu definitivamente condenado à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, cada uma no mínimo previsto no §1º do art. 49, do Código Penal, isto é, 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio-econômica do condenado.F) RegimeAtento ao disposto no art. 33, §2º, “b” e §3º do Código Penal, fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena imposta ao réu. G) Substituição e/ou suspensão da pena Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I, II e III), ou seja, porque a pena aplicada é superior a quatro anos, além disso, é reincidente.Em razão da quantidade da pena aplicada, não há que se falar em suspensão condicional, ex vi do artigo 77, do Código Penal. H) Reparação dos danos O Código de Processo Penal estabelece nos termos do artigo 387, inciso IV que o magistrado deve fixar valor mínimo para a reparação do prejuízo sofrido pelos ofendidos. Contudo, tal comando legal não pode ser aplicado, diante da ausência de requerimento expresso do Ministério Público ou dos ofendidos.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:”RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS CONSUMADOS E HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA PREVISTA NO ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA DE DIREITO PROCESSUAL E MATERIAL. IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a fixação, na SENTENÇA condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, é norma híbrida, de direito processual e material, razão pela que não se aplica a delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, que deu nova redação ao DISPOSITIVO. 2. Para que seja fixado na SENTENÇA o início da reparação civil, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Precedentes. 3. Recurso desprovido. (STJ - REsp: 1193083 RS 2010/0084224-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/08/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2013).” Sem grifos no original.V INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA CRISTOVÃO ANDRADE ARAUJOCulpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta levada a efeito pelo acusado não

justifica incremento de reprimenda;Antecedentes: apesar do réu registrar uma condenação pelo delito de furto (0010753-57.2015.8.22.0501), não houve trânsito em julgado. Desse modo, deixo de considerar referida condenação como maus antecedentes. Conduta social: não há informações negativas em face do denunciado, além daquilo já inerente ao tipo penal;Personalidade: aparentemente normal;Motivos: obtenção do ganho fácil, o que é próprio do tipo;Circunstâncias: a liberdade dos ofendidos foi tolhida quando do crime;Consequências: o dinheiro não foi recuperado;Comportamento da vítima: em nada contribuiu para o fato. B) Pena-base Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, acima analisadas, bem como à necessidade e suficiência da pena para a reprovação e prevenção do crime, é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, cada uma no mínimo previsto no §1º do art. 49, do Código Penal, isto é, 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio-econômica do condenado.Justifico o aumento da pena base em seis meses, diante das circunstâncias e consequências do crime (três meses cada).C) Circunstâncias legaisNão há circunstâncias agravantes a serem consideradas.Reconheço a circunstância atenuante da menoridade, pelo que diminuo a pena em 06 (seis) meses, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas.D) Causas especiais de aumento e/ou diminuição de penaIncide a majorante disposta no parágrafo segundo do artigo 157 do Código Penal.Nos termos do verbete sumular 443 do Superior Tribunal de Justiça, entendo que a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço). Apesar da existência de duas majorantes, quais sejam o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo, a potencialidade lesiva e o dano causado às vítimas foi àquele inerente ao tipo penal. Ademais, não houve o cometimento de lesões corporais nos ofendidos. Resta assim, a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multas.Inexistem causas de diminuição.E) Pena definitivaFica o réu definitivamente condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multas, cada uma no mínimo previsto no §1º do art. 49, do Código Penal, isto é, 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio-econômica do condenado.F) RegimeAtento ao disposto no art. 33, §2º, “a”, e §3º do Código Penal, fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena imposta ao réu. G) Substituição e/ou suspensão da pena Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I e III), ou seja, porque a pena aplicada é superior a quatro anos.Em razão da quantidade da pena aplicada, não há que se falar em suspensão condicional, ex vi do artigo 77, do Código Penal. H) Reparação dos danos O Código de Processo Penal estabelece nos termos do artigo 387, inciso IV que o magistrado deve fixar valor mínimo para a reparação do prejuízo sofrido pelos ofendidos.Contudo, tal comando legal não pode ser aplicado, diante da ausência de requerimento expresso do Ministério Público ou dos ofendidos.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:”RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS CONSUMADOS E HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA PREVISTA NO ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA DE DIREITO PROCESSUAL E MATERIAL. IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a fixação, na SENTENÇA condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, é norma híbrida, de direito processual e material, razão pela que não se aplica a delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, que deu nova redação ao DISPOSITIVO. 2. Para que seja fixado na SENTENÇA o início da reparação civil, com base no art. 387, inciso IV, do Código de

Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Precedentes. 3. Recurso desprovido. (STJ - REsp: 1193083 RS 2010/0084224-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/08/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2013).” Sem grifos no original.V DISPOSIÇÕES GERAISRecomendo os condenados na prisão, porque nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que os condenados continuem delinquindo. Oficie-se para imediata transferência dos réus para o regime fixado nesta SENTENÇA. Após o trânsito em julgado, o nome dos réus deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Custas pro rata pelos condenados, no importe de R\$500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de junho de 2017. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: [0004934-76.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Claudinei de Oliveira Feitosa

Advogado: Pascoal Cahula Neto (OAB/RO 6571)

Alegações finais Partes:

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, para apresentar alegações finais por memorias, no prazo legal, conforme determinação de fls. 234/235, em audiência realizada no dia 20 de junho de 2017.

Proc.: [0010871-04.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisco de Assis Beleza da Silva

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Alegações Finais:

FINALIDADE: Intimar a advogada supramencionada, para apresentar alegações finais por memorias escrito, no prazo legal, conforme determinação às fls. 144, em audiência realizada em 06 de junho de 2017.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0010075-08.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Daniel Gomes Borges

Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)

FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado para se manifestar acerca dos cálculos judiciais de fls. 147, no prazo legal.

Proc.: [0005063-62.2006.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Célio Gomes Mendes

Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)

FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado do DESPACHO de fls. 244, proferido em 27.06.2017, abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos etc.Célio Gomes Mendes, qualificado nos autos, constituiu Defensor e requereu a revogação da prisão

preventiva, decretada com base no art. 366, do CPP. Alega, em suma, que devido ter mudado de endereço, não foi encontrado para a citação pessoal. Todavia, declinou o atual endereço, disse desempenhar atividade laboral lícita, possuir família constituída, além da sua primariedade, para concluir que preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade.Ao pedido juntou os documentos de fls. 239/243. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o motivo ensejador da decretação da prisão cautelar (não ter respondido à citação por edital), não mais subsiste, pois tendo ele constituído Defensor e demonstrado possuir endereço certo, será possível, doravante, a sua intimação pessoal, o que torna desnecessária a manutenção do decreto de prisão cautelar. Sendo assim, com base no que dispõe o art. 316 do CPP, defiro o pedido e, por consequência, REVOGO a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado Célio Gomes Mendes, qualificado às fls. II dos autos.Intime-se o Defensor e o acusado para que, no prazo legal (10 dias), apresentem a resposta escrita à acusação. Na resposta poderão ser arguidas preliminares e tudo que interesse à defesa do acusado. Poderá, ainda, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, quando necessário.Expeça-se o necessário para o recolhimento do MANDADO de prisão. Ciência ao Ministério Público. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: [0013669-64.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Leonardo Queiroz Vieira

Advogado: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)

FINALIDADE: Intimar a Advogada acima mencionada do DESPACHO de fls. 103, proferido em 27.06.2017, abaixo transcrito, bem como intimá-la para apresenta as razões do recuso de apelação, no prazo legal.

DESPACHO: Vistos. Recebo o recurso interposto por Leonardo Queiroz Vieira. Dê-se vista ao recorrente para apresentação das razões do inconformismo. Após, ao recorrido para as contrarrazões. Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: [0013923-71.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido:Gilvan da Costa Agra Filho

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado do DESPACHO de fls. 164, proferido em 27.06.2017, abaixo transcrito, bem como intimá-lo para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, no prazo legal.

DESPACHO: Vistos. Recebo o recurso do Ministério Público, interposto às fls. 149.As razões do inconformismo foram apresentadas às fls. 150/162. Dê-se vista à Defesa do recorrido para as contrarrazões. Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: [0100845-91.2009.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Januário Vieira Mendes

Advogado:Fabio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)

FINALIDADE: Intimar o advogado do DESPACHO abaixo transcrito:

Vistos.Ante a renúncia do Defensor constituído, intime-se pessoalmente o acusado para constituir novo Defensor, no prazo de 10 (dez) dias. Conste no MANDADO que, incorrendo manifestação, será nomeado o/a Defensor/a Público/a que oficia



nesta Vara para prosseguir na sua Defesa, o/a qual deverá ser intimado/a para a audiência designada às fls. 190. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto  
Diretora de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal  
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [0004007-76.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Márcio de Oliveira Moura.

CITAÇÃO DE: Márcio de Oliveira Moura, brasileiro, solteiro, filho de Darcyluz de Moura e Maria Oliveira Moura, nascido em 01-3-1983, natural de Corbélia/PR. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 50, na forma do art. 2º c/c art. 15 II, a, todos da Lei Federal 9.605/98

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Kauê Alessandro Lima  
Escrivão Judicial

2º Cartório Criminal  
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [0004007-76.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Joel Aparecido Ferreira,

CITAÇÃO DE: Joel Aparecido Ferreira, brasileiro, solteiro, filho de Joaquim Daniel Ferreira e Elsa Parecida de Brito Ferreira, nascido em 20-4-1979, natural de Buritis/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: art. 50, na forma do art. 2º c/c, art. 15, II, a, todos da Lei Federal 9.605/98

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que

deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Kauê Alessandro Lima  
Escrivão Judicial

2º Cartório Criminal

Proc.: [0004978-13.2005.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Decivaldo Costa

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delíto(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2017, às 10h00min. Intime(m)-se, requirir(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0014364-57.2011.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Daniel Aparecido Porfirio

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delíto(s) imputado(s). Não se trata de denúncia inepta, por falta de individualização da conduta delituosa imputada. A inicial descreve, razoavelmente, que o denunciado vendeu produto, qual seja, potes contendo 300 gramas de pepino em conserva, em condições impróprias para o consumo - 'apresentando coloração escura e já em estado de decomposição'. Também improcede a alegação de falta de justa causa para o exercício da ação penal, baseada em deficiência probatória. Como sabemos, para a deflagração de ação penal basta a existência de indícios da ocorrência de crime e da respectiva autoria, o que extrai-se do depoimento prestado pelo consumidor/vítima (v. fl. 05) e do laudo técnico de fl. 10. Registre-se, outrossim, que o delíto imputado admite as formas dolosa e culposa. POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2017, às 8h30min. Intime(m)-se. Requirir(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de junho de 2017. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [1001593-20.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rodrigo Melo da Silva, Geovani Aparecido Ize

Visto set c. I R E L A T Ó R I O O Ministério Público deste Estado, através de um dos seus membros, denunciou Rodrigo Melo da Silva e Geovane Aparecido Ize, ambos qualificados nos autos em epígrafe, por infração aos artigos 157, §3º, primeira parte, do Código Penal, e 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal, na forma do artigo 69, caput, do mesmo Código (1º e 2º fatos), bem como por infração ao artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (3º fato), em concurso formal com os crimes contra o patrimônio (CP, art. 70, caput). Denunciou, ainda, o acusado Rodrigo, por infração ao artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro (4º fato), pelos fatos transcritos a seguir: "1º e 2º FATOS: No dia 16 de fevereiro de 2017, por volta de 23 horas e 30 minutos, na Avenida Rogério Weber, em frente ao nº 979, Bairro Baixo União e, em diversas vias públicas desta Capital, RODRIGO MELO DA SILVA e GEOVANI APARECIDO IZE, em acordo prévio de vontades com o adolescente J. P. M. dos S. (nascido em 29.06.1999), mediante grave ameaça exercida com uma faca (apreendida à fl. 24) e violência exercida com diversos socos desferidos contra Maximiliano Herbert de Souza, que resultaram na sua inaptidão para o exercício de atividades diárias por 60 (sessenta) dias e perigo de morte (laudo médico à fl. 85 e laudo de lesão corporal à fl. 118), subtraíram, em proveito comum, o carro VOLKSWAGEN/GOL, placas OHL 9568, um celular SAMSUNG 5J, um relógio, uma carteira porta cédulas e documentos pessoais (parcialmente apreendidos à fl. 24), tudo de propriedade da vítima, e constrangeram a vítima, com o intuito de obterem vantagem econômica indevida, a fornecer sua senha bancária. Consta que vítima e denunciados conheceram-se dias antes e, na noite do crime, estes dissimularam a intenção criminosa, pois jantaram normalmente com Maximiliano. Após o jantar, no momento em que o ofendido deixava os denunciados na casa onde os havia apanhado, foi surpreendido pelo denunciado RODRIGO, que lhe deu uma gravata e passou a desferir-lhe diversos socos no rosto, juntamente com GEOVANI. Ato contínuo, o adolescente J. entrou no veículo trazendo consigo a faca apreendida e uma corda utilizada para amarrar a vítima. Apurou-se que RODRIGO passou a conduzir o veículo em direção ao 5º BEC e durante o trajeto GEOVANI e J. amarraram as mãos e os pés da vítima e continuaram com as agressões físicas e verbais contra o ofendido, exigindo seu cartão magnético e a senha bancária para realizar saques. Ato contínuo, em local deserto depois da Estrada do Santo Antônio, a vítima foi retirada do veículo, teve seus pertences subtraídos e, posteriormente, colocada no porta-malas, local de onde conseguiu acionar a Polícia Militar que, após perseguição, libertou a vítima e prendeu os denunciados em flagrante. 3º Fato: Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima, os denunciados RODRIGO MELO DE SILVA e GEOVANI APARECIDO IZE, facilitaram a corrupção do adolescente J. P. M. dos S. (nascido em 29.06.1999), ao praticarem com ele o crime anteriormente narrado. 4º Fato: Nas mesmas circunstâncias de tempo local dos fatos acima descritos, o denunciado RODRIGO MELO DA SILVA dirigiu o veículo VOLKSWAGEN/GOL, placas OHL 9568 (apreendido à fl. 24), sem possuir Carteira de Habilitação ou autorização para conduzir veículos, gerando perigo de dano" (denúncia de fls. II/IV). (Grifos no original). A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial (IPL nº 422/2017), foi recebida no dia 16/03/2017 (v. fl. 134). Os acusados foram pessoalmente citados (v. certidão de fl. 137). Respostas às acusações constam às fls. 138/142 (Rodrigo) e 148/149 (Geovani). O processo foi saneado e deferida a produção da prova oral especificada pelas partes, designando-se audiência de instrução e julgamento (v. fl. 150). Foram inquiridas a vítima e 06 (seis) testemunhas e os acusados interrogados (v. mídia digital de fl. 173). Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação dos acusados, nos termos da denúncia (v. fls. 169/172). A Defesa do acusado Geovane requereu a procedência parcial da denúncia, para o fim de condenar esse acusado tão somente nas penas dos artigos 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal, e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 70, caput, do Código Penal. Noutros termos, requereu a absolvição, em relação ao crime de roubo qualificado.

Pediu, finalmente, a aplicação das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, à época dos fatos (v. mídia de fl. 173). A Defesa do acusado Rodrigo, embora tenha admitido a comprovação dos fatos e da respectiva autoria, argumentou que ocorreram apenas crimes de roubo majorado e corrupção de menores (v. fls. 174/177). Noutros termos, pediu a absolvição, em relação aos crimes de extorsão qualificada e de condução de veículo automotor, em via pública, sem habilitação. Requereu, finalmente, a aplicação das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, à época dos fatos. É o relatório. Decido. II F U N D A M E N T A Ç Ã O I I 1. Questões fáticas Avaliados os elementos de prova apresentados, concluo que os fatos narrados na denúncia, exceto a subtração de bens da vítima, e a respectiva autoria, restaram satisfatoriamente comprovados. Demonstra o painel probatório que os acusados, adrede mancomunados e em unidade de designios com o adolescente J. P. M. dos S., corrompendo-o, portanto, constrangeram a vítima, mediante violência (lesão corporal grave) e grave ameaça, esta exercida com o emprego de arma branca (faca), a fornecer senha e cartão bancários, para que eles, dentre outras operações possíveis, pudessem sacar dinheiro em caixas eletrônicas, desta Capital, enquanto mantinham-na privada da liberdade, amarrada e no porta-malas do seu próprio veículo. Também restou demonstrado que o acusado Rodrigo conduziu o automóvel da vítima, em via pública, sem possuir permissão ou habilitação legal, gerando, enquanto fugiam da Polícia, perigo de dano. A mencionada subtração de bens da vítima, com ânimo de assenhoramento definitivo (o que caracterizaria roubo em concurso com extorsão), no entanto, não restou suficientemente comprovada, ante a precariedade dos relatos dos policiais militares, que atenderam a ocorrência; o testemunho contraditório, nesse ponto, prestado pelo ofendido (na Delegacia ele falou que seus bens pessoais foram subtraídos após ele sair do carro - "em um local ermo, numa estrada de terra" -, pouco antes de ser colocado no porta-malas do veículo, e, em Juízo, sustentou que seus bens, na verdade, foram tirados aos poucos, na medida em que era agredido, ainda no interior do referido veículo); e a ausência de formal apreensão dos bens supostamente subtraídos (carteira porta-cédulas, documentos pessoais, aparelho celular e relógio), persistindo dúvida razoável acerca da efetiva 'subtração' desses bens e, inclusive, sobre o dolo do delito de roubo (animus furandi). Cumpre registrar, de antemão, que os acusados confessaram a maior parte das condutas que lhes foram imputadas, ou seja, admitiram que, em concurso com o adolescente J.P.M. dos S., pretendiam extorquir dinheiro do ofendido e que o corrêu Geovane foi a pessoa que exigiu, diretamente, a senha do cartão bancário dele (ofendido), negando, todavia, a intenção de subtrair bens pessoais e o veículo. Pois bem. Reconstituindo os fatos, o advogado/ofendido relatou que conheceu os acusados, juntamente com o adolescente infrator, num evento de carnaval, que ocorreu no Mercado Cultural, desta Capital. Declarou que naquela oportunidade estava acompanhado de um amigo, o Policial Militar Jarde (a testemunha Jarde), e que ambos conversaram com os acusados, tendo a vítima, inclusive, oferecido carona para eles, ocasião em que trocaram números de telefones. Disse também que, passados alguns dias, os acusados, através do aplicativo Whatsapp, convidaram-na para sair (jantar, beber etc.) e, na data dos fatos, após incessantes investidas de Rodrigo e Geovani (acusados), Maximiliano (vítima) acabou levando-os para jantar, na casa de um amigo (testemunha Claudiney). Após o jantar, ao retornarem para a residência dos acusados, mas ainda em trânsito, a vítima recordou que o acusado Rodrigo entrou em contato com o adolescente (através de uma ligação telefônica), informando-o de que estavam chegando. Disse que não desconfiou de algo e que, ao chegar no local, o adolescente já estava aguardando-os, numa parte escura do beco em que os denunciados moravam, segurando uma faca e uma corda. Encontrando-se no banco de trás do veículo, o acusado Rodrigo deu-lhe uma 'gravata' (nesse momento a vítima estava sentada no banco do motorista), puxando-a para a parte de trás, enquanto o corrêu Geovane abria

a porta, para a entrada do adolescente (o qual portava uma faca e uma corda). Narrou também que as agressões físicas ocorreram, na maior parte do tempo, ainda no interior do veículo, e que os denunciados constantemente falavam que, caso a vítima continuasse reagindo, eles iriam matá-la. Além disso, importa ressaltar que, segundo o ofendido, os acusados ameaçavam-no dizendo que, por ser advogado, deveria morrer (eles falavam que odiavam advogados). Conforme dito, a vítima foi mantida no banco de trás, enquanto o acusado Rodrigo conduzia o veículo para um local, a priori, incerto. Segundo Maximiliano (vítima), os infratores 'subtraíram' o seu relógio de pulso, o seu aparelho celular e a sua carteira, contendo cartões bancários (relatou que os 'assaltantes' não exigiram a entrega de seus bens pessoais, apenas agrediram-na e, ao mesmo tempo, retiravam seus pertences) e, logo em seguida, exigiram a respectiva senha (inclusive, as letras de segurança e o nome da instituição financeira), para sacar dinheiro (revelou, inclusive, que para se livrar dos 'assaltantes', teria informado, em dado momento, uma senha falsa). Arrematou dizendo que apanhou tanto que sequer conseguia lembrar a senha. Mais adiante voltarei a análise da questão referente a 'subtração' de bens da vítima. Devido às lesões corporais, o ofendido asseverou que chegou a desmaiar e que, quando acordou, o indivíduo mais 'branco' (acusado Geovane) estava amarrando-o, enquanto o adolescente mantinha a arma (faca) no seu pescoço. Segundo a vítima, durante o trajeto os acusados pararam o veículo num lugar ermo, recordando que havia 'mato' pelo local. Também que eles diziam que estavam indo para a Estrada de Santo Antônio. Por sorte, enquanto permanecia amarrada no porta-malas do veículo, o aparelho celular do indivíduo destacado como sendo o mais 'branco' (acusado Geovani), através do vão do banco do automóvel (onde ficam os cintos de segurança), caiu no interior daquele compartimento (porta-malas), possibilitando que a vítima, desfazendo-se das amarras, entrasse em contato com a Polícia (ela ligou para o 190). A vítima revelou que o celular estava bloqueado e que somente conseguiu realizar chamada de emergência. Pouco tempo depois, a Polícia já estava no encalço dos infratores. Rememorou que houve perseguição e disparo de arma de fogo e que, logo em seguida, o veículo colidiu com alguma coisa e parou de se locomover em alta velocidade. Outrossim, a vítima reconheceu os acusados, juntamente como o adolescente J. P. M. dos S., como sendo os executores da ação. Informou que na mesma noite conseguiu recuperar todos os seus bens pessoais, destacando que o aparelho celular teria sido restituído no momento em que ela (vítima) já estava no hospital, pois, segundo informação de um policial, o referido aparelho teria sido entregue, por engano, à mulher de um dos acusados, sendo que esta, voluntariamente, devolveu-o na Delegacia (note-se que essa informação, por si só, demonstra a grande dificuldade de individualizar os bens encontrados no interior do veículo). A par disso, o adolescente infrator relatou que, segundo informações da sua tia, o aparelho celular da vítima estava com a mulher do seu primo, ora acusado Rodrigo, e que desconhece o modo como esse bem foi parar com ela, mas ficou sabendo que já teria sido devolvido. As declarações prestadas pela vítima, em Juízo, encontram-se em harmonia com àquelas prestadas em sede extrajudicial (exceto quanto ao momento em que os acusados supostamente teriam subtraído bens). Pela sua importância, especialmente quando os relatos dos ofendidos são imprescindíveis para a reconstrução dos fatos e, consequentemente, da escorreita classificação dos crimes, passo a transcrever trechos do seu depoimento extrajudicial (v. fls. 61/63): (... ) após o jantar o declarante se deslocou na companhia de RODRIGO e GIOVANI em direção a casa onde havia apanhado estes para deixá-los no local, momento em que ao parar o veículo em frente a casa de RODRIGO, e manter conversa com estes de despedida, recebeu uma gravata no pescoço pelo RODRIGO MELO, o qual se encontrava no banco de trás do veículo, oportunidade em que passou a ser agredido verbalmente e fisicamente por RODRIGO MELO e GIOVANI APARECIDO IZE, momento em que surgiu também um terceiro sujeito, de nome J. P.,

amigo de RODRIGO e GIOVANI, que se encontrava provavelmente escondido no local, o qual entrou no veículo do declarante portando uma faca e uma corda, permanecendo o declarante sob graves ameaças, momento em que GIOVANI APARECIDO IZE e o terceiro sujeito de nome J. P. passaram a amarrar as mãos e os pés do declarante, enquanto que RODRIGO MELO passou a conduzir o veículo do declarante em direção ao 5º BEC e depois Estrada do Santo Antônio. QUE já em local ermo numa estrada de terra o declarante foi retirado de dentro do veículo pelos três sujeitos, os quais passaram a subtrair todos os pertences do declarante, celular Samsung J5, relógio, carteira porta cédula com cartões de crédito e documentos pessoais do declarante, sendo colocado em seguida dentro do porta-malas do veículo Gol pertencente ao declarante. QUE até então afirma o declarante que havia sido violentamente espancado por GIOVANI, RODRIGO e J. P. QUE a partir de então passou a ouvir os três sujeitos conversando a distância, sendo que devido a movimentação destes no interior do veículo e junto a este acabou caindo um aparelho telefônico pelo espaço do banco traseiro do veículo no interior do porta-malas, sobre o declarante, momento em que conseguiu romper a corda que amarrava as mãos do declarante e com uso de referido telefone conseguiu fazer uma ligação para o 190, sendo que decorridos menos de 02 minutos já percebeu a presença da polícia próximo ao veículo em movimento, momento em que os três bandidos não atenderam ordem de parada da PM, passando o declarante a ouvir disparo de arma de fogo e em seguida percebeu que o veículo do declarante, onde o declarante se encontrava no porta-malas, chocou-se com outro veículo e parou (... ) Ouvido judicialmente, o adolescente infrator, J. P. M. dos S. (de 17 anos de idade v. prontuário de identificação civil, de fl. 56), informou que é primo do acusado Rodrigo e que os três, incluindo o corréu Geovane, moravam na mesma residência (dividiam o valor do aluguel), razão pela qual foi categórico em afirmar que os acusados sabiam que ele era adolescente. Corroborou as informações prestadas, aduzindo que os denunciados, depois do encontro no evento cultural, continuaram mantendo contato com a vítima. Relativamente ao evento criminoso, sustentou que estava em casa quando ouviu a confusão e que, por ser 'da roça', já saiu da residência portando uma faca de cozinha (na fase policial, ele havia dito que primeiro saiu da residência e observou a briga travada entre a vítima e o seu primo, para depois voltar ao interior da casa e apanhar a faca). Também que viu o seu primo 'apanhando' e, rapidamente, foi defendê-lo, porém que não encostou a arma na vítima (reconheceu, no entanto, que houve um 'excesso de violência'). Revelou que não pretendiam roubar a vítima e que o acusado Rodrigo era quem estava na direção do veículo. Ressaltou, ainda, que pretendiam levar a vítima para um lugar ermo, onde largariam-na, juntamente com o veículo, e voltariam caminhando para casa, tudo destinado a acabar com a confusão, que teria sido iniciada na frente da sua residência (informou que a corda já estava dentro do veículo). Data vênica, não é preciso aprofundar-se na análise dos fatos para perceber que a versão do adolescente revela-se inverossímil, além de estar divorciada do contexto probatório, inclusive das confissões dos acusados. Segundo o Policial Militar Manoel Leitão da Silva sobreveio informação de que elementos, possivelmente armados, estariam transitando pela Estrada de Santo Antônio. Disse que acompanhou toda a perseguição até os acusados baterem na viatura da força tática, momento em que efetuaram a prisão dos elementos e socorreram a vítima (que se encontrava no porta-malas do veículo, machucada e chorando bastante). O Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, de fls. 22/23, bem demonstra os danos provocados na lateral direita do veículo da vítima (Volkswagen Gol de placas OHL 9568), causando-lhe prejuízo de ordem material (circunstância esta que será levada em consideração no momento da dosimetria das penas). Lembrou também, essa testemunha, que os pertences do ofendido estavam dentro do carro e que não acompanhou a apreensão, sendo que somente a corda, utilizada para amarrá-lo, encontrava-se dentro do porta-malas, ressaltando que observou marcas de corda nos pulsos da vítima. A

testemunha José Costa Lucas (PM), por sua vez, revelou que tentaram parar o veículo próximo à CAERD/RO, mas ele estava em alta velocidade (tanto é verdade que não conseguiram alcançá-lo). Apenas comunicou, através do rádio, outras guarnições, que realizaram o cerco (barreira) e, com isso, lograram êxito em interceptar o veículo e prender os “sequestradores”. Já o Policial Militar Nildson Moreira de Souza, rememorou que estava na guarnição do PM Manoel e que chegou logo em seguida à colisão dos veículos. Essa testemunha revelou que fez a revista no carro e que encontrou os cartões bancários, a faca no banco de trás, a corda ensanguentada, dentro do porta-malas e o aparelho celular debaixo do tapete, do lado direito do passageiro. Apesar de não recordar o local exato dos demais pertences do ofendido, Nildson informou que os mesmos foram retirados do interior do carro. Relativamente ao relógio, disse acreditar que estava com a vítima, mas depois disse que havia um relógio dentro do carro (falou da dificuldade, diante das inúmeras ocorrências que atende diariamente, de lembrar dos detalhes do ocorrido). A testemunha Jarde Ferreira dos Santos, a seu turno, disse que os acusados, juntamente com o adolescente, ficaram lhe “perturbando” a semana inteira, inclusive no dia do evento criminoso, chamando-o para beber. Jarde não recordou se a vítima estava (ou não) com os seus pertences no hospital. O acusado Geovane, por sua vez, disse que o advogado/vítima tentou lhe beijar, na frente da sua residência, e que, nesse momento, passou a lhe agredir (sendo que a vítima ainda lhe deu uma arranhada no pescoço). Nesse momento, o adolescente chegou com a faca no local e entrou no veículo. Relatou que não pretendiam roubar a vítima ou agredi-la, apenas tentavam se defender. Informou também que pegaram o aparelho celular da vítima, mas, em hipótese alguma, isso teria sido um roubo, apenas pretendiam evitar que ela ligasse para a Polícia. Lembrou, em consonância com os demais relatos, que o ofendido só conseguiu entrar em contato com a Polícia porque o seu telefone (do acusado Geovane) estava no banco de trás do veículo e caiu no porta-malas, onde a vítima se encontrava. Disse que a corda estava dentro do carro e que chegaram a amarrar a vítima. Confessou ter sido responsável pelas lesões corporais provocadas no ofendido, enquanto o adolescente o imobilizava, e que também exigiram a senha do cartão bancário, objetivando extorqui-lo, e negou ter ‘pegado’ a carteira da vítima. Disse que se dirigiram até a Estrada de Santo Antônio, pretendendo evitar chamar atenção. Ainda, que fugiram da Polícia e que o corréu Rodrigo, mesmo legalmente inabilitado, conduziu o veículo. As lesões corporais experimentadas pela vítima, conforme o Laudo de Exame de Corpo de Delito, de fls. 118/119, foram suficientes para incapacitá-la para as suas ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias. Além disso, as fotografias de fls. 71 e 72 dão conta da extensão das lesões suportadas pelo advogado/ofendido, bem como do grau de crueldade dos infratores. O acusado Rodrigo, além de confirmar as agressões, disse que colocaram a vítima amarrada no porta-malas do veículo, pois ela estava muito alterada, chegando, inclusive, no momento da confusão, a tomar a faca do adolescente. Corroborou a informação prestada pelo acusado Geovani de que teriam exigido a senha da conta bancária da vítima. Disse que amarraram-na, ainda no banco de trás do veículo, mas ela continuava a chutá-los, foi então que decidiram colocá-la no porta-malas. Revelou que pretendiam sacar dinheiro da conta bancária da vítima e que não possuía permissão ou habilitação legal, para dirigir veículo automotor. Em suma, Rodrigo confessou ter exigido a senha bancária da vítima, a participação do adolescente (malgrado diga que desconhecia essa circunstância - menoridade de J.P.M.S) e, sobretudo, que conduziu perigosamente e sem permissão ou habilitação legal, em via pública, o veículo do ofendido. As confissões dos acusados, apesar de não corresponderem exatamente aos fatos (via de regra, os acusados confessam menos do que realmente ocorreu), encontram ressonância no painel probatório, especialmente nos relatos da vítima e das testemunhas/policiais militares, que atenderam a ocorrência. II 1.1. Do roubo (animus furandi não suficientemente esclarecido) Dada a complexidade em

individualizar os fatos (1º e 2º), surgiu a necessidade de destacar o presente tópico apenas para tratar desse assunto. Segundo consta na denúncia, os acusados, juntamente com o adolescente, além de exigirem a senha e os cartões bancários da vítima, também subtraíram seus pertences pessoais (celular, relógio e carteira). A exordial acusatória, seguindo à guisa das declarações extrajudiciais prestadas pelo ofendido, destacou que, “em local deserto depois da Estrada de Santo Antônio, a vítima foi retirada do veículo, teve seus pertences subtraídos e, posteriormente, colocada no porta-malas (...)”. Como é cediço, embora possam coexistir, num mesmo contexto fático, os delitos de roubo e extorsão, a prova deve ser clara, para que se possa efetivamente identificá-los. In casu, num primeiro momento, interessa ressaltar que os bens pessoais do ofendido sequer foram formalmente apreendidos (v. fl. 24). Sabe-se apenas que os policiais retiraram alguns objetos do interior do veículo e que, dentre eles, havia pertences da vítima. Surge daí a seguinte indagação. Se a subtração de bens do advogado/ofendido fosse o objetivo dos acusados, por que não o abandonaram, amarrado, em algum lugar? Parece que essa não era a intenção deles. A conjugação de cada detalhe, extraído das provas produzidas, evidencia que eles pretendiam extorquir dinheiro do ofendido. Isto explica porque usaram uma corda e o mantiveram segregado, por tempo juridicamente relevante. Os acusados precisavam da ‘colaboração’ da vítima (que deveria informar seus dados pessoais e bancários). O apossamento dos objetos pessoais (à exceção do relógio), mencionados pela vítima, na falta de maiores elementos de prova capazes de firmar outra CONCLUSÃO, encontrava-se no desdobramento natural (causal) das condutas dos denunciados, que pretendiam extorqui-la, mediante privação da liberdade. É lógico que se o objetivo era sacar dinheiro em caixa eletrônico (ou realizar qualquer outra operação financeira), os denunciados precisavam tirar/subtrair os cartões magnéticos que estavam em poder da vítima e, posteriormente, exigir a senha. Após, pretendendo evitar que ela entrasse em contato com outras pessoas ou com a própria Polícia, era necessário, também, desapossá-la do aparelho celular. A ‘tirada/subtração’ da carteira (contendo documentos pessoais) e dos cartões bancários era necessária, para a realização da extorsão, pois não havia como efetuar saques sem exigir/obter a senha e os cartões bancários do ofendido. Registre-se, por oportuno, que a vítima não informou se havia outras coisas na sua carteira, tais como: dinheiro, cheque etc. Os denunciados esclareceram que tiraram o aparelho celular da vítima, para que ela não tentasse manter contato com outras pessoas ou com a Polícia (a vítima, no entanto, acabou conseguindo ligar para a Polícia), o que é plenamente plausível, considerando que eles estavam indo para a Estrada de Santo Antônio, local em que certamente tornariam a exigir a senha bancária do ofendido. O automóvel da vítima, por sua vez, revelou-se, tanto como necessário meio de transporte quanto instrumento para manter a vítima segregada (presa), enquanto os infratores tentavam extrair informações necessárias para a realização de saques bancários. Provavelmente, após a obtenção dessas informações, também seria utilizado para transportá-los até agências bancárias, desta Capital. Veja-se que as alegadas ‘subtrações’ (dos cartões bancários, do veículo e da carteira com documentos pessoais - lembre-se, a propósito, que não restou satisfatoriamente comprovada a subtração do relógio e do aparelho celular da vítima) estão na linha de desdobramento causal/natural (e necessário) da ação delituosa principal (extorsão), sem maior potencialidade lesiva. Talvez o único bem que configuraria, em tese, o delito de roubo, seria a subtração do relógio da vítima, pois não haveria qualquer correlação entre essa conduta/‘subtração’ do relógio e o crime principal (extorsão). Ocorre que, nesse ponto, a palavra da vítima encontra-se isolada e, especificadamente quanto ao momento da subtração, é contraditória. Não é de duvidar que os acusados tenham aproveitado a ocasião para tentar subtrair bens pessoais do ofendido, pretendendo aumentar o proveito econômico obtido, ou, talvez que, após sacar todos os ativos financeiros, roubassem o veículo. TODAVIA, são apenas suposições (plano

ideal) incapazes de fundamentar, nesse ponto, um édito condenatório. A testemunha Policial Militar Nildson, responsável por apreender os objetos no interior do veículo, não soube informar, ao certo, se o relógio, supostamente subtraído, estava ou não no pulso do ofendido. A testemunha Jarde, de igual modo, não se recordou se os bens pessoais da vítima encontravam-se com ela no hospital. Dessarte, também persiste dúvida sobre o dolo do delito de roubo. Isto porque há uma sensível distinção entre subtração de bens, pretendendo acrescer ilicitamente patrimônio, ou seja, com ânimo de assenhoreamento definitivo (o que caracterizaria o crime de roubo), e simples tirada provisória de pertences do ofendido, pretendendo-se garantir o deslinde de crime principal, no caso, o delito de extorsão. Lembre-se que a vítima, na Delegacia, disse que seus objetos pessoais foram subtraídos, depois dela ter sido retirada do interior do veículo e antes de ser colocada no porta-malas. Contrariamente, em Juízo, relatou que, logo no início, ainda no banco de trás do veículo, os assaltantes haviam retirado seus pertences (celular, carteira contendo cartões e relógio). Também que, logo no início, os infratores queriam cartões bancários, com as respectivas senhas (e que a sua carteira já estava com eles na hora em que exigiram as senhas). Senão vejamos: [Juiz: - Eles pediram os bens do senhor ou foram pegando ] Eles não pediram, Excelência. Eles pegaram. Eles não falaram me dá... não. Eles simplesmente me imobilizaram, quando eu resisti eles começaram a bater e já... eles só tiveram acesso a tudo, depois que já estava completamente danificado, que eu já estava... Aí que eles pegaram a minha carteira, pegaram o telefone, tiraram o meu relógio... tudo eles tiraram de mim. Caso essa última versão (de que a subtração iniciou-se ainda no interior do veículo) fosse coerente e uníssona, o crime de roubo restaria configurado, pois seria difícil sustentar que a retirada do aparelho celular foi necessária para privá-la de ter contato com outras pessoas (ou com a Polícia), se ela estava, naquele momento, sob vigilância direta dos 'sequestradores' imobilizada - dentro de um pequeno espaço (banco de trás do veículo). O apossamento do referido objeto, nesse caso, seria injustificável. De outro lado, a CONCLUSÃO seria bem diferente se, antes de colocar a vítima no porta-malas do veículo (e somente neste momento), os acusados, na companhia do adolescente, retirassem o aparelho celular da esfera de disponibilidade do ofendido, evitando que ele se comunicasse com o "mundo exterior". Veja-se que, no caso em comento, a medida foi imprescindível para o deslinde do crime principal (extorsão), não figurando, portando, como crime autônomo (roubo). Assim, levando-se em consideração as divergências apontadas e, pautado pelo princípio do "in dubio pro reo", entendo que a melhor solução é excluir o crime de roubo qualificado, por insuficiência de provas, mantendo, por via de consequência, o crime de extorsão qualificada majorada, em concurso formal com o crime de corrupção de menores e concurso material com o delito de direção de veículo automotor, sem permissão ou habilitação legal. Destarte, satisfatoriamente comprovado que os acusados, previamente ajustados e em unidade de desígnios com o adolescente J. P. M dos S., constrangeram a vítima, mediante grave ameaça (exercida com o emprego de arma branca), violência (consistente em 'socos', que causaram lesões, as quais, por sua vez, foram a causa para manter a vítima incapacitada para as ocupações habituais, por mais de 30 dias) e restrição da liberdade (como condição necessária para a obtenção da vantagem econômica almejada) a informar/fornecer senha e cartão bancários para, com isso, auferirem indevida vantagem econômica. A par disso, também restou bem demonstrado que, mesmo sem possuir permissão ou habilitação legal, para dirigir, o acusado Rodrigo conduziu, em via pública, veículo automotor, causando perigo de dano, enquanto eles tentavam escapar da Polícia. II 2. Questões jurídicas Analisado o painel probatório, verifico que as condutas dos acusados amoldam-se, perfeitamente, aos tipos previstos nos artigos 158, §§ 1º (concurso de agentes e emprego de arma) e 3º (2ª parte), c/c o artigo 159, §2º (lesão corporal de natureza grave), ambos do Código Penal, e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), na forma no

artigo 70, do Código Penal. Também que a conduta isolada do acusado Rodrigo, de dirigir o automóvel da vítima, em via pública, sem a devida permissão ou habilitação legal, gerando perigo de dano, enquanto fugiam da Polícia, subsume-se ao artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em concurso material com os demais crimes. O delito de roubo qualificado, por sua vez, não restou satisfatoriamente comprovado. Persiste dúvida razoável quanto a efetiva 'subtração' e, inclusive, quanto ao dolo de subtrair bens pessoais do ofendido, mormente em face do depoimento deste, nesse ponto, ser contraditório e o conjunto probatório incapaz de revelar, estreme de dúvidas, a ocorrência, no mesmo contexto fático, de crimes autônomos de roubo e extorsão. Sem maiores digressões, os acusados, em concurso com o adolescente, mediante violência e grave ameaça, exigiram da vítima, com o intuito de obterem vantagem econômica, a senha e os cartões bancários, enquanto mantinham-na privada da liberdade, no interior do seu próprio veículo. As causas de aumento de pena do concurso de agentes e do emprego de arma (CP, art. 158, §1º) restaram satisfatoriamente comprovadas. Os acusados confessaram-nas e, no mesmo ato, delataram-se, reciprocamente. A faca, juntamente com a corda utilizada para amarrar o ofendido, foi devidamente apreendida (v. auto de apresentação e apreensão de fl. 24). Trata-se, na espécie, de crime de extorsão qualificada, pela restrição da liberdade da vítima, por tempo juricamente relevante, e pela lesão corporal grave, bem como majorada pelo concurso de agentes e emprego de arma branca (faca), também chamado vulgarmente de sequestro relâmpago ( nomenclatura de apelo midiático e uso no jargão policial e forense, conforme preleciona Eduardo Cabette). A propósito, Guilherme de Souza Nucci: ( ) a Lei 11.923/2009 criou-se a figura típica do sequestro relâmpago, inserindo no art. 158, §3.º, do Código Penal, uma circunstância nova de execução do crime de extorsão, bem como a previsão da possibilidade de dois resultados qualificadores (lesão grave e morte). No mesmo parágrafo, houve o aproveitamento para a inclusão de uma qualificadora (crime cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, sendo essa a condição necessária para a obtenção da vantagem econômica), com pena de reclusão, de 6 a 12 anos, e multa, mas também trouxe a figura qualificada pelo resultado, ou seja, se do sequestro relâmpago advier lesão grave, a pena será de reclusão, de 16 a 24 anos; se ocorrer morte, a pena será de reclusão, de 24 a 30 anos. Em primeiro lugar, convém destacar inexistir qualquer conflito aparente de normas ou confusão legislativa pela simples vigência do disposto no art. 157, § 2.º, V, do Código Penal ( se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade ). Já sustentávamos anteriormente, conforme se constata nos comentários a esse DISPOSITIVO, ser inaplicável a causa de aumento do art. 157, §2.º, V, ao caso do sequestro relâmpago. Para tal situação, seria necessária a tipificação em roubo seguido de sequestro, por ausência de outra figura específica. A partir da inclusão do §3.º ao art. 158, passa-se ao tipo preciso de extorsão, cujo constrangimento é voltado à restrição da liberdade da vítima como forma de pressão para a obtenção de vantagem econômica. Não mais se aplica o concurso de crimes (roubo + sequestro), inserindo-se o caso concreto, denominado vulgarmente de sequestro relâmpago, na figura nova. Jamais houve confusão entre roubo e extorsão. Quando o agente ameaça a vítima portando uma arma de fogo, exigindo a entrega do automóvel, por exemplo, cuida-se de roubo. A coisa desejada, afinal, está à vista e à disposição do autor do roubo. Caso o ofendido se negue a entregar, pode sofrer violência, ceder e o agente leva o veículo do mesmo modo. Porém, no caso da extorsão, há um constrangimento, com violência ou grave ameaça, que exige, necessariamente, a colaboração da vítima. Sem esta colaboração, por maior que seja a violência efetivada, o autor da extorsão não obtém o almejado. Por isso, obrigar o ofendido a empreender saque em banco eletrônico é extorsão e não roubo. Sem a participação da vítima, fornecendo a senha, a coisa objetivada (dinheiro) não é obtida. Logo, obrigar o ofendido, restringindo-lhe (limitar, estreitar) a liberdade, constituindo esta restrição o instrumento para exercer

a grave ameaça e provocar a colaboração da vítima é exatamente a figura do art. 158, § 3.º, do Código Penal. Permanece o art. 157, § 2.º, V, do Código Penal para a hipótese mais rara de o agente desejar o carro da vítima, ilustrando, levando-a consigo por um período razoável, de modo a se certificar da inexistência de alarme ou trava eletrônica. É um roubo, com restrição limitada da liberdade, de modo a garantir a posse da coisa, que já tem em seu abrigo. Entretanto, rodar com a vítima pela cidade, restringindo-lhe a liberdade, como forma de obter a coisa almejada, contando com a colaboração do ofendido, insere-se na extorsão mediante restrição à liberdade. Finalmente, a nova figura também não se confunde com a extorsão mediante sequestro, tendo em vista que nesta última hipótese, a privação (destituir, tolher) da liberdade é mais que evidente, ingressando o ofendido em cárcere, até que haja a troca da vantagem como condição ou preço do resgate (...) (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014). (Negritei). Nessa linha, seguindo precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo pela possibilidade de aplicação da causa de aumento de pena prevista no §1º, com a qualificadora do §3º, ambos do artigo 158, do Código Penal. Independentemente da posição topográfica, a causa de aumento não se confunde com a qualificadora específica do crime de extorsão ( sequestro relâmpago ), a proporcionar aplicação conjunta. Confira-se: PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA E DO CONCURSO DE PESSOAS. ART. 158, §§ 1º E 3º, DO CP. CABIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, CP. POSSIBILIDADE. 1. O §3º do art. 158 do CP, introduzido pela Lei n. 11.923/2009, qualifica o crime de extorsão quando cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, passando a pena de reclusão a ser de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa. Se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. 2. A Lei n. 11.923/2009 não cria um novo delito autônomo, chamado de "sequestro relâmpago", sendo apenas um desdobramento do tipo do crime de extorsão, uma vez que o legislador apenas definiu um modus operandi do referido delito. 3. Tendo em vista que o texto legal é unidade e que as normas se harmonizam, conclui-se, a partir de uma interpretação sistemática do artigo 158 do Código Penal, que o seu § 1º não foi absorvido pelo § 3º, pois, como visto, o § 3º constitui-se qualificadora, estabelecendo outro mínimo e outro máximo da pena abstratamente cominada ao crime; já o §1º prevê uma causa especial de aumento de pena. 4. Dessa forma, ainda que topologicamente a qualificadora esteja situada após a causa especial de aumento de pena, com esta não se funde, uma vez que tal fato configura mera ausência de técnica legislativa, que se explica pela inserção posterior da qualificadora do § 3º no tipo do artigo 158 do Código Penal, que surgiu após uma necessidade de reprimir essa modalidade criminosa. 5. Em circunstância análoga, na qual foi utilizada majorante prevista topologicamente em parágrafo anterior à forma qualificada, tal como na hipótese dos autos, esta Corte Superior decidiu que, sendo compatível o privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal com as hipóteses objetivas de furto qualificado - entendimento proferido no Recurso Especial representativo da controvérsia n.1.193.194/MG -, mutatis mutandi, não há incompatibilidade entre o furto qualificado e a causa de aumento relativa ao seu cometimento no período noturno. 6. No presente caso, ficando claramente comprovada a utilização da arma pelos acusados para o cometimento do crime, bem como que ambos agiram em comunhão de vontades, praticando os crimes ora em análise, não há como se afastar o fato dos delitos terem sido praticados em concurso de pessoas e com o emprego de arma de fogo, devendo incidir a causa de aumento prevista no § 1º do art. 158 do CP. (...) 9. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1353693/RS. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta turma. Julgado em 13/09/2016). Noutro ponto, sob a sistemática do Recurso

Repetitivo (tema 221), o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que para a configuração do crime de corrupção de menores torna-se irrelevante a efetiva corrupção do adolescente (delito formal). Veja-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP. 1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. 2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores. (STJ Resp. 1127954/DF. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Seção. Julgado em 14/12/2011). Outrossim, consoante o painel probatório, o acusado Rodrigo conduzia, mesmo sem possuir permissão ou habilitação legal, veículo automotor, em via pública e em alta velocidade, provocando perigo de dano, enquanto eles fugiam da Polícia. Sobre o tema: JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SEM ESTAR DEVIDAMENTE HABILITADO (CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO OU PERMISSÃO PARA DIRIGIR), ARTIGO 309 DO CTB. COLISÃO PROVOCADA PELO RECORRENTE. PERIGO DE DANO CONCRETO. CONDUTA TÍPICA. CRIME FORMAL. TRAFEGAR EM LOGRADOUROS PÚBLICOS COM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL, ARTIGO 311 DO CTB. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Rejeito a tese aventada pela defesa acerca da exclusão de tipicidade. Consoante se extrai dos autos, a dinâmica do fato evidencia que o recorrente conduzia veículo automotor em alta velocidade, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), empreendendo fuga da polícia, de forma extremamente perigosa, transitando pela contramão da direção da via, atravessando sem parar o cruzamento de rodovia movimentada (EPNB), quando ato contínuo perdeu o controle do veículo vindo a colidir com o meio-fio da rotatória (balão); ação que veio a gerar perigo de dano concreto, consistente na conduta perigosa do motorista não habilitado que coloca em risco a integridade física e a vida própria e dos outros cidadãos, amoldando-se as condutas do agente aos tipos penais inseridos nos artigos 309 e 311 do CTB; 3.1. Afigura-se fantasiosa e fora do contexto dos fatos, a versão apresentada pelo recorrente de que, mesmo empreendendo fuga da viatura policial por aproximadamente cinco quilômetros, nunca chegou a ultrapassar a velocidade de 60 km/h. Na verdade, restou demonstrado que o réu só foi alcançado pela polícia após colidir e avariar seriamente o automóvel produto de roubo que conduzia e que em razão dos danos sofridos, posteriormente restou imobilizado (laudo de perícia criminal de fls. 78-88). O veículo - em razão da alta velocidade empreendida - chegou a passar por sobre a rotatória, somente parando avariado próximo ao posto de gasolina (Shell); ocasião em que o réu tentou continuar a fuga correndo e foi, finalmente, alcançado e preso pelos policiais que o seguiam. (...) 6. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. SENTENÇA mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 7. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 82, § 5º, da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. (TJ-DF 20131110050365 0005036-67.2013.8.07.0011, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 13/04/2016, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito

Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/06/2016. Pág.: 347).Nessas condições, concluo que os acusados praticaram as condutas típicas previstas nos artigos 158, §§ 1º (concurso de agentes e emprego de arma) e 3º (2ª parte), c/c o 159, §2º (lesão corporal de natureza grave), ambos do Código Penal, e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), na forma no artigo 70, do Código Penal. E, relativamente ao corréu Rodrigo, ainda o delito previsto no artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro.II 3. CONCLUSÃO EM SUMA, parcialmente comprovadas as condutas narradas na inicial, concluo que estão presentes os elementos dos tipos previstos nos artigos 158, §§ 1º (concurso de agentes e emprego de arma) e 3º (2ª parte), c/c o 159, §2º (lesão corporal de natureza grave), ambos do Código Penal, e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), na forma no artigo 70, caput, do Código Penal, em relação aos dois acusados; e, quanto ao acusado Rodrigo, ainda a conduta prevista no artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material com os demais crimes, ou seja, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, pelo que referidas condutas são penalmente típicas. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados, o que torna as suas condutas antijurídicas.Presentes estão, também, os elementos da culpabilidade (estricto senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de condutas diversas, pelo que são os acusados culpáveis, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspectivas.III D I S P O S I T I V O PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Rodrigo Melo da Silva e Geovane Aparecido Ize, ambos qualificados nos autos, por infração aos artigos 158, §§ 1º (concurso de agentes e emprego de arma) e 3º (2ª parte), c/c o 159, §2º (lesão corporal de natureza grave), ambos do Código Penal, e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), na forma no artigo 70, caput, do Código Penal. CONDENO, ainda, o acusado Rodrigo, por infração ao artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), em concurso material com os demais crimes, ou seja, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal. ABSOLVO-OS da acusação de roubo qualificado pela lesão grave (CP, art. 157, §3º, 1ª parte), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.III 1. RodrigoA culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Rodrigo tem bons antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAPTJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. O motivo é abjeto. Foi sem dúvida o desejo de locupletar-se em detrimento do patrimônio e da liberdade alheios. As consequências são desfavoráveis porque, durante a perseguição, o veículo da vítima colidiu com uma viatura policial, ocorrendo grande prejuízo de ordem material, o qual não foi indenizado pelos condenados, sem contar com o forte abalo emocional experimentado pelo ofendido. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade dos delitos cometidos.Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para as consequências (prejuízo de ordem material + forte abalo emocional experimentado pelo ofendido), fixo a pena base do crime de extorsão em 18 (dezoito) anos de reclusão; a pena base do crime de corrupção de menores em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão; e a pena base do crime de condução de veículo automotor, sem habilitação legal, em 07 (sete) meses de detenção. Atenuo em 02 (dois) anos, a pena do crime de extorsão, e em 01 (um) mês, a pena do crime de condução de veículo automotor, sem habilitação legal, por causa das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, à época dos fatos. Atenuo em 02 (dois) meses, a pena do crime de corrupção de menores, por causa da menoridade relativa, à época dos fatos. Não reconheci a atenuante da confissão espontânea, em relação a esse crime, porque Rodrigo alegou que 'não sabia' que

J.P.M.S era menor de 18 (dezoito) anos, na data dos fatos.Aumento de 1/3 (um terço), a pena do crime de extorsão, porque fora cometido em concurso de agentes e com o emprego de arma branca (faca).À falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva, do crime de extorsão, em 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; a pena definitiva, do crime de corrupção de menores, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão; e a pena definitiva, do crime de condução de veículo automotor, sem habilitação legal, em 06 (seis) meses de detenção.Na forma do artigo 70, parágrafo único, do Código Penal, como as penas dos crimes de extorsão e corrupção de menores, totalizando parcialmente a sanção em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Esclareço que efetuei a soma por ser mais favorável ao condenado. A exasperação mínima de 1/6 resultaria em 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.Atendendo ao disposto no artigo 69, caput, do Código Penal, como as penas decorrentes do concurso de crimes acima mencionado (extorsão + corrupção de menores) com a pena do crime de trânsito, totalizando definitivamente a sanção em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 06 (seis) meses de detenção, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos.O regime inicial será o fechado, em relação ao concurso de crimes apenados com reclusão, e o aberto, em relação ao crime de trânsito, este apenado com detenção (CP, art. 33 § 2º 'a' e 'c' c/c § 3º), porque a pena de reclusão é superior a 08 (oito) anos e a pena de detenção inferior a 04 (quatro) anos.III 2. GeovaneA culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Geovane tem bons antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAPTJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. O motivo é abjeto. Foi sem dúvida o desejo de locupletar-se em detrimento do patrimônio e da liberdade alheios. As consequências são desfavoráveis porque, durante a perseguição, o veículo da vítima colidiu com uma viatura policial, ocorrendo grande prejuízo de ordem material, o qual não foi indenizado pelos condenados, sem contar com o forte abalo emocional experimentado pelo ofendido. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade dos crimes cometidos.Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para as consequências (prejuízo de ordem material + forte abalo emocional experimentado pelo ofendido), fixo a pena base do crime de extorsão em 18 (dezoito) anos de reclusão; e a pena base do crime de corrupção de menores em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Atenuo em 02 (dois) anos, a pena do crime de extorsão, por causa das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, à época dos fatos. Atenuo em 02 (dois) meses, a pena do crime de corrupção de menores, por causa da menoridade relativa, à época dos fatos. Não reconheci a atenuante da confissão espontânea, em relação a esse crime, porque Geovane alegou que 'não sabia' que J.P.M.S era menor de 18 (dezoito) anos, na data dos fatos.Aumento de 1/3 (um terço), a pena do crime de extorsão, porque fora cometido em concurso de agentes e com o emprego de arma branca (faca).À falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva, do crime de extorsão, em 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; e a pena definitiva, do crime de corrupção de menores, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.Na forma do artigo 70, parágrafo único, do Código Penal, como as penas dos crimes de extorsão e corrupção de menores, totalizando a sanção em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação desses crimes. Esclareço que efetuei a soma por ser mais favorável ao condenado. A exasperação mínima de 1/6 resultaria em 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.O regime inicial será o fechado (CP, art. 33 § 2º 'a' c/c § 3º), porque a pena total imposta é superior a 08 (oito) anos.III 3. Disposições finais/comunsDeixo de substituir a privação da liberdade, por penas

restritivas de direitos, porque os condenados não preenchem os requisitos legais (CP, art. 44, I e III), ou seja, porque a extorsão se trata de crime doloso, cometido com violência e grave ameaça a pessoa, e a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos. A impossibilidade jurídica para suspensão, em relação aos crimes de extorsão e corrupção de menores, também impede esse benefício ao crime de trânsito (v. CP, art. 69, §1º). Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional das penas, ex vi do artigo 77, do Código Penal. Recomendo os condenados na prisão, porque nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária, para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar novos ataques ao direito alheio, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, pois não se tem garantia alguma de que os condenados, uma vez colocados em liberdade, seriam encontrados para o cumprimento das penas. Após o trânsito em julgado os nomes dos réus deverão ser lançados no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Custas pelo condenado Rodrigo, pro rata. Isento o sentenciado Geovane, do pagamento do valor das custas processuais, em razão da condição dele de juridicamente necessitado, assistido pela Defensoria Pública. A faca e a corda apreendidas deverão ser destruídas. O valor das custas processuais deverá ser recolhido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. Corrija-se o prenome do condenado 'Geovane'. O requerimento objetivando eventual transferência do sentenciado Geovane deverá ser restituído à Defensoria Pública, para ser dirigido, oportunamente, ao Juízo da Execução, desta Comarca, para análise logo em seguida a distribuição da respectiva guia de execução (provisória ou definitiva). P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser arquivados. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Edvino Preczewski Juiz de Direito

Proc.: 1002462-80.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Flávio Cardoso Cunha, Jaderson Moraes da Silva

Advogado: Fernando Waldeir Pacini, OAB/RO 6096

SENTENÇA: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Flávio Cardoso Cunha e Jaderson Moraes da Silva, ambos qualificados nos autos, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I (emprego de arma) e II (concurso de agentes), do Código Penal, com a norma de extensão do artigo 29, do mesmo Código, em relação ao acusado Jaderson. CONDENO, ainda, o acusado Flávio, por infração ao artigo 307, do Código Penal, em concurso material com o delito de roubo (CP, art. 69, caput). Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. III - 1. Flávio. (...), fixo a pena base do crime de roubo em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 25 (vinte e cinco) dias multa e a pena base do crime de falsa identidade em 05 (cinco) meses de detenção. Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, em relação aos dois crimes. Esclareço que para compensação adotei a orientação atual do E. STJ, mencionada no AgRg nº 655.373/ES, Rel. Min. Nefi Cordeiro, e a recente DECISÃO do E. STF constante do RE 983765, j. em 10/02/2017. Segundo a orientação do E. STJ, a atenuante da confissão espontânea, na medida que compreende a personalidade do agente, é circunstância preponderante tanto quanto a reincidência, podendo ocorrer a compensação, nos termos do artigo 67, do Código Penal. O E. STF, no Recurso Extraordinário acima mencionado, firmou entendimento de que a análise do artigo 67, do Código Penal, não constitui matéria constitucional,

mas questão restrita a interpretação de norma infraconstitucional, a cargo do E. STJ, intérprete, por excelência, da Legislação Federal. No caso em exame, também há que ser mencionado que a reincidência não se operou em virtude da prática do mesmo crime (trata-se de reincidência genérica) e não se observa alguma peculiaridade que permita valorar de forma diferenciada a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, pois não é caso de multi reincidência e tampouco de reincidência específica. Aumento de 1/3 (um terço), a pena do crime de roubo, porque esse delito foi cometido em concurso de agentes e com o emprego de arma. À falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva, do crime de roubo, em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 33 (trinta e três) dias multa; e a pena definitiva do crime de falsa identidade em 05 (cinco) meses de detenção. Na forma do artigo 69, do Código Penal, somo as penas impostas, totalizando a sanção em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 05 (cinco) meses de detenção + 33 (trinta e três) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento a condição econômica desse sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 1.030,69. O regime inicial para o cumprimento da pena do crime de roubo será o fechado e o regime inicial para o cumprimento da pena do crime de falsa identidade será o semiaberto (CP, art. 33, § 2º, 'a' e 'b' c/c § 3º) porque a pena do roubo é superior a 04 (quatro) anos e o condenado reincidente em crime doloso, além de existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes. III - 2. Jaderson. (...) fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão + 20 (vinte) dias multa. Agravo em 10 (dez) meses + 05 (cinco) dias multa, por causa da reincidência em crime de roubo majorado (específica). Aumento de 1/3 (um terço) porque o roubo foi cometido em concurso de agentes e com o emprego de arma. À falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão + 33 (trinta e três) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição econômica desse sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 1.030,69. O regime inicial será o fechado (CP, art. 33, § 2º, 'a' c/c § 3º) porque a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos e o condenado reincidente específico, além de existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes. III - 3. Disposições finais/comuns. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direito porque os condenados não preenchem os requisitos legais (CP, art. 44, I, II e III), ou seja, porque o roubo se trata de crime doloso, cometido com grave ameaça a pessoa, e as penas impostas são superiores a 04 (quatro) anos, além de os sentenciados serem reincidentes em crime doloso (Jaderson é reincidente específico) e existirem circunstâncias desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional das penas, ex vi do artigo 77, do Código Penal. Recomendo os condenados na prisão, porque nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária, para garantia da ordem pública, sobretudo para evitar novos ataques ao direito alheio, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, pois não se tem garantia alguma de que, uma vez colocados em liberdade, seriam os sentenciados encontrados para o cumprimento das penas aplicadas. Após o trânsito em julgado inscrever os nomes dos condenados no rol dos culpados e expedir a documentação necessária, para fins de execução. Condono o réu Jaderson no pagamento de 50% do valor das custas processuais. Isento o corréu Flávio do pagamento dos outros 50%, em razão da condição



dele (Flávio) de juridicamente necessitado, assistido por Defensor Dativo. (...) rrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos  
DESPACHO: "Vistos.Recebo o recurso do Ministério Público. As razões do inconformismo já foram apresentadas.Dê-se vista ao(s) recorrido(s) Flávio.Inocorrendo recurso da Defesa, uma vez juntadas as contrarrazões do condenado Flávio, expeça(m)-se guia(s) provisória(s), se for o caso, e remetam-se os autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito".

Proc.: [1004494-58.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Silvio Mario Pereira de Souza

Advogado: Renan Maldonado Gomes de Jesus (OAb/RO 5769);

Márcio Miranda Dias Januário (OAB/RO 8825)

FINALIDADE: Ficam os advogados acima mencionados intimados do DESPACHO abaixo, atentando-se para a designação da Audiência de Instrução e Julgamento.

DESPACHO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2017, às 09h15min. Intime(m)-se, requirite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de junho de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0000005-63.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Jose Paixão Nunes da Silva

FINALIDADE: Intimar o réu José Paixão Nunes da Silva, brasileiro, solteiro, filho de Sebastião Nunes de Souza e João Batista da Silva, nascido em 24.03.78, em Nazaré/GO, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, da SENTENÇA abaixo:

SENTENÇA:

O MM. Juiz de Direito, Edvino Preczevski, titular deste Juízo, prolatou a seguinte

SENTENÇA: "Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, em consequência, CONDENO José Paixão Nunes da Silva, qualificado nos autos, por infração ao artigo 180, §5º, 2ª parte, do Código Penal. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. José tem bons antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são favoráveis porque os bens receptados foram recuperados, inexistindo prejuízo de ordem material. As demais circunstanciais integram a própria propiedade do crime de receptação dolosa. Desta forma, ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão + 10(dez) dias multa. Diminuo de 1/3 (um terço), em razão da ocorrência do privilégio, previsto no artigo 180, §5º, 2ª parte, do Código Penal. À falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 08 (oito) meses de reclusão + 07 (sete) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente

para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição financeira do condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária R\$ 218,63. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto ao condenado o apelo em liberdade porque nesta condição vem sendo processado e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Isento o sentenciado do pagamento do valor das custas processuais em razão da sua condição de juridicamente necessitado, assistido pela Defensoria Pública. O valor da pena de multa deverá ser recolhido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. Após o trânsito em julgado inscrever o (s) nome (s) do (s) réu (s) no rol dos culpados e expedir a documentação necessária, para fins de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o condenado a comparecer na VEPEMA, localizado no 1º Andar deste Fórum Criminal, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO, etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS". Nada mais.

Juiz - Edvino Preczevski

Proc.: [0088894-37.2008.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Vale dos Santos

Advogadas: Lúcia do Carmo Almeida (OAB/GO 13.866); Alessandra

Cristina de Brito (OAB/GO 29.578)

FINALIDADE: Reiterar intimação para as advogadas apresentarem as alegações finais no prazo legal, desde já ficando as causídicas notificadas de que a não apresentação caracterizará abandono do processo, com a consequente aplicação de multa prevista no art. 265, do CPP.

Proc.: [0046702-02.2002.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Leandro Márcio de Lima e Silva

Advogado: Rubens Marc Soares da Silva (OAB/MT 19804)

Intimação:

Ficam o advogado acima mencionado, intimados para no prazo legal apresentar Respsota à Acusação.

Proc.: [0016116-30.2012.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Pedro Amarildo Clemente

Advogado:Silvio Machado, OAB/RO 3355.

FINALIDADE: Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2017, às 08h30min.

DESPACHO: A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2017, às 08h30min. Intime(m)-se, requirite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [0010007-34.2011.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Natanael Vieira Chagas

CITAÇÃO DE: Natanael Vieira Chagas, brasileiro, solteiro, filho João Chagas Filho e Adelina Vieira Chagas, nascido aos 19.01.1984, natural de Ji Paraná/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 171, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

## EDITAL DE SENTENÇA

Prazo 60 (sessenta) dias

Proc.: [0009108-60.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Ercílio Fernandes de Almeida Júnior, brasileiro, casado, técnico em refrigeração, filho de Ivone Magalhães Fernandes de Almeida e

Ercílio Fernandes de Almeida, nascido em 01/09/1986, em Londrina/PR.

FINALIDADE: Intimar o acusado da SENTENÇA

SENTENÇA: julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Ercílio Fernandes de Almeida Júnior, qualificado nos autos, por infração ao artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97). Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato senso) entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Deveria o acusado abster-se de conduzir veículo automotor, estando sob o efeito de bebida alcoólica. Ercílio tem bons antecedentes (v. certidão de fls. 31/31-v). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção + suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses, + 10 (dez) dias multa, pena esta que, à falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição econômica do sentenciado (declarou renda mensal de R\$ 3.000,00 - v. fl. 16), fixo o valor do dia multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 937,00. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. "(...)"

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

## 3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: [pvh3criminal@tjro.jus.br](mailto:pvh3criminal@tjro.jus.br)

Proc.: [0006686-83.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Fernando Jose de Melo

Advogado:Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OABRO 1641)

SENTENÇA:

Vistos. FERNANDO JOSÉ DE MELO, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas dos artigos 14, da Lei nº 10.826/03 e nas penas do art. 28, caput, da Lei nº 11.343/03. Sustenta a inicial que no dia 28 de abril de 2014, por volta das 14h00min, no Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira, nesta Capital, FERNANDO, mantinha sob sua guarda, no interior de sua bagagem, uma pistola calibre 765, nº 522631, acompanhado de munições intactas do mesmo calibre, sem autorização legal e em desacordo com determinação regulamentar. Consta ainda que na mesma oportunidade FERNANDO possuía um cigarro de maconha para uso próprio. A denúncia foi recebida em 27.01.2015. Pessoalmente citado apresentou resposta à acusação através de defensor constituído, que foi analisada pelo juízo e designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução que se seguiu foi inquirida uma testemunha arrolada pela acusação e FERNANDO foi interrogado. Em sede de alegações finais o Ministério Público entendeu comprovada a autoria e materialidade do delito e requereu a condenação de FERNANDO nos termos da inicial. De seu turno a defesa postulou pela absolvição. A seguir vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração dos delitos de porte ilegal de arma de fogo e posse de substância entorpecente para consumo próprio. O crime de porte de arma está previsto na Lei nº 10.826/03: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Já a posse de substância entorpecente para consumo próprio está prevista na Lei nº 11.343/06: Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Passo a análise dos delitos. Do porte ilegal de arma de fogo. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, bem como pelo Laudo de Exame em Arma de Fogo e Cartuchos Balísticos nº 163/0466/2011. Quanto a autoria é certa e recai na pessoa do acusado. FERNANDO confessou o crime em seu interrogatório judicial. Informou que estava com destino ao Rio Grande do Sul e trazia em sua mala uma pistola e algumas munições em uma maleta. Disse que tinha conhecimento de que o registro dela havia vencido no ano de 2013. Afirmou não ter renovado o registro e nem procedido com os trâmites legais para transporte da arma porque não teve tempo. A confissão do acusado é corroborada pelas declarações do policial federal Bernardo Caetano, o qual informou que trabalha no Aeroporto de Porto Velho/RO e durante averiguação de rotina, na máquina de raio-x, constou que havia uma pistola e munições na maleta que estava em posse do acusado. Ele não possuía registro válido e nem autorização para transportá-la. Por fim, relatou que o acusado alegou que a arma seria uma herança e que estaria

levando para um parente. Dessa forma, comprovada a apreensão da arma no interior da bagagem do acusado. A defesa sustenta a atipicidade da conduta do acusado, alegando que sua conduta consiste em mera irregularidade administrativa, eis que o registro da arma de fogo estava vencido. No entanto, ainda que o registro tivesse válido não é suficiente para que FERNANDO portasse ou transportasse a arma de fogo. No caso de transporte, deveria ter buscado autorização perante a Polícia Federal, o que não fez, incorrendo assim no crime previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03. Portanto, típica a conduta apurada. Não há no presente dirimente da culpabilidade ou excludente da criminalidade. Da Posse de Entorpecente para Consumo Próprio. Consta no Auto de Apresentação e Apreensão, que o denunciado foi preso portando um cigarro de maconha, para consumo próprio. Embora típica no aspecto formal, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não consideram tal conduta materialmente típica, daí por que têm admitido a sua atipicidade mercê do princípio da insignificância. Confira-se: "Princípio da insignificância está intimamente relacionado ao bem jurídico penalmente tutelado no contexto da concepção material do delito. Se não houver proporção entre o fato delituoso e a mínima lesão ao bem jurídico, a conduta deve ser considerada atípica, por se tratar de dano mínimo, pequeníssimo (STF HC 92.531/RS 2ª Turma Relª Minª Ellen Gracie Julg. Em 10-6-2008). Sendo ínfima a pequena quantidade de droga encontrada em poder do réu, o fato não tem repercussão na seara penal, à míngua de efetiva lesão do bem jurídico tutelado, enquadrando-se a hipótese no princípio da insignificância (STJ - HC 17956/SP, 6ª Turma, julgado em 03.12.2001, DJ 19.08.2002 p. 194). De mais a mais, é imperioso lembrar que, sendo ínfima a quantidade da droga apreendida, o magistrado da Vara de Delito de Entorpecentes, desta comarca, têm rejeitado a denúncia, a requerimento do próprio Ministério Público, sempre que os autos são remetidos àquele órgão jurisdicional especializado, nos casos previstos na Lei 9.099/95 (infrator não encontrado para citação pessoal, complexidade, conexão ou continência com crime mais grave). Não bastasse, cumpre lembrar que, em recente dissensão havida sobre o tema na 2ª Vara do Juizado Especial Criminal, a Procuradoria-Geral de Justiça acatou o princípio da insignificância para recomendar o arquivamento dos autos. Não vejo, portanto, in casu, razões jurídicas e lógicas para condenação do acusado. Dessa forma, não há outro caminho a não ser a absolvição quanto a este delito. **DISPOSITIVO.** Ao exposto, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante na denúncia inaugural e com fundamento no artigo 381 do CPP, condeno FERNANDO JOSÉ DE MELO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03. De outro lado, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal o absolvo do crime de posse de substâncias entorpecentes para uso próprio. Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade normal para o tipo. Não registra antecedentes criminais. Inexistem nos autos informações quanto a conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto ao motivo da prática do delito. As circunstâncias e consequências do delito não lhe são desfavoráveis. A vítima é a incolumidade pública. Por estas razões, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, porém a pena já foi fixada no mínimo legal. Inexistem circunstâncias agravantes, bem como causas de diminuição e/ou aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena no patamar já fixado. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, ou seja, R\$ 31,23, totalizando R\$ 312,30 (trezentos e doze reais e trinta centavos). O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto (art. 33, §2º, c do CP). Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e na obrigação de recolhimento domiciliar das 22 às 06 horas da manhã, as quais serão especificadas, oportunamente, em audiência

admonitória. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia de recolhimento, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao duto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Decreto o perdimento da arma de fogo apreendida em favor da União, devendo ser encaminhada ao Exército para destruição. Ainda, determino a incineração da substância entorpecente apreendida. Expeça-se alvará de levantamento da fiança depositada em favor do réu, após o pagamento das custas e multa do processo. Cumpridas as deliberações supra, archive-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de junho de 2017. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra  
Escrivã Judicial

## 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0148725-03.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE MARQUES DOS SANTOS - ME, JOSE MARQUES DOS SANTOS

### C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 27 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0083621-59.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CASA DO ELETRICISTA LTDA - EPP, COSME JOSE DA SILVA, LETICIA GARCIA DA SILVA

### C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 27 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0019923-40.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 27 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0044793-57.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RICARDO LOPES DA CRUZ

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 27 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0061531-23.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS PASSOS LTDA - ME, EDSON JACKSON LUIZ

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 27 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0055415-35.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CASA DO ELETRICISTA LTDA - EPP

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 27 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0065429-78.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COSME JOSE DA SILVA, CASA DO ELETRICISTA LTDA - EPP, LETICIA GARCIA DA SILVA

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 27 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0026248-36.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S.G. CASTRO &amp; CIA LTDA - ME

## C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 27 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0310027-02.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MANOEL DE LIMA BRAZ

## C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 27 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0055318-35.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FERNANDO DOS ANJOS RODRIGUES JUNIOR

## C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 27 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0006019-84.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ONOFRE GONCALVES

## C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 27 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0108044-20.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MANUEL EDVAN PEREIRA DA CRUZ, A.E.GOMES COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACOES LTDA - ME, DOLMIRO CAVALCANTE SOUZA

## C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 27 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0165515-23.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CASA DO ELETRICISTA LTDA - EPP

## C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 27 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0063973-93.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CASA DO ELETRICISTA LTDA - EPP

## C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 27 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0066808-54.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L CALIXTO DA SILVA - EPP

## C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 27 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0065437-55.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CASA DO ELETRICISTA LTDA - EPP, COSME JOSE DA SILVA, LETICIA GARCIA DA SILVA

## C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 27 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

(Assinado Digitalmente)

Pedro C. 804930-0

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: MARCELO GOMES DA SILVA, CPF n. 003.636.512-25, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7033777-06.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequite: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Executado: MARCELO GOMES DA SILVA

CDA: 20150205830863

Valor da Dívida: R\$ 574,61 - atualizado até 05/10/2015

Natureza da Dívida: Dívida não tributária - §2 do artigo 39 da Lei 4320/64. Multa de trânsito aplicada por meio da infração RO00086897. Processo administrativo 17517/2015.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar MARCELO GOMES DA SILVA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO

DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos, Para evitar futura alegação de nulidade, consultei o Infojud e constatei inexistência de endereço diverso. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumprase. Porto Velho - RO, 22 de junho de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito (assinatura digital) Assinado".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de junho de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

206013-2

assinado digitalmente.

vmt

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: ALBERTO HONORATO CAMPOS DE ALBUQUERQUE NETO, CPF 544.120.135-53, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0242005-86.2008.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Alberto Honorato Campos de Albuquerque Neto

CDA: 20080200004920

Data da Inscrição: 12/6/2008

Valor da Dívida: R\$ 3.708,24- atualizado até 30/8/2016, (Base de cálculos: R\$ 3.281,63; Honorários 10% R\$ 328,16 e Custas 3% R\$ 98,45).

Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA: §2º do Artigo 39 da Lei 4320/64. Referência: Crédito não tributário objeto de Ofício n. 1186/2007 4ª Vara de Família e Sucessões – Comarca de Porto Velho. Ref. Custas Processuais, remanescentes dos Autos n. 001.2005.008540-8. Origem: 001.2005.008540-8 Ref. Custas Processuais. Ação: Medida Cautelar Inominada.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, CITAR ALBERTO HONORATO CAMPOS DE ALBUQUERQUE NETO, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s)

bem(ms) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC.

DESPACHO: "Vistos, [...]Assim, defiro a citação por edital.[...] Cumprase. Porto Velho-RO, 14 de junho de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em substituição

Cad. 206.013-2

(assinado digitalmente)

ncm/204900

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS emails: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO: Avenida Lauro Sodré, 2800, bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-490 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio

Diretor de Cartório: Gilson José da Silva

Proc.: 0108095-31.2006.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado:Mercantil Del Norte Ltda, Gilson Nazif Rasul

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

DECISÃO:

Vistos e etc., Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Gilson Nazif Rasul na execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia para recebimento de crédito de ICMS dos exercícios de 2002 e 2003 (cda n. 20040200003471).Em síntese argumenta que retirou-se da sociedade em 02/11/2006 e defende a nulidade do ato citatório por ausência de fundamentação. De igual sorte pede a tutela de urgência em caráter incidental para suspensão da venda judicial de imóvel penhorado nos autos. Decido. Segundo disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco do resultado útil do processo. No caso dos autos a parte já impugnou a constrição deste imóvel (fls. 79) sob argumento de impenhorabilidade, ocasião em que o juízo entendeu que não havia prova suficiente para cancelamento da penhora. A matéria inclusive foi apreciada pelo Tribunal, que decidiu (AI n. 0011795-97.2012.8.22.0000): [...] Portanto, inexistente a prova documental nesse sentido capaz de ensejar de plano cancelamento da penhora em sede de exceção de pré-executividade. [...] Neste momento, a parte pleiteia a suspensão da venda judicial sob fundamento de que teria se retirado do quadro societário da empresa antes de ser citado, razão pela qual seria parte ilegítima nos autos. Ainda que relevantes os argumentos do Excipiente, não há prova que demonstre o prejuízo irreparável ao patrimônio do devedor. Ademais, o pedido de ilegitimidade deve ser apreciado ao se julgar o MÉRITO exceção, após o devido contraditório, sob pena de antecipação do julgamento. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência em caráter incidental. Prossiga a venda judicial conforme determinação anterior. Intime-se. Cumprase. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

**2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0084237-88.2008.8.22.0101

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:Mercantil Sousa Ltda, Lusileida Lima Sousa

Advogado: Pedro Miranda (OAB/RO 2199); Ilda da Silva

Vistos e examinados.

MERCANTIL SOUSA LTDA propôs exceção de pré executividade em face do Município de Porto Velho/RO, alegando em sede de preliminar o pagamento do Alvará do ano de 2006 e da Prescrição, no MÉRITO, requereu o dobro do valor em detrimento de encontrar-se a dívida paga, via de consequência, seja julgada improcedente a ação com a extinção da execução fiscal pela inexistência de crédito fiscal/prescrição, condenação pelo indébito e em honorários.

O excopto apresentou impugnação afirmando que existe total respaldo a cobrança da referida CDA, que trata-se de aplicação de multa correspondente ao não pagamento do exercício de 2006, formalizando duas dívidas distintas, ressaltando que o comprovante de pagamento refere-se ao alvará recolhido em atraso. Requerendo, assim, a improcedência dos pedidos, bem como, seja condenado o excopto ao pagamento de honorários.

É o relatório. Decido.

As preliminares arguidas se confundem com o MÉRITO ao qual passo a analisar conjuntamente.

Vejamos: O cerne da questão é o pagamento questionado pela parte executada, correspondente ao Alvará do ano de 2006, bem como, sua prescrição.

Pois bem.

A CDA contida nos autos, ressalta como origem da dívida auto de infração, correspondente a licença do ano 2006, por lançamento de Ofício, com vencimento anual que se deu em 31/01/2006.

O pagamento efetivado da referida taxa realmente se deu no ano posterior, conforme se verifica à fl. 34, em 29/01/2007, com juros e demais encargos.

Desta forma, a tese de defesa com relação ao pagamento do alvará fica fragilizada, uma vez que, não pago no referido ano, aplica-se a multa correspondente ao seu não cumprimento, conforme art. 174, VI, CTN, o que originou a CDA em comento, processo administrativo nº 06.04161/2006.

O TJ/RO assentou que o Município de Porto Velho/RO, possui órgão e estrutura para o efetivo exercício do poder de polícia, estando amparado pela legislação municipal para lançamento, através de Lei Complementar nº 199/2004 de 21/12/2004, consoante seu art. 159 CTM, que dispõe:

Art. 159. As taxas de polícia serão lançadas de ofício.

Ainda:

Art. 162. A licença para localização e funcionamento de estabelecimento será concedida mediante expedição de alvará em documento único, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

§ 1º O Alvará de Localização terá vigência indeterminada, podendo ser revisto em caso de transferência ou venda do estabelecimento ou ainda no caso de mudança de endereço.

§ 2º O Alvará de Funcionamento, será renovado anualmente, com pagamento da Taxa de Renovação, face o efetivo exercício do poder de polícia pela Secretaria Municipal de Fazenda, através dos órgãos de fiscalização.

Art. 165. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o Alvará de Funcionamento devidamente renovado.

Quanto a legitimidade da cobrança da taxa de licença para a localização e funcionamento, em questão:

Recurso Extraordinário 1. Repercussão geral reconhecida. 2. Alegação de inconstitucionalidade da taxa de renovação de localização e de funcionamento do Município de Porto Velho. 3. Suposta violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição, ao fundamento de não existir comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. 4. O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. 5. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. 6. À luz da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. Precedentes. 7. O Tribunal de Justiça de Rondônia assentou que o Município de Porto Velho, que criou a taxa objeto do litígio, é dotado de aparato fiscal necessário ao exercício do poder de polícia. 8. Configurada a existência de instrumentos necessários e do efetivo exercício do poder de polícia. 9. É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO 10. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.(RE 588322 - Relator: MIN. GILMAR MENDES - RECTE. ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE RONDÔNIA - ACR - RECD. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DJE nº 116 de 16.06.2010).

No que concerne a sua constituição definitiva, em confronto com a data em que o presente foi recebido 06/06/2008, ou mesmo a data em que foi despachada a inicial da execução 09/06/2008, verifica-se nitidamente que NÃO ocorreu o fenômeno da prescrição.

É que no caso desta, a Taxa de Licença e Funcionamento Regular(ALVARÁ), relativa ao exercício cobrado do ano de 2006, não restou atingida pela prescrição, pois não transcorrido período superior a 05(cinco) anos, desde a constituição do crédito tributário até a data em que a execução foi distribuída ou mesmo despachada e parte cientificada em 25/07/2008.

Neste sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04/92 (FUNCIONAMENTO SEM ALVARÁ E SEM EFETUAR PAGAMENTO DA TAXA DE PUBLICIDADE) - REGRA DE DIREITO PÚBLICO - APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRAZO INICIAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - AÇÃO PROPOSTA A DESTEMPO - CRÉDITO QUE ALCANÇOU A PRESCRIÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Ante a ausência de definição legal específica sobre a matéria, o prazo prescricional para a cobrança da multa, como crédito de caráter eminentemente administrativo (poder de polícia), deve ser fixado em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) - (TJ-MT - APL: 00760914220098110000 76091/2009, Relator: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2009, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2009).

Logo, sendo pacífico na jurisprudência do STF a legitimidade da cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento desde que haja órgão instituído para o exercício do poder de polícia, e não tendo o contribuinte realizado prova contrária à existência do órgão fiscalizador com confissão de dívida dotada de presunção de liquidez e certeza, não há como se conceder o que se pretende. Desta forma, entendo que os pedidos são improcedentes posto que meramente protelatórios.



Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE à exceção de pré executividade, com resolução de MÉRITO, nos termos do inciso I do artigo 487, I do CPC/2015.

Prossiga-se com a execução com a atualização do débito.

Condeno o excipiente nas custas e honorários que fixo em 20% sobre o valor da execução, devidamente atualizado.

Sai a presente DECISÃO devidamente registrada.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017.

Amauri Lemes-Juiz de Direito

Proc.: 0042308-41.2009.8.22.0101

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Advogado:Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Executado:Francisco Antonio Costa e Silva

Advogado:José Aldemir Alves (RO 618)

DECISÃO:

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho-RO, o ESPÓLIO DE FRANCISCO ANTÔNIO COSTA E SILVA, representado pelo seu inventariante WELINGTON JOHNSON GOMES E SILVA, opôs exceção de pré executividade, requerendo admissibilidade da exceção, bem como, em sede de preliminar a ilegitimidade passiva, extinção pela impossibilidade de modificação de sujeito passivo, no MÉRITO, aduziu a prescrição intercorrente, requerendo, ainda a condenação de custas e honorários.

O Município em suma impugnou alegando que a juntada de documento demonstra que a Zoghbi Empreendimentos Ltda é proprietário do bem, ocorre que a certidão de inteiro teor não trata se do mesmo imóvel, pois o da execução é o de n. 37796, requerendo seja a presente julgada improcedente, requerendo o ônus da sucumbência, e ainda o prosseguimento do feito.

Juntada de petição da parte executada à fl. 48 e 49. e PGM à fl. 52, onde reiteram seus pedidos.

É o breve relatório. Decido.

Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.

Inicialmente destaco que é pacífico que a Exceção de Pré Executividade é uma construção doutrinária e jurisprudencial de caráter excepcional, sem previsão legal, que concede ao devedor, independentemente dos Embargos, a possibilidade de suscitar determinada matéria incidentalmente ao processo executório, sem que dele se exija a garantia prévia do juízo.

No entanto, as matérias passíveis de serem opostas mediante Exceção de Pré Executividade são apenas as que comportam provas pré-constituídas do alegado, como as de ordem pública e de vícios ou falhas no título executivo, que o Magistrado poderá conhecer de ofício.

Este entendimento terminou cristalizado no enunciado da Súmula n. 393, do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Considerando o explicitado, viável a presente ação.Pois bem.As preliminares se confundem com o MÉRITO ao qual passo a analisá las conjuntamente.

Vejamos:

A despeito das alegações apresentadas pelo excipiente/inventariante, verifico que as CDA de fl. 03, em nome de FRANCISCO ANTÔNIO COSTA E SILVA, em relação com a data em que a presente foi distribuída/recebida(15/05/2009) e houve o DESPACHO inicial(02/07/2009), verifica se que o fenômeno da prescrição do crédito tributário não ocorreu, pois a execução foi promovida dentro do quinquídio legal, antes de ocorrer a extinção do crédito tributário.

A respeito da prescrição, o art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional (com redação antiga) dispõe: "art. 174. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Portanto, não há como acolher o pedido de prescrição da CDA para declarar a inexistência do débito fiscal como requerido, muito menos pela prescrição intercorrente, uma vez que, também não paralisado por cinco anos, como tenta levar a crer a parte excipiente, gozando de liquidez, certeza e exigibilidade o título executivo.

Considerando o disposto na petição de fl. 07, cabe destacar, que compareceu em cartório interessado em efetivar o pagamento do crédito tributário no dia 13/06/2011. Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência

A obrigação consubstanciada em crédito tributário decorrente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a teor do artigo 34 do CTN, o contribuinte é o proprietário ou possuidor do imóvel: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Logo, quando da morte do responsável pelo pagamento, ou seja, o proprietário, este transferiu a posse aos herdeiros, que passaram, por força do citado DISPOSITIVO legal acima transcrito, a serem os responsáveis pelo adimplemento da obrigação tributária. Art. 131. São pessoalmente responsáveis:(...)II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ESPÓLIO. LANÇAMENTO REGULAR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 392/STJ. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR TRANSFERÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. APELO PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70067716910 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 14/12/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/12/2015).Ainda, a posse transmite-se com os mesmos caracteres, conforme o artigo 1.206 do Código Civil:Art. 1.206. A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres.A transferência é automática, nos termos do artigo 1.784 do Código Civil: Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. - Nos termos do art. 1.784 do Código Civil, aberta a sucessão, a herança (ônus e bônus) transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Desta forma, viável o redirecionamento do feito ao espólio, com substituição da CDA. (TRF-4 - AG: 37916 RS 2009.04.00.037916-8, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 24/02/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/03/2010).

No mesmo norte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ESPÓLIO - POSSIBILIDADE - INDICAÇÃO DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO ENQUANTO NA HIPÓTESE DE NÃO INICIADO O INVENTÁRIO E NÃO NOMEADO O INVENTARIANTE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 985 E 986 DO CPC E DO ARTIGO 1797 DO CC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Entre a abertura da sucessão e a nomeação do inventariante a herança será representada por um administrador provisório, conforme disposto nos artigos 985 e 986 do Código de Processo Civil. II - Segundo disposto no art. 1797, do Código Civil, até o compromisso do inventariante a AGRAVANTE: ESPÓLIO DE CARMINO SOLÉO E OUTRO.AGRAVADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA.RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA administração da herança caberá ao

herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, na falta do cônjuge ou companheiro. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 12086836 PR 1208683-6 (Acórdão), Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de Julgamento: 29/07/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1388).

Contudo, tenho que não merece serem acolhidas as pretensões da parte excipiente.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de pré executividade, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, prosseguindo se conseqüentemente, com a execução e a realização dos demais atos executórios, devendo ser redirecionada ao seu legítimo inventariante WELINGTON JOHNSON GOMES E SILVA.

Condeno a parte excipiente, nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado.

Sai a presente DECISÃO devidamente registrada.

Intimem se.

Cumpra se.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de junho de 2017.

Amauri Lemes-Juiz de Direito

Proc.: 0033597-71.2000.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Elisabeth Alves Fontenele Aragão (OAB/RO 696)

Executado: Asteca Ar Condicionado Ltda

Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

DECISÃO:

Vistos e examinados.

HAROLDO DOS SANTOS CASTIEL, promove exceção de pré executividade, em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO, sob alegação de que a empresa encontra-se desativada há mais de 20(vinte) anos, que não houve citação, requerendo a prescrição do feito, bem como, seu arquivamento.

O excepto narra que trata-se de auto de infração por não recolhimento de ISSQN(15/01/1997), datada de 01/09/1999, ajuizada em 01/09/1999, cujo sócio administrador é o Sr. HAROLDO DOS SANTOS CASTIEL, que foi devidamente identificado em 27/07/2000, conforme certidão acostada nos autos., não havendo que se falar em prescrição, requerendo ao final a improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

A doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas.

Contudo, a esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente, a qual admite, v.g., a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias primas evidentes, desde que não demandem dilação probatória.

Pois bem.

Cabe destacar que a CDA executada trata-se de ISSQN, constante à fl. 5, não falta a certeza, liquidez e exigibilidade necessárias para a propositura da ação executiva, bem como fica dispensada a Fazenda Pública de comprovar situações previstas no art. 135 do CTN, visto o ônus probatório ser transferido ao sócio(a) - incluído na CDA, não havendo, contudo, ilegalidade da referida execução. Desta forma, razão não assiste ao Excipiente que é sócio da empresa e deixou de honrar com o pagamento do tributo em seu vencimento.

Vejamos:

A despeito da irrisignação quando da constituição do crédito tributário, ou seja, em 1997, o mesmo era sócio da empresa executada, não tendo sido nada alterado no contrato social, bem como sido citado em 27/07/2000 e ainda em 16/09/2002.

As pessoas referidas no inciso III do artigo 135 do CTN são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, e, assim sendo, se lhes aplica o disposto no artigo 779, VI, do Código de Processo Civil, não obstante seus nomes não constarem no título extrajudicial.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OBRIGAÇÃO DA SOCIEDADE COMERCIAL - EMPRESA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE - CITAÇÃO E PENHORA - POSSIBILIDADE - BENS QUE GUARNECEM O LAR E QUE ESTARIAM PROTEGIDOS PELA LEI N. 8.009/90 - DISTINÇÃO ENTRE BENS INDISPENSÁVEIS E ÚTEIS - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO 1. "Nos tribunais predomina a tese de que 'o sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita. Não exclui sua responsabilidade o fato do seu nome não constar na certidão de dívida ativa' (REsp n. 33.731, Min. Milton Luiz Pereira; REsp n. 331.311, Min. Garcia Vieira; AI n., Des. Luiz César Medeiros; AI n., Des. João Martins). À vista desses precedentes, não deve ser denegado o pedido de citação de sócio de empresa dissolvida irregularmente - e de penhora de seus bens, se for o caso -, pois essa DECISÃO importaria, por via reflexa, em prematura declaração da inexistência da responsabilidade deles pelas obrigações tributárias da sociedade. É recomendável que o veredito a respeito da questão seja postergado e seja ela analisada à luz dos termos da defesa que eventualmente venha a ser apresentada" (AI n., Des. Newton Tri-sotto). 2. "Ao conceito de bens que guarnecem a residência da parte executada há que ser emprestada uma interpretação restritiva, considerando-se impenhoráveis apenas os bens móveis estritamente indispensáveis a conferir ao devedor e seus familiares, no cotidiano, um mínimo de conforto" (AI n. 98.012562-6, da Capital - Des. Trindade dos Santos) O critério da utilidade não pode ser confundido com o da indispensabilidade, sob pena de atribuir-se intangibilidade a todos os bens do devedor, o que desatende ao objetivo perseguido pela norma em questão. (TJ-SC - AI: 16098 SC 2002.001609-8, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 30/09/2002, Segunda Câmara de Direito Público).

Ainda:

EXECUÇÃO FISCAL - SOCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE. RESPONDE PELO DEBITO, POR SER PESSOALMENTE RESPONSÁVEL PELA DÍVIDA DA EMPRESA, O SOCIO-GERENTE. RECURSO PROVIDO (STJ - REsp: 109114 SC 1996/0060856-3, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 09/10/1997, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 24.11.1997 p. 61109).

Os sócios-gerentes que deixam de recolher os tributos devidos infringem a lei e são responsáveis pelo débito de sua empresa. Recurso Improvido." STJ - Recurso Especial REsp 132.256/MG, Relator Min. Garcia Vieira, DJ de 16.03.98.

O não recolhimento do tributo constituiu-se em infração a lei tributária e ao contrato social, motivo pelo qual o excipiente deve responder pelo débito tributário, não só da hipótese dolosa como também, e necessariamente, da participação efetiva nela do terceiro indigitado como responsável tributário, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré executividade, com resolução de MÉRITO, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC. Condeno o excipiente nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução.

Transitada em julgado, prossiga-se a execução.

Sai a presente DECISÃO devidamente registrada.

Intimem se. Cumpra se.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de junho de 2017.

Amauri Lemes Juiz de Direito.

Proc.: 0053416-28.1999.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:Termac Terraplanagem e Pavimentação Ltda

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509); Edmilson Medeiros da Silva Júnior (OAB/RO 1262); Luiz Kenhiti Kuromoto (OAB/RO 23-B)

FINALIDADE: Intimar do r. DESPACHO: Em tempo, revogo o DESPACHO anterior.Penhora on line parcialmente positiva, utilizando-se do sistema BACENJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente e caso a citação tenha sido realizada por edital, seja novamente feita através deste ato. Decorrido o prazo para oposição de embargos, em 15(quinze) dias, conforme art. 915 do CPC, sem manifestação, deve-se o exequente, manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Expeça se todo o necessário.Cumpra se.Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de junho de 2017.Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: 0000429-44.2015.8.22.0101

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente:Maria da Conceição Barros

Advogado:Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845)

SENTENÇA:

Vistos e examinados.Trata-se de pedido de lavratura de assento de óbito tardio, de ALZIRA BARROS DE SOUZA, requerido por Maria da Conceição Barros, filha da falecida.

Com o pedido a requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº 6.015/73 e outros documentos, requerendo, com base na norma mencionada a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à lavratura do respectivo assento de óbito, fora do prazo.

Posteriormente foram juntados outros documentos e demais certidões.

O Ministério Público manifestou-se parcialmente favorável ao pedido, para constar no óbito que a falecida deixou filhos e suprimir a informação quanto ao cônjuge.

É o relatório. Decido.

O processo teve o seu curso regular.

Observados os princípios da jurisdição voluntária (artigo 720 do NCPC ), cabendo ao magistrado, apenas aferir acerca da formalidade legal.

O pedido tem como fundamento legal o artigo 78, da lei 6015/73, que assim estabelece:

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50.

Os documentos trazidos aos autos, especialmente: certidões de inexistência de registro de óbito, certidões de inexistência de assento de nascimento, declaração de testemunhas, cópia do prontuário civil da falecida, cópias dos documentos pessoais dos filhos da de cujus comprovam os fatos alegados na inicial.

Sem prejuízo, deverá ser lavrado também o assento de nascimento de Alzira de Barros de Souza, a fim de manter a regularidade.

Destaco que a certidão de óbito deverá apenas constar que deixou filhos, sem mencionar o nome, bem ainda o estado civil como solteira, conforme recomenda o Enunciado nº 34 do Colégio Registral de Minas Gerais:

Enunciado 34: Recomenda-se que não conste na certidão de óbito, no campo observações, o nome do cônjuge ou o nome e idade dos filhos, que são dados FACULTATIVOS, nos termos do Provimento nº 3 do CNJ, art. 1º, "c". O que comprova o estado civil é a certidão atualizada de nascimento ou de casamento, ou de casamento com averbação da separação ou do divórcio. O que comprova a filiação é a certidão de nascimento ou de casamento onde conste o nome dos genitores. As informações que constam do livro de registro de óbito são prestadas pelo declarante, não exigindo a lei que sejam

apresentados documentos comprobatórios das mesmas, de modo que não se prestam para comprovar o estado civil do falecido, ou o nome do seu cônjuge ou o de seus filhos.

Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraído do ordenamento jurídico nacional.

Assim, inexistente óbice de natureza legal e alicerçado em razões sérias, desvinculadas de mero capricho, objetivando a lavratura do registro de nascimento e óbito de Alzira Barros de Souza.

Neste sentido, face a prova documental apresentada, e parecer favorável do Ministério Público, vez que, não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual merece o pedido ser provido.ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, e artigo 83 c.c o artigo 109, ambos da Lei nº 6.015/73, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, em consequência DETERMINO ao senhor oficial do registro civil para que proceda a lavratura dos assentos de nascimento e óbito nos seguintes termos:

Nome: ALZIRA BARROS DE SOUZA

Data de nascimento: 29 de junho 1921

Naturalidade: Porto Velho/RO

Nacionalidade: Brasileira

Sexo: feminino

Nome dos genitores: Manoel Venâncio de Souza e Maria Patrocínio de Souza

Data do óbito: 17 de julho de 1970

Estado Civil: solteira

Local do óbito: Porto Velho/RO

Local do sepultamento: Cemitério da Cachoeira Samuel

Deixou filhos

Defiro a gratuidade de justiça.

Cumpra-se servindo esta de MANDADO /OFÍCIO.

Diante do contexto da presente DECISÃO, dispense a contagem do prazo recursal pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa no livro de feitos.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Amauri Lemes Juiz de Direito

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.. [www.twitter.com/1FazPublica\\_RO](http://www.twitter.com/1FazPublica_RO)

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: [phv1fazgab@tj.ro.gov.br](mailto:phv1fazgab@tj.ro.gov.br)

E-MAIL ESCRIVANIA: [pvh1faz@tj.ro.gov.br](mailto:pvh1faz@tj.ro.gov.br)

Proc.: 0074560-24.2000.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Joao Francisco Afonso ( ), Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)

Réu:Fundacao Dom Rey, Carmen Soussen Aguiar de Zuniga, Newton Schramm de Souza, Vera Lúcia Paixão  
Advogado:Stéffano José do Nascimento Rodrigues (RO 1336), Amadeu Guilherme Lopes Machado (RO 1225), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Vera Lúcia Paixão (RO 206)

## DESPACHO:

À Secretaria, para expedir ofício à Caixa Econômica Federal, determinando que seja realizada a transferência dos valores descontados da folha de pagamento do requerido Newton Schrman, às fls. 381/394, para a conta indicada pelo Estado de Rondônia, à fl. 404. Consigne no ofício o prazo de 10 dias para confirmação da transferência.Com as informações nos autos, independente de nova CONCLUSÃO, dê-se nova vista ao Estado exequente. Na oportunidade, requeira o que de direito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0161818-67.2003.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente:Paulo César Pires Andrade

Advogado:Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820), Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B), Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861), Fábio de Mello Andrade (OAB/RO 1275)

Requerido:Estado de Rondônia, Uniao - Conselho Monetario Nacional, Banco Central do Brasil

Advogado:Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Regina Coeli S. de M. Franco (RO 430), Renato Condeli (OAB/RO 370), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

## DESPACHO:

Ao Cartório, para responder ao Ofício n. 1413 (fl. 409), encaminhado pela Procuradoria do Estado de Rondônia, prestando as informações necessárias relativas às custas processuais desses autos, bem como da determinação de inscrição na dívida ativa.Para tanto, observe o valor apurado pela Contadoria Judicial a título de custas (fl. 308/381), a Certidão de Encaminhamento à Dívida Ativa (fl. 390), bem como a transferência do saldo remanescente para a conta do FUJU, cujo ofício de determinação consta da fl. 403 e a comprovação da transferência pela CEF consta das fls. 405/408. Note que a PGR requer que a resposta seja realizada por meio do e-mail indicado à fl. 409.Certifique a providência. Oportunamente venham conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0011126-22.2004.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho EMDUR

Advogado:Norbert Wiener de Oliveira (OAB/PB 8370), Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)

Executado:Audir Mendes de Assunção

Advogado:Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674), Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 725)

## DESPACHO:

Antes de analisar o pedido de fl. 321, ao Exequente para apresentar planilha com o valor da dívida atualizado, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0010982-04.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido:Jonilson Mesquita Conceição

Advogado:Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997), Sérgio Muniz Neves (RJ 147320), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

## DESPACHO:

Expeça-e MANDADO de demolição consignando que o Sr. Oficial de Justiça deverá, em diligência, dirigir-se até a Secretaria de Obras, que disponibilizará o aparato pessoal e material para cumprimento da ordem. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0019887-61.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )

Executado:José Rocélio Rodrigues da Silva

Advogado:Marcus Edson de Lima ( ), Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

## DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão retro, oficie-se com urgência, ao Banco do Brasil Setor Público, para desfazer a transação da transferência referida, debitando na conta creditada (conta n. 8801-3, agência 2757-X, Banco do Brasil, CNPJ n. 05.599.253/0001-47, de titularidade do Estado de Rondônia) o valor que foi transferido em cumprimento ao ofício n. 188/2017-1ªVFP e depositando-o novamente na conta debitada (conta n. 2757-X/0000130001, Banco do Brasil, de titularidade do Município de Porto Velho).Considerando que o documento de fl. 278 apenas comprova que foi feito desconto em folha de pagamento do Executado e foi depositado diretamente na conta ressarcimento erário público, intime-se o Estado de Rondônia para conhecimento e manifestação quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito  
Rutinéa Oliveira da Silva  
Escrivã Judicial

Proc.: [0085502-76.2004.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

## DESPACHO:

Há pedido de habilitação nos autos, às fls. 1.516/1.517. O pedido é feito pela sucessora da substituída Vera Lucia da Silva. Desta forma, intime-se o autor para conhecimento do pedido. Dê-se o prazo de 5 dias para manifestação.Em seguida, independente de nova CONCLUSÃO, cite-se o requerido para pronunciamento no prazo de 5 dias, nos termos do art. 690 do CPC.Por fim, retornem conclusos para as medidas necessárias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0100155-59.1999.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia, Associação dos Servidores da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

## DESPACHO:

Dê-se vista dos autos às partes para ciência do Ofício n. 900/2017-2ºDEJUESP, o qual traz a DECISÃO do agravo de instrumento interposto pelo SINTERO. Na oportunidade, ao autor, para que traga aos autos a lista detalhada dos substituídos que pretendem receber seus créditos na forma de requisição de pequeno valor, bem como a documentação necessária à instrução do requisitório, com todo o detalhamento necessário.Com as informações nos autos, ao Cartório, para oficiar à Coordenadoria de Gestão de Precatórios,

determinando a retirada dos substituídos apresentados pelo autor do precatório expedido n. 002/2010 (fl. 814). Em seguida, expeça-se RPV única considerando a individualização dos valores por beneficiário, conforme dispõe o acórdão de fls. 1024/1026. Quanto ao pedido de expedição da RPV em separado referente aos honorários advocatícios contratuais deve-se observar o teto limite para pagamento, devendo o patrono da parte autora trazer aos autos a correspondência dos valores para fim de dedução da quantia do precatório n. 001/2009 (fl. 815) e dos créditos dos substituídos para então ser possível formular o requisitório de RPV. Consigne que há nos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, às fls. 810/811. Assim, caso esteja dentro do limite para recebimento através de RPV, após cumpridas as diligências, expeça-se a RPV referente aos honorários contratuais em favor do patrono do autor com as devidas deduções de valores, comunicando-se ao TJ sobre essa requisição para exclusão dos honorários advocatícios do crédito do precatório. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva  
Escrivã Judicial

Proc.: [0247933-81.2009.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Embargado: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (RO 641)

DESPACHO:

Vieram os autos para análise dos documentos juntados às fls. 591/635. No entanto, referido documento, datado de setembro de 2014, já foi juntados às fls. 461/494. Desta forma, ao Cartório, para desentranhar tais documentos dos autos. Certifique-se. Consigne que a execução está em andamento nos autos principais (n. 0039236-94.2005.8.22.0001). Após, arquivem-se os autos, conforme determinação da parte final do DESPACHO de fl. 588. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0002236-79.2013.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado: Andrea Waleska Nucini Bogo ( ), Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Alessandra Apolinario Garcia ( ), Jorge Romcy Auad Filho ( ), Promotor de Justiça (RO 1111), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )

Requerido: Fino Sabor Comércio e Serviços de Alimentos Ltda, Rondo Service Ltda, Aires Pereira Pinto, Jeane Cristiana de Melo Pinto, Julio César Fernandes Martins Bonache, Ednei Pereira dos Santos, Oscarino Mario da Costa, Gilvan Cordeiro Ferro, Marcos Vieira

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101), Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

DESPACHO:

Conforme requerido à fl. 580, dê-se vista dos autos ao MPE, por carga ou remessa. Após, independente de nova CONCLUSÃO, expeça-se MANDADO de citação do requerido Oscarino Mário da Costa, no endereço indicado à fl. 555. Na mesma oportunidade, expeça-se novo MANDADO de citação dos requeridos Aires Pereira Pinto e Jeane Cristiana de Melo Pinto, a ser cumprido no mesmo endereço em que foram localizados para notificação (fl. 547). Observe que houve envio de carta precatório (fl. 559) para citação do requerido Júlio Fernandes Martins Bonache. Sem prejuízo, intime-se novamente o advogado Douglas Tadeu Chiquetti (OAB RO 3946), para informar se patrocina o requerido Aires Pereira

Pinto nesta ação, visto que o patrocina na ação penal da Operação Termópilas, para indicar o endereço atual do requerido. Por fim, ciente da contestação apresentada pelo requerido MARCOS VIEIRA, às fls. 561/579. Oportunamente retornem conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0013260-12.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Andrea Waleska Nucini Bogo ( )

Requerido: Geremias Pereira Barbosa

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Francisco Nunes Neto (RO 158), Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439)

DESPACHO:

Dê-se vista dos autos a Geremias Pereira, para ciência do Ofício n. 181/2017, do Banco do Brasil informando que não há bloqueio realizado em conta de titularidade do requerido referente a estes autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 dias. Em seguida, independente de nova CONCLUSÃO, cumpra-se integralmente o DESPACHO de fl. 416. Após, com resposta ao ofício juntada aos autos, dê-se vista dos autos, por remessa, ao MPE, para manifestação. Sem providências, aguardem os autos em cartório até a liquidação da dívida. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0004949-96.1991.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Interessado (Parte A): Estado de Rondônia Beron, Edir Espírito Santo Sena

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370), Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989), Carlos Corrêa da Silva (OAB/RO 3792)

Executado: Supermercado Vera Ltda, Devanei Domingues Eugenio

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)

DESPACHO:

O Estado de Rondônia se manifesta à fl. 458 requerendo a expedição de certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA. No entanto, a presente demanda trata-se de execução de título executivo extrajudicial, impossibilitando a expedição da referida DECISÃO. Desta forma, diga o Estado exequente quanto ao prosseguimento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0006098-05.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Acinox Aço Inoxidável S. A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Marília de Oliveira Figueiredo (OAB/RO 3785), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Nathasha Amaral da Rocha (OAB/SP 265873), Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Débora Cândida de Paula Rubira (OAB/RO 7650)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

DESPACHO:

Defiro o pedido da executada. Assim, concedo o prazo de 20 dias para que a executada cumpra a determinação do DESPACHO de fl. 1.621. Decorrido o prazo concedido, intime-se. Não havendo manifestação, certifique-se. Oportunamente retornem conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0002398-11.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ângela Maria Mendes dos Santos, Maria Simone Caculakis Trindade de Araújo, Paulo Sergio Cidade de Oliveira

Advogado:Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)  
Requerido:Estado de Rondônia  
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Renato Condeli (OAB/RO 370)  
DESPACHO:  
Intime-se o Estado de Rondônia, por carga ou remessa, para ciência do Ofício n. 4039/GAB/SEGEP, em que informa os descontos realizados em nome dos executados. Requeira o exequente o que de direito.Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0024803-70.2014.8.22.0001](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Rondônia Transportes e Serviços Ltda  
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7.681), Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745), Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)  
Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO  
Advogado:Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854), Procurador Autárquico Der Ro ( )  
DESPACHO:  
Há nos autos recurso de apelação bem como as contrarrazões. Desta forma, encaminhem-se os autos ao TJ/RO, independente de juízo de admissibilidade, conforme §3º, art. 1.010 do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0134760-79.2009.8.22.0001](#)  
Ação:Embargos à Execução  
Embargante:Estado de Rondônia  
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)  
Embargado:Genisson Jose da Silva  
Advogado:Cristóvão Pereira Neto (OAB/RO 832)  
DESPACHO:  
Arquiem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0084069-37.2004.8.22.0001](#)  
Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Estado de Rondônia  
Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Livia Renata de Oliveira Silva ( ), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)  
Executado:Ipanema Construcoes Ltda, Maria Inês Moraes, Ana Maria da Silva  
Advogado:Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881), Advogado Não Informado ( ), Advogado não Informado ( 0000)  
DESPACHO:  
Defiro parcialmente o pedido do exequente. Assim, ficam esses autos suspensos por 90 dias, a fim de o exequente realizar as diligências necessárias ao regular andamento deste cumprimento de SENTENÇA.Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0003368-45.2011.8.22.0001](#)  
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa  
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( )  
Requerido:João Aparecido Cahulla  
Advogado:Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835), João Carlos Boretti (OAB/RO 4660)  
DESPACHO:  
Manifesta-se o MPE (fl. 436) informando que o cumprimento das sanções pecuniárias da SENTENÇA condenatória será realizado no Pje. Observe que os ofícios de comunicação das sanções decorrentes da condenação nessa ACP já foram expedidos aos órgãos e instituições próprios.Portanto, arquiem-se os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0008094-23.2015.8.22.0001](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Paulo Fabiano do Vale  
Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Taisa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)  
Requerido:Município de Porto Velho  
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127)  
DESPACHO:  
Manifesta-se o autor apresentado proposta de pagamento dos honorários periciais. Assim, dê-se vista dos autos ao perito para ciência e manifestação quanto a proposta apresentada pelo autor. Havendo concordância do perito quanto a proposta apresentada pelo autor, prossiga o feito cumprindo as demais determinações do DESPACHO de fls. 187-88.Caso haja discordância, retornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0189408-48.2005.8.22.0001](#)  
Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Advogado:Silvio Aparecido Garcia de Oliveira (OAB/RO 138), Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)  
Executado:Natanael José da Silva, Francisco de Oliveira Pordeus, Irene Becária de Almeida Moura, Dismar - Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcanjo Ltda, Banco Bradesco S/A  
Advogado:Roseneide Koury Góes (OAB/RO 373A), João Daniel Almeida da Silva Neto (OAB/RO 7915), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), João Daniel Almeida da Silva Neto (OAB/RO 7915), Luciano Portel Martins (OAB/MT 7497)  
DESPACHO:  
Remetam-se os autos ao MPE, para ciência e manifestação quanto ao e-mail da leiloeira nomeada para realizar a alienação judicial dos bens penhorados às fls. 1.837/1.838, em que requer informações pertinentes ao bem a ser leiloado. Requeira o que de direito.Após, venham conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0181799-58.1998.8.22.0001](#)  
Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia  
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Fábio Duran (RO 632)  
Réu:Domênico Laurito, Ari Miguel Teixeira Ott, Isaias Vieira dos Santos, Manoel Messias Viveiros, Roberto Carvalho dos Santos, Albino Falcao Carvalho, Dionizio Rodrigues Lopes  
Advogado:Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Odair Martini (OAB/RO 30B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Sandoval Rodrigues Lopes (RO 804)  
Fica intimado o Requerido Dionizio Rodrigues para efetuar o pagamento dos valores atinentes a atualização das parcelas remanescentes, conforme planilha de fls. 887, no prazo de 15 dias.

Proc.: [0013744-56.2012.8.22.0001](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Ubirajara Rezende (RO 1571)  
Requerido:Estado de Rondônia  
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)  
DESPACHO:  
Ao vencedor, Estado de Rondônia, para dixer quanto ao prosseguimento do feito. Sem providências, arquiem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0022869-14.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Consorcio Cowan Triunfo

Advogado: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )

DESPACHO:

O autor se manifesta, à fl. 1.016 requerendo o prosseguimento do feito. Há nos autos manifestação do perito nomeado quanto a impugnação dos honorários periciais. Desta forma, diga o autor quanto aos argumentos do perito (fl. 984). Havendo concordância, os honorários devem ser pagos no prazo de 5 dias, a contar dessa intimação. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, querendo, no prazo de 5 dias. Comprovado o pagamento dos honorários, intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos, expedindo-se alvará judicial da importância correspondente a 50% dos honorários. O prazo para entrega do laudo é de 30 dias, a contar da intimação mencionada no parágrafo acima. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias. Sem impugnação, expeça-se alvará da segunda parcela dos honorários. Caso haja impugnação ao laudo, intime-se o Sr. Perito para manifestar-se em 10 dias, e, em seguida, retornem conclusos. Observe o Cartório que há quesitos do juízo à fl. 896. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéia Oliveira da Silva  
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( )

Processo nº 0000157-35.2010.8.22.0001

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: LUCIANE MACIEL DA SILVA OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281,

WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO OSMAN DE SA - RO000056A

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363,

HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235

Advogados do(a) RÉU: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA

CAVALCANTE - RO0004120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: GUARACY MODESTO DIAS - RO000220B, CARMELA ROMANELLI - RO000474A

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES

- RO0001692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002549,

VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA

SILVA LEMOS - RO000655A

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. foi migrado para o PJe com mesmo número.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 27 de junho de 2017

Rutinéia Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública

Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686

Telefone: (69) 3217-1330

Email: [pvh2fazgab@tjro.jus.br](mailto:pvh2fazgab@tjro.jus.br)

Email: [pvh2faz@tjro.jus.br](mailto:pvh2faz@tjro.jus.br)

Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: [0018818-91.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)

Requerido: Raimundo Nonato da Silva Filho

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO a promover a demolição da obra irregularmente construída em área pública conforme autuações, nesta cidade de Porto Velho, no prazo de 90 dias, sob pena de ser realizada a demolição pelo Autor e imputar ao Réu os encargos. RESOLVO o feito nos termos do art. 485, I do CPC. Condeno o Réu no pagamento de honorários que fixo no valor de R\$ 1.000,00 e custas judiciais, contudo há de ser observada a gratuidade judiciária. PRIC. Reexame necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0005098-43.2001.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Interessado (Parte A: Sindicato dos Serv. do Dep de Transito Est Ro - Sinsdet, Rosany Benício Mancedo

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)

Executado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (RO 549), Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633), Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

DESPACHO:

Intime-se o DETRAN/RO a manifestar-se do pedido de habilitação de Durvalina Pereira Guerra de fls. 1594/1595 ao crédito judicial deixado por Miguel dos Santos Guerra. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0161677-19.2001.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Jairo Silva Santana

Advogado: Fernanda Marques (RO 3034)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075), Nágela Dayane Quiuli Amaral (OAB/RO 4261)

DESPACHO:

Defiro o pedido do Sr. Perito Ernani Gomes de Souza de dilação do prazo por 30 (trinta) dias. Ao cartório para providenciar o desarquivamento do processo nº 0200668-88.2006.8.22.0001, após intime-se o perito. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0022779-74.2011.8.22.0001](#)

Ação: Oposição

Reconvinte: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Advogado: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937), Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)

Reconvindo: BR Almeida & Cia Ltda

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

DESPACHO:

Na petição de fls. 614 B. R. Almeida & Cia Ltda informa o ingresso do cumprimento de SENTENÇA no sistema PJe, com o nº 7026105-10.2017.8.22.0001. Pede o arquivamento dos autos. Assim, intime-se o DER/RO para, querendo, se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, vez que a execução prosseguirá no PJe. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0026087-84.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Elaine Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906), Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

DESPACHO:

Ao Requerente para manifestar sobre a petição de fls. 118/119 do Município de Porto Velho, bem como para dizer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, podendo ser desarquivado a pedido. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0022907-89.2014.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Juliete Souza da Silva

Advogado: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Impetrado: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

Indefiro o pedido da Impetrante de fls. 181. Não há previsão de direito a salários retroativos. O acórdão fls. 166, deu provimento ao recurso da impetrante para determinar ao Estado de Rondônia que promova a nomeação ao cargo público em que foi aprovada. O Impetrado, conforme fls. 176/180, cumpriu na integralidade a determinação judicial, por isso é incabível o pedido de salários retroativos. Diante disso, archive-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0092187-75.1999.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)

Executado: João Wilson de Almeida Gondim, Luiz Edmundo de Andrade Monteiro, RBN Rede Brasilnorte de Televisao Ltda, Antonio de Andrade Simoes, Walderez de Paiva Simoes, Petronio Augusto Pinheiro, Icle Barauna Pinheiro, Osmar Alves Pacifico, Renato de Paula Simões, Enoque Alves, Omar Miguel da Cunha Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A), Alexandre Cardoso da Fonsêca (OAB/RO 556), Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225), João Baptista Vendramini Fleury (OAB/SP 22582), David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), Heraldo Fróes Ramos (OAB/RO 977), Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095), Flávio Pinho Ferreira (OAB/RO 1816), Dully Sanae Araújo Otakara (OAB/RO 1859), Fernando Maia (OAB/RO 452), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

DESPACHO:

O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 1353/1366. Considerando os argumentos apresentados pelo MP, observando

a solidariedade, defiro os pedidos referentes ao executado João Wilson de Almeida Godin e para tanto: I) determino a penhora sobre o valor constante na aplicação de plano de previdência privada - VGBL, do Banco do Brasil, vinculada à conta do executado João Wilson de Almeida. Caso não seja possível realizar tal procedimento pelo sistema BACENJUD, oficie-se à instituição financeira para que proceda as medidas necessárias; II) determino a penhora do valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), que consta como dinheiro em espécie em moeda nacional, conforme declaração do imposto de renda. Intime-se o Executado para comprovar o depósito judicial do valor, no prazo de 05 (cinco) dias. Eventual justificativa de utilização do recurso deverá ser instruída com comprovação, sob pena de encaminhamento para apuração de ilícito relacionado à declaração à Receita Federal; III) determino a penhora de 20% (vinte por cento) sobre o valor bruto dos rendimentos mensais como servidor público federal aposentado da Advocacia Geral da União. Oficie-se à administração central da AGU bem como à SAMP/RO, conforme requerido às fls. 1363. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0009956-29.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Réu: Orlando José de Souza Ramires, José Batista da Silva, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, Emsel - Empresa de Serviços de Limpeza Ltda Epp, Guilherme Bruno Silva Macedo Muller

Advogado: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA (OAB/RO 5771), Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)

DESPACHO:

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se sobre a petição do Ministério Público de fls. 192. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0001670-14.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Ana Brigida Xandes Wessel (176), Emilia Oiyé (OAB/RO 751), Andrea Waleska Nucini Bogo ( ), João Ricardo Valle Machado (RO 204-A), Claricéa Soares (RO 00000000000000000000), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776), Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Executado: Milton Luiz Moreira, Rondo Service Ltda, Julio César Fernandes Martins Bonache, Marcos Antônio Pedro

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017), Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017), Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017), Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

DESPACHO:

Diante do requerimento do Estado de Rondônia de fls. 1940/1944. Intime-se o executado Milton Luiz Moreira para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0012288-82.2014.8.22.0007](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Ana Cristina Rodrigues da Luz

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Impetrado: Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)



## DESPACHO:

Às fls. 136/140 a Impetrada informa o cumprimento do acórdão. Assim, intime-se a Impetrante para se manifestar. Prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0008701-36.2015.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Madecon Engenharia e Participações Ltda

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

## DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 476. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Intime-se a Requerente para manifestar quanto aos documentos juntados pelo Município de Porto Velho (fls. 362/475). Prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0016543-09.2011.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Alzir Marques Cavalcante Junior ( )

Requerido: Roberto Eduardo Sobrinho, Jair Ramires, Carlos Alberto Soccol, Erasmo Carlos dos Santos, Construtora Marquise S/A, Município de Porto Velho, Mário Jonas Freitas Guterres

Advogado: Márcio de Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Waldir Bernarros Vieira (OAB/RO 1500), Heleneide Afonso da Silva Soccol (OAB/RO 756), Carmelita Gomes dos Santos (OAB/RO 327), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Débora de Borba Pontes Memória (OAB/CE 14801), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)

## DESPACHO:

O Ministério Público opôs embargos de declaração. Assim, considerando, ao menos em tese, o efeito infringente dos embargos, intimem-se as partes para se manifestar. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, concluso para DECISÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0017415-24.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: B. R. Almeida & Cia Ltda

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Advogado: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854), Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)

## DESPACHO:

Na petição de fls. 614 B. R. Almeida & Cia Ltda informa o ingresso do cumprimento de SENTENÇA no sistema PJe, com o nº 7026105-10.2017.8.22.0001. Pede o arquivamento dos autos. Assim, intime-se o DER/RO para, querendo, se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, vez que a execução prosseguirá no PJe. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0233353-51.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: E. de R.

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024), LUIS EDUARDO MENDES SERRA (OAB/RO 6674)

Executado: C. C. de C. dos S. de R.

Advogado: Curador de Ausentes ( )

## DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 492 do Estado de Rondônia. Intime-se o Executado Nagato Nakashima para indicar bens livres e penhoráveis existentes em nome da empresa Cooperon Cooperativa de Consumo dos Servidores de Rondônia Ltda, bem como informar qual foi o destino do patrimônio da empresa após ter seu registro cancelado. Quanto ao pedido de fls. 442 do Sr. Antônio Henrique, expeça-se alvará de levantamento quanto aos valores bloqueados. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0021239-83.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. da S. S. I. N. H. M. N. S. P.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido: E. de R. C. M. I. R. P. L. A. F. S. A. L.

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Lia Torres Dias (OAB/AM 2707), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

## DESPACHO:

Os Requerentes e o Estado de Rondônia opuseram embargos de declaração da SENTENÇA, respectivamente às fls. 624/627 e 628/637. Houve intimação apenas para os Requerentes se manifestarem sobre os embargos do Estado, não havendo manifestação (fls. 640-verso e 641). Assim, para regularizar o feito, tendo em vista, ao menos em tese, o efeito modificativo de ambos os embargos apresentados, as partes embargadas ficam intimadas para se manifestarem sobre os respectivos embargos de declaração apresentados pelos Requerentes e pelo Estado de Rondônia, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0005985-07.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: André Costa Barros (OAB/RO 5232), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Executado: Josilene Santos da Costa

Advogado: Defensoria Pública ( )

## DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 109. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se o Estado para se manifestar em prosseguimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0016245-46.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Joao Francisco Afonso ( ), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Executado: José Cavalcante Neves Junior

Advogado: Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)

## DESPACHO:

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA com bens penhorados nos autos. Sem impugnação à penhora, vieram os autos conclusos para análise quanto a venda judicial. Em atenção

ao disposto no art. 883 e 884 do Código de Processo Civil, e ainda, a ausência de indicação pelo exequente de leiloeiro oficial, assim, para as práticas do ato de venda judicial nomeio como leiloeira oficial do Juízo a Sra. Evaniilde Aquino Pimentel, podendo ser contatada através do e-mail contato@rondonialeiloes.com.br ou telefone (69) 98133-1688/98134-5859, notifique-se de sua nomeação, bem como, para realizar todas as tarefas que antecedem à solenidade e hasta pública. Fica a encargo do arrematante o ônus quanto aos honorários da leiloeira. Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante nos termos do art. 23 § 2º da Lei 6.830/80. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito, a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante. Anota o juízo que tem considerado preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação. Deve-se atentar, ainda, que após a realização de atos pela Leiloeira, caso o Devedor resolva adimplir a dívida administrativamente, DEVERÁ O CREDOR EXIGIR DO DEVEDOR UM ACRÉSCIMO DE 2% DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO para pagamento da comissão do leiloeiro nomeado pelo juízo, sob pena de não ser findada a presente execução e continuidade do feito para cobrança dos honorários. De qualquer forma, após as intimações e expedição do necessário, encaminhe-se o feito para escaninho próprio aguardando o leiloeiro tomar as providencias pertinentes para a realização das hastas públicas. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0132898-25.1999.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Reginaldo Vaz de Almeida (OAB/RO 574)

Requerido:Ronaldo Luiz Reis dos Santos, Francisco Antonio Ferreira Lima

Advogado:Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861), José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

DESPACHO:

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA movido pelo Ministério Público, em desfavor de Ronaldo Luiz Reis dos Santos e Francisco Antônio Ferreira Lima. Intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar sobre o item 1 da petição fls. 444. Expeça-se ofício à SEGEP e Polícia Militar do Estado de Rondônia, para cumprimento da perda da função pública. Expeça-se ofícios aos órgãos pertinentes para cumprimento da vedação do recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do poder público. Expeça-se ofício ao TRE/RO para cumprimento da suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos. Intime-se os executados para o pagamento da multa civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil. Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo. Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Francisco Alves de Mesquita Júnior

Diretor de Cartório

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0003608-80.2015.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:K. V. C. D.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)

Executado:G. do N. D.

Advogado:Sandra Maria Mesquita Rodrigues (OAB/RO 4900)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora pessoalmente, preferencialmente via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando procuração ao advogado que apresentou o acordo de fls. 45/47 ou apresentando anuência da Defensoria Pública, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Servirá cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da autora. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003982-67.2013.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:F. M. C. J. M. da C. J. C. C. G. C. C. J. C. C.

Advogado:Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015), Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081), Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015), Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081), Luiz Carlos Forte (RO 510)

Inventariado:E. de A. C. C.

DESPACHO:

1. Encaminhe-se resposta ao ofício de fl. 337, encaminhando os documentos solicitados no item 4 do mesmo, registradon-se que, no caso, não se faz necessária expedição de alvará judicial, pois, este juízo sucessório reúne no bojo da presente ação de inventário, todo o patrimônio da falecida, bastando ordem judicial determinando o encaminhamento dos valores disponíveis, o que, no caso, já foi determinado. 1.2. Defiro o prazo de 15 dias para o cumprimento da ordem judicial. 2. Sem prejuízo de tal providência, deve a inventariante, no prazo de 5 dias, regularizar o recolhimento do ITCD, conforme apontado pela Fazenda Pública à fl. 310 e já determinado pelo juízo no DESPACHO de fl. 328. 2.1. Com a regularização do recolhimento do ITCD, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública. Int. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0001238-31.2015.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:G. T. L. S.

Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido:N. S. M. S. M. G. dos S.

Advogado:Elton Sadi Fulber (OAB/RO 216-B), Filomena de Fátima Gouveia dos Santos Fulber (OAB/RO 646), Luan Carlos Gois Dib (OAB/RO 5942), Jeniffer Priscila Zacharias (OAB/RO 7309), Tulio Henrique de Almeida Silva (OAB/RO 7403)

DESPACHO:

1. Manifestem-se os herdeiros quanto a alegação de que teriam recebido antecipadamente valores relativos à ação trabalhista na qual o decujo figura como reclamante. Prazo de 5 dias. 2. Os documentos de fls. 143/145 não evidenciam que existam valores já disponíveis em favor do espólio. No cálculo de fl. 143 consta débito do reclamado, não sendo possível afirmar que foi efetuado pagamento pelo mesmo. O cálculo de fl. 144, referente a valores pagos, foi realizado em 01/12/2015 e, considerando que no ano de 2016 o juízo trabalhista transferiu para este juízo os valores disponíveis em favor do decujo, o documento não é hábil para demonstrar que as referidas verbas estejam disponíveis em favor do espólio. Para ser requerido valor ao juízo trabalhista, deve a inventariante demonstrar que há verba disponível, pois, como

dito, o juízo trabalhista já transferiu valores a este juízo, conforme extrato na conta judicial de fl. 118.2.1. Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 dias para que a inventariante evidencie nos autos a disponibilidade do valor pretendido.2.2. Com a demonstração da disponibilidade de novo numerário, requirite-se ao juízo trabalhista.3. Acerca da petição e documentos acostados às fls. 146/161, determino o seu desentranhamento e devolução ao requerente, pois, deve ser distribuído por dependência e em autos apartados, pelo sistema PJe, já que todo pedido de habilitação de crédito deve tramitar em apenso e não no bojo do inventário. Int. C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004353-65.2012.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:G. R. M. de A.

Advogado:Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544), Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)

Requerido:E. de R. de M. D. M. B. da S.

DESPACHO:

Visando ultimar o feito, intime-se a inventariante pessoalmente, preferencialmente via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar as últimas declarações e esboço de partilha, nos termos do art. 653 do CPC/15.Servirá cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da autora. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0005632-52.2013.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:R. S. L. G. F. L. M. do R. de L. R. F. L.

Advogado:Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885), Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)

Requerido:E. de L. M.

Advogado:Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

DESPACHO:

4. Em relação às providências de proteção dos bens do espólio, na forma do inciso II, do art. 618 do CPC, compete à inventariante adotar as medidas necessárias para protegê-lo, inclusive judiciais e no juízo competente, se for necessário. Indefiro, pois, o requerimento de prestação de contas formulado pela inventariante, já que não é apropriado no bojo dos presentes autos.4.1. Considerando que as praças foram negativas, manifestem-se os interessados, se tem interesse em incluir o referido bem em leilão judicial feito por leiloeiro ou se pretendem indicar imobiliária para a venda do bem. Prazo de 10 dias.4.2. Registre-se que, considerando ser os interessados todos maiores, a inércia poderá levar a extinção do feito. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000190-71.2014.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Autor:J. de J. F. E. de M. P. A. A. A. B.

Advogado:Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004)

Requerido:A. S. B.

Advogado:Itamar Jorge de Jesus Olavo (OAB/RO 2862)

DESPACHO:

1. Ante a existência de dívida perante o Município de Porto Velho/RO, indefiro o levantamento de qualquer valor existente em conta judicial vinculada a estes autos, já que, enquanto não pagas as dívidas do espólio não há falar-se em herança ou levantamentos por parte dos herdeiros. 2. Em prosseguimento, deve ser apresentada a certidão negativa de débitos municipais no prazo de 10 dias. Se necessário, o numerário depositado em favor do espólio poderá ser utilizado para quitação de eventual débito pendente com a municipalidade. Int. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0011819-13.2012.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:R. H. I. da S.

Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Inventariado:E. de G. I. S. E. de R. A. da S.

DESPACHO:

A inventariante ainda não cumpriu, a contento, o DESPACHO de fl.208, de 23/10/2016.O documento juntado na fl. 241 não é desconhecido por este juízo, pois já consta nos autos desde o seu nascedouro, na fl. 31. Conforme determinação do DESPACHO acima indicado, deveria a inventariante providenciar o documento de propriedade do imóvel inventariado, ou seja, certidão de inteiro teor do Cartório de Registro de Imóveis, ou não sendo registrado, documento comprobatório do setor responsável no âmbito da municipalidade (certidão informativa).Quanto a petição de fl.240, esta não atende aos requisitos do art. 653 do NCPC, de modo que a inventariante deverá apresentar as últimas declarações e plano de partilha, nos termos da lei processual civil.Por oportuno, registro que o bem imóvel foi avaliado judicialmente (fl.198) e homologado pelo juízo (fl.208), o que não justifica a alegação de que não foi definido o valor monetário de venda do imóvel.Portanto, visando a finalização do feito, que se encontra em derradeira fase, concedo o prazo de 15 dias, para que a inventariante cumpra integralmente os DESPACHO s de fl.208 (itens 2 e 3 ), fl.224 e 236. Int. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002460-34.2015.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:D. S. S. M. de L. O. da S. S. D. S. S. S. S. S. D. R. dos S. D. R. dos S. D. R. dos S. D. R. dos S.

Advogado:Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058), Sebastião Martins dos Santos ( 1085), Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2693), Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058), Débora M. G. Lauermann (OAB/RO 5.618), Jurandir Nunes Brandão (OAB/DF 37.593)

Inventariado:E. de J. G. dos S.

DESPACHO:

1. Devidamente oportunizada a manifestação de todos os interessados, bem como do Ministério Público (fls. 214/215), passa-se à análise da impugnação de fls. 96/97: rejeito a impugnação, pois, conforme se depreende da leitura da SENTENÇA de divórcio de fls. 191/192, na ocasião do divórcio entre o decujo e a Sra. Francinete Rodrigues do Nascimento, não havia mais bens a serem partilhados entre o casal, de modo que a ex-mulher do decujo não tem nenhum direito neste inventário, restringindo-se a questão de eventual meação em favor da cônjuge superstite.2. A inventariante apresentou a certidão positiva com efeito de negativa expedida pela Fazenda Federal (fl. 217);3. Considerando que o Ministério Público opinou ser possível a convalidação da partilha antecipada, apresente a inventariante o plano de partilha condizente com a convenção já realizada, devendo promover o recolhimento das custas e do ITCD, no prazo de 15 dias. Int. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0001038-58.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:G. O. R.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Executado:C. T. R.

Advogado:Edilaine Heinzen Pinto (PR 61.548), Natalia de Almeida Feliciano (PR 63.993), Valdir Antonio de Vargas Junior ( 5079)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do NCPC, julgo extinto o processo. Recolham-se eventuais MANDADO s de prisão expedidos.Após, archive-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de abril de 2017.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0011347-41.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. C. Q. de P. V.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Inventariado: E. de A. M. Q. V. de P.

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará n. 123/2017, expedido. Porto Velho, 28.06.2017.

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: FELIPE ODAIR JOSÉ ALMEIDA SOBRINHO, brasileiro, casado, garimpeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital.

E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 7015892-76.2016.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente: Rosileide Cardoso Damasceno

Requerido: Odair José Almeida Sobrinho

Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 23 de Junho de 2017.

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

(a) João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: ALEX ALMEIDA DE LIMA, brasileiro, casado, vaqueiro, 86322-17, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital.

E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 7060092-71.2016.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente: A. B. V.

Requerido: A. A. D. L.

Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 09 de Junho de 2017.

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

(a) João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: ALEX ALMEIDA DE LIMA, brasileiro, casado, vaqueiro, 86322-17, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a

mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital.

E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 7060092-71.2016.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente: A. B. V.

Requerido: A. A. D. L.

Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 09 de Junho de 2017.

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

(a) João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: JOSÉ ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

O Dr. João Adalberto Castro Alves, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presentes EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Tutela e Curatela - Processo nº 7021068-36.2016.8.22.0001, que Maria de Lourdes Pinheiro dos Santos move em face de José Roberto Pinheiro dos Santos, brasileiro, casado, policial militar aposentado, portador do RG nº 9287 SSP/RO e CPF nº 013697172-53, residente nesta cidade, na Rua Santa Catarina nº 2.007, Bairro Nova Floresta, decretou a INTERDIÇÃO deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido JOSÉ ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767 do Código Civil c/c art. 747 NCPC, nomeando-lhe curadora a requerente, MARIA DE LOURDES PINHEIRO DOS SANTOS. Inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 9º, III, do CC) e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do NCPC. Consigne-se que nenhum bem do interdito poderá ser vendido sem expressa autorização judicial. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, archive-se. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2017. (a) Marisa de Almeida, Juíza de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos onze (11) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO - Diretor de Cartório, mandei digitar e subscrevi.

(a) JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES - Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: ANDERSON DAIAN DE SOUZA SANTOS

O Dr. João Adalberto Castro Alves, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presentes EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição - Processo nº 7033661-97.2016.8.22.0001, que Risomar Ferreira de Souza move em face de Anderson Daian de Souza Santos, brasileiro, solteiro, consultor de vendas, portador do RG nº 565550 SSP/RO e CPF nº 710350602-72, residente nesta cidade, na Rua Nicarágua nº 3174, Bairro Embratel, decretou a INTERDIÇÃO deste, conforme se vê da SENTENÇA / DESPACHO a seguir transcritos, respectivamente: "(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido Anderson Daian de Souza Santos, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma

do art. 767, do Código Civil c/c art. 747, do CPC, nomeando-lhe curadora a requerente, sua mãe, Risomar Ferreira de Souza. Expeça-se o termo. Inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do NCPC. Consigne-se que nenhum bem do interditando poderá ser vendido sem expressa autorização judicial. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, archive-se. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 9 de março de 2017. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito". "(...) Ante o exposto, determino a alteração do DISPOSITIVO da SENTENÇA de Id.8928675, apenas em relação ao nome da requerente Risomar, passando a constar "(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, Anderson Daian de Souza Santos, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 767, do Código Civil c/c art. 747, do CPC, nomeando-lhe curadora a requerente, sua mãe, Risomar Ferreira de Souza. Expeça-se o termo.(...)", permanecendo inalterados os demais dados da DECISÃO. Retifique-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da SENTENÇA. P.R.I. Porto Velho/RO, 9 de maio de 2017. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito." DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos dezanove (19) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (2017).

Eu, RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO - Diretor de Cartório, mandei digitar e subscrevi.

(a) JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES - Juiz de Direito

**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: FABIANE SANTOS GONÇALVES**  
O Dr. João Adalberto Castro Alves, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presentes EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Tutela e Curatela - Processo nº 7045534-94.2016.8.22.0001, que Maria de Fátima dos Santos move em face de Fabiane Santos Gonçalves, brasileira, solteira, portadora do RG nº 000921549 SSP/RO e CPF nº 892918592-49, residente na Linha Cinco e Meio, LP 30, KM 10, Sítio São Francisco, Distrito de Nova Samuel, Candeias do Jamari/RO, decretou a INTERDIÇÃO desta, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:"(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida FABIANE SANTOS GONÇALVES, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767 do Código Civil c/c art. 747 NCPC nomeando-lhe curador a requerente, MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS. Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do NCPC. Consigne-se que nenhum bem da interditanda poderá ser vendido sem expressa autorização judicial. Sem custas ante a gratuidade judiciária deferida às partes. Transitada em julgado, observada as disposições legais, e após o cumprimento integral das determinações, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho/RO, 3 de março de 2017. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos sete (07) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017).

Eu, RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO - Diretor de Cartório, mandei digitar e subscrevi.

(a) JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES - Juiz de Direito

2ª Vara de Família e Sucessões  
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0003407-88.2015.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: I. M. L. M. I. M. M. dos S. M. de S. M. D. M. de C.

Advogado: Mirian Barnabe de Souza (OAB/RO 5950)

Inventariado: E. de D. L. de M.

DECISÃO:

Trata-se de inventário dos bens deixados pela falecida Delcídes Lopes de Menezes proposto por Irla Maria lopes de Menezes. A

requerente foi nomeada inventariante, a qual apresentou as primeiras declarações nas fls. 26/30. Ocorre que a inventariante não vem promovendo o andamento correto do inventário, deixando de cumprir as determinações deste juízo, o que culminou no pedido de substituição de inventariante. Na petição de fls. 110/111, a inventariante requereu a sua substituição do encargo, para nomear a herdeira Michele de Souza Menezes, que outorgou procuração à mesma patrona de Irla Maria. Intimado para se manifestar acerca do pedido de remoção do cargo de inventariante, o herdeiro Darlan Maciel de Carvalho, representado pela DP, manifestou discordância, porém, não declinou os motivos e nem fundamentou sua alegação (fl. 116-v). O feito se arrasta por tempo superior ao razoável (desde 2015) por culpa exclusiva da inventariante que não adota as providências necessárias ao andamento do feito, mesmo tendo sido reiteradas vezes intimadas para fazê-lo. Vê-se nos autos que a inventariante nomeada efetivamente não tem praticado os atos que lhe compete. Tanto é, que a própria formulou o pedido de remoção, indicando outra herdeira para assumir o encargo. Assim, é caso de remoção da inventariante. Veja-se: INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. INÉRCIA. 1. O inventariante deve proceder com diligência e transparência, administrando os bens do espólio e adotando as providências necessárias para o desfecho célere do inventário. 2. É cabível a remoção da inventariante quando esta procede de forma desidiosa, deixando de dar curso regular ao processo de inventário. 3. A nomeação de inventariante dativo justifica-se quando inexistem herdeiros em condições de exercerem tal munus. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 70062276787, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/11/2015 - TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70062276787 RS (TJ-RS)) A substituição da inventariante é a medida mais adequada para se alcançar o fim do processo e a concretização da transferência sucessória, já que esta não está promovendo o regular andamento do feito, causando excessiva demora na CONCLUSÃO do processo. O herdeiro Darlan Maciel, manifestou discordância, porém, não demonstrou interesse em assumir o múnus, o que descarta sua nomeação, e, tampouco indicou elementos mínimos para que Michele não seja nomeada ao cargo. Outrossim, também não disse quem pode assumir o encargo e nem se prontificou a fazê-lo. Por outro lado, percebe-se que a herdeira Michele de Souza Menezes tem legitimidade e capacidade para exercer o múnus, e por isso deverá fazê-lo. Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, acolho a pretensão de fls. 110/111, e com fundamento no art. 622, I e II do NCPC, removo do encargo de inventariante Irla Maria lopes de Menezes, conseqüentemente para substituí-la nomeio inventariante Michele de Souza Menezes, que deverá prestar compromisso em 05 dias. Deverá a nova inventariante providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias: 1) certidão negativa de tributos da Fazenda Pública Federal; 2) promover a regularização do registro do imóvel objeto do inventário e, 3) manifestar se persiste o interesse de alienação do imóvel. Cumpridas as determinações supra, tornem para deliberação. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006492-82.2015.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: S. P. B. J. L. B. B. L. dos S. B. B. G. L. L. de S. B. V. M. B. C. de B.

Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219), Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467), Claudio Fon Orestes (RO 6783), Janaina Fonseca (OAB/RO 3296), Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219), Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467), Claudio Fon Orestes (RO 6783), Janaina Fonseca (OAB/RO 3296), Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219), Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467), Claudio Fon Orestes (RO 6783), Janaina Fonseca (OAB/RO 3296), Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219), Claudio Fon Orestes (RO 6783)

Inventariado: E. de M. C. B. F.

## DESPACHO:

Defiro o prazo de 15 dias para a inventariante apresentar o comprovante de recolhimento de ITCD. Sem prejuízo de tal providência, manifeste-se o Ministério Público quanto as últimas declarações. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006955-58.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: S. M. B. de Q.

Advogado: Luiz Carlos Forte (RO 510)

Requerido: E. de A. M. de C. O. E. de H. B. de Q. A. R. M. de Q. A. C. M. de Q.

Advogado: Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675A), Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120), Francisco das Chagas F de Lima (1166), Luiz Carlos Forte (RO 510)

## DESPACHO:

Considerando que a inventariante informou que não pode arcar com as custas dos honorários periciais (fls. 818/820), e que os demais interessados quedaram-se inertes (fl. 821), colha-se manifestação do MP e tornem para DECISÃO acerca da avaliação dos bens imóveis. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de junho de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0008137-79.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: H. P. N. C. O. E. N. P.

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806), Jaqueline Braga Magalhães Araripe (OAB/RO 6394)

Inventariado: E. de H. da S. N.

## DESPACHO:

Mantenho a suspensão destes autos de inventário até DECISÃO do processo 7012960-18.2016.8.22.0001, de sonegação de bens. Prazo: 60 dias. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000949-35.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: L. S. G. T.

Advogado: Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877), João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

Inventariado: A. N. R. E. de O. G. T.

## DESPACHO:

Considerando a peculiaridade do caso e por haver interesse de menor, defiro, excepcionalmente, o requerimento de fl. 114 e determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, intime-se o inventariante para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, cumprindo integralmente o DESPACHO de fls. 104/105. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de junho de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003374-06.2012.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: J. M. A. F. A. F. T. A. N. T. A. dos S. V. P. dos S. A. M. T. A. M. L. T. A. V. G. T. da S. C. G. T. da S. Y. T. da S. L. T. A. A. L. T. V.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Inventariado: E. de J. M. A.

## DESPACHO:

O feito está julgado, mas a herdeira não compareceu em cartório para promover o levantamento do valor existente em seu favor (fl. 291). Registre-se que foi encaminhada intimação pessoal para a mesma, mas a correspondência foi recebida por terceira pessoa, alheia ao processo (fl. 294-v). Conforme determina o art. 274, parágrafo único, do NCP, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada

ao juízo. Se assim, remetam-se os valores disponíveis para conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia e arquivem-se os autos. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0005766-79.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. de O. F.

Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Juscelene de Oliveira Flores (OAB/RO 908)

Inventariado: E. de J. de O. F.

Advogado: Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)

## DESPACHO:

A partilha foi julgada (fl. 301), mas a escritania constatou haver saldo residual em conta judicial (fl. 318). Se assim, defiro o requerimento de fl. 321. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores disponíveis, na proporção indicada nas últimas declarações (fl. 296). Atente-se que o alvará em favor herdeira Marta de Almeida Pereira ser expedido em nome de seu patrono, conforme deferido anteriormente à fl. 314. Após, não havendo outras providências a adotar, arquite-se. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004779-72.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. L. de B.

Advogado: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO (OAB/RO 2703), Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)

Requerido: A. A. M.

Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

## DESPACHO:

Defiro o requerimento de fl. 554. Retire-se a restrição imposta aos dois veículos na fl. 232 dos autos. Após, tornem ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006402-74.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. da L. R.

Advogado: Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365)

Requerido: A. F. de A. A. F. A. M.

Advogado: Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)

## SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, I do CPC, para declarar e reconhecer o decujo João Francisco de Albuquerque como pai biológico e natural da autora, bem como determino que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil desta, que passa a se chamar Ravane da Luz Reis de Albuquerque, averbando-se o nome de João Francisco de Albuquerque como pai, e dos avós paternos José Francisco de Albuquerque e Francisca Maria de Albuquerque (fls. 19/20). Igualmente, determino a inclusão, no registro de nascimento do menor Ualisson Vinicius Reis Campos, do nome do decujo João Francisco de Albuquerque como avô paterno. Isento de custas, por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do NCP. Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição. Expedido o necessário, arquite-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

**3ª VARA DE FAMÍLIA****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP:  
76801-030 - Fone: (69) 3217-1316 E-mail: pvh3famil@tjro.jus.br

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: LEONI DE JESUS ALCIDES, brasileiro, casado, filho de L. ALCIDES e E. M. DE JESUS, residente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte acima mencionada para os termos da Ação de CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO, em trâmite neste juízo. O Réu não contestando a ação, serão considerados como sendo verdadeiros os fatos alegados pela autora. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a fluir a partir do término do prazo do edital. DOS FATOS: A Requerente M. L. T. DA S. informa que contraiu casamento com o requerido em 12/08/2011, estão separados de fato há 03 (três) anos, inexistente possibilidade de reconciliação, desejando pôr fim ao casamento.

PROCESSO Nº 7057913-67.2016.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: M. L. T. DA S.

REQUERIDO: L. DE J. A.

Porto Velho, 20 de junho de 2017

Assinado Digitalmente

Mara Lúcia Castro de Melo

Escrivã Judicial

203198

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP:  
76801-030 - Fone: (69) 3217-1316 E-mail: pvh3famil@tjro.jus.br

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: JOSÉ HELIO DE OLIVEIRA, residente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte acima mencionada para os termos da Ação de FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em trâmite neste juízo. O Réu não contestando a ação, serão considerados como sendo verdadeiros os fatos alegados pela autora. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a fluir a partir do término do prazo do edital. DOS FATOS: A EXEQUENTE: A. S. DE O. informa que possui um acordo homologado no ano de 2015, no qual foi estabelecido o pagamento da pensão alimentícia, sendo que parte das parcelas encontram-se em atraso.

PROCESSO Nº 7052464-31.2016.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: A. S. DE O.

EXECUTADO: J. H. DE O.

Porto Velho, 20 de junho de 2017

Assinado Digitalmente

Mara Lúcia Castro de Melo

Escrivã Judicial

203198

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP:  
76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7016363-29.2015.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: SELINA FATIMA DURGO GOMES

REQUERIDO: OLGARINA DURGO GOMES

EDITAL

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

INTERDIÇÃO DE: REQUERIDO: OLGARINA DURGO GOMES  
O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob Nº7016363-29.2015.8.22.0001 em que SELINA FATIMA DURGO GOMES CPF: 079.813.502-63, move contra OLGARINA DURGO GOMES, brasileira, nascida em 18 de MAIO de 1969, filha de ASSIS GOMES E CONSTÂNCIA DURGO GOMES, decretou a interdição desta, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência: a) nomeio REQUERENTE: SELINA FATIMA DURGO GOMES para exercer o encargo de curador (a) da REQUERIDA: OLGARINA DURGO GOMES, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015; b) excepcionalmente, suspendo o direito da curatelada de votar e ser votada.

Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Corregedor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia a suspensão do direito de exercício do voto, anexando cópia do laudo pericial psiquiátrico. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas, Sem Honorários. Sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho, 28 de Março de 2017. Assinado eletronicamente, Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito.

Assinado Digitalmente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

**4ª VARA DE FAMÍLIA**

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0007686-93.2010.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. M. de P. R. R. M. da R. F. A. L. R. R. D. de P. R. M. L. de P. R.

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Inventariado: E. de R. M. da R.

Vistos, A partilha dos bens deixados por Rochilmer Mello da Rocha foi homologada às fls. 366. Às fls. 386/390 pede-se retificação da partilha que foi homologada às fls. 437. Proceda a direção do cartório a impressão do DESPACHO prolatado no dia 25 de maio de 2017 e junte-se aos autos adequadamente. Deve vir aos autos todas as certidões de casamento ou nascimento dos herdeiros e certidão de inteiro teor de imóveis. Traga certidão de casamento atualizada de Ana Lúcia e não a SENTENÇA que decretou o divórcio. Consta que o veículo pertence ao Banco Gmac S.A., para transferência de tal veículo para as partes no processo de inventário deve ser comprovado que o contrato de financiamento com o banco foi adimplido e que a propriedade se resolveu em favor do espólio. Caso não seja comprovado, trata-se de partilha de posse que não será levada a registro. Em relação aos esclarecimentos sobre a cadeia possessória de imóveis, não compete a este juízo apreciá-la. É certo que a posse pode ser transmitida pela sucessão, todavia se houve

partilha tão somente da posse não é no juízo do inventário que se declarará eventual aquisição de propriedade. A parte deve buscar a via própria para regularização fundiária dos imóveis. O processo de inventário destina-se a transferir aquilo que se recebeu do falecido, de forma que os bens dos quais há prova de domínio devem ser transferidos para os sucessores através do formal de partilha e não haverá formal para posse de bens. Em relação ao pedido de alvará para venda de imóvel este não é mais possível neste processo. Isso porque a partilha já foi homologada de forma que o bem foi transferido para os sucessores, bastando o simples registro do formal de partilha. Assim não compete ao juízo de família autorizar que os sucessores vendam bens que lhe pertencem. A parte deve trazer os documentos necessários para expedição de formal de partilha em 5 dias, sob pena de arquivamento sem a expedição do documento. Juntando-se os documentos, expeça-se formal de partilha para registro da transferência dos bens que possuem comprovação de propriedade. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Luciane Sanches Juíza de Direito

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Processo nº 7038460-86.2016.8.22.0001

AUTOR: R.A.C.

REQUERIDO: E.P.G., K.G.G.X. e Emanuele Benvindo Xavier Favari

Certifico que, considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

Vistos, R.A.C. propôs ação anulatória de assento de nascimento cumulada com reconhecimento de paternidade em face de E.P.G., E.B.X.F., K.G.G.X. representado por E.B.X.F., todos qualificados. Alega o autor que é pai do menor Kevin, embora este tenha sido registrado em nome do primeiro requerido. Pede anulação do registro de nascimento e a declaração de que é pai de K.G.X.C. Citado, o requerido E. reconheceu a procedência do pedido.. Citados, os requeridos K. e E. não contestaram o pedido. Exame pericial de DNA juntado com a inicial.. Estudo psicológico e social nos ID's 7655801, 9576760 e 10495035.. O Ministério Público manifestou-se procedência do pedido.. É o relatório. Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com a anulatória de registro civil. O presente caso dispensa a dilação probatória. Considerando o alto grau de certeza a cerca da filiação que o exame de DNA proporciona e o estudo psicológico realizado a dilação probatória se mostra desnecessária. Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme disposto no artigo 370 do CPC. Considerando que já constam nos autos os elementos probatórios suficientes, o processo comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC. O Código Civil em seu art. 1604, aduz que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro". O autor alega que apesar de o menor ter sido registrado por Elienai não é filho biológico deste. Na verdade tem vínculo genético consigo. No exame de DNA de ID 5135434 – pág. 9/10 ficou demonstrado que o que o autor é pai do menor K. Assim o pai biológico está em busca da verdade biológica, com a consequente retificação do registro de nascimento de seu filho. Os estudos psicológico e social constataram que o menor tem como laços afetivos estabelecidos com o genitor biológico e que não há socioafetividade com o pai registral. Assim é de se considerar que deve se assegurar o direito que o referido menor tem de ver reconhecida a sua ascendência genética. A busca da verdade real quanto a paternidade do indivíduo encontra guarida no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, uma vez que qualquer pessoa tem o direito de perquirir sobre a sua ascendência genética, buscando a sua identidade biológica e pessoal. Neste sentido, in verbis: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - LAUDO DE EXAME DE DNA - PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL EM DETRIMENTO DA PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

- ASSENTAMENTO CIVIL - NECESSIDADE DE ESPELHAR A VERDADE - SENTENÇA MANTIDA 1)- HAVENDO LAUDO DE EXAME DE DNA CONCLUSIVO PELA AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO, DEVE A AÇÃO SER JULGADA PROCEDENTE PARA EXCLUIR A PATERNIDADE DOS REGISTROS. 2)- NO DIREITO DE FAMÍLIA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA TAMBÉM SE VINCULA AO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL, QUE DEVE PREVALECER. 3)- OS ASSENTAMENTOS CIVIS TÊM QUE ESPELHAR A REALIDADE, A VERDADE DOS FATOS, E EM NÃO SENDO ELES VERDADEIROS, DEVEM AS ANOTAÇÕES SER CORRIGIDAS, COMO ADMITIDO PELO ARTIGO 109, § 4º, DA LEI 6.015/73. 4) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APL: 274040220108070003 DF 0027404-02.2010.807.0003, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 12/04/2012, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/04/2012, DJ-e Pág. 147). Assim, o autor e o menor não podem ser prejudicados na busca da sua verdade real, em virtude da eventual adoção à brasileira perpetrada pela genitora do menor juntamente com o pai registral. Não devem as partes interessadas nestes autos serem prejudicadas por ato do qual não participaram. Assim a irrevogabilidade da adoção à brasileira, deve ser afastada para que se possa reconhecer o estado de filiação entre o autor e o requerido K. Desta forma, ante ao resultado pericial de DNA, que comprovou a paternidade do autor com o menor e os estudos técnicos realizados indicando que o menor possui laços afetivos com o pai biológico e não há socioafetividade com o pai registral, o pedido do autor deve ser acolhido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para anular o registro de nascimento de K.G.G.X., matrícula 095703 01 55 2015 1 00018 287 0005387 89, e declarar que o autor é pai do referido menor, o qual passará a se chamar K.G.X.C. e determino a expedição de uma nova certidão de nascimento com o nome de seu genitor, avós paternos e os mesmos dados de ascendência materna do registro anterior. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Custas e honorários, pelos requeridos, os últimos em 10% do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho, 22 de junho de 2017. Luciane Sanches. Juíza de Direito.

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Processo nº 7044844-65.2016.8.22.0001

AUTOR: MARIA SENA DA SILVA

REQUERIDO: JOSENILSON RODRIGUES DA COSTA e outros

Certifico que, considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

Pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte DECISÃO: Vistos e etc..., Maria Sena da Silva, qualificada nos autos propôs ação declaratória de união estável post mortem em face de Josenilson Rodrigues da Costa e Heraldo Sávio Rodrigues da Costa, também qualificados, alegando que viveu em união estável com Josenildo Rodrigues da Costa por 32 (trinta e dois) anos, de 1984 até o falecimento do mesmo ocorrido em abril de 2016. Citados, os requeridos não contestaram o pedido. Na instrução do processo foram ouvidas duas testemunhas. A autora reiterou os termos da inicial. É o breve relatório. Trata-se de pedido de reconhecimento de união estável post mortem. Óbito de Josenildo no ID 5789128. A autora alega que a união durou aproximadamente 32 anos, só tendo fim com o falecimento de Josenildo Rodrigues da Costa. As testemunhas Maria Costa e Raimunda Gomes confirmam que a autora e o requerido de longa data viviam em união estável e que esta união somente se desfez com o falecimento de Josenildo, de forma que tenho como comprovado que a autora e o falecido mantiveram um relacionamento público, contínuo, estável e com intenção de constituir família que somente se desfez em razão do falecimento de Josenildo. Exposto julgo procedente o pedido para declarar que Maria Sena da Silva e Josenildo Rodrigues da Costa viveram em



união estável por 32 anos até o falecimento do mesmo. SENTENÇA com solução de MÉRITO nos termos do 487 do CPC. Sem custas e sem honorários face a gratuidade que estendo aos requeridos. Dou as partes por intimadas em audiência. Dou a presente por publicada. As partes renunciam ao prazo recursal. Nada mais. Adolfo Theodoro Naujorks Neto. Juiz de Direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo nº: 7061721-80.2016.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO EDILSON OLIVEIRA DEMETRIO, RITA DE JESUS MARTINS

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

CERTIDÃO Certifico que, providencio a intimação da Parte acerca do Relatório Psicossocial de ID 10644154

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2017

Técnico Judiciário

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Processo nº 7048547-04.2016.8.22.0001

AUTOR: C. H. F. V.

REQUERIDO: ALESSANDRA TELES BARBOSA

Certifico que, considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

SENTENÇA. I- Relatório. Vistos etc. propôs ação de regulamentação de C.H.F.V. visitas em face de A.T.B., ambos devidamente qualificados. Alegou em sua inicial que conviveu com a requerida por 8 (oito) anos e da união adveio o nascimento de duas filhas, S.Y., com 11 (onze) anos de idade e A., com 8 (oito) anos de idade. Afirmou que a requerida dificulta o seu convívio com as filhas e alegou que há indícios de que aquele não exerce sua função materna adequadamente. Postulou a regulamentação de seu direito de visitas provisoriamente e no final a procedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 04/31-PDF). O acordo em relação ao pedido principal restou infrutífero em audiência preliminar, no entanto, as partes convencionaram visitas de forma provisória até o deslinde da demanda (fl. 48-PDF). Estudo psicossocial às fls. 50/52-PDF. Não houve apresentação de contestação. O Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial do pedido (fls. 55/57-PDF). É o relatório. II - Fundamentação. Trata-se de ação de regulamentação de visitas em relação as menores S.Y.B.F.V. e A.B.F.V., promovido pelo genitor em face da genitora. Embora a parte requerida não tenha contestado o feito, tratando-se de direito de visitas que implicará diretamente no bem estar de menores, o Juízo deve sempre observar qual a situação que mais favorece aos interesses das crianças/adolescentes, que se sobrepõe a qualquer outro. Observa-se do estudo psicossocial (fls. 50/52-PDF) que a requerida "cuida das filhas S. e A. com responsabilidade e dedicação. O marido a auxilia nos cuidados e nas despesas da casa. Devido às condições de saúde das crianças, que necessitam de monitoramento constante, a Sra. A. intenciona que as visitas do pai às filhas continuem da mesma maneira que foi estabelecida de forma provisória, isto é, sábados alternados, das 8 às 21 horas. Entretanto a Sra. A. acredita que o Sr. C.H. não irá cumprir tal determinação, ponderando que desde o dia 1º de abril, o requerente não veio ver as filhas em nenhum sábado. Devido aos cuidados de S. e A. exigem e às complicações que a falta da medicação no horário necessário podem causar, a pernoite das filhas com o pai, neste momento, seria desaconselhável". Ademais, pelo mesmo estudo técnico, vislumbra-se a necessidade no controle dos medicamentos de que as menores fazem uso, sendo que a genitora, ora requerida, o faz de forma responsável. Ainda, há de se ressaltar que uma das filhas "descreveu o pai como sendo uma pessoa violenta e que se estressa com facilidade. Relatou uma ocasião em que dormiu na casa do Sr. C.H. e este ofereceu à filha refrigerante

no café da manhã. Quando a aluna chegou na escola, desmaiou." (fl. 51-PDF). Conforme pode-se observar pelo relatório acima, a conduta do requerido em não exercer o direito de visitas que que foi assegurado de forma provisória demonstra que não pretende fazê-lo de forma regular. Ressaltando que pelo teor dos relatos acima transcritos não é recomendado que o autor permaneça por mais tempo com as filhas do que o período já estipulado de forma provisória. Destaca-se que o autor mesmo intimado a se manifestar sobre o relatório técnico, não o impugnou. Ademais, o direito de visitas do genitor, ora autor e das filhas estará assegurado e da forma que mais atende às necessidades das menores. III- DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e mantenho o direito de visitas na forma estipulada em audiência de conciliação: o genitor exercerá seu direito de visitação às filhas S.Y. e A. aos sábados, de forma alternada, buscando-as às 08h e devolvendo-as às 21h do mesmo dia na residência da requerida. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários ante a gratuidade concedida. P.R.I.C. Porto Velho, 26 de junho de 2017. Luciane Sanches. Juíza Substituta.

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕESOU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0015809-87.2013.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Raimunda do Socorro Oliveira de Souza

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859),

Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336), Felipe

Bensiman Ciampi (OAB/RO 6551)

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

PVH.

Proc.: 0014014-80.2012.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Banco J. Safra S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Maria Edivanes Ramos Neves

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025), Jesus

Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte vencedora sobre o retorno dos autos do Tribunal

de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001354-83.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laiz de Oliveira Machado Leiva de Faria

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Requerido: Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho

ILES/ULBRA

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria

Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte vencedora sobre o retorno dos autos do Tribunal

de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: **0018340-54.2010.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Antonio Souza Rosa

Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333), Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte vencedora sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: **0022989-23.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elisdett Carneiro de Oliveira

Advogado:Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Araujo ( 846 OAB/RO)

Requerido:Banco Santander Brasil S/A

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte vencedora sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: **0005104-59.2015.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), Maria Socorro Araujo Santiago (OAB/CE 1870), Dárlen Santiago (OAB/RO 8044), Paulo César Dornelas (OAB/SP 177339), Carla Regina Kalonki (OAB/SP 286480)

Executado:Duporto Imp. Exp. de Alim. e Prod. Div. Ltda., Odír Sidiney da Silva Leal

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: **0005519-47.2012.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria do Carmo Tarini

Advogado:Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido:Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte vencedora sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: **0006379-77.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Elieel Ferreira Barbosa

Advogado:Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte vencedora sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: **0000660-80.2015.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciana Lira Barboza Scatolon

Advogado:Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Requerido:OI MÓVEL S/A

Advogado:Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte vencedora sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: **0023581-38.2012.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucidalva dos Santos Ferreira

Advogado:Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679)

Requerido:Sky Brasil Serviço Ltda (SKY NORTE)

Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Pinhão Coelho (OAB/SP 216052)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte vencedora sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: **0026334-65.2012.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roni Eri Rodrigues de Oliveira

Advogado:Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187)

Requerido:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte vencedora sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: **0021774-12.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciana Lima Damasceno, Luciana Lima da Silva Batista

Advogado:Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Requerido:Edestinos.com.br Agência de Viagens e Turismo Ltda

Advogado:Gabriel Hernandez de Brito (OAB/RS 71530)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte vencedora sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: **0003404-48.2015.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Moises da Silva

Advogado:Uryelton de Sousa Ferreira (OAB/RO 6492)

Requerido:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte vencedora sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: **0000705-84.2015.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edivaldo Jeronimo Monteiro, Angela Caetano Monteiro, Raimundo Maciel Sena, Karoline Trindade Sena, Ana Celia Trindade Sena, Blendo Trindade Nogueira, Ricardo Trindade Nogueira, Rogério Ramos Nogueira, Patricia Trindade Sena, Jusara Trindade Coelho, Celson Trindade Sena, Glaiciane Trindade Nogueira

Advogado:Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930), Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Wallace Sodre Cortez (OAB/RO 977 -E), Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0009319-20.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Paulo Roberto da Silva

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Mayra Marinho Miarelli (OAB/RO 4963), Indiele de Moura (OAB/RO 6747)

Requerido: Maria Rodrigues Ribeiro da Silva

Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047), José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB/RO 5708)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s)..

Proc.: [0022345-85.2011.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Jean Bento (OAB/SC 25762), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Requerido: Paulo Ferreira Maia

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s)..

Proc.: [0124995-31.2002.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Anízio Soares de Sousa

Advogado: Raquel Oliveira de Holanda Galli (OAB/RO 363B), Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido: Maria do Socorro Bezerra de Souza

Advogado: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s)..

Proc.: [0014234-15.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Tarcísio da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Santander S.A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte vencedora sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0016964-62.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Maria Genizia Santos Silva Aguiar, José Aguiar

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0002669-20.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Waleska Cardoso Fontenele

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Timoteo Batista (RO 115-E)

Requerido: Celio Jose da Costa Moura

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).

Proc.: [0006754-78.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ari Schons

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S A

Advogado: Uêrlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Francianny Aires da Silva (RO 1.190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: (teor)

Proc.: [0014919-22.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Espólio de José Mamede de Alencar

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A., K & L Financeira

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0018939-51.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Raimundo Carneiro

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Requerido: Ivel Veículos Ltda

Advogado: Antônio Coriolano Camboim de Oliveira (OAB/RO 288A)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).

Proc.: [0087949-42.2001.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carlos Roberto Rodrigues da Rosa

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido: Amurinê Tomaz & Cia Ltda, Maria Iza de Albuquerque Cavalcante Tomaz

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0008661-93.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Valdecir Dalcortivo- UNIAR REFRIGERAÇÃO

Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)

Executado: Hisafe Instrumentos de Medição Ltda Me

Advogado: Daniela Bernardi Zóboli (OAB/SP 222263), Aparecida Zilda Garcia (OAB/SP 217.463), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0192281-26.2002.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Isidoro Rebelo Tenório

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Rubens Leandro da Silva

Advogado: Gilson de Brito Lira (OAB/PB 7830)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).

Proc.: [0023299-63.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Madepar Indústria Comércio e Exportação de Madeiras Ltda EPP

Advogado:Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775), Silvio Machado ( )

Requerido:P & G Madeiras SA

Advogado:Leonardo Pereira Rocha Moreira (OAB/MG 84893)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0010771-60.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandro Alves dos Santos, Poliana Freitas da Silva

Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342), José Batista de Santana Júnior (OAB/RO 5778), Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342), Eliézer Belchior Dantas (OAB/RO 7644), Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Requerido:Comercial Rio Douro Ltda, Roberval Perfetto, Mafre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado:Marcus Vinicius Prudente (RO 212), RITA DE CÁSSIA FERREIRA NUNES (OAB/RO 5949), Marcus Vinicius Prudente (RO 212), Kariny Mirand Campos (OAB/RO 2413), Carlos Harten (OAB/PE 19357), Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650), Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre devolução dos autos.

Proc.: [0012437-62.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Requerido:Sebastiao Augusto da Cunha

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012839-46.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juliana Oliveira Carvalho

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Liberatti

Advogado:Izilda Aparecida Mostachio Martin (OAB/SP 67524), Leticia Cristina Mostachio Pereira (OAB/PR 56559)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0015349-66.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edina dos Santos Lopes, Grazielle Lopes Costa, Luiza Mikele Lopes Costa, Jaqueline Lopes Costa, Valter Leandro Lopes Costa, Yasmin Lopes da Costa, Francisca Udileia Lopes da Silveira, Wesley Daniel Silveira Mendonça, Ana Gabrieli Silveira Mendonça, Advilson Pereira Mendonça, Marcilene da Costa, Maria Aparecida da Costa Mendonça, Eunice Rabelo Ferreira, Jussiclei Rebelo Geronimo, Maria do Carmo Ferreira dos Santos, Sebastiao Leite Vieira, Marinete Passos Rodrigues, Geovana Rodrigues Simoes, Adilson Rodrigues Simoes, Joice Rodrigues de Menezes, Maria Rongelina Soares da Silva dos Santos, Joel Soares dos Santos, Roberta da Silva Santos, Elzamar de Oliveira Gonçalves, Elzalara de Oliveira Braga, Kellen Khaline de Oliveira Braga, Dafene Cristina de Oliveira

Advogado:Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Honorários Periciais:

Ficam as partes requeridas intimadas por seus advogados, a efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$,conforme proposta fls. 1.591/1.593.

Proc.: [0002633-07.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Job Garcia de Araujo, José Carlos Gomes da Silva, Jose Ney Nogueira Pernambuco, Francisco Oliveira da Silva, Maria Zozima Fernandes de Souza, Jose Gonçalves de Andrade, Ivanisia Albano de Souza, Maria de Fatima Barreto Prestes, Antonio dos Santos, Jose Gomes Ferreira Filho

Advogado:Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Requerido:Energia Sustentavel do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/a, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/RO 6090), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45441), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Maria Inês Sirimarco de Toledo Lourenço (OAB/RJ 1190-B), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E)

Honorários Periciais:

Ficam as partes requeridas intimadas por seus advogados, a efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$,conforme proposta fls. 1.350/1.352.

Proc.: [0008404-97.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundação Aplub de Crédito Educativo. Fundaplub

Advogado:Vinicius Martins Dutra (OAB/RS 69677)

Executado:Adriane Roberta Gonçalves Ribeiro, Ênio Oliveira Bento de Melo

Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675), Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)

Certidão do Oficial de Justiça:|

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0018297-78.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S A

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Requerido: Amauri Cardoso de Moraes

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005602-58.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: Avenir Maria Barbosa do Nascimento

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0020093-75.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Adao Carlos Barbosa Dias

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias apresentar planilha atualizada, para expedição de Certidão de Crédito, conforme itens abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 0,00; Atualização monetária: R\$ 0,00; Multa do art. 523, § 1º do CPC: R\$ 0,00; Honorários sucumbenciais/execução: R\$ 0,00

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais/execução: R\$ 0,00

2) Sem honorários sucumbenciais/execução: R\$ 0,00

Atualizado até: X

Proc.: [0012880-81.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóric

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Executado: Berenice da Silva Magalhães

DESPACHO:

Vistos. Fica deferida desde já a expedição de ofício às concessionárias de serviço público, conforme pedido de fls. 92, independente de nova CONCLUSÃO, contudo, deve a parte exequente recolher as custas, para cada uma das diligências pleiteadas, nos termos do artigo 17 da Lei n. 3.896/2016. Prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012036-05.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Auxiliadora da Cruz Rodrigues, Reginaldo da Cruz Rodrigues

DESPACHO:

Vistos. Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o ofício juntados às fls. 111/124. Prazo de 05 dias. Caso não haja manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do

CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001833-76.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóric

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Executado: Eli de Oliveira Facundes

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte executada para se manifestar sobre a petição de fls. 70/71. Considerando a possibilidade de acordo, devem as partes avaliar a possibilidade de apresentação de manifestação conjunta. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0024387-39.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tania Mara de Miranda, Jose Edilson Gomes de Oliveira

Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000), Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122), Jackson Chediak (OAB/RO 5000), Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)

Requerido: Condomínio Bromélia, Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

DESPACHO:

Vistos. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado às fls. 444. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0249947-38.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Contabilidade Independência S/C Ltda

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde de Ró-SindsaÚde.

Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051), Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

DESPACHO:

Vistos. Indefiro a penhora de crédito a ser recebido pelo requerido, nos autos do Precatório n. 2008721-10.2003.8.22.0002, que tramita perante o Tribunal Pleno TJ/RO, pois foi efetivada a penhora de 20% dos créditos oriundos dos descontos dos servidores estaduais

sindicalizados, conforme auto de penhora de fls. 1.002. Indefero também a penhora via Sistema Bacenjud, pelo mesmo motivo relatado acima e nos DESPACHO s anteriores, uma vez que a penhora em dinheiro de valor superior ao já estabelecido nos autos poderá inviabilizar o funcionamento do sindicato. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0034695-81.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Brasileira de Consumidores de Água e Energia Elétrica - ASSOBRAAEE

Advogado: Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1136), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 2A), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56.543), Gustavo de Marchi e Silva (OAB/MG 84.288), Gustavo André Cruz (OAB/MG 68.004), Marcello Prado Badaró (OAB/MG 46.373), Gustavo Soares da Silveira Giordino (OAB/MG 76.773), Carla Severo Batista Simões (OAB/SP 155023), Luiz Antônio Simões (OAB/SP 175849), Fabrício Soares de Melo (OAB/PA 15721), Lidiane da Costa Batista (OAB/AM 7.492), Thiago Vilardo Lóes Moreira (OAB/DF 30.365), Leandro Eustáquio de Matos Monteiro (OAB/DF 81.614), Cristianne Barreto Reis (OAB/MG 89.941), Clarissa Cerqueira Viana Pereira (OAB/MG 98.623), Leonardo José Melo Brandão (OAB/MG 53.684), Anna Paula Sutter (OAB/RJ 124.532), Carlos Henrique da Silva Zangrado (OAB/RJ 69.863), Gabriela Braunstein de Marchi (OAB/RJ 144.044), Elvis Brito Paes (OAB/RJ 127.610), Fábio Antônio Tavares dos Santos (OAB/SP 116.430), Marcus Vinicius Capobianco (OAB/SP 256.630A), Jéssica Ferracioli (OAB/SP 273.138), Paula Sgai (OAB/SP 281.514), Diego Maturo (OAB/RJ 172976), Monize Natália Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777), Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/AL 12170A), Décio Freire (OAB/MG 56.543)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se o DESPACHO de fls. 958, após, conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015973-33.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B), Antonio Manoel Araujo de Souza (1375), Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 1896), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176), Gercimara Alves Barbosa (OAB/RO 562E), Paola Ferreira da Silva Longhi (OAB/RO 605E), Rodrigo Zschornack Gomes (OAB/RO 695E), Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior (OAB/PE 20366)

Executado: Amadeu Sikorski Filho

Advogado: Alexandre Brown Palma (OAB/PR 14483), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (OAB/RO 3593)

DESPACHO:

Vistos. Indefero o pedido de fls. 355, realizado pelo Banco do Brasil requerendo a intimação da Ativos para figurar no polo ativo do feito, pois não cabe ao juízo realizar tal diligência. Considerando o pedido do executado de fls. 360/362, defiro a expedição de novo alvará, nos termos da instrução fornecida pela Caixa Econômica Federal. Caso não haja manifestação do exequente, cumpra-se integralmente a DECISÃO anterior, de fls. 351/354. Porto Velho-RO, 27 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0160371-78.2002.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elio Francisco de Carvalho Júnior

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Requerido: Central Amazônia de Comunicações Ltda., Rondôniagora Comunicações Ltda

Advogado: Leandro Vicente Low Lopes (OAB/RO 785), Elianio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626)

DESPACHO:

Vistos. Ante a justificativa da parte autora, defiro a expedição de novo MANDADO para nova tentativa de penhora, nos termos do pedido de fls. 207v. e 208. Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, conforme minuta em anexo. Defiro a expedição de novos ofícios, nos termos do pedido de fls. 208. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005266-54.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Edilson Pinto Nogueira, MARIA DAS DORES DA SILVA RODRIGUES, Edirlei da Silva Pinto, Manoel Valdinei Bentes Nogueira, Tainara Almeida Nogueira, Deuzita Almeida Nogueira, Valnei Almeida Nogueira, Joel Almeida Nogueira, Janaina Almeida Nogueira, Carlos Henrique Almeida Telesc, Valéria Pinto de Souza, Geovane de Souza Raposo, Vinicius de Souza Raposo, Gilberto Pereira Raposo, Theresinha Chrispim Macedo de Britto, Terezinha Brito Pantoja, Tifany Ferreira Pantoja, Ana Carolina Pantoja, Davili Pantoja de Oliveira, Valmir Brito Pantoja, Randson da Silva Pantoja, Rozan da Silva Pantoja, Jose Vaniris Brito Pantoja, Vancileia do Nascimento, Emelle Raiane do Nascimento Portigo, Maria Clara Nascimento de Carvalho, Mateus Emanuel do Nascimento de Carvalho

Advogado: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082), Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)

DESPACHO:

Vistos, Intime-se o perito judicial para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os quesitos complementares apresentados pela parte autora às fls. 915/919. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0023427-49.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ércildo Souza Araújo

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Executado: Edwyrten Alan Morais Lopes

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002), Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/MT 12891), Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

DESPACHO:

Vistos, Considerando que os Embargos à Execução em apenso determinou a suspensão da presente execução, em cumprimento ao Ofício Circular nº 087/2013-DECOR/CG, registre-se o movimento de suspensão junto ao SAP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005581-58.2010.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:S M Pregos e Parafusos Ltda

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido:Consórcio Comercial da Caerd - QUALICOM

DESPACHO:

Vistos,Considerando a DECISÃO lançada no incidente de desconsideração de personalidade jurídica nº 7058374-39.2016.8.22.0001 (fl. 142) e em cumprimento ao Ofício Circular nº 087/2013-DECOR/CG, registre-se o movimento de suspensão junto ao SAP.Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0074045-96.1994.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Jefferson Willian da Silva Mourao

Advogado:Abílio Nascimento (OAB/RO 4A)

Réu:Banco da Amazônia S/A- BASA

DESPACHO:

Vistos. Ante a infomação de fls. 141/146, oficie-se à 3ª Vara Cível para que proceda a transferência dos valores vinculados a estes autos. Com a transferência dos valores, autorizo a expedição de alvará em favor do autor do valor a ser vinculado a estes autos. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0166503-44.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson César Calixto

Advogado:Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510), Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado:Rodrigo Mendes de Azevedo (OAB/ES 10005), Carlos Alberto Alves Peixoto (OAB/PR 33844), José Francisco de Oliveira Santos (OAB/MG 74659), José Francisco de Oliveira Santos (OAB/MG 74.659), Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552), Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Paulo Fernando Paz Alarcón (OAB/PR 37007), Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56.630), Fernanda Roberta da Silva Machado Figueiró (SC 39613), Natália de Melo Araújo (OAB/RS 79844), JULIANA MORHEB NUNES (OAB/RO 3737)

DESPACHO:

Vistos. Mantenho suspenso os autos, nos termos dos DESPACHO s anteriores. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0152197-70.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Denise Soares de Queiroz

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)

Executado:Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda, Sunsix Industria de Eletrônicos Ltda, Paulo Roberto Gonçalves, Incorporadora de Imóveis Venitex Ltda

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

DECISÃO:

Vistos.DENISE SOARES DE QUEIROZ em cumprimento de SENTENÇA em face de VESLE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, alega que é credora da executada, há 08(oito) anos, que

tenta receber seus créditos, entretanto até a presente data não logrou êxito. Aduz que os créditos exequendos estão garantidos em juízo por meio de penhora dos alugueres correspondente ao contrato de locação mensal pactuado entre a executada e MÓVEIS ROMERA LTDA. Sustenta que realizou diversas diligências na tentativa de localizar a executada e intimá-la na pessoa de seu representante legal Márcia Cristina Venício, entretanto não obteve êxito. Assevera que na 4ª Vara Federal da Comarca de Mato Grosso, autos nº 0004977-95.2004.4.01.3600, foi incluindo no polo passivo da demanda MÓVEIS ROMERA LTDA, bem como em agravo de petição em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª região, reclamação trabalhista nº 0067400-83.2009.5.14.0007, manteve MÓVEIS ROMERA como sucessora da empresa VESLE MÓVEIS, e ainda em SENTENÇA prolatada nos autos 0021935-61.2010.8.22.001 reconheceu a sucessão empresarial da empresa MÓVEIS ROMERA LTDA. Defende que MÓVEIS ROMERA LTDA é sucessora da executada, devendo responder solidariamente pela presente execução. Requer a inclusão no polo passivo da demanda MÓVEIS ROMERA LTDA. Junta documentos de fls. 390/430. Devidamente citada, às fls. 435v. MÓVEIS ROMERA LTDA quedou-se inerte.É o relatório.Decido.Pois bem, o Código Civil, em seu artigo 1.142 preconiza que considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária Para que ocorra a sucessão empresarial é necessário o preenchimento de determinados requisitos, dentre eles a transferência do estabelecimento empresarial. No caso em tela, a requerente por diversas vezes tentou localizar e intimar a requerida VESLE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, contudo, as tentativas restaram infrutíferas, uma vez que no endereço supracitado a requerida não mais estava exercendo suas funções.Ocorre que, a atividade desempenhada pela requerida passou a ser desempenhada pela empresa MÓVEIS ROMERA LTDA, estando no mesmo endereço e desempenhando as mesmas atividades da requerida. Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio TJ/RO, in verbis: Agravo de Instrumento. Sucessão empresarial. Penhora de bens. 1. Nos termos do que dispõe o art.1.142 do CC, a sucessão de empresas ocorre quando há transferência de estabelecimento empresarial, entendido como o conjunto de bens materiais e imateriais organizados para a exploração da atividade econômica. 2. Caracteriza sucessão presumida quando há elementos que indiquem a aquisição do fundo de comércio e o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço, com o mesmo objeto social, atingindo, inclusive, a mesma clientela já consolidada pela empresa sucedida. 3. A sucessora passa a responder solidariamente pelos débitos contraídos pela empresa sucedida. 4. O sucessor, na qualidade de novo titular do empreendimento, assume todas as obrigações do sucedido (devedor originário), podendo, inclusive, sofrer os efeitos da execução. 5. Agravo provido. (AI 00121296320148220000 RO 0012129-63.2014.822.0000, 1ª Câmara Especial, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data da publicação: 16/07/2015)Portanto, entendo por caracterizada a sucessão empresarial, devendo a empresa MÓVEIS ROMERA LTDA ser incluída no polo passivo da demanda, junto ao SAP, intimando-a da presente DECISÃO, via DJRO. Após e com o trânsito em julgado, considerando que MÓVEIS ROMERA LTDA depositou o valor da dívida às fls. 359 e 366, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento e intime-se para se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0027348-02.2003.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Etenízia Maria Gonçalves Araújo (OAB/RO 1151), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Requerido:Lucimar Rosemiro da Costa ME

**SENTENÇA:**

Vistos. Às fls. 212/218, foi realizado Bacenjud, onde restou penhorado parte do saldo devedor. Às fls. 219/226, o executado se manifesta por meio de impugnação alegando que o valor bloqueado corresponde à sua aposentadoria e diz que tais valores são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso III do CPC. Requer o desbloqueio e devolução dos valores. Às fls. 229, certidão do decurso do prazo sem a manifestação do banco exequente. Às fls. 230, o executado apresentou exceção de pré-executividade alegando a prescrição intercorrente, uma vez que o feito foi arquivado em 18-02-2009 e somente em 25-08-2016 foi desarquivado para diligências visando o pagamento da dívida. Afirma que a pretensão do exequente está prescrita, uma vez que permaneceu inerte por mais de 07 (sete) anos e meio. Afirma que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação e por isso requer o seu reconhecimento com a consequente extinção da ação. Às fls. 236 foi determinado a manifestação da parte exequente, que mais uma vez deixou de se manifestar, conforme certidão de fls. 237. É o relato. Decido. O banco executado faz pedido de bloqueio de ativos financeiros em contas pertencentes ao executado, o que foi realizado, porém não foi observado o transcurso do prazo desde o arquivamento do feito e o novo pedido de providências. O exequente permaneceu inerte por muito tempo, o que leva ao reconhecimento da prescrição intercorrente, pois a inércia do exequente não pode perdurar por mais tempo do que o prazo prescricional de sua pretensão. Nesse sentido: "Execução de título extrajudicial. Extinção do processo. Não localização de bens penhoráveis. Inércia do autor. Hipótese de suspensão. Prazo de prescrição do débito exequendo. A inexistência de bens penhoráveis não enseja a extinção da execução, mas, sim, a sua suspensão, consoante estabelece a legislação processualista civil, com duração coincidente com o prazo de prescrição do débito exequendo. (Apelação, Processo nº 0008627-09.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/06/2017)." No presente feito, a suspensão do feito atingiu mais de sete anos, o que ultrapassa o prazo para o exercício da pretensão do autor, devendo o feito ser extinto, por meio do reconhecimento da prescrição intercorrente. Posto isso, julgo extinta a execução proposta por Banco do Brasil em desfavor de Lucimar Rosemiro da Costa ME, nos termos do artigo 924, inciso V do CPC. Considerando os valores bloqueados, defiro a expedição de alvará em favor do executado do valor bloqueado nos autos, às fls. 212/218. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes  
Sra.

2º Cartório Cível  
SUGESTÃO OU RECLAMAÇÃO FAÇAM-NAS PESSOALMENTE  
AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.  
ENDEREÇO ELETRÔNICO:  
pvh2civel@tj.ro.gov.br  
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0021803-48.2003.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA  
Requerente: Embrascon Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326)  
Requerido: Heddlah Fonseca Moraes  
Advogado: Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)  
FINALIDADE: Fica a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, INTIMADA a apresentar planilha atualizada de débito, para expedição de certidão.

Proc.: [0012243-67.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Master Serviços e Empreendimentos Imobiliários Ltda EPP  
Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)  
Executado: Andrews Michel Pereira da Silva, Anderson Michel Pereira da Silva  
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para Conta Centralizadora.

Proc.: [0000426-69.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Myrna Licia Gelle de Oliveira  
Advogado: Pedro Gelle de Oliveira (OAB/SP 244986)  
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A  
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglacir Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta Centralizadora.

Proc.: [0023352-44.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Hildiberto de Jesus Fróes Pereira  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Requerido: Banco do Brasil S.A.  
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)  
Retorno do TJ:  
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0010412-76.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Tony Ygo Paiva Santos  
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792), Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)  
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)  
Retorno do TJ:  
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0019202-83.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Auriete Zambom  
Advogado: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Jose Viana Alves (OAB/RO 2555), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)  
Requerido: Ipe Empreendimentos Imobiliários Ltda, Scopel Sp 22 Empreendimentos Imobiliários Ltda, Urbplan Desenvolvimento Urbano S.A., Zoghbi Administração de Condomínios e Locação de



Imóveis Ltda, Ipe Participações Societárias Ltda  
Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194), José Frederico Cimino Manssur (OAB/SP 194.746), Paula Marques Rodrigues (OAB/SP 301179), Waldeneide de Araújo Câmara (OAB/RO 2036), José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0005142-71.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josias Alves da Silva

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Requerido: BANCO PANAMERICANO S A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255),

Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0017092-14.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gildemar José Coutinho Fernandes

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: BANCO PANAMERICANO S A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Maria Dulcenira Cruz Bentes  
Sra.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( )

Processo nº 7024851-70.2015.8.22.0001

AUTOR: ELIAS SILVA GUEDES

RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Elias Silva Guedes ajuizou a presente ação em face de Alphaville Urbanismo S/A, WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda e Associação Alphaville Porto Velho alegando, em síntese, que em 11/12/2010 celebrou Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Objeto de Loteamento, adquirindo o lote nº 306, da Quadra 525 com FINALIDADE residencial pelo preço total de R\$ 175.377,37, sendo que efetuou o pagamento de todas as parcelas devidas até a propositura da ação de rescisão contratual distribuída aos 12/12/13 e conforme contrato, cumprindo fiel e rigorosamente sua parte no contrato em valores atualizados e corrigidos monetariamente. Alega que aos 12/12/13 o requerente propôs ação de rescisão do contrato por atraso na entrega da obra com pedido de antecipação de tutela, tramitando sob o nº 0024893.15.2013.8.22.0001, que foi julgada procedente em parte, havendo declaração de rescisão do contrato e condenando a requerida a restituir os valores investidos, mas que, pelo fato de não ter sido discutido as cláusulas contratuais que trata da taxa de condomínio e IPTU, as requeridas, insistentemente vem cobrando do requerido referidos pagamentos. Assevera que a situação está insustentável, o assédio com tais cobranças ultrapassou o limite da razoabilidade, estando a partir de então insuportável, tanto que aos 23/09/15 notificou a Associação Alphaville de que houve

rescisão contratual através de processo judicial justamente por não mais suportar as reiteradas cobranças de pagamento das taxas condominiais, porém, ignorado completamente. Segue afirmando serem nulas por evidente abusividade das cláusulas F, que trata da cobrança da taxa condominial e dos tributos.

Requer antecipação de tutela para que seja liminarmente declarada a cessação de cobranças extrajudiciais e judiciais das taxas condominiais, desde a CONCLUSÃO da obra e da área de lazer, e IPTU, desde a assinatura do contrato, excluindo das parcelas referentes ao IPTU e taxa de condomínio lançadas em nome do requerido enquanto se discute a lide, devendo a parte requerida comunicar instituições, órgãos particulares e públicos dentre eles o município de Porto Velho-RO- desta DECISÃO, excluindo o nome do requerente junto ao município caso tenham comunicado e lançado valores referentes ao IPTU em seu nome, bem como abster-se de propor ação judicial, protestar ou fazer qualquer inscrição ou anotação do nome do requerente em órgãos e cadastros de restrição ao crédito de qualquer natureza.

No MÉRITO, requer seja declarada a abusividade e nulidade das cláusulas F.1, F.1.1, F.1.2, F.2 que trata da cobrança da taxa condominial e do IPTU, bem como determinada as duas primeiras requeridas à obrigação de fazer para que transfira as mesmas todos os valores devidos referentes ao IPTU desde a data da assinatura do contrato e taxa de condomínio desde o início de sua cobrança, bem como a declaração de inexistência de tais débitos em nome do requerente, comunicando a associação dos moradores Alphaville, todas as instituições públicas ou privadas e demais órgãos onde se fizer necessário e constar referidos débitos em nome do requerente, a Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO- caso tenham indicado o nome do requerente como responsável por tais débitos de IPTU, além de indenização por danos morais. Junta documentos.

Às fls. ID Num. 2099938 foi deferida parcialmente o pedido de antecipação de tutela.

A DECISÃO foi agravada.

Devidamente citada, a requerida Alphaville Urbanismo S/A e Wvl Empreendimentos Imobiliários Ltda apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alega, em síntese, que o autor era ciente de que com a assinatura do contrato de compra e venda estaria responsável pelo pagamento de aluguel e IPTU, que em nada contribuíram para a cobrança das referidas taxas, as quais são impostas a todos os condôminos. Diz que o IPTU é de titularidade dos adquirentes quando da assinatura do contrato de compra e venda, passando o proprietário a arcar com esse ônus e defende que, embora operada a rescisão contratual, a responsabilidade era do autor enquanto proprietário do imóvel. Defende a ausência de danos morais. Requer seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e, caso não seja esse o entendimento, a improcedência da ação. Junta documentos.

Citada, fls. ID Num. 6473347, a requerida Associação Alphaville não apresentou contestação, conforme certidão de fls. ID Num. 8259885.

Réplica às fls. ID Num. 8189299.

É o necessário relatório.

Decido.

**DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

As requeridas Alphaville Urbanismo S/A e WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que não possuem poderes para cancelar a cobrança da taxa de condomínio ou proceder com quaisquer atos administrativos advindo do condomínio, que é feita por este através de administradora.

Analisando os fundamentos da referida preliminar, observo que não há como analisá-la sem entrar no MÉRITO da ação de forma que qualquer manifestação levaria a extinção do feito com resolução e MÉRITO.

**DO MÉRITO**

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O autor e WVL Empreendimentos Imobiliários S/A e Alphaville Urbanismo S/A realizaram contrato de compromisso de compra e venda em 11/12/2010 que foi declarado rescindido, por meio de ação judicial, autos n. 0024893-15.2013.8.22.0001, antes mesmo de o autor receber as chaves e tomar a posse do imóvel.

Na presente ação, pretende a parte autora seja declarada nulidade de cláusulas que trata da cobrança da taxa condominial e do IPTU, que figuram no contrato nas cláusulas F.1, F.1.1, F.1.2 e F.2.

A cláusula F trata das Taxas devidas à Associação, "Taxas de Manutenção", e o contrato prevê duas. A primeira de valor variável correspondente a R\$ 0,70 por metro quadrado de área de terreno do lote e a segunda em valor fixo de R\$ 110,00. A cláusula F.1.1 prevê que a primeira seria devida a partir da data da CONCLUSÃO das obras e a segunda a partir da data de CONCLUSÃO das obras de lazer. A cláusula F.2 trata do IPTU e prevê que serão de responsabilidade do comprador a partir da data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda.

No concernente às referidas taxas e em relação ao IPTU, há de se salientar que, consoante o princípio da obrigação propter rem, responde pela contribuição de pagar as cotas condominiais e tributos do imóvel, na proporção de sua fração ideal, aquele que possui a unidade e que, efetivamente, exerce os direitos e obrigações de condômino e proprietário.

A dívida, assim, pertence à unidade imobiliária e deve ser assumida pelo proprietário ou pelo titular dos direitos sobre a unidade autônoma, desde que esse tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio.

O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais e tributárias não é o registro do compromisso de venda e compra, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse e pela ciência do credor acerca da transação. Se o autor nunca teve a posse do imóvel, o adimplemento das despesas com taxas e impostos relativos ao imóvel são de responsabilidade da construtora, daí é que, ainda que não seja ela quem faz a cobrança, também é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

No ponto:

Promessa de compra e venda. Atraso na CONCLUSÃO da obra. Taxa de condomínio. Multa por inadimplemento contratual. Taxa de transferência. Ressarcimento honorários. Dano moral. Quando o atraso na entrega do imóvel se dá por culpa da construtora, a responsabilização das taxas de condomínio anteriores a entrega do bem não são de responsabilidade da promitente comprador e, sim, da construtora. [...] (Apelação, Processo nº 0011422-63.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 17/08/2016)

Apelação Cível. Contrato de compra e venda de imóvel. Ilegitimidade passiva. Afastamento. Não caracterizada. Atraso na entrega. Cobrança de taxa de condomínio e IPTU. Devolução. Dano moral. Configuração. A construtora é legítima para figurar no polo passivo da ação quando sem efetuar a entrega do imóvel, providencia a constituição do condomínio fazendo gerar débito ao promitente comprador. É indevida a cobrança da taxa condominial e IPTU antes da entrega do imóvel ao comprador. Fica configurado o dano moral quando a construtora atrasa a entrega da obra injustificadamente, ainda que o bem tenha sido adquirido para fins de investimento. (Apelação, Processo nº 0004827-77.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/12/2016) Apelação cível. Rescisão de contrato de compra e venda. Vícios de construção no imóvel. Litisconsórcio passivo necessário. Ilegitimidade passiva. Devolução dos valores pagos. Dano moral. Configuração. Recurso parcialmente provido. Se o litígio versa sobre rescisão do contrato de compra e venda, por defeitos e vícios no imóvel, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da instituição financeira que concedeu parte do crédito para a aquisição, cabendo, neste caso, à construtora responder ao pedido de rescisão contratual e valores recebidos. A taxa

condominial somente é devida quando o adquirente da unidade recebe as chaves do imóvel, por isso a construtora é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. [...] (Apelação, Processo nº 0003174-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/02/2017) GRIFOS NOSSOS

A responsabilidade, por certo, é da proprietária, construtora, sendo, portanto, esta a única responsável pelo pagamento das despesas condominiais.

A jurisprudência do STJ também é pacífica de que só no momento em que ficar patente a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece legitimidade da promitente compradora quanto à taxa condominial, ainda que pactuado diversamente no contrato de promessa de compra e venda.

Neste sentido, in verbis:

STJ - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. COBRANÇA. TAXAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE-COMPRADOR. POSSE. AUSÊNCIA DE IMISSÃO. O promitente-comprador, via de regra, é parte legítima para responder pelo pagamento de verbas condominiais. Contudo, tal legitimidade é afastada quando demonstrado que não houve a imissão na posse do imóvel, não se exercitando as faculdades de usar, gozar e dispor da coisa. Agravo improvido. (AgRg no Ag 645645/SP; Rel. Min. CASTRO FILHO; 3ª T.; j. 10/08/2006; DJ 11/09/2006 p. 253).

Nesse passo, para que a construtora se exima da responsabilidade do pagamento da taxa condominial, é preciso a demonstração concreta de que a promitente compradora tenha efetivamente tomado posse do imóvel, com conhecimento da comunidade condominial, o que não é o caso dos autos. Destarte, qualquer cláusula contratual que estabeleça o pagamento da taxa de condomínio em momento anterior à entrega das chaves ao comprador é considerado abusiva, sendo pertinente o pedido de declaração de abusividade das cláusulas F.1.1, F.1.2, F.2. A cláusula F.1 não é abusiva, tendo em vista que apenas prevê a existência de taxas de manutenção, não indicando a data de incidência.

Quanto ao dano moral, este resta configurado nos autos na medida em que, mesmo após declarado rescindido o contrato de compromisso de compra e venda, que se deu em agosto de 2014, a requerida efetuou cobrança referente aos meses de setembro e outubro de 2015, apresentando boletos bancários. Ademais, há e-mail indicando a cobrança de valores referente ao mês de novembro de 2015. Ou seja, a parte autora foi cobrada por valores de taxas condominiais de meses em que sequer possuía relação jurídica com as requeridas.

É bem certo que a mera cobrança indevida não gera danos morais. Ocorre que no presente caso, a parte autora é insistentemente cobrada por valores decorrentes de relação jurídica que foi declarada rescindida judicialmente. Após quase 01 ano da rescisão, ainda estava sendo cobrada de valores, o que demonstra o desleixo e desídia na atividade exercida.

Ademais, a parte autora comprova que notificou a Associação requerida em 23/09/2015 da rescisão do contrato operado por meio judicial, fls. ID Num. 1758059. Há ainda Notificação enviada às construtoras requeridas, ID Num. 1757578, recebida em 02/02/2015, informando das cobranças que estavam sendo realizadas e reforçando a rescisão do contrato, demonstrando o autor a sua tentativa de resolver o impasse na esfera judicial, tentativa esta sem êxito, além a inexistência de relação jurídica que justifique a cobrança lançada.

Com efeito, ainda que as construtoras não tenham realizado a cobrança, deu causa ao resultado danoso, na medida em que não foi diligente em informar a Associação da rescisão levada a efeito e sua desídia é ônus que lhe deve ser imputado.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo, lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma

forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No caso em apreço, deve-se considerar, ainda, a boa fé da parte autora, que tentou, por meio de Notificação Extrajudicial, resolver o impasse de forma administrativa, o que se mostrou insuficiente, já que as cobranças continuaram.

Além dos critérios acima expostos, deve-se levar em conta, ainda, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de forma que o valor de R\$ 4.000,00 mostra-se razoável e em atendimentos dos critérios acima expostos.

No que se refere ao pedido de comunicação à associação dos moradores Alphaville, todas as instituições públicas ou privadas e demais órgãos onde se fizer necessário e constar referidos débitos em nome do requerente, além da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, caso tenham indicado o nome do requerente como responsável por tais débitos de IPTU, este pedido deve ser declarado improcedente.

Primeiramente, observo que é dispensada a comunicação da associação dos moradores, já que esta figura no polo passivo da lide. Outrossim, a informação à prefeitura de Porto Velho, o próprio pedido condiciona a informação a indicação do nome do autor como responsável pelos débitos, condição esta que não foi comprovada nos autos.

Ademais disso, a comunicação a todas as instituições públicas ou privadas e demais órgãos onde se fizer necessário e constar os referidos débitos é pedido extremamente amplo e genérico, já que a parte autora não apresentou na inicial, nem mesmo nos documentos, os órgãos e empresas em que consta o seu nome como devedora. Condenar a requerida que proceda a comunicação de todos os órgãos e instituições públicas e privadas seria medida impossível de ser implementada, haja vista a quantidade de entidades e órgãos públicos e privados que deveria as requeridas comunicarem.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Elias Silva Guedes em desfavor de Alphaville Urbanismo S/A, WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda e Associação Aphaville Porto Velho, e em consequência:

- a) CONDENO as requeridas, solidariamente, a pagar ao autor o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
- b) CONFIRMO os efeitos da tutela antecipada concedida anteriormente;
- c) DECLARAR abusivas e nulas as cláusulas F.1.1, F.1.2 e F.2;
- d) DECLARAR inexistente os débitos de IPTU e de taxas condominiais em nome do autor;
- e) CONDENAR a requerida na obrigação de fazer para que transfira todos os valores devidos referente ao IPTU desde a data da assinatura do contrato e taxa de condomínio desde o início da cobrança para o real proprietário do imóvel;
- f) DECLARO improcedente o pedido de declaração de abusividade e nulidade da cláusula F.1 e de condenação das requeridas na efetivação de comunicação à associação dos moradores Alphaville, todas as instituições públicas ou privadas e demais órgãos onde se fizer necessário e constar referidos débitos em nome do requerente e à Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

Considerando que a parte autora sucumbiu na parte mínima de seus pedidos, condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento

das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2017

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0019690-09.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ramon Nunez Cardenas

Advogado:Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696), Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Requerido:Itau Unibanco S. A.

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI 2338), Júlia Guimarães de Almeida (OAB/RN 8665)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, conforme petição de fls. 137, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Primeiro expeça-se alvará em favor do BANCO ITAU UNIBANCO S.A para levantamento da importância de \$ 3.063,59 (três mil e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos) depositada em excesso as fls. 129.Após, expeça-se alvará em favor da parte autora referente as quantias depositas as fls. 105 e 130, mas acrescidos legais.Com as expedições dos alvarás, as partes deverão retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024212-11.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido:Zilma Gomes da Silva, Maria Gomes da Silva

SENTENÇA:

Intimado para promover o andamento do feito, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Sem custas nem honorários. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024971-09.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo José Cunha Magalhães, Cassandra Valia Ouriques Costa Magalhães

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Junior. (RO 905), Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Requerido: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 6360), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Carl Teske Junior (OAB/RO 3297), Pollyana G Souza Vieira (SP 274381), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542), Marta Turola de Araujo Penna (OAB/RJ 111795), FERNANDA MAIA MARQUES (OAB/RO 3034), Rosilene de Oliveira Zanini ( ), Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6.360), Júnia Maisa Gontijo Cardoso (OAB/RO 7888)

DECISÃO:

Vistos. Observo que a presente demanda abrange pedido de aplicação inversa de multa compensatória prevista no contrato entabulado entre as partes. Nesse sentido, a E. Segunda Seção do C. STJ proferiu a seguinte DECISÃO, durante o curso do julgamento do REsp nº 1.631.785/DF: A Seção, por unanimidade, acolheu a proposta de afetação ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com o REsp nº 1.631.785/DF e, por maioria, decidiu pela suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos sugeridos pelo Sr. Ministro Relator, para delimitação da seguinte tese controvertida: definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda. Desta feita, de rigor a suspensão da marcha processual até posterior posicionamento do C. STJ acerca dos temas, tendo em vista que pedidos relacionados aos temas suprarreferidos aguardam resolução pela Corte Especial. Posto isso, suspendo o curso processual desta demanda, por até 1 ano (CPC, art. 313), devendo os autos aguardarem em cartório até a fixação da tese necessária para resolução da presente o que deverá ser informado pelas partes, oportunamente. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0075740-65.2006.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tv Globo Ltda

Advogado: Paulo Marcos Rodrigues Brancher (OAB/SP 146221), Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE 19352), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Requerido: Central Inteligente de Alarmes Ltda - CIA

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

DECISÃO:

O pedido de expedição de ofícios não pode ser atendido, pois a requisição de informações sobre pessoas e bens perante as Telefônicas, Vivo, Tim, Oi e Claro ou outros órgãos ou concessionárias de energia elétrica, água e gás, só pode ser emitida depois de demonstrado pelo credor estarem esgotados os meios posto à sua disposição para obter tais informes. Neste sentido, mister se faz trazer à colação os ensinamentos da doutrina, e-los: o princípio a vigor e de que compete à parte, e não ao Juiz a localização do devedor e de bens a serem penhorados. A simples circunstância de ser lançada, nos autos do processo, certidão do oficial de justiça de que não foi encontrado o devedor, ou nem localizados bens, não é suficiente, per se, para justificar o expedito pedido de informações à Receita Federal. A inexistência de bens

garantidores da execução não transforma o interesse particular em interesse da justiça de forma a justificar a devassa na documentação fiscal e a quebra do segredo que o protege, na única interpretação que se coaduna com os princípios da Justiça (in, Uma Vida Dedicada ao Direito - Homenagem a Carlos Henrique de Carvalho, Editora Revista dos Tribunais, 1995, págs. 22/23). Não se perca de vista que o Extinto Primeiro de Alçada Civil do Estado de São Paulo proferiu recente acórdão nesse sentido, com unanimidade de votos. Cumpre destacar o seguinte parágrafo: Na realidade, cabe à parte diligenciar sobre a existência de informações dos devedores ou eventuais bens penhoráveis. O reverso representaria transferir dito ônus a terceiros, que não participam, por óbvio, da relação processual (Agr. Instr. nº 797.656-1, Rel. Melo Colombi, 11.05.98). Impende frisar que esse entendimento tem sido adotado pelos tribunais deste Estado e também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: RJTSP 99/269, 99/272, JTACivSP 112/406 e REsp. nºs. 8.805-PB e 11.114-ES, publicados no DJU 85:5668 e 179:12634, respectivamente). Outrossim, observo que a parte interessada poderá diligenciar através do sistema Bacenjud, junto a instituições financeiras, para localizar endereço da empresa executada. Ante o exposto, entime-se o autor na pessoa do seu patrono para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a eventual interesse, se positivo, com recolhimento das custas, para seu integral cumprimento. Na inércia, intime-se o autor na pessoa de seu patrono a dar regular andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0011384-80.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auxiliadora Carvalho Gomes

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Paloma Raiély Queiroz Maia (961-E)

Requerido: Jamisson Avelar dos Santos, Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Auto Shop Centro Automotivo Ltda

Advogado: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B), Ivaneide Girão de Lima (OAB/RO 5171), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093), Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIOMARIA AUXILIADORA CARVALHO GOMES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais c/c antecipação de tutela em face de JAMISSON AVELAR DOS SANTOS, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, igualmente qualificados, alegando em síntese, que em 16.02.14, seu filho Pedro Paulo Gomes de Araújo, conduzia o seu veículo na Av. Campos Sales, quando no cruzamento da Av. 7 de Setembro, foi abalroado pelo automóvel do 1º requerido, que avançou o sinal vermelho, sendo que, no momento, JAMISSON assumiu a culpa, dizendo que possuía seguro, e que o mesmo cobriria todos os prejuízos. Alegou ainda, que no dia 18.04.2014, seu veículo foi levado para o Centro de Atendimento Rápido da Porto Seguro, onde fizeram orçamento e comunicação de sinistro, tendo a Seguradora 2ª requerida enviado o veículo para a oficina da 3ª requerida. Ocorre que, após estes procedimentos, percebeu que seu veículo não estava sendo consertado, e o pior, estava sendo depenado no interior da 3ª requerida. Disse que no dia 24.03.14, recebeu uma carta da 2ª requerida, informando a negativa de cobertura do sinistro, uma vez que não restou caracterizado a responsabilidade do 1º requerido pelo acidente, o que inviabiliza a cobertura de danos em terceiros, conforme disposto nas cláusulas contratuais. De maneira que, contactou a Seguradora diversas vezes, mas não teve nenhuma resposta, o que lhe vem causando enorme prejuízo de ordem material e moral, pois necessita de seu veículo para seu deslocamento do dia a dia. Por tais razões, requereu a condenação do 1º e 2º requerido ao pagamento de R\$ 11.537,39 (onze mil quinhentos e trinta e sete reais e trinta e nove

centavos), referente aos danos materiais com conserto do seu veículo, bem como à condenação da 3ª requerida, em indenizar todas as peças originais retiradas e trocadas do veículo, a ser apurado por pericia, além da condenação de todos os requeridos, solidariamente em danos morais a ser arbitrado por este Juízo. Juntou documentos. (fls. 18/40)Citada, a 3ª requerida apresentou contestação as fls. 58/70, na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, não deduziu maiores argumentos, tendo em vista não ter contribuído para o suposto dano material ou moral, bem como alegou que não trocou quaisquer peças originais por usadas quando o veículo da autora quando estava sob sua guarda. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.Devidamente citado, o 1º requerido apresentou defesa as fls. 78/85, na qual contestou a versão dada pela autora, afirmando que quando trefegava pela Rua Campos Sales e ao chegar na Av. 7 de Setembro, o semáforo luminoso estava saindo do verde para o amarelo e quando adentrou a citada avenida fora surpreendido pelo veículo da autora, conduzido pelo seu filho, e que, mesmo tentando desviar, não foi possível evitar a colisão. Sustentou que acionou o seguro do seu veículo junto a 2ª requerida, onde a mesma transportou ambos veículos danificados, encaminhando-os às oficinas especializadas para os devidos consertos. Sustentou ainda, que a 2ª requerida, tornou-se responsável pelos danos do veículo, em razão da cobertura securitária, excluindo assim, sua responsabilidade em suporta eventuais danos causados a terceiro. Por fim, requereu sua exclusão do polo passivo, e caso sendo ultrapassada, em caso de eventual condenação que lhe dado direito de regresso junto a 2ª requerida. No mais, pugnou que lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça.A 2ª requerida contestou as fls. 94/123, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, ante a inexistência de relação jurídica entre o autor e a Seguradora e impossibilidade de ação direta do terceiro. No MÉRITO, defendeu-se que apesar de o segurado ter assumido a culpa pelo acidente, o fez por pressão do condutor do veículo da autora, vez que no momento da colisão, o sinal indicava amarelo intermitente para ambos os sentidos em que trafegaram os veículos envolvidos. Argumentou ainda, que pela dinâmica do acidente, o veículo do 1º requerido é quem foi abalroado pelo veículo da autora, com isso, não se verificou pelo juízo da seguradora caracterização da responsabilidade civil do condutor do veículo segurado para assumir os danos ao terceiro. Disse também, que caso não seja esse entendimento deste Juízo, pediu acolhimento da tese de culpa concorrente porque, nesta hipótese, ambos teriam contribuído para o resultado. Impugnou pedido de danos morais, pois os fatos não comprovam que a Seguradora violou o direito da parte, mas apenas valeu-se do exercício regular de direito que lhe é assegurado por Lei, em flagrante cumprimento das condições contratuais. No mais, requereu acolhimento das preliminares, e no MÉRITO, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. (fls. 128/206) Houve réplica. (fls. 208/212)Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal. (fls. 214/215, 216/217 e 218).Designada audiência de conciliação e saneamento, o processo foi extinto em relação a 3ª requerida AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, ante sua ilegitimidade passiva, bem como foram deferidas as provas testemunhais requeridas. (fls. 226/227)A DECISÃO foi agravada (fls. 233/236), tendo o Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso para manter 3ª requerida AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA no polo passivo da lide. (fls. 237/242)Pela DECISÃO de fls. 245, fora deferida a produção de prova pericial. Laudo pericial (fls. 276/289)Manifestação das partes. (fls. 293, 294/296 e 300/303-verso)Designada audiência de instrução e julgamento, houve a oitiva de testemunhas, bem como deferido o prazo para alegações finais. (fls. 309/311) Alegações finais das partes. (fls. 315/319, 320/326 e 327/330 e 331/334)Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.II – FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de veículo. Com efeito, dispõe o diploma civil que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a

repará-lo. Consigno, no que concerne à seguradora, esta pode ser demandada diretamente pelo terceiro (legitimidade ativa) que não vinculado diretamente ao contrato de seguro, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, estando suas responsabilidades adstritas aos limites do contrato. De modo que, o polo passivo foi devidamente composto com o responsável pelo acidente, Seguradora e a Oficina responsável pelo conserto. Desta forma, pertinente a ação direta de terceiro em face da seguradora. Nesse sentido: “APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VEÍCULOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA EM AÇÃO MOVIDA DIRETAMENTE POR TERCEIRO. Não há falar em legitimidade passiva da seguradora em demanda contra ela proposta diretamente por terceiro envolvido em acidente de trânsito com veículo segurado. Extinção do feito mantida. Aplicação do art. 267, inciso VI, do CPC. Preliminar contrarrecursal acolhida. POR MAIORIA, PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA E PROCESSO EXTINTO, PREJUDICADO O APELO” (TJ-RS - AC: 70051026847 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 31/10/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2012)Em relação preliminar de ilegitimidade passiva da 3ª requerida, a mesma não prospera, eis que o veículo da autora foi levada ao pátio da Oficina da 3ª requerida, por determinação da Seguradora 2ª requerida, não se tratando de mero terceiro, mas integrante da cadeia de prestação do serviço securitário. Ademais, depreende-se da inicial um dos fundamentos do pleito indenizatório constituiu-se na conduta da Oficina demandada em retirar peças do veículo, somando ao fato de o bem permanecer em seu pátio até a presente data sem conserto. (fls. 237/242)Assim, presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do MÉRITO da demanda.No caso dos autos, a controvérsia gira em torno da obrigação da seguradora 2ª requerida de ressarcir danos sofridos por terceiros, o autor, e da responsabilidade civil do segurado 1º requerido, proprietário do veículo do acidente, na reparação dos danos diante da culpa.Após o incidente e acionado o seguro, houve o encaminhamento do veículo do autor para oficina credenciada da seguradora conforme restou incontroverso nos autos (3ª requerida), todavia, a mesma se negou a reparar o automóvel sob alegação que seu segurado não teve qualquer culpa no sinistro.No entanto, consoante as provas carreadas aos autos, ficaram devidamente comprovados os danos materiais sofrido pelo requerente, bem como a culpa do 1º requerido no acidente em tela, posto que agiu sem a devida atenção aos cuidados objetivos e subjetivos. Ademais, o próprio requerido após o momento do acidente prestou depoimento junto a delegacia especializada em delitos de trânsito, narrando que “...compareceu o condutor do veículo VW FOX, JAMISSON AVELAR DOS SANTOS, narrando que trafegava na Av. Campos Sales, quando no cruzamento com Av. Sete de Setembro, ao avançar o semáforo em vermelho veio a colidir com o veículo VW GOL, conduzido por Pedro Paulo Gomes de Araújo, que trafegava na Av. Sete de Setembro, sentido oeste/leste, ocasionando danos materiais...” (fls. 22/23)Percebe-se que foi o 1º requerido, condutor do automóvel, quem não respeitou sinal de preferência existente no local interceptando, assim, acertando a trajetória traçada pelo veículo do autor. A versão contada pelo 1º requerido, por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência (fls. 22/23), em tudo coincide com aquela exposta na petição inicial, merecendo, por isso, crédito. A contestação apresentada pela Seguradora 2ª requerida não vinga, tem-se que sua versão conflita com a declaração prestada até pelo 1º requerido causador do acidente, eis que afirma que o sinal estava amarelo para ambos os veículos, tanto na Av. 7 de Setembro com na Rua Campos Sales, todavia, o Laudo de Funcionamento do Semáforo, em resposta pelo Ofício nº 048/CET/DET/SENMTRAM, afirma que o mesmo não apresentou problemas. (fls. 31)Assim, há de ser reconhecer a culpa exclusiva do 1º requerido no evento danoso, de que este ultrapassou o sinal vermelho ocasionando o sinistro, não havendo que se falar em culpa concorrente, subsistindo a responsabilidade do mesmo quanto ao evento narrado, sendo

que, a responsabilidade da 2ª requerida deverá ser limitada ao valor dos prejuízos efetivamente comprovados, até o limite das garantias da apólice. Diante destas circunstâncias, não restam dúvidas quanto à culpa dos requeridos. Os danos materiais foram comprovados pelas fotografias anexadas na inicial e guardam nexos com o ponto de colisão dos veículos. Quanto aos danos materiais, atinentes ao conserto do veículo, estes estão comprovados pelos orçamentos de fls. 26/28, assim deve ser indenizado o valor de R\$ 11.537,39 (onze mil quinhentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos). Assim, incontestemente que tanto a 2ª requerida, que tem obrigação contratual decorrente do contrato firmado, quanto o corréu 1º requerido, ambos são responsáveis para efetuar os reparos no veículo, respondendo a Seguradora, aos limites da apólice. Com relação ao fato do veículo da autora que está depositado no pátio da 3ª requerida, de certo esta não poderia fazer qualquer modificação ou retirada de peças de seu veículo sem que antes fosse autorizada pela proprietária ou Seguradora. Todavia, o Laudo Pericial as fls. 276/289, foi contundente em afirmar que houve a troca de várias peças originais do veículo da autora, bem como constatou a falta de diversas peças não relacionadas com os danos do acidente de trânsito, o que demonstra claramente a negligência com a guarda do veículo. Dessa maneira, deve a 3ª requerida ser compelida a repor ao veículo todas as peças retiradas e trocadas por ação humana quando estava no pátio da Oficina, não relacionadas com os danos do acidente de trânsito ocorrido em 16.02.2014, bem discriminados no Laudo Pericial. Por fim, no tocante aos danos morais, não há como deixar de reconhecer que houve demasiado excesso de tempo para a devolução do veículo ao proprietário autor. Ademais ficou constatado, conforme Laudo Pericial (fls. 284), que a Oficina não guardou com cuidado o veículo da autora, em relação aos veículos de valores de mercado maior, isto é, até hoje, o bem está em área sem cobertura e exposto ao tempo. Assim, também não há como afastar a responsabilidade da seguradora requerida, encarregada do conserto. Logo, em razão do longo tempo em que o bem ficou indisponível, é patente o prejuízo moral sofrido, afastando-se o mero inadimplemento contratual ou o simples aborrecimento. A indisponibilidade do bem por tão longo tempo, mormente em face da utilidade do veículo, é suficiente para gerar abalo moral, dado o transtorno excessivo no cotidiano da parte lesada. A indenização por dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, delineada pela teoria do desestímulo, com vistas a compensar o lesado, punir o agente, mas sem causar enriquecimento indevido da vítima. Não é por outra razão que, no E. Superior Tribunal de Justiça, pontificou-se: “Não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral; recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”. (STJ, Rec. Esp. nº 213.731-0/PR, Relator Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, unânime, DJU 21.8.2000). E, na mesma Corte Superior: “A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem enriquecer a vítima”. (REsp. nº 858.057/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 9.8.2007, 3ª Turma, “in” Boletim STJ, nº 12/2007, pg. 23). Atentando-se a estes nortes, e sob a luz das circunstâncias do caso concreto, reputo justa a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) III – DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para: a) CONDENAR JAMISSON AVELAR DOS SANTOS e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, sendo esta última (seguradora) nos limites da apólice, para proceder ao integral conserto do veículo da parte autora, orçado no valor de R\$ 11.537,39 (onze mil quinhentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação. b) CONDENAR AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, a restituir ao veículo da parte autora todas as peças retiradas por ação humana quando o bem estava no pátio da Oficina, os quais não estejam relacionadas com os danos ocorridos pelo acidente, discriminadas no Laudo

Pericial de fls. 276/289.c) CONDENAR PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, solidariamente, ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelos danos morais sofridos conforme fundamento supra, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao ano, a partir da data desta SENTENÇA. Quanto ao 1º requerido JAMISSON AVELAR DOS SANTOS, observa-se a sucumbência recíproca, por não ter sido condenada à reparação dos danos morais. E em tempo, indefiro o pedido de gratuidade formulado na contestação pelo 1º requerido, eis que faltam elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira. Desse modo, arcará o autor e 1º requerido, com os honorários do advogado da parte contrária, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) devidamente compensados, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Quanto a 2ª e 3ª requeridas, arcarão solidariamente com as despesas, custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, em atenção ao que dispõe o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito  
Julia Nazaré Silva Albuquerque  
Escrivã Judicial

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0007418-80.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlando Oliveira de Araujo

Advogado: Letícia Borges Onde (OAB/SP 289000), Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: União P F N

DESPACHO:

Diante da petição e documentos juntados, manifeste-se o requerido, no prazo de 05 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0021203-75.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Executado: Patricia Helena Torres Giovinazzo

DECISÃO:

Vistos, Defiro a consulta ao sistema Bacenjud. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003487-64.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izaias Borck da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: R. M. A. Agropecuária Ltda

DESPACHO:

Defiro como requerido. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0025295-96.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Louise Rainer Pereira Gionêdis (OAB/RO 5553), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A), Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)

Executado:GUAPORÉ VIAGEM E TURISMO, Jackes Mendonça da Costa, Arthur Felipe Borin dos Santos

Advogado:ELY ROBERTO DE CASTRO (OAB/RO 509), Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Ely Roberto de Castro (RO 509)

DESPACHO:

A tela de pesquisa INFOJUD foi juntada ao processo à fl.127. Posto isso, requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 dias, salientando que no silêncio os autos serão extintos.Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

#### 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: [0252076-16.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Consórcio Santo Antônio Civil

Advogado:Deniele Ribeiro Mendonca (OAB/RO 3907), Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

Executado:Compectus Comércio Ltda

Advogado:Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida negativa de fls171/181.

Proc.: [0023726-60.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado:Carena Kuhn da Silva, Mauricio Motta

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 20 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0008516-95.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elton de Sousa Sena

Advogado:Liduína Mendes Vieira (OAB/RO 4298), Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Requerido:Vivo S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 203,85 (duzentos e três reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0022707-87.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hermes Ferreira de Miranda, Silene Jesus de Souza Miranda, Jemima de Souza Miranda

Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.184,72 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0203506-33.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Integrantes do Poder Judiciário Federal do Município de Porto Velho RO SICOOB CREDJURD

Advogado:José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido:Ermilson Francisco Pereira de Pontes

Poder Judiciário / Comarca de Porto Velho

Juíza de Direito da 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PARTE: Ermilson Francisco Pereira de Pontes

Processo: 0203506-33.2008.822.0001

Tipo/Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Integrantes do Poder Judiciário Federal do Município de Porto Velho RO SICOOB CREDJURD

Executado: Ermilson Francisco Pereira de Pontes.

Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais (R\$ 100,00) nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a lei nº 3.896/2016.

Proc.: [0011597-52.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gil de Lima Barros, Tereza Alves Pestana, Felipe Pestana Barros, Renata Pereira Rodrigues

Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia ( Início de Produção de Prova) que realizar-se-á no dia 08 de agosto de 2017 às 12:00 horas; local: Comunidade Ribeirinha Bom Será; endereço: Linha Nova Aliança, Zona Rural, Baixo Madeira, próximo ao distrito de São Carlos, Porto Velho/RO, com o perito Ronaldo César Trindade.

Proc.: [0014077-76.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Francson Hidelbrando da Costa Rodrigues

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Natalia Garzoni Delboni (OAB/RO 6546)

Executado:Raimundo Abreu Machado

Advogado:Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561), Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0007687-85.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maria Dalvina dos Santos

Advogado:Normando Pereira Castelo (OAB/RO 655)  
Executado:Sabemi Seguradora e Financiadora  
Advogado:Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)  
Desarquivamento - Intimação:  
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0008997-29.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Petrobras Distribuidora S.A.  
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)  
Executado:Carcel Auto Posto Ltda, Carlos Antonio Costa Pereira, Maria Celia Souza de Oliveira Pereira  
Poder Judiciário / Comarca de Porto Velho  
Juíza de Direito da 4ª Vara Cível  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PARTE: Carcel Auto Posto Ltda; Carlos Antônio Costa Pereira; Maria Cecília Souza de Oliveira Pereira.  
Processo: 0008997-29.2013.8.22.0001  
Tipo/Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente: Petrobras Distribuidora S.A  
Executados: Carcel Auto Posto Ltda; Carlos Antônio Costa Pereira; Maria Cecília Souza de Oliveira Pereira.  
Ficam intimadas as parte Executadas, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais R\$ 1.367,66 (um mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos) nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a lei nº 3.896/2016.

Proc.: [0006791-13.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Danielson Souza de Sena  
Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)  
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A  
Advogado:Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)  
Desarquivamento:  
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0077090-25.2005.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente:Roberto Martins Vergilio  
Advogado:José Gomes Bandeira Filho ( ), Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)  
Requerido:Jabur Pneus Ltda, Banco do Brasil S/A, Capitalize Fomento Comercial Ltda  
Advogado:Paulo Rogério Tsukassa de Maeda (OAB/PR 20912), Esterlita Afonso Davys (OAB/RO 907), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Paulo Henrique Mamede Ellery (OAB/CE 14433), Barbara Pupe Furlani (OAB/RJ 126.427), Fernando Augusto Correia Cardoso Filho (OAB/CE 14.503)  
Desarquivamento:  
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0008300-76.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Tânia Marcia Ribeiro  
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)  
Executado:Banco do Brasil S.a

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648)

Desarquivamento:  
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0006100-57.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Waldiana dos Santos Barros  
Advogado:Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)  
Requerido:Banco do Brasil S/A  
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648)  
Desarquivamento:  
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0022321-91.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Silmar Gomes das Neves  
Advogado:Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625), Luis Clodoaldo Cavalcante Neto (OAB/RO 529E), Felipe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822)  
Executado:Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)  
Desarquivamento:  
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0018700-86.2010.8.22.0001](#)

Ação:Desapropriação  
Requerente:Energia Sustentável do Brasil S.A.  
Advogado:Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)  
Requerido:Geraldina dos Santos Oliveira, Maria Izabel de Araujo Correa  
Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494), Rafael Aguiar dos Reis (OAB/RO 4690)  
Desarquivamento:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0250387-34.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:S. V. S. M.  
Advogado:Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015), Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)  
Executado:E. B. R.  
Advogado:Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)  
CÁLCULO DA CONTADORIA:  
Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para falarem sobre os cálculos da contadoria.  
Irene Costa Lira Souza  
Escrivã Judicial

4º Cartório Cível  
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.  
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br  
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES  
ESCRIVÃ: BEL<sup>a</sup> IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: [0000439-97.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Jeferson de Almeida de Oliveira  
Advogado:Fabio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)



Requerido:Ativos S.A.

Advogado:Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)

DESPACHO:

Vistos,Mantida a SENTENÇA de improcedência em sede de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, determino o arquivamento dos autos, após as baixas pertinentes, já que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0011689-30.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sergio Pereira dos Santos

Advogado:Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Requerido:Ativos S. A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado:David Sombra Peixoto (OAB/RO 8222), João Paulo Sombra Peixoto (OAB/CE 15887)

DESPACHO:

Vistos,Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, devendo permanecerem em Cartório, pelo prazo de cinco dias, para extração de fotocópias pela vencedora. Outrossim, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (PJe), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber;c) cópia das procurações do autor e do réu;d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;e) cópia da certidão do trânsito em julgado;f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de cunho pecuniário). Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito.Arquiem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0017363-28.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Regina Azevedo dos Santos

Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

DESPACHO:

Vistos,Expeça-se o necessário para que os valores referidos na DECISÃO de fl. 147 sejam restituídos à parte Banco do Brasil S/A, por meio de depósito na conta indicada à fl. 174.Arquiem-se oportunamente.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de junho de 2017.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO CUSTAS

Fica a parte requerida/executada INTIMADA para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas finais, conforme cálculo nos autos, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

Clacivaldo Sampaio dos Santos

Técnico Judiciário

cad. 206-496

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1) Processo nº: 7013546-55.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 15/03/2016 14:39:31

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

EXECUTADO: JOCINEIDE ONOFRE DA SILVA

Vistos,

Apresentados valores com a inclusão da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC, bem como de honorários advocatícios na fase de cumprimento do julgado (10%), foi realizado pedido de bloqueio on-line, revelando a Ordem de Detalhamento que restou frutífera a tentativa (R\$ 2.471,99 – Banco do Brasil; R\$ 2.145,92 – Banco Bradesco).

Outrossim, a teor do disposto no art. 854, § 2º e 3º, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de cinco dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (CPC, art. 854, § 3º, I), ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (CPC, art. 854, § 3º, II).

Acaso acolhida qualquer das argumentações, será determinado o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva (CPC, art. 854, § 4º).

Rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, hipótese em que será determinada a transferência do montante indisponível (até o limite da execução) para conta vinculada ao juízo da execução, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Deverá ser observado, por fim, que o valor do débito é de R\$ 2.483,25.

Int.

Porto Velho, 23 de junho de 2017

Juiz(a) de Direito

## 5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 7009283-77.2016.8.22.0001

AUTOR: BANCO RODOBENS S.A.

RÉU: MARTINS SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA - ME  
Intimação

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 28 de junho de 2017

Paulo Xisto

Técnico Judiciário

Cad. 206.608-4

Assina por determinação do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 7011186-50.2016.8.22.0001  
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E  
 INVESTIMENTO S.A  
 RÉU: DILENO SALES DOS REIS  
 Intimação  
 Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias,  
 comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e  
 inscrição em dívida ativa.  
 Porto Velho, 28 de junho de 2017  
 Paulo Xisto  
 Técnico Judiciário  
 Cad. 206.608-4  
 Assina por determinação do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito

### 6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata  
 Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
 Juíza de Direito  
 Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou  
 contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br  
 Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: [0008797-51.2015.8.22.0001](#)  
 Ação:Cautelar Inominada (Cível)  
 Requerente:TARCISIO INACIO RAMALHO  
 Advogado:Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076), Jovander  
 Pereira Rosa (OAB/RO 7860)  
 Requerido:Banco Cruzeiro do Sul  
 Advogado:TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS (OAB/SP  
 182694)  
 Alvará - Réu:  
 Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05  
 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0152626-37.2008.8.22.0001](#)  
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
 Exequente:Luis Antonio Deolindo de Farias  
 Advogado:María Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos  
 Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Requerido:Prêmio Comércio de Máquinas Aparelhos e  
 Equipamentos Elétricos Eletrônicos Ltda - Epp, Maria Aparecida  
 Gomes, Maria Ines Pasquino  
 Custas Finais:  
 Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05  
 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor  
 de R\$ 100,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005239-08.2014.8.22.0001](#)  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:Alano Vilarins Guedes  
 Advogado:Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122), Fábio  
 Melo do Lago (OAB/RO 5734)  
 Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S A  
 Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Heberte  
 Roberto Neves do Nascimento ( 5322), Carmen Eneida da Silva  
 Rocha (OAB/RO 3846), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO  
 7298)  
 Documento - Retirar:  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05  
 dias, intimada a retirar o documento expedido.  
 Márcia Pires Saraiva  
 Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
 RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
 Processo: 7018208-28.2017.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Data da Distribuição: 04/05/2017 09:10:20  
 Requerente: ELIZANGELA VALCACA DA SILVA LIMA  
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA  
 - RO0001073  
 Requerido: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME  
 DESPACHO /CARTA/MANDADO  
 Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexigibilidade  
 de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais e  
 pedido de antecipação da tutela, na qual a Autora, alegando não  
 possuir qualquer débito com a Requerida, requereu a exclusão  
 da inscrição feita em seu nome junto aos órgãos de proteção ao  
 crédito.

O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de  
 urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a  
 existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito  
 e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.  
 300, NCPC).

A Autora sustenta que ao tentar fazer negócios com outra empresa  
 tomou conhecimento das inscrições em órgãos de proteção ao  
 crédito realizadas em seu nome a mando do Requerido.

Assevera não possuir relação jurídica com a Requerida, portanto,  
 desconhece qualquer dívida lhe imputada por essa.

No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela  
 alegação do Autor de que desconhece a dívida com a Requerida.  
 O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo  
 causado ao Requerente ao ter seu nome inscrito no rol dos maus  
 pagadores.

Assim, estando em discussão do débito, impossibilitada a produção  
 de prova negativa, e considerando que inexistente qualquer perigo  
 de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância  
 com o disposto no art. 300, §3 do NCPC, inviável se mostra a  
 inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo  
 pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante o SCPC no  
 tocante às restrições que possuem como Credor Wylton Fernandes  
 Pinheiro da Cruz - ME, no valor de R\$ 950,00 com data de  
 vencimento em 30/10/2013, servindo esta DECISÃO como Ofício  
 para seu cumprimento junto ao SCPC, a ser remetido ao correio  
 eletrônico "scpc@boavistaservicos.com.br", ressalvado o uso de  
 meios convencionais no caso de indisponibilidade do sistema do  
 correio eletrônico institucional ou do certificado digital, conforme  
 estabelecimento no Provimento n. 00009/2016-CG.

Deverá a instituição SCPC proceder ao cumprimento da ordem e  
 resposta no prazo de 05 dias, a ser enviada ao e-mail "pvh6civel@  
 tjro.jus.br".

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para  
 o dia 21 de agosto de 2017 às 17h00min na Sala 11 do CEJUSC/  
 Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com  
 Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/  
 RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus  
 patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e  
 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data  
 da realização da audiência supradesignada, ou, caso a Requerida  
 manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da  
 apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser  
 apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência  
 (art. 334, §5º)

Fica a Autora intimada, por seu advogado, a comparecer para a  
 audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento  
 na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da  
 justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa  
 (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME

Endereço: Rua Manoel Segundo Celice, 370, Residencial Prado, Birigüi - SP - CEP: 16201-263

Porto Velho, Terça-feira, 27 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7026233-30.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 16/06/2017 17:18:42

Requerente: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

Requerido: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e outros

#### DESPACHO

Para melhor análise do feito, determino que o Autor, no prazo de 15 dias, esclareça se pretende permanecer no imóvel objeto do contrato e venda e, caso positivo, especifique a razão pela qual não incluiu a União no polo passivo da ação, uma vez reconhecer que esta é a proprietária do lote em questão, a qual deve tomar ciência e manifestar-se acerca disto.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quinta-feira, 22 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7062156-54.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 07/12/2016 12:25:12

Requerente: LOURIVAL ALVES GONDIM JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017

#### SENTENÇA

LOURIVAL ALVES GONDIM JUNIOR ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de tarifas c/c repetição de indébito e pedido de tutela de evidência em face de BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos.

Em suma, alega o Autor ter celebrado quatro contratos de mútuo com a Requerida, quais sejam, Contrato n. 188139094, no valor de R\$2.637,90; Contrato n. 18186529, no valor de R\$1.366,54;

Contrato n. 181317749, no valor de R\$3.058,36 e Contrato n. 198452853, no valor de R\$14.659,37, entretanto, posteriormente, constatou a cobrança de encargos abusivos, dentre os quais enumerou: I) Tarifa de Registro de Cadastro; II) Serviços de Terceiros; III) Despesas de Originação.

Por fim, pleiteia seja declarada indevida as cobranças realizadas, bem como a repetição/compensação do indébito dos respectivos valores. Trouxe documentos (ID Num. 7523976 - Pág. 1 a Num. 7524464 - Pág. 2).

Devidamente citada, a parte Requerida ofertou contestação (ID Num. 8483676), alegando, em síntese, que o Autor tinha ciência de todos os encargos existentes sobre o contrato no ato de sua assinatura. Faz ilações quanto à boa-fé objetiva e o princípio do "pacta sunt servanda"; inexistência de ato ilícito e as cobranças foram realizadas no exercício regular do seu direito; legalidade das tarifas cobradas; inexistência de quantia a ressarcir; impossibilidade de inversão do ônus da prova. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos no ID Num. 8483700 - Pág. 1 a Num. 8493349 - Pág. 1.

Réplica (ID Num. 9989770)..

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sábde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ab initio, oportuno assentir que o caso em tela inquestionavelmente envolve relação de consumo, portanto o arcabouço, legal utilizável é o Código de Defesa do Consumidor.

Sobre a matéria o Superior Tribunal de Justiça inclusive cristalizou seu posicionamento através da súmula 297, verbis:

STJ Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

A respeito, José Geraldo Brito Filomeno, in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto", editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 7ª edição, 2001, página 45, leciona:

(...) as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.

Ainda conforme José Geraldo Brito Filomeno, obra citada, página 46:

(...) conforme a síntese elaborada por Néelson Nery Júnior, caracterizam-se os serviços bancários como relações de consumo em decorrência de quatro circunstâncias, a saber: a) por serem remunerados; b) por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizado; c) por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura do CDC; d) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Oportuno, ainda, de antemão, expor que as matérias que serão analisadas nos presentes autos se restringem àquelas que foram aventadas pela parte Autora em sua peça vestibular, sob pena, de assim não o fazendo, incorrer em julgamento extra petita, aliás, sobre o tema o Colendo STJ, firmou posicionamento, através do enunciado da súmula 381, a qual por oportuno transcrevo:

STJ Súmula nº 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO.

A fim de individualizar a pretensão autoral, passa-se a analisar sistematicamente, em tópicos, os pedidos articuladas na peça vestibular.

I) Tarifa de Cadastro.

Antes da Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 3.518/2007, de 06.12.2007, a Tarifa de Abertura de Crédito incidia sobre qualquer operação financeira junto às instituições bancárias, mesmo naquelas hipóteses em que o tomador fosse cliente do estabelecimento, com o objetivo precípuo de remunerar a instituição pelos custos para a concessão do empréstimo pretendido.

A resolução supracitada estabeleceu em seu artigo 14 que após 30 de abril de 2008 as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem cobrar as tarifas estabelecidas na forma da mesma. Vejamos:

Art. 14. Em relação aos contratos firmados até a data de vigência desta resolução, as instituições referidas no art. 1º devem utilizar, até 29 de abril de 2008, as tarifas divulgadas conforme as disposições da Resolução nº 2.303, de 1996, e, a partir de 30 de abril de 2008, as tarifas estabelecidas na forma desta resolução.

Assim, tem-se que, com o advento da referida Resolução, a tarifa anteriormente cobrada não mais pode ser exigida para os contratos firmados após 30.04.2008, entretanto, a Circular n. 3.371 do Banco Central permitiu a cobrança de tarifa de cadastro para aqueles clientes que estão iniciando o relacionamento junto à instituição financeira, seja por meio de conta-corrente, poupança, operações de crédito, arrendamento mercantil ou para realizar pesquisas em serviços de proteção ao crédito, é a denominada Tarifa de Cadastro.

Há de se observar que a referida taxa só poderá ser exigida uma única vez durante todo o relacionamento do cliente com a instituição financeira, objetivando cobrir os custos da análise do crédito do consumidor, minimizando os riscos da instituição financeira ao transacionar com o futuro cliente.

A cobrança realizada pela instituição Requerida é legal e devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, por meio da Resolução n. 3.518/2007, logo, inexistente o abuso na cobrança realizada por esta, conforme alegado pelo Requerente.

Como se não bastasse, o próprio STJ já arrostou a temática no REsp nº 1.251.331, ao qual, por oportuno, passo a aduzir.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma

definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO) (G.N.). Conforme já pontuado alhures, o Autor firmou quatro contratos com a parte Requerida, os quais passo a expor em sua ordem de realização:

- 1) Contrato n. 181816529, R\$1.366,54 (18.09.2008);
- 2) Contrato n. 188139094, R\$2.637,90 (08.10.2008);
- 3) Contrato n. 181317749, R\$3.058,36 (17.10.2008);
- 4) Contrato n. 198452853, R\$14.659,37 (30.10.2009);

No caso dos autos, denota-se que a primeira relação do Autor com a parte Requerida ocorreu em 18.09.2008, por meio do contrato de n. 18186529, sendo legal apenas a cobrança da referida tarifa no presente contrato, logo, qualquer cobrança pertinente à Tarifa de Cadastro em virtude de relação posterior deve ser declarada como indevida, com a restituição dos valores pagos ao Autor.

Assim, em CONCLUSÃO ao exposto alhures, tem-se que a cobrança da TAC deveria ser realizada apenas no primeiro Contrato, firmado em 18.09.2008, sendo quaisquer cobranças da mesma tarifa em contratos posteriores tida como indevidas, com a restituição dos valores pagos ao Autor.

Além do desconto realizado no primeiro contrato firmado com o Autor, a Requerida procedeu a cobrança da Tarifa de Cadastro nos outros três contratos subsequentes, conforme cópias do contrato n. 188139094, no valor de R\$40,00 (ID Num. 7524037 – Pág. 1); contrato n. 181317749, no valor de R\$40,00 (ID Num. 7524037 - Pág. 3) e contrato n. 198452853, no valor de R\$60,00 (ID Num. 7524037 - Pág. 4).

Realizando mero cálculo aritmético, tem-se que os valores a serem restituídos ao Autor perfaz o montante de R\$140,00 (cento e quarenta reais), a serem devidamente atualizados a partir da realização dos referidos contratos.

#### II) Serviços de Terceiros.

Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, “a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.

As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011, senão vejamos:

Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010. (G.N.).

Considerando que os contratos firmados entre os litigantes foram entabulados em 18.09.2008 (Contrato n. 181816529 – ID Num. 7524037 – Pág. 2); 08.10.2008 (Contrato n. 188139094 – ID Num. 7524037 – Pág. 1); 17.10.2008 (Contrato n. 181317749 – ID Num. 7524037 – Pág. 3) e 30.10.2009 (Contrato n. 198452853 – ID Num. 7524037 – Pág. 4), as disposições da Resolução n. 3.954-CMN não lhe são aplicáveis, logo, tem-se como válida a cobrança a título de serviços de terceiros, ainda mais quando esta se mostra identificada no contrato, em consonância ao primado da informação.

#### III) Registro do Originação

O encargo contratual analisado neste tópico não possui nenhuma vedação legal, logo, pode ser plenamente aplicado nos contratos, desde que logicamente estejam contratualmente previstos.

A resolução 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional, genericamente, previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, devem estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado.

Considerando que o sobredito encargo está expresso nos contratos supracitados, tem-se que atende ao princípio da informação, estando ciente a parte Autora no momento da contratação de sua cobrança, entretanto, mesmo assim optou por realizar a relação jurídica.

Sobre o tema, por oportuno colaciono o seguinte aresto:

TARIFA DE INCLUSÃO DE GRAVAME - - Havendo previsão contratual para cobrança de Tarifa de Inclusão de Gravame Eletrônico e Tarifa de Avaliação do Bem, não há ilegalidade em sua cobrança. (DESEMBARGADOR ALEXANDRE SANTIAGO - REVISOR VENCIDO PARCIALMENTE). (Apelação Cível 1.0674.13.000800-8/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/07/2014, publicação da súmula em 21/07/2014)

Assim, pelas razões supra alinhavadas, deixo de acolher a pretensão analisada neste tópico.

#### IV) Repetição do Indébito

No que tange a repetição de indébito prevê o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, verbis:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Nos termos do DISPOSITIVO legal acima, justifica-se a aplicação da sanção pecuniária não apenas nas hipóteses de dolo ou má-fé da instituição financeira, mas também naquelas hipóteses onde, de acordo com a situação fática, resta demonstrada a desídia ou ausência de cautela do fornecedor de serviços ou produtos.

Assim, somente não se justificaria a aplicação da multa pecuniária acima na hipótese de engano plenamente justificável pela situação fática, o que não ocorreu nos presentes autos.

Sobre a repetição indébito ensina Cláudia Lima Marques:

“No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42. Cabe ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado.” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª Ed, RT, ano: 2006 - pág. 593).

No caso dos autos não há como se falar em erro justificável da parte Requerida, consistente em cobrar valores da parte Requerente por encargos indevidos.

Conforme já pontuado alhures, o Requerido pagou indevidamente a importância de R\$140,00 a título de Tarifa de Cadastros, referente aos três últimos contratos assinados.

Pelo exposto, deverá a parte Requerida pagar ao Autor os valores desembolsados por este de forma indevida, na forma dobrada, alcançando a quantia de R\$280,00, acrescido de correção monetária, tomando-se como parâmetro a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e computada desde a data do efetivo desembolso e juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir da citação válida.

#### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro no art. 6º, III, do CDC, arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964 e Resolução CMN 3.919/2010, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE unicamente para fim de determinar que o Requerido pague ao Autor os valores desembolsados por este de forma indevida, na forma dobrada, alcançando a quantia de R\$280,00, acrescido de correção monetária, tomando-se como parâmetro a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e computada desde a data do efetivo desembolso e juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir da citação válida.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerido, estes arbitrados em R\$1.000,00 e ao Requerido o pagamento dos honorários do Autor, os quais arbitro em R\$300,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, além das custas processuais.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Quinta-feira, 22 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo: 0022547-96.2010.8.22.0001  
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)  
Data da Distribuição: 11/04/2017 13:07:55  
Requerente: ANTONIA RICARDINA DE JESUS FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793  
Requerido: Robson Alves Barbosa e outros  
Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464

## DECISÃO

Determino a intimação pessoal dos Executados, por meio de Oficial de Justiça, para que no prazo de 30 (trinta) dias corridos, procedam ao cumprimento da DECISÃO transitada em julgado prolatada nos autos da Apelação e encartada no ID Num. 9589060 – Pág. 21 a 28, com a desocupação do imóvel localizado na Rua Hortênia, Quadra 01, Setor 24, Bairro Rio Madeira, Porto Velho/RO, com a posterior reintegração na posse à Autora, sob pena de desocupação forçada.

## VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.

1. Rua Estrada da penal, nº 8145, Bairro Rio Madeira - Porto Velho - RO
  2. Lote da Quadra 01, Setor 24, Bairro Rio de Janeiro - Porto Velho - RO
- Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 22 de Junho de 2017  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo: 7056765-21.2016.8.22.0001  
Classe: MONITÓRIA (40)  
Data da Distribuição: 03/11/2016 14:36:41  
Requerente: CASA HAMID LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632  
Requerido: LUIZ SILVA DE MOURA  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Em atenção ao pleito de ID Num. 9007573 foi procedida à consulta de endereço em nome da parte Requerida, conforme demonstrativo em anexo.

Face ao exposto, determino que a parte Autora se manifeste, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, pleiteando o que entender de direito.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 23 de Junho de 2017  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo: 7050009-93.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Data da Distribuição: 23/09/2016 12:02:03

Requerente: JOAO BATISTA ALVES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: DENISE PAULINO BARBOSA - RO0003002, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843  
Requerido: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275

## DECISÃO

Vistos.

A parte autora insurge acerca da suposta “emenda a contestação” protocolada pela parte requerida (Num. 8314234 - Pág. 1), contudo, analisando os autos, verifica-se que trata apenas de petição simples o qual a parte requerida informa a ocorrência de erro material na indicação de documento, dessa forma, por não vislumbrar qualquer prejuízo às partes acolho a manifestação.

No mais, manifestem-se as partes acerca da sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 10 (dez) dias, ficando de logo ciente de que o silêncio nesse prazo será tido como falta de interesse em conciliar, a evitar dispêndio desnecessário de tempo.

Porto Velho - Rondônia, Segunda-feira, 26 de Junho de 2017  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo nº: 7014981-64.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 21/03/2016 15:34:11

AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte requerida acerca dos documentos juntados pela parte autora (ID: 8732166 até 8732173), no prazo de cinco dias, após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 26 de junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo nº: 7061863-84.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Protocolado em: 06/12/2016 15:29:09

AUTOR: CAIO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

## DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, e determino que a parte requerida traga aos autos, a regulamentação (acordos, tratados) quanto aos documentos exigidos no momento do embarque internacional para passageiros que residirão no país estrangeiro, no prazo de 15 dias.

Vindo tais documentos, intime-se a parte autora para se manifestar.

Porto Velho, 26 de junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
 RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
 Processo: 7024112-63.2016.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Data da Distribuição: 09/05/2016 16:23:45  
 Requerente: BRADESCO SAUDE S/A  
 Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI -  
 RO0004571  
 Requerido: CIMENTEC TRANSPORTES EXPORTACAO E  
 COMERCIO LTDA - ME  
 Advogado do(a) RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO  
 FILHO - RO0004251

## DECISÃO

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 10 (dez) dias, ficando de logo ciente de que o silêncio nesse prazo será tido como falta de interesse em conciliar, a evitar dispêndio desnecessário de tempo.

Vindo ou não manifestação, voltem os autos conclusos.

Porto Velho - Rondônia, Segunda-feira, 26 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
 Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
 RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
 Processo: 7028736-92.2015.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Data da Distribuição: 17/12/2015 19:57:52  
 Requerente: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES  
 LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA -  
 RO0005987, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208,  
 JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471, RODRIGO  
 TOSTA GIROLDO - RO0004503

Requerido: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA  
 AUTOMOTIVA S/A

Advogados do(a) RÉU: PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA  
 FILHO - SP130053, LIA RITA CURCI LOPEZ - SP234098,  
 TATIANNE VAZ LOBO RORIZ - GO31275, FABRICIO FAGGIANI  
 DIB - SP256917

## DECISÃO

Nos termos do art. 139, V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2017 às 9h30min.

Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Segunda-feira, 26 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
 Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
 RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
 Processo: 7025980-76.2016.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Data da Distribuição: 20/06/2016 12:36:14  
 Requerente: BAIRRO NOVO AUTO POSTO LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON  
 DETOFOL - RO0004234

Requerido: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP  
 Advogados do(a) EXECUTADO: IVANILSON LUCAS CABRAL -  
 RO0001104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096  
 Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por BAIRRO NOVO AUTO POSTO LTDA em face de LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, em razão da SENTENÇA prolatada nos autos físicos de nº 0023735-22.2013.8.22.0001, no qual as partes entabularam acordo (ID 3925631).

O Exequente, no ID 8866261, apresentou planilha de débito atualizada, pleiteando pelo bloqueio online da quantia devida.

Ante a ausência do pagamento espontâneo da obrigação (ID 9179249), foi determinada a penhora online de valores diretamente na conta da Executada, a qual restou positiva (ID 10052081).

Intimada, a Executada deixou de se manifestar acerca da penhora (ID 10962872), oportunidade em que o Exequente pleiteou pela liberação do alvará (ID 10800220).

Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor bloqueado no ID 10052081, constante na conta judicial identificada no ID 072017000004791127, com as devidas atualizações, oriundo da penhora, devendo restar zerada, após prévio agendamento em cartório, devendo este ser levantado no prazo de 30 dias sob pena de remessa à conta centralizadora.

Custas pela Executada.

Após, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho, Terça-feira, 27 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
 Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
 RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
 Processo: 7013051-11.2016.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Data da Distribuição: 14/03/2016 09:22:38  
 Requerente: ROSA MARIA ACACIO

Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268  
 Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON  
 Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
 RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

## DECISÃO

Vistos etc...

As partes são legítimas e encontram devidamente representada. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

- a) a ausência de fornecimento de energia na residência da parte autora.
- b) se a requerida retirou o medidor da unidade consumidora 1054832-7
- c) a existência dos danos morais e sua extensão.

Digam as partes a provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando a necessidade e utilidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 27 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7032489-23.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 24/06/2016 17:31:14

Requerente: SUELEN TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: SILVA & SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO -

RO0003924

#### DECISÃO

Considerando o pleito da requerida, e o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para 10/08/2017 às 09:00h, sala 11, a realizar-se, na CEJUSC – Av. Jorge Teixeira.

Ficam as partes, por via de seus patronos, devidamente intimadas a comparecerem à solenidade.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 16 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7043175-74.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 22/08/2016 15:30:33

Requerente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

Requerido: MATHEUS FREITAS PAJANOTI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Em atenção ao pleito de ID Num. 6978376, determino a expedição de carta precatória, com a FINALIDADE de que seja procedida a penhora e avaliação do imóvel identificado na Matrícula n. 2827, Livro 2, Página 1, registradas no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Tabaporã/MT, nos termos do art. 659, §4, do CPC.

Art. 659: A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

(...)

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, §4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Efetivada a penhora, intimem-se os Executados da presente para que, querendo, poderão opor embargos no prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO.

Deverá o Exequente proceder ao prévio recolhimento das custas de expedição da carta precatória, atentando-se ao disposto na Lei 3.896/2016.

Ficará a cargo do Exequente o ônus dos encargos e emolumentos exigidos para a averbação da penhora.

Desde já consigno o valor atualizado da dívida, qual seja R\$145.032,48 (ID Num. 6303243 - Pág. 1).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO

1º Cartório de Registro de Imóveis de Tabaporã/MT

Av. Isaías Apolinário, 690-E, Tabaporã - MT, 78563-000.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 27 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7027943-

85.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 27/06/2017 14:05:46

Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI007036A

Requerido: BENTO SAURA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO /LIMINAR/MANDADO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.



Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: BENTO SAURA SILVA

Endereço: Rua Anari, 5358, Bl 05 Apto 702, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-078

Porto Velho, Terça-feira, 27 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7026863-86.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 21/06/2017 15:06:33

Requerente: JOAO ADONIS LIMA ROCA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMARILDO CRISOSTOMO BARBOSA - RO7942

Requerido: EVALDO NERY DE ALMEIDA e outros

#### DESPACHO

Determino que no prazo de 15 dias, proceda a parte autora a apresentação do contrato com garantia de alienação fiduciária celebrado com o Banco Pan, através do qual adquiriu o veículo objeto dos autos, conforme narra na inicial.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quinta-feira, 22 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7025663-44.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 13/06/2017 16:29:42

Requerente: MARIA LUCIA DA SILVA REGO

Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667

Requerido: RAIMUNDA SOUZA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO /CARTA/MANDADO

Entendo conveniente a justificação prévia da tutela de urgência (art. 300, §2º do CPC), motivo pelo qual designo audiência para o dia 25 de julho de 2017, às 10h30min, ficando a Autora intimada, por meio de seu patrono, a comparecer, devendo trazer testemunhas.

Intime-se a Requerida, por meio de Oficial de Justiça, para que compareça à audiência.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: RAIMUNDA SOUZA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Ernandes Indio, 2635, Portão Verde, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-412

Porto Velho, Quinta-feira, 22 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7027387-83.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 23/06/2017 15:21:46

Requerente: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

Requerido: HELDER ANDRADE PASSOS

#### DESPACHO

Determino que a parte Autora, no prazo de 15 dias, proceda a retificação do valor da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292, II, do Código de Processo Civil,

Deve ainda, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Sexta-feira, 23 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7031092-26.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/06/2016 16:04:52

Requerente: FABRICIO HENRIQUE BAIA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260

Requerido: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946

#### DECISÃO

Atente-se a parte requerida, que o pleito da parte autora é quanto a inclusão de sua cônjuge, Sra. Talita de Pontes Amaral, e não de exclusão de Fabrício Henrique Baia de Lima, ora autora.

Dessa forma, determino a intimação das Requeridas para que estas se manifestem, no prazo de 15 dias, quanto ao pedido formulado pelo Autor, pleiteando o que entenderem de direito.  
Porto Velho - Rondônia, Segunda-feira, 26 de Junho de 2017  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7030249-61.2016.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

Data da Distribuição: 13/06/2016 12:46:45

Requerente: ELIETE DE CASTRO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Esclareço, que, em que pese a revelia, a presunção de de veracidade é relativa e não absoluta, dessa forma, em concordância com o art. 370, do Código de Processo Civil, dispõe que "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO."

Nesse sentido, cabe ao juiz, ex officio ou a requerimento da parte, determinar quais são as provas imprescindíveis para o julgamento do MÉRITO.

Assim, designo audiência de instrução para o dia 16/08/2017 às 10h30min.

Fixo como pontos a serem comprovados:

1- A qualidade da posse da parte autora na área de propriedade da parte requerida;

2- A individualização da área de posse da parte autora;

Nos termos do artigo 451 do NCPD o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta.

Bem como, o artigo 455 do Novo Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

O parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO ainda acrescenta que essa intimação deverá ser realizada por carta (com AR), cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Por fim, no caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

As partes ficam intimadas a comparecer à solenidade através de seus patronos.

Porto Velho - Rondônia, Segunda-feira, 26 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo: 7061442-94.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 05/12/2016 13:02:38

Requerente: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO5572

Requerido: ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO DE PORTO VELHO e outros (7)

Advogado do(a) RÉU: ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA - RO5454

Advogado do(a) RÉU: SAMUEL ERNY CHRISTOFOLLI PARISENTI - MT18382/O

Advogado do(a) RÉU: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A

Advogado do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391

Advogado do(a) RÉU: HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA - PR41422

Advogado do(a) RÉU: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544

Advogado do(a) RÉU: ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA - RO5454

Vistos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH e Sabino de Oliveira Comércio e Navegação SA Sanave (ID:8907494) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito em relação a Sabino de Oliveira Navegação - SANAVE, com apreciação do MÉRITO, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil.

Determino que a Escritania proceda as anotações de praxe.

No mais, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Porto Velho, Segunda-feira, 26 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7060927-59.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 30/11/2016 13:59:47

Requerente: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA

Advogado do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - RO0004682

Requerido: FRANCISCO JOSE SARDE LOPES

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, formulado na petição de ID Num. 9702025, quanto à repetição da diligência para citação do Requerido, e na hipótese de ocultamento deste seja procedida a citação por hora certa, determino que o peticionante proceda, no prazo de 15 dias, ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Segunda-feira, 26 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7027690-97.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 26/06/2017 15:33:26

Requerente: ANALIA KELLE ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105

Requerido: ELETROBRAS RONDONIA - CERON

Vistos.

Determino a intimação da parte devedora, na pessoa do seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil.

Saliante-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Terça-feira, 27 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7035042-43.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 07/07/2016 17:06:38

Requerente: T. M. MILANI - ME

Advogado do(a) AUTOR: THAYANE MONTEIRO MILANI - RO3515

Requerido: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME

Advogado do(a) RÉU: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163

#### DECISÃO

T.M. MILANI – CNPJ: 13.771.329/0002-89, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais, lucros cessantes e danos materiais em face de CRIATTO DESIGN ambos já qualificados nos autos.

Em síntese, alega que visando a inauguração da loja “Banho D’Espuma Pet”, no Porto Velho Shopping, firmou contrato com a requerida para adquirir móveis planejados, tendo como data da entrega o dia 20 de Abril de 2015. Porém, afirma que somente houve a entrega em 05/06/2016, tendo inaugurado a loja somente em 09/06/2015.

Dessa forma, requerer a condenação do requerido ao pagamento dos lucros cessantes de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), pelos 45 dias em que a loja ficou fechada, valor dos alugueis pagos ao shopping durante o atraso na entrega dos móveis, no valor de R\$ 10.177, 63 (dez mil cento e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), bem como repare os danos materiais no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), bem como pagamento conforme gastos com reforma dos móveis.

Instruiu a inicial com os documentos de id 4806111 até 4807558.

Devidamente citada, a parte Requerida ofertou contestação, suscitando preliminar de inépcia, alegando que firmou contrato com JC Silva – inscrita no CNPJ 10.928.764.0001/03, dessa forma a parte autora é ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Requer a aplicação de litigância de má-fé, bem como que seja reconhecida a ilegitimidade ativa, e a consequente extinção do feito.

A parte autora apresentou sua réplica de id. 8515598.

Vieram-me os autos conclusos.

Da carência da ação – ilegitimidade ativa ad causam

Pretende a requerida que seja reconhecida a carência da ação, em razão da ilegitimidade ativa da empresa autora.

Analisando os autos verifica-se que o contrato foi firmado com J.C Silva, portadora do CNPJ nº10.928.764.0001/03, sendo que a parte autora trata-se de T.M. Milani – CNPJ nº13.771.329/0002-89.

Esclareço que embora as empresas possuam CNPJ diferentes, o que se demonstra praxe de mercado, no âmbito do direito privado é inegável há empresas que tratam da mesma pessoa jurídica, apenas divididas para fins fiscais e em sedes empresariais, o que, por si só, não a torna ilegítima para figurar no polo ativo.

Contudo como não há nos autos elementos capazes de comprovarem a relação entre as empresas supracitadas, dessa forma, determino que a parte autora traga os atos constitutivos de

ambas as empresas, bem como, esclareça a relação jurídica entre as empresas, no prazo de 15 dias.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 27 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7027879-75.2017.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Data da Distribuição: 27/06/2017 10:31:30

Requerente: MAISON GEORGETTE COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO0007575

Requerido: GS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

#### DESPACHO

Para melhor análise do feito, determino que a Autora, no prazo de 15 dias, apresente o comprovante de inscrição do seu nome no CCF (Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundo).

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Terça-feira, 27 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7024414-29.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 25/11/2015 09:24:31

Requerente: LOIDE BARBOSA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

Requerido: BANCO BONSUCESO S.A.

Advogado do(a) RÉU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE0028490

#### DECISÃO

Diante do alegado pela parte Requerida quanto a já ocorrida apresentação dos documentos pleiteados na inicial, determino que esta indique nos autos, apontando o referido ID onde constam tais documentos.

Concedo o prazo de 10 dias para o cumprimento da ordem.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 27 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7052468-68.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 07/10/2016 16:16:26

Requerente: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO6847, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575  
 Requerido: JOSE ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS  
 Vistos.

Diante da manifestação da parte Autora (ID 8934637), HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes e identificado no ID 8935012 que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Arquive-se oportunamente. P. R. I. C.

Porto Velho, Segunda-feira, 26 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7059141-77.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 18/11/2016 17:09:41

Requerente: PAU BRASIL AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Requerido: RENATO DA SILVA GUEDES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204

Vistos.

Diante da manifestação das partes, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre elas e identificado no ID 9776121 que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Arquive-se oportunamente. P. R. I. C.

Porto Velho, Segunda-feira, 26 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0003177-92.2014.8.22.0001

Polo Ativo: MADEIREIRA PARANAISO EIRELI - EPP e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211

Advogados do(a) AUTOR: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, MARINALVA DE PAULO - RO0005142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476

Polo Passivo: BRUNO DAVI BORSATTI e outros

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0007813-38.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ADRIANO SANTIAGO DIAS e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA0021026, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0001257-88.2011.8.22.0001

Polo Ativo: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609, HENRIQUE PIRES ARBACHE - SP0273834, DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP0222136

Polo Passivo: NORTE BRASIL EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0021137-95.2013.8.22.0001

Polo Ativo: FLANQUE DA CONCEICAO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FLANQUE DA CONCEICAO SOARES - RO0002720

Polo Passivo: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251

Advogado do(a) RÉU: DIOGO FERNANDES CAMARGO - RO0008191

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0222830-72.2009.8.22.0001

Polo Ativo: JULIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE APARECIDA AVILA - RO0001763

Polo Passivo: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogados do(a) RÉU: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0005142-42.2013.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320

Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0014712-86.2012.8.22.0001

Polo Ativo: MARLON DOUGLAS ARNOT

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON CHEDIAK - RO0005000, SORAIA SILVA DE SOUSA - RO0005169

Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR - RO0001723, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0024529-77.2012.8.22.0001

Polo Ativo: MANOEL BRITO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: BETANIA ALVES ASSUNCAO - RO0005053

Advogado do(a) AUTOR: BETANIA ALVES ASSUNCAO - RO0005053

Polo Passivo: BAIRONOVO PORTOVELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO0005536

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de maio de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0021743-94.2011.8.22.0001

Polo Ativo: ELETRO CESAR GERACAO DE ENERGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370

Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0011541-87.2013.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA GEANE REGIS PINTO MONTEIRO e outros  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196,  
MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196,  
MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196,  
MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196,  
MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774,  
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON  
APARECIDO BARBOSA - RO0002803, BRUNA REBECA  
PEREIRA DA SILVA - RO0004982

CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de  
sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através  
do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.

O referido é verdade.

Porto Velho, 28 de junho de 2017

Fabiane Lima de Abreu Ribeiro

Chefe de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7026098-  
18.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO  
FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 16/06/2017 10:50:03

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR  
- SP0107414-A

Requerido: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX  
R L M EIRELI - ME

Decisão/LIMINAR/MANDADO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas  
iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o  
cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de  
Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2%  
sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de  
realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem  
os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais  
itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei  
911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do  
Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos  
específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos  
legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA  
, prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano,  
probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de  
urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente

assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito  
do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na  
depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo  
à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se  
apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a  
mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo  
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e  
avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes,  
conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-  
se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo  
não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de  
cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena  
de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do  
veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias  
efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de  
consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no  
patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei  
911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo  
à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante  
poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art.  
231, II do NCP.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do  
NCP

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo,  
com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a  
seguir:<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,  
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as  
exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L  
M EIRELI - ME

Endereço: Avenida Calama, 1480, DE 1242 ATE 1646 LADO PAR,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276

Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7026372-79.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 19/06/2017 10:47:58

Requerente: CAMILA PEREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA -  
RO5929

Requerido: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO  
VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP

Despacho

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino  
que o Autor proceda, no prazo de 15 dias, a retificação do valor  
da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido,  
conforme preceitua o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil,  
devendo ser o obtido da somatória da importância que deseja ser  
declarada inexistente e do dano moral pretendido.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,  
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as  
exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7041295-47.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO  
FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 11/08/2016 08:17:07

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
LTDA.Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO -  
SP0209551

Requerido: MARIA DA CONCEICAO BOTELHO VALENTIM

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Bradesco Administradora de Consórcio Ltda ajuizou a presente  
ação de busca e apreensão em desfavor de Maria da Conceição  
Botelho Valentim, ambos devidamente qualificados nos autos.Em síntese, alega a parte autora ter celebrado com a parte  
Requerida contrato garantido por alienação fiduciária nº 08136,  
cujo objeto foi um veículo marca Fiat Palio Attractiv – 2013/2014 –  
Placa NCE3176 – Chassi 9BD196272E2173302.Sustenta que a parte Requerida se encontra em débito desde a  
parcela com vencimento em 10/06/2016 perfazendo saldo em aberto  
no valor de R\$21.655,16, razão pela qual vem em juízo em busca  
do bem acima descrito. Com a inicial vieram os documentos.Liminar deferida e devidamente cumprida conforme Auto de Busca  
e Apreensão e Depósito de Id8404743.A parte Requerida foi regularmente citada consoante certidão  
encartada (Id 8404741), ocasião em que se procedeu a busca e  
apreensão do bem móvel, contudo, não apresentou defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica dos autos a parte Requerida foi devidamente  
citada, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal sem  
apresentar contestação, consoante certidão encartada nos autos  
(Id 9261462), acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual  
da revelia.Com efeito, determina o art. 355, II do Caderno Processual Civil que,  
verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do  
pedido, proferindo sentença.Deste modo, estando presente o caso retratado no dispositivo legal  
mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide.Pois bem, é sabido que a presunção de veracidade dos fatos  
alegados pelo autor advindos do fenômeno da revelia não possui  
caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os  
fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I do  
CPC.Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a  
ausência de defesa da parte Requerida dão como certa a pretensão  
do requerente.Conforme demonstram os documentos de ID 5436095, as partes  
firmaram relação jurídica, sendo que a parte Requerida incorreu  
em mora no adimplemento de sua obrigação, mesmo após  
regularmente constituída em mora.Consoante dispositivos do Dec. Lei n. 911/69, com as alterações  
da lei de n. 10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de  
busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade  
e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-á no patrimônio  
do credor.Feito isto, cabe as repartições competentes, quando for o caso,  
expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do  
credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade  
fiduciária.De acordo com o Auto de Busca e Apreensão e Depósito de ID  
8404743, o veículo descrito na inicial já se encontra em poder do  
requerente.Destarte, tenho por procedente a pretensão pleiteada pela parte  
Autora.Isto posto, estando presentes os requisitos previstos na legislação  
em vigor, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE  
o pedido formulado por pela parte Autora em desfavor da parte  
Requerida, CONSOLIDANDO a propriedade e a posse plena e  
exclusiva do veículo descrito na inicial em favor do Requerente,  
e condenando o réu ao pagamento das custas processuais e  
dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$800,00, nos  
termos do art. 85, §8º do Código de Processo Civil.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para  
a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações  
pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de  
desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do  
trânsito em julgado.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não  
pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

P.R.I.C.Arquive-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,  
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as  
exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Segunda-feira, 19 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7060616-68.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 29/11/2016 09:01:15

Requerente: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E  
ELETRODOMESTICOS LTDA - MEAdvogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA  
COSTA - RO0004632

Requerido: LEIDIANE ABADIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Em atenção ao pleito de ID Num. 9871256 - Pág. 1, foi procedida  
à consulta de eventuais endereços registrados em nome da  
Executada no sistema BACENJUD, todavia, a resposta retornou  
negativa, diante da inexistência de relacionamentos da Executada  
com instituições financeiras, conforme demonstrativo em anexo.Diante do exposto, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de  
10 dias, em termos de prosseguimento, pleiteando o que entender  
de direito.O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,  
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as  
exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 20 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7026731-29.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 20/06/2017 16:23:02

Requerente: JOAO RODRIGUES DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550,  
MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950

Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Decisão/CARTA/MANDADO

Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexistência de  
relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos  
morais e pedido de tutela de urgência antecipada, na qual a Autora,  
alegando não possuir nenhum débito junto à Requerida, requereu  
a exclusão da inscrição feita em seu nome junto aos órgãos de  
proteção ao crédito.

O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

O Autor sustenta que ao tentar fazer negócios com outra empresa tomou conhecimento das inscrições em órgãos de proteção ao crédito realizadas em seu nome a mando do Requerido.

Assevera que não possui qualquer relação jurídica com a Requerida e que desconhece a origem das dívidas que lhe foram imputadas. No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação do Autor de que não possui relação jurídica com a Requerida. O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo causado ao Requerente ao ter seu nome inscrito no rol dos maus pagadores.

Assim, estando em discussão do débito, impossibilitada a produção de prova negativa, e considerando que inexiste qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do CPC, inviável se mostra a inscrição da devedora nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante a SERASA no tocante às restrições que possuem como Credora a TELEMAR NORTE LESTE S/A, Serviços de Telefonia Fixa Comutada - STFC (OI S/A), nos valores de R\$ 97,28 e 141,03, com datas de vencimento em 01/06/2016 e 01/07/2016, respectivamente, servindo esta decisão como Ofício para seu cumprimento junto ao SPC/SERASA, a ser remetido via sistema SerasaJud.

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2017 às 09h00min na Sala 10 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A  
Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070

Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Junho de 2017  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo: 7048917-80.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Data da Distribuição: 19/09/2016 14:22:17  
Requerente: REIJANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

Requerido: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

Decisão

REIJANO DA SILVA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em desfavor de BRASIL TELECOM S/A - (OI MÓVEL), ambos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, sustenta o Autor que não obstante a inexistência de débitos junto à Requerida, diante do cancelamento de sua linha telefônica realizado em 18.08.2014, esta procedeu a inserção do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, o que teria lhe gerado dano moral.

Citada, a Requerida contestou, aduzindo, em suma, a existência de dois terminais móveis contratados pelo Autor, ns. (69) 98496-1314 e (69) 98456-5555, permanecendo ativo somente esse número, todavia, na modalidade pré-paga, após pedido do Autor. Assevera que o número (69) 98496-1314 foi cancelado, sem a inexistência de débitos. Afirma que após a alteração do plano telefônico do número (69) 98456-5555 ficaram pendentes valores remanescentes, que não foram adimplidos pelo Autor, razão pela qual a inserção do seu nome ocorreu no exercício regular do seu direito.

Réplica (ID Num. 7894494).

Pois bem.

Analisando os autos, denota-se que o pedido de cancelamento da linha de n. (69) 8456-5555 ocorreu em 18.08.2014 (ID Num. 6123393 - Pág. 2) e a fatura de ID Num. 6123393 - Pág. 6 demonstra o adimplemento da fatura pelo período compreendido entre 23.06.2014 a 23.07.2014.

Dessa forma, nos termos do art. 370 do Novo Código de Processo Civil determino que a parte Autora apresente, no prazo de 15 dias, o comprovante de pagamento da fatura referente ao saldo remanescente de sua linha telefônica compreendido entre 23.07.2014 até a data do cancelamento, 18.08.2014.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 22 de Junho de 2017  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo: 7026939-13.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Data da Distribuição: 21/06/2017 17:45:03  
Requerente: LUCIANO MENDES RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR:  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho

Analisando os autos, verifica-se por meio do documento encartado no ID 11136285 - Pág. 4, que o benefício foi concedido até 30/04/2008, não sendo prorrogado, conforme ID 1136285 - Pág. 5, não havendo nos autos nenhum documento que comprove a renovação deste.

Ante o exposto, determino que o Autor, no prazo de 15 dias, apresente nos autos os comprovantes de renovação do benefício até sua cessação em 26/05/17, data que menciona em sua inicial, juntando ainda documentos demonstrando que se dirigiu ao INSS para realizar as vistorias que constataram a permanência da incapacidade.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quinta-feira, 22 de Junho de 2017  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7009848-41.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 25/02/2016 15:14:02

Requerente: NADIA FRANCISCA VIEIRA LABORDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES -  
MT8843/O

Requerido: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -  
RS0041486

Vistos.

A parte requerida peticionou informando o cumprimento da  
obrigação (ID 9288346), juntando comprovante de depósito judicial  
(ID 9288351 - Pág. 1).A parte requerente, por sua vez, concordou com o valor depositado,  
requerendo o levantamento do mesmo, bem como a extinção do  
feito, em razão da satisfação da obrigação (ID 10550990).Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por sentença o  
feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da parte autora no valor de R\$  
9.257,47, com as devidas atualizações, constante na conta judicial  
2848/040/01644895-8, após prévio agendamento em cartório,  
devendo o mesmo ser levantado no prazo de 30 dias sob pena de  
remessa à conta centralizadora.Feito o levantamento, remetam-se os autos à contadoria para o  
cálculo das custas e intime-se para o pagamento em 5 (cinco) dias  
úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa, independentemente  
de nova conclusão.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, Segunda-feira, 26 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7025510-79.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 01/12/2015 15:14:11

Requerente: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS -  
RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400

Requerido: DANIELLE TEIXEIRA ROSA e outros

Despacho

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do  
art. 256 e 257, e no presente caso não foram esgotadas todas as  
vias usuais para proceder a citação da Requerida.Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital  
pleiteada.Intime-se a Autora para que, em 5 dias, aponte endereço válido  
para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais  
diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, §  
1º do CPC.O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,  
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as  
exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 26 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7027582-68.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 26/06/2017 10:58:14

Requerente: MARIA DOS SANTOS MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ  
ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -  
RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Despacho/CARTA/MANDADO

Apesar de a parte autora manifestar-se no sentido de não ter  
interesse na realização de audiência de conciliação, esclareço  
que o desinteresse de apenas uma das partes não obsta a sua  
designação, motivo pelo qual, nos termos do art. 334, DESIGNO  
audiência de conciliação para o dia 21 de agosto de 2017 às  
11h30min na Sala 09 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319  
(Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva,  
nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes  
comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º),  
salvo se antecipadamente a Requerida também se manifestar no  
mesmo sentido.Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e  
319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data  
da realização da audiência supradesignada, ou, caso a Requerida  
manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da  
apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser  
apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência  
(art. 334, §5º)Fica a Autora intimada, por seu advogado, a comparecer para a  
audiência designada (art. 334, §3º).Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento  
na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da  
justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa  
(art. 334, §8º).Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se  
quanto à tempestividade.Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação  
de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.  
Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita.O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,  
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as  
exceções legais.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo  
aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, MARGEM ESQUERDA  
BLOCO I, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812

Porto Velho, Segunda-feira, 26 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7060890-32.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 30/11/2016 11:44:45

Requerente: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E  
IMPORTADORA DE MAQ LTDAAdvogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO -  
RO0000704

Requerido: MARCIO ANDRE BOTELHO DE LIMA

## Despacho

Diante da manifestação de ID 10994047, onde há pedido da Exequente para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 21 de agosto de 2017 às 11h30min na Sala 10 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO..

Ressalto que caberá ao patrono da Exequente informar a parte acerca da designação da audiência.

Intime-se pessoalmente o Executado para que compareça à solenidade.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 26 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7018805-31.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 11/04/2016 16:43:01

Requerente: DANILO GARCIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656

Requerido: UNIDAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - RJ0123511, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571

## Decisão

Em atenção ao pedido da parte Exequente foi procedida consulta via sistema RENAJUD, todavia, não foram localizados bens passíveis de penhora, conforme demonstrativo em anexo.

Isto posto, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Segunda-feira, 26 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7018661-91.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 26/10/2015 13:42:37

Requerente: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026

Requerido: ANDREA CRISTIANNE BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

## Decisão

Em atenção ao pedido de Id 9432119 foi procedida consulta via sistema INFOJUD, onde se localizou novo endereço da parte Requerida conforme demonstrativo em anexo.

Considerando que a situação da parte Autora, alegada na petição de Id 9432119, concedo-lhe as benesses da justiça gratuita.

Expeça-se carta precatória para a citação da Requerida, no endereço ora localizado.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Segunda-feira, 26 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7000461-65.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 12/01/2017 08:57:08

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RÉU: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME

## DESPACHO

Sabe-se que a a citação é o ato processual pelo qual se informa requerido de que contra si foi proposta uma ação, concedendo-lhe oportunidade para manifestar-se e exercer seu direito de defesa, consoante prescreve o artigo 238 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, se tratando de pessoa jurídica, em regra, a citação deve se dar na pessoa de seu representante legal, contudo, é possível perceber que majoritariamente tem-se aceitado e decretado a validade de citações de pessoas jurídicas recebidas por pessoas que não tenham poderes para tal diante da teoria da aparência.

Dessa forma, determino que a parte requerida informe qual é a função do Sr. Alício dos Reis Cardoso, tendo em vista que no momento da citação o Oficial de Justiça o qualificou como representante legal.

Prazo: cinco dias.

Porto Velho, 27 de junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7018651-76.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 05/05/2017 22:11:46

Requerente: CARINA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.

## Despacho/CARTA/MANDADO

Apesar de a Autora manifestar-se no sentido de não ter interesse na realização de audiência de conciliação, esclareço que o desinteresse de apenas uma das partes não obsta a sua designação, motivo pelo qual, nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 21 de agosto de 2017 às 16h00min na Sala 10 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a Requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Fica a Autora intimada, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas à Autora para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Berrini Trade Center, 1.376, Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini CEP 04.571-936, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-935

Porto Velho, Terça-feira, 27 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7019471-95.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 10/05/2017 16:52:38

Requerente: CARLOS ALBERTO DE JESUS MONTEIRO e outros Advogados do(a) AUTOR: LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B

Requerido: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Despacho/CARTA/MANDADO

Apesar de os Autores manifestarem-se no sentido de não terem interesse da realização de audiência de conciliação, esclareço que o desinteresse de apenas uma das partes não obsta a sua designação, motivo pelo qual, nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 21 de agosto de 2017 às 09h00min na Sala 11 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Ficam os Autores intimados, por seu advogado, a comparecerem para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas aos Autores para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Endereço: Avenida Paulista, 453, 14 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-000

Porto Velho, Terça-feira, 27 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7027849-40.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 27/06/2017 10:04:04

Requerente: MARIA IVANEIDE GOMES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO843-E, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132

Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Despacho/CARTA/MANDADO

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 21 de agosto de 2017 às 11h30min na Sala 11 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a Requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Ficam os Autores intimados, por seu advogado, a comparecerem para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas aos Autores para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro aos Autores os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o Ministério Público em virtude do interesse de menores.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Estrada Santo Antônio, UHE St. Antonio, BR 364 Km 9 + 100, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037

Porto Velho, Terça-feira, 27 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7033196-88.2016.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Data da Distribuição: 29/06/2016 10:52:18

Requerente: NEY ANSELMO TEIXEIRA  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROCELIO MENDES - RO6925  
 Requerido: EDMAR ALMEIDA CHAVES e outros (2)  
 Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO MODESTO DE CAMARGO - RO7338

Despacho

Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por NEY ANSELMO TEIXEIRA, em face do EDMAR ALMEIDA CHAVES e outros, em referência ao processo nº 0003157-72.2012.8.22.0001.

Considerando que o processo principal tramita na 10ª Vara Cível, conforme verifica-se na certidão de ID 11241736, e que os Embargos de Terceiro serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição (Artigo 676, CPC), determino a remessa dos autos para referida Vara, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Terça-feira, 27 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7011668-61.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 24/03/2017 12:33:43

Requerente: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA ROMANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

Requerido: JACKILENE GOTARA DOS SANTOS

Despacho/CARTA/MANDADO

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte executada, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: JACKILENE GOTARA DOS SANTOS

Endereço: Rua Monet, 135, Cond. Villa Roma Apto 1002(Jardim das Palmeiras), Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-442

Porto Velho, Terça-feira, 27 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7019618-92.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 29/10/2015 17:47:19

Requerente: RANILZA FERREIRA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391

Despacho

Diante do pleito de ID 8079704, determino a transferência do saldo remanescente existente na conta judicial 2848/040/01623456-7 (ID 7235249), em favor da Requerida, para a conta 21.257-1, agência 2757-x, Banco do Brasil, CNPJ 05.914.650/0001-66, de titularidade desta, devendo a conta restar zerada.

O ato deverá ser cumprido e noticiado ao Cartório em 5 (cinco) dias.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 26 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7050361-51.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 26/09/2016 18:06:00

Requerente: NOE ANDRE REIS AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870

Requerido: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

SENTENÇA

Noé André Reis Azevedo ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela face de Embratel TVSAT Telecomunicações S.A - CLARO TV., alegando, em síntese, que ao tentar realizar compras no comércio local, mas foi surpreendido com a recusa em virtude de seu nome encontrava-se negativado pela empresa requerida.

Aduz que nunca ter recebido notificação de suposto débito, tampouco, firmou relação jurídica com a parte Requerida, portanto, qualquer dívida lhe imputada por essa é indevida.

Por fim, pleiteia pela declaração de inexistência de dívida com a exclusão definitiva do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, requereu a condenação da requerida em danos morais.

Trouxe documentos de ID: 6264906 até 6264906.

A antecipação de tutela foi deferida. (ID:7388440)

Citada, a Requerida apresentou contestação, alegando que o autor firmou um contrato consigo, bem como, que foram disponibilizados serviços de TV por assinatura. Destaca-se que inexistem danos morais, por fim, requereu a total improcedência do feito. (ID:8359414).

Em réplica o autor ratificou as razões já articuladas na exordial e, bem como rechaçou os argumentos expendidos pela Requerida. (ID:8727040)

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o Feito. Passo a decidir.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ab initio, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Tratam-se os presentes autos de pedido de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes (id.6264906), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que não firmou a relação jurídica que culminou com os referidos apontamentos.

Da análise dos autos, é possível constatar que a parte requerida não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do artigo 373, II do CPC e 6º, VII do CDC. Posto que se limitou a afirmar que o autor contratou serviços da requerida sem, entretanto, juntar qualquer documento a fim de corroborar a versão apresentada.

Dessa forma, tenho que a ausência de qualquer documento comprovando que houve efetiva contratação e utilização dos serviços por parte da autora, demonstra a falha na prestação de serviço, o que autoriza a procedência de seus pedidos.

As telas tiradas do sistema em nada comprova a contratação, vez que não está nos autos o contrato, a evolução da dívida ou comprovação de que o autor utilizou-se dos serviços.

Além do mais, mesmo aceitando-se a possibilidade da ocorrência de fraude é do conhecimento comum e intuitivo que no momento da contratação de qualquer compra e venda, contrato ou similares, é obrigação da contratante conferir todos os dados do consumidor, colhendo sua assinatura e conferindo-a, pois ela será a prova do contrato firmado.

Dessa forma, tenho que a ausência de qualquer documento comprovando que houve efetiva contratação e utilização dos serviços por parte da autora, demonstra a falha na prestação de serviço, o que autoriza a procedência de seus pedidos.

Como já exposto em linhas pretéritas, a parte Requerente comprovou a inscrição efetivada em seu nome, consoante a certidões dos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Ademais, sendo a parte Requerida prestadora de serviço deve suportar os riscos decorrentes da contratação de seus serviços. Nesse sentido é o seguinte aresto:

**EMENTA: DANOS MORAIS - INJUSTA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO NÃO COMPROVADO - FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO.**

A entidade que promove a negativação do nome de devedor no SPC responde, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, dada a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A injusta inscrição de nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito é fato por si só capaz de causar um dano moral indenizável. Segundo a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, com a reparação por dano moral não se pretende refazer o patrimônio, mas dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida por uma situação constrangedora que vivenciou, buscando desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, do que se conclui que a indenização tem, portanto, um caráter repressivo e pedagógico.

**APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0647.08.085487-8/001 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): BANCO CARREFOUR S/A - APELADO(A)(S): ANDRE LUIZ CANDIANI - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOTA E SILVA**

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachada de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

**RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUÊNCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO**

- 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO N° 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$8.000,00.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando, conseqüentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Por conseguinte, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação com fundamento no artigo 85 §2º do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, a parte credora devesse requerer o cumprimento de sentença.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Segunda-feira, 26 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7059929-91.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/11/2016 19:30:33

Requerente: BALDINA ROSA DA SILVA e outros (8)

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO7889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975

Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Despacho/CARTA/MANDADO

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2017 às 11h30min na Sala 10 do CEJUSC/ Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/ RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a Requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Ficam os Autores intimados, por seu advogado, a comparecerem para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas aos Autores para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro aos Autores os benefícios da Justiça Gratuita.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Centro Empresarial, 637, 5 andar, sala 510, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7023200-03.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 18/11/2015 15:59:21

Requerente: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

Requerido: PEDRO TEODORO ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Por constatar que o acordo entabulado entre as partes envolveu valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos, determino a expedição de alvará em favor do Exequente na quantia identificada no Id 9615120.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Segunda-feira, 19 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7026635-14.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 20/06/2017 12:05:03

Requerente: IZAIAS DA CONCEICAO ALVES DA FONSECA e outros (7)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Despacho

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte Autora proceda, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, sob pena de indeferimento, com o fim de:

1. Apresentar procuração em nome dos menores Yarllen Francisco da Silva Vieira Alves, Ysabelli da Silva Vieira Alves, Yasmin da Silva Alves, Samira Leite dos Santos, Samela Leite dos Santos e Paulo Vitor da Silva Rocha, outorgada por seus representantes.

2. Juntar procuração e documento pessoal com foto do Autor Jailson Leite dos Santos;

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Terça-feira, 20 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7042790-29.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 19/08/2016 11:13:37

Requerente: CASA HAMID LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632

Requerido: JULIO CESAR SANTANA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Em atenção ao pleito de ID Num. 10040588 - Pág. 1, foi procedida à consulta de eventuais endereços registrados em nome do Requerido no sistema BACENJUD, todavia, a resposta retornou negativa, diante da inexistência de relacionamentos deste com instituições financeiras, conforme demonstrativo em anexo.

Diante do exposto, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, pleiteando o que entender de direito.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 20 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7004040-55.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 28/01/2016 13:07:27

Requerente: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI007036A

Requerido: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão/MANDADO

Determino o cumprimento da decisão liminar de ID Num. 2321465 - Pág. 1 no endereço indicado abaixo, para fins de apreensão dos veículos Ford Cargo - Chassi 9BFVEAD52DB541518; Ford Cargo - Chassi 9BFXEB1B2DBS41909; Ford Cargo - Chassi 9BFXEB1B0DB535865, objetos da presente lide, conforme indicação da parte Autora no ID Num. 9986127.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO DECISÃO/MANDADO

Rua Francisco P. Coelho Filho, 2673, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 21 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7021368-95.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 25/04/2016 17:58:07

Requerente: DIRCE APARECIDA CALIZOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798

Requerido: SINVAL DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LOPES DE OLIVEIRA - RO4453

Decisão

Considerações as informações contidas na petição de Id 11007927 no que tange à negativa do cartório em proceder a transferência do imóvel sem qualquer justificativa, expeça-se mandado para cumprimento da ordem proferida por este juízo no Id 10575662, com cópias dos documentos ali mencionados.

Caso exista algum impedimento para que o cartório realize o ato, deverá o tabelião especificá-lo, na presença do oficial, e este deverá certificar nos autos.

Destaco que para o cumprimento da diligência, o Oficial deverá contatar o patrono do Autor para que lhe acompanhe e efetue o pagamento das despesas e emolumentos necessários.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 21 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7025600-19.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 13/06/2017 14:41:55

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

Requerido: N. B. DA ROSA WUNSCH

Despacho

Para melhor análise do feito, determino que o Autor, no prazo de 15 dias, esclareça:

- 1 - Em quantas parcelas foi celebrado o contrato, demonstrando o valor de cada uma e a duração, com data de início e término;
- 2 - Quantas parcelas foram efetivamente pagas e quantas ainda restam.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quinta-feira, 22 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7020959-56.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 07/11/2015 15:51:52

Requerente: JOEL GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Requerido: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

Vistos.

Diante da manifestação das partes, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado

entre elas e identificado no ID 8507968 e 9351014, que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Arquive-se oportunamente. P. R. I. C.

Porto Velho, Segunda-feira, 26 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0012034-30.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 19/05/2017 14:35:34

Requerente: Maria Letice Pessoa Freitas

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO0002615

Requerido: Gol Linhas Aereas Inteligentes S. A.

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728

Vistos.

Determino a intimação da parte devedora, na pessoa do seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 26 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7027533-27.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 26/06/2017 09:00:14

Requerente: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793

Requerido: VINICIUS QUINHONES PEREIRA

Decisão/LIMINAR/MANDADO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPD, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPD.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPD

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: VINICIUS QUINHONES PEREIRA

Endereço: Rua das Crianças, 4546, AP 4 BL B SALIN, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-440

Porto Velho, Segunda-feira, 26 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7039701-95.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (23)

Data da Distribuição: 02/08/2016 16:23:46

Requerente: DEBORA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458

Requerido: J. G. DA SILVA AUTO ESCOLA - ME

Despacho

Ante o teor da ata de audiência encartada no ID 8134958, redesigno a audiência para o dia 21 de agosto de 2017 às 09h00min, sala 10 da CEJUSC.

Deverá o patrono da autora comunicá-la acerca de redesignação da audiência preliminar.



Considerando que não há nos autos comprovação de que a Requerida foi citada no local descrito na inicial, bem como o pleito da Requerente (ID 11023018), determino a expedição de novo mandado a ser cumprido via Oficial de Justiça no endereço indicado pela Autora na exordial, a seguir descrito.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO À CARTA/ MANDADO DE ID 7613141.

Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2965, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO - CEP 76803-892.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 26 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0002002-97.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 14/03/2017 10:29:15

Requerente: KAMILA RAMOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062, RAFAEL MAIA CORREA - RO0004721

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0003056, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370

Despacho

Diante da manifestação da parte Autora (ID 10865728), expeça-se alvará em seu favor no valor de R\$ 33.648,15, com as devidas atualizações, constante na conta judicial 2848/040/01644611-4, conforme verifica-se no documento de ID 8996889, uma vez a importância ser incontroversa, após prévio agendamento em cartório, devendo o mesmo ser levantado no prazo de 30 dias sob pena de remessa à conta centralizadora.

Determino que a escritania proceda a retificação do polo passivo, fazendo constar como Requerido a "Bradesco Financiamento S/A. Após, intime-se a devedora para pagamento espontâneo do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação.

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para que no prazo de 5 dias impulsione o feito, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 26 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7032237-20.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/06/2016 20:57:18

Requerente: LEANDRO DA SILVA FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

Requerido: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Vistos.

A parte requerida peticionou informando o cumprimento da obrigação (ID 10580930), juntando comprovante de depósito judicial (ID 10580909).

A parte requerente, por sua vez, concordou com o valor depositado, requerendo o levantamento do mesmo, bem como a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação (ID 10734969).

Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte autora no valor de R\$ 1.104,81, com as devidas atualizações, constante na conta judicial 2848/040/01644891-5, após prévio agendamento em cartório, devendo o mesmo ser levantado no prazo de 30 dias sob pena de remessa à conta centralizadora.

Custas pela Executada.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, Segunda-feira, 26 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7027648-48.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 26/06/2017 14:09:27

Requerente: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

Requerido: ARIMAR GOMES COSTA

Despacho/CARTA/MANDADO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se e intime-se a parte executada, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem

resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: ARIMAR GOMES COSTA

Endereço: Rua Tenente Pimenta, 548, Divino Pranto, Humaitá - AM - CEP: 69800-000

Porto Velho, Terça-feira, 27 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7027698-74.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 26/06/2017 15:52:48

Requerente: JORGE EDIR MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.

Despacho

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que o Autor proceda, no prazo de 15 dias, a retificação do valor da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, devendo ser o obtido da somatória da importância que deseja ser declarada inexistente e do dano moral pretendido.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Terça-feira, 27 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7056647-45.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 03/11/2016 10:09:14

Requerente: SAVIO RUIZ DE LIMA VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978

Requerido: BRAGA E BRAGA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO BORGES DE LIMA NETO - AC1514

Despacho

Intime-se o Exequente/Embargado para manifestar-se acerca dos embargos à execução, no prazo de 15 dias.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Terça-feira, 27 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7027823-42.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 27/06/2017 09:32:04

Requerente: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

Requerido: JOSE GERALCELI SOARES DA SILVA

Despacho/CARTA/MANDADO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: JOSE GERALCELI SOARES DA SILVA

Endereço: Rua Cecília Meireles, 5439, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-616

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 27 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7015013-35.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 14/04/2017 18:16:14

Requerente: ANDRE ALMEIDA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A  
Despacho

Analisando o documento juntado pelo Autor no ID 10853025, verifico que o Requerente recebeu duas indenizações no valor de R\$ 4.725,00, a primeira em 09/12/2014, a qual é objeto da ação, e outra em 24/06/2015, não mencionada na exordial.

Ante o exposto, determino que o Autor, no prazo de 15, esclareça se ambos os valores recebidos são referentes ao acidente tratado nos presentes autos, ou se a importância recebida em 24/06/15 trata-se de fato diverso.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Terça-feira, 27 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7003558-10.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 26/01/2016 15:59:13

AUTOR: JILMAR NASCIMENTO RABELO

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Despacho

Vistos.

Conforme o Código de Processo Civil, em seu art. 1023§2º: O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

No presente caso, verifica-se que os embargos de declaração apresentados, possuem nítido efeitos infringentes, razão pela qual oportunizado à parte Embargada apresentar manifestação, no prazo de cinco dias.

Porto Velho, 27 de junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

**7ª VARA CÍVEL**

7ª Vara Cível

José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br  
Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0023167-74.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademar Ribas Nunes

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido: Brazilian Pet Foods Ltda.

Advogado: Marcos Jose Amaral (OAB/PR 46349), Wagner Alberto Matheus Barradas (40418), Fernando Henrique Oliveira (OAB/PR 40040)

DECISÃO:

Considerando a dificuldade na localização de profissional apto e interessado na realização da prova pericial, postergo sua realização para depois da prova testemunhal, oportunidade em que sua pertinência será reavaliada pelo juízo. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 2/8/2017 as 9 horas, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (NCPC, art. 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (NCPC, art. 357, § 6º). Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo). Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0006762-21.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondonia 8 Promotoria de Justiça da Cidadania e Defesa do Consumidor

Advogado: Daniela Nicolai de Oliveira Lima ( )

Executado: Savana Construções Ltda

DECISÃO:

Considerando a inércia do requerido no cumprimento da obrigação de fazer, defiro o pedido de conversão em perdas e danos, fixando o valor deste em R\$ 114.112,94 (cento e catorze mil, cento e doze reais e noventa e quatro centavos) o quais deverão ser revertidos em favor do exequente. Nos termos do artigo 816, parágrafo único do CPC/2.015, o presente feito seguirá o rito da execução por quantia certa. Assim, cite-se a executada para efetuar o pagamento da importância de R\$ 114.112,94 (cento e catorze mil, cento e doze reais e noventa e quatro centavos), mais 10% de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia de execução e acréscimos legais. Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios serão reduzido pela metade. Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal com advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder com o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa. CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO. Citação de: CONSTRUTORA SAVANA CONSTRUÇÕES LTDA End.: Rua Reverendo Elias Fonte, 2339, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO Porto Velho RO, # {dataAtual}. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

7ª Vara Cível

José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br  
Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0022529-36.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Raimundo Nonato Ribeiro

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 18814), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)

Requerido: BANCO PANAMERICANO S A

Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/MT 22.131-A), LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA (OAB/RO 6700)

DESPACHO:

Indefiro o pedido do autor, porque como esclarecido pelo requerido às fls. 86, não há contrato firmado com parcela no valor de R\$ 60,38. Conforme explicado pelo requerido, existe um contrato de refinanciamento no valor de 66 parcelas de R\$ 241,50, o qual nas parcelas 19 e 20 teve descontado um valor menor de R\$ 60,36. Assim, requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Retifique o cartório a numeração das folhas do processo, a partir das fls. 91. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0020734-92.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marislane Campos Rodrigues, Helena Ciraulo Pedrosa Maia, Darci Ferreira, Narme Gomide Ferreira, Hélio Fonseca, Lenir Neves Fonseca, Nelson Ribeiro Neves, Maria Teresa Castro Alves Neves

Advogado: Vânia Oliveira Carvajal (OAB/RO 2122), Renato Xavier de Souza (OAB/RO 133A)

## DECISÃO:

Marislane Campos Rodrigues e outros, interpuseram pedido de "reconsideração" da SENTENÇA de fls. 49/52, em razão dos fatos expostos às fls. 53/59. Embora inexistente no ordenamento jurídico a figura do pedido de reconsideração, considerando que o pedido de fls. 59 fala em omissão, o mesmo será analisado como embargos de declaração. É a síntese. Decido. Diz o art. 1.022 do CPC: Art. 1.022 Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material. Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida. O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da DECISÃO, não sendo admissível para corrigir uma DECISÃO errada, que culminaria no efeito modificativo da DECISÃO impugnada. A modificação da SENTENÇA através de embargos de declaração somente é possível como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação do decisum. No caso concreto, ao contrário do alegado pelos embargantes, não existe na SENTENÇA combatida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, sendo o decisum claro ao apontar os motivos pelos quais concluiu por julgar improcedente o pedido inicial. Pelos argumentos expendidos verifica-se que os embargantes, na realidade, encontram-se inconformados com a SENTENÇA, pretendendo sua modificação, tanto que nominaram a peça como "pedido de reconsideração". Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo eles se socorrerem das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na SENTENÇA combatida obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0015697-84.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A

Advogado: Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910), Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)

Executado: Nugian Neves de Sena Me, Nugian Neves de Sena, Luciano Batista de Lima

## DECISÃO:

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, findo o qual, independente de nova intimação, deverá o autor requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003882-61.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Aurea Isaura Borges Siqueira, Thainá Cristina Siqueira dos Santos, Taíssa Victória Siqueira dos Santos, Arlesson Siqueira dos Santos

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

## DESPACHO:

Esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade/utilidade, pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0009421-03.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: D K S Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Executado: Rafael Lemos Fonseca

## DESPACHO:

Considerando a inércia do requerido, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0021890-52.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Jose Maria Santos de Carvalho (OAB/AM 128), Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)

Executado: Jose Maria Gomes da Silva

## DESPACHO:

Considerando o requerimento de fls. 65, deverá o autor cumprir o disposto no artigo 17, da Lei nº 3.896/16. Prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0120303-47.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pemaza S/A

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Elvio Jetro Dias Fernandes

## DESPACHO:

Considerando as informações negativas do INSS, requeira a autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0124727-98.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Sudameris Brasil S/A

Advogado: Roberto Jarbas M. Sousa (RO 1246), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311), Manuela Gselmann da Costa. (OAB/RO 3511)

Executado: Antônio Estolano de Andrade

Advogado: Jorge André Santiago Neves (OAB/RO 3079), Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

## DESPACHO:

Certifique o cartório a existência de valor depositado nos autos. Após, retornem conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0019092-84.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fertisol Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Thina Chaves Falcão (OAB/RO 6282), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D' Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula ( 399B), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Executado: Adineia Ribeiro da Silva

Advogado: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)

## DESPACHO:

Considerando o pedido de fls. 96, deve a autora cumprir o disposto no artigo 17, da Lei nº 3.896/16. Prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0267768-89.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Executado: Graciela Candia Maciel Lovatel

Advogado: Gaze Feiz Aidar (OAB/MS 3702)

## DESPACHO:

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, findo o qual, independente de nova intimação, deverá o autor requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0010416-16.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acredid

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Catiane Marcela Mendes Veloso, Mônica Veloso dos Santos

## DESPACHO:

A autora já possui título de crédito extrajudicial, afigurando-se desnecessário a expedição de de certidão de crédito, específica dos títulos judiciais. Realizadas todas as diligências possíveis, não foram encontrados bens do executado passíveis de serem penhorados. Em razão do exposto, verifica-se ser a hipótese de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também ficará suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 921, III, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo supra, intime-se o exequirente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, restando desde já advertido que diligências repetidas ou procrastinatórias apenas com o intuito de evitar o arquivamento do feito não serão admitidas. Não havendo manifestação do exequirente, devem os autos ser arquivados, começando daí o prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos. Aguarde-se no arquivo provisório. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0142186-45.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Centro de Ensino São Lucas LTDA

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Mariana Candeira Costa

## DESPACHO:

Intime-se por Oficial de Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0086901-67.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Associação Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: David Alves Moreira ( OAB/RO 299-B), Daisy Crisóstimo

Cavalcante (OAB/RO 4146), Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO

2795), Eduardo Carlos de Oliveira (OAB/PR 81495)

Executado: Paulo Soares Diniz

## DESPACHO:

Deve o subscritor da petição de fls. 155, observar o disposto no artigo 112, do CPC/2015. Enquanto não observado referido DISPOSITIVO, o advogado continuará representando o mandante. Não sendo promovido o devido andamento do feito em 5 (cinco) dias, voltem conclusos para extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0016847-08.2011.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Josimar Oliveira Muniz

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Flávio Luis dos

Santos (OAB/RO 2238), Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846),

Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Requerido: Sebastião Nogueira da Silva, Márcio, Nascimneto, Maria de Lourdes Soares, Souza

Advogado: Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518), Antônio da Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267)

## DESPACHO:

Intime-se por Oficial de Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0019315-71.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado: Maria Fabiola Carneiro Medeiros

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Juliana

Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

## DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do valor depositado nos autos. Após, aguarde-se suspenso por 6 (seis) meses, a realização dos demais depósitos. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001341-21.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Sociedade Educacional da Região Amazônica Sera

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

ALEXANDRE CARNEIRO MORAES (OAB/RO 6739), Pollyanna

de Souza Silva (RO 7340)

Executado: Adriele Malta Noronha Uchoa

## DESPACHO:

Reitere-se o ofício de fls. 63. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0021280-84.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Livorno Fundo de Investimento Em Direitos creditórios

Não Padronizados

Advogado: Priscila Martins Cardozo Dias (OAB/SP 252569)

Executado: Lara Comercio de Confecções Ltda ME, Indira dos Santos Alves

## DESPACHO:

A petição de fls. 131 não veio acompanhada do comprovante de recolhimento das custas. Assim, promova o autor o andamento do feito em 5 (cinco) dias, pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0019808-82.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659),

Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro

(OAB/RO 4370)

Requerido: Renata Kelly Caron, Alberto Jorge Tavares Lima Junior

## DESPACHO:

Considerando o pedido de fls. 84, deve o autor cumprir o disposto no artigo 17, da Lei nº 3.896/16. Prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0019807-97.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659),

Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro

(OAB/RO 4370), Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira ( ), Carmen

Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Executado: G3 Indústria & Comércio Ltda, Petluik Rômulo Rodrigues

## DESPACHO:

Realizadas todas as diligências possíveis, não foram encontrados bens do executado passíveis de serem penhorados. Em razão do exposto, verifica-se ser a hipótese de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também ficará suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 921, III, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo supra, intime-se o exequirente para requerer o que

entender de direito para o prosseguimento do feito, restando desde já advertido que diligências repetidas ou procrastinatórias apenas com o intuito de evitar o arquivamento do feito não serão admitidas. Não havendo manifestação do exequente, devem os autos ser arquivados, começando daí o prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos. Aguarde-se no arquivo provisório. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0006576-03.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Linha Verde Transmissora de Energia S.A

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Executado: Agropecuária Rancho Pato Ltda

Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835), Sandra de Almeida Franco (OAB/RO 2559)

DESPACHO:

Proceda-se a intimação pessoal da requerida, através de carta (AR/MP). Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005577-45.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Rodrigo da Silva

Advogado: Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)

Requerido: Fundo de Investimento em Direito Creditorios Não Padronizados Multisegmentos Credistore

DESPACHO:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta (ARMP), para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO Intimação de: LEANDRO RODRIGO DA SILVA END.: Rua Dom Pedro II, nº 2131, Bairro São Cristóvão Porto Velho - RO CEP: 76.804-033 Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0024881-64.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Valmiza Zacamãe de Almeida, Valmiza Zacamãe de Almeida

DESPACHO:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta (ARMP), para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO Intimação de: BANCO DA AMAZÔNIA S/A END.: Av. Presidente Varas, nº 800, Belém - PA Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0004055-80.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itau Unibanco S. A.

Advogado: Germana Vieira do Valle (OAB/RO 6343), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)

Executado: Comercial J A Eireli

DESPACHO:

Indefiro o pedido de bloqueio, porque ainda não realizada a citação da executada. Assim, promova o autor a citação da executada no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001867-85.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Caciene Gomes Lima

Advogado: Maria Clara do Carmo Goes (OAB/RO 198-B), Nájlila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Requerido: AMERON - Assistência Médica de Rondônia S/A Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), João Rosa Vieira Junior (OAB/RO 4899), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

DESPACHO:

A autora esta devidamente representada nos autos por sua advogada, devendo a intimação ser realizada através desta. Apesar do extenso arrazoado de fls. 177/178, a autora não justificou sua ausência a perícia previamente agendada. Assim, para que o juízo avalie a pertinência quanto a redesignação do ato, deve a autora apresentar motivo justificado para sua falta. Prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0020184-68.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alfa Casa & Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046)

Executado: Cantares Jm Reis Comercio e Serviços Ltda Me

Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478), Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)

DESPACHO:

Desentranhe-se o MANDADO de penhora para integral cumprimento, considerando que a determinação foi no sentido de proceder a penhora na boca do caixa até atingir o limite de R\$ 5.768,46. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0021761-13.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Requerido: José Natal da Silva

DESPACHO:

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, findo o qual, independente de nova intimação, deverá o autor requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0010054-82.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Executado: Lima Industria e Comercio de Cabos Ltda Me, Osias Soares de Lima

DESPACHO:

O DESPACHO de fls. 95 se encontra equivocado, porque embora conste não ter sido realizado a penhora em razão dos valores serem irrisórios, verifica-se pelo recibo de protocolamento que foi bloqueado a importância de R\$ 321,91 da conta corrente do executado Osias, devendo o mesmo ser intimado, por carta (AR/MP), sobre o bloqueio. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0006501-95.2011.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Sarah Teles Pinto, Jonivaldo Ribeiro dos Santos

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio

Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

SENTENÇA:

Visto, etc. Sarah Teles Pinto e Jonivaldo Ribeiro dos Santos, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação de usucapião especial em face de José Afonso Florêncio e Jerusa Silva Florêncio também qualificada, alegando, em resumo, ter

adquirido e ingressado na posse do imóvel descrito na inicial há mais de dez anos, nele permanecendo de forma mansa e pacífica, sem interrupção ou oposição, fazendo deste moradia habitual, razão pela qual pretende adquirir o domínio do mesmo. Juntou os documentos de fls. 9/34. Os confinantes foram citados (fls. 47), não apresentando manifestação. As Fazendas Públicas da União, Estado e Município foram intimadas, todas afirmando não possuírem interesse na causa. A requerida Jerusa Silva Florêncio, pugnou pela sua exclusão do polo passivo, alegando não ser proprietária do imóvel, afirmando ser o mesmo de propriedade de José Afonso, em razão da partilha levada a efeito em ação de divórcio. O réu José Afonso Florêncio foi citado por edital (fls. 129). Em razão da sua inércia, foi-lhe nomeado curador especial, que apresentou contestação às fls. 132/136, alegando, em preliminar, nulidade da citação por edital. No MÉRITO, afirmou que a autora não comprovou a utilização do imóvel para fins de moradia e, quanto aos demais pontos, apresentou defesa em forma de negativa geral. Réplica às fls. 137/139. As partes não especificaram provas. É o relatório. Decido. Preliminares. Ilegitimidade passiva da ré Jerusa Silva Florêncio. A requerida Jerusa Silva Florêncio se manifestou nos autos, pugnano pela sua exclusão do polo passivo, afirmando não ser mais a proprietária do imóvel em litígio, o qual passou a integrar exclusivamente o patrimônio do réu José Afonso Florêncio, em razão de partilha de bens em ação de divórcio. A autora, por sua vez, se manifestou nos autos, concordando com a exclusão da requerida do polo passivo. Assim, com apoio no artigo 485, VI, do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento do MÉRITO em relação a requerida Jerusa Silva Florêncio, determinando sua exclusão do polo passivo. Nulidade da citação por edital. A preliminar de nulidade da citação por edital não merece subsistir, porque conforme se infere nos autos foram realizadas inúmeras tentativas de localização do requerido, todas sem êxito. Em uma das diligências, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o requerido encontrava-se em lugar incerto e não sabido. Assim, considerando a impossibilidade de localização do requerido, tem-se perfeitamente válida a citação por edital. MÉRITO. Trata-se de ação de usucapião especial urbano (CC, art. 1.240), onde os requerentes pretendem usucapir o imóvel urbano descrito na inicial, sob o qual detêm a posse há mais de 10 (dez) anos, sem oposição ou interrupção. O usucapião é um modo originário de aquisição da propriedade e outros direitos reais que decorre da posse prolongada no tempo. Consuma-se no momento em que o possuidor preenche os requisitos para obtê-lo. Assim, uma vez preenchidos tais requisitos o possuidor se transforma em proprietário. Registre-se, inicialmente, não se ter evidenciado nos autos qualquer impeditivo legal para o procedimento fosse realizado pela via administrativa, tendo em vista a presença de todos os requisitos legais, não se mostrando justificado prolongar a demanda. Para a configuração do usucapião especial urbano, o artigo 1.240, do CC, estabelece a ocorrência dos seguintes requisitos: a) imóvel possua até 250m<sup>2</sup>; b) lapso de 05 anos ininterruptos sem oposição; c) utilizado para sua moradia ou de sua família. A princípio os requerentes demonstraram que já se encontram no imóvel há mais de 05 (cinco) anos, portanto, tempo conforme ao exigido no DISPOSITIVO legal. Os demais requisitos também se encontram presentes, conforme se infere dos documentos que acompanharam a inicial. Preenchidos os requisitos estabelecidos pelo DISPOSITIVO legal, a procedência do pedido é medida que se impõe. Pelo Exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fulcro nos artigos 487, I, do CPC, e artigo 1.240 do CC, julgo procedente a pretensão de usucapião para declarar a aquisição do domínio útil do imóvel descrito na inicial pelos requerentes, condenando o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em R\$ 900,00, nos termos do art. 85 § 2º, do CPC. Se necessário, oficie-se ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação SEMUR), a fim de que promova o desmembramento da área usucapienda, com elaboração de memorial descritivo do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, eventual cumprimento de SENTENÇA deverá

ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) SENTENÇA; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente. Com o protocolo do pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: **0015554-32.2013.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S.A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Ronaldo Cruz Beleza

Advogado: André Luiz da Silva Lopes (OAB/AM 8548)

DESPACHO:

Defiro a expedição de alvará em favor do executado para levantamento do valor depositado nos autos apenso (Proc. nº 023510-02.2013.8.22.0001). Eventual saldo remanescente deverá ser postulado em cumprimento de SENTENÇA a ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) SENTENÇA; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente. Com o protocolo do pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos. Intime-se para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o recolhimento cumpra o cartório o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei nº 3.896/16 e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: **0018568-87.2014.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pedro Lima Junior, Maria Regina Mota da Costa

Advogado: Lidiane Teles Shockness (OAB/RO 6326), Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Executado: Britânia Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

Considerando o depósito voluntário da obrigação, requeira o autor o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: **0246488-28.2009.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Rondoniense de Ensino Superior - FATEC

Advogado: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146), Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795), David Alves Moreira (OAB/RO 299-B), Fernando Chrispin de Oliveira (OAB/SP 294623)

Executado: Midia da Silva Vasconcelos

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado nos autos. Após, requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: **0016139-84.2013.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Triunfo Móveis Ltda EPP

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (RO 5194)

Executado: Visual Comércio e Serviços Ltda Me, SOGNO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 137/138, devendo o cartório diligenciar pelo necessário. Após, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0024596-08.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucimar Gomes Paula

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido: Rafael Pereira de Almeida Me

DESPACHO:

Esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade/utilidade, pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005081-16.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Executado: Victor Thiago Souza de Carvalho

DESPACHO:

OFICIE-SE o INSS para que informe se a ré, VICTOR THIAGO SOUZA DE CARVALHO (CPF 946.963.901-44), recebe algum benefício previdenciário ou se está trabalhando formalmente (CNIS), apresentando o CNIS da parte. Após, conclusos para DECISÃO. Oficie-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0013091-25.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Japurá Pneus Ltda

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238), Itagiba Simões Pires (OAB/RO 4291)

Requerido: Auto Posto Milênio Ltda., Itamar Rodrigues Costa, Ingrid Ritzmann Costa

DECISÃO:

Conforme mencionado na DECISÃO de fls. 124, as diligências empreendidas nestes autos, aliado ao fato de não ter sido encontrado bens em nome da empresa executada e de seus sócios, e de haverem outras inúmeras empresas compostas pelo mesmo quadro social, indicam um possível abuso da personalidade jurídica através de seus sócios, sendo tal fato suficiente para fundamentar o pedido de descon sideração da personalidade jurídica. Assim, considerando o disposto no artigo 133 e seguintes do CPC/2.015, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente promova a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica inversa, através do PJe, devendo indicar no polo passivo as empresas cuja descon sideração pretende. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0113088-54.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Didácio José de Oliveira

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

DESPACHO:

Por cautela manifeste-se o autor quanto ao pedido de fls. 168/170. Prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0023510-02.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Ronaldo Cruz Beleza

Advogado: André Luiz da Silva Lopes (OAB/AM 8548)

Embargado: Pemaza S.A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

DESPACHO:

O cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) SENTENÇA; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente. Com o protocolo do pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos. Intime-se para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o recolhimento cumpra o cartório o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n 3.896/16 e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0002478-09.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Adão James Pereira Paes, Alcino Paes de Azevedo Júnior, Alcilene Pereira Paes, Joana Pereira Brito

Advogado: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Executado: Construtora BS S.A

Advogado: Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/DF 2221), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Vistos etc. O presente feito encontra-se paralisado dependendo de providências da parte autora no sentido de suprir a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento. Determinada a intimação da parte autora, a mesma não foi encontrada no endereço fornecido na inicial, não havendo qualquer informação quanto ao seu paradeiro atual. O parágrafo único do art. 274 do CPC, diz que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo o prazo a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 274, parágrafo único e 485 inciso III e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito. Sem custas e honorários. P. R. I. e após o trânsito em julgado archive-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0006483-40.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: A. dos Santos Ferreira Silva Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Eivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Executado: Demair Vauz da Silva

Advogado: Alex dos Reis Fernandes (OAB/AC 2365)

SENTENÇA:

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC. Sem custas finais. P. R. I. e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0007305-63.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S.A.



Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)  
 Executado: Construtora BS S.A  
 Advogado: Tatiana Maria Mello de Lima (OAB/DF 15118), Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925B)  
**DESPACHO:**  
 Defiro a expedição de certidão de crédito em favor do exequente. Após, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0011892-60.2013.8.22.0001](#)  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: João Campos de Almeida  
 Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

**DECISÃO:**  
 Santo Antônio Energia S/A, interpôs o presente recurso de embargos de declaração, alegando a existência de omissão e contradição na SENTENÇA combatida, em razão dos argumentos expostos às fls. 1.565/1.577. É a síntese. Decido. Diz o art. 1.022 do CPC: Art. 1.022 Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material. Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida. O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da DECISÃO, não sendo admissível para corrigir uma DECISÃO errada, que culminaria no efeito modificativo da DECISÃO impugnada. A modificação da SENTENÇA através de embargos de declaração somente é possível como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação do decisum. No caso concreto, ao contrário do alegado pela embargante, não existe na SENTENÇA combatida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, sendo o decisum claro ao apontar os motivos pelos quais concluiu por julgar parcialmente procedente o pedido inicial. Pelos argumentos expendidos verifica-se que a embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a SENTENÇA, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na SENTENÇA combatida obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, NÃO ACOLHO os presentes embargos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012567-52.2015.8.22.0001](#)  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Antonia Lopes de Araujo  
 Advogado: Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)  
 Requerido: Santo Antonio Energia S. A.  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
**DESPACHO:**  
 Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a expedição de alvará em favor do Perito, para levantamento do valor referente ao restante dos honorários periciais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0018364-43.2014.8.22.0001](#)  
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
 Exequente: José Nobrega Rocha

Advogado: Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)  
 Executado: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/DF 27474)  
**DESPACHO:**  
 Ao contrário do mencionado pelo autor, o Min. Raul Araújo, esclareceu que a DECISÃO a ser proferida no REsp nº 1.361.799/SP, "pode repercutir, conforme a tese a ser fixada em sede de recurso repetitivo, em outras demandas idênticas, desde que ainda não apreciadas em definitivo". Não bastasse isso, em outras ações da mesma natureza, o próprio TJRO determinou a suspensão do processo. Em razão disso, indefiro o pedido de fls. 234, mantendo a DECISÃO de fls. 231. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0009286-88.2015.8.22.0001](#)  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Evandro Carmo da Silva, Telma Temes da Silva, Evandro Jonas Temes da Silva, Caroline Temes da Silva, Cleiton Pereira de Oliveira, Clenir Souza de Oliveira, Helio Gonçalves da Costa, Cleiciane Oliveira da Costa, Cleane Olivera da Costa, Edivan Oliveira de Almeida, Valdirene Nogueira Pinheiro, Clarice Nogueira de Almeida, Larisse Pinheiro de Almeida, Leticia Pinheiro de Almeida, Sabrina Pinheiro de Almeida  
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576), Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930), Kamilla Chagas de Oliveira (OAB/RO 6448)  
 Requerido: Santo Antonio Energia S. A.  
**DESPACHO:**  
 Esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade/utilidade, pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012950-69.2011.8.22.0001](#)  
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
 Exequente: Miguel José do Santos  
 Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)  
 Executado: Mobescril Móveis Para Escritório e Informática Ltda.  
 Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)  
**DESPACHO:**  
 Sobre a petição de fls. 146, manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0188695-05.2007.8.22.0001](#)  
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
 Exequente: Espólio de João Paulo de Oliveira  
 Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)  
 Executado: Erineu Spiering  
 Advogado: Valéria Marcela Ferro Marques Araújo (OAB/RO 2255)  
**DESPACHO:**  
 Expeça-se carta precatória para avaliação e venda judicial do bem penhorado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003824-53.2015.8.22.0001](#)  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Marco Túlio de Menezes Vieira e Alves  
 Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)  
 Requerido: Tim Celular S.a  
 Advogado: Luiz Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)  
**DESPACHO:**  
 Esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade/utilidade, pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0002060-32.2015.8.22.0001](#)

Ação:Despejo (Cível)

Requerente: Maria Cilene Assis Lima

Advogado: Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)

Requerido: Catia Cilene de Souza de Souza Oliveira

DESPACHO:

Esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade/utilidade, pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0010110-47.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosalvo Neves Barbosa, Zilene Rodrigues Ferreira, Nicolas Ferreira Barbosa

Advogado: Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

DESPACHO:

Chamo o feito a ordem, para determinar que se manifestem os autores em réplica a contestação. Prazo de 15 (quinze) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0014798-86.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rozalba Maia de Lima

Advogado: Mauricio Nogueira de Oliveira (OAB/RO 6429)

Requerido: Aelsio Rodrigues de Souza Me

DESPACHO:

Razão assiste a autora, razão pela qual chamo o feito a ordem, para determinar sua remessa ao TJRO, para apreciação do recurso de apelação de fls. 33/35. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003384-28.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Construtora Marques da Costa Ltda

Advogado: Fabiano Machado Gagliardi ( 175883), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido: D.a Serviços de Infra Estrutura Ltda

DESPACHO:

Esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade/utilidade, pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0000118-67.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Executado: Judite Patriolina de Lima

DESPACHO:

Para a penhora do veículo deverá a autora indicar o local onde o mesmo se encontra. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0004494-91.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gérner Márcio Gomes de Matos

Advogado: Welsler Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Requerido: H S B C Bank Brasil S A

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de indenização ajuizada por Gerner Márcio Gomes de Matos

em face de HSBC Bank Brasil S/A, ambos qualificados nos autos, pretendendo o autor seja declarada ilegitimidade e inexistência de débito, segundo ele, indevidamente inscrito em seu nome e seja o requerido condenado a indenização por danos morais e materiais sofridos. Alegou o autor que, no período entre fevereiro de 2008 e novembro de 2014, o banco requerido realizou descontos em sua folha de pagamento no valor de R\$ 1.687,00. Mencionou nunca ter firmado contrato de empréstimo com a instituição financeira. Aduziu que buscou informações junto ao banco, o qual nunca lhe respondeu satisfatoriamente. Informou que as cobranças indevidas realizadas em seu nome comprometeram sua credibilidade na praça e causaram-lhe imensos transtornos na ordem moral e patrimonial. O autor, então, pugnou pela declaração de inexistência do débito inscrito em seu nome. Pugnou, ainda, seja condenado o requerido ao pagamento de indenização, a título de danos morais e materiais, estes últimos a serem restituídos em dobro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/43. Citado, o banco requerido apresentou contestação às fls. 48/58. Argumentou que as alegações do autor não merecem prosperar, vez que entre as partes existiu relação jurídica decorrente de contrato de empréstimo consignado. Mencionou que a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito ocorreu pois estava ele inadimplente, de modo que não se pode dizer que fora um ato ilícito, mas sim exercício regular de um direito. Aduziu que a parte autora não apresentou provas de suas alegações. A parte requerida solicitou a produção de prova pericial grafotécnica a fim de analisar as assinaturas do autor apostas no contrato firmado entre as partes. Apresentou documentos às fls. 59/113. O autor apresentou réplica à contestação, fls. 114/117, impugnando-a em todos os seus termos. Intimadas as partes para especificar provas, o autor afirmou não possuir outras provas a produzir. Por outro lado, o requerido solicitou a produção de prova pericial grafotécnica. Vistos em saneador, presentes os pressupostos processuais de existência e validade e sem que houvesse preliminares a serem apreciadas, fora saneado o feito e fixado o ponto controvertido da demanda, qual seja a autenticidade da assinatura lançada no contrato questionado. Nesse sentido, o pedido de produção de prova pericial foi deferido. Os honorários periciais correram às custas do requerido. As partes apresentaram quesitos. O laudo pericial foi apresentado às fls. 167/198. Instadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial, a parte autora afirmou que os documentos apresentados não comprovam existência de negócio jurídico entre as partes. Por outro lado, o banco requerido informou que o resultado da perícia coaduna-se com a verdade dos fatos e comprova que existiu relação jurídica entre as partes. Em suas alegações finais, fls. 209/211, diante das provas apresentadas nos autos, a parte requerida pugnou pela improcedência total do pedido formulado na inicial. O autor, fls. 212/214, continuou afirmando que os documentos anexados nos autos comprovam que não houve relação jurídica entre as partes, já que o autor nunca celebrou contrato com o dito banco. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que a suposta relação jurídica existente entre as partes encontra-se no âmbito das relações de consumo, ao passo que para a solução da presente demanda deverão ser utilizadas as regras atinentes à proteção e defesa do consumidor. Pois bem. A questão discutida nos autos não merece maior arrazoado jurídico sendo, pois, de deslinde singelo. O autor aduziu que foi cobrado e teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes por débito nunca contraído por ele e, ainda, por empresa com a qual nunca celebrou negócio jurídico, de modo que negou vínculo jurídico com o banco requerido. Não obstante o cabimento da inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, o banco requerido em sua contestação apresentou fatos impeditivos e modificativos do direito do autor (nos termos do inciso II do art. 373 do CPC), ao passo que não apenas afirmou a existência de relação jurídica entre as partes com apresentação de contrato de empréstimo celebrado em janeiro de 2008 entre o autor e o requerido. A autenticidade da assinatura do contraente (supostamente o autor) de mencionado contrato foi fixada como ponto controvertido da demanda, sendo necessária

a realização de prova técnica, a qual inclusive foi requerida pelo próprio banco requerido. O laudo pericial foi apresentado, às fls. 167/198, tendo como CONCLUSÃO a convergência de padrões entre as assinaturas apostas nos documentos apresentados pelo banco requerido e as que foram colhidas para a realização da perícia. Dessa forma, compreendeu o laudo que as assinaturas atribuídas ao autor, Gerner Márcio Gomes de Matos, são autênticas. Outrossim, impende destacar que junto do contrato apresentado pelo banco também estavam anexados os documentos de identificação do autor, comprovando que houve cautela e definição por parte da instituição financeira acerca do devedor da obrigação firmada. Ademais, o que se percebe é que o requerido desincumbiu-se a contento do ônus que lhe cabia comprovando a regularidade do débito e da inscrição do nome do autor, pelo que não devem prosperar os pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Defesa do Consumidor, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Gerner Márcio Gomes de Matos em face de HSBC Bank Brasil S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. DETERMINO o arquivamento dos presentes autos. CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do §2º do art. 85 do CPC. Também é certo ter o autor agido em litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II, II e V, do CPC, postulando pretensão que sabia inexistente, tudo não afã do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio, razão pela qual aplico-lhe multa correspondente a 9% do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0006552-67.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nédio Pereira dos Santos

Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035), Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Inss

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Trata-se de ação acidentária ajuizada por Nédio Pereira dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social INSS por meio do qual pretende lhe seja concedido o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. O autor aduziu que, desde 04 de novembro de 2011, é empregado da empresa Consórcio Santo Antônio Civil na função de ajudante de topografia, contudo mencionou que em 15 de março de 2012 sofreu acidente de trabalho ao carregar uma peça de 25 kg, escorregando e batendo a coluna em uma pedra, o que desencadeou patologias em sua coluna vertebral. Por conta de tal evento, o autor necessitou se afastar inúmeras vezes e, ainda, também foi preciso se submeter a procedimento cirúrgico no dia 25 de maio de 2012 tendo que implantar pinos e hastes metálicas na coluna vertebral. Informou o autor que a empresa não emitiu CAT e apenas encaminhou o funcionário para ser afastamento, o que lhe garantiu a percepção errônea de auxílio-doença previdenciário. Mencionou que o recebimento do referido benefício se deu em 04 de maio de 2012 e dentre tantas prorrogações, o último recebimento se deu em 14 de março de 2015. O requerente ressaltou que teve seu benefício suspenso pois foi encaminhado para processo de reabilitação, de 05/1/2015 a 16/01/2015, mas que o relatório de tal processo foi conclusivo pela inadequação do funcionário na função de vigia. Nesse sentido, sustentou que o benefício suspenso deveria ter sido convertido em aposentadoria por invalidez ou ter-lhe sido concedido o auxílio-acidente. Pugnou, então, pela antecipação de tutela a fim de determinar a conversão do auxílio-doença para auxílio-acidente a ser restabelecido de imediato. Ao fim, pugnou também fosse condenado o requerido a: a) converter em auxílio-acidente ou auxílio-doença acidentário os benefícios outrora percebidos entre 04/05/2012 a 14/03/2015; b) após a perícia, conversão do benefício suspenso em aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade total ou auxílio-acidente em caso de incapacidade definitiva parcial;

c) pagamento dos valores retroativos relacionados ao período em que o benefício ficou suspenso até a DECISÃO judicial, isto é, desde a cessação do pagamento (15/03/2015). Com a inicial vieram os documentos às fls. 25/119. O autor também requereu a assistência judiciária gratuita, a qual foi deferida, às fls. 120. Nesta mesma DECISÃO, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Contra DECISÃO que indeferiu a tutela provisória foi interposto agravo de instrumento às fls. 129/142. O recurso foi acolhido, mas não provido. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 165/186, argumentando que o autor apresentou incapacidade temporária devido acidente de trabalho ocorrido no ano de 2012 e que o benefício do auxílio-doença lhe foi pago durante o tempo que a referida incapacidade durou. Contudo, de acordo com o último exame pericial realizado somado ao fato de ter participado o autor de processo de reabilitação, não faz jus a nenhum outro benefício. Pugnou pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi apresentado às fls. 202/203. Intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora não concordou com o documento apresentado (fls. 205/204). O requerido, por sua vez, manifestou-se corroborando os termos do laudo (fls. 250v). É o relatório. Fundamento e decido. O autor aduziu ter sofrido acidente de trabalho (em 15/03/2012), que culminou em patologias na sua coluna vertebral e, por consequência, o incapacitou para o trabalho. Mencionou que, dentre inúmeras prorrogações, no período de 04/05/2012 até 14/03/2015, fez jus ao benefício previdenciário do auxílio-doença, o qual foi suspenso após o autor ser convocado a participar de processo de reabilitação. afirmou o autor que o relatório da reabilitação, por não estar apto a realizar esforço físico, lhe considerou inadequado para a função. Por conta disso, o requerente sustenta que a cessação do seu benefício foi indevida e, portanto, deve ele ser restabelecido convertendo-se em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. O requerido, por sua vez, argumentou que foi constatada no autor uma incapacidade temporária, fazendo ele jus ao recebimento do auxílio-doença percebido e ao iniciar o seu processo de reabilitação o benefício não era mais devido. Pois bem. Antes de adentrar no MÉRITO da demanda, importante destacar os conceitos e delimitar os alcances dos institutos previdenciários mencionados nos autos. Vejamos: O conceito de acidente de trabalho encontra-se disposto no caput do art. 19 da Lei n. 8.213/91, responsável por regulamentar o tema: Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Cumpre também apontar a diferença existente entre auxílio-doença e auxílio-acidente. O caput do art. 59 da Lei n. 8.213/91 informa que o auxílio-doença é um benefício devido ao segurado que, atendendo aos requisitos legais, ficar incapacitado para a sua atividade por mais de 15 dias consecutivos. O auxílio-acidente, por sua vez, tem natureza indenizatória e será devido quando houver consolidação das lesões sofridas, de modo que o segurado apresente sequelas, as quais reduzam sua capacidade laborativa, nos termos do caput do art. 86 do referido Diploma legal. A aposentadoria por invalidez, disciplinada no art. 42 da Lei 8.213/91, por outro lado, é o benefício que será devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência. No presente caso, restou incontroverso nos autos que o autor fez jus ao recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença em virtude de ter ficado incapacitado para exercer sua atividade, na empresa em que trabalha, por mais de 15 dias consecutivos. Logo de pronto, importante destacar que o recebimento de tal benefício não fora equivocado, como disse o autor. Isto porque, diferente do que apontou o requerente na inicial, o fato gerador do auxílio-acidente não é a ocorrência do acidente de trabalho, mas sim a consolidação das lesões sofridas pelo empregado, as quais podem lhe causar incapacidade total ou parcial. Foi, portanto, correta a atribuição do auxílio-doença para o segurado no imediato momento posterior ao

acidente. Contudo, de acordo com os documentos apresentados nos autos, o recebimento de referido benefício se deu entre os anos de 2012 a 2015, tempo suficiente para observar a evolução ou não das lesões e sequelas sofridas pelo empregado e, conseqüentemente, verificar a necessidade de alteração ou conversão do benefício do segurado. Foi quando, então, o requerido suspendeu o pagamento do auxílio-doença e convocou o autor a realizar processo de reabilitação. A tentativa de reabilitação ocorrida não teve sucesso, pois a função adaptada para o autor lhe exigia um determinado esforço físico o qual ele não poderia dispor. Todavia, cumpre destacar que a falta de êxito nesta primeira tentativa não significa que o empregado esteja insuscetível de retornar a outro trabalho ou função, como bem atestou o laudo pericial (fls. 202/203), que foi enfático ao apontar que a incapacidade do autor foi tão somente parcial (na proporção de 50%) e não total. Diante do laudo pericial apresentado é, pois, possível verificar a demonstração da consolidação das lesões sofridas pelo autor, no ano de 2012, as quais lhe causaram sequelas redutoras da sua capacidade laborativa, de modo que não consegue mais exercer sua antiga atividade. Como dito anteriormente, não ficou afastada a possibilidade de novas tentativas de reabilitação quanto ao empregado, inclusive mencionada reabilitação não se configura como justo motivo para suspender o recebimento do auxílio-acidente que o autor faz jus. Isto porque, conforme disciplina a Lei n. 8.213/91, o auxílio-acidente possui caráter indenizatório e a continuidade do seu recebimento não será prejudicada pelo recebimento de salário ou qualquer outro benefício, exceto aposentadoria, nos termos do §3º do art. 86. O caráter duradouro do auxílio-acidente, pode também ser verificado no §1º do mesmo DISPOSITIVO legal, o qual dispõe que este benefício será devido até a véspera de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do autor. Quanto ao período de carência para o recebimento dos benefícios previdenciários, na forma dos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.213/91, indubitavelmente o autor ostenta a condição de segurado, mesmo porque se assim não fosse, nem sequer teria recebido os auxílios-doença que lhe foram pagos (fls. 42/63). Nesse sentido, o autor faz jus ao recebimento do auxílio-acidente, de acordo com o art. 86 da Lei n. 8.213/91, o qual será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente se o autor auferir alguma remuneração, apenas não podendo ser cumulado com aposentadoria. Imperioso destacar que a renda mensal do benefício deferido nesta DECISÃO deve ser calculada com base no §1º do art. 86 da Lei n. 8.213/91 cumulado com o inciso VI do art. 39 do Decreto n. 3.048/99, ou seja, na proporção de 50% do salário de benefício, reajustado pelos índices dos benefícios previdenciários em geral. Ressalte-se que deve, também, ser pago ao autor as parcelas vencidas a partir da cessação do auxílio-doença ocorrida em 14/03/2015, fls. 62. No que concerne ao percentual dos juros moratórios, estes devem ser os da caderneta de poupança, na forma do art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, desde a citação e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, por aplicação da Súmula 148 do STJ que assim dispõe: OS DÉBITOS RELATIVOS A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VENCIDOS E COBRADOS EM JUÍZO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI NR. 6.899/81, DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE NA FORMA PREVISTA NESSE DIPLOMA LEGAL. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 148 E 204 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. O critério de equivalência salarial estabelecido no art. 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988. A regra de transição abarca o período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da promulgação da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social. 2. Aos benefícios de prestação continuada, concedidos depois da

vigência do Lei nº 8.213/91, aplicar-se-ão as regras elencadas em seu artigo 41, que estabeleceu índices próprios de reajustamento dos benefícios previdenciários, para fins de preservação do valor real. 3. A correção monetária, dado o caráter alimentar do benefício, deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, ainda que em período anterior ao ajuizamento da demanda. Incidência do enunciado sumular 148/STJ. 4. Nas ações previdenciárias, os juros de mora serão devidos a partir da citação válida, a teor da Súmula 204/STJ. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido tão-somente para determinar a exclusão da equivalência salarial como critério de reajuste do benefício previdenciário, mantendo-se, porém, a aplicação dos índices previstos no art. 41 da Lei nº 8.213/91. (STJ 6ª Turma, REsp n. 218.862/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julg. em 26/04/2007, pub. no DJ de 28/05/2007, pág. 402 grifei). Quanto aos honorários advocatícios, estes deverão incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil e no art. 86 da Lei n. 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NÉDIO PEREIRA DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO ao requerido que conceda ao autor, na forma da legislação previdenciária, o benefício do auxílio-acidente, em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário benefício, na forma do inciso VI do art. 39 do Decreto n. 3.048/99, com efeitos a partir do dia seguinte da cessação do auxílio-doença (14/03/2015 fls. 62). CONDENO o requerido ao pagamento das parcelas vencidas a partir da cessação do auxílio-doença ocorrida em 14/03/2015 (fls. 62). As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com os juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, na forma do art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, bem como por aplicação da Súmula 148 do STJ. Ante a sucumbência mínima do autor, CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais em razão da previsão constante no art. 5º, inciso I da Lei Estadual nº 3.896/2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito  
Elza Elena Gomes Silva  
Diretora de Cartório

7ª Vara Cível

José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito  
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br  
Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0008600-33.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orisvane Januario Falcão, Karen Nogueira da Silva  
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Requerido: Rovema Veículos e Máquinas Ltda  
Advogado: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

DECISÃO:

Visto em DECISÃO de saneamento. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais interposta por Orisvane Januario Falcão e Karen Nogueira da Silva em face de Rovema Veículos e Máquinas Ltda. A requerida Rovema denunciou a lide a seguradora Mapfre Seguros, e Cláudio Adão Lima de Sousa, os quais, devidamente citados, também apresentaram contestação. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas

e estão devidamente representadas, inexistindo outras nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem preliminares a serem apreciadas. Em razão disso, considero saneado o feito. Na forma do artigo 357, do CPC, fixo como ponto controvertido da demanda: a) o dano; b) a culpa do presposto da requerida Rovema pelo acidente; c) o nexo de causalidade entre o dano e o acidente. Determinada a especificação de provas, os autores postular a produção de prova testemunhal. A requerida Rovema, por sua vez, pugnou pela realização de prova pericial. A prova pericial postulada pela requerida deve ser indeferida porque como anotado no DESPACHO de fls. 324, o acidente ocorreu no ano de 2.013, e em razão desse lapso, certamente não existem mais vestígios para dar suporte a qualquer trabalho pericial. A toda evidência, a prova pericial foi postulada apenas com a intenção de tumultuar o andamento do feito, não tendo a parte requerida, após instada, esclarecido em que consistiria aludida prova. Não fosse isso suficiente, deve-se considerar, ainda, que os fatos podem ser esclarecido por outros meios de prova, notadamente a testemunhal. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Como prova do juízo será ouvido o litisdenunciado Claudio Adão Lima de Sousa, segundo litisdenunciado. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 1/8/2017 as 9 horas, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (NCP, art. 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (NCP, art. 357, § 6º). Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCP (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo). Intime-se pessoalmente, por carta (AR/MP), o litisdenunciado Claudio Adão. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva  
Diretora de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone: ( ) Processo nº: 7044415-98.2016.8.22.0001

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

Protocolado em: 29/08/2016 11:14:18

REQUERENTE: SEGURANCA IMOVEIS LTDA - EPP

REQUERIDO: LUIZ LUZ MAXIMO

#### DESPACHO

Trata-se de ação possessória ajuizada por Segurança Imóveis Ltda – EPP em face de Luiz Luz Máximo por meio da qual o autor pretende inibir ameaça à lesão de esbulho ou turbação em Lote de Terra Urbano, o qual alega ser legítima proprietária, localizado na Estrada de Santo Antônio, bairro Triângulo, nº 6520, quadra 999, setor 03, inscrição estadual 03.03.999.6520.001, Carta de Aforamento nº 5842.

Designada audiência de justificação prévia, ocorreu a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes e, ao final, ocorreu o deferimento liminar do interdito proibitório, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia de invasão, além de prisão em flagrante por crime de desobediência e esbulho possessório (fls. 506).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 520/526), preliminarmente suscitou a incompetência da Justiça Estadual para resolução da causa argumentando que a área apontada na inicial, afirmando a autora que lhe pertence, na verdade é de propriedade da União, de modo que o presente

feito deveria ser remetido à Justiça Federal. Ainda, em sede de preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva tendo em vista ter doado seu imóvel a Juan Márcio Nogueira, seu filho.

No MÉRITO, o requerido afirmou que a parte autora nunca fora proprietária do imóvel e que ele, requerido, está na posse do imóvel desde o ano de 1990. Pleiteou a produção de prova testemunhal, pericial e documental.

A parte autora, às fls. 863/876, informou a este juízo que o MANDADO proibitório está sendo descumprido pelo requerido. Apresentou réplica às fls. 883/889 impugnando a contestação em todos os seus termos. Pleiteou pela produção de provas testemunhal e requereu a expedição de ofícios: a) para a Secretária de Patrimônio da União – SPU, a fim de que esta informe se autorizou o réu a ocupar a área; b) para o Município de Porto Velho, para que seja informado se houve concessão de autorização para o réu explorar a área; Considerando o exposto, observa-se que o feito não se encontra pronto para julgamento, devendo este juízo manifestar-se sobre a regularidade processual das partes, as preliminares apresentadas na contestação e acerca das provas pleiteadas pelas partes.

Assim, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo a análise de tais itens.

Vistos em saneador, as partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos.

Os pressupostos de existência e validade restaram demonstrados. As preliminares suscitadas pela parte requerida não merecem prosperar, uma vez que divorciadas da realidade fática e jurídica dos autos. E para melhor compreensão, passo a apreciar cada uma das preliminares arguidas.

#### I – Da Incompetência do Juízo

O requerido afirmou que a área delimitada na inicial é de propriedade da União, ao passo que em virtude do disposto no inciso I do art. 109 da Constituição Federal, o feito deveria ser remetido à Justiça Federal para processamento e julgamento. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida.

O fato do requerido não reconhecer o autor como proprietário da área descrita na inicial, não importará em declínio de competência deste juízo, isto porque a questão apresentada nos autos está relacionada à posse direta da área, ao passo que a discussão acerca da propriedade nas ações possessórias torna-se irrelevante.

Nesse sentido, a análise dos autos conduz à percepção de que os interessados na presente demanda são particulares, de modo que este juízo é competente para julgar e processar o presente feito, sem a necessidade de intervenção da União e consequente remessa dos autos à Justiça Federal. Rejeito a preliminar.

#### II – Da Ilegitimidade Passiva

O requerido também arguiu a ilegitimidade passiva para a causa, sob o argumento de que não encontra-se na posse da área, vez que realizou doação desta para seu filho Juan Márcio Nogueira. Não obstante apresentação de documentos nos autos acerca da mencionada doação, fls. 654/656, a questão apresentada em preliminar, na verdade se confunde com o MÉRITO e será apreciada em momento oportuno. Afasto a preliminar.

Superadas as preliminares arguidas e inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a posse do autor; b) o esbulho praticado pelo réu; c) a data do esbulho; d) a perda da posse pelo autor.

DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida por ambas as partes, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2017, às 9h. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação do juízo (art. 455 do CPC), sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 § 3º).

INDEFIRO o pedido de prova pericial formulado pela parte requerida, uma vez que não restou especificada a sua necessidade e utilidade à solução do presente feito. Igualmente, INDEFIRO o

pedido da autora quanto a expedição de ofícios para Secretária de Patrimônio da União (SPU) e para Município de Porto Velho, já que as informações desejadas apresentam caráter público e podem ser requeridas diretamente pela parte sem necessidade de auxílio do juízo.

Intimem-se.

Porto Velho, 09 de junho de 2017

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

## 8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7018416-12.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A

REQUERIDO: LUAN DA MOTA XIMENES

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000977-85.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: BIANCA SILVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194

RÉU: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 23 de junho de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## 9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATOS VIA INTERNET - E-MAIL:pyh9civel@tjro.jus.br  
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA  
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: 0010363-06.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado:T A Barros Ferreira Me, Thiago Alberto Barros Ferreira, Leila Sueli Barros da Silva

Ficam as partes, intimadas por via de seus Advogados(as), do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (úteis). Salientando que para a fase do cumprimento de SENTENÇA, a ação deverá ser proposta no Processo Judicial Eletrônico – PJE, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: "Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado."

Desta forma, a parte interessada deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;
- certidão da intimação pelo DJ;
- certidão da inércia do executado;
- indicação dos bens à penhora;
- procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.

Deverá, ainda, o interessado cadastrar a parte contrária, fazendo a vinculação do(s) advogado(s) que atuou no processo físico.

Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.

Proc.: 0011211-90.2013.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Andréa Cesar Lins

Advogado:Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Requerido:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Ficam as partes, intimadas por via de seus Advogados(as), do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (úteis). Salientando que para a fase do cumprimento de SENTENÇA, a ação deverá ser proposta no Processo Judicial Eletrônico – PJE, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: "Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de

SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.”.

Desta forma, a parte interessada deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;
- certidão da intimação pelo DJ;
- certidão da inércia do executado;
- indicação dos bens à penhora;
- procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.

Deverá, ainda, o interessado cadastrar a parte contrária, fazendo a vinculação do(s) advogado(s) que atuou no processo físico.

Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.

Proc.: [0016704-14.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gelson Lima de Oliveira

Advogado:Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luis Fernandes (OAB/RO 5369)

Ficam as partes, intimadas por via de seus Advogados(as), do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (úteis). Salientando que para a fase do cumprimento de SENTENÇA, a ação deverá ser proposta no Processo Judicial Eletrônico – PJE, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: “Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.”.

Desta forma, a parte interessada deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;
- certidão da intimação pelo DJ;
- certidão da inércia do executado;
- indicação dos bens à penhora;
- procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.

Deverá, ainda, o interessado cadastrar a parte contrária, fazendo a vinculação do(s) advogado(s) que atuou no processo físico.

Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.

Proc.: [0011477-43.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Telma Silva Santos

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido:Banco B M C S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Ficam as partes, intimadas por via de seus Advogados(as), do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias

(úteis). Salientando que para a fase do cumprimento de SENTENÇA, a ação deverá ser proposta no Processo Judicial Eletrônico – PJE, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: “Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.”.

Desta forma, a parte interessada deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;
- certidão da intimação pelo DJ;
- certidão da inércia do executado;
- indicação dos bens à penhora;
- procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.

Deverá, ainda, o interessado cadastrar a parte contrária, fazendo a vinculação do(s) advogado(s) que atuou no processo físico.

Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.

Proc.: [0008641-34.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Queila Rodrigues Alencar

Advogado:Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)

Requerido:L. B. Neves (Báu Barateiro)

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Ficam as partes, intimadas por via de seus Advogados(as), do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (úteis). Salientando que para a fase do cumprimento de SENTENÇA, a ação deverá ser proposta no Processo Judicial Eletrônico – PJE, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: “Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.”.

Desta forma, a parte interessada deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;
- certidão da intimação pelo DJ;
- certidão da inércia do executado;
- indicação dos bens à penhora;
- procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.

Deverá, ainda, o interessado cadastrar a parte contrária, fazendo a vinculação do(s) advogado(s) que atuou no processo físico.

Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.

Proc.: [0000322-77.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elan Luis Sebastian Farias Vieira

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido: Dismobras Impor. e Exp. de Móveis e Elet. City Lar

Advogado: Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A), Fábio Luis Mello de Oliveira (OAB/MT 6848), Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)

Ficam as partes, intimadas por via de seus Advogados(as), do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (úteis). Salientando que para a fase do cumprimento de SENTENÇA, a ação deverá ser proposta no Processo Judicial Eletrônico – PJE, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: “Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.”.

Desta forma, a parte interessada deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;
- certidão da intimação pelo DJ;
- certidão da inércia do executado;
- indicação dos bens à penhora;
- procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.

Deverá, ainda, o interessado cadastrar a parte contrária, fazendo a vinculação do(s) advogado(s) que atuou no processo físico.

Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.

Proc.: [0017058-10.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jane Cordova Abrahim

Advogado: César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)

Requerido: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Ficam as partes, intimadas por via de seus Advogados(as), do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (úteis). Salientando que para a fase do cumprimento de SENTENÇA, a ação deverá ser proposta no Processo Judicial Eletrônico – PJE, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: “Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.”.

Desta forma, a parte interessada deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;

- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;

- certidão da intimação pelo DJ;
- certidão da inércia do executado;
- indicação dos bens à penhora;
- procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.

Deverá, ainda, o interessado cadastrar a parte contrária, fazendo a vinculação do(s) advogado(s) que atuou no processo físico.

Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.

Proc.: [0011590-31.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tomas Gomes de La Torre

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Requerido: Abreu & Abreu Ltda ME

Advogado: Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)

Ficam as partes, intimadas por via de seus Advogados(as), do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (úteis). Salientando que para a fase do cumprimento de SENTENÇA, a ação deverá ser proposta no Processo Judicial Eletrônico – PJE, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: “Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.”.

Desta forma, a parte interessada deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;
- certidão da intimação pelo DJ;
- certidão da inércia do executado;
- indicação dos bens à penhora;
- procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.

Deverá, ainda, o interessado cadastrar a parte contrária, fazendo a vinculação do(s) advogado(s) que atuou no processo físico.

Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.

Proc.: [0001313-19.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mário Jorge Freitas Santiago

Advogado: Defensoria Pública ( )

Requerido: Maria das Dores Xavier dos Santos ME

Advogado: Cid Marconi Gurgel de Souza (OAB/CE 10007), Fabricio Filipe da Cruz Pierote ( 5627), Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB/CE 7953)

Ficam as partes, intimadas por via de seus Advogados(as), do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (úteis). Salientando que para a fase do cumprimento de SENTENÇA, a ação deverá ser proposta no Processo Judicial Eletrônico – PJE, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: “Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de



cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.”.

Desta forma, a parte interessada deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;
- certidão da intimação pelo DJ;
- certidão da inércia do executado;
- indicação dos bens à penhora;
- procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.

Deverá, ainda, o interessado cadastrar a parte contrária, fazendo a vinculação do(s) advogado(s) que atuou no processo físico.

Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.

Proc.: [0003147-91.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Renato Oliveira Guimaraes

Parte retirada do po: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho ( ), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Brasil Saliba (OAB/AC 3328A)

Ficam as partes, intimadas por via de seus Advogados(as), do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (úteis). Salientando que para a fase do cumprimento de SENTENÇA, a ação deverá ser proposta no Processo Judicial Eletrônico – PJE, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: “Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.”.

Desta forma, a parte interessada deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;
- certidão da intimação pelo DJ;
- certidão da inércia do executado;
- indicação dos bens à penhora;
- procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.

Deverá, ainda, o interessado cadastrar a parte contrária, fazendo a vinculação do(s) advogado(s) que atuou no processo físico.

Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.

Proc.: [0007270-69.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fertisol Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Thina Chaves Falcão (OAB/RO 6282)

Executado: M E Vitoria Construtora Ltda

Ficam as partes, intimadas por via de seus Advogados(as), do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (úteis). Salientando que para a fase do cumprimento de SENTENÇA, a ação deverá ser proposta no Processo Judicial Eletrônico – PJE, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: “Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.”.

Desta forma, a parte interessada deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;
- certidão da intimação pelo DJ;
- certidão da inércia do executado;
- indicação dos bens à penhora;
- procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.

Deverá, ainda, o interessado cadastrar a parte contrária, fazendo a vinculação do(s) advogado(s) que atuou no processo físico.

Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.

Proc.: [0012256-32.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo Pereira Kappaunn

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Ficam as partes, intimadas por via de seus Advogados(as), do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (úteis). Salientando que para a fase do cumprimento de SENTENÇA, a ação deverá ser proposta no Processo Judicial Eletrônico – PJE, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: “Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.”.

Desta forma, a parte interessada deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;
- certidão da intimação pelo DJ;
- certidão da inércia do executado;
- indicação dos bens à penhora;
- procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.

Deverá, ainda, o interessado cadastrar a parte contrária, fazendo a vinculação do(s) advogado(s) que atuou no processo físico.

Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.

Proc.: **0019185-18.2012.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mateus Gomes dos Santos

Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido:ASPRÁ Associação de Praças da Pol. Militar de Rondonia

Advogado:Paulo Matos (RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Ficam as partes, intimadas por via de seus Advogados(as), do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (úteis). Salientando que para a fase do cumprimento de SENTENÇA, a ação deverá ser proposta no Processo Judicial Eletrônico – PJE, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: “Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.”.

Desta forma, a parte interessada deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;
- certidão da intimação pelo DJ;
- certidão da inércia do executado;
- indicação dos bens à penhora;
- procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.

Deverá, ainda, o interessado cadastrar a parte contrária, fazendo a vinculação do(s) advogado(s) que atuou no processo físico.

Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.

Proc.: **0017443-84.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jovam Chagas Nogueira

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Ficam as partes, intimadas por via de seus Advogados(as), do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (úteis). Salientando que para a fase do cumprimento de SENTENÇA, a ação deverá ser proposta no Processo Judicial Eletrônico – PJE, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: “Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.”.

Desta forma, a parte interessada deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;

- certidão da intimação pelo DJ;

- certidão da inércia do executado;

- indicação dos bens à penhora;

- procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.

Deverá, ainda, o interessado cadastrar a parte contrária, fazendo a vinculação do(s) advogado(s) que atuou no processo físico.

Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.

Proc.: **0003072-86.2012.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Itau Unibanco S. A.

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Requerido:Coifinox Comercio e Serviços Ltda, Carlos Albergues Generoso de Sousa Saldanha, Ivanilce Gomes de Sousa Saldanha

Ficam as partes, intimadas por via de seus Advogados(as), do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (úteis). Salientando que para a fase do cumprimento de SENTENÇA, a ação deverá ser proposta no Processo Judicial Eletrônico – PJE, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: “Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.”.

Desta forma, a parte interessada deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;
- certidão da intimação pelo DJ;
- certidão da inércia do executado;
- indicação dos bens à penhora;
- procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.

Deverá, ainda, o interessado cadastrar a parte contrária, fazendo a vinculação do(s) advogado(s) que atuou no processo físico.

Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.

Proc.: **0001018-50.2012.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Lucyenne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Executado:Empório Don Matheus Ltda, Welys Araújo de Assis, Elivana Muniz de Carvalho

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Ficam as partes, intimadas por via de seus Advogados(as), do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (úteis). Salientando que para a fase do cumprimento de SENTENÇA, a ação deverá ser proposta no Processo Judicial Eletrônico – PJE, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: “Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá

anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.”.

Desta forma, a parte interessada deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;
- certidão da intimação pelo DJ;
- certidão da inércia do executado;
- indicação dos bens à penhora;
- procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.

Deverá, ainda, o interessado cadastrar a parte contrária, fazendo a vinculação do(s) advogado(s) que atuou no processo físico.

Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.

Proc.: [0002633-41.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Eduardo Rocha Araújo

Advogado:Débora Rosa Camargo Picanço (OAB/RO 4694)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 32-B), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 138,98, sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa..

Proc.: [0003044-84.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda, MOTOVEMA Comércio de Motos Ltda

Advogado:Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413), Valéria Bagnatori Denardi (OAB/SP 201516), Aline Campos Cristino da Silva (OAB/SP 305.655), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Executado:Ezio Rego dos Reis

Advogado:Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

De acordo com a nova lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

1- Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para apresentar o comprovante de pagamento referente a cada diligência solicitada.

Prazo: 5 dias.

Proc.: [0016887-19.2013.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Ana Maria Nunes Nascimento, Carlos Farias Froes

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S. A

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Fica a parte Vencedora, intimada por via de seu Advogado(a), do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requerer o que

entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Saliendo que para a fase do cumprimento de SENTENÇA, a ação deverá ser proposta no Processo Judicial Eletrônico – PJE, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: “Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.”.

Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;
- certidão da intimação pelo DJ;
- certidão da inércia do executado;
- indicação dos bens à penhora;
- procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.

Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, fazendo a vinculação do(s) advogado(s) que atuou no processo físico.

Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.

Proc.: [0005541-08.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos de Carvalho Lima

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco Itaucard S.A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Fica a parte Vencedora, intimada por via de seu Advogado(a), do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Saliendo que para a fase do cumprimento de SENTENÇA, a ação deverá ser proposta no Processo Judicial Eletrônico – PJE, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: “Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.”.

Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;
- certidão da intimação pelo DJ;
- certidão da inércia do executado;
- indicação dos bens à penhora;
- procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.

Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, fazendo a vinculação do(s) advogado(s) que atuou no processo físico.

Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.

Proc.: [0013640-64.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Socorro Viana Cota

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: Residencial Garden Village

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Fica a parte Vencedora, intimada por via de seu Advogado(a), do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Salientando que para a fase do cumprimento de SENTENÇA, a ação deverá ser proposta no Processo Judicial Eletrônico – PJE, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: “Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.”.

Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;
- certidão da intimação pelo DJ;
- certidão da inércia do executado;
- indicação dos bens à penhora;
- procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.

Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, fazendo a vinculação do(s) advogado(s) que atuou no processo físico.

Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo  
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Porto Velho - 9º Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520.

Autos nº: 7013929-67.2015.8.22.0001

C E R T I D Ã O

Ficam intimadas as partes intimadas acerca do retorno dos autos do TJ/RO. Nada mais.

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2017

CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Autos nº: 7007168-20.2015.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Parte Ativa: AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Parte Passiva: RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

Valor da Ação: R\$: 1.000,00

O Poder Judiciário de Rondônia, pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - Rinaldo Forti da Silva, atendendo ao disposto no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, comunica os moradores da Cidade de Itapuã do Oeste a existência da Ação Civil Pública nº 7007168-20.2015.8.22.0001, movida pelo Ministério Público de Rondônia, pretendendo a condenação da Eletrobrás Distribuição Rondônia (CERON), a indenizar os danos morais coletivos praticados em virtude da suposta falta de energia no município nos dias 25/11/2013, 28/11/2013, 13/12/2013 e 10/01/2014.

Assim, pela presente, fica a população da aludida localidade notificada para, querendo, ingressar no aludido feito na qualidade de litisconsorte ativo, o que deverá ser feito até 30 de agosto de 2017.

As pessoas que não comprovarem residência do município à época das supostas interrupções no fornecimento de energia e aquelas que já ajuizaram ações individuais de indenização, mesmo que julgadas improcedentes, não serão admitidas no referido feito, podendo ser reputadas litigantes de má-fé caso o façam.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069) 3217-2520 - Email [pvh9civel@tjro.jus.br](mailto:pvh9civel@tjro.jus.br)

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

RINALDO FORTI DA SILVA

Juiz de Direito

## 10ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.

E- mail: [pvh10civel@tjro.jus.br](mailto:pvh10civel@tjro.jus.br) e [pvh10civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh10civelgab@tjro.jus.br)

Juiza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis

Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DA 10ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS E PROCESSOS JUDICIAIS

N. 01/2017-PVH10CÍVEL

O Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, de acordo com a Comunicação Interna CI nº 3/2017 – SEARG/DEPAD/SA/SGE/PRESI/TJRO e a lista de Eliminação de Documentos e Processos Judiciais n. 01/2017, anexo deste edital, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico – DJE e no Portal deste Poder, se não houver oposição, serão eliminados os documentos e processos constantes da Lista de Eliminação de Documentos e Processos Judiciais n. 01, anexo deste edital.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida ao Juiz de Direito da Unidade Judiciária em que tramitou o processo.

Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público do Estado de Rondônia e de outras instituições estão convidados a comparecer ao ato de eliminação. Porto Velho, 21 de junho de 2017. Duília Sgrott Reis  
Juíza de Direito

Proc.: [0008595-74.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estevão Rafael Fernandes

Advogado: Homero Augusto Negro (OAB/RO 4504)

Requerido: Banco Itau BMG Consignado S.A

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)

SENTENÇA:

SENTENÇA III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos mediatos contidos na inicial, para TORNAR definitivos os efeitos da tutela antecipada às fls. 29; DECLARAR o adimplemento do empréstimo de 48 (quarenta e oito parcelas) de R\$262,01 (duzentos e sessenta e dois reais e um centavo); DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 262,01, fls. 27; CONDENAR o banco requerido no pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos imateriais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Desde já, informo que a fase do cumprimento de SENTENÇA será em concordância com o provimento da Resolução n. 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os cumprimentos de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital. Pagar as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de outubro de 2015. Duília Sgrott Reis  
Juíza de Direito

Proc.: [0010746-13.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilson dos Santos Teixeira

Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Requerido: Claro S.A.

Advogado: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (DF 13166),

Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0024721-39.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Valentim da Silva

Advogado: Raimundo Gonçalves da Silva (OAB/RO 4.789), Dayne

Francielle de Godoi Pereira (OAB/RO 5759)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/RJ 173524), Flávia

Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, via diário, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, art. 485, § 1º, incisos I e II do CPC, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.

Proc.: [0000438-15.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Biopar Biondo Participações Emp. imb. Ltda

Advogado: Rodolfo Paes de Andrade Borzone (OAB/RJ 139963)

Requerido: Tito Mendonça de Souza

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0023662-50.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Bemil Análises Clínicas Ltda

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Requerido: Funspro Assistência Médica

Advogado: Cleide Claudino de Pontes (RO 539)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, via diário, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, art. 485, § 1º, incisos I e II do CPC, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.

Proc.: [0003364-66.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Qualimax Indústria, Comércio e Distribuidora de Ração Ltda

Advogado: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Executado: C.S.Souza Camara

Planilha:

Fica a parte credora intimada, por seu advogado, a apresetar planilha do débito atualizada.

Proc.: [0004399-61.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edmilson Felix da Silva

Advogado: Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Instituto Nacional de Segur. Social Inss

Laudo Pericial:

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias, manifestar a respeito do Laudo Pericial.

Proc.: [0012755-16.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benedito Soares Rodrigues, Angela Maria Ferreira

de Souza, Leandro Ribeiro dos Santos, Lindalva Pereira da Silva,

Rosicleia Ferreira da Silva, Raimundo Nonato Alves Silva, Rozete

Botelho Costa, Raimundo Leonidas de Lima Ferreira, Lucineide

Lopes da Silva, Lady Pereira de Oliveira Rocha

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa

Batista Santos (OAB/SP 306579), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/

RO 2720)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio

Energia S/a, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo

Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto

(OAB/RO 4315), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092),

Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Vanessa

Santos Moreira (OAB/SP 319404), Antônio Celso Fonseca Pugliese

(OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033),

Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Sâmara de Oliveira Souza

( ), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Ricardo

Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 05 de julho de 2017 às 09:00 - Distrito de Extrema - e demais termos contidos na manifestação do perito de fls. 2864.

Proc.: [0021377-21.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Raimundo Oliveira da Cruz, Gilberto Sampaio Benjamim, Jaires Xavier de Menezes, Cleuza Gonçalves Mattara, Renato Silva da Rocha, Maria Isabel Alves do Lago, Raimundo Nonato Lopes Reis, Nadiana Mendonça dos Santos, Pedro Valeriano da Silva, Edilson Pereira Lima

Advogado:Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ricardo Gonçalves Moreira ( 215.212), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 05 de julho de 2017 às 09:00 - no Distrito de Extrema e demais termos contidos na manifestação do perito de fls. 3331.

Proc.: [0016147-61.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Lopes da Silva Filho

Advogado:Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Requerido:Banco Santander S.A., HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Banco Cruzeiro do Sul S/A (em liquidação extrajudicial)

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6.087), Marcos André Honda Flores (OAB/MS 6.171), Antonio Braz da Silva (OAB/AC 4235-A)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 294,efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0011290-98.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Fabiano do Vale

Advogado:Douglacir A. E. Sat `Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa (OAB/RO 2A)

Requerido:Eduino de Oliveira Botelho, Ana Cristina Barros da Silva Botelho, Andressa Neves Rodrigues, Antonio Benos de Oliveira, Emerson Freitas Paulino, Eva Viana de Oliveira, Francisco Alves e Silva, Luzinete Rodrigues Viana da Silva, Manoel Zenildo Lopes, Paulo Martins Coelho, Roberto Viana de Oliveira, Angelina Bezerra da Silva, Cristiano Tranquilino Lira, Flaguison Queiroz da Silva, Geraldo Correia de Sá, Jairo de Souza Dias, Sergio Floriano Lira, Vilanilson Alves Ferreira, Mara Soares Pavão, Eusebio Vieira de Oliveira, Jose Rodrigues Magalhaes

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009302-42.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Bv Financeira S.a. Cfi

Advogado:Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)

Requerido:Josineth Maria Barros de Lima

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, via diário, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, art. 485, § 1º, incisos I e II do CPC, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.

Proc.: [0013397-52.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Generoso Jose da Silva Filho Me, Generoso José da Silva Filho

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, via diário, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, art. 485, § 1º, incisos I e II do CPC, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.

Proc.: [0003650-49.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperforte-cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Funcionario de Instituic

Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Renan de Souza e Silva ( 6178), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Executado:Herman Humassa Lopes Filho

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, via diário, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, art. 485, § 1º, incisos I e II do CPC, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.

Proc.: [0011008-60.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel do Rosário de Farias, Donizete Gomes Farias, Ravaides Gomes Farias

Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0012478-29.2015.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Almenis Santos das Neves

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha ( ), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido - certidão de crédito.

Proc.: **0001697-50.2012.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sales Leandro Sena de Miranda, Rosemeire da Cruz Farias

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido: Maria Socorro do Nascimento de Oliveira

Advogado: Pedro Wanderley (OAB/RO 1461)

Impugnação à execução:

Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar sobre impugnação, juntada nos autos às fls. 149 e seguintes.

Proc.: **0016523-13.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thiago André dos Santos Monteiro, Julio Cesar dos Santos Monteiro, Thione Isaac Santos Monteiro, Fabio Henrique dos Santos Monteiro, Anderson Henrique Silva Costa, Raylane Santos Monteiro

Advogado: Fatima Ferreira Aires (OAB/RO 2024), Paulo Henrique da Silva Magri (MT 14179-A)

Requerido: Icatu Hartford Seguros S.A., Arcovida -scs

Advogado: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20.397)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: **0008537-71.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Cleodomar da Cruz Soares, Edilene Alves Soares

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: **0004021-08.2015.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fernando Maia

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Executado: Ireneo Raimundo Flor da Silva

Advogado: MOREL MARCONDES SANTOS (OAB/RO 3832)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 119 e ss.

Proc.: **0015225-54.2012.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S/A

Advogado: Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87943), Dijalma Mazali Alves (OAB/MS 10279), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Requerido: Mário Estelio Assis da Costa, Marcia Pereira de Almeida Costa

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115), Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927), Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido - certidão de crédito.

Proc.: **0010052-15.2013.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Chicleteria Distribuidora de Alimentos Ltda, Renata Roseane Escobar Lisboa de Souza, Marcelo Antunes de Souza

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: **0002228-39.2012.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Manoel do Nascimento

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A), Aldine Cardoso Figueiredo Nascimento (OABRO 7190)

Executado: J.d. de Almeida & Cia Ltda

Advogado: Levi de Oliveira Costa (OAB/RO 3446), Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel ( ), Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)

Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, recolher as custas pelos serviços forenses no importe de R\$ 15,00 (quinze reais) por diligência a ser realizada, conforme lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.

Proc.: **0022916-85.2013.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401), Jucerlândia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7478)

Executado: Roberto Firmino de Souza

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 49

Proc.: **0010388-48.2015.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Executado: Marreira e Souza Ltda (panificadora e Lanchonete Acrepan), Roberval Marreira Cavalcante, Katia Cilene Meduza da Silva

Advogado: Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367A)

Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, recolher as custas pelos serviços forenses no importe de R\$ 15,00 (quinze reais) por diligência a ser realizada, conforme lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.

Proc.: **0017488-59.2012.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos dos Santos Monção

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Car System Alarmes Ltda

Advogado: Marcos José de Moraes (OAB/SP 122330)

Parte retirada do po: Arrete Car Sistemas de Segurança Ltda

Advogado: Marcos José de Moraes (OAB/SP 122330)

Carta precatória - Devolvida:

Ficam as partes intimadas, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, manifestarem a respeito da Carta Precatória devolvida.

Proc.: [0022357-31.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos

Advogado:Elaine Cristina Vilela Borges Melo (SP 201.921)

Executado:Mário Estelio Assis da Costa

Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, recolher as custas pelos serviços forenses no importe de R\$ 15,00 (quinze reais) por diligência a ser realizada, conforme lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.

Proc.: [0011260-63.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Pemaza S A

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido:Raimundo da Paz dos Santos

Advogado:Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s).103 e ss.

Proc.: [0009451-38.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Alessandra Monteiro Leite, Aleksander Emanuel Monteiro Leite

Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 06 DE JULHO DE 2017 ÀS 7:30 na frente do fórum para início do deslocamento até o local da lide, e demais termos contidos na manifestação do perito de fls. 560.

Proc.: [0023897-17.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Renata Zonatto Lopes (OAB/RO 7767)

Executado:Clarissa Soares da Silva

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 122,efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0006647-97.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:CLEBER OLIVEIRA COSTA

Advogado:Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre as considerações do Laudo Pericial de fls. 117

Proc.: [0008331-28.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Bosco, Celio Lopes de Araujo, Marglete Beleza Brito, Benedito Pinto Nogueira, Gervásio Ribeiro Soares, Albenice Santana de Miranda, Damião Angelo da Silva, Doralice Pereira da Silva, Rute Vieira Ribeiro, Maricléia Monteiro dos Santos

Advogado:Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Requerido:Energia Sustentável do Brasil ESBR, Santo Antônio Energia S/a, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Sâmara de Oliveira Souza ( ), Ricardo Gonçalves Moreira ( 215.212), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 05 de julho de 2017 às 09:00 horas no Distrito de Extrema e demais termos contidos na manifestação do perito de fls. 2735.

Proc.: [0023205-18.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valéria Pinto de Souza

Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Santo Antônio Energia S/a

Advogado:Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial complementar de fls. 1355 e seguintes.

Proc.: [0023495-96.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Altamira Moreira de Fonseca, Claudio de Sales Fernandes, Mariane Moreira Fernandes, Sara Moreira Fernandes, Yasmim Moreira Fernande, Ana Clara Vieira Fernandes, Alessandra Moreira Campos

Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 1014 e seguintes.

Proc.: [0003670-06.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Jorge Barbosa Lacerda

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)

Requerido:Silvano Oliveira Cezar, Reis e Oliveira Industria Ltda Epp

Advogado:Defensoria Publica ( ), Alessandro Callil de Castro (OAB/AC 3131), Lucas Vieira Carvalho (OAB/AC 3456)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos verifico que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, conforme DESPACHO de fls. 211.A parte autora apresentou petição às fls. 212 e a Curadoria Especial, que inicialmente representava o requerido Silvano Oliveira Cezar, informou não ter provas a especificar, indicando que o mesmo compareceu pessoalmente ao processo e apresentou defesa, não mais se tratando de hipótese de atuação da Curadoria.Em que pese assistir razão à Curadoria quanto ao comparecimento pessoal do requerido Silvano e apresentação de defesa, o mesmo continua representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme contestação e procuração de fls. 178/183.Dessa forma, determino que o presente processo seja remetido novamente à Defensoria Pública para que informe se possui provas a produzir, no prazo de 10 dias, nos termos do DESPACHO de fls. 211, registrando que os dados para contato com o requerido encontram-se às fls. 183.Após, venham os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Duília Sgrött Reis Juíza de Direito



Proc.: 0009953-79.2012.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Embargado: Maria de Fátima Ripardo Gomes, Raimundo Nonato Moreira Gomes

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361), Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)

DESPACHO:

DESPACHO Despachei nos autos em apenso (0003490-24.2012.8.22.0001). Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003490-24.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Maria de Fátima Ripardo Gomes, Raimundo Nonato Moreira Gomes

Advogado: Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se os DESPACHOS de fls. 208 e 236, devendo o Cartório: 1) Expedir alvará em favor dos exequentes Maria Fátima Ripardo Gomes e Raimundo Nonato Moreira Gomes para possibilitar o levantamento da quantia de R\$ 90.000,00, depositada na conta judicial 2848/040/01546990-0, atualizada desde a data da assinatura do acordo (01.03.2016). Atente-se o Cartório para constar no alvará judicial o nome dos patronos indicados às fls. 241. 2) Expedir alvará em favor do antigo patrono dos exequentes Dr. José Raimundo de Jesus OAB/RO 3975 para possibilitar o levantamento da quantia de R\$ 25.000,00, depositada na conta judicial 2848/040/01546990-0, atualizada desde a data da assinatura do acordo (01.03.2016). 3) Expedir alvará em favor da executada Santo Antônio Energia S.A para possibilitar o levantamento do saldo remanescente depositado na conta judicial 2848/040/01546990-0. Atente-se o Cartório para constar no alvará judicial o nome dos patronos indicados às fls. 233. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.

E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civulgab@tjro.jus.br

Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis

Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DA 10ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS E PROCESSOS JUDICIAIS

N. 01/2017-PVH10CÍVEL

O Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, de acordo com a Comunicação Interna CI nº 3/2017 – SEARG/DEPAD/SA/SGE/PRESI/TJRO e a lista de Eliminação de

Documentos e Processos Judiciais n. 01/2017, anexo deste edital, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico – DJE e no Portal deste Poder, se não houver oposição, serão eliminados os documentos e processos constantes da Lista de Eliminação de Documentos e Processos Judiciais n. 01, anexo deste edital.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida ao Juiz de Direito da Unidade Judiciária em que tramitou o processo.

Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público do Estado de Rondônia e de outras instituições estão convidados a comparecer ao ato de eliminação. Porto Velho, 21 de junho de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0015308-02.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Edilson Pinto Nogueira, Antonio de Menezes Simoes, Rosimeire Dantas de Souza, Ana Rosa da Penha, Angela Maria da Silva Mendes, Nazareno Alves de Souza, Iracilda Monteiro da Costa Silva, Raimundo Régio da Costa, Bernadino Rodrigues da Silva, Pedro da Silva dos Santos

Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792), Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Agenor Nunes da Silva Neto (OAB/RO 5512)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando as petições apresentadas pela requerida Santo Antônio Energia S/A às fls. 2262/2267 e 2270/2273 e documentos de fls. 2274/2658, deverá o Cartório intimar o perito nomeado para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca do teor das mesmas, especialmente acerca da alegação de plágio. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010012-33.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irene Pereira Salvador, Nelson Rutke

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094), Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OABRO 1641), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

SENTENÇA:

SENTENÇA.DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor na inicial. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, que por ora deixam de ser cobradas por ser beneficiário da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0017328-97.2013.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Ivone Lima Gomes, Rubens Gomes

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:Civila Engenharia S.a

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinário proposta por Ivone Lima Gomes e Rubens Gomes em face de CIVILA ENGENHARIA S/A, objetivando a declaração de aquisição de propriedade do imóvel em razão de posse. Aduzem os autores serem possuidores do imóvel urbano de n. 6263, quadra 031, lote 0290, localizado na Rua Marineide, Bairro Cuniã, nesta cidade, há mais de dez anos, sem interrupção, de forma mansa e pacífica, utilizando o referido imóvel para sua moradia com animus domini. Esclarecem que estão na posse do imóvel desde 2001, onde instalaram-se, edificando sua casa e fixando domicílio. Requerem a declaração de aquisição de propriedade do imóvel, em razão do tempo de posse sobre o imóvel. CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO Citado via edital, o requeridos alegaram em preliminar nulidade da citação por edital; e no MÉRITO ausência de provas do direito alegado. Houve Réplica à Contestação pela requerente, onde reiterou os termos da inicial (fls id 7905788 pag. 1/ 14), e requereu oitiva de testemunhas. É o relatório. Decido. Da preliminar de nulidade da citação por edital Alega a nulidade da citação via edital, visto que a autora não esgotou os meios necessários para citação pessoal da parte requerida, não preenchendo os requisitos para que a citação fosse fictícia. Em que pese os argumentos da executada, não vislumbro a ocorrência de quaisquer irregularidades na citação via Edital deferida nos autos em comento. O exequente dispendeu vários esforços em localizar o endereço da parte requerida, mas não obteve êxito, que ao final solicitou a citação via Edital, visto a ré está em lugar incerto e não sabido, fato esse confirmado pelo Oficial de Justiça em suas certidões. No caso em apreço, entendo que os motivos expendidos não trazem qualquer hipótese de nulidade da execução por vício da citação editalícia da executada, isso porque o exequente diligenciou de todos meios hábeis para encontrar a parte ré, que mesmo após firmar contrato de cédula de crédito, mudou de endereço sem informar seus credores. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Nos termos da Súmula 414/STJ, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-02. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, a permitir a citação por edital, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0) Com essas considerações, verifica-se que não subsiste nulidade da citação por Edital da executada, visto que o exequente se desincumbiu em diligenciar todos os meios para tentativa de citação pessoal da parte ré, sem contudo, lograr êxito. Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade de citação via edital da parte requerida. Ressalto que os lindeiros foram intimados, bem ainda as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, conforme certidão às fls. 49. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2017, às 11h00min, ocasião que serão colhidos os depoimentos das partes e oitiva das testemunhas. Ficam as partes intimadas a, querendo, apresentar rol de testemunhas, com qualificação e endereço completo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação, a fim de que se não trouxé-las a audiência, haja tempo hábil para que sejam intimadas para o ato. Deverá o cartório

providenciar a intimação dos autores pessoalmente e concedido vista dos autos à Defensoria Pública, bem ainda intimação das testemunhas arroladas pelo autor e testemunhas arroladas pelo réu. Intime-se o Ministério Público da audiência designada, bem ainda para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Dulília Sgrott Reis Juíza de Direito

Raimundo Neri Santiago  
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )  
Processo nº 0005339-31.2012.8.22.0001  
Polo Ativo: FRANCISCA COUTINHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MUNIZ NEVES -  
RJ0147320  
Polo Passivo: FRANCISCA DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2017

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0000255-44.2015.8.22.0001

Polo Ativo: JOSEMIR SALES DA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

Polo Passivo: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2017

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0022974-88.2013.8.22.0001

Polo Ativo: FERNANDA VOLPON ROBLES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA VARGAS VOLPON - RO0001960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO0001401

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR LOPES DE SOUZA  
- RO0006231, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE -  
MT0074130

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2017

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0008333-27.2015.8.22.0001

Polo Ativo: ROSA MARIA RODRIGUES LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO

COSTA - RO0004921

Polo Passivo: NEIDE ALEXANDRE DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2017

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0021156-04.2013.8.22.0001

Polo Ativo: VICENTE DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO

JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA -

RO0001073

Polo Passivo: L.B.NEVES - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO0004879

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2017

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0020400-58.2014.8.22.0001

Polo Ativo: CLAUDINO SERGIO DE ALENCAR RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO0000177

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES

JUNIOR - RO0005087

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2017

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0011248-49.2015.8.22.0001

Polo Ativo: SERAFIM CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE -

RO0004165

Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A -

CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, ALEX

CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2017

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0004594-46.2015.8.22.0001

Polo Ativo: MARCELO QUADRO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO

JUSTO - RO000535A

Polo Passivo: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO

DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE ALENCAR

- MG0092798, CAIO SALDANHA DA SILVEIRA - RO0006392,

NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2017

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )  
Processo nº 0000458-74.2013.8.22.0001  
Polo Ativo: FERNANDO CLEITON MARQUES DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS  
- RO0001688  
Polo Passivo: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA MEJDALANI PEREIRA -  
SP0128457  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados,  
intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE,  
SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as  
petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho, 28 de junho de 2017  
Raimundo Neri Santiago  
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )  
Processo nº 0018508-51.2013.8.22.0001  
Polo Ativo: RODAS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN -  
RO0004545  
Polo Passivo: ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS  
LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA -  
MG0077855, JESUS NATALICIO DE SOUZA - MG0062575  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados,  
intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE,  
SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as  
petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho, 28 de junho de 2017  
Raimundo Neri Santiago  
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )  
Processo nº 0022497-65.2013.8.22.0001  
Polo Ativo: ANTONIO RODRIGUES DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA  
- RO0002366  
Polo Passivo: MOTOROLA DO BRASIL LTDA e outros  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
RO0003434, EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO  
DOS SANTOS - RO0000846, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES -  
SP0244463  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados,  
intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE,  
SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as  
petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho, 28 de junho de 2017  
Raimundo Neri Santiago  
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )  
Processo nº 0002972-97.2013.8.22.0001  
Polo Ativo: ANTONIO DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA -  
RO0001208  
Polo Passivo: H. M. R. MADEIRAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ARTUR MOTTA DE  
MORAIS - RO0005252  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados,  
intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE,  
SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as  
petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho, 28 de junho de 2017  
Raimundo Neri Santiago  
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )  
Processo nº 0014649-90.2014.8.22.0001  
Polo Ativo: RITA MARIA DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI -  
RO0006096  
Polo Passivo: BANCO ITAÚ S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MOSQUEIRA  
TAVEIROS - RJ0113002, GERMANA VIEIRA DO VALLE -  
AM000A927  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados,  
intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE,  
SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as  
petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho, 28 de junho de 2017  
Raimundo Neri Santiago  
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )  
Processo nº 0007572-30.2014.8.22.0001  
Polo Ativo: FERNANDO TOZZO PALHANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO -  
RO0001776  
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA. CERON  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

RO0003434, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2017

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0015123-61.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ORIZONTES SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO

JUSTO - RO000535A

Polo Passivo: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HACKMANN

RODRIGUES - RS0018660

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2017

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0004623-33.2014.8.22.0001

Polo Ativo: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA -

RO0005169

Polo Passivo: EDVANDRO BATISTA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM -

RO0002609

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0014410-86.2014.8.22.0001

Polo Ativo: RAFISSON NUNES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE

OLIVEIRA - RO0005176

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI

- AC0003438, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA -

RO0004552

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2017

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0012663-72.2012.8.22.0001

Polo Ativo: CESAR DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO

GOES - RO0000653

Polo Passivo: UNIÃO P F N

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2017

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0024619-17.2014.8.22.0001

Polo Ativo: VANILSON PROTASO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS

SANTOS BARROS - RO0006156

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA SMITH LOREZOM

- RO0005967, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA -

RO0006017

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2017

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0024224-93.2012.8.22.0001

Polo Ativo: ELTON WILSON DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE CASTRO DA SILVA

HONORATO - RO0006187, JORGE HONORATO - RO0002043

Polo Passivo: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ELAINE DE SOUZA - RO0004255

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2017

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0006021-83.2012.8.22.0001

Polo Ativo: ROSIVALDO SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485

Polo Passivo: ROBERTO DORNER & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO0003127

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2017

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0006221-22.2014.8.22.0001

Polo Ativo: JONE FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - AC0003438, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2017

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0013935-33.2014.8.22.0001

Polo Ativo: CARLA LACERDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251

Polo Passivo: BANCO BRADESCARD S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2017

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0008795-86.2012.8.22.0001

Polo Ativo: ALTEMIR TOMAZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843

Polo Passivo: TOLEDO & BELUCO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO0004974, MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA - RO0003346

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2017

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0018629-16.2012.8.22.0001

Polo Ativo: VALDOMIRO MARIANO BATISTA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de junho de 2017

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0020378-68.2012.8.22.0001  
 Polo Ativo: FABIO DE SOUZA LEITE  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA  
 SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO -  
 RO000535A  
 Polo Passivo: B B ELETRO LTDA - ME  
 Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PUGA - GO0021324,  
 SABRINA PUGA - RO0004879, DALMO JACOB DO AMARAL  
 JUNIOR - GO0013905  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados,  
 intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE,  
 SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as  
 petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Porto Velho, 28 de junho de 2017  
 Raimundo Neri Santiago  
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0005786-19.2012.8.22.0001  
 Polo Ativo: JOSE CLAUDIO DA SILVA XAVIER  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH FONSECA -  
 RO0004445, JOSE ASSIS - RO0002332  
 Polo Passivo: UNIÃO P F N  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados,  
 intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE,  
 SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as  
 petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Porto Velho, 28 de junho de 2017  
 Raimundo Neri Santiago  
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0003184-55.2012.8.22.0001  
 Polo Ativo: AUTOVEMA VEICULOS LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA JANETE SACCO  
 GARCIA - RO0001082, MICHELLE RODRIGUES DOS ANJOS -  
 RO0004930  
 Polo Passivo: GILSINEIA DE SOUZA SOARES  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados,  
 intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE,  
 SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as  
 petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Porto Velho, 28 de junho de 2017  
 Raimundo Neri Santiago  
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0016873-69.2012.8.22.0001  
 Polo Ativo: MARCELO LAVOCAT GALVÃO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA -  
 RO0002905  
 Polo Passivo: FAUSTO MANOEL E SILVA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ROSECLEIDE MARTINS NOE  
 - RO0000793, VITOR MARTINS NOE - RO0003035, PAULO  
 BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados,  
 intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE,  
 SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as  
 petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Porto Velho, 28 de junho de 2017  
 Raimundo Neri Santiago  
 Diretor de Cartório

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível  
 Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes  
 Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0005517-65.2012.8.22.0005  
 Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente:Fundação de Crédito Educativo Fundacred.  
 Advogado:Vinicius Martins Dutra (RS 69.677), Leandro Marcel  
 Garcia (OAB/RO 3003), Márcia Rodrigues Dantas de Oliveira (RO  
 1803), Lucas Gatelli de Souza (OAB RO 7232)  
 Executado:Vivian Helena Pereira, Orlando Jose Pereira  
 Advogado:Elaine Cristina Dias (OAB/RO 5378)  
 DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Os executados opuseram exceções de pré-  
 executividade às fls. 169-172 e 177-182, arguindo, resumidamente,  
 nulidade de citação por edital e prescrição. Quanto à alegada  
 nulidade de citação, não há como acolher, pois várias diligências  
 foram empreendidas na tentativa de localização dos executados,  
 como se infere às fls. 28-v, 31, 56, 83, 104, 108, 126. Ainda, não se  
 constata qualquer prejuízo com a realização da citação editalícia,  
 haja vista que lhes foi possibilitado o exercício das suas garantias  
 constitucionais de ampla defesa, além do que a citação editalícia  
 preencheu os requisitos exigidos nos artigos 256 e 257 do CPC.  
 Em relação à arguição de prescrição, melhor sorte não socorre  
 aos excipientes, porquanto a parte exequente cumpriu o que  
 lhe competia em relação à tentativa de citação dos executados,  
 ofertando, por várias vezes, endereços para diligências. Inclusive  
 foi realizada consulta ao Infojud, tudo visando a citação pessoal  
 dos executados (fl. 108). No mais, a demora na citação, neste  
 caso, não pode ser imputada ao exequente, e, sim, aos serviços  
 judiciários, como expedição de cartas precatórias e espera pelo  
 seu cumprimento, como ocorreu neste processo em várias  
 ocasiões. É o que dispõe a Súmula 106 do STJ. Nessa linha, colhe-  
 se entendimento jurisprudencial:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO.  
 TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. CITAÇÃO POR EDITAL.  
 AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE NA PROMOÇÃO

DA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Como regra, o DESPACHO de citação figura como marco interruptivo da prescrição, desde que observados os prazos do art. 219 do CPC, Entretanto, excepcionalmente, é possível que os prazos previstos para citação sejam extrapolados e ainda assim se opere o efeito interruptivo do DESPACHO que ordena a citação, desde que a demora não seja imputável à parte autora, mas ao serviço judiciário ou, ainda, a manobras da parte ré. 2. Aplica-se, no caso, a norma constante na Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a ausência de citação se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. 3. O autor deve promover a citação do réu requerendo as providências necessárias. No entanto, incabível a penalização do exequente com a pronúncia da prescrição da pretensão executiva apenas porque as diligências não foram frutíferas. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF - APC: 20110110154186, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 28/01/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/02/2016. Pág.: 264). Isso posto, rejeito as exceções de pré-executividade de fls. 169-172 e 177-182. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito para fins de satisfação da dívida, no prazo de dez dias, sob pena de suspensão da execução - art. 921, III, do CPC. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0009255-61.2012.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Euzi Vieira de Aguiar

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Nelson Araújo Escudero Filho (OAB/RO 787), Fabiola Santana (OAB/RO 4096)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Anote-se o nome da nova advogada da parte autora para futuras intimações (fls. 198).De acordo com as petições de fls. 173/174 e 200/202, o antigo patrono da parte autora entabulou acordo estabelecendo que o depósito do respectivo valor seria feito diretamente em sua conta pessoal, compromisso assumido pelo requerido e comprovado nos autos (fl. 175).Assim, a autora deverá reclamar junto ao seu patrono o pagamento do valor por ele recebido, uma vez que na data da realização do acordo, segundo consta nos autos, o antigo patrono, assim como a parte requerida, não estavam cientes da destituição dos poderes outorgados pela parte autora.Sendo assim, homologo o acordo instrumentalizado entre as partes, e como corolário, extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, "b", do nCPC, transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, prevista no art. 1000, parágrafo único do CPC. No mais, expeça-se alvará em nome da advogada da parte requerida, Dra. Andréia Alves da Silva Bolson, OAB/RO 4.608, para levantamento da quantia depositada na conta ID 072015000007313420, agência 3259, na Caixa Econômica Federal. Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.Intime-se a requerida, a fim de que de comprove nos autos, no prazo de dois dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça, certificando-se e arquivando-se imediatamente os autos.Intime-se a requerida para comprovar o recolhimento de custas, no valor de R\$ 165,81 (cento e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), no prazo de 02 (dois) dias, ou em sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa, vez que o acordo fora posterior a SENTENÇA. Cumpridas as determinações, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0078905-06.2009.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Lidia Veronica Peralta, Giane Ellen Borgio Barbosa

Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027), Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado:Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado:Luz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Determino o bloqueio de valores, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida. Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado positivo, no valor de R\$ 1.137,93 (um mil cento e trinta e sete reais e noventa três centavos), consoante demonstrativo anexo. Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado, para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015). Não havendo manifestação no prazo assinalado, desde já, ordeno liberação em favor da exequente, expedindo-se o necessário.Caso contrário, vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, em seguida, conclusos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0003125-50.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcio Dias de Almeida

Advogado:ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS (OAB/RO 6079)

Requerido:Raniere da Fortunatti Tonin

DESPACHO:

Vistos. As diligências nos SERASA, CAERD e CERON resultaram infrutíferas (fls. 49-51/53). Assim, expeça-se o necessário para citação do requerido no endereço Br 364, Km 518, Zona Rural de Ariquemes/RO, localizado em consulta Renajud à fl. 47. Serve a presente DECISÃO de MANDADO / carta / carta precatória e demais atos que se fizerem necessários. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0011006-15.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda

Advogado:Marcus Vinicius Sanches (OAB/PR 38.007)

Executado:Construtora Ouro Verde Ltda, Luiz Carlos Gonçalves da Silva, Mariselma Soares Santana da Silva

DECISÃO:

Vistos. Realizei consulta no sistema Renajud, consoante postulado pela parte exequente à fl. 65, e localizei veículos cadastrados em nome da executada Ouro Verde Ltda, mas todos com restrições judiciais de Varas Cíveis e da Justiça do Trabalho, conforme documentos anexos. Assim, manifeste-se a parte em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do art. 921, do CPC. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001904-37.2012.8.22.0005

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco FINASA BMC S/A - Bradesco Financiamento

Advogado:Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604), Mariane

Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Rosângela da Rosa Corrêa

(OAB/RS 30820), Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873)

Requerido:Margarida Vicente Porto

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.O autor fora intimado na forma do art. 485, §1º, do nCPC (fl. 95-v), quedando-se inerte (96-v).É o relato. DECIDO.Não houve manifestação pelo autor no prazo legal, restou configurado o abandono de causa, razão pela qual, DECRETO A EXTINÇÃO DO



PROCESSO, com base no art. 485, III, do CPC.Revogo a liminar concedida às fls. 29-30. Custas pelo autor. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, promova-se o necessário para comprovação quanto ao recolhimento das custas, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0003085-68.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Adriana Rocha Sales Guimarães, Eliete Gomes dos Santos, Jaqueline Costa Ventura, Jose Alves Madeira, Marcelo Rocha Sales, Marinaldo Oliveira Ferreira, Paula Cristina Zapelini, Sueli da Costa Marquis, Valdecir Antunes Marques, Zilda Costa Marquis

Advogado:Claudia Marina Barcasse Moretto Alves (OAB/RO 2417), Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504), Claudia Marina Barcasse Moretto Alves (OAB/RO 2417), Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504), Claudia Marina Barcasse Moretto Alves (OAB/RO 2417), Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504), Claudia Marina Barcasse Moretto Alves (OAB/RO 2417), Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504), Claudia Marina Barcasse Moretto Alves (OAB/RO 2417), Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504), Claudia Marina Barcasse Moretto Alves (OAB/RO 2417), Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504), Claudia Marina Barcasse Moretto Alves (OAB/RO 2417), Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504), Claudia Marina Barcasse Moretto Alves (OAB/RO 2417), Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504), Claudia Marina Barcasse Moretto Alves (OAB/RO 2417), Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504), Claudia Marina Barcasse Moretto Alves (OAB/RO 2417), Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504)

Requerido:Wesley da Silva Pires, Evaldo Almeida Pires, Daise Cristina Nascimento Lázaro, Kissila Almeida Pires, Maria de Fátima de Oliveira

Advogado:luzanan de Araujo Lopes (OAB/MG 30.989), André Luiz Alves Costa (OAB/MG 119.726), Márcio dos Santos (OAB/MG 130.451)

DESPACHO:

Vistos.Tendo em vista a certidão de impossibilidade do comparecimento da testemunha à audiência designada com a FINALIDADE de ouvi-la (fl. 560), redesigno o ato para o dia 10 de outubro de 2017, às 9h, na sala de audiências da 1ª Vara Cível. Intimem-se as partes, via DJE, para comparecimento.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha Adalton Varea.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0005308-67.2010.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marcos Cezar de Jesus

Advogado:Lurival A. Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes. Der.ro

Advogado:Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80A)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a concordância da parte exequente (fl. 389), homologo os cálculos apresentados pelo executado às fls 375-388. Sirva de ofício ao presidente do Tribunal para adequações no precatório, instruindo com documentos de fls. 375-388. Após, retornem os autos ao arquivo provisório até pagamento do precatório. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0009737-24.2003.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Elvira Alves Perão

Advogado:Cleber Faustino de Souza (OAB/MT 6631B), Fagner Rezende (OAB/RO 5607)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos. O andamento do precatório depende de determinação do presidente do Tribunal. Analisando os autos do precatório, constatei que o presidente determinou à parte exequente que apresentasse dados bancários para transferência da verba, consoante anexo. Assim, nada a determinar em relação ao pagamento. Retornem os autos ao arquivo provisório até quitação da quantia exequenda, e, posteriormente, arquivem-se definitivamente. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0003403-27.2010.8.22.0005](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Banco Finasa Bmc S. A. Arrendamento Mercantil e Leasing

Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 10.990), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Jucerlandia Leite do Nascimento Bragado ( 7.478)

Requerido:Alexandre Fernandes de Castro

Advogado:Ruan Vieira de Castro ( 8039-RO)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, indicando sua real necessidade e utilidade ao processo. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, deverá qualificar as testemunhas a serem ouvidas, nos termos do art. 450, do CPC, informando se comparecerão independentemente de intimação, ou se intimarão na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC.Decorrido o prazo, com manifestação de produção de provas, retornem conclusos para DESPACHO, sem manifestação, retornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0008035-23.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rosangela Gonçalves de Lima

Advogado:Rosicler Carminat Guedes de Paiva (RI 526)

Denunciado:Maria de Lourdes Goncalves Amaral, Itaú Seguros de Auto e Residencia Sa

Advogado:Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561), Rodrigo Totino ( 305896-SP), Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se os peritos nomeados sobre a proposta de parcelamento dos honorários de fls. 411. Se concordar, prossiga-se o feito, consoante ato de fls. 391-392 e proposta supra. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0010360-68.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coopmedh

Advogado:Elaine Cristina Barbosa Santos Franco (OAB/RO 1627)

Executado:Paulo Sérgio Cristal de Oliveira

Advogado:Josimeire da Rocha Ramos Gomes (OAB/RO 5593)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando o acordo extrajudicial informado, com quitação da dívida, extingo o processo, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia. Registro retirada de restrição sobre veículo via Renajud, consoante anexo.Sem ônus. Junte-se a petição pendente. Após, arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via SAP.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0007297-74.2011.8.22.0005

Ação: Inventário

Inventariante: Julimar Kesio Teixeira

Advogado: Érika Ramalho Alves (OAB/RO 3649)

Inventariado: Rosilene Garcia Pereira Teixeira

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o inventariante não cumpriu ato que lhe competia, o inventário considerará apenas o direito de posse sobre o imóvel em questão. Assim, intime-se o inventariante para apresentar suas últimas declarações, plano de partilha, certidões atualizadas, comprovante de ITCMD e custas. Na sequência, ao MP. Após, venham conclusos para SENTENÇA. Sendo necessário, sirva de ordem. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0012795-83.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Pereira dos Santos

Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido: B. V. Financeira S.A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10.990), Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241), Jose Antonio Martins (OAB/RJ 114760), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Diante da quitação judicial integral da dívida executada, extingo o processo, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Com relação ao saldo remanescente em favor do executado, tendo em vista sua inércia em fornecer dados para transferência, expeça-se o necessário para transferência do valor para a conta centralizadora a cargo do TJ-RO. Após, arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo SAP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0012776-09.2015.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Terezinha Cristina de Jesus

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Executado: Rotas de Viação do Triângulo Limitada

Advogado: Walter Jones Rodrigues Ferreira (OAB/MG 61344B), Alan Arais Lopes (OAB / RO 1787), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)

DESPACHO:

Vistos. Homologo as contas prestadas às fls. 247-253. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0012928-91.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Sérgio Tavares, Cheilismar Rodrigues de Souza Tavares

Advogado: Flavia Ronchi da Silva (RO 2.738)

Requerido: José Antônio Urresti Orsi, Município de Ji-Paraná RO

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Procurador do Município de Ji Paraná ( )

DESPACHO:

Vistos. Atente-se o Cartório para movimentação com prioridade deste feito, tendo em mira o tempo de tramitação do processo. Intime-se a perita nomeada para complementar a resposta aos quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 15 dias, pois estes não podem se limitar à afirmação ou negação, sendo necessário justificar a resposta de maneira conclusiva. As partes deverão ser intimadas da complementação à perícia para se manifestarem, querendo, em 15 dias. Após, não havendo mais complementos à perícia, venham conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0004943-42.2012.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)

Executado: N e dos Santos Tratamento de Piscinas Me, Francinilda da Cruz Lima, Levidione da Cruz

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de citação por carta, pois esse hipótese já foi tentada, mas não houve êxito, conforme fl. 68, tendo em vista também o disposto no artigo 249 do CPC: "A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.". Concedo o prazo de dez dias úteis para o exequente regularizar a situação, comprovando a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do processo. Não cumprida a determinação supra no prazo estabelecido, intime-se na forma do artigo 485, § 1º, do CPC, servindo a presente de ordem. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0012428-25.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. C. D.

Advogado: Defensor Público ( 111111)

Requerido: A. D. A. A. G. D. A. A. D. A. O. L. de A. M. O. N. de A. G. A. A. M. E. de A. R.

Advogado: Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), Geovane Campos Martins (OAB RO 7019), Naiany Cristina Lima (OAB RO 7048), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), Naiany Cristina Lima (OAB RO 7048), Geovane Campos Martins (OAB RO 7019), Defensoria Pública ( ), Defensoria Pública ( 000000000000000000)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o certificado à fl. 98, oficie-se o Laboratório Exame (fl. 70), nos termos da deliberação de fl. 96. Cumpram-se as demais determinações contidas na citada DECISÃO. SERVE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 26 de junho de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Processo nº 7010242-36.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: BENJAMIM HENRIQUE DOS ANJOS

ADVOGADO: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB/RO 6084

EXECUTADO: SOL NASCENTE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO, fica a devedora SOL NASCENTE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 01.893.042/0001-61, com sede na Rua Mato Grosso nº 699, Bairro Urupá, cidade de Ji-Paraná/RO, CEP 76.900-178, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito no valor de R\$ 3.623,49 (três mil seiscentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), sob pena de multa de 10%, conforme dispõe o artigo 523, § 1º, do CPC.

Ji-Paraná, 27 de junho de 2017

Rosilene Valkinir - téc. judiciária

**3ª VARA CÍVEL**

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000560-16.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Stella Oliveira Menezes

Advogado: Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054), Wagner da Cruz Mendes ( 6081-RO)

Requerido: Jaderson Cabeleireiro, Nazca Cosméticos Industria e Comercio Ltda

Advogado: Cinthia Maria Lacintra (OAB / SP 130.710)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, 1. O Instituto nomeado para realização da perícia até a presente data não se manifestou sobre o início dos trabalhos. Por este Juízo foi diligenciado no sentido de localizar outro laboratório, contudo, não logrou êxito. Desta feita, tenho por bem, realizar a audiência de instrução, e após, decidirei sobre a prova pericial. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2017, às 9 horas, a ser realizada perante o Juízo da 3ª Vara Cível, na sede do Fórum Des. Hugo Auller, localizado na Av. Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, nesta cidade. 3. Os patronos deverão intimar ou informar suas testemunhas sobre o dia e hora acima designados, por carta, via AR, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. (art. 455, § 1º do CPC), sendo certo que o não cumprimento desta providência ensejará a dispensa da oitiva das testemunhas arroladas. (art. 455, § 3º, CPC). 4. Poderá ainda o Patrono se comprometer a trazer suas testemunhas independente de intimação, todavia, caso esta não compareça, presumir-se-á dispensa de sua inquirição (art. 455, § 2º, CPC). 5. Em se tratando as testemunhas de servidor público ou militar, oficie-se ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir, requisitando a apresentação em audiência. 6. Caso as testemunhas tenham sido arroladas pela Defensoria Pública ou Ministério Público ou seja qualquer uma a intimação deve ser efetuado pelo juízo. (art. 455, § 4º, IV, do CPC). 7. As testemunhas que serão intimadas (tanto pelo juízo como pelo advogado), deverão ser cientificadas de que o não comparecimento, sem motivo justificado, ensejará sua condução e responderá pelas despesas do adiamento (art. 455, § 5º, CPC). 8. Havendo testemunhas residentes em outras comarcas, depreque-se a oitiva, informando a data acima designada, devendo o patrono que arrolou a referida testemunha providenciar o recolhimento do preparo (se não beneficiário da gratuidade), bem como, retirar a CP para a devida distribuição perante o juízo deprecado (exceto em se tratando de testemunhas arroladas pela Defensoria ou Ministério Público). Int. SIRVA A PRESENTE DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CIENTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 26 de junho de 2017. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0012518-04.2012.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Executado: Reinaldo Fernandes dos Santos.

Advogado: Alencar Felix da Silva (OAB/MT 7507)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Compulsando os autos verifico que os valores destinados à satisfação do crédito ora em execução recolhidos pelo Executado foram vinculados aos autos de Carta Precatória

nº 54783-11.2015.822.0041 distribuídos no juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, já devolvida a este juízo. Não obstante não terem sido vinculados ao cadastro dos presentes autos, à eles se destinam, devendo, pois, realizar seu objeto. Portanto, encaminhe, a escritania, cópia da presente DECISÃO, bem como dos documentos de fls. 74/75 dos autos, a uma das agências do Banco do Brasil de Cuiabá/MT, para cumprimento. SIRVA a presente DECISÃO como Alvará Judicial ficando AUTORIZADO o Sr. Gerente do Banco do Brasil, a proceder o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 37,26 (trinta e sete reais e vinte e seis centavos) em anexo, com o valor existente na conta judicial AG/COD. BENEFICÁRIO 2234/99747159-x, no ID: 08124000004741253 que se encontra depositado à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, bem como, a proceder à transferência do equivalente à 10% (dez por cento) do saldo para a conta nº 8741-6 da agência 2757-X de titularidade de DETRAN - SUCUMBÊNICA, CNPJ nº 15.883.796/001-45 e, por fim, à transferência do remanescente para a conta nº 8028-4, agência 2757-x, Banco do Brasil, de titularidade de DETRAN Dívida Ativa, CNPJ 15.883.796/0001-45, devendo a instituição bancária encerrar a referida conta e confirmar neste juízo a transferência dos valores com o envio imediato dos respectivos comprovantes. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0027976-03.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Executado: Qbel Indústria Comércio e Representações Ltda., Eraldo Prudêncio da Silva, Laercio Adao da Silva, G. de Souza Nobrega & Cia Ltda

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Qbel Indústria Comércio e Representações Ltda ajuizou Exceção de Pré-executividade na Ação de Execução Fiscal que lhe move o Estado de Rondônia trazendo à colação, sinteticamente, os seguintes argumentos. Preliminarmente, sustenta que o título que fundamenta o feito executório padece de nulidade eis que não houve participação do Ministério Público em sua formação dando assim ensejo a extinção do feito. Alega, ainda em preambular, que os cálculos apresentados não refletem os ditames da lei de regência (CTN) insculpidos no art. 202 e, por isso, requerendo a declaração da nulidade da ação, destacando a ausência de demonstrativo de cálculos. No MÉRITO, aduz que, além de não ter sido citado o Executado pessoalmente, sequer houve penhora de bens para satisfação do crédito, razão porque, entende estar paralisado o processo e, por consequência, ter havido o transcurso da prescrição intercorrente já que tendo sido ajuizado o processo em 13 de maio de 2008, transcorrido um total de 08 (oito) anos. Ao final, postula o recolhimento do MANDADO de penhora bem como a concessão de efeito suspensivo ao feito, enquanto discutida a matéria e, na sequência, a extinção do processo pela ocorrência da prescrição intercorrente. A Fazenda Pública manifestou-se às fls. 178/187, aduzindo que é dispensada a manifestação do Ministério Público em execuções fiscais nos termos da súmula 189/STJ, e art. 802, III do CPC. Sustenta ser dispensável o demonstrativo de cálculos, sendo demasiada a exigência de cálculos além dos que já existem ao longo do processo. Aduz que a citação por Edital atende perfeitamente à exigência legal do ato processual que, no caso, foi corroborado pela apresentação espontânea do Executado. Quanto ao MÉRITO, defende a não ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, haja vista as várias interrupções pelas quais perpassou a busca da realização do crédito tributário ora em execução além das numerosas insurgências (que descreve) daquele órgão nos autos. Pois bem! Não obstante a quantidade de teses levantadas pelo Exequente no intuito de combater a persecução do crédito tributário em execução, à exceção da possibilidade de insurgência pela via

da Exceção de pré-executividade, todas as demais devem ser refutadas. Senão vejamos. O Excipiente, principia, levantando a suposta necessidade de intervenção do Ministério Público nas Ações de Execução Fiscal uma vez que o interesse público nela presente atrairia sua atuação. Ocorre que a temática levantada encontra-se, há muito, superada tendo sido, inclusive, como bem asseverou o Excepto, sumulada pelo E. STJ, cujo texto encontra-se agasalhado no verbete 189, já reproduzido nos autos ainda gozando, sua aplicação, de atualidade. Vejamos. PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE, RECONSIDERANDO AQUELA QUE NEGARA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, SUBMETE O RESPECTIVO JULGAMENTO À TURMA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 189/STJ. Singularidade do caso: o agravo regimental foi interposto pelo Ministério Público Federal no interesse da empresa que litiga com a Fazenda Nacional - interesse patrimonial de uma pessoa jurídica de direito privado. O Ministério Público Federal não tem legitimidade para substituir-se ao particular na defesa de interesse patrimonial deste, o de não submeter-se a uma exigência fiscal; também não tem interesse processual à vista da Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça que considera desnecessária sua intervenção em execução fiscal. A DECISÃO que submete o recurso especial ao julgamento da Turma é irrecurável; tal DECISÃO se assimila ao DESPACHO que pede pauta para o julgamento. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg no REsp 1173499/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 14/10/2013) (destaquei) Improcedente, portanto, no ponto, os respectivos argumentos. Alega ainda, o Excipiente, que o Exequente não juntara à Execução demonstrativo de cálculos, impossibilitando a análise do quantum grafado na Certidão de Dívida Ativa que lastreia a Execução Fiscal. Também improcede o alegado pelo Excipiente posto que a exigência do referido artigo, a saber, o 202 do CTN, em nenhum momento determina a apresentação de um quadro demonstrativo mas, apenas as informações relativas a forma de como o autor chegou ao valor cobrado e tais exigências encontram-se estampadas, claramente, no rosto do título de fls. 03, aliás, juntamente com um sumário dos referidos cálculos. Desprovida, portanto, de qualquer fundamento sua assertiva. Rejeito o pedido. Meritoriamente, o Excipiente proclama ter havido o transcurso do lapso prescricional em sua modalidade intercorrente e que, não teria havido sua interrupção eis que a lei de regência traz como marco inicial a citação pessoal e não àquela efetivada por edital, não podendo desta fluir os mesmos efeitos junto ao instituto em tela. Novamente equivoca-se o Excepto, pois a prescrição intercorrente, que está ancorada na Lei Especial nº 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal, estabelece em seu art. 40 e seguintes um procedimento próprio para, uma vez cumprido, consumir-se a referida prescrição. Não se confunde pois, com àquela do art. 174 do CTN, frise-se norma tributária geral. Ademais, como enfatizou o procurador do Excepto, houve nos autos proativa atuação do respectivo órgão que culminou com a penhora dos bens conforme auto de penhora acostado às fls. 110 dos autos, contrariamente ao que aduziu o Excepto em sua iresignação. Note-se que a ideia central da prescrição intercorrente está atrelada à inércia do credor em agir no sentido de materializar o seu direito, desídia esta não observada nos autos. Assim, mais uma vez impecedem os termos trazidos à colação pelo Excipiente. Esse é o sentido que permeia os tribunais pátrios dos quais colhe-se o seguinte: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSÁRIA INÉRCIA DO CREDOR. Para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o decurso de prazo superior a cinco anos, sendo necessário estar evidente a ausência de impulso ou desídia do exequente em relação aos atos de cobrança. (TRF-4 - AC: 27117720154049999 PR 0002711-77.2015.404.9999, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 22/04/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015) Como se viu ao norte o único proveito do Excipiente em lançar mão da presente Exceção de Pré-executividade encontra-

se no fato da postergação do cumprimento da ordem judicial de pagamento vez que todas as ofensivas ora em comento encontram-se desprovidas do mínimo necessário a uma efetiva oposição jurídica. Não sendo, aliás, afirmar que todas as alegações levantadas na Exceção já se encontram abarcadas pela preclusão, dada o longo período de tramitação do processo, sem qualquer insurgência dos executados, embora devidamente intimados e citados. Somada à tentativa oblíqua de desvencilhar-se do cumprimento de sua obrigação junto ao fisco estadual devidamente demonstrada nos autos (fls. 47/67), outra CONCLUSÃO não se chega senão a de que o Excipiente age contrariamente ao dever de lealdade a todos os atores processuais imposto nos termos do art. 77 e ss do CPC. Sendo certo que tais atitudes causam a procrastinação deliberada da resolução do feito e, devem ser repudiadas, em atenção aos princípios da cooperação e lealdade processuais cuja continuidade obstada, levará os Excepto nas sanções legais, caso continuem a realizar tais práticas. Assim, rejeito os pedidos formulados pelo Excipiente Qbel Indústria Comércio e Representações Ltda que move em face de Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos presentes autos de Execução Fiscal e, via de consequência, determino: Fica advertido o Excepto de que novas recidivas tendenciosas ao desvirtuamento da satisfação do crédito serão sancionadas com multa de até 20 % (vinte por cento) do valor da causa corrigida, nos termos do § 2º do art. 77 do CPC. Desentranhe-se o MANDADO de fls. 177 para integral cumprimento independentemente dos atos processuais efetivados nos autos ou de qual pessoa jurídica encontra-se em atividade (Qbel ou Gbel) uma vez que já há nos autos o reconhecimento de Sucessão Empresarial entre as referidas empresas, que em verdade são as mesmas. Fica advertido o Senhor Oficial de Justiça que deverá dar efetivo cumprimento a ordem de penhora e remoção. Não será tolerada diligência negativa desprovida de efetivo fundamento, tais como as que se encontram acostadas no presente feito às fls. 06/v, 106, 132, 136, 177, sob pena de responsabilização em processo administrativo disciplinar. Retifique, a escritania, o cadastro para incluir no pólo passivo em paralelo a empresa Qbel, a empresa Gbel Indústria Comércio e Representações Ltda e respectivos sócios, dada a sucessão empresarial já decidida nestes autos. Cumpra-se. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Eliel Batista Sales

Diretor de Cartório

#### 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

Proc.: 0002464-08.2014.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji Parana RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ( )

Executado: Roberval de Oliveira Metalurgica

Advogado: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

DESPACHO:

Serve este DESPACHO de alvará judicial para levantamento do valor. Solicite-se que seja encaminhado a este Juízo, cópia da referida transação financeira, a fim de instruir os autos com o devido registro bancário. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de junho de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0008222-31.2015.8.22.0005**

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Coopmedh. Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares  
Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Executado:Cielito Roberto Teixeira

DESPACHO:

(fl.66) A diligência perante o Renajud foi realizada conforme espelho em anexo.Demais diligências serão realizadas mediante o pagamento da taxa prevista no artigo 2º, § 1º, inciso VIII da Lei 3.896/16.Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 5 de junho de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0000064-55.2013.8.22.0005**

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:BANCO DA AMAZONIA  
Advogado:Monameres Gomes (OAB/RO 903)  
Executado:Natalino Montenari de Souza  
Advogado:Jacinto Dias (RO 1232)

DESPACHO:

Suspendo o curso do feito até 31 de dezembro de 2017.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 6 de junho de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0009727-57.2015.8.22.0005**

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda  
Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)  
Executado:Geraldo Tavares dos Santos

DESPACHO:

Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 6 de junho de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0000229-05.2013.8.22.0005**

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:S. G. Madeiras Ltda  
Advogado:Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)  
Executado:Luciano da Silva Neves

DESPACHO:

Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 6 de junho de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0002209-21.2012.8.22.0005**

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Banco da Amazônia S. A.  
Advogado:Gilberto Silva Bonfim (OAB / RO 1727)  
Executado:Geraldo Coletto, Maria Angelica Pereira Coletto, João Gualberto Coletto, Margarida Guilherme da Silva Coletto, José Fernandes Coletto, Ednilce dos Santos Coletto, Regina Maria Coletto, Guido Framinio Coletto, Zoraide Fernandes Coletto, Clementina Galina Coletto, Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda.

Advogado:Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de folha 455, eis que o imóvel já foi levado à alienação por duas vezes sem que houvessem licitantes.Sem pedido de adjudicação do imóvel ou sua alienação por iniciativa particular, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 6 de junho de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0008522-61.2013.8.22.0005**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente:Edilene Aparecida Garcia Narimatsu  
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)

Requerido:Migace Comércio e Serviços Ltda, Cesar Augusto da Silva de Oliveira Manes, Michele Cheila de Oliveira Manes

Advogado:Flavio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)

DECISÃO:

Manifeste-se a requerente quanto as informações advindas do Tribunal Regional Eleitoral.Conquanto a primeira executada esteja

representada nos autos, certo é que seu advogado não representa o interesses processuais dos sócios, não se podendo ter os sócios como intimados dos atos processuais, de modo que não há que falar-se em ato atentatório à dignidade da justiça, de modo que indefiro o pedido formulado na folha 255.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0007514-78.2015.8.22.0005**

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Requerente:Banco Honda S/a  
Advogado:Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB - SP 206.339), Angela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)  
Requerido:Jardel Gomes Rocha

DESPACHO:

Dê-se ciência à exequente quanto as informações advindas da Receita Federal do Brasil.Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0010958-22.2015.8.22.0005**

Ação:Execução Fiscal  
Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - Ro  
Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )  
Executado:Maria Ângela Simões Semeghini  
Advogado:Lindolfo Cardoso Lopes Junior (RONDÔNIA 4.974)

DECISÃO:

Conquanto o Sr. Relator do recurso tenha declarado a nulidade da DECISÃO que rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que a mesma não analisou todos os argumentos trazidos pela executada, certo é que a mesma limitou-se a dois requerimentos bem delineados e constantes na folha 60, quais sejam: "que seja declarada a nulidade da execução por falta de notificação do lançamento e que seja declarada a inexistência de processo administrativo para a emissão da CDA."Ainda que a agravante tenha exposto várias questões de direito, o princípio da simetria ou correlação também se aplica à hipótese vertente, pois julgamento extra-petita também é nulo.Assim, parece evidente que a DECISÃO enfrentou os argumentos trazidos pela executada, no sentido de que tal questão depende de dilação probatória e não pode ser remediada na via estreita da exceção.Sendo assim, aguarde-se o julgamento do recurso interposto.Como forma de economia e celeridade processual, serve cópia desta DECISÃO como informações à serem dirigidas ao Sr. Relator do recurso de AI nº 0801456-70.2017.8.22.0000, da Segunda Câmara Especial. Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan  
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Processo: 7011170-84.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112

EXECUTADO: CAMPOS & CARVALHO LTDA - ME, ENOCK VIEIRA DE CARVALHO, LUCIMAR DA SILVA CAMPOS CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam os requeridos citados por meio do Edital ID n. 9910399.

Ji-Paraná, 28 de junho de 2017.

JOSE RENATO VANUCHI

Técnico Judiciário

**5ª VARA CÍVEL**

5º Cartório Cível

Proc.: [0004466-19.2012.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Requerente: Karine Cezario Costa, Maria Aparecida Antonieto Cezario

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505), Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Inventariado: Espólio de Vânia Regina Cezário

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se o item 7, do DESPACHO de fls. 423. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0007694-94.2015.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. P. de A.

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Requerido: E. de M. S. da R. W. I. R.

Advogado: Antonio C. Leal da Silva (OAB RO 4331)

DESPACHO:

Vistos. Muito embora o inventariante não tenha aduzido os motivos pela não concordância na avaliação realizada, informe se arcará com os custos da avaliação particular. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

MARLETE PERIM

Diretora de Cartório

5º Cartório Cível

Proc.: [0005634-51.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil Sa, Sebrae Serviço Brasileiro de Apoio As Micro e Pequenas Empresas

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673), Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003), Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673)

Executado: Geometria Engenharia e Construções Ltda, Jival Lamota Junior

Advogado: Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495)

Fica a parte Exequente intimada, por via de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 101.

Proc.: [0012347-42.2015.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Arthur Daniel dos Santos da Silva

Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Inventariado: Espólio de Maria Helena dos Santos Silva

Fica a parte Inventariante, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a providenciar o esboço de partilha e comprovar o pagamento do imposto causa mortis, bem como as custas judiciais, conforme determinado no parágrafo 4º do ato judicial de fls. 53.

Proc.: [0015651-83.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rogério Pereira Souza

Advogado: JOÃO BOSCO FAGUNDES JÚNIOR (OAB/SP 314627)

Requerido: Agropecuária Rubão Imp e Exp Ltda., Banco do Brasil S.A

Advogado: Defensoria Pública, Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB RO 1933), Natália Fernandes Barbedo dos Santos (OAB/RO 5564), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

Ante o retorno dos autos do TJ/RO, com observância do art. 16, da Lei de Processo Judicial Eletrônico, fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito e se manifestar sobre o depósito efetuado (fls. 205-206/210), devendo, caso haja distribuição de Processo Eletrônico, informar a numeração deste ao Cartório para que sejam realizadas as anotações necessárias, bem como INTIMAR a parte ré, por via de seu(s) Advogado(a), para no prazo de 15 dias, providenciar o pagamento das custas processuais (fl. 209), no valor de R\$ 163,52, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0009989-75.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mercantil Nova Era Ltda.

Advogado: Luís Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido: Garcia &amp; Silva Ltda. Me

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito em razão do desarquivamento dos autos, em observância ao art. 107 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: [0116340-48.2008.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Elias Malek Hanna

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Executado: Parmalat Brasil S. A. Indústria de Alimentos

Advogado: Fernando Denis Martins (OAB/SP 182.424), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Fica a parte Exequente intimada, por seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 15,00, conforme disposto no art. 17 da nova Lei de Custas, a fim de cumprir a diligência requerida às fls. 653.

Proc.: [0131059-21.1997.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ivone Maria Alves Costa, Anderson Alves Costa, Andressa Augusth Alves Costa, Taissa Alves Costa

Advogado: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Executado: Agropecuária Adriana Ltda, Luiz Carlos Correia, Ivana Pigatto Kamil Fares, Helena Anastácio Pereira

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Diego Alonço dos Reis (OAB/MT 7370), Joaquim Felipe Spadoni (OAB/MT 6197), Jorge Luiz Miraglia Jaudy (OAB/MT 6735), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003), Juliana Gomes Takayama (OAB MT 14119), Maria Cecília Federici de A. Barros (OAB/MT 15.710), Naiany Cristina Lima (OAB RO 7048)

SENTENÇA:

Vistos. 1. Junte-se aos autos a petição que está na contracapa, eis que protocolada após CONCLUSÃO do feito e os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. 2. Indefiro o requerimento de designação de audiência de conciliação, uma vez que tal pedido é protelatório. Outrossim, às fls. 1.770 consta ata de audiência de conciliação na qual os executados fizeram proposta de acordo para pagamento da totalidade do débito oferecendo a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em agosto de 2016, o que foi recusado pelos exequentes. Assim, inútil seria nova audiência conciliatória, a qual somente teria o condão de atrasar o fim do processo. Ademais, caso a parte contrária tivesse intenção em transacionar, conforme afirmado, igualmente teria formulado requerimento, o que não ocorreu. Assim, passo a decidir o feito. 3. Após o bloqueio de valores da conta bancária das executadas Helena Anastácio Pereira e Ivana Pigatto Kamil Fares no valor de R\$ 1.705.378,48 (um milhão, setecentos e cinco, trezentos e setenta e oito mil reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 723.063,80 (setecentos e vinte e três e sessenta e três reais e oitenta centavos), respectivamente – fls. 1.311/1.315, a executada Helena peticionou às fls. 1.374/1.389 alegando, em síntese: a) cerceamento de defesa face ausência de intimação da DECISÃO que desconsiderou a

personalidade jurídica; b) a penhora de bens particulares dos sócios somente poderá se dar após a execução de todos os bens sociais; c) excesso de penhora, devendo a responsabilidade dos sócios ser limitada a cotas sociais. A executada Ivana, igualmente impugnou a penhora às fls. 1.455/1.468, aduzindo, resumidamente: a) ausência de abuso da personalidade jurídica, impugnando a DECISÃO que desconsiderou a personalidade jurídica; b) a penhora de patrimônio da pessoa jurídica prefere a penhora de bens particulares dos sócios; c) a penhora de patrimônio dos sócios deve ser limitada ao valor de sua cota social, nos termos do art. 1.052, do CC. Em resposta, os exequentes refutaram in totum as alegações, requerendo a rejeição das impugnações. Assim, após dirimir as questões relativas aos parâmetros dos cálculos, passa a análise das questões objeto das impugnações de fls. 1.374/1.389 e 1.455/14.68. É o sucinto relatório. A questão concernente a desconsideração da personalidade jurídica foi amplamente debatida no feito, restando preclusa tal matéria, não comportando nova análise. No que pertine a alegada limitação da responsabilidade dos sócios as suas cotas sociais, não obstante a regra contida no art. 1.024, do CC, no presente feito houve a desconsideração da personalidade jurídica – cuja DECISÃO restou preclusa, ingressando os sócios como devedores solidários. Dessa forma, não há que se falar na limitação pretendida, tampouco na aplicação do contido no art. 1.024, do CC. Sobre o tema, convém citar os ensinamentos do professor Fábio Ulhoa Coelho: “A regra da limitação da responsabilidade dos sócios da sociedade limitada comporta exceções. Nas hipóteses de caráter excepcional, os sócios responderão subsidiária, mas ilimitadamente, pelas obrigações da sociedade. São as seguintes: (...) d) se o sócio fraudar credores valendo-se do expediente da separação patrimonial, poderá ser responsabilizado ilimitadamente por obrigação da sociedade, em decorrência da teoria da desconsideração da pessoa jurídica (CC/2002, art. 50);” (Manual de direito comercial, 14ª ed., págs. 158/159) Com efeito, havendo a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio, ainda que minoritário, responde solidariamente pela dívida executada, com seus bens presente e futuros. Não há na legislação norma que imponha a limitação pretendida pelas executadas. Esse é, inclusive, o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça: “A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido DISPOSITIVO, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo” (REsp nº 1169175/DF, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 04/04/2011). Assim sendo, com o ingresso dos sócios no polo passivo da demanda na qualidade de responsáveis solidários da integralidade do débito, é dado ao credor buscar bens de para satisfação de seu crédito de qualquer um dos devedores. Nesse norte, tem-se não há que se falar em esgotamento dos bens da pessoa jurídica para, então, buscar-se bens dos sócios. Ainda, quanto a preferência de penhoras, deve-se observar a regra contida no art. 835, do CPC, o qual estabelece que a penhora em dinheiro prefere a penhora de imóveis. Ademais, esclareço que a execução é feita no interesse do credor e não do executado, conforme expressa redação do art. 797, do Código de Processo Civil. Vale destacar, ademais, que a penhora em dinheiro atende à celeridade processual, já consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça: Observe-se ademais que, de acordo com o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais, a Fazenda Pública pode a qualquer tempo substituir os bens penhorados por outros, não sendo obrigada a preferir imóveis, veículos ou outros bens, o que realça o pedido de quebra de sigilo, indo ao encontro do princípio da celeridade processual. Precedente: REsp 984.210/MT, Rel. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, julgado em 06/11/2007. IV - Recurso especial provido. (REsp 998.327/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 30/06/2008) Portanto, a penhora em dinheiro, seja através do Bacenjud ou de retenção de outras verbas, está em plena harmonia

com o art. 835, do Código de Processo Civil, além atribuir efetividade e celeridade ao provimento jurisdicional reclamado. Ante o exposto, REJEITO a impugnação à penhora feita pelas executadas, restando afastadas todas as matérias arguidas às fls. 1374/1.389 e fls. 1.455/1.468.4. A DECISÃO de fls. 1.651/1.654 estabeleceu parâmetros para apuração do montante devido, redundando na conta de fls. 1.661/1.678. Esta DECISÃO foi combatida por ambas as partes, cujos agravos conhecidos, assim restaram ementados: - Agravo nº 0802778-62.2016.8.22.0000: “Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Pensão mensal. Décimo terceiro salário. Honorários de sucumbência. Juros de mora. Termo inicial. Pagamento. Fase de cumprimento de SENTENÇA. Intimação do executado. Data. Precedentes do STJ. É indevida a inclusão de décimo terceiro salário na pensão mensal quando não contemplada a parcela no comando da SENTENÇA. O termo inicial dos juros moratórios na cobrança de honorários de sucumbência é a data em que o executado é intimado para pagamento na fase de cumprimento da SENTENÇA, caso a obrigação não seja adimplida de forma voluntária, conforme jurisprudência do STJ.” - Agravo de Instrumento nº 0802464-19.2016.8.22.0000: “Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Pensionamento. Correção monetária. Juros moratórios. SENTENÇA. Termo inicial fixado Sinistro das parcelas vencidas. É necessária a reforma de parte da DECISÃO agravada proferida em sede de cumprimento de SENTENÇA que contraria os ditames do DISPOSITIVO da SENTENÇA irrecorrível.” Assim, conforme restou decidido pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia, a retificação a ser realizada nos cálculos de fls. 1.661/1.678 consiste em: a) exclusão das parcelas de 13ª (décimo terceiro); b) termo inicial dos juros moratórios em relação aos honorários de sucumbenciais deverá ser na data da intimação do executado para pagamento (15/10/1999 – fl. 221). Saliento que em ralação ao que restou decidido no AI 0802464-19.2016.8.22.0000, os cálculos já haviam observado o termo inicial fixado na data do sinistro somente das parcelas vencidas. Ainda, em relação aos cálculos, considerando que em 30/08/2016 (fls. 1774/1778) houve o depósito judicial dos valores, com a transferência realizada pelo Juízo, a incidência dos encargos moratório deverá se dar até esta data, a partir de então incidirá os encargos à responsabilidade do banco depositário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. JUÍZO. GARANTIA. PENHORA. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão de direito expressamente tratada no acórdão recorrido preenche o especial requisito do prequestionamento, ainda que não se tenha mencionado o DISPOSITIVO legal tido por violado. 2. ‘A jurisprudência desta c. Corte de Justiça firmouse no sentido de que, tendo o executado realizado o depósito judicial, para garantia do juízo e oferecimento de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ou de embargos à execução, não há falar em incidência de novos juros moratórios. Com efeito, o depósito judicial já conta com remuneração específica prevista em lei e a carga da instituição financeira depositária, de maneira que a exigência do devedor de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre os valores depositados acarretaria bis in idem.” (EDcl no REsp 1249427/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 05/08/2011). “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DA DÍVIDA OBJETO DA EXECUÇÃO A PARTIR DO RESPECTIVO DEPÓSITO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DOS ENCARGOS QUE PASSA A SER DO BANCO DEPOSITÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. Havendo penhora sobre dinheiro, a partir do momento em que efetivado o depósito judicial respectivo cessa a incidência de juros de mora e da correção monetária sobre a dívida, passando os encargos à responsabilidade do banco depositário. Irrelevante se mostra o fato de que foi determinada a liberação do montante constricto, uma vez que nenhum valor foi levantado pela parte.” (TJSP AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2142088-08.2015.8.26.0000; 31ª Câmara Civil;

Rel. Des. Antonio Rigolin; julgamento 18/08/2015). Assim, os autos foram remetidos ao Contador judicial que elaborou conta observando todos os termos já deliberados no processo, apresentando o valor do débito para esta data em R\$ 696.229,58 (seiscentos e noventa e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), já incluindo as parcelas vincendas. Dessa forma, considerando que os cálculos que seguem adiante estão adequados aos comandos do processo, homologo-os. 5. Ainda, considerando que há penhora no processo para quitação da integralidade do débito, mister sua extinção pelo pagamento. Conseqüentemente, com base no art. 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Custas finais pelos executados. Ainda, condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios para fase de execução no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado nesta data (R\$ 69.622,96 – sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos). Com o trânsito em julgado: 1. Expeça-se alvará em favor dos exequente e/ou de sua advogada para levantamento da quantia de R\$ 696.229,58 (seiscentos e noventa e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), acrescidos dos consectários legais (correção). 2. Expeça-se alvará em favor da procuradora da exequente para levantamento do valor dos honorários de execução – R\$ 69.622,96 (sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos). 3. A fim de facilitar a conta e o exercício de eventual direito de regresso contra os demais devedores solidários, determino que as quantias dos itens “1” e “2” supra sejam descontados dos valores bloqueados na conta de Helena Anastácio Pereira. Assim, após o pagamento das custas e a expedição dos alvarás acima, expeça-se alvará da quantia remanescente do valor bloqueado em sua conta, R\$ 1.705.378,48 (um milhão, setecentos e cinco, trezentos e setenta e oito mil reais e quarenta e oito centavos), e seus acréscimos legais, em favor de Helena Anastácio Pereira e/ou seu procurador, desde que tenha poderes específicos. Ou seja, todos os pagamentos deverão ser descontados da quantia bloqueada na conta de Helena Anastácio Pereira. 4. Ainda, expeça-se alvará em favor de Ivana Pigatto Kamil Fares e/ou de seu advogado, desde que tenha poderes para tanto, para levantamento do valor de R\$ 723.063,80 (setecentos e vinte e três e sessenta e três reais e oitenta centavos) e seus acréscimos legais. 5. Para a expedição dos alvarás ora determinados, caso haja necessidade, desde já autorizo a Escrivania remeter os autos ao Contador Judicial para apurar o montante na proporção acima determinada. 6. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a baixa de toda penhora existente, bem como a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, face a extinção da obrigação. Sirva-se de ofício. Após, observadas as formalidades legais, finalmente arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: **0007544-16.2015.8.22.0005**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298), Hebert Roberto Neves do Nascimento (5322), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Executado: Edilson Becheri, Claudia Luciana Bosso Lenharo Becheri

DESPACHO:

Vistos. 1. Este juízo realizou diligências nos sistemas, visando a constrição de bens do devedor, consoante adiante se vê. 2. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já resta indeferido novos pedidos de consulta aos sistemas. 3. Decorrido o prazo supra sem manifestação ou não sendo indicados bens passíveis de penhora, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. 4.

Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado. 5. Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas no primeiro ano de arquivamento. 6. Arquivado o feito, eventual pedido para prosseguimento do feito, deverá ser realizado diretamente no sistema PJe pela parte interessada, que será responsável pela digitalização das peças processuais, entregando a mídia digital na Escrivania a quem caberá promover a inserção do processo no sistema eletrônico com o mesmo número. 7. As petições e os documentos, inseridos no processo virtual, respeitarão as ordens lógica e cronológica. 8. Ainda, ressalto que as petições e os documentos inseridos no processo virtual deverão ser integralmente legíveis e nítidos. Outrossim, a fim de facilitar a compreensão do processo virtual, não poderá ser utilizada nomenclatura genérica para os arquivos inseridos no sistema como, por exemplo, “DOC01”, etc. Assim, buscar-se-á a seguinte padronização de ordem e nomenclatura de arquivos: I - petições iniciais e/ou demais petições, cuja nomenclatura, quando cabível, corresponderá ao ato praticado (por exemplo: petição inicial, contestação, impugnação, embargos de declaração, pedido de cumprimento/execução de SENTENÇA, pedido de extinção, pedido de homologação de acordo, requerimento/petição, etc.); II - documentos, respeitada a seguinte sequência, quando houver: a) procurações e/ou substabelecimentos, com a mesma nomenclatura; b) documentos pessoais, com a nomenclatura do documento inserido (por exemplo: RG, CPF, CNH, etc.); c) comprovante de residência, com a mesma nomenclatura; d) demais documentos, cuja nomenclatura identificará a espécie e a FINALIDADE deles (por exemplo: contrato, cheque, nota promissória, duplicata, instrumento de protesto, extratos, faturas, comprovante de pagamento, fotografias, comprovante de inscrição restritiva, etc.). 9. Vencidas as diligências acima, a Escrivania deverá: a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PJe no prazo de cinco (05) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação; b) cadastrar os autos as partes e procuradores (caso possuam cadastro no sistema), bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; c) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, FICANDO VEDADO O RECEBIMENTO DE PETIÇÃO POR MEIO FÍSICO. d) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 10. Anote-se tudo no Distribuidor. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: **0002990-38.2015.8.22.0005**

Ação: Inventário

Inventariante: J. B. dos S. S. M. dos S. L. D. B.

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171), Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928), Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Inventariado: E. de J. C. dos S.

DESPACHO:

Vistos, indefiro o pedido de fls. 739/740, eis que não passam de meras ilações, não havendo comprovação de super lotação de bovinos na parte do imóvel rural pertencente a herdeira Sofia, o qual poderia ser facilmente demonstrado pela apresentação de ficha de movimentação de gado, emitida pelo IDARON. Ressalva-se que compete aos respectivos herdeiros a fiscalização de seu quinhão, devendo fazê-lo de forma razoável e com bom senso, evitando a confusão processual. Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA homologatória. Após, cumpra-se o que nela foi determinado. Na expedição do formal de partilha, observa-se que do quinhão do herdeiro Jackson Bresan dos Santos, deverá ser reservado o valor da penhora efetuada às fls. 731. Atente-se a inventariante a determinação retro, bem como as determinações do Juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes. Intimem-se. Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito



Proc.: [0006653-63.2013.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561), Rodrigo Totino (OAB /RO 6338), Murilo Ferreira de Oliveira (OABSP 236143)

Requerido: Frigorífico Ji-paraná Ltda, Ervim Tomasoni  
DESPACHO:

Vistos. Indefiro os pedidos de fls.89/90, tendo em vista que a parte executada não está representada nos autos por nenhum procurador. Portanto, retornem os autos ao arquivo, como determinado no DESPACHO anterior. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

MARLETE PERIM  
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone: (69) 34213279

Processo nº 0008639-18.2014.8.22.0005

Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CALCAGNOTTO - RO00071-B

Polo Passivo: ALEXANDRE SILVA ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 27 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone: (69) 34213279

Processo nº 0009631-42.2015.8.22.0005

Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727

Polo Passivo: JOSE MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 27 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone: (69) 34213279

Processo nº 0003339-75.2014.8.22.0005

Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CALCAGNOTTO - RO00071-B

Polo Passivo: M. D. BORGES - DISTRIBUIDORA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 27 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone: (69) 34213279

Processo nº 0003654-06.2014.8.22.0005

Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:

Polo Passivo: JOSÉ LUIZ AYUSSO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA - RO0008229, RODRIGO TOTINO - RO0006338, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000083

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 27 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone: (69) 34213279

Processo nº 0009377-69.2015.8.22.0005

Polo Ativo: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048

Polo Passivo: JS IND. E COM. DE PREMOLDADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 27 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0004209-86.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 27 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0011834-74.2015.8.22.0005

Polo Ativo: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR0039274, FABRINE DANTAS CHAVES - RO0002278

Polo Passivo: EDITE MARIA VIANA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 27 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0015841-80.2013.8.22.0005

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:

Polo Passivo: GUIISO CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 27 de junho de 2017

MARLETE PERIM

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0010024-64.2015.8.22.0005

Polo Ativo: A.MEZZAROBA -ME - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512

Polo Passivo: FRANCIELE MARTINS DALAPICOLLA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 27 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0011630-30.2015.8.22.0005

Polo Ativo: LACY JUSTINO GERTRUDES

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE MEZZAROBA - RO0006054, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230

Polo Passivo: VIVIANN PROENÇA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: AMERICO GUEDES DE PAIVA NETO - RO0001504, ROSICLER CARMINATO - RO0000526

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE0019357

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 28 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004017-63.2017.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: MARCOS MORAES DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: EUGENIA MORAES DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: EUGENIA MORAES DE FREITAS

Endereço: Rua Sete de Setembro, 405, Urupá, Ji-Paraná - RO -

CEP: 76900-288

SENTENÇA Vistos,

MARCOS MORAES DE FREITAS, devidamente qualificado, assistido pela Defensoria Pública, ingressou com a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA em face de EUGENIA MORAES DE FREITAS, alegando, em síntese, que: 1. o autor é filho da ré, a qual tem 95 anos de idade, é portador do mal de alzheimer, Cid G 30.0, não tendo condições de realizar os atos cotidianos da vida civil; 2. que o autor é quem cuida de sua genitora, sendo necessária a sua nomeação como curador, para que possa cuidar dos interesses de sua genitora. Pugnou pela procedência dos pedidos para que seja concedida a tutela antecipada nomeando o autor como curador provisório, no MÉRITO que a ré seja interditada, confirmando a DECISÃO liminar(id 10296210). Juntou documentos (id 10296210).

DECISÃO liminar em que o autor foi nomeado curador provisório, determinada a realização de estudo psicossocial (id 10302931).

A interditanda foi citada na pessoa de seu curador provisório, tendo o oficial de justiça registrado que ela não tinha entendimento ou discernimento do ato praticado (id 10503834).

Juntado relatório psicossocial (id 10648470).

Encaminhados os autos à Defensoria Pública, que pugnou pelo julgamento antecipado(id 10702444).

Ministério Público proferiu parecer favorável ao deferimento do pedido (id 10755402).

Relatado, resumidamente, DECIDO.

Inicialmente, cumpre consignar que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do CPC, visto que os autos estão devidamente instruídos, tendo sido juntado laudos de profissionais diversos que contribui para formação de provas dos fatos constitutivos de direito do autor.

No caso em tela dispensa-se a nomeação de curador especial para defesa da interditanda, eis que a função deve ser exercida pelo Ministério Público, como se vê no julgado abaixo colacionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO INTERDITANDO. Nas ações de interdição não ajuizadas pelo MP, a função de defensor do interditando deverá ser exercida pelo próprio órgão ministerial, não sendo necessária, portanto, nomeação de curador à lide. Estão legitimados para requerer a interdição somente os pais ou tutor, o cônjuge ou parentes próximos do interditando ou, ainda, em caráter subsidiário, o MP (art. 1.177 e 1.178 do CPC), sendo esta a única hipótese em que se exige a nomeação de curador à lide, a fim de ensejar o contraditório. Nessa perspectiva, verifica-se que a designação de curador especial tem por pressuposto a presença do conflito de interesses entre o incapaz e o responsável pela defesa de seus interesses no processo judicial. Assim, na hipótese de encontrar-se o MP e o suposto incapaz em polos opostos da ação, há intrínseco conflito de interesses a exigir a nomeação ao interditando de curador à lide, nos termos do art. 1.179 do CPC, que se reporta ao art. 9º do mesmo Código. Todavia, proposta a ação pelos demais legitimados, caberá ao MP a defesa dos interesses do interditando, fiscalizando a regularidade do processo, requerendo provas e outras diligências que entender pertinentes ao esclarecimento da incapacidade e, ao final, impugnar ou

não o pedido de interdição, motivo pelo qual não se faz cabível a nomeação de curador especial para defender, exatamente, os mesmos interesses pelos quais zela o MP. A atuação do MP como defensor do interditando, nos casos em que não é o autor da ação, decorre da lei (art. 1.182, § 1º, do CPC e art. 1.770 do CC) e se dá em defesa de direitos individuais indisponíveis, função compatível com as suas funções institucionais (art. 127 da CF). REsp 1.099.458-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 2/12/2014, DJe 10/12/2014.

Cuida-se de ação de interdição e curatela, em que o autor requer a interdição de Eugenia Moraes de Freitas, e a nomeação de curador em seu favor, visto que se trata de pessoa portadora de alzheimer, incapaz de exercer por si os atos da vida civil, conforme laudo de id 10296210.

Os autos foram instruídos com Relatório de Visita domiciliar do Centro de Atenção Psicossocial (id 10648470), o qual narra que a família da interditanda é integrada pelo autor, sua esposa a interditanda e um neto maior de idade. Que o autor e sua esposa residem em imóvel próprio que apresentavam estado de conservação e higiene dentro dos padrões de normalidade. Que no mesmo terreno, na casa dos fundos, reside a interditanda, a qual está acamada desde novembro de 2016, em razão de uma fratura, e desde àquela data passou a manifestar a doença do mal de alzheimer. Que os cuidados diários são prestados pelo autor, sua irmã, um sobrinho e sua esposa. A família apresenta laços familiares e afetivos com a interditanda, bem como sentimentos de pertencimentos(id 10648470). Não tendo sido identificado qualquer conduta inadequada que possa obstar o deferimento do pedido.

O Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de interdição e curatela. Melhor explicando, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de DECISÃO apoiada. Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei.

Entretanto, embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência tenha abolido a interdição, o novo Código de Processo Civil continua a admiti-la, especificamente nos seus artigos 747 a 758, e é com base nele que aplica-se o referido instituto no caso em tela, isso em virtude da patologia grave do curatelado e da sua comprovada incapacidade para executar sozinho os atos da vida civil.

Atualmente é impossível uma declaração geral de incapacidade, pois o art. 6º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe expressamente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Consequentemente, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física.

Dentro deste novo contexto normativo, a interdição tem caráter de excepcionalidade, tratando-se de medida protetiva extraordinária, ex vi do art. 84, §3º da Lei n. 13.146/2015). Ademais, o art. 85 da mesma Lei dispõe que a curatela afetará tão-somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

A curatela consiste em medida provisória, a qual deve ser deferida após avaliação de equipe multidisciplinar, observando-se o rito estabelecido nos artigos 747 a 755 do Código de Processo Civil.

Do exame dos autos verifica-se que o Ministério Público é parte legítima para intentar o pedido, nos termos do artigo 747, inciso IV do Código de Processo Civil, sendo o curador nomeado pessoa apta a exercer o encargo, segundo artigo c/c 1775, § 1º do Código

Civil, dado que é um parente próximo, sendo irmão do interditando, conforme faz prova declaração de fls.33/34, pessoa que melhor atende aos interesses do curatelado, consoante artigo 755, § 1º do CPC.

O laudo médico de id 10296210 atesta que o interditando não tem capacidade para laborar e gerir os atos da vida cotidiana de maneira independente, fato que também se observa de todos os documentos carreados aos autos.

Desnecessário no caso em tela qualquer exame pericial ou até mesmo prova testemunhal, na forma do artigo 751 e 753 do CPC, porque a situação mental do interditando está clara e devidamente descrita pela equipe multidisciplinar que atende a família Santos, como demonstra os documentos juntados, dispensando-se inclusive a audiência para entrevista, prevista no artigo 751 do CPC.

Diante de todo conjunto probatório carreados aos autos, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para INTERDITAR e DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil EUGENIA MORAES DE FREITAS, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC, como curador MARCOS MORAES DE FREITAS, o qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial e para fins de recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais do interditado, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015.

Confirmo a liminar.

Fica o curador cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.

Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto aos benefícios previdenciários.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; (f) oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, comunicando-se a declaração incapacidade relativa, para as providências pertinentes.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca

Vistas à Defensoria Pública local.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, após arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.

Ji-Paraná, 6 de junho de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: PATRICIA DA SILVA PEREIRA, nascida aos 09-09-1990, natural de Coari, Estado do Amazonas, filha de Gilberto Barbosa e de Lucilene Ventura da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008; 2 - Vencido o prazo sem que haja apresentação de defesa, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo.

RESUMO DA DENÚNCIA: "... No dia 20 de fevereiro de 2014, por volta das 11 horas, no presídio Agenor Martins de Carvalho, a denunciada Patrícia da Silva Pereira ofereceu droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem(...) Em face do exposto, denuncio a Vossa Excelência como incurso nas penas do artigo, 33, § 3º, da Lei 11.343/2006...".

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0002494-72.2016.822.0005

Classe: Inquérito Policial (Réu Solto)

Procedimento: Procedimentos Investigatórios

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

-Paraná, 27 de Junho de 2017.

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

Proc.: 1002399-88.2017.8.22.0005

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Nazaré Altina Cordeiro de Oliveira

Advogado: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

DESPACHO:

DESPACHO: Em que pese as argumentações da requerente em seu pedido de fls. 02/05, vejo que razão assiste ao Ministério Público em sua manifestação de fl. 52, pois a acusada JÉSSICA ROZELAYNE CORDEIRO DE ALCÂNTARA afirmou em seu interrogatório (fl. 30), que o veículo apreendido é de sua propriedade e ainda não foi transferido para seu nome porque é financiado. Não bastasse, ao que tudo indica, o veículo foi utilizado na prática dos crimes apurados no processo principal, cujos fatos somente poderão ser melhor analisados por ocasião da audiência de instrução. Desta forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do veículo CELTA, placasa NEC-6113. Certifique-se nos autos principais e arquivem-se estes autos. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1000912-83.2017.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Valeriano Macedo de Almeida

Advogado: Ruan Vieira de Castro (8039-RO)

SENTENÇA:

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO, ofereceu denúncia contra VALERIANO MACEDO DE ALMEIDA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06 e arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do CP, pelos seguintes fatos: No dia 10/03/2017, em horário não esclarecido, no período vespertino, o acusado VALERIANO MACEDO DE ALMEIDA transportava na Avenida Manoel Franco e tinha em depósito na Rua Cambé, 2340, nesta cidade, para fins de comércio, um total de 389,8 gramas de cocaína, sem autorização legal. Consta na denúncia, que Policiais Militares estavam em patrulhamento quando avistaram o acusado na companhia de FABRÍCIO e GILMAL, os quais apresentavam

atitudes suspeitas e, ao serem abordados, foram encontradas na carteira que estava no bolso do acusado VALERIANO, sete parangas de cocaína. Narra a inicial, que o acusado informou que possuía mais droga guardada em sua casa e, ao se dirigirem ao local, encontraram aproximadamente 350 gramas de crack, 3.200 gramas de bórico e diversos produtos químicos utilizados na preparação de drogas. Sustenta e exordial, que no mesmo horário dos fatos acima, o acusado VALERIANO MACEDO ALMEIDA possuía, nas dependências da casa em que estava, localizada na Rua Cambé, 2340, nesta cidade, uma arma de fogo, tipo revólver, calibre.22 e 34 munições do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares. Apurou-se que por ocasião da revista na casa do acusado, Policiais Militares localizaram uma munição intacta, calibre.40, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado através de auto de prisão em flagrante e, após a notificação dos acusados e a apresentação de defesa preliminar, a inicial foi recebida em 05/05/2017 (fl. 95). Em audiência, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelas partes, sendo o réu interrogado na mesma oportunidade (fl. 122). O Ministério Público em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, postula a ABSOLVIÇÃO do réu de todos os crimes que lhe foram imputados na denúncia e, alternativamente, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o art. 28 da Lei 11.343/2006, aplicação de pena mínima e que seja reconhecida a redução prevista no art. 33, § 4º, a Lei 11.343/2006, bem como a substituição nos moldes do art. 44 do CP. Requereu, também, lhe seja concedido o direito de apelar em liberdade e a restituição do objetos pessoais que se encontram apreendidos nos autos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de acusação de crimes de tráfico de drogas, posse de arma de fogo e de munição de uso proibido, cuja autoria está sendo imputada ao acusado VALERIANO MACEDO DE ALMEIDA. Induvidosa a materialidade dos crimes, ante as provas coligidas aos autos. Passo a analisar a autoria. Dos crimes de tráfico de drogas: Na fase inquisitorial, o acusado permaneceu em silêncio. Em Juízo, narrou que Policiais Militares lhe abordaram e em seu poder foi encontrada certa quantidade de droga, a qual era destinada ao seu consumo. Quanto à substância entorpecente encontrada em sua residência, no interior de uma mochila, juntamente com outros produtos químicos, informou que não lhe pertenciam, pois apenas guardou para a pessoa e WALACE, conhecido por "Bil" e como pagamento recebia uma quantidade de entorpecentes para seu consumo. Por fim, disse que não comercializava produtos entorpecentes. A negativa da traficância apresentada pelo acusado, somente pode ser considerada em vista de outras provas. Vejamos. A testemunha FABRÍCIO FERNANDES relatou que estava saindo de sua casa junto com GILMAR, momento em que o acusado VALERIANO estava passando na rua. No mesmo instante, também passava uma viatura da Polícia Militar, a qual parou e abordou todos eles. Não sabe informar se foi encontrado algo com VALERIANO, mas com sua pessoa e GILMAR nada foi encontrado. É usuário de drogas mas nunca adquiriu entorpecentes do réu. FRANCISLEI FERREIRA DE FREITAS, Policial Militar, aduziu que o acusado VALERIANO estava parado na rua junto com GILMAR e FABRÍCIO, sendo que eles apresentavam atitudes suspeitas. Fizeram a abordagem e encontraram com o réu sete parangas de cocaína. Naquela oportunidade, GILMAR e FABRÍCIO disseram que estavam negociando uma compra de drogas com o réu. Se dirigiram até a residência do acusado e ele mesmo informou o local onde havia mais droga. Além da substância entorpecente, foram encontrados na casa do acusado outros produtos químicos, sendo que ali funcionava como um laboratório para a produção e aumento da droga. A droga foi encontrada em cima de uma mesa, na área dos fundos, num recipiente plástico sem tampa. O Policial Militar CESAR AUGUSTO PEIXOTO DE LIMA prestou suas declarações no mesmo sentido, bem como confirmou o seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia. A apreensão da droga no bolso do réu e

na sua residência, é fato indiscutível. Resta, saber, então, qual destinação teria toda aquela substância apreendida. As circunstâncias do caso concreto e a apreensão no interior da residência do réu de quantidade expressiva de produto entorpecente (350 gramas), juntamente com outros produtos químicos utilizados para misturar e aumentar a referida substância, demonstram, sem dúvidas, que era para ser comercializada. E, em que pese o réu ter afirmado que a mochila onde estava a droga em sua casa era pertencente à pessoa de WALACE e apenas estava guardando aquele produto para ganhar em troca algumas parangas, registro que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples ato de guardar substâncias entorpecentes, ainda que para terceiros pessoas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsume-se ao tipo descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/06. Não bastasse, o acusado foi abordado na rua portando sete parangas de cocaína, o que não é comum para uma pessoa que se diz usuária de droga, pois quando muito levam consigo uma ou duas parangas. Verifica-se que há evidências suficientes da autoria do crime de tráfico de drogas por parte do acusado VALERIANO MACEDO DE ALMEIDA. Quanto à desclassificação pretendida pela defesa pelo que já foi exposto acima, não merece acolhida, uma vez que exsurge de forma clara e indubitável nos autos o envolvimento do réu no evento criminoso. Não quero com isso, descartar a possibilidade de que eventualmente ele era usuário de droga, ao contrário, geralmente os usuários de substâncias entorpecentes começam a comercializá-las exatamente para manter o seu consumo. Desta forma, nenhuma dúvida resta nos autos de que o réu comercializava parangas de drogas e deverá ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade pelo crime de tráfico de substâncias entorpecentes. Do crime de posse ilegal de arma de fogo: O acusado VALERIANO também foi denunciado pelo crime do art. 12 da Lei 10.826.2003, porque em sua residência foi apreendida uma arma de fogo e 34 munições do mesmo calibre, conforme narrado na inicial acusatória. Na instrução criminal, o réu confessou que a arma de fogo apreendida em sua casa lhe pertencia, afirmando que possuía tal artefato porque já trabalhou como vigilante noturno e era para sua defesa pessoal. A confissão do acusado quanto à propriedade da arma encontra-se em harmonia com a prova testemunhal colhida, especialmente pelos testemunhos dos Policiais Militares que fizeram a apreensão do revólver e das munições na residência do acusado, os quais sustentaram que toda a ação foi acompanhada pelo advogado ABEL NUNES TEIXEIRA, o qual presenciou a localização de tais artefatos. Para configuração do delito de posse irregular de arma de fogo, pouca importa quem seja o proprietário, bastando que a arma seja mantida no interior da residência, sem autorização ou em desacordo com determinação legal. No caso destes autos, o réu VALERIANO era o proprietário da arma e a mantinha em sua residência. Por outro lado, o laudo de eficiência (fls. 37/38), é conclusivo no sentido de que a arma apreendida era apta ao fim a que se destinava e, se utilizada na prática de crime, poderia produzir lesões do tipo perfuro contusas. Assim, caracterizado está plenamente o crime de posse ilegal de arma de fogo, conforme narrado na denúncia. Do crime de posse de munição de uso proibido: A denúncia narra, ainda, que na residência do acusado foi apreendida uma munição de calibre.40, de uso proibido. A apreensão de munição isolada, sem chance de uso por uma arma de fogo assim como a posse ou o porte de acessórios de uma arma, não contam com nenhuma danosidade real. São objetos (em si mesmos considerados) absolutamente inúteis para configurar qualquer delito. Embora todas essas condutas acham-se formalmente previstas na lei do desarmamento, mas materialmente não configuram nenhum delito, pois seria grotesco condenar-se alguém por guardar uma única munição sem encontrar-se com arma de fogo respectiva. Ainda que não haja um consenso a respeito desse fato, importa fazer algumas considerações acerca da atipicidade da conduta em razão de estar as munições sem condições de oferecer perigo à incolumidade pública. Como vem decidindo a jurisprudência

pátria, a tipicidade não se esgota num juízo lógico-formal de subsunção do fato ao tipo legal do crime, mas compreende a necessária ofensividade ao bem jurídico protegido, no caso, a incolumidade pública. É certo que existem decisões no sentido de que o fato de estar as munições isoladas da arma não exclui a tipicidade, o que outrora se defendia em face de considerar-se o crime como de mera conduta e de perigo abstrato. No entanto, para a moderna teoria do Direito Penal, adotada inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, a infração penal não é só conduta, impondo-se, também, um resultado no sentido normativo do termo, ou seja, dano ou perigo ao bem juridicamente tutelado. Essa teoria, de certa forma, renega os delitos de perigo abstrato, na medida em que torna sem sentido a punição pela simples ação, sem probabilidade de dano. E, em DECISÃO da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n. 97.811, foi determinado o arquivamento de ação penal porque acusado de portar ilegalmente arma de fogo, não dispunha de munição para disparar os tiros. De acordo com o Ministro Cezar Peluso, arma desmuniada e sem munição próxima não configura o tipo penal. Os autos se referiam à hipótese em que o agente foi denunciado após ser preso com uma espingarda, sendo que foi detido por carregar arma no banco de trás do seu carro e não ter porte de arma. No caso dos autos, a munição apreendida demonstra quase nenhum potencial perigo de dano ao bem jurídico tutelado. O mesmo foi decidido no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no julgamento da apelação criminal nº 1011316-15.2007.8.22.0501, em 25/03/2010, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Revisora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro: Porte ilegal de arma de fogo. Anistia não incidente. Atipicidade por estar a arma desmuniada. Reconhecimento. Pela literalidade dos arts. 30, 31 e 32 da Lei n. 10.826/03, admite-se a anistia temporária somente em relação à posse de arma de fogo, o que não se confunde com a conduta de portá-la. O porte de arma de fogo desmuniada e sem que o agente tenha pronta disponibilidade da munição representa insignificante potencialidade de perigo ao bem jurídico tutelado pelo art. 14 da Lei do Desarmamento, o que enseja a absolvição por atipicidade. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Desta forma, entendo que o acusado VALERIANO deverá ser absolvido por atipicidade da conduta, referente ao terceiro fato da denúncia. PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de: 1-ABSOLVER o acusado VALERIANO MACEDO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas na denúncia como incurso nas penas do art. 16 da Lei 10.826/93, com fulcro no art. 386, III, do CPP; 2-CONDENAR o acusado VALERIANO MACEDO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, por infringência dos arts. 33, caput, da Lei 11.343/06 e 12 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do CP; Passo a dosar as suas penas. Referente o crime do art. 33 da Lei 11.343/2006: Considerando-se as diretrizes do artigo art. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade e a natureza do crime das drogas apreendidas são consideráveis, possibilitando o comércio à várias pessoas. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos demonstra que ele responde a um processo, contudo, ainda é primário. A conduta social do acusado é desfavorável, pois não procurou se adequar às convenções sociais. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências são próprios ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase. Considerando-se todos estes aspectos, bem como a natureza e a quantidade de droga apreendida, além da necessidade de repreensão ao tráfico crescente em nossa Comarca, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão. Não há informações de seu envolvimento com o crime organizado e, considerando-se a quantidade de droga apreendida, na forma do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006, reduzo a sua pena pela metade,

perfazendo a pena de 03 (três) anos de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento, capazes de exercerem influência na quantificação da pena. Fixo-lhe, ainda, a pena de 300 (trezentos) dias multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, fixando o valor em face da sua condição financeira. Referente o crime do art. 12 da Lei 10.826/2003: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos demonstra que ele responde a um processo, contudo, ainda é primário. Quanto à conduta social e à personalidade, nada pode ser apurado. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato, já que não se teve notícia de nenhum disparo efetuado. Por isso, fixo a pena base, em 01 (um) ano de detenção. Embora reconheça a atenuante da confissão, deixei de aplicá-la em razão da pena base ter sido fixada em seu mínimo legal e torno a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção, à míngua de causas outras de diminuição ou aumento capazes de ter influência na quantificação da pena. Condeno-o, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias multa à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Atendendo às determinações do art. 69 do CP, as penas aplicadas ao réu são cumulativas e somam 04 (quatro) anos, devendo ser cumprida em primeiro lugar a pena de reclusão e posteriormente a de detenção. A pena privativa de liberdade imposta será cumprida inicialmente em regime aberto, de acordo com o artigo 33 do CP. Contudo, concedo a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente, ante o tipo de crime ora em julgamento. Assim sendo, nos termos do art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, aplico em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas: a) prestação de serviços gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP); b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação (arts. 43, VI e 47, do CP). Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado. Demais deliberações: A respeito das drogas, deverão ser incineradas após o trânsito em julgado desta DECISÃO, juntamente com suas embalagens e demais produtos químicos apreendidos. Decreto a perda da importância em dinheiro apreendida, devendo ser utilizada para pagamento de parte da multa fixada, já que restou comprovado que há nitidamente relação com o tráfico de drogas, vez que o dinheiro era fruto da comercialização da substância entorpecente (art. 91, CP, art. 63, § 1º, da Lei 11.343/06 e art. 5º, XLVI, da CF). Decreto a perda da arma e munições apreendidas nestes autos em favor da União, devendo ser encaminhadas após o trânsito em julgado como de praxe. Restitua-se em favor do titular os demais objetos apreendidos, inclusive a motocicleta. Cumpra-se o disposto no art. 63 § 4º, da Lei 11.343/06. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal e Comunique à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA. Custas na forma da Lei P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1000388-86.2017.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Valdenir Alves

Advogado: Decio Barbosa Machado (OAB 5415)

SENTENÇA:

Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO, ofereceu denúncia contra VALDENIR ALVES, já qualificado, como incurso nas penas dos artigos 33, c/c art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/06, porque no dia 26/01/2017, por volta das 16h00min, na Rua T-23, esquina com a Rua Cambé, nesta cidade, transportava, vendia e tinha em depósito um quilo, quatrocentos e quarenta e quatro gramas e quinhentos miligramas de cocaína, acondicionada em invólucros plásticos, sem autorização legal ou regulamentar. Narra a inicial, que Policiais

Militares receberam informações de que o acusado faria uma entrega de substância entorpecente na Rua T-24 em sua motocicleta, caracterizada como mototáxi, com cadastro municipal número 98, placa NCO-0143, ocasião em que o abordaram transportando parte da droga apreendida. Consta na denúncia, que ao ser comunicada a prisão do acusado à Central de Operações, esta informou que o Núcleo de Investigação tinha avistado o réu vendendo drogas ao menor W.J.L.S., momento em que se dirigiram até a casa do adolescente e este confessou ter adquirido drogas do réu VALDENIR. Diz a exordial, que os Policiais Militares foram até a residência do acusado, contudo, nada encontraram de ilícito, oportunidade em que ele informou que na chácara de sua mãe havia outros produtos relacionados ao tráfico de drogas, sendo encontrada no local uma balança de precisão e 127,5 gramas de bórico. Apurou-se que enquanto era registrado o flagrante, a Central de Operações recebeu denúncia anônima de que havia mais droga escondida na chácara da mãe do acusado e, ao se deslocarem para o local, o filho do réu informou que havia certa quantidade de substância entorpecente enterrada próximo ao curral, sendo encontrado 1,390 (um quilo, trezentos e noventa gramas) de cocaína. Notificado, o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 81/84). A denúncia foi recebida em 04/04/2017. Em audiência, foram ouvidas três testemunhas, ocasião em que o acusado também foi interrogado (fl. 108), através de sistema audiovisual. O Ministério Público em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, enquanto a Defesa alegou que a confissão do acusado e os depoimentos do informante EDERSON VINICIUS DE QUADRA foram obtidos de forma ilícita, mediante tortura. No MÉRITO, requereu a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei 11.343/2006; encaminhamento ao Juizado Especial Criminal para eventual proposta de transação penal. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente. A defesa do acusado alega em preliminar que a confissão do acusado e outras provas constantes nos autos foram obtidas de forma ilícita, uma vez que foi mediante tortura. A preliminar arguida pela defesa, por tratar-se da confissão e demais provas, confundem-se com o MÉRITO e será analisada conjuntamente. Trata-se de acusação de crime de tráfico de drogas, com a majorante de envolver ou visar a atingir adolescente, previsto nos arts. 33 c/c 40, VI, da Lei 11.343/06, cuja autoria imputa-se ao acusado VALDENIR ALVES. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. A autoria, por sua vez, resta ser analisada com mais cautela. As investigações que culminaram na prisão do acusado tiveram início a partir de denúncias anônimas que davam conta de que um mototaxista faria a entrega de substância entorpecente na Rua T-24 em sua motocicleta, ocasião em que Policiais Militares se deslocaram até as proximidades do local indicado, sendo que alguns minutos depois, na altura da Rua T-23, avistaram o acusado e, ao ser abordado, foi encontrado com ele certa quantidade de droga, bem como na chácara de sua mãe foi localizada outra parte do mesmo produto, além de uma balança de precisão. Pois bem. Na fase indiciária, o acusado confessou que tanto a droga apreendida com sua pessoa, como o entorpecente que foi localizado na chácara de sua mãe lhe pertencia, afirmando ter adquirido aqueles produtos há duas semanas. Informou, que comprou um quilo e meio de drogas pelo valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e estava vendendo a R\$ 10,00 (dez reais) o grama. Narrou que já respondeu por crime de tráfico de drogas e não mais comercializava tal produto, contudo, passou a trabalhar como mototaxista e voltou a consumir cocaína, sendo que este vício consumia toda a sua renda. Adquiriu a droga para consumir parte e o restante iria vender para levantar dinheiro. Não vende drogas para menor de idade e o adolescente que foi apresentado na Delegacia de Polícia não comprou de sua pessoa. Em Juízo, VALDENIR mudou a versão anteriormente apresentada, aduzindo que apenas a droga que foi encontrada em seu bolso era de sua propriedade, pois é usuário de tal substância. Afirmou que trabalhava como mototaxista e pegou a droga com ALISSON, o qual já foi morto, em troca de algumas corridas que fez para ele. Confessou na Delegacia a propriedade da droga encontrada na

chácara de sua mãe (1,390kg) porque foi asfixiado pelo Policial Militar Renato, sendo que foi seu filho que informou aos policiais onde estava enterrada a substância na chácara. Orientou seu filho na Delegacia de Polícia a dizer que aquela droga que estava enterrada na chácara era sua porque não viu outra saída. Somente após a sua prisão é que ficou sabendo que aquela droga que estava na chácara da sua mãe era de uma pessoa de nome ROBERTO, mas não tem conhecimento se ele morreu. Pois bem. A negativa sobre a propriedade de parte da droga apreendida, conforme narrado em Juízo pelo acusado, somente deve ser considerada em vista de outras provas. Vejamos. O adolescente E.V.Q.A., filho do acusado, afirmou perante a Autoridade Policial, que um mês antes da prisão, viu seu pai cavando um buraco próximo ao curral da chácara onde mora e escondendo algumas sacolas. Não sabia o que continha nas sacolas. No dia dos fatos, Policiais Militares chegaram na chácara dizendo que segundo informações de seu pai, ele saberia dizer onde estava escondida a droga, ocasião em que desconfiou que eles estavam falando das sacolas que viu seu pai enterrando e os levou até o local. Os Policiais desenterraram as sacolas onde havia um pote plástico vermelho e em seu interior havia substância entorpecente. Não sabia que seu pai estava comercializando drogas. Ao ser ouvido em Juízo, o adolescente negou as declarações acima e informou que desde a sua infância reside com sua avó paterna, na chácara onde foram encontradas a droga, o bórico e a balança de precisão. No dia da prisão, sua tia disse que viu seu pai sendo asfixiado por Policiais Militares e em razão disso é que falou que a droga pertencia a ele. Afirmou que a droga que estava enterrada na chácara de sua avó era pertencente a ROBERTO, um traficante que lhe ofereceu a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) por mês para guardá-la naquele local. Aduziu que ROBERTO era pai de TALIA, uma conhecida sua. Após ter aceito, ROBERTO foi até o imóvel e enterrou a droga no meio do canavial e pediu que sua pessoa guardasse a balança e umas pedrinhas brancas dentro da casa, pois não podia molhar. Por fim, afirmou que o referido traficando foi morto em meados do mês de novembro de 2016 e a droga ficou lá enterrada. FÁBIO JÚNIOR COELHO, Policial Militar, confirmou o seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia e, em Juízo, sustentou que o Núcleo de Inteligência da PM estava de campana nas proximidades da casa do menor WELLINGTON e viram quando o acusado entregou drogas para ele. Em seguida, abordaram o réu e com ele encontraram uma porção de substância entorpecente em seu bolso. O adolescente WELLINGTON afirmou ter adquirido do acusado a droga que foi encontrada consigo, tendo pago o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Em seguida, foram até a chácara da mãe do acusado e lá encontraram um invólucro contendo bórico e uma balança de precisão. Enquanto estavam registrando a ocorrência na Delegacia de Polícia, receberam denúncia anônima de que havia droga enterrada na chácara, ocasião em que uma guarnição do canil foi até o local, sendo que o filho do réu informou onde o pai havia enterrado a droga, a qual foi localizada num buraco, próximo ao curral. Acrescentou, ainda, que tanto a droga que estava enterrada, como a que estava no bolso do acusado e com o menor Wellington estavam embaladas da mesma forma e eram crack, sendo que a princípio o acusado negou, mas posteriormente confessou a propriedade de todo o entorpecente apreendido e informou que era um boliviano que trazia, enquanto que sua pessoa abastecia algumas bocas de fumo na cidade, inclusive informando que a casa do menor Wellington era uma boca de fumo. Por último, sustentou que na Delegacia de Polícia o filho do acusado estava chorando e confirmou que a droga era de seu pai. Não presenciou nenhuma agressão contra o réu, sendo que na primeira vez em que estiveram na chácara, o irmão do acusado estava junto e autorizou a realização de buscas no local. O Policial Militar NAZARENO AUDINEILSON PEREIRA DA SILVA também confirmou seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial e em Juízo narrou os fatos da mesma forma acima, acrescentando, que na Delegacia de Polícia o filho do acusado estava chorando e pediu desculpas ao pai por ter indicado onde estava a droga,

ocasião em que o réu o acalmou. O menor WELLINGTON JHONI DE LIMA SILVA, ouvido na fase inquisitorial aduziu que a droga apreendida em seu poder foi adquirida de um mototaxista que não sabe o nome, mas o cadastro municipal da moto é CM 98. Pagou pelo produto o valor de R\$ 150,00 e pretendia comercializar a referida substância. O dinheiro foi seu patrão que lhe emprestou. Foi a primeira vez que adquiriu droga de tal pessoa. O referido adolescente, mesmo intimado, não compareceu em Juízo para ser ouvido. Analisando as provas aqui ressaltadas, bem como as demais que constam neste processo, vejo que a versão apresentada pelo acusado VALDENIR em Juízo não deve ser considerada, vez que totalmente isolada do conjunto probatório. Vejamos. Todas as porções de drogas apreendidas, seja no bolso do acusado, seja com o adolescente Wellington, ou a que foi encontrada na chácara da mãe do acusado, possuíam as mesmas características, todas estavam envoltas em plástico na cor branca e possuíam coloração amarelada (vide itens 3.3, 3.4 e 3.5 do laudo de fl. 28). Ressalto, ainda, que todas as apreensões se deram no mesmo contexto, ou seja, os policiais avistaram quando o réu entregou uma sacola para Wellington e em seguida foi ele abordado com outra quantidade de substância entorpecente em seu bolso, ainda na mesma localidade e, no decorrer dos fatos, foi encontrada grande quantidade do mesmo produto na chácara da mãe do réu. De outro lado, os Policiais do Núcleo de Inteligência da Polícia Militar já estavam monitorando a casa de Wellington porque receberam informações de que ali funcionava uma boca de fumo, a qual seria abastecida pelo réu e, não foi diferente, pois avistaram o momento em VALDENIR entregou uma sacola para o adolescente. Anoto, que ainda no desenrolar dos fatos, nova denúncia anônima foi feita, informando aos policiais que havia mais droga enterrada na chácara da mãe do acusado, sendo que no local foi localizado mais de um quilo da mesma substância, certa quantia de bórico, comumente utilizado para misturar na droga, além de uma balança de precisão. Aqui, oportuna a lembrança da construção jurisprudencial no sentido da validade dos depoimentos prestados pelos agentes da lei, não se admitindo que sejam tomados por suspeitos apenas por sua condição funcional. Como já se decidiu, “os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório” (HC nº 149.540/SP, rel. Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, j. em 12.4.2011). E não se vislumbrando, no caso, qualquer indicio de suspeição ou parcialidade, oferecidas versões assemelhadas, oportuno trazer à colação que “o valor de depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 73.518-5/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.1996, p. 39.846). Como se vê, exsurge de forma clara e indubitável nos autos o envolvimento do acusado no evento criminoso, seja em qualquer uma das modalidades, uma vez que a lei pune tanto quem guarda, traz consigo, mantém em depósito ou quem comercializa substâncias entorpecentes. Por outro lado, a defesa do réu em suas alegações finais, alega que a confissão extrajudicial do acusado e o depoimento do seu filho prestado na fase inquisitorial, foram obtidos de forma ilícita, alegando que o réu foi torturado (asfixiado) para confessar, pois a droga enterrada na chácara pertencia a ROBERTO, o qual foi morto no mês de novembro, fatos estes que foram trazidos em Juízo pelo adolescente EDERSON VINICIUS, filho do acusado. Vejo que em seu depoimento, o adolescente diz que ROBERTO era pai de TALIA, uma amiga sua, sendo que o referido indivíduo esteve uma vez na chácara onde reside e pediu para deixar a droga ali escondida, bem como também deixou ali algumas pedrinhas brancas e uma balança de precisão. Uma alegação dessa natureza, ou seja, imputar a uma pessoa morta a propriedade de mais de um quilo de droga, merece ser amplamente comprovada e, já que o suposto

proprietário da substância estava morto, poderia ter a defesa trazido sua filha TALIA ou outras testemunhas para ao menos sustentar a versão do adolescente de que ROBERTO esteve realmente naquela chácara. No entanto, nem mesmo o acusado VALDENIR sabia da morte do tal “ROBERTO”. A convicção que leva à condenação do acusado VALDENIR lastreia-se em amplo material probatório, e não na sua confissão extrajudicial, “alegadamente viciada”. A alegada tortura, não demonstrada nos autos, é fato que independe completamente da configuração do crime de tráfico de drogas cometido pelo acusado VALDENIR, cujo juízo de condenação está sendo baseada em farto material probatório. De outro norte, se a sevícia ocorreu, ou não, mormente por configurar, em tese, infração criminal por parte de Autoridades Estatais, não poderá ser avaliado nesta oportunidade, cujo reconhecimento depende da devida instrução, a ser procedida em outra ação penal. Pelo que se expôs acima, deixo de acatar as teses defensivas, inclusive a que pretende a desclassificação para delito de posse de droga para consumo pessoal, não querendo, com isso, descartar a possibilidade de que VALDENIR eventualmente era usuário de droga, até porque geralmente os usuários de substâncias entorpecentes começam a comercializá-las exatamente para manter o seu consumo. No tocante à majorante capitulada no inciso VI do art. 40 da Lei 11.343/2006 (sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação), ressalto que embora haja indícios da sua prática, esta não restou efetivamente comprovada, pois além do adolescente não ter sido ouvido em Juízo, entendo que o réu abastecia várias bocas de fumo nesta cidade, independentemente de quem a mantinha, se era ou não adolescente. Desta forma, não será reconhecida na condenação do acusado. PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR o acusado VALDENIR ALVES, já qualificado, por infringência do artigo 33 da Lei 11.343.06. Passo a dosar sua pena. Atento às diretrizes do artigo art. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a natureza do crime e a quantidade são consideráveis, possibilitando o comércio à várias pessoas. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos demonstra condenação transitada em julgado contra o réu, sendo que caracteriza reincidência. Contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em “bis in idem”. A conduta social e personalidade, são voltadas à criminalidades. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências são próprias ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase. Considerando-se todos estes aspectos, bem como a natureza e a quantidade de droga apreendida, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Em razão da reincidência, aumento a pena em 06 (seis) meses, perfazendo 06 (seis) anos de reclusão, tornando-a definitiva à míngua de causas outras de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da sua pena. O réu não faz jus à redução prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006, em razão da reincidência. Fixo-lhe, ainda, a pena de 600 (seiscentos) dias multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, fixando o valor em face da sua condição financeira. A pena aplicada ao réu, analisada pelo requisito objetivo, ensejaria o regime inicial semiaberto, no entanto, para estabelecer o regime inicial é necessário avaliar também os requisitos subjetivos do art. 59 do CP, os quais são quase todos desfavoráveis ao réu e encontram-se elencados acima, além de ser reincidente e, por isso deverá cumprir sua pena em regime inicialmente fechado. (art. 33, § 3º e 59, ambos do CP). Tendo em vista que o acusado possui reiteração na prática criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração a fim de conferir maior segurança à sociedade, mantenho-o na prisão em que se encontra. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto. Demais deliberações: Decreto a perda do dinheiro apreendido nos autos, devendo ser utilizado para



pagamento de parte da multa.As drogas APREENDIDAS deverão ser incineradas, juntamente com as embalagens respectivas, balança de precisão e canivete, após o trânsito em julgado desta DECISÃO.Decreto a perda da motocicleta apreendida a favor da União, já que restou comprovado que há nitidamente relação com o tráfico de drogas, uma vez que a referida moto foi utilizado para transportar e distribuir a droga (art. 91, CP, 63, da Lei 11.343/06 e art. 5º, XLVI, da CF).Restituam-se os demais objetos apreendidos aos seus titulares.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Exeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal e comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA.Custas na formas da Lei.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003754-87.2016.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wesley da Silva Lima

Advogado:Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)

SENTENÇA:

Vistos.WESLEY DA SILVA LIMA, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público, por infringência do art. 15 da Lei 10.826/03, porque no dia 26/11/2016, por volta das 06h00min, na Rodovia BR-364, próximo à Unimed, nesta cidade, utilizou a arma de fogo, tipo revólver, calibre.32, para efetuar disparo em via pública.Narra a denúncia, que o acusado estava na Boate Vila Sertaneja juntamente com DIOGO DE OLIVEIRA BORGES e o adolescente M.D.S., sendo que no momento de irem embora, começaram uma confusão, tendo o Policial Rodoviário Federal CAMARINHA acompanhado os agentes até a saída. Consta na inicial, que WESLEY pegou a arma que estava no compartimento da motocicleta de DIOGO, a qual estava estacionada do lado de fora da boate e efetuou um disparo para o alto, sendo detido pelo PRF que estava acompanhando o trio.A denúncia foi recebida em 06/02/2017 e veio acompanhada do inquérito policial respectivo.O réu foi citado e apresentou defesa preliminar (fls. 49/51). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelas partes, sendo o réu interrogado na mesma oportunidade (fl. 67), através de sistema audiovisual.O Ministério Público em suas alegações finais, requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia, enquanto a Defesa postulou o reconhecimento da atenuante da confissão e substituição nos moldes do art. 44 do CP. É o relatório. DECIDO.Trata-se de imputação de crime de disparo de arma de fogo, capitulado no art. 15, caput, da Lei 10.826/2003, cuja autoria está sendo imputado ao réu WESLEY DA SILVA LIMA.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. Quanto à autoria, resta ser analisada com mais cautela.Interrogado em Juízo, o réu confessou a propriedade do revólver, bem como ter efetuado um disparo no dia dos fatos, narrando que foi pegar a arma que estava no bagageiro da moto e ela disparou acidentalmente para o chão. Foi abordado por um Policial Rodoviário Federal.FELIPE CAMARINHA, Policial Rodoviário Federal, afirmou ter visto o acusado efetuando um disparo com a arma de fogo, tendo esperado que ele a colocasse na cintura e aproximou-se, ocasião em que se identificou como policial e o rendeu. O Policial rodoviário Federal RUBENS CARLOS RIBEIRO prestou suas declarações no mesmo sentido, inclusive confirmando seu depoimento da fase inquisitorial. A prova que foi colhida, seja na fase inquisitorial, seja em Juízo, indicam que o réu efetuou disparo de arma de fogo no dia dos fatos, sendo certo que ele confessou em Juízo tal conduta.Muito embora a defesa do acusado tenha alegado que ele adquiriu a arma de fogo com medo de uma agressão, anoto que a conduta de portar ilegalmente arma de fogo, sob o pretexto de se prevenir contra eventual e futura agressão é incompatível com a tese de legítima defesa, uma vez que não preenche todos os requisitos previstos no artigo 25 do Código Penal. O suposto perigo que porventura estaria a afligir o réu, não é situação apta a justificar o porte ilegal de arma de fogo, sob pena de se propiciar a desordem social.Desta forma, restando

comprovadas a materialidade e a autoria do crime de disparo de arma de fogo, verifica-se também a culpabilidade do réu que é manifesta, devendo ser condenado, nos termos propostos pelo Ministério Público.ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar o réu WESLEY DA SILVA LIMA, já qualificado, por infringência do artigo 15 da Lei 10.826/03. Passo a dosar a sua pena.Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que ele é primário (fls. 35/36). Quanto à conduta social e à personalidade, nada pode se apurado. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato, já que a arma e as munições foram apreendidas.Por isso, fixo a pena base, em 02 (dois) anos de reclusão, tornando-a definitiva à míngua de causas outras de diminuição ou aumento capazes de ter influência na quantificação da pena. Embora reconheça a atenuante da confissão, deixei de aplicá-la em razão da pena base ter sido fixada em seu mínimo legal.Condeno, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias multa, a razão 1/30 do salário mínimo vigente. A pena privativa de liberdade imposta ao réu será cumprida inicialmente em regime aberto. Contudo, concedo a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente, ante o tipo de crime ora em julgamento. Assim sendo, nos termos do art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, aplico em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas: a) prestação de serviços gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP);b) pagamento de multa no valor de um salário mínimo.A fiança depositada deverá ser levantada para pagamento da pena de multa (10 dias multa) e da multa referente à substituição da pena privativa de liberdade.Havendo, remanescente, restitua-se ao réu.Demais deliberações:Decreto a perda da arma e munições, devendo ser encaminhadas como de praxe.Restitua-se a motocicleta apreendida ao seu titular.Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, proceda o Cartório às anotações e após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;Exeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA. Custas na forma da lei.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0009469-47.2015.8.22.0005

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 28 de junho de 2016.

Gabarito nº 001

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0009469-47.2015.822.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. Helio Angelo Dalmaso

Advs.: Airton Pereira de Araujo - OAB 243

Intimação: Intimar o advogado supramencionado, para o devido conhecimento, das certidões expedidas pelos oficiais de justiça, quando da intimação das testemunhas para o julgamento designado para o dia 04-07-2017, às 8 horas, a seguir transcritas: "... Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. MANDADO supra descrito, após as formalidades necessárias, INTIMEI WANDERSON DE JESUS RUEDA, MAURO DOS SANTOS RUEDO, AMBOS NA PESSOA DESTES, sendo que cada qual, após ouvir a leitura do inteiro teor do r. MANDADO, exarou sua nota de ciência e recebeu a contrafé que lhe ofereci. Prejudicada a intimação de Fabiula Santos de Souza, uma vez que atualmente reside em Rolim de Moura, conforme informações do Sr. Osmar, seu pai, que ainda informou que Fabiula está ciente do julgamento e se fara presente. Esclareço que Luiz Carlos Marcelino de Oliveira reside na Rua Rio Grande do Sul, em

frente ao número 3306, porém não foi encontrado pessoalmente, pelo que deixei cópia do r. MANDADO com Wanderson. Esclareço ainda, que Eduardo Nobre Alves reside na rua Bahia, 3029, sendo que, não o tendo encontrado pessoalmente intimei o seu padrasto Sr. Gevanildo dos Santos, que recebeu a contrafé que lhe ofereci e assinou sua nota de ciência.... Certifico que diligenciei na rua Bahia, no bairro Boa esperança, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná, especialmente ao lado da Igreja Congregação Cristã do Brasil, lá estando deixei de intimar a testemunha:FRANCIELE SANTOS DE SOKUZA, tendo em vista que a testemunha é desconhecida no endereço. Ato contínuo efetuei ligações para o telefone

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório

Juiz de Direito: valdecir@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: evannilda@tjro.jus.br

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: [0017190-84.2014.8.22.0005](#)

2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO - hsr

Classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apenado: Denis Macedo

Advogado: Lucas Santos Giroldo, OAB-RO 6.776

FINALIDADE: Intimar o i. Advogado para tomar ciência da data da Audiência de Justificação do apenado, conforme DESPACHO ora transcrito:

“Vistos. Para audiência de justificação designo o dia 17 de julho de 2017, às 11:15 horas. Requisite-se o apenado (Semiaberto) para tanto.Ciência ao Ministério Público e Defesa (fls. 113/115). Cópia destes servirá como ofício de requisição deste juízo ao Semiaberto para apresentação do apenado. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Edewaldo Fantini Júnior. Juiz de Direito.”

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 28.06.2017.

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

Proc.: [1000911-98.2017.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Emir Gabriel

Advogado(s): Wagner da Cruz Mendes, OAB/RO n. 6.081 e Antônio C. Leal da Silva, OAB/RO n. 4.331.

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s), acima mencionado(s), do teor da r. SENTENÇA de fls. 152/157, na Ação Penal em referência, cuja parte final encontra-se transcrita abaixo.

SENTENÇA: “... 03 - DO DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado JOSÉ EMIR GABRIEL, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 217-A

c/c art. 226, inciso II, todos do Código Penal. 04 - DA DOSIMETRIA DA PENA Atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a sua pena. Provada a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; não registra antecedentes penais (fls. 84/89); não há informações que contrariem a presunção de ser ele pessoa trabalhadora; não restou demonstrado cabalmente que a vítima, em razão da sua pouca idade e discernimento, tenha de alguma forma contribuído para o resultado; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo a sua pena base em oito anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. Verifica-se ainda a presença da causa de aumento de pena do art. 226, II, do CP (pela metade) em razão da condição (inconteste) de padrasto da menor, sob a qual exercia autoridade, pelo que aumento-a em quatro anos, deixando-a agora em doze anos de reclusão, tornando-a definitiva em 12 (doze) anos de reclusão. Fixo-lhe o regime fechado para o início do cumprimento de sua pena. (art. 33, § 2º, “a” do Código Penal). 05 -DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Sem custas dada a presunção de pobreza. Tendo o acusado respondido preso os termos deste processo e especialmente considerando esta condenação, presentes ainda os seus elementos ensejadores, notadamente, agora, para garantia da aplicação da lei penal, mantenho a sua prisão preventiva (arts. 311 e seguintes do CPP), pelo que não poderá recorrer desta em liberdade. Restitua-se o celular apreendido, entregando-a para pessoa que o réu indicar no prazo de dez dias (fl. 31) ou, não o fazendo, destrua-o. Após o trânsito em julgado proceda-se as anotações de estilo e lance-lhe o nome no rol dos culpados. Então, expeça-se o necessário com vistas a formação dos respectivos autos de execução de pena. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 6 de junho de 2017. Edewaldo Fantini Júnior. Juiz de Direito.”

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: [0017190-84.2014.8.22.0005](#)

2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO - hsr

Classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apenado: Denis Macedo

Advogado: Lucas Santos Giroldo, OAB-RO 6.776

FINALIDADE: Intimar o i. Advogado para tomar ciência da data da Audiência de Justificação do apenado, conforme DESPACHO ora transcrito:

“Vistos. Para audiência de justificação designo o dia 17 de julho de 2017, às 11:15 horas. Requisite-se o apenado (Semiaberto) para tanto.Ciência ao Ministério Público e Defesa (fls. 113/115). Cópia destes servirá como ofício de requisição deste juízo ao Semiaberto para apresentação do apenado. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Edewaldo Fantini Júnior. Juiz de Direito.”

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 28.06.2017.

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

**SEGUNDA ENTRÂNCIA**  
**COMARCA DE ARIQUEMES**  
**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004167-12.2016.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:João Batista Rodrigues da Silva, Adenilson Souza da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ( )

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Réu: ADENILSON SOUZA DA SILVA, alcunha "Coatra", brasileiro, solteiro, filho de Maria da Conceição Alves de Souza e de Inacio Pereira da Silva, natural de Alto Paraíso/RO, nascido no dia 22/09/1993, residente e domiciliado na Rua Paulo Sexto, n. 4442; ou Linha C-80, Travessão B-0, s/n, Zona Rural, ambos cidade de Alto Paraíso. Atualmente em local incerto de não sabido.

FINALIDADE: Intimar o(a) ré(u), acima qualificado(a), da SENTENÇA de fl.111-146, do seguinte teor: "(...)Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e, via de consequência: A) CONDENO o denunciado João Batista Rodrigues da Silva, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003. B) CONDENO o denunciado Adenilson Souza da Silva, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003 e art. 180, caput, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5o, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. A) QUANTO AO RÉU João Batista Rodrigues da Silva: Circunstâncias Judiciais: culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes criminais imaculados. Sua conduta social e personalidade, não restaram efetivamente demonstradas nos autos. Motivos próprios do crime. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao próprio tipo penal. Assim, com base nestas diretrizes, fixo ao réu pena base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, no valor de 1/30 do salário-mínimo ao tempo do fato. Reconheço a atenuante da confissão espontânea mas deixo de reduzir a reprimenda por tê-la fixado no mínimo legal. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, no patamar acima fixado. B) QUANTO AO RÉU Adenilson Souza da Silva: B.I) QUANTO AO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO: Circunstâncias Judiciais: culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes criminais imaculados. Sua conduta social e personalidade, não restaram efetivamente demonstradas nos autos. Motivos próprios do crime. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao próprio tipo penal. Assim, com base nestas diretrizes, fixo ao réu pena base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, no valor de 1/30 do salário-mínimo ao tempo do fato. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem observadas, bem como causas de diminuição de pena e aumento a serem sopesadas. Na ausência de outras causas modificadoras da

pena, torno-a DEFINITIVA em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, no patamar acima fixado. B.II) QUANTO AO CRIME DE RECEPÇÃO: A culpabilidade é normal a espécie, nada tendo a ser valorado neste momento. Antecedentes imaculados, conforme certidão de antecedentes constante nos autos. Não há elementos suficientes para a aferição da conduta social e personalidade. Motivos próprios deste tipo de delito, ou seja, o lucro fácil em detrimento do trabalho alheio. Não há informações sobre consequências extrapenais, sendo que a motocicleta foi apreendida e restituída. O comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação do agente e, por fim, não há elementos nos autos para aferir a situação econômica do denunciado. Assim, fixo a PENA-BASE em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/3 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem observadas, bem como causas de diminuição de pena e aumento a serem sopesadas. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno a sanção DEFINITIVA em 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no patamar acima fixado. Estando presente a regra estatuida no art. 69, do Código Penal, fica o réu condenado à pena total e DEFINITIVA de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e 20 (VINTE) DIAS MULTA, no valor já fixado, este com fulcro no art. 72 do Código Penal. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO aos réus para cumprimento de suas penas. Os réus preenchem os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do art. 44 do Código Penal, razão pela qual fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos ou por uma restritiva de direitos e multa, a serem especificadas pelo Juízo da Execução. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que permaneceram soltos durante toda a instrução processual, não existindo nenhum motivo ponderoso à decretação de suas custódias cautelares. Indefiro a pretensão indenizatória prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e formulada pelo Ministério Público na denúncia e não ratificada nas alegações, eis que esta não dispensa o expresso pedido formulado pela vítima, até mesmo em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, possibilitando ao réu, defender-se oportunamente, o que não ocorreu na espécie (Recurso Especial nº 1.519.523/PR (2015/0049142-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. j. 03.08.2015, DJe 06.08.2015). De outra sorte, diante da necessidade de nomeação de advogado nesta solenidade, este Juízo atendendo aos comandos dos artigos 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição Federal, e 2º, 4º e 5º, estes da Lei 1.060/50, viu-se obrigado a nomear Advogado Dativo ao acusado Adenilson Souza da Silva. Foi nomeada a Dra. Maria Fernanda Balestieri Mariano de Souza, advogada militante nesta Comarca, OAB/RO 3546. A il. Advogada atendeu prontamente ao chamado deste Juízo e atuou com o zelo profissional que lhe é costumeiro. Então, chegou o momento do Estado fornecer a contraprestação ao profissional nomeado, ou seja, pagar-lhe os respectivos honorários. Sobre o assunto, orienta a jurisprudência: 'Civil. Duplo Grau. Assistência judiciária. Serviço Público. Dever do Estado. Defensor Dativo. Honorários. Arbitramento. Cobrança. Nomeado a prestar assistência como defensor dativo, tem o advogado o direito de receber do Estado, por atribuição do serviço público, honorários, cujo valor deverá ser arbitrado pelo juiz (Apreciação em Duplo Grau de Jurisdição, autos nº 00.002445-7, Rel. Des. Eliseu Fernandes, Câm. Esp. TJ/RO, j. 13/09/2000)'. NESSAS CONDIÇÕES, forte nos artigos 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição Federal, e 2º, 4º e 5º, estes da Lei 1.060/50, e seguindo as diretrizes do artigo 85 §2º, inc. I, II, III e IV, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Penal, arbitro honorários advocatícios em favor do Dra. Maria Fernanda Balestieri Mariano de Souza (OAB 3546), no importe proporcional e razoável de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este a ser pago pelo Estado de Rondônia. Forneça-se certidão deste 'decisum' a il. Advogada, para fins de ajuizamento de ação pertinente. Encaminhem-se a arma e munições apreendidas ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 horas, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003. Por derradeiro, condeno os

rêus ao pagamento das custas processuais, à luz do disposto no art. 804 do Digesto Processual Penal, a serem recolhidas no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação. Ultrapassado o prazo, sem pagamento, promova-se o protesto e inscreva-se em dívida ativa, nos termos do provimento conjunto N.005/2016-PR-CG. DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, tomem-se as seguintes providências: A) Lance-se o nome dos denunciados no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal, para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação dos denunciados; D) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de multa, devendo o valor ser corrigido por ocasião do efetivo pagamento (arts. 49, 50 e 60 do Estatuto Repressivo Penal), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal; E) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); F) Adotadas todas as providências, arquivem-se os autos. As partes renunciaram ao prazo recursal. O valor da fiança deverá ser utilizado para o pagamento das custas e da multa processual. Eventual complemento deverá ser suportado pelo condenado João Batista e o remanescente devolvido. Fica o réu João Batista Rodrigues da Silva intimado a comparecer no prazo de 30 dias, na 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, para dar início ao cumprimento da pena. O MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Ariquemes-RO, terça-feira, 6 de junho de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito.”

Ariquemes/RO, 28 de junho de 2017.

documento assinado por certificação digital

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

assina por determinação judicial

Proc.: [0003272-51.2016.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

[aqs1criminal@tj.ro.gov.br](mailto:aqs1criminal@tj.ro.gov.br)

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0003272-51.2016.8.22.0002

Advogados: Dr. Márcio André de Amorim Gomes

Réu: LEONARDO MASSUIA TRAVAGINI, brasileiro, solteiro, filho de Selma Fátima de Souza Travagini e de Vanderlei Travagini, nascido em 07.11.1988, natural de Cuiabá/MT, residente à época dos fatos na Av. Calama, n. 6721 ou 6752, Bairro Planalto, Porto Velho/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, a efetuar o pagamento da multa processual no valor de R\$ 298,89 (duzentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), a ser depositada no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081/0001-56, no prazo de 10 dias, bem como das custas processuais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 15 dias, sendo que decorrido o prazo, será inscrito o débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual. Ressalta-se que o boleto poderá ser gerado via internet, por meio do site do tribunal de justiça de Rondônia, ou poderá, ainda, ser retirado junto a este Cartório.

Ariquemes, 28 de Junho de 2017

(documento assinado digitalmente)

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

Assina por determinação Judicial

Proc.: [1001550-28.2017.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Carlinho Vieira do Nascimento, Cristiano Manoel

Advogado:Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: [aqs1criminal@tj.ro.gov.br](mailto:aqs1criminal@tj.ro.gov.br)

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 1001550-28.2017.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Carlinho Vieira do Nascimento e Cristiano Manoel.

Advogado: Dr. Denilson dos Santos Manoel OAB/RO 7.524, com escritório profissional na Avenida Ipê, 1666, Município de Governador Jorge Teixeira/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, da designação de audiência de instrução para o dia 01/09/2017 às 08:00hs, a ser realizada na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO. Bem como

INTIMÁ-LO da expedição de Carta Precatória à Comarca de Porto Velho/RO a fim de inquirir as testemunhas Martha Vicuna Canisaca,

João Silvano Araújo, Diogo Alves de Oliveira, Miriam Mariano Santana, Alex de Andrade Salomão e Ivan Queliton Freitas Araújo.

Ariquemes-RO, 28 de Junho de 2017.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: [0012029-73.2012.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Paulo Edson Barbosa de Carvalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: [aqs1criminal@tj.ro.gov.br](mailto:aqs1criminal@tj.ro.gov.br)

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0012029-73.2012.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Paulo Edson Barbosa de Carvalho.

Advogado: Dr. Denis Augusto Monteiro Lopes, OAB/RO 2433, com escritório profissional à Rua Fortaleza, n. 2586, Setor 03, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, da designação de audiência de instrução para o dia 28/09/2017 às 08:00horas a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO. Bem como

INTIMÁ-LO da expedição de Carta Precatória à Comarca de Porto Velho/RO a fim de inquirir a testemunha Andria Medeiros Trifflatis.

Ariquemes-RO, 28 de Junho de 2017.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: [0007641-64.2011.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Viviane Denise Schons

Advogado:Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241), Alex

Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: [aqs1criminal@tj.ro.gov.br](mailto:aqs1criminal@tj.ro.gov.br)

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0007641-64.2011.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Viviane Denise Schons

Advogado: Dr. Alex Souza de Moraes Sarkis, OAB/RO 1423 e Dr. Mario Jorge da Costa Sarkis OAB/RO 7241, ambos com escritório profissional na Av. Tancredo Neves, n. 1627, Setor 01 – Centro, 1º andar, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, da designação de audiência de instrução para o dia 28/09/2017 às 11:00hs a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO. Bem como INTIMÁ-LOS da expedição de Carta Precatória à Comarca de Vilhena/RO a fim de inquirir a testemunha Maidi Terezinha Mayer.

Ariquemes-RO, 28 de Junho de 2017.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Proc.: [0014743-98.2015.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Vagner Pereira Silva, brasileiro, nascido aos 06/02/1989, natural de Ariquemes-RO, filho de Maria do Carmo Pereira dos Santos e de Valdir Pereira Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu VAGNER PEREIRA SILVA, da SENTENÇA condenatória com o DISPOSITIVO a seguir transcrito: "... III DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR o réu VAGNER PEREIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Ariquemes/RO, nascido aos 06/02/1989, filho de Maria do Carmo Pereira dos Santos e Valdir Pereira Silva, portador da Carteira de Identidade RG n. 1222833, SSP/RO, pela prática do crime disciplinado no art. 129, § 9º do Código Penal c/c a Lei 11.340/06. Da Dosimetria da Pena Atenta as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar sua pena: Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, início a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se elevada diante da reprovabilidade de sua conduta do acusado, eis que tinha consciência que os problemas de relacionamentos conjugais não se resolvem com agressões físicas; b) o réu registra antecedentes criminais, todavia é primário (fls. 43/45 e 66/68); c) a conduta social não restou esclarecida; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime não restaram esclarecidos, eis que a vítima afirmou que o réu sem qualquer discussão passou a lhe agredir; f) as circunstâncias do crime são as referentes ao delito em questão; g) as consequências são graves, pois além de causar lesões gera traumas emocionais na vítima; h) não há provas nos autos de que a vítima tenha contribuído para a prática delitiva. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Em razão do exposto acima e a minguada de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena torno-a DEFINITIVA em 03 (três) meses de detenção.

O regime de cumprimento da pena será o ABERTO. O réu não preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direito, eis que o delito fora cometido com violência contra a pessoa. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. O réu respondeu ao processo em liberdade em caso de recurso assim poderá permanecer. IV - Das Disposições Finais Transitada em julgado esta DECISÃO: 1. Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e expeçam-se guia de execução de pena; 2. Proceda-se às comunicações de costume; 3. Oficie-se ao INI/DPF, SSP/RO, TRE/RO e ao Cartório Distribuidor Criminal da comarca da capital (DGJ, capítulo VII, item 43) comunicando-os acerca desta DECISÃO; 4. Expeça-se guia de execução de pena; 5. O valor da fiança recolhida nos autos (fls. 37) deverá ser utilizada para o pagamento das custas processuais, em havendo valor remanescente restitua-se ao réu. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no sistema. Intimem-se. Tratando-se de réu revel intimem-se por edital. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito."

Proc.: [1000759-59.2017.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Ronaldo Pereira de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DECISÃO:

Vistos. O acusado apresentou resposta à acusação à fl. 74/76, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. O momento para apresentar o rol de testemunha é junto com a resposta escrita, posteriormente estas poderão ser substituídas. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2017 às 08hs00min. Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0017588-40.2014.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: H. P.

DECISÃO:

Vistos. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 104/108, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2017 às 08hs00min. Intimem-se o réu e as a realização desta solenidade. Depreque-se à comarca de Ji-Paraná a intimação do réu para audiência designada, o interrogatório do mesmo, bem como a oitiva das testemunhas lá residentes. A carta precatória deverá ser instruída com os depoimentos prestados na fase inquisitorial. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [1000511-93.2017.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Diego Silva de Lima

Advogado: Advogado Não Informado ( )

## DECISÃO:

Vistos. Malgrado o acusado não tenha sido citado pessoalmente, o mesmo constituiu advogado, apresentou resposta à acusação e arrolou testemunha, o que supre eventual tese de nulidade, eis que tem conhecimento da denúncia e apresentou sua defesa. Assim, considerando que o denunciado não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2017 às 09hs10min. Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Considerando que a defesa não apresentou endereço da testemunha de defesa, informando que a mesma comparecerá independente de intimação, caso a mesma não seja apresentada ter-se-á por desistência tácita de sua oitiva. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

**3ª VARA CRIMINAL**

Proc.: [0014281-44.2015.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Michel Edson Ferreira

Advogado: Antônio de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (OAB/RO 3798)

Fica a parte requerida intimada, através de seus advogados, da expedição da Carta Precatória para a comarca de Ji-Paraná/RO, com a FINALIDADE de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, bem como que foi designada audiência naquela comarca para o dia 12/07/2017 (quarta-feira), às 09:00 horas.

Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

Processo n.: [0013594-67.2015.8.22.0002](#)

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JANE DINIZ DE REZENDE

Advogado: Corina Fernandes Pereira OAB/RO 2074, Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos santos OAB/RO 5330

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Michel Eugênio Madela OAB/RO 3390, Paulo Cesar dos Santos OAB/RO 4768, Quilvia Carvalho de Sousa Araújo OAB/RO 3800 e Vergílio Pereira Rezende OAB/RO 4068

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Processo físico arquivado na caixa PJE nº 8.

Ariquemes, 27 de junho de 2017.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Proc.: [0007760-83.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Tereza Moreira Leite Mota

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Vistos 1 - A parte requerida cumpriu voluntariamente a SENTENÇA, acostando o comprovante de depósito do valor principal e honorários de fl. 95, bem como quitou as custas processuais, conforme fl. 93, sendo de rigor o arquivamento do feito. 2 - Expeçam-se alvarás de levantamento a favor da parte autora quanto ao valor principal, bem como de sua patrona em relação aos honorários de sucumbência, na forma requerida à fl. 95. 3 - Apóps, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013586-90.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Vilmar Vieira Lima

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos. 1- O pedido de pesquisa de veículos via Renajud foi deferido, todavia, em acesso ao sistema verificou-se não haver nenhum veículo cadastrado em nome da parte executada. A pesquisa INFOJUD mostrou que a parte executada não apresentou declaração de rendimentos nos exercícios de 2016 e 2017. 2- Ante o exposto, intime-se o exequirente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção. 3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do NCP. Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0024067-19.2009.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Carolina Pozza

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Executado: Pedro José de Andrade

Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)

DESPACHO:

Vistos 1 - Intime-se o executado, pessoalmente, para acostar aos autos documento hábil de comprovação da posse sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Nova Esperança", com área aproximada de 250 ha, localizado na Linha 116, em Cujubim/RO, no prazo de 5 dias, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 774, V). 2 - Após a correta individualização do bem penhorado, este juízo analisará o pleito de leilão público requerido pela exequirente. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013439-98.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Pedro Henrique M. Simões (RO 5491)

Executado: Empresa de Extração de Madeira e Transporte Lider

Ltda Epp, Sílvio Celso Casarin, Carlos Alberto Casarin

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Processo: [0013439-98.2014.8.22.0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Empresa de Extração de Madeira e Transporte Lider

Ltda Epp; Sílvio Celso Casarin; Carlos Alberto Casarin

CDA: 20130200125144, referente a auto de infração n.20123000600095

Valor da Dívida em 24/11/2016: R\$ 229.300,48  
De: EMPRESA DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA E TRANSPORTE LIDER LTDA EPP, CNPJ 05.492.768/0001-43, na pessoa de seu representante legal, SÍLVIO CELSO CASARIN, CPF 497.488.402-63 e CARLOS ALBERTO CASARIN, CPF 977.696.901-10, todos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA a tomar conhecimento que foi PENHORADO POR TERMO NOS AUTOS, bem como AVALIADOS os imóveis abaixo descrito, podendo opor embargos em 30 dias:

LOTE 08, QUADRA G, LOTEAMENTO PEREIRA SANTOS, COM ÁREA DE 325,00m<sup>2</sup>, SITUADO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, MATRÍCULA 20.667, AVALIADO EM R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)  
PARTE REAL DESMEMBRADA DO LOTE 98/A, GLEB 43, PROJETO DE ASSENAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA, COM ÁREA DE 5,0646 HA, SITUADO NO PERÍMETRO URBANO DE ALTO PARAÍSO-RO, MATRÍCULA 19.680, AVALIADO EM R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)

Eu, \_\_\_\_\_, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.

Ariquemes, 21 de junho de 2017.

Márcia Kanazawa  
Diretora de Cartório  
Assinatura Digital

Proc.: [0013295-27.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Pedro Henrique M. Simões (RO 5491)

Executado: Leocir Copercini

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

De: LEOCIR COPERCINI, CPF nº 906.053.300-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0013295-27.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Leocir Copercini

CDA: 20130200126198

Valor da dívida em 04/08/2016: R\$ 14.073,16

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequirente. Honorários advocatícios incabíveis, uma vez que já inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.205/69 e integrante do montante total da execução. Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

Eu, \_\_\_\_\_, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.

Ariquemes, 21 de junho de 2017.

Márcia Kanazawa  
Diretora de Cartório  
Assinatura Digital

Proc.: [0009664-41.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

Executado: Paulo Henrique Gomes França-Me

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

De: PAULO HENRIQUE GOMES FRANÇA-ME, CNPJ 05.131.497/0001-09, atualmente em lugar incerto e não sabido

Processo: 0009664-41.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia

Executado: Paulo Henrique Gomes França-Me

CDA: 20140200271754

Valor da Dívida: R\$ 346,53

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado acima que foi bloqueado/penhorado em nome da executada o valor de R\$ 346,53 (trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), via Bacenjud, podendo, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se, caso queira.

Eu, \_\_\_\_\_, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi e assino por determinação judicial.

Ariquemes/RO, 21 de junho de 2017.

Márcia Kanazawa  
Diretora de Cartório  
Assinatura Digital

Proc.: [0000626-05.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

Executado: Romildo de Oliveira Pereira Comércio de Couros e Derivados Me

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: ROMILDO DE OLIVEIRA PEREIRA COMÉRCIO DE COUROS E DERIVADOS, CNPJ n. 20.875.538/0001-42, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido

Processo: 0000626-05.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Romildo de Oliveira Pereira Comércio de Couros e Derivados Me

Valor da dívida em 11/05/2017: R\$ 305.354,04

CDA: 20140200273632

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado acima que foi bloqueado/penhorado em nome da executada o valor de R\$ 2.006,80 (dois mil e seis reais e oitenta centavos), via Bacenjud, podendo, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se, caso queira, bem como a tomar conhecimento que foi bloqueado via Renajud os veículos HONDA/CG 125 TITAN, placa NBJ2656 e HONDA CG 125 TITAN, placa NBC 9070, podendo no prazo de 15 dias manifestar-se.

Eu, \_\_\_\_\_, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi e assino por determinação judicial.

Ariquemes/RO, 21 de junho de 2017.

Márcia Kanazawa  
Diretora de Cartório  
Assinatura Digital

Proc.: 0000841-74.1998.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Banco do Brasil S/a Ariquemes  
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)  
Executado:Otávio Passarelli, O. Passarelli, Celma Regina Alonso Soares

Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: CELMA REGINA AS PASSARELI, CPF 271.788.032-15, todos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA EXECUTADA, a tomar conhecimento de que foi penhorado via Bacenjud o valor de R\$2.659,71 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), valor depositado na Caixa Econômica Federal vinculada a 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, podendo, no prazo de 05 (cinco) dias, art. 854, §3º, do NCPC, manifestar-se, caso queira.

Autos n.: 0000841-74.1998.8.22.0002

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Executado: Otávio Passarelli; O. Passarelli; Celma Regina Alonso Soares

Valor: R\$ 2.826.239,42

Eu, \_\_\_\_\_, Maria de Fátima S. C. Fernandes, Chefe de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.

Ariquemes, 08 de maio de 2017

Maria de Fátima S. C. Fernandes

Chefe de Cartório

Assinatura Digital

Márcia Kanazawa

Escrivã

## 2ª VARA CÍVEL

Proc.: 0008658-33.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Gomes Correia

Advogado:Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Requerido:Banco Bmg Sa Manaus

Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440)

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA.Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0013747-03.2015.8.22.0002

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Dante Mariano Gregnain Sobrinho. (SP 31618), Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)

Requerido:Fábio de Amorim Lopes

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Intime-se o exequente a comprovar o pagamento da diligência negativa, no prazo de 05 (cinco) dias.Comprovado, expeça-se o necessário, observando-se o endereço e as informações da petição de f.60.SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRI/ OFÍCIO/INITMAÇÃO.Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0005362-66.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Alberto Leite

Advogado:Fábica Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

Requerido:Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/a. Bannisul

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno (OAB/SP 4750)

DESPACHO:

Considerando a manifestação da parte requerida às fls. 143, bem como a faculdade de tentar conciliar as partes em qualquer fase processual (art.139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 25 de Julho, as 11 horas, a ser realizada no CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).Intimem-se as partes para comparecerem à audiência.SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0006779-54.2015.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Autor:Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido:Oliveira e Dutra Industria e Comercio de Madeiras Me

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

A ação de busca e apreensão já foi convertida em ação de execução, conforme DECISÃO de fls. 64.Expeça-se carta precatória para citação do executado, nos termos da DECISÃO de fls. 64.VIA DESTE SERVE DE CARTA PRECATÓRIA.Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0009093-41.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Emec Engenharia e Construção Ltda

Advogado:Corina Fernandes Pereira. ( OAB/RO 2074)

Requerido:Terceira Câmara de Mediação Conciliação e Arbitragem S.s Ltda, Organização Contábil e Administração Sulnorte Ltda

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616), Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (RO 1849)

SENTENÇA:

SENTENÇA Veio aos autos petição noticiando a entabulação de acordo entre as partes em relação ao objeto da presente e dos autos de cumprimento de SENTENÇA em apenso, bem como requerendo sua homologação e extinção do feito (fls. 333 e v). Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 487, III, "b", do CPC/2015. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC/2015, artigo 1.000).Traslade-se cópia da presente para o processo em apenso.P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0017630-89.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eva Zanon

Advogado:Alfredo José Cassemiro (RO 5601), Elonete Loiola Cassemiro (RO 5583)

Executado:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Carolina Gioscia Leal de Melo (RO 2592), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimentos dos atos executórios.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a requerente a se manifestar em prosseguimetno, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Quedando-se a requerente inerte, arquite-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito



Proc.: **0010962-73.2012.8.22.0002**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Manoel Miranda de Souza

Advogado:Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Requerido:Banco Matone S. A.

Advogado:Elizete Aparecida Oliveira Scatigna ( 68723), Paulo Eduardo Dias de Carvalho ( 12199), Paulo Roberto Vigna (OAB/GO 155.658)

DESPACHO:

Tendo em vista o e. acórdão (fls. 300), intime-se o executado, nos termos da publicação de fls. 229, para se manifestar dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: **0007257-33.2013.8.22.0002**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ihida e Santos Ltda

Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (RO 1849)

Executado:Emec Engenharia e Construção Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, pela perda do objeto, o que faço com lastro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, (CPC, artigo 1.000, parágrafo único).P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: **0013880-45.2015.8.22.0002**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdenir da Silva Duarte

Advogado:Defensor Público ( )

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Manifeste-se o requerido sobre a petição de fls. 230 e depósito judicial de fls. 231, no prazo de 05 dias.VIA DESTE SERVE DE CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: **0015409-36.2014.8.22.0002**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658)

Requerido:Elizângela Barreto Pinto

Advogado:José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

DESPACHO:

1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional. 2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).4. Intime-se e archive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: **0016079-74.2014.8.22.0002**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido:Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Advogado:Eduardo Pellegrini de Arruda (OAB/SP 12.363)

DESPACHO:

Ao Ministério Público para se manifestar sobre a petição de fls. 346/348.Ariquemes-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: **0005361-86.2012.8.22.0002**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Centrais Elétricas do Norte do Brasil S A Eletronorte

Requerido:Márcio Luis Ferrari, Rosângela Soares Santana

Advogado:Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 265. Expeçam-se os competentes alvarás. Após, cumprida a SENTENÇA e todas determinações de fls 263, archive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: **0013593-24.2011.8.22.0002**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias Francisco Pardinho

Advogado:Paula Isabela dos Santos (RO 6554), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: **0114289-39.2009.8.22.0002**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adão Vieira Lopes

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. ( OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: **0002126-43.2014.8.22.0002**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Amanda Stuber de Matos

Advogado:Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Requerido:Banco Intermedium S.A.

Advogado:Ana Carolina Souza Leite (OAB/RJ 101856), Fábica Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 156/158. Expeça-se alvará.Após, tendo em vista que eventual saldo remanescente deverá ser executado no sistema PJE, archive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: **0007393-98.2011.8.22.0002**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Edivaldo Reculiano Menezes

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido:Tms Comércio de Materiais Para Construção Ltda, Jean Castro de Souza

Advogado:Advogado Não Informado ( ), Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

DESPACHO:

Intime-se o exequente para requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de arquivamento do feito.Quedando silente, archive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Ariquemes

2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes, 28 de junho de 2017

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

**3ª VARA CÍVEL**

3º Cartório Cível

Proc.: [0009158-02.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Frigobraz Indústria e Comércio de Carnes Ltda, Lucio

Braz Franco Silva, Ailton Braga da Silva

Advogado:José de Assis dos Santos (OAB/RO 654A)

DECISÃO:

Vistos etc.Trata-se de pedido incidental em que a parte executada, alegando ser excesssivamente gravosa a medida de inserção de restrição de circulação em bem de sua propriedade. Aduz ser incabível, a priori, a adoção da medida, porquanto somente deverá ser adotada em ocasiões em que a utilização do automóvel cause impeça ou dificulte a expropriação, sendo, portanto, excepcional.É, em síntese, o pedido deduzido pelo executado.Compulsando os autos verifico, porém, que não há razão que ampare a pretensão. Isso porque o principal motivo da restrição não é tão somente sua carga assecuratória mas, principalmente, coercitiva, de modo a induzir o executado ao adimplemento do débito.Nesse sentido tem decidido os tribunais: A C Ó R D Ã O PLENO GDABP/acmg/cgel MANDADO DE SEGURANÇA. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS VIA RENAJUD. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. [...]. Esse entendimento veio reforçado no parágrafo único do art. 805 do CPC/2015, ao estabelecer que “ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”. Portanto, a satisfação do crédito trabalhista tem absoluta prioridade, daí a CONCLUSÃO de que a execução trabalhista deve incidir sobre todos os bens presentes e futuros do executado, sobretudo quando este não apresenta nenhuma solução para quitação da sua dívida, limitando sua pretensão tão somente à liberação de seus bens. Segurança denegada. (AGR 80198-65.2015.5.22.0000, Rel. Desembargador ARNALDO BOSON PAES, TRT DA 22ª REGIÃO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 15/06/2016, publicado em 21/06/2016). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de conversão da restrição RENAJUD em restrição de transferência.Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011207-50.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ivanilda Oliveira Santos

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido:Maurício Pedroso Amorim

DESPACHO:

Vistos, etc.Expeça-se alvará dos valores indicados às fls. 111.Ademais, depreque-se à Capital do Estado a fim de que o responsável pela realização do ato seja intimado pessoalmente a cumprir a determinação em questão. Saliente-se que a resposta deverá vir a esse juízo no prazo de 15 dias, período após o qual, não havendo cumprimento, independente de novo DESPACHO, deverá, o Cartório, remeter cópias dos autos a fim de que se apure eventual caracterização do Crime de Desobediência.Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009411-87.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S.a Matriz Brasília

Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Executado:José Bastos Ribeiro Filho

Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Luciene

Peterle (OAB/RO 2760), Rodrigo Peterle ( OAB/RO 2572)

DECISÃO:

Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0020030-76.2014.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Tatiane da Rosa Gomes

Advogado:Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722)

Inventariado:Samuel Moura Gomes

DESPACHO:

Vistos, Acolho a justificativa.Intime-se a inventariante a proceder com a retirada do veículo no dia 30/07/2017, às 11h00, na Rua Girassol, n. 890, Bairro das Pedrinhas, nesta cidade e comarca.Expeça-se MANDADO de avaliação a ser cumprido nesta data e horários, a fim de discriminar o estado em que o veículo será entregue a inventariante, de tudo certificando nos autos.Com a entrega, cumpra-se o determinado anteriormente.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO E ENTREGA.Ariquemes-RO, segunda-feira, 26 de junho de 2017.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010541-78.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:José Emidio Dias dos Santos

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado:Marcos Aurélio Vieira da Silva, Joaquim Tristão da Rocha Neto

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Mario Lacerda Neto (RO 7448)

DESPACHO:

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova a juntada do comprovante das custas processuais iniciais, sob pena de extinção.Ademais, quanto ao pedido de realização de diligências junto ao BACENJUD, lembro a parte exequente que apenas se faz possível tal medida após o recolhimento da taxa específica, estabelecida na legislação estadual.Assim, deverá o exequente trazer aos autos dois comprovantes de recolhimento, nos termos acima explicitados.Cumprida ou frustrada a diligência, tornem os autos conclusos para deliberação.Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Pauliane Mezabarba  
Diretor de Cartório

**4ª VARA CÍVEL****COMARCA DE ARIQUEMES**

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0004020-59.2011.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Selma Barbosa Mateus, Juarez Becaria de Almeida, Marcos Jonas Barbosa de Almeida

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. ( OAB/RO 2514), José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. ( OAB/RO 2514)

Inventariado: Jonas Torquato de Almeida

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos, 1. Oficie-se à ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, para que esta, promova o pagamento dos vencimentos do servidor JUAREZ BECÁRIA DE ALMEIDA, devendo consignar que as dívidas a que se refere a Secretaria de Estado e Finanças, são de competência do espólio, não se justificando o bloqueio de seus proventos. 2. Considerando o DESPACHO nos autos (fls. 290) e DECISÃO (fls. 328/329), a inventariante para que promova o adimplemento das guias do ITCMD ainda não quitadas. Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010896-25.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Exata Bombas Injetoras Ltda Me

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Requerido: Leandro Bollico do Amaral

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.

Obs. Um pagamento para cada ato.

29/06MN

Proc.: [0001397-80.2015.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Zoetis Industria de Produtos Veterinários Ltda

Advogado: Ana Lúcia da Silva Brito (SP 286.438), Edinéia Santos Dias (SP 197.358)

Requerido: Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.

Obs. Um pagamento para cada ato.

29/06MN

Proc.: [0011029-67.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Vitorino Gomes

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior ( OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Itaú Ariquemes

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias, bem como autor quanto pagamento constante nos autos.

29/06mn

Proc.: [0011149-76.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronaldo José Pacheco, Miria Santos Dias

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Osni Oliveira Franco, João de Oliveira Franco

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

29/06mn

Proc.: [0007338-11.2015.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Anne Caroline da Silva Raposo, Cynthia Rejanne da Silva Raposo, Izabel Jovina de Moraes, Naiara Cristina Raposo

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (RO 5330), Maxwell Pasian Cerqueira Santos (RO 6.685)

Inventariado: Onildo da Silva Raposo. Espolio

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.

29/06mn

Proc.: [0014092-37.2013.8.22.0002](#)

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Vantuil Verneck de Barros

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Kellen Keity Gois Pettenon (RO 6.028)

Requerido: Moacyr Gomes Pereira, Adriane Maria de Lara

Advogado: Adriane Maria de Lara (RO 5.123), Ricardo Douglas de Souza Gentil (RO 1118), Adriane Maria de Lara (RO 5.123)

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

29/06mn

Proc.: [0004949-24.2013.8.22.0002](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido: Eloisio Antonio da Silva, Roniê Ferreira, Shirlei Lourenço Zeri, João Bosco Araujo de Souza Junior, José Carlos Correa, Márcio do Nascimento Nogueira, Carlos Eduardo da Costa, Ethos Consultoria Empresarial Ltda, Cesar de Oliveira Licório, Angelina Maria de Oliveira Licório

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro. (OAB/RO 1659), Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422), José Roberto de Castro (OAB/SP 139198)

Requerido: ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a comprovar a distribuição da Carta Precatória para oitiva de testemunha Jorge Luiz Teixeira Lima, bem como, informar o andamento processual.

29/06mn

Proc.: [0018498-67.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. da A. S. A.

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Michel Fernandes Barros. (RO 1790)

Executado: C. D. M. D. V. C. D.

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

29/06mn

Proc.: **0004246-25.2015.8.22.0002**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arroba Agronegócios Ltda. Epp Ou N de Oliveira Me

Advogado:Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)

Requerido:Perfuratriz Dth Hammers Tools Ltda

Advogado:João Carmelo Alonso (OAB/SP 169.361-D)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto aos embargos de declaração da parte requerida.

26/09mn

Proc.: **0015399-89.2014.8.22.0002**

Ação:Desapropriação

Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911)

Requerido:Antenor Elias da Rocha Júnior

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

29/06mn

Proc.: **0013901-89.2013.8.22.0002**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriana Tabosa Valério

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Graciele Faccin de Almeida (RO 4394)

Requerido:Caixa Seguradora S. A.

Advogado:Tânia Vainsencher (OAB/PE 20.124)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, disponível via SAP.

29/06mn

Proc.: **0012591-48.2013.8.22.0002**

Ação:Desapropriação

Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Requerido:Luiz Inácio dos Santos, Simone Pacheco dos Santos, Eloir Ignácio dos Santos, Maria Izabel Dantas da Silva, Antônio Ignácio dos Santos Neto, Rosa Machado Ignácio dos Santos, Santilina Ignácio dos Santos, Mario Michalski, Wilson Ignácio dos Santos, Sueli Alves dos Santos, Nilva Conceição Alves, Letícia Alves dos Santos, Jéssica Alves dos Santos, Priscila Alves dos Santos

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

26/09mn

Proc.: **0015049-04.2014.8.22.0002**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Zironi Investimentos e Participações S.a

Advogado:Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389), Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)

Executado:R. Schmidt Me. Cerealista Pantanal

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

29/06mn

Proc.: **0013501-41.2014.8.22.0002**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:B. V. S.

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Requerido:J. de A. M.

DESPACHO:

Vistos1. Defiro apenas pesquisa via INFOJUD, uma vez que já existe nos autos restrição de veículos via RENAJUD (fl. 175)..2. Ante a quebra de sigilo fiscal, o feito tramitará em segredo de justiça.3. À parte autora para manifestar-se quanto as informações obtidas.Ariquemes-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: **0015508-06.2014.8.22.0002**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comércio de Madeira Europa Ltda

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Executado:S J B Construtora Comércio e Serviços Ltda. Me

DESPACHO:

Vistos.1. Defiro o pedido de pesquisa via BACENJUD/CCS.2. Ante as informações obtidas, diga a parte autora. Ariquemes-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: **0012737-60.2011.8.22.0002**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:Raquel dos Santos Comercio de Combustíveis Auto Posto Tupi, Raquel dos Santos, Geiziane dos Santos

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos.1. Designo os dias 05 e 15/09/2017, às 09h, para realização de LEILÃO PÚBLICO (art. 886, inciso V, NCPC), com vista à expropriação do bem imóvel penhorado e avaliado nos autos.2. O leilão será realizado por Oficial de Justiça, de forma presencial, na sede do juízo, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606. 3. Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos do art. 886, NCPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, no local de costume, e publicado, uma só vez, no Diário Oficial da Justiça. O edital deverá, ainda, ser publicado, uma só vez, em jornal impresso de ampla circulação local e em sítio da imprensa local, situado na rede mundial de computadores, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência mínima de 05 dias da data designada para o leilão (art. 887, §1º, NCPC), mediante comprovação nos autos.4. Deve ser destacado no edital que eventual adquirente da parcela do imóvel que será leiloada ficará em regime de condomínio com o proprietário do restante da área, cuja divisão dependerá de acordo entre as partes ou eventual ação de divisão (conforme DESPACHO de fl. 300).5. Consigne-se no edital que será considerado preço vil o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, NCPC). O pagamento deverá ser à vista, por depósito judicial (art. 892, NCPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado, desde que observados os requisitos previstos no art. 895, do NCPC, em especial a necessidade de prestação de caução, sendo que somente será aceito pelo juízo a prestação de caução real ou por fiança bancária (art. 885, NCPC.6. Intime-se, com pelo menos 05 dias de antecedência da data do leilão, as pessoas indicadas o art. 889, do NCPC, na forma prevista em lei.7. Intime-se e expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.

JUÍZO DE DIREITO DA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo n.: 7004322-56.2017.8.22.0002.

Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA.

Assunto: Reconhecimento / Dissolução.

Requerente: LEANDRO DUTRA MACIANO.

Advogada: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB/RO 6554.

Requerido: SIRLANE BARROS RAMOS.

CITAÇÃO DE: SIRLANE BARROS RAMOS, brasileira, convivente em união estável, do lar, inscrita no CPF n. 021.628.462-76, portadora do RG n. 1192204/SESDEC/RO

FINALIDADE: O requerente e a requerida conviveram em União Estável por período de 02 (dois) anos contínuos, no período de 24/10/2014 sob o regime de Separação Convenciona de Bens conforme Escritura Pública de Declaração de União, lavrada junto Cartório de Registro Civil do município e comarca de Ariquemes/RO. O casal não adquiriu bens passíveis de partilha e não tiveram filhos. O requerente está separado da requerida, não sabendo de seu paradeiro, e por inexistir possibilidade de reconciliação requer a Dissolução da União Estável entre as partes, como medida que se impõe, ante a nova ordem constitucional vigente. Diante do exposto, fica a parte requerida acima citada para RESPONDER, no prazo de 15(quinze) dias, a Ação adiante identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(a) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a).

E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a Lei.

Ariquemes/RO, 26 de abril de 2017.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

Assinado eletronicamente por: IVANILDA MARIA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.

JUÍZO DE DIREITO DA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo n.: 7000767-31.2017.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Requerente: ROBERTO LUIZ VICARI.

Advogado: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES.

Requerido: LEONILDO LOPES DE NOVAES E OUTROS.

CITAÇÃO DE: 01 - LEONILDO LOPES DE NOVAES, brasileiro, demais qualificações ignoradas e 02 - APARECIDO JOSÉ SANTANA, brasileiro, demais qualificações ignoradas, ambos em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO das partes acima, para manifestarem-se acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e requererem as provas que julgarem necessárias, no prazo de 15 dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Ariquemes/RO, 23 de maio de 2017.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 28,70 (vinte e oito reais e setenta centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,01840 - Validade 31/08/2017), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012

Assinado eletronicamente por: IVANILDA MARIA DOS SANTOS

**COMARCA DE CACOAL****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0010374-80.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marileti Pereira Contreiras

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695), Daniele Demício de Araújo (OAB/RO 6302)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre o que entender de direito, haja vista o retorno dos autos do STF. Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposto pelo PJE.

Proc.: 0002368-84.2014.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sueli Mara Lourenço Carris

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Requerido: Estado de Rondônia

Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a providenciar as cópias necessárias à formalização da RPV com o devido carimbo de confere com o original, sendo duas cópias referentes à RPV. Prazo de 05 (cinco) dias.

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0025377-37.1998.8.22.0007

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO não informado)

Denunciado: Ageu Mendes de Souza

Advogado: Alfio Leão (OAB 14454)

## DESPACHO:

O feito vem à CONCLUSÃO em que pese a razão de mencionadas razões de apelação apresentadas pela defesa, cujo protocolo ocorreu em 23/06/2017. Ocorre, porém, que a sessão de júri que resultou na condenação se deu em 08/06/2017, não havendo termo de apelação naquela assentada e nem petição de interposição protocolizada, pelo que determino esclareça a serventia se há petição a juntar, voltando-se os autos conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 26 de junho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0011005-87.2015.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Juvenal Júnior dos Santos Santana

Advogado: José Silva da Costa (RO 6945)

## DESPACHO:

Diga o MP sobre a destinação dos bens mencionados na certidão retro, eis que, a priori, não de cuida daqueles objetos do crime ou relacionados a outras ocorrências trazidas aos autos. Cacoal-RO, segunda-feira, 26 de junho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1000016-34.2017.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Laércio Nunes Brites

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946), Rouscelino Passos Borges (RO 1.205)

## DECISÃO:

Razão assiste à douta defesa. De fato, este juízo analisou o pedido de revogação da prisão preventiva com argumentos que, de modo direto, servem apenas à ação penal que o acusado responde em paralelo, qual seja, de homicídio. Neste feito, cuja denúncia é de dupla posse de arma de fogo e receptação de veículo roubado, a prisão perdura desde o flagrante convertido em preventiva em 07/01/2017, ou seja, por cinco meses. Forçoso concluir, agora com os olhos postos no caso em testilha que, estando o feito desde 31 de maio no aguardo de diligência requerida pelo MP, sem contriuição da defesa para o excesso de prazo, caracteriza-se o constrangimento legal apto a desconstituir a prisão preventiva. É irrazoável a demora na confecção do laudo do qual depende o encerramento da fase instrutória, ainda não juntado aos autos. POSTO ISTO, revejo a DECISÃO anterior e revogo neste feito apenas a prisão preventiva de LÁERCIO NUNES BRITES. Expeça-se alvará de soltura com ressalva da manutenção da custódia em outro feito. Intime-se o MP. A defesa fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, segunda-feira, 26 de junho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

Proc.: 1000610-48.2017.8.22.0007

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Rosicléia Brasil Araújo dos Santos, Ana Paula Tiburcio Ragonette

Advogado: Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261), Danilo Galvão dos Santos (RO 8187), Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)

## SENTENÇA:

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ROSICLEIA BRASIL ARAÚJO DOS SANTOS e ANA PAULA TIBURCIO RAGONETTE, já qualificadas, imputando-lhes a prática dos crimes descritos no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei

11.343/06. Narra a inicial acusatória: 1º FATO: Consta do presente inquérito policial que, no dia 22 de fevereiro de 2017, durante a tarde, na BR 364, próximo ao Bairro Greenville e na Rua Marfim, nº 1104, Bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade e comarca, as denunciadas ROSICLEIA BRASIL ARAÚJO DOS SANTOS e ANA PAULA TIBURCIO RAGONETTE, traziam consigo e tinham em depósito 458,8 g da substância entorpecente do tipo crack (cocaína) e 309,4 g da substância entorpecente do tipo maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo preliminar de fls. 11/14, que seriam destinadas ao comércio ilegal. Por ocasião dos fatos, a Polícia Civil recebeu a informação de que uma mulher iria transportar drogas para a cidade de Ji-Paraná/RO, num táxi saindo da Rua Marfim. Diante de tal informação, a guarnição realizou o acompanhamento do referido veículo até a entrada do Bairro Greenville, local onde realizaram a abordagem. Durante a abordagem policial, constatou-se que a denunciada ROSICLEIA trazia, dentro de sua bolsa, dois invólucros grandes de substância entorpecente do tipo "crack". Ao ser indagada sobre a droga, ROSICLEIA informou aos policiais que a substância pertencia também a denunciada ANA PAULA. Assim sendo, a equipe policial se deslocou novamente até a Rua Marfim, nº 1104, de modo que, durante uma busca no local, foram localizados quatro invólucros da substância entorpecente do tipo maconha e três invólucros da substância entorpecente do tipo "crack", além de uma balança de precisão, sendo que grande parte dos entorpecentes encontrava-se enterrada no quintal. 2º FATO: Consta ainda que, as denunciadas associaram-se a fim de praticarem, reiteradamente, o crime previsto no art. 33 da Lei 1.343/06. Conforme relatado, para a prática do crime de tráfico narrado no fato anterior, as denunciadas associaram-se a fim de praticarem o comércio ilícito de entorpecentes, nesta e em outras cidades da região, no intuito de ganharem dinheiro fácil, cada qual com sua função previamente determinada, sendo certo que ambas comercializavam a droga. A denúncia foi oferecida em 23/03/2016 (fls. 78/80) e recebida em 18/07/2016 (fl. 60). Rosicléia e Ana Paula foram notificadas e apresentaram defesa preliminar à fl. 81. Afastada qualquer hipótese apta a obstar o prosseguimento do feito (fl. 81), durante a instrução do feito foram ouvidas 02 (duas) testemunhas, e as rés foram interrogadas em seguida (fl. 100). O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 107/112, pugnando pela procedência da denúncia tal como formulada. Alegações finais da defesa às fls. 116/124. Quanto à acusada Rosicléia, requer a absolvição, nos termos do art. 386, incisos III e IV do CPP e, alternativamente, a aplicação da pena em seu mínimo legal. Com relação à acusada Ana Paula, a defesa pugna pelo afastamento do crime de associação para o tráfico ilícito de drogas; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como a aplicação da pena em seu mínimo legal. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Art. 33 da Lei 11.343/06 A materialidade do delito restou devidamente comprovada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante à fl. 02; Ocorrência Policial às fls. 06/07; Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 08; Laudos Preliminares às fls. 11/14, e Definitivo às fls. 105/106. Quanto à autoria, em seu interrogatório, a acusada Rosicléia negou a prática do delito. Relatou que morava com Ana Paula há cerca de um mês, por conta de querer sair da casa dos pais. A pedido de Ana Paula, iria até a cidade de Ji-Paraná buscar o filho daquela, com a transferência escolar dele. Não sabia que Ana Paula tinha posto a droga na sua bolsa. Somente quando os policiais pediram para abrir a bolsa, viu a droga. Recebe bolsa família e não trabalha. Ana Paula é quem sustentava a casa. Ana Paula não foi para Ji-Paraná porque o esposo dela não a deixava pegar o filho. Tinha conhecimento que o esposo da Ana Paula estava preso e que Ana Paula já havia sido presa por conta de drogas. Levava na bolsa apenas a carteira de identidade e não havia conferido a bolsa, pois saiu mexendo no celular. Não sabe quem era "veinho", o suposto destinatário do entorpecente, falou sobre ele na delegacia de polícia porque Ana Paula lhe pediu. No momento da abordagem, disse que a droga era de Ana Paula, porque morava com ela, então imaginou ser dela. Ana Paula,

durante interrogatório judicial, confessou a prática do delito. Disse que Rosicléia não sabia sobre a droga. Pediu a ela para ir buscar a transferência de seu filho em Ji-Paraná, chegando lá, ela sairia para buscar o documento e a destinatária pegaria a droga, a qual estava enrolada no papel e dentro da bolsa de Rosicléia. A interrogada declarou que Rosicléia desconhecia a destinatária do entorpecente e estava encaminhando o material apenas para se desfazer dele, posto que não queria mais traficar. O restante da droga, encontrada no quintal, seria entregue a uma pessoa desconhecida de Cacoal. Rosicléia foi morar com a interrogada, em razão de uma briga dela com os pais. Negociou a droga pelo valor de R\$ 7.000,00, sendo aproximadamente 400g de cocaína e 300g de maconha, quase 800 gramas no total. Por último, declarou que foi a advogada quem deu a opção para fantasiar a estória do “veinho” na delegacia. A versão da delegacia não é verdadeira, foi criada para que houvesse compatibilidade com o declarado pela corré, conforme orientado pela advogada. José Pinheiro, taxista, disse em juízo que trabalha com lotação. Na ocasião dos fatos, dirigiu-se até o Bairro Bandeirantes, não se recorda a rua, para pegar uma moça. Quando chegou em frente a residência, buzinou, saiu primeiro uma moça magra de estatura média (Rosicléia) e em seguida a outra (Ana Paula), a qual deu as orientações de que Rosicléia iria até Ji-Paraná e retornaria, ao que concordou. Já na rotatória, na saída para Ji-Paraná, bairro Gree Ville, foram abordados pela polícia, que realizou uma revista e pediu para todos abrirem suas bolsas. Na bolsa de uma das passageiras (Rosicléia), foi encontrado um pacote embalado em um papel. Recorda que a acusada falou que a droga não era dela, porém não sabe o nome da pessoa que seria proprietária da droga. A PM Letícia, responsável pela abordagem, relatou que receberam a notícia de que Ana Paula estaria aguardando um táxi para ir até a cidade de Ji-Paraná, onde entregaria uma certa quantidade de droga. Já sabia o endereço de Ana Paula, pois dias atrás foi até o local capturar dois foragidos da justiça. Aguardou na saída de Ji-Paraná para fazer a abordagem. Quando avistaram o táxi, pararam-no. Nele estavam Rosicléia e outros passageiros. Feita a revista, na bolsa de Rosicléia foi encontrada uma embalagem que indicava ser crack. Quando indagada a respeito do destino, Rosicléia disse que iria para Ji-Paraná e que a droga não era dela, mas sim de Ana Paula. Ato Contínuo, dirigiram-se até a residência de Ana Paula, pois a notícia indicava haver quantidade maior de droga. No local, Ana Paula autorizou a entrada da guarnição. Encontraram uma pequena quantidade de droga em uma gaveta, a qual Ana Paula disse ser para o consumo. Em revista no quintal, acharam enterrada uma sacola plástica com uma porção grande de droga e uma balança de precisão. Ana Paula reconheceu que a droga era dela, mas que estava tentando parar de traficar, tanto que estava mandando parte para Ji-Paraná. Pois bem. Cumpre salientar, inicialmente, que o crime de tráfico de drogas é de conteúdo típico alternativo, múltiplo ou variado, englobando diversas condutas, dentre as quais “transportar”, “trazer consigo”, “oferecer”, “guardar”, “entregar a consumo”. Não se faz necessário a obtenção de lucro, tanto que dentre as condutas tipificadas está o verbo “vender” em contraponto com a circunstância “ainda que gratuitamente”. A respeito de Ana Paula, a ré confessa a prática do crime de tráfico ilícito de drogas, assumindo a autoria do fato. Sua declaração é corroborada pelo depoimento da corré e da PM Letícia. A respeito do instituto da confissão, é carregado de grande valor probatório, vejamos julgado: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais (RTJ 88/371). Com efeito, tem-se que a confissão da ré está em perfeita harmonia com as demais provas produzidas, sendo desnecessário maiores dilações. A respeito da corré Rosicléia, não obstante a sua negativa, a prova dos autos não deixa dúvidas de que concorreu diretamente para ação delitiva em união de desígnios com Ana Paula. Em seu interrogatório judicial Rosicléia disse desconhecer que carregava droga consigo no momento da abordagem policial. À autoridade policial contudo, apresentou

versão diversa. Disse que a droga apreendida foi deixada em sua residência por pessoa conhecida como “veinho”, sendo que recebeu a quantia de R\$ 300,00 para que transportasse até Ji-Paraná. Em juízo, a ré ainda afirma que saiu de casa com destino a Ji-Paraná apenas com a carteira de identidade na bolsa, entretanto, carregava quantidade significativa de substância entorpecente (aproximadamente 300g de crack, conforme fls. 11). A acusada também confirma que residia com Ana Paula há quase um mês e tinha conhecimento de que a mesma já havia cumprido pena por crime de tráfico de drogas, o que reforça a sua ciência quanto ao transporte do entorpecente. Dessa forma, resta comprovada a materialidade e autoria delitiva em relação a ambas as réas, e presentes os pressupostos da culpabilidade, a condenação é a medida que se impõe. Ainda com relação à acusada Rosicléia, de rigor o reconhecimento do tráfico privilegiado, já que preenchidos os requisitos legais. Art. 35 da Lei 11.343/06 Quanto ao delito em questão, não obstante as informações de que Ana Paula e Rosicléia estavam unidas para a prática da traficância, a configuração do crime de associação para o tráfico reclama a comprovação do dolo caracterizador do tipo - animus associativo - ou seja, a reunião de duas ou mais pessoas com a FINALIDADE de cometerem, reiteradamente ou não, qualquer das condutas típicas previstas no art. 33, caput, § 1º, e art. 34, da Lei 11.343/06, formando, seus autores, uma verdadeira quadrilha com estabilidade e permanência. Conquanto o comando legal contemple a associação para a execução reiterada ou não de crimes, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, para a caracterização do tipo legal em questão, necessária a reunião estável com fins permanentemente ilícitos. Do contrário, estar-se-ia a punir a coautoria como se delito autônomo fosse. Não se pode olvidar, ainda, que o concurso de agentes, que evidenciava causa especial de aumento de pena sob a égide da Lei 6.368/76, foi extirpada da nova Lei Antidrogas. Com efeito, forçoso concluir que o crime tipificado no art. 35 da Lei 11.343/06 carece, para sua configuração, de prova segura do permanente ânimo associativo dos criminosos. A doutrina também se direciona no mesmo sentido. Para a forma descrita no caput, exige-se a pluralidade de agentes, duas ou mais pessoas, ligadas entre si por um animus associativo, para fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei nº 11.343/2006. É necessário que a associação seja estável; é preciso identificar certa permanência na sociedades criminosas, que não se confunde com mera co-autoria (MARCÃO, Renato. Tóxicos, 4ª edição, 2007, São Paulo: Editora Saraiva, p. 281) Análise do núcleo do tipo: associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a FINALIDADE de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 da Lei 11.434/2006. É a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes (...) Demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 1ª edição, 2006, São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 784) Nesse mesmo sentido: Drogas (tráfico ilícito). Associação para o tráfico (condenação). Mera eventualidade (caso). 1. O delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 não se configura diante de associação eventual, mas apenas quando estável e duradoura, não se confundindo com a simples coautoria. Precedentes. 2. No caso dos autos, em nenhum momento foi feita referência ao vínculo associativo permanente porventura existente entre os agentes, mas apenas àquele que gerou a acusação pelo tráfico em si. Inviável, pois, manter a condenação pela associação, pois meramente eventual. 3. Ordem concedida para se excluir da condenação a figura do art. 35 da Lei nº 11.343/06. (STJ, HC 149.330/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 28/06/2010) Apelação criminal. Ministério Público. Tráfico ilícito de drogas. Associação para o tráfico. Dúvida quanto à existência do mercadejo. Ausência de provas do vínculo associativo. Depoimento inquisitorial não ratificado em juízo. Imprestabilidade como elemento único de convicção para a condenação. In dubio pro reo. Absolvição mantida.

Recurso não provido. I - Sendo duvidosa a existência da traficância ilícita de drogas impõe-se a absolvição por insuficiência de provas para a condenação. II - A condenação pelo crime de associação para o tráfico reclama da demonstração concreta do vínculo associativo e sua mínima permanência e estabilidade para o fim de cometimento de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei n. 11.343/06, não bastando a existência de indícios sem corroboração segura em outros elementos de provas. III - Inviável a condenação com arrimo em elementos de convicção colhido apenas na fase inquisitorial. Inteligência do art. 155, do CPP. IV - Recurso não provido. (TJRO, Apelação Criminal n. 000016430-2011.8.22.0021, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, J. 16/10/2013) Neste particular, a despeito das afirmações contidas na denúncia, a prova dos autos não demonstra a conjugação de esforços das acusadas para a prática do crime de tráfico de drogas. O que há de concreto é que as réas guardaram, ou tinham em depósito a droga, parte apreendida em posse de Rosicléia e a outra parte localizada no quintal de Ana Paula e que esta era destinada para o comércio. A prova se mostra, portanto, frágil quanto à estabilidade e permanência, sendo defeso presumir tal circunstância somente em razão do reconhecimento de ato único, neste feito. A prova produzida, repita-se, não se mostra contundente, impondo-se, pois, a absolvição das acusadas pelo crime de associação para o tráfico, capitulado no art. 35 da Lei n. 11.343/06. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar ROSICLEIA BRASIL ARAÚJO DOS SANTOS e ANA PAULA TIBURCIO RAGONETTE, já qualificadas, pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e, com base no at. 386, VII, do CPP, absolvê-las das demais imputações, nos termos da fundamentação. Critério de individualização da pena ROSICLEIA BRASIL ARAÚJO DOS SANTOS Analisando as circunstâncias do art. 42 da Lei n. 11.343/06, e art. 59 do Código Penal, verifico que: O réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não há causas que agravem ou atenuem a pena, máxime porque fixada no mínimo legal. Milita em favor da ré a causa especial de diminuição de pena descrito no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, pelo que, diminuo a pena em 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e multa de R\$5.215,00 (cinco mil, duzentos e quinze reais), equivalente a 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário-mínimo vigente à época dos fatos. ANA PAULA TIBURCIO RAGONETTE Analisando as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, e art. 59 do Código Penal, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Os antecedentes criminais não serão considerados nesta fase. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Milita em desfavor da ré a circunstância agravante da reincidência específica, na medida em que ostenta condenação definitiva transitada em julgada, anterior aos fatos apontados nestes autos (autos nº 0000192-70.2016.8.22.0005 - fl. 130), aumento a pena em 1/6, restando 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e R\$ 18.209,00 (dezoito mil, duzentos e nove reais), equivalente à 578 (quinhentos e cinquenta) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Quanto à Rosicléia: Nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida

inicialmente no regime aberto. Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, as quais serão especificadas em ulterior audiência admonitória. Com relação à Ana Paula: Tratando-se de crime equiparado a hediondo, de reconhecida gravidade e que desencadeia a prática de vários outros crimes, bem ainda pelo patamar da pena aplicada e a reincidência específica, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada será cumprida inicialmente em regime fechado. PRISÃO Na medida em que a ré Ana Paula respondeu presa ao processo, não há razões para conceder-lhe a soltura, notadamente após a SENTENÇA condenatória, ainda que recorrível, e a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Assim, além de salvaguardar a ordem pública, a prisão tem lugar, também, para que a liberdade não sirva de incentivo a práticas similares. Nego a ré, portanto, o direito de apelar em liberdade. Havendo recurso da acusada Ana Paula, expeça-se Guia de Execução Provisória. Quanto à ré Rosicléia, faculto-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. DISPOSIÇÕES FINAIS Oficie-se a Delegacia de Polícia, para que promova a imediata incineração do entorpecente apreendido e a destruição dos demais objetos apreendidos. Custas pelas réas. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Seja o nome do réu lançado no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução; 4) Quando da intimação desta SENTENÇA, as réas Ana Paula e Rosicléia fiquem cientes que deverão comparecer em cartório para que efetue a retirada da GRU e o pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias. Advertidas que o não pagamento levará a inscrição em dívida ativa. 5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. PRI. Cacoal-RO, segunda-feira, 26 de junho de 2017. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0003611-92.2016.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: Elizeu de Oliveira Teixeira, Obadias Zacarias dos Santos

Advogado: Vanderlei Kloos (RO 6027)

SENTENÇA:

SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Elizeu de Oliveira Teixeira, já qualificado, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos arts. 12 e 16, § único, II e IV, ambos da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal, e contra Obadias Zacarias dos Santos, igualmente qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 16, caput, da Lei 10.826/03. Narra a inicial acusatória: 1º FATONO dia 16 de dezembro de 2016, por volta das 06hs, na Rua Pérola, 434, bairro Arco Íris, nesta cidade e comarca, o denunciado ELIZEU DE OLIVEIRA TEIXEIRA possuía sob sua guarda arma de fogo e munições de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (01 carabina calibre .44 e 08 cartuchos do mesmo calibre), bem como armas de fogo com numeração raspada (01 espingarda calibre 12, Baita, oxidada e 01 espingarda calibre 12, dois canos). Outrossim, no mesmo local e hora acima mencionados, o denunciado OBADIAS ZACARIAS DOS SANTOS possuía sob sua guarda arma de fogo, acessórios e munições de uso restrito (01 pistola Taurus calibre 9 mm, 15 cartuchos 9mm e um estojo 9mm), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta que uma equipe policial dirigiu-se até a residência do denunciado ELIZEU, a fim de cumprir um MANDADO de busca e apreensão expedido nos autos n. 00003491-49.2016.8.22.0009. No local, mais especificadamente no quarto do denunciado ELIZEU, foi localizada uma espingarda de calibre 12 de dois canos. No quarto da filha do denunciado ELIZEU, no interior da cama, foi encontrada uma pistola da marca Taurus, de calibre 9mm, com carregador e 50



(cinquenta) cartuchos de calibre 9mm. Saliencia-se que era o denunciado OBADIAS quem estava dormindo no citado quarto. Por fim, no interior da caminhonete GM Chevrolet Trail Blazer Lte, de cor prata e placa NCM-2281, de propriedade do denunciado ELIZEU, foi localizada uma carabina de calibre 44 e a outra espingarda calibre 12. Calha ressaltar que uma das espingardas de calibre 12 encontrava-se com vestígios de numeração raspada, a outra espingarda de calibre 12 estava com cano inferior a 24 polegadas, e a pistola, por se tratar de calibre 9mm, são todas armas consideradas de uso restrito. O auto de apresentação e apreensão foi juntado às fls. 21/22, 2º FATONo dia 16 de dezembro de 2016, por volta das 06hs, na Rua Pérola, 434, bairro Arco-Íris, nesta cidade, o denunciado EUZEU DE OLIVEIRA TEIXEIRA possuía sob sua guarda munições de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No local, mais especificada mente no quarto do denunciado ELIZEU, foram localizados 28 (vinte e oito) cartuchos calibre 380 e 52 (cinquenta e dois) cartuchos calibre 12. Foram localizados, ainda, 11 (onze) cartuchos calibre 38.). o auto de apresentação e apreensão foi acostado às fls. 21/22. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 977/2016 e foi recebida em 10/01/2017 (fl. 50). Os réus foram citados à fl. 128 e apresentaram resposta à acusação às fls. 125/126. Afastada a hipótese de absolvição sumária (fl. 131), o processo foi instruído com a oitiva de 05 (cinco) testemunhas. Os réus foram interrogados à fl. 162. Alegações finais do Ministério Público às fls. 163/168, postulando pela condenação dos réus nos exatos termos da denúncia. A defesa dos acusados pugna pela absolvição de Elizeu por inexigibilidade de conduta diversa e subsidiariamente pela aplicação da pena mínima aos réus. Antecedentes criminais atualizados (fls. 176/193). É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO** A denúncia narra a prática de dois crimes, todavia, na medida em que referem-se ao mesmo contexto fático, de rigor a análise concomitantemente. É dos autos que no dia 16/12/2016 agentes da polícia civil, em cumprimento de MANDADO de busca e apreensão na casa onde os denunciados estavam residindo, localizaram as armas e munições descritas na denúncia. A materialidade está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/03; ocorrência policial às fls. 10/13; auto de apresentação e apreensão às fls. 21/22; laudos periciais de eficiência às fls. 96/124, além dos depoimentos constantes nos autos. Sobre a autoria, restou inconteste em relação aos acusados, que inclusive confessaram a autoria. Vejamos: ELIZEU confessou a autoria do delito. Disse que as armas eram de propriedade de seu irmão Elias, que foi vítima de homicídio. Após o ocorrido, ELIZEU resolveu tirar as armas da casa, já que sua cunhada não estava bem psicologicamente. Então manteve as armas em sua casa. Todas as armas encontradas em sua casa eram de seu irmão Elias. Levou-as para sua residência cerca de 4 ou 5 meses antes da busca realizada pela polícia em sua casa. A arma que estava escondida no forro da cama era do OBADIAS. OBADIAS estava morando na casa do interrogado, porque tem caminhões e tratores que ele trabalha. OBADIAS estava usando o quarto em que foi localizada uma das armas. Afirmou ter conhecimento que portar armas sem documentação é crime. Por fim, alegou que não se desfz das armas, porque sua cunhada não queria que o interrogado as vendesse e que já foi preso por porte de armas anteriormente, Obadias também confessou a prática do delito. Disse que a pistola 9 mm, encontrada realmente é sua, assim como as munições. A referida arma foi encontrada no quarto em que estava dormindo. Estava trabalhando na fazenda do ELIZEU em um trator que tinha estragado e o levaram para arrumar, por isso ficou na casa de Elizeu; que tinha essa arma porque trabalha em fazenda, e fica no meio do mato sozinho, e é bom ter uma arma, para caçar um bicho ou algo assim. Comprou a arma com seu dinheiro. Disse que ELIZEU estava com essas armas, porque a esposa do Elias estava em depressão e decidiu isso para evitar que ela atentasse contra a própria vida. Sabe que é proibido portar armas. Que não sabia que essa arma que possuía é de uso restrito. As confissões estão em harmonia com as demais provas. Vejamos: A testemunha

policial Heber Alexandre Fonseca Moraes Campos relatou que foi cumprido MANDADO de busca na residência, e foram localizadas armas de fogo. A pistola estava no quarto de uma criança, em uma cama box, não se recordando o calibre, estava municiada. No quarto de ELIZEU, ao lado do guarda-roupas, encontraram um colete balístico, e nas gavetas, algumas munições. As demais armas foram encontradas na na camionete, em um compartimento traseiro, embaixo do banco e na carroceria. Inicialmente OBADIAS assumiu ser dono de uma das armas. Havia armas de uso permitido, armas com numeração raspada e também de uso restrito. No mesmo sentido foi o depoimento do policial civil Ronaldo Mendes Teixeira, acrescentando que localizaram armas na casa e algumas no carro. Foi encontrada uma espingarda calibre 12 no quarto de ELIZEU, no chão, ao lado de uma cama, e também foram encontradas várias munições de calibre 12 e 38 no quarto. A pistola 9 mm foi encontrada em outro quarto, dentro do forro da cama box, embaixo da cama, junto com uma sacola de munição. ELIZEU disse que era o proprietário do veículo onde as demais armas foram encontradas. Quando chegaram na residência de ELIZEU, perguntaram se ele tinha armas, que foram informados da espingarda 12mm no quarto dele, mas em nenhum momento ele disse que a arma era do Elias, irmão dele. Os acusados não apresentaram justificativa para possuir arma na residência. Claudir Pinto de Freitas, cunhada de ELIZEU, disse que entre as armas encontradas, 3 eram de seu falecido marido. As armas estavam em sua casa, e depois que seu marido foi assassinado, ELIZEU tirou as armas de sua casa, pois, tinha receio que a informante se matasse. Isso aconteceu pouco tempo antes da ação da polícia na casa de ELIZEU, cerca de 30 dias antes da ação da polícia. No mesmo sentido foi o depoimento de Geraldo Lourenço, que sabia que Elizeu tinha guardado uma arma que pertencia a seu finado irmão. Pois bem. A confissão dos réus está em perfeita consonância com as demais provas produzidas, e foi confirmada em juízo, não havendo dúvidas de que os réus possuíam, arma de fogo apta para efetuar disparos (laudo de exame e eficiência de fls. 96/124) nos exatos termos do art. 14 e art. 16, § único II e IV, da Lei n. 10.826/03, bem ainda munições de uso permitido e restrito nos exatos termos do art. 16 da mesma lei. A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial do E. STF acerca do instituto da confissão: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais (RTJ 88/371) O laudo pericial 96/123 é claro quanto ao tipo das armas e munições encontradas, havendo dentre elas de uso permitido, uso permitido com numeração suprimida e de uso restrito. O crime de posse de arma e munição é conteúdo variado (alternativo ou de ação múltipla), e, conforme remansosa lição doutrinária, classifica-se como de mera conduta, pois independe de qualquer resultado naturalístico, e de perigo abstrato, porquanto a probabilidade da superveniência de danos pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumida pelo tipo penal, bastando, para tanto, que o dolo do autor recaia em praticar um ou mais dos verbos do tipo. Acerca ainda da periculosidade da conduta, impõe-se observar que a objetividade jurídica é múltipla. Há clara objetividade principal e imediata, que é a incolumidade pública; e outra mediata e secundária, visando a norma proteger a vida, a incolumidade física e a saúde dos cidadãos, sendo esta compreendida como a segurança pública a serviço dos interesses jurídicos individuais: vida, saúde, integridade física e patrimonial, entre outros. O art. 12, caput, da Lei em questão traz previsão específica, sendo que o simples fato do agente possuir munição de uso permitido sem a devida autorização legal já caracteriza a conduta incriminada, pois, repita-se, o crime é de mera conduta, e assim, independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade. O perigo é presumido pela lei. Em que pese a defesa tenha alegado inexigibilidade de conduta diversa, não deve prosperar. A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade, manifestada por meio dos institutos da coação moral irresistível e da obediência hierárquica, nos termos do art. 22

do Código Penal. De acordo com a análise das provas dos autos, no momento da flagrância não ficou comprovado que o acusado não tinha a possibilidade de agir de modo diverso, ao contrário do alegado pela defesa. A prova dos autos, confirmada pelos acusados, indica que Elizeu teria retirado as armas da casa de seu irmão há aproximadamente quatro meses antes da ação policial. Portanto, tempo mais que suficiente para que o acusado, caso tivesse intenção, tomasse as providências cabíveis quanto a entrega/destinação lícita das armas. Assim é o julgado: Apelação criminal. Posse ilegal de arma de fogo. Uso restrito. Inexigibilidade de conduta diversa. Inevitabilidade do comportamento. Ausência. Crime de perigo abstrato. A lei exige como requisito para o reconhecimento da excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa a inevitabilidade do comportamento lesivo, o que não se observa quando apreendida arma de fogo sem regularização sob o óbice de ter o apelante já sofrido vários assaltos. O crime do art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03 é de perigo abstrato, sendo irrelevante a aferição do potencial lesivo da arma ou da munição. (Apelação, Processo nº 0020833-59.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 09/09/2015) Ainda que alegasse sua própria proteção, a jurisprudência majoritária tem entendido que o risco sofrido pelo réu, por já ter sido assaltado, ou ainda ameaçado, não configura a causa exculpante. Pois, assim, estaria sendo justificada a prática ilegal com o fundamento de proteção, ademais, havendo meios legais para se recorrer. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE. AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL. QUANTIDADE DE ARMAMENTOS E MUNIÇÕES. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A alegação de que fora vítima de assalto e por isso possuía arma de fogo para sua defesa pessoal não respalda a tese de inexigibilidade de conduta diversa, porquanto deveria o réu buscar meios idôneos para garantir a própria segurança. [...] (TJ-DF - APR: 20130110848893, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 30/04/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/05/2015. Pág.: 119). Concurso de crimes Muito embora a manifestação da acusação objetiva o cúmulo material das penas em relação ao acusado Elizeu, imputando a prática dos crimes previstos no art. 12 e 16 da Lei de Armas, entendo que o caso subsumi-se ao concurso formal perfeito. Explico. Havendo a prática de uma única conduta com resultados jurídicos diversos, já que o réu Elizeu possuía armas e munições de uso permitido e de uso restrito (modificada ou com numeração suprimida), há de ser reconhecido o concurso formal próprio, pois não restou demonstrado qualquer indício de desígnios autônomos, nos termos do art. 70 do CP. Comprovada, pois, a autoria e a materialidade delitivas, assim como presentes os elementos da culpabilidade, a procedência da denúncia, para condenar os réus Elizeu e Obadias é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar Elizeu de Oliveira Teixeira, já qualificado, pela prática dos crimes descritos nos arts. 12 e 16, § único, II e IV, ambos da Lei 10.826/03, na forma do art. 70 do Código Penal e condenar Obadias Zacarias dos Santos, igualmente qualificado, pela prática do crime descrito nos arts. 16, caput, da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal. Critérios de individualização da pena réu Elizeu de Oliveira Teixeira Art. 12 da Lei 10826/03 Analisando as diretrizes do art. 59, do CP, verifico que a culpabilidade não extrapolou o que já é constitutivo do tipo penal. Tecnicamente primário. Muito embora o réu possua condenação anterior, nos termos do art. 64, I, do CP,

não deve prevalecer, haja vista o decurso do prazo de cinco anos da data da extinção da punibilidade e a data do fato. Não há nos autos elementos que possam detalhar com segurança a sua personalidade e conduta social. Os motivos do crime são irrelevantes, já que se trata do dito crime “de mera conduta”. As circunstâncias e consequências não apresentaram gravidade superior a suportada pelo ilícito penal. Não há que se falar na concorrência da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e R\$ 293 (duzentos e noventa e três reais) equivalentes a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão, ainda que levada a efeito na fase policial, todavia, deixo de minorar a pena, porque fixada no mínimo legal, nos termos da Súmula 231, do STJ. Art. 16, II e IV da Lei 10826/03 Analisando as diretrizes do art. 59, do CP, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Tecnicamente primário. Muito embora o réu possua condenação anterior, nos termos do art. 64, I, do CP, não deve prevalecer, haja vista o decurso do prazo de cinco anos da data da extinção da punibilidade e a data do fato. Não há elementos aptos a detalhar com segurança a sua personalidade e conduta social. Os motivos do crime são irrelevantes, já que se trata do dito crime “de mera conduta”. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Não há que se falar na concorrência da vítima. Assim, fixo a pena base, no seu mínimo legal, qual seja 03 (três) anos de reclusão e R\$ 293 (duzentos e noventa e três reais) equivalentes a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tornando-se definitiva ante a ausência de qualquer outra causa modificadora. Saliente que a despeito da confissão do réu, deixo de minorar a pena, porquanto fixada no mínimo legal (Súmula 231, STJ). CONCURSO DE CRIMES Reconhecido o concurso formal próprio, nos termos do art. 70, 1ª parte, do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) a pena mais grave, ficando o réu Elizeu de Oliveira Teixeira definitivamente condenado a 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e R\$ 322,00 (trezentos e vinte e dois reais) equivalentes a 11 (onze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário mínimo vigente à época dos fatos. réu Obadias Zacarias dos Santos Art. 16, caput da Lei 10826/03 Analisando as diretrizes do art. 59, do CP, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não possui antecedentes criminais. Não há elementos aptos a detalhar com segurança a sua personalidade e conduta social. Os motivos do crime são irrelevantes, já que se trata do dito crime “de mera conduta”. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Não há que se falar na concorrência da vítima. Assim, fixo a pena base, no seu mínimo legal, qual seja 03 (três) anos de reclusão e R\$ 293 (duzentos e noventa e três reais) equivalentes a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tornando-se definitiva ante a ausência de qualquer outra causa modificadora. Saliente que a despeito da confissão do réu, deixo de minorar a pena, porquanto fixada no mínimo legal (Súmula 231, STJ). REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Para ambos os réus, a pena será cumprida inicialmente no regime aberto. Preenchidos os pressupostos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, que serão especificadas em ulterior audiência admonitória. DISPOSIÇÕES FINAIS Na medida em que os réus responderam soltos ao processo, concedo-lhes o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Encaminhem-se as armas, munições, acessórios e objetos ao Exército Brasileiro, via Polícia Militar, fazendo constar que a destruição ou a doação deverá observar o disposto no art. 25 da Lei 10.826/03. Custas pelos réus. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução. 4) Ficam os réus intimados para pagar a pena de multa no prazo de 10 (dez) dias. 5) Baixa e anotações de estilo, arquivando-se, em seguida. PRI. Cacoal-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0003611-92.2016.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Elizeu de Oliveira Teixeira, Obadias Zacarias dos Santos

Advogado:Vanderlei Kloos (RO 6027)

SENTENÇA:SENTENÇA.RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Elizeu de Oliveira Teixeira, já qualificado, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos arts. 12 e 16, § único, II e IV, ambos da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal, e contra Obadias Zacarias dos Santos, igualmente qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 16, caput, da Lei 10.826/03. Narra a inicial acusatória:1º FATONo dia 16 de dezembro de 2016, por volta das 06hs, na Rua Pérola, 434, bairro Arco Íris, nesta cidade e comarca, o denunciado ELIZEU DE OLIVEIRA TEIXEIRA possuía sob sua guarda arma de fogo e munições de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (01 carabina calibre.44 e 08 cartuchos do mesmo calibre), bem como armas de fogo com numeração raspada (01 espingarda calibre 12, Baita, oxidada e 01 espingarda calibre 12, dois canos).Outrossim, no mesmo local e hora acima mencionados, o denunciado OBADIAS ZACARIAS DOS SANTOS possuía sob sua guarda arma de fogo, acessórios e munições de uso restrito (01 pistola Taurus calibre 9 mm, 15 cartuchos 9mm e um estojo 9mm), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Consta que uma equipe policial dirigiu-se até a residência do denunciado do ELIZEU, a fim de cumprir um MANDADO de busca e apreensão expedido nos autos n. 00003491-49.2016.8.22.0009. No local, mais especificadamente no quarto do denunciado ELIZEU, foi localizada uma espingarda de calibre 12 de dois canos. No quarto da filha do denunciado ELIZEU, no interior da cama, foi encontrada uma pistola da marca Taurus, de calibre 9mm, com carregador e 50 (cinquenta) cartuchos de calibre 9mm. Salienta-se que era o denunciado OBADIAS quem estava dormindo no citado quarto. Por fim, no interior da caminhonete GM Chevrolet Trail Blazer Lte, de cor prata e placa NCM-2281, de propriedade do denunciado ELIZEU, foi localizada uma carabina de calibre 44 e a outra espingarda calibre 12. Calha ressaltar que uma das espingardas de calibre 12 encontrava-se com vestígios de numeração raspada, a outra espingarda de calibre 12 estava com cano inferior a 24 polegadas, e a pistola, por se tratar de calibre 9mm, são todas armas consideradas de uso restrito. O auto de apresentação e apreensão foi juntado às fls. 21/22,2º FATONo dia 16 de dezembro de 2016, por volta das 06hs, na Rua Pérola, 434, bairro Arco-Íris, nesta cidade, o denunciado EUZEU DE OLIVEIRA TEIXEIRA possuía sob sua guarda munições de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No local, mais especificada mente no quarto do denunciado ELIZEU, foram localizados 28 (vinte e oito) cartuchos calibre 380 e 52 (cinquenta e dois) cartuchos calibre.12. Foram localizados, ainda, 11 (onze) cartuchos calibre 38.). o auto de apresentação e apreensão foi acostado às fls. 21/22.A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 977/2016 e foi recebida em 10/01/2017 (fl. 50).Os réus foram citados à fl. 128 e apresentaram resposta à acusação às fls. 125/126.Afastada a hipótese de absolvição sumária (fl.131), o processo foi instruído com a oitiva de 05 (cinco) testemunhas. Os réus foram interrogados à fl. 162.Alegações finais do Ministério Público às fls. 163/168, postulando pela condenação dos réus nos exatos termos da denúncia.A defesa dos acusados pugnando pela absolvição de Elizeu por inexigibilidade de conduta de diversa e subsidiariamente pela aplicação da pena mínima aos réus. Antecedentes criminais atualizados (fls. 176/193).É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO.A denúncia narra a prática de dois crimes, todavia, na medida em que referem-se ao mesmo contexto fático, de rigor a análise concomitantemente. É dos autos que no dia 16/12/2016 agentes da polícia civil, em cumprimento de MANDADO

de busca e apreensão na casa onde os denunciados estavam residindo, localizaram as armas e munições descritas na denúncia.A materialidade está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/03; ocorrência policial às fls. 10/13; auto de apresentação e apreensão às fls. 21/22; laudos periciais de eficiência às fls. 96/124, além dos depoimentos constantes nos autos.Sobre a autoria, restou inconteste em relação aos acusados, que inclusive confessaram a autoria. Vejamos:ELIZEU confessou a autoria do delito. Disse que a as armas eram de propriedade de seu irmão Elias, que foi vítima de homicídio. Após o ocorrido, ELIZEU resolveu tirar as armas da casa, já que sua cunhada não estava bem psicologicamente. Então manteve as armas em sua casa. Todas as armas encontradas em sua casa eram de seu irmão Elias. Levou-as para sua residência cerca de 4 ou 5 meses antes da busca realizada pela polícia em sua casa. A arma que estava escondida no forro da cama era do OBADIAS. OBADIAS estava morando na casa do interrogado, porque tem caminhões e tratores que ele trabalha. OBADIAS estava usando o quarto em que foi localizada uma das armas. Afirou ter conhecimento que portar armas sem documentação é crime. Por fim, alegou que não se desfez das armas, porque sua cunhada não queria que o interrogado as vendesse e que já foi preso por porte de armas anteriormente, Obadias também confessou a prática do delito. Disse que a pistola 9 mm, encontrada realmente é sua, assim como as munições. A referida arma foi encontrada no quarto em que estava dormindo. Estava trabalhando na fazenda do ELIZEU em um trator que tinha estragado e o levaram para arrumar, por isso ficou na casa de Elizeu; que tinha essa arma porque trabalha em fazenda, e fica no meio do mato sozinho, e é bom ter uma arma, para caçar um bicho ou algo assim. Comprou a arma com seu dinheiro. Disse que ELIZEU estava com essas armas, porque a esposa do Elias estava em depressão e decidiu isso para evitar que ela atentasse contra a própria vida. Sabe que é proibido portar armas. Que não sabia que essa arma que possuía é de uso restrito.As confissões estão em harmonia com as demais provas. Vejamos:A testemunha policial Heber Alexandre Fonseca Moraes Campos relatou que foi cumprido MANDADO de busca na residência, e foram localizadas armas de fogo. A pistola estava no quarto de uma criança, em uma cama box, não se recordando o calibre, estava municiada. No quarto de ELIZEU, ao lado do guarda-roupas, encontraram um colete balístico, e nas gavetas, algumas munições. As demais armas foram encontradas na na camionete, em um compartimento traseiro, embaixo do banco e na carroceria. Inicialmente OBADIAS assumiu ser dono de uma das armas. Havia armas de uso permitido, armas com numeração raspada e também de uso restrito.No mesmo sentido foi o depoimento do policial civil Ronaldo Mendes Teixeira, acrescentando que localizaram armas na casa e algumas no carro. Foi encontrada uma espingarda calibre 12 no quarto de ELIZEU, no chão, ao lado de uma cama, e também foram encontradas várias munições de calibre 12 e 38 no quarto. A pistola 9 mm foi encontrada em outro quarto, dentro do forro da cama box, embaixo da cama, junto com uma sacola de munição. ELIZEU disse que era o proprietário do veículo onde as demais armas foram encontradas. Quando chegaram na residência de ELIZEU, perguntaram se ele tinha armas, que foram informados da espingarda 12mm no quarto dele, mas em nenhum momento ele disse que a arma era do Elias, irmão dele. Os acusados não apresentaram justificativa para possuir arma na residência.Claudir Pinto de Freitas, cunhada de ELIZEU, disse que entre as armas encontradas, 3 eram de seu falecido marido. As armas estavam em sua casa, e depois que seu marido foi assassinado, ELIZEU tirou as armas de sua casa, pois, tinha receio que a informante se matasse. Isso aconteceu pouco tempo antes da ação da polícia na casa de ELIZEU, cerca de 30 dias antes da ação da polícia.No mesmo sentido foi o depoimento de Geraldo Lourenço, que sabia que Elizeu tinha guardado uma arma que pertencia a seu finado irmão.Pois bem.A confissão dos réus está em perfeita consonância com as demais provas produzidas, e foi confirmada em juízo, não

havendo dúvidas de que os réus possuíam, arma de fogo apta para efetuar disparos (laudo de exame e eficiência de fls. 96/124) nos exatos termos do art. 14 e art. 16, § único II e IV, da Lei n. 10.826/03, bem ainda munições de uso permitido e restrito nos exatos termos do art. 16 da mesma lei. A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial do E. STF acerca do instituto da confissão: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais (RTJ 88/371). O laudo pericial 96/123 é claro quanto ao tipo das armas e munições encontradas, havendo dentre elas de uso permitido, uso permitido com numeração suprimida e de uso restrito. O crime de posse de arma e munição é conteúdo variado (alternativo ou de ação múltipla), e, conforme remansosa lição doutrinária, classifica-se como de mera conduta, pois independe de qualquer resultado naturalístico, e de perigo abstrato, porquanto a probabilidade da superveniência de danos pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumida pelo tipo penal, bastando, para tanto, que o dolo do autor recaia em praticar um ou mais dos verbos do tipo. Acerca ainda da periculosidade da conduta, impõe-se observar que a objetividade jurídica é múltipla. Há clara objetividade principal e imediata, que é a incolumidade pública; e outra mediata e secundária, visando a norma proteger a vida, a incolumidade física e a saúde dos cidadãos, sendo esta compreendida como a segurança pública a serviço dos interesses jurídicos individuais: vida, saúde, integridade física e patrimonial, entre outros. O art. 12, caput, da Lei em questão traz previsão específica, sendo que o simples fato do agente possuir munição de uso permitido sem a devida autorização legal já caracteriza a conduta incriminada, pois, repita-se, o crime é de mera conduta, e assim, independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade. O perigo é presumido pela lei. Em que pese a defesa tenha alegado inexigibilidade de conduta diversa, não deve prosperar. A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade, manifestada por meio dos institutos da coação moral irresistível e da obediência hierárquica, nos termos do art. 22 do Código Penal. De acordo com a análise das provas dos autos, no momento da flagrância não ficou comprovado que o acusado não tinha a possibilidade de agir de modo diverso, ao contrário do alegado pela defesa. A prova dos autos, confirmada pelos acusados, indica que Elizeu teria retirado as armas da casa de seu irmão há aproximadamente quatro meses antes da ação policial. Portanto, tempo mais que suficiente para que o acusado, caso tivesse intenção, tomasse as providências cabíveis quanto a entrega/destinação lícita das armas. Assim é o julgado: Apelação criminal. Posse ilegal de arma de fogo. Uso restrito. Inexigibilidade de conduta diversa. Inevitabilidade do comportamento. Ausência. Crime de perigo abstrato. A lei exige como requisito para o reconhecimento da excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa a inevitabilidade do comportamento lesivo, o que não se observa quando apreendida arma de fogo sem regularização sob o óbice de ter o apelante já sofrido vários assaltos. O crime do art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03 é de perigo abstrato, sendo irrelevante a aferição do potencial lesivo da arma ou da munição. (Apelação, Processos nº 0020833-59.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 09/09/2015). Ainda que alegasse sua própria proteção, a jurisprudência majoritária tem entendido que o risco sofrido pelo réu, por já ter sido assaltado, ou ainda ameaçado, não configura a causa exculpante. Pois, assim, estaria sendo justificada a prática ilegal com o fundamento de proteção, ademais, havendo meios legais para se recorrer. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE.

EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE. AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL. QUANTIDADE DE ARMAMENTOS E MUNIÇÕES. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A alegação de que fora vítima de assalto e por isso possuía arma de fogo para sua defesa pessoal não respalda a tese de inexigibilidade de conduta diversa, porquanto deveria o réu buscar meios idôneos para garantir a própria segurança. [...] (TJ-DF - APR: 20130110848893, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 30/04/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/05/2015. Pág.: 119). Concurso de crimes. Muito embora a manifestação da acusação objetive o cúmulo material da penas em relação ao acusado Elizeu, imputando a prática dos crimes previstos no art. 12 e 16 da Lei de Armas, entendo que o caso subsumi-se ao concurso formal perfeito. Explico. Havendo a prática de uma única conduta com resultados jurídicos diversos, já que o réu Elizeu possuía armas e munições de uso permitido e de uso restrito (modificada ou com numeração suprimida), há de ser reconhecido o concurso formal próprio, pois não restou demonstrado qualquer indício de desígnios autônomos, nos termos do art. 70 do CP. Comprovada, pois, a autoria e a materialidade delitivas, assim como presentes os elementos da culpabilidade, a procedência da denúncia, para condenar os réus Elizeu e Obadias é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar Elizeu de Oliveira Teixeira, já qualificado, pela prática dos crimes descritos nos arts. 12 e 16, § único, II e IV, ambos da Lei 10.826/03, na forma do art. 70 do Código Penal e condenar Obadias Zacarias dos Santos, igualmente qualificado, pela prática do crime descrito nos arts. 16, caput, da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal. Critérios de individualização da pena. réu Elizeu de Oliveira Teixeira. Art. 12 da Lei 10826/03. Analisando as diretrizes do art. 59, do CP, verifico que a culpabilidade não extrapolou o que já é constitutivo do tipo penal. Tecnicamente primário. Muito embora o réu possua condenação anterior, nos termos do art. 64, I, do CP, não deve prevalecer, haja vista o decurso do prazo de cinco anos da data da extinção da punibilidade e a data do fato. Não há nos autos elementos que possam detalhar com segurança a sua personalidade e conduta social. Os motivos do crime são irrelevantes, já que se trata do dito crime "de mera conduta". As circunstâncias e consequências não apresentaram gravidade superior a suportada pelo ilícito penal. Não há que se falar na concorrência da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e R\$ 293 (duzentos e noventa e três reais) equivalentes a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão, ainda que levada a efeito na fase policial, todavia, deixo de minorar a pena, porque fixada no mínimo legal, nos termos da Súmula 231, do STJ. Art. 16, II e IV da Lei 10826/03. Analisando as diretrizes do art. 59, do CP, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Tecnicamente primário. Muito embora o réu possua condenação anterior, nos termos do art. 64, I, do CP, não deve prevalecer, haja vista o decurso do prazo de cinco anos da data da extinção da punibilidade e a data do fato. Não há elementos aptos a detalhar com segurança a sua personalidade e conduta social. Os motivos do crime são irrelevantes, já que se trata do dito crime "de mera conduta". As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Não há que se falar na concorrência da vítima. Assim, fixo a pena base, no seu mínimo legal, qual seja 03 (três) anos de reclusão e R\$ 293 (duzentos e noventa e três reais) equivalentes a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tornando-se definitiva ante a ausência de qualquer outra causa modificadora. Saliente que a despeito da confissão do réu, deixo de minorar a pena, porquanto fixada no mínimo legal (Súmula 231, STJ). CONCURSO DE CRIMES. Reconhecido o

concurso formal próprio, nos termos do art. 70, 1ª parte, do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) a pena mais grave, ficando o réu Elizeu de Oliveira Teixeira definitivamente condenado a 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e R\$ 322,00 (trezentos e vinte e dois reais) equivalentes a 11 (onze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário mínimo vigente à época dos fatos. réu Obadias Zacarias dos Santos. Art. 16, caput da Lei 10826/03. Analisando as diretrizes do art. 59, do CP, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não possui antecedentes criminais. Não há elementos aptos a detalhar com segurança a sua personalidade e conduta social. Os motivos do crime são irrelevantes, já que se trata do dito crime "de mera conduta". As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Não há que se falar na concorrência da vítima. Assim, fixo a pena base, no seu mínimo legal, qual seja 03 (três) anos de reclusão e R\$ 293 (duzentos e noventa e três reais) equivalentes a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tornando-se definitiva ante a ausência de qualquer outra causa modificadora. Saliente que a despeito da confissão do réu, deixo de minorar a pena, porquanto fixada no mínimo legal (Súmula 231, STJ). REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. Para ambos os réus, a pena será cumprida inicialmente no regime aberto. Preenchidos os pressupostos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, que serão especificadas em ulterior audiência admonitória. DISPOSIÇÕES FINAIS. Na medida em que os réus responderam soltos ao processo, concedo-lhes o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Encaminhem-se as armas, munições, acessórios e objetos ao Exército Brasileiro, via Polícia Militar, fazendo constar que a destruição ou a doação deverá observar o disposto no art. 25 da Lei 10.826/03. Custas pelos réus. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução. 4) Ficom os réus intimados para pagar a pena de multa no prazo de 10 (dez) dias. 5) Baixa e anotações de estilo, arquivando-se, em seguida. PRI. Cacoal-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

GABARITO

FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACIMA DA SENTENÇA SUPRA

Maria José César de Oliveira

Diretora de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal  
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque  
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos  
(69) 3441-2297 - cw11civel@tjro.jus.br  
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0003504-87.2012.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marta Maria de Carvalho

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ( )

RETORNO DOS AUTOS TRF1

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0013945-59.2014.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marinete Fernandes de Mello

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

RETORNO DOS AUTOS TRF1

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0046154-91.2008.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cleonice Candido de Paula

Advogado: Glória Chris Gordon (RO 3399)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ( )

RETORNO DOS AUTOS TRF1

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0009174-38.2014.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Francisco Eudes Dias Sobrinho

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Executado: Josenil Anselmo de Menezes

Advogado: Advogado Não Informado ( )

PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, em vistas ao DESPACHO de fls. 68 dos autos.

Proc.: 0052828-22.2007.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: C. M. de O.

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Executado: A. P. N.

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Deborah May Dumpierre (RO 4372)

DECISÃO:

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, processo sincrético, em que já houve impugnação ao cumprimento de SENTENÇA por parte do executado cuja DECISÃO foi proferida às fls. 211/212. Deste modo, não há falar-se em nova impugnação ao cumprimento de SENTENÇA conforme requesta a parte devedora às fls. 235/240, razão que a rejeito. Assim sendo, a SENTENÇA de MÉRITO (fls. 28) que homologou o acordo de fls. 03/06 deverá ser cumprida, bem como a DECISÃO em impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (fls. 211/212). A divergência relativa ao reajuste, a meu sentir, pode ser dirimida pela Contadoria do Juízo, na forma estabelecida pelo artigo 524 § 2º do NCPC. Desta feita, à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo que terá como parâmetro o acordo formulado pelas partes (fls. 03/06) e adequação de fls. 211/212. Prazo de 30 (trinta) dias. Às providências. Cacoal-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0036990-05.2008.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Terumi Sônia Sustena

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Roseane Maria Vieira

Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ( )

## DESPACHO:

Vistos, etc.A SENTENÇA de MÉRITO, ora executada tem em seu DISPOSITIVO o seguinte:“JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECLARO como tempo de serviço prestado pela Autora ao Governo do Estado de Rondônia o período compreendido entre sua admissão em 1983 até sua posse em 1997. CONDENO o Governo do Estado de Rondônia a promover o pagamento dos adicionais de anuênios que lhe foram suprimidos desde 15/04/97, na proporção de seus reajustes salariais, devidamente atualizados bem como sua inclusão de modo vitalício em folha de pagamento, conforme tabela de fls. 104/113, corrigidas monetariamente e com juros de mora no percentual de 1% ao mês, ambos incidentes a partir da citação.” Já nesta fase de execução, a DECISÃO de fls. 269/270 indicou que o presente cumprimento de SENTENÇA deveria observar os parâmetros fixados na SENTENÇA exequenda e determinou a remessa do presente processo à contadoria do juízo para adequação ao comando emergente da SENTENÇA transitada em julgado.A parte executada foi intimada da referida DECISÃO (fls. 286vº), deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da DECISÃO e do cálculo juntado pela contadoria do juízo, somente vindo aos autos em 01/12/16 (fls. 310) para refutar os argumentos esposados pela exequente às fls. 291/292.Deste modo, o Estado de Rondônia deverá cumprir na íntegra a SENTENÇA de MÉRITO transitada em julgado (fls. 08) e a DECISÃO proferida nesta fase de cumprimento de SENTENÇA (fls. 269/271) conforme o cálculo de fls. 274/276.Às providências.Cacoal-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: **0004501-65.2015.8.22.0007**

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Associação Educacional de Rondônia  
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579)  
Executado:Taina Luana Crivell Ueda, Angela Aparecida Crivelli  
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias indique endereço de localização dos veículos penhorados via Renajud, manifestando-se interesse na avaliação.

Proc.: **0014210-95.2013.8.22.0007**

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Joelma Pereira Cardoso  
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OABRO 1293)  
Executado:Silvino Cardoso de Moura  
Advogado:Irvandro Alves da Silva (RO 5662)  
Certidão do Oficial de Justiça:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 84. “Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 85831-2017. Certifico e dou fé que, em diligências dirigi-me até o endereço constante, lá deixei de proceder a penhora e avaliação, em razão da informação em local de que o executado faleceu em 09/03 último, assim devolvo o presente”.

Proc.: **0005180-36.2013.8.22.0007**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Eunice Ferreira de Araújo Nascimento  
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)  
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss  
Advogado:Advogado Não Informado ( )  
Retorno do TRF1: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, requerendo o que entender de direito.

Proc.: **0000690-34.2014.8.22.0007**

Ação:Execução de Alimentos  
Exequente:S. de S. F. L. R. de S. F.  
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)  
Executado:E. A. S. F.  
Advogado:Aniano Martins JÚnior (OAB/SP 271685)  
Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da informações juntadas as fls. 130/143 dos autos, requerendo o que entender de direito.

Proc.: **0002722-12.2014.8.22.0007**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente:Pantaleão e Tozi Ltda Me  
Advogado:Thiago Caron Fachetti (RO 4252)  
Requerido:Brasil Telecom S. A. Loja de Porto Velho Ro  
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579)  
Retorno do TJ:  
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito.

Proc.: **0009241-03.2014.8.22.0007**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente:Associação Municipal dos Estudantes AME  
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)  
Requerido:Associação Rural de Cacoal - Arca  
Advogado:Jose Henrique Sobrinho (RO 50-B)  
Retorno do TJ:  
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, requerendo que entenderem de direito.

Proc.: **0009895-53.2015.8.22.0007**

Ação:Consignação em Pagamento  
Consignante:José Júnior Barreiros  
Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5.821), Guilherme Carvalho da Silva (OAB/RO 6960), Rosana Cristina Koppenhagen (OAB/RO 5056)  
Consignado:Banco Volkswagen S/A  
Advogado:Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397), Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289), Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)  
Manifeste-se parte consignada, indicando conta bancária para transferência dos valores depositados ou indique nome de qual procurador que possua poderes para levantar alvará judicial, no prazo de 05 dias, sob pena de transferência a conta centralizadora TJ/RO Jerdson Raiel Ramos  
Diretor de Cartório

**2ª VARA CÍVEL**

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva  
Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri  
(69) 3441-3382 - cw12civel@tjro.jus.br  
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: **0003317-16.2011.8.22.0007**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Edebrando José Pinheiro  
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)  
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss  
Advogado:Advogado Não Informado ( )  
Alvará - Autor:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: **0010232-42.2015.8.22.0007**

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec  
Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)  
Executado:Paulo Roberto Aveles  
Alvará - Autor:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0008688-19.2015.8.22.0007](#)  
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente:Roberto da Silva Faustino  
 Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046),  
 Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)  
 Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.  
 Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa  
 Fernandes (OAB/RO 5369)  
 Alvará - Autor:  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias,  
 intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002035-98.2015.8.22.0007](#)  
 Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente:Tozzo Comercio de Peças e Serviços Ltda  
 Advogado:Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571A)  
 Executado:Ademir Repiso Lopes  
 Certidão de Dívida - Autor:  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias,  
 intimada para retirar a Certidão de Dívida expedida.

Proc.: [0008465-03.2014.8.22.0007](#)  
 Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente:Tozzo Comercio de Peças e Serviços Ltda  
 Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571-A)  
 Executado:Eleacre Engenharia e Comércio Ltda  
 Carta precatória - retirar:  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05  
 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no  
 prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0003105-53.2015.8.22.0007](#)  
 Ação:Execução de Alimentos  
 Exequente:J. G. da C.  
 Advogado:Deborah May Dumpierre (RO 4372), Tony Pablo de  
 Castro Chaves (RO 2147)  
 Executado:E. C. R.  
 Carta precatória - retirar:  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05  
 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no  
 prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0010764-21.2012.8.22.0007](#)  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:Claudinei Rodrigues  
 Advogado:Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)  
 Requerido:Banco Panamericano S. A. Ag. de São Paulo Sp  
 Advogado:Marcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329),  
 Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192.649)  
 Intimação do advogado auto desarquivado:  
 Intimação do advogado de que os autos encontram-se  
 desarquivados e em cartório a sua disposição pelo período de oito  
 (08) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos  
 termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107.2.  
 José Vanir de Pieri  
 Escrivão Judicial

### 3ª VARA CÍVEL

Proc.: [0012937-81.2013.8.22.0007](#)  
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente:Ricardo Pimentel Barbosa, Kurazo Kuroda  
 Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
 Requerido:Banco do Brasil

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)  
 Espólio:Balduino Gallon  
 Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
 Certidão da Escrivania:  
 Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05  
 dias, intimada sobre a certidão de fl240v: "Certifico e dou fé que  
 transcorreu o prazosolicitado sem manifestação".

Proc.: [0031758-46.2007.8.22.0007](#)  
 Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado:( )  
 Litisconsorte Passiv:Neuri Carlos Persch, Smr Borges & Cia Ltda  
 Me, Município de Ministro Andrezza - RO  
 Advogado:Bruno Milenkovich Caixeiro (SP 305410), Linêide Martins  
 de Castro Gazoni (OAB/RO 1902), Não Informado ( xx)  
 Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15  
 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor  
 de R\$ 3.728,83, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa  
 conforme art. 35 e incisos da lei 3.896/2016

Proc.: [0053900-73.2009.8.22.0007](#)  
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente:Sulminas Auto Peças Ltda - Me  
 Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)  
 Requerido:Sueli Mara Lourenço Carris  
 Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)  
 Prosseguimento do Feito:  
 Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para  
 manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco)  
 dias, com a providência de acordo com o caso (DESPACHO 364).

Proc.: [0008323-62.2015.8.22.0007](#)  
 Ação:Monitória  
 Requerente:Paulo Cezar Nick  
 Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)  
 Requerido:Cledinei Roberto Severo  
 Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de  
 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao interesse na execução  
 da SENTENÇA proferida, e transitada em julgado, requerendo o  
 que de direito. O protocolo da petição deverá ser encaminhado  
 junto ao Pje, conforme art. 16 da resolução n. 13/2014-PR.

Proc.: [0004081-31.2013.8.22.0007](#)  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:A. V. dos S.  
 Advogado:Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)  
 Requerido:I. F. da S.  
 Advogado:José Carlos Laux (RO 566)  
 Custas Finais:  
 Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15  
 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no  
 valor de R\$ 1.540,00, sob pena de protesto e inscrição na dívida  
 ativa conforme art. 35 e incisos da lei 3.896/2016. Informo que o  
 boleto para pagamento encontra-se disponível no processo para o  
 recolhimento das custas.

Proc.: [0012810-46.2013.8.22.0007](#)  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:Gilberto Danielson Bressan  
 Advogado:Vinicius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680), Glória  
 Chris Gordon (OAB/RO 3399)  
 Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss  
 Advogado:Advogado Não Informado ( )  
 Fica a parte, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05  
 dias, intimadas quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal  
 Regional Federal da 1ª Região, tendo sido proferida a seguinte  
 DECISÃO: "... A Turma por unanimidade, negar provimento à  
 apelação e dar parcial provimento à remessa oficial."

Proc.: [0013719-54.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Valter Leondas de Souza

Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266), Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa conforme art. 35 e incisos da lei 3.896/2016. Informo que o boleto para pagamento encontra-se disponível no processo para o recolhimento das custas.

Proc.: [0001364-75.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leandro dos Santos Oliveira

Advogado:Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda, Terra Nativa Terraplanagem, José Moreira de Lima

Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266), Thalia Celia Pena da Silva (RO 6276), Marlise Kemper (OAB/RO 6865), Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Ficam os requeridos, por intermédio de seus Advogados, intimados para, no prazo de 15 dias, apresentar o comprovante de pagamento das custas finais, conforme fls. 189, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0006984-68.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jannissis Tetzner de Souza

Advogado:Wilson Kemper Junior (RO 6444), Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5343)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Fica a parte autora/ré, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa conforme art. 35 e incisos da lei 3.896/2016. Informo que o boleto para pagamento encontra-se disponível no processo para o recolhimento das custas.

Proc.: [0048792-49.1998.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado:Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Executado:Arnaldo Vieira Fernandes, Máquina São Paulo Ind. e Com. de Cereais,Café,Cacau e Borracha Ltda., Artur Fernandes, Moisés Vieira Fernandes

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Promova-se a atualização dos patronos do exequente no sistema SAP.Após, intime-se para dar andamento. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de junho de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0018690-92.2008.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Elieú Lopes Cardoso

Advogado:Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054), Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175)

Requerido:Rafael Souza dos Santos, Valdesi Souza Santos

Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), José Junior Barreiros (RO 1405)

DESPACHO:

Vistos, etc.Considerando que as certidões (fls. 441/443) são de março/15, intime-se o credor para, no prazo de 05 dias, coligir certidões atualizadas dos imóveis.Expeça-se o necessário.Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2017.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0009605-38.2015.8.22.0007](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Balduino Vorpapel

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Embargado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte requerente, por intermédio de seu Advogado, intimada para, no prazo de 15 dias, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte requerida.

Proc.: [0012339-93.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alesandro Vilvock

Advogado:Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Fica a parte requerente, por intermédio de seu Advogado, intimada para, no prazo de 15 dias, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte requerida.

Proc.: [0010113-86.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jair Alves

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado:Lilian Alves de Oliveira (OAB/SP 219727), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.342v: "Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da intimação" requerer o que entender de direito.

Proc.: [0010133-72.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Katia Rodrigues

Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512), Anaíla Veronez Nery (OAB/RO 7044)

Requerido:Dismobras Imp. e Exp. e Dist. de Móveis e Elet. Ltda

Advogado:Alex Sandro Sarmento Ferreira (MT 6.551-A), Inessa de Oliveira Tevisan Sophia (MT 6483)

Fica a parte requerente, por intermédio de seu Advogado, intimada para, no prazo de 15 dias, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte requerida.

Proc.: [0009055-43.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Thiago Leite Cruz

Advogado:Mayra Kelly Navarro Villasante (OAB/AC 3996)

Requerido:FACIMED Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal RO

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Fica a parte requerida, por intermédio de seu Advogado, intimada para, no prazo de 15 dias, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte Autora.

Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

#### 4ª VARA CÍVEL

Proc.: [0000958-54.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado:Tirzza Representações Ltda Me, José Santos, Sueli Aparecida da Silva Horacio Santos

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se os devedores das penhoras realizadas via Bacen Jud.Cacoal-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito



Proc.: [0009641-80.2015.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Agropecuária do Colono Ltda

Advogado:Luciana Dall'agnol (MT 6774), Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido:Juliano Marques da Silva

SENTENÇA: (...) Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, Inciso I do Código de Processo Civil TOTALMENTE IMPROCEDENTES os EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA apresentados por JULIANO MARQUES DA SILVA representado pela Defensoria Pública em face de AGROPECUÁRIA DO COLONO LTDA e, via de consequência, constituo para todos os fins de direito o título judicial em favor da credora AGROPECUÁRIA DO COLONO LTDA, na quantia de R\$ 216,32 (duzentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), já atualizada e corrigida monetariamente, que deverá sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 12% ao ano, a partir desta SENTENÇA até o seu efetivo pagamento. Sem honorários por estar se utilizando a Embargante da Defensoria Pública. Publique-se. Intime-se. Cacoal, 12 de Junho de 2017. Mário José Milani e Silva - Juiz de Direito

Proc.: [0012845-06.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Cacoal - RO

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ( )

Requerido:R. G. Fernandes Comércio de Materia Cirurgico Em Geral, Montal Medica Dist Hospitalar Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA: (...) Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, totalmente procedente a AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PERDAS E DANOS ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CACOAL contra R. G. FERNANDES COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO EM GERAL ME - CNPJ 11.826.706.0001-23 e MONTAL MÉDICA DIST. HOSPITALAR LTDA - CNPJ 14.408.745/0001-07 e, via de consequência, declaro rescindido o contrato referente aos processos 4468/2012 e 3191/GLOBAL/2012, sob o nº 81/PMC/2012, e, por não terem sido entregues os produtos, condeno a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 65.951,96 (sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais, noventa e seis centavos) correspondente aos prejuízos gerados, montante que deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento. Declaro a INIDONEIDADE da requerida R. G. FERNANDES COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO EM GERAL ME - CNPJ 11.826.706.0001-23 e seu sócio proprietário RAFAEL GOMES FERNANDES - CPF - 073.073.786-12, RG 1.301.689-2 SSP - MG para participarem de procedimentos licitatórios junto aos órgãos da administração direta e indireta por um prazo de 8 (oito) anos a contar desta DECISÃO. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Remeta-se cópia desta DECISÃO à Comissão Permanente de Licitação - CPL do Município de Cacoal, CPL do Estado de Rondônia e CPL do Estado de Goiás. Publique-se. Intime-se. Cacoal, 09 de junho de 2017. Mário José Milani e Silva - Juiz de Direito.

Proc.: [0012348-55.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mayara Clementino Diniz

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA: (...) Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO s da Lei 8.742/93, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por MAYARA CLEMENTINO DINIZ representada por seu curador FRANCISCO AMILTON

CLEMENTINO DINIZ contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ao autor, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal atualizado. O benefício deverá ser pago a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 05/11/2014, sendo que os valores não pagos devem sofrer correção monetária e juros legais de 6% ao ano, permitido desde já o abatimento de qualquer quantia eventualmente já promovida ao autor. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor já atualizado até esta data e obtidos consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil. Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência. Oficie-se a APS/ADJ Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Sra. Márcia Cristina Pinto, ou quem suas vezes fizer, através do e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, tel: (69) 3533-5009, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 150,00, que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 60 dias. Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, encaminhado-se após, os autos ao Tribunal competente para reanálise, independentemente de novo DESPACHO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal, 13 de junho de 2017. Mário José Milani e Silva - Juiz de Direito

Proc.: [0000628-91.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Francisco Pinheiro Oliveira

Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido:Lfg Business Edições e Participações Ltda., Centro de Ensino Superior de Campo Grande Uniderp Interativa, Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado:Advogado Não Informado ( ), Patrik Camargo Neves (OAB/SP 156541), Sérgio Seleghini Júnior (OAB/SP 144709), Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

SENTENÇA:

Vistos etc. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, RG 147.372 SSP/RO, CPF 113.905.572-00, residente e domiciliado na Rua Anel Viário, nº 2246, Bairro Brizon, Cacoal, em causa própria, ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS em face de LFG CURSOS LUIZ FLÁVIO GOMES LTDA (REDE LFG), pessoa jurídica, CNPJ 07.750.347/0001-09, sediada na Rua Bela Cintra, nº 1149, 10º Andar, Conjunto 102, Bairro da Consolação, São Paulo SP, aduzindo em síntese ter concluído curso de pós graduação Latu Senso em Direito e Processo do Trabalho, mas a requerida não expediu seu certificado de CONCLUSÃO. Requereu a condenação da requerida em obrigação de fazer, ou seja, a entrega do diploma, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, além das custas processuais e honorários de sucumbência. Após regular trâmite processual foi proferida SENTENÇA de procedência do pedido, com a condenação da requerida a entrega do diploma e pagamento de indenização, bem como custas processuais e honorários de sucumbência. Inconformada, a requerida interpôs

recurso de apelação, que foi parcialmente provido no sentido de minorar o valor da condenação, mantendo a DECISÃO nos demais termos. Ato contínuo a requerida juntou aos autos comprovante de pagamento do valor da condenação (fl. 203). Na sequência o autor juntou petição informando o cumprimento da obrigação pela requerida, com a entrega do CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DA PÓS-GRDUAÇÃO, mencionando que concorda com o valor depositado em seu favor. Não havendo outras pendências, requereu a expedição de alvará de levantamento em seu favor e a extinção do processo. (petição fl. 208). Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do pagamento integral do débito. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado fl. 203, em favor do autor, Dr. João Francisco Pinheiro Oliveira. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva  
Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34431668 Processo N° 7013478-87.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: Nome: AMELIA ROSA DE OLIVEIRA SILVA

Endereço: Rua Florianópolis, 1910, - de 1572 a 1920 - lado par,

Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-412

Valor da Causa: R\$ 7.926,42

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 04.092.714/0001-28, com sede administrativa na Rua Anísio Serrão, n. 2100, Bairro Centro, neste município e comarca, em desfavor de AMÉLIA ROSA DE OLIVEIRA SILVA, brasileira, CPF n. 566.078.902-10, residente e domiciliada Rua Florianópolis, nº 1910, Bairro Liberdade, município de Cacoal/RO. Foi realizada a citação pessoal do executado id (11044885).

Em seguida, a parte exequente retornou aos autos e informou quanto ao cumprimento integral do débito executado e requereu a extinção id ( 11007696).

Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA: a INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados (via sistema PJe) ou via MANDADO, do ter da presente DECISÃO.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2017.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34431668 Processo N° 7003013-19.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046

Requerido: Nome: ALBELIS ANGELICA DE ALCANTARA  
Endereço: Rua Manoel Bandeira, 2167, Casa, São Sebastião,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-600

Valor da Causa: R\$ 1.133,67

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por MARYVIL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME em desfavor de ALBELIS ANGELICA DE ALCANTARA.

A parte executada não foi localizado no endereço constante nos autos id nº (3867292).

A parte autora foi intimada, para se manifestar, acerca da informação, contudo transcorrido o prazo, se manteve inerte.

Em seguida, como a parte executada não comunicou nos autos seu atual endereço, se deu por intimada. Em prosseguimento foram promovidas tentativas de localizar o endereço, contudo, nada foi localizado id ( 9572577).

Realizada portanto a intimação pessoal da parte autora para impulsionar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o mesmo nada disse nos autos.

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte exequente.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000, Parágrafo Único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, após as providências acima, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Não constam restrições nos autos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO / CARTA-AR para:

1 - A intimação do exequente através de seu advogado via sistema PJE.

2 - A intimação do executado do teor da DECISÃO, no endereço acima consignado.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2017.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34431668 Processo N° 7000070-92.2017.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: RODOLFO & MARQUES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554,

MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981

Requerido: Nome: JOAO BATISTA RAMOS PORDEUS

Endereço: Rua Almirante Barroso, 2302, - até 2357/2358, Novo

Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-010

Valor da Causa: R\$ 1.482,02

#### SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por RODOLFO & MARQUES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 17.316.561/0001-05 estabelecida na Avenida Malaquita nº 2915, bairro Nova Esperança, nesta cidade de Cacoal - RO, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de

JOÃO BATISTA RAMOS PORDEUS, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF nº 338.341.134-68, RG 972341, residente e domiciliado na Rua Almirante Barroso nº 2302, bairro Novo Horizonte, nesta cidade de Cacoal-RO, com o intuito de ver seus créditos resgatados.

Pessoalmente citado (Id 10478793), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitoria, deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer nos autos.

Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$ 1.482,02 (um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dois centavos), de forma que resta convertido

o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.

Serve o presente de MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado, via sistema PJe.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2017.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002489-85.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444

Requerido: Nome: SUELY DA PENHA GOMES

Endereço: Rua Moreira Sales, 2026, Teixeiraão, Cacoal - RO - CEP: 76965-564

Valor da Causa: R\$ 1.676,68

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA por CASAS 3 IRMÃOS EIRELI pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 63.756.167/0001-05, estabelecida na Av. Castelo Branco, nº. 19160, Cacoal/RO em face de SUELY DA PENHA GOMES DOS SANTOS, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 654.510.742-91, RG nº. 669485 SSP/RO, residente e domiciliada na Rua Moreira Sales, nº. 2026, Bairro Teixeiraão, Cacoal/RO.

Após a citação da parte executada id ( 10274011), o autor retorna aos autos informando a ocorrência de composição entre as partes, requerendo sua homologação.

Conforme consta no acordo, a parte executada reconhece a dívida no valor de R\$2.069,12 (dois mil e sessenta e nove reais e doze centavos) e se propõe a pagá-la de seguinte forma: uma entrada no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), e o restante em 10 parcelas mensais, iguais, e sucessivas no valor de R\$ 171,91 (cento e setenta e um reais e noventa e um centavos), tendo como vencimento todo dia último de cada mês, sendo a última parcela em 31/03/2018. Estipularam ainda uma multa de 50% sobre o valor do contrato para o caso de não cumprimento do acordo.

O pagamento deverá ser realizado junto ao patrono do credor.

Verificando que o acordo representa a livre manifestação da vontade das partes e atende aos ideais de justiça, o caminho a ser trilhado é a homologação do acordo e extinção do feito.

Desta forma, HOMÓLOGO e torno válido para todos os fins de direito o acordo trazido ao ID 10676664 Pág 1-2 e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, escorado no art. 487, inc. III, "b", do NCPC.

Sem custas ou honorários de advogado em razão do acordo.

Aplico os efeitos do art. 1.000, NCPC, considerando o trânsito em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2017.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## COMARCA DE CEREJEIRAS

### 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário - Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225, Centro - Cerejeiras/RO

CEP: 76.997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283 e 3342-2235 – Email: cjs1vara@tjro.jus.br

Autos: 7000880-49.2017.8.22.0013

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: JOAQUIM DE JESUS FLOR

EDITAL DE CITAÇÃO N. 74/2017

PRAZO: 05 (cinco) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS para tomar(em) conhecimento da ação proposta, e querendo, impugnarem o pedido, à luz do art. 109 e seguintes da Lei nº 6.015/73, no prazo de 5 dias, que será contado do final do prazo de publicação do edital, ciente de que, não fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) parte autora na petição inicial.

Cerejeiras, 28 de junho de 2017.

Carlos Vidal de Brito

Diretor de Cartório/Assina por ordem do MM Juiz

Portaria 007/98

Proc.: [0003448-65.2014.8.22.0013](http://www.tjro.jus.br/novodiario/)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Luiz dos Santos

Advogado:Claudinei Marcon Júnior (RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)

Requerido:Fernando Douglas da Silva, Lucinéia Teobaldo de Oliveira Souza

Advogado:Regiane Estefanny Castilho (RO 4835), Raquel Lisboa Louback Vieira (RO 4493)

DECISÃO:

DECISÃO Analisando os autos, especificamente o teor da DECISÃO de fls. 178-182, verifico que razão assiste ao litisdenunciado às fls. 189-181 - cuja petição, inclusive, fora apresentada dentro do prazo legal, nos termos do art. 229 do NCPC -, uma vez que referido decisório olvidou quanto ao estabelecimento da propriedade do bem - automóvel - enquanto ponto controvertido da demanda, fato este que havia sido questionado pela Vaccari Automóveis, e remetida à discussão do MÉRITO da lide pelo juízo, no saneador.Assim, a esta altura, objetivando o regular trâmite dos autos, com fulcro na previsão contida no art. 357, § 1º, do NCPC, acolho o pedido para ajustar o decisório de fls. 189-191, aditando-o agora, também para fixar a propriedade do não automóvel envolvido no acidente de trânsito discutido nos autos como ponto controvertido.Por consequência, relativamente ao ônus da prova, em complemento ao disposto a fl. 180, § 2º, defino ao litisdenunciado o ônus de comprovar a referida propriedade do bem, à época do fato. Para tanto, DEFIRO a produção de prova testemunhal pleiteada, sem prejuízo quanto ao cumprimento da audiência de instrução já designada, para DETERMINAR, agora, que se depreque a oitiva da testemunha DEVALCIR POMIM, residente à Avenida Capitão Castro, nº 2312, a comarca de VILHENA/RO.No mais, declaro estável e inalterado o decisório supracitado.Cientifiquem-se as partes acerca da presente.Aguarde-se a solenidade já designada.Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 26 de junho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001073-23.2016.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado:Wesley Douglas Rosa, Ronei Carvalho da Vitória  
DESPACHO:

DESPACHO A fim de viabilizar a citação do acusado RONEI CARVALHODAVITÓRIA, mediante a localização de seu endereço atual, DETERMINO se proceda a consulta junto ao sistema INFOSEG, bem assim pesquisa junto ao sistema conveniado do TRE-RO.Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a sua citação, nos termos do decisório de fls. 57-58. Não logrando êxito, seja nas consultas ao INFOSEG e TRE, seja no cumprimento de ordem de intimação, tornem conclusos para diligência junto aos demais sistemas online disponíveis.Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, porquanto não vislumbrada nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu Wesley Douglas Rosa (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2017, às 09h40min.Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU WESLEY, a ser cumprido no seguinte endereço: Avenida das Nações, nº 1017, Cerejeiras/RO.No mais, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ao Quartel da Polícia Militar requisitando o comparecimento do policial Ronaldo Rodrigues de Sousa, para ser ouvido como testemunha na referida solenidade. SERVE CÓPIA COMO PRECATÓRIA à Comarca de Ji-Paraná, para oitiva da testemunha PM Elton Geraldo Luiz de Oliveira, podendo ser localizado na 3ª CIA da Polícia Militar daquela Comarca.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública Estadual.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002322-77.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Francisco Cesimar Duarte  
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)  
Requerido:Banco Bradesco S/A  
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370)  
DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca da petição de fl. 406 e documentos subsequentes, e DECISÃO de fls. 309, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem-me conclusos. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000429-90.2010.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal  
Exequente:Fazenda Nacional  
Advogado:Maria Valentina Monteiro Del Rio ( )  
Executado:Amália Campos Milani e Silva  
Advogado:Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)  
DESPACHO:

DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 228, ciente, inclusive, quanto ao disposto a fl. 210, por inexistir qualquer pendência, determino o arquivamento dos autos, procedendo-se as baixas devidas.Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003276-60.2013.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal  
Exequente:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
Advogado:Waldemar Rodrigues Chaves Filho.. (RO 996)  
Executado:Florindo João Zanardi - ME.  
DECISÃO:

DECISÃO Nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, até o dia 27/06/2018. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente. Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.Intime-se o exequente da DECISÃO.Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003850-83.2013.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal  
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO  
Advogado:Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969)  
Executado:Sebastião Duran Júnior  
DECISÃO:

DECISÃO Excepcionalmente, tendo em vista a informação de fl. 63, referente ao parcelamento do débito, defiro o requerimento do exequente e, com fulcro no art. 313, II, do NCPC, SUSPENDO o feito pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, abra-se vista a parte Exequente para informar se houve, ou não, a quitação do débito, e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Se silente, o que deverá ser certificado, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção, dando-se plena quitação da dívida.Providenciem-se e expeça-se ao necessário.Intimem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001111-35.2016.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado:Nelson Oliveira Ferro  
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)  
DECISÃO:

DECISÃO Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2017, às 09 horas.Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa.SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO à Delegacia de Polícia Civil de Cerejeiras, solicitando a apresentação dos policiais civis Elton Botelho dos Santos e Ticiano Paulo Schiavi Dutra, na data acima referida, a fim de serem inquiridos como testemunhas. Expeça-se MANDADO de intimação ao réu. Expeça-se o necessário.Ciência ao MP e ao advogado constituído (via DJ). Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1000403-31.2017.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado:Marcelo dos Anjos Silva, José Milton Correia Dantas  
Advogado:Walleydean Lima Silva Rezende (AL 12.198)

## DESPACHO:

DECISÃO Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2017, às 10h30min. Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS VÍTIMAS, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços: Vítima: Celina Panta, Rua Piauí, nº 532, Cerejeiras-RO. Vítima: Valdeir Alfredo de Jesus, Rua Nova Zelândia, nº 3378, Cerejeiras-RO. SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO ao Quartel da Polícia Militar de Cerejeiras, solicitando a apresentação dos policiais Ronaldo de Souza, Oséias Ribeiro Miranda, Israel Eriqui Neiva e Adriano Arroyo da Rocha, na data acima referida, a fim de serem inquiridos como testemunhas. Expeça-se carta precatória para interrogatório dos réus, nos endereços informados na petição de fl. 177. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e ao advogado constituído (via DJ). Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000620-67.2012.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Eguinaldo Danelli Costa

## DECISÃO:

DECISÃO Acolho a cota Ministerial de fls. 105-106, pelo que DETERMINO a produção antecipada de provas e, como consequência, DESIGNO audiência de instrução para o dia 14/09/2017, às 11h10min. Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada na denúncia. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ao Quartel da Polícia Militar de Cerejeiras, solicitando a apresentação do PM Israel Eriqui, PM Adriano Arroyo da Rocha e PM Almir Kreis, na data acima referida, a fim de serem inquiridos como testemunhas. Por outro lado, considerando que o réu está impossibilitando a aplicação da lei penal, já que não foi localizado, tampouco compareceu aos autos após a sua citação editalícia, nesta oportunidade, objetivando garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, DECRETO a sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, do CPP. Expeça-se MANDADO de prisão em desfavor de EGUINALDO DANELLI COSTA. Oportunamente, determino a suspensão do feito, em relação a ele, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, posto que somente após o comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, é que começara a fluir o prazo de defesa (artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Caso o réu apresente defesa preliminar, tornem os autos conclusos para análise da existência de eventual causa de absolvição sumária, ou designação de audiência de instrução/interrogatório. Cientifique-se o Ministério Público acerca da solenidade. Pratiquem-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1000301-09.2017.8.22.0013](#)

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Assunto: Roubo Majorado

Requerente: Ronaldo Lourenço da Costa

Advogados: Mário Guedes Junior - OAB/RO 190-A

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) do(s) denunciado(s) da data designada para a audiência de instrução e julgamento, qual seja, dia 18/07/2017, às 09:30 horas, neste Juízo.

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

## 2ª VARA CÍVEL

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: [0014310-76.2006.8.22.0013](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Iracema Alves dos Santos

Advogado: José Roberto Migliorança (SP 201.041)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado não informado (XXXXXX Doc. Não informado)

FINALIDADE: Fica o Advogado da parte autora, intimado a retirar os alvarás de levantamento de recurso, bem como, no prazo legal, comprovar o recebimento.

Cerejeiras/RO, 27 de junho de 2017. Arrisson Dener de Souza Moro - Diretor de Cartório.

Proc.: [0001289-18.2015.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia dos Santos Borges Silva

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)

Requerido: Banco Cetelem Sa, Bco Bnp Paribas Brasil Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

## DECISÃO:

Cuida a espécie de ação de indenização por danos materiais e morais, cumulada com repetição de indébito que move Luzia dos Santos Borges Silva, em face do Banco Celetem S/A e Banco BNP Paribas Brail S/A, na qual foi determinada a realização de perícia grafotécnica e nomeado perito. O perito aceitou a nomeação e formulou proposta de honorários (fls. 173/176). Instado a se manifestar, o réu impugnou o valor apresentado e requereu a sua redução. Em resposta à irresigação da parte, o perito justificou a quantia proposta e a impossibilidade de redução. Decido. Entendo que o pedido do réu não merece prosperar. Diante da ausência de parâmetros objetivos para a estipulação do valor dos honorários periciais, devem ser analisados a complexidade do trabalho, o tempo requerido para sua realização, a necessidade de deslocamento, a natureza dos quesitos apresentados e o valor da causa para sua fixação. Assim, para a fixação dos honorários periciais o magistrado deve levar em consideração, de um lado, a justa remuneração do profissional e, de outro, o princípio da razoabilidade em vista dos elementos de cognição constantes dos autos do processo à realização da perícia almejada. Compulsando os autos, verifico que a perícia grafotécnica impõe-se como meio de prova hábil e necessária para apurar a existência de relação jurídica entre as partes. Ademais, referida perícia é complexa e exige trabalho minucioso, razão pela qual entendo como devido o valor proposto pelo perito. Por todo o exposto, indefiro o pedido do réu e homologo o valor dos honorários periciais em R\$1.840,00 (um mil, oitocentos e quarenta reais). Intime-se o réu para que promova o pagamento do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se na íntegra a DECISÃO de fls. 143/144. Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000934-08.2015.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alfim Antonio Vilête

Advogado: Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido: Rma Agropecuária Ltda

## DESPACHO:

Defiro o desarquivamento do feito, independente do pagamento de custas, uma vez que a parte comprovou ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem qualquer novo requerimento, devolva-se ao arquivo. Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [000023-30.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dilordes de Souza Silva, Darli Siqueira da Silva

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:Caixa Seguradora S/A

Advogado:Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Leandra Maia Melo (RO 1737)

DESPACHO:

Considerando o adimplemento espontâneo da obrigação antes do início de nova fase procedimental, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0023668-31.2007.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)

Executado:J. Emerick Dutra

Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)

SENTENÇA:

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs Execução Fiscal contra J. Emerick Dutra, na qual foi noticiado o adimplemento integral do valor executado (fls. 181). Isso posto, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil e art. 156, I do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica. Libere-se eventual penhora existente nos autos. Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais finais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se via edital para o pagamento das custas. P.R.I. Cumprase. Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000879-62.2012.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente:Amaziel Soares de Carvalho

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Executado:Ronaldo Ramos Cuellar

Advogado:Não Informado ( xx)

DESPACHO:

Em razão do pedido de adjudicação, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.Intimem-se os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, contados da última intimação, DEFIRO A AJUDICAÇÃO, pelo valor da avaliação.Lavre-se o auto de adjudicação, nos termos do artigo 877 do novo Código de Processo Civil, quando será considerada perfeita e acabada a adjudicação Expeça-se carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, caso se trate de bem imóvel ou ordem de entrega ao adjudicatário, caso seja bem móvel.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores.Em seguida, remetam-se os autos conclusos.Cumprase. Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0015503-29.2006.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Executado:Luiz Francisco Baptista da Silva

Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186), Aneur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

DESPACHO:

Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas. Dito isso, intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.Cumpra-se.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002517-04.2010.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Monamares Gomes Grossi ( 903), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:Edson Borges de Medeiros, Maria Francisca Borges de Medeiros, Artenizia Gonzaga de Medeiros, Tarcísio Alceu de Medeiros Filho, Eliane Borges de Medeiros, Anniete Borges de Medeiros Aquino, Noêmia Correia de Oliveira, Eloiza Dornélio de Medeiros, Espólio de Tarcísio Alceu de Medeiros

Advogado:Não Informado ( xx)

DESPACHO:

Nos termos do artigo 10º incisos I e II da Lei 13.340/2016, suspendo a presente execução até a data de 29 de dezembro de 2017, conforme requerido às fls. 236.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000030-85.2015.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi ( 903)

Executado:Melchior Girelli, Márcia Laurindo Alves Girelli

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 2022)

SENTENÇA:

Vistos.A parte executada quitou totalmente o débito cobrado pelo Banco da Amazônia S/A, conforme relatado pelo exequente às fls. 213, restando pendente os honorários advocatícios que não foram objeto da negociação extrajudicial.Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, tão somente com relação à obrigação dos executados ao Banco da Amazônia S/A, dando continuidade ao processo em relação aos honorários advocatícios.Suspendo, a designação de hasta pública do imóvel denominado Lote rural 182, da Gleba 01 do Projeto Assentamento Vitória da União - Corumbiara ( fls. 199/204). Intimem-se os ilustres causídicos do exequente para atualização de valores quanto a honorários e manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002825-40.2010.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Executado:Ramene Motors Ltda, Claudemar Rodrigo de Souza,

Edilson Pereira de Melo

Advogado:Não Informado ( xx)

DECISÃO:

Vistos.Expeça-se nova carta precatória para citação dos executados nos termos da DECISÃO de fls. 108, solicitando ao juízo deprecado que remeta em carga a carta precatória para o Escritório Seccional da AGE em Sete Lagoas, conforme mencionado às fls. 193, de forma a efetivar o pagamento da carta precatória expedida.Com a deprecata, encaminhe-se cópia de f. 193.Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0021672-27.2009.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Executado:Vale do Guaporé Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

DECISÃO:

Vistos.Ante o parcelamento realizado, suspendo o feito pelo prazo de 03 (três) meses, ao teor do art. 151, VI do Código Tributário Nacional. Após o decurso do prazo, intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da LEF. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0021021-29.2008.8.22.0013](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Jolita Campos de Faria, Sabrina Campos Medeiros

Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (RO 2353)

Executado:Município de Cerejeiras RO

Advogado:Não Informado ( xx)

SENTENÇA:

Vistos.A parte executada quitou totalmente o débito, conforme relatado pelo exequente às fls. 422, pugnando pela extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.Proceda-se liberação de eventuais constrições.Transitada em julgado, archive-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000996-24.2010.8.22.0013](#)

Ação:Inventário

Requerente:Jeane Dias dos Santos de Souza, Cristiane Dias dos Santos,

Rivaldo Dias dos Santos, Nayane Figueiredo dos Santos,

José Oliveira dos Santos

Advogado:Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016), Gilson Ely Chaves de

Matos (RO 1733), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan

Soletti (OAB/MT 10063), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Estevan

Soletti (OAB/MT 10063), Neide Cristina Rizzi (RO 6071)

Inventariado:Espólio de Valdira Dias dos Santos

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Oficie-se a instituição bancária para que promova a transferência de valores depositados em conta judicial para as contas indicadas em fls. 639/640, bem como encaminhe o comprovante de transferência a este juízo.Com a resposta ao ofício, cumpridas todas as diligências, archive-se, com as devidas baixas.Cópia deste DESPACHO serve como ofício. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003200-02.2014.8.22.0013](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Réu:Valdir Masutti Júnior

Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato

Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Mateus Pavão (OAB/RO 6218)

DECISÃO:

Vistos.Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a informação acerca da concessão de efeito suspensivo.Sendo informada a não concessão de efeito suspensivo, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prosseguimento da execução no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0013924-75.2008.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Edivaldo Lemes Infran

Advogado:Luz Antonio Rocha (RO 14845), Stael Xavier Rocha

(RO 7138)

Executado:Gilmar Cavalcante Paula

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

I. Inicialmente, diante da inércia da parte executada em indicar o endereço em que se encontra o veículo ou comprovar que este não lhe pertence, reconheço a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso V do Código de Processo Civil e aplico-lhe multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a qual reverterá em proveito do exequente, nos termos do parágrafo único do artigo supra citado;II. Intimem-se Lucinda Rodrigues Cavalcante, Hélvio Grilo, Adibre Rodrigues Pereira, nos endereços indicados em fls. 501, para informem se adquiriram semoventes do executado, a data da transação, bem como a existência de crédito em favor do executado;III. Oficie-se ao DETRAN/RO para que promova a inclusão de restrição de transferência sobre o veículo marca Chevrolet, modelo S10, placa OHT7618, Renavam 566965933, descrito em fls. 469 e ao DETRAN/PA comunicando a referida restrição;IV. Por fim, intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada do débito, bem como indique o exato endereço no qual deverá ser promovida a penhora do veículo Fiat Uno Mille Way Econ., ano 2013, Placa NBC 5832, para que seja formalizada a penhora.Cópia deste DESPACHO serve como crta de intimação, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001090-93.2015.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. F. A. de P.

Advogado:Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de

Souza Silva (OAB/RO 3754)

Requerido:M. S. V. A. E. de R.

Advogado:Luiza Celeste Valente Aguiar (OAB/RO 863), Toyoo

Watanabe Júnior (RO 5728)

FINALIDADE: Intimar a advogada da parte requerida, Dra. Luiza

Celeste Valente Aguiar (OAB/RO 863), da distribuição da carta

precatória com o n. 7028096-21.2017.8.22.0001, para fins de oitiva

das testemunhas.

Cerejeiras/RO, 28 de junho de 2017. Arrisson Dener de Souza

Moro- Diretor de Cartório.

Proc.: [0000530-20.2016.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Extinta a Punibilida:Leandro de Freitas

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo da Publicação: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida Leandro de Freitas brasileiro, solteiro, armador de ferragens CPF/004.932.992-89, atualmente em lugar incerto, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do prazo de publicação deste Edital, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$187,27 (Cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), sob pena de Inscrição em dívida ativa.

Processo: 0000530-20.2016.8.22.0013

Proc.: 0000530-20.2016.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Extinta a Punibilidade: Leandro de Freitas

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Cerejeiras-RO, 28/06/2017

Arrisson Dener de Sousa Moro

Diretor de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225

- Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.

Proc.: [0002087-76.2015.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. P.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: V. R. B.

Menor: P. L. B. P.

Advogado: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)

Proc.: [0001830-51.2015.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Martinho Bassani

Advogado: Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado: Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

Proc.: [0002551-37.2014.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Tizziani & Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado: Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Executado: Nilton Cezar da Silva

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 05 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado: Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

Proc.: [0000917-06.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tizziani & Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado: Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Executado: Viviane Borges Freitas

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 05 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado: Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

Proc.: [0003360-32.2011.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mozar José Rodrigues

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Não Informado ( xx )

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 05 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Proc.: [0000643-76.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dioreste Rodrigues da Grela

Advogado: Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)

Requerido: Juvenal Ferreira Caldas Neto, Lindalva Soriano Caldas

Advogado: Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016), Não Informado ( xx )

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogados: Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016), Mário Guedes Junior ( )

Proc.: [0028958-61.2006.8.22.0013](#)

Ação: Inventário

Requerente: Antonio Marcos Mineiro dos Santos, Agilson Mineiro dos Santos, José Cláudio dos Santos, Suely Mineiro dos Santos, Adilson Mineiro dos Santos, Silene Aparecida Rodrigues Santos, Cristiane de Oliveira dos Santos, Edmar Oliveira dos Santos, Hélio de Oliveira dos Santos, Carlos Mineiro dos Santos, Lucas Cristiano Pereira dos Santos

Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Inventariado: Espólio de Petrônio Mineiro dos Santos, Espólio de Aracy Rodrigues dos Santos

Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 05 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Proc.: [0000629-24.2015.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ezequias Claudio Pinto

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Executado: Herik Serafim Cortes

Advogado: Não Informado ( xx )

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 05 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

Proc.: [0017864-53.2005.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: E. H. R. M.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Executado: H. T. M.

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 05 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

Proc.: [0003334-63.2013.8.22.0013](#)

Ação: Inventário

Requerente: Anita Marta da Silva, Carlito Brito da Silva, Maria de Lourdes Brito da Silva, Alexandre Brito da Silva, Vergilio Brito da Silva, Maria Odete Brito da Silva, Luzia Brito da Silva Elicker, Neuzi Brito da Silva, Neuzeni Brito da Silva Gonzaga, Silvani Brito da Silva, Elza Brito da Silva, Érica Freitas da Silva, Claudineide Freitas da Silva



Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:Espólio de Américo José da Silva

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 05 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Proc.: **0003373-26.2014.8.22.0013**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alci Gomes da Silva

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:Jdr Construtora Ltda Me

Advogado:Não Informado ( xx)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 05 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Proc.: **0001208-21.2005.8.22.0013**

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Condenado:Claudinei Alves da Silva

Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DECISÃO:

Trata-se de execução de pena do reeducando CLAUDINEI ALVES DA SILVA, na qual foi noticiada a suposta prática de falta grave, consistente na prática de novo delito.O Ministério Público pugnou pela regressão cautelar do reeducando e instauração de Processo Administrativo Disciplinar fls. 1.040-vº.DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que, conforme dispõe a Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), o apenado condenado a pena privativa de liberdade está sujeito à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando, entre outras transgressões, pratica falta grave (art. 118, I).Como é cediço, a regressão definitiva precede de oitiva prévia do reeducando, todavia, é possível a regressão cautelar, sem que seja necessária a prévia oitiva do condenado, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que tal exigência, segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a FINALIDADE da medida. Nesse sentido:A GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DOLOSO. REGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME PRISIONAL.INEXIGIBILIDADE DA OITIVA PRÉVIA DO APENADO.

1. Tratando-se de regressão cautelar, não é necessária a prévia oitiva do condenado, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que tal exigência, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a FINALIDADE da medida. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 46.021/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 05/08/2015).RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. OITIVA PRÉVIA DO CONDENADO. PRESCINDIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso dos autos, o recorrente foi condenado a 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de receptação qualificada, sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Contudo, enquanto cumpria a pena no regime aberto, foi preso preventivamente em decorrência do cometimento de outra infração penal dolosa, ocasião em que o magistrado singular o regrediu cautelarmente para o regime intermediário. 2. Esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente decidido ser prescindível a oitiva prévia do condenado, por ocasião da regressão cautelar de regime, decorrente de infração disciplinar de natureza grave. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 45.990/MG, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SextaTurma,

DJe 01/07/2014).Para que seja possível a regressão cautelar, além da demonstração do descumprimento de condição imposta no atual regime (fumus commissi delicti), é necessário ficar demonstrado que a medida é necessária (periculum libertatis).No caso em comento, verifico que o apenado fora progredido para o regime aberto em maio do corrente ano e supostamente está envolvido em novo delito, o que traz indícios de conduta desregrada e falta de preparo para a convivência em sociedade. Ademais, necessária a segregação cautelar para garantir a apuração da falta mediante instauração de Processo Administrativo Disciplinar.Diante do exposto, determino a regressão cautelar para o regime SEMIABERTO. Encaminhe-se cópia da DECISÃO para a direção do estabelecimento prisional para comunicação.Proceda-se a instauração de PAD, garantindo o contraditório e a ampla defesa, inclusive mediante a presença de advogado dativo, constituído ou defensor público, devendo o Diretor do Estabelecimento Prisional ser oficiado para tanto.Aguarde-se a juntada do PAD para designação de audiência de justificativa. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Expeça-se o necessário ou sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de prisão.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **0001626-75.2013.8.22.0013**

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Edivan de Vasconcelos

Advogado:Silvino Alves Filho (MS 15186)

DECISÃO:

Vistos.Compulsando os autos observo que o réu foi encontrado no Estado de Mato Grosso do Sul para intimação quanto à audiência designada ( fls. 143v)Assim, por cautela, apesar da decretação de revelia, intime-se o réu pessoalmente, no endereço indicado às fls.143v, da SENTENÇA de fls. 183/188, bem como da renúncia do advogado constituído nos autos ( fls. 196), advertindo-o que, caso queira, poderá constituir novo advogado, no prazo de 05 dias. No ato de intimação, deverá o meirinho indagar ao acusado se pretende recorrer, devendo a resposta ser consignada na certidão a ser lavrada.Após, não havendo notícias de constituição de novo advogado, fica a Defensoria Pública nomeada para patrocinar a causa, devendo ser intimada da SENTENÇA para que, querendo, apresente o recurso cabível.Transitada em julgado a SENTENÇA, conclusos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **0000623-80.2016.8.22.0013**

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Emerson de Paula Farias

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

SENTENÇA:

Vistos.Emerson de Paula Farias, devidamente qualificado nos autos de execução de pena, condenado a pena total de 6 meses de detenção e suspensão por 06 meses do direito de dirigir.A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e multa no valor de R\$ 2.413,00 ( dois mil quatrocentos e treze reais).Decorrido o prazo cominado, foi certificado nos autos o cumprimento integral da sanção imposta ( fls. 59).A carteira de habilitação foi devolvida ( fls. 54).O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 59v).É o relatório. Decido. Diante do cumprimento da pena imposta, é direito que acolhe ao apenado ver extinta sua pena.Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de Emerson de Paula, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execuções Penais. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Informe às autoridades designadas para fiscalização. Sirva cópia como ofício ou expeça-se o necessário.P.R.I. Proceda-se as anotações e comunicações de estilo e arquivem-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0012725-86.2006.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Bunge Fertilizantes S/a

Advogado:Rutineia Bender (OAB/SC 14119), Osmar Schneider (OAB/MT 2152 B), Fábio Schneider (OAB/MT 5238), Paulo Fernando Schneider (OAB/MT 8117)

Executado:Zaqueu Luiz da Silva, Eliseu Luiz da Silva, Jacira Evangelista da Silva, Luiz Mizaél da Silva, Elias Monteiro da Silva  
Advogado:Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

DESPACHO:

Certifique-se o cartório o andamento do recurso, para verificar se fora atribuído efeito suspensivo.Em seguida, venham conclusos para análise do pedido do exequente ou eventual inclusão de movimento de suspensão.Cumpra-seCerejeiras-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000536-73.2017.8.22.0013](#)

Ação:Petição (Juizado Criminal)

Requerente:Igreja Adventista do Sétimo Dia

DESPACHO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da prestação de contas apresentada.Após, venham conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0021673-12.2009.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Executado:Vale do Guaporé Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Izabete Betti (MT 18819)

DECISÃO:

Vistos.Ante o parcelamento realizado, suspendo o feito pelo prazo de 03 (três) meses, ao teor do art. 151, VI do Código Tributário Nacional. Após o decurso do prazo, intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da LEF. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000664-93.2017.8.22.0013](#)

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil

Infrator:Jhonatam Ferreira Mochon

DESPACHO:

Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2017, às 09h00min.Cite-se e intime-se o autor do fato, nos termos dos artigos 66, 68, da Lei nº 9.099/95, informando-o de que deverá trazer suas testemunhas ou, por intermédio de advogado, apresentar requerimento para intimação destas, isto no mínimo 15 dias antes da realização da audiência, nos termos do art. 78, § 1º, da lei nº 9.099/95, bem como que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.Intime as testemunhas arroladas pelo MP à fl. 03 e eventuais arroladas pela defesa no prazo acima mencionado. Caso necessário, requisite a apresentação ou intime responsável para apresentá-la.Atenda-se os itens 1 e 2 da promoção ministerial juntada à fl. 16.Cientifique o Ministério Público.Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003046-23.2010.8.22.0013](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Toyaji Kamiya

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836)

Embargado:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Monameres Gomes Grossi ( 903)

DECISÃO:

Vistos.Ao cartório para certificação nos autos do andamento processual quanto ao recurso especial interposto.Caso ainda não haja DECISÃO, desde já mantenho o processo suspenso por mais 180 dias, ao final do qual deverá ser certificado o andamento do recurso, fazendo conclusos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001066-31.2016.8.22.0013](#)

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:C. R. do N. J.

Requerido:A. M.

DESPACHO:

Vistos.Ante a ausência de requerimento para renovação das medidas, archive-se.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0018800-20.2001.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Denunciado (Pronunci:Pedro Gomes Damacena

Advogado:Maria Lurdes Simionatto (RO 189-B), Sandrigo Veloso (PR 70.935), Kélian Bortolini Lima (PR 43.523)

DECISÃO:

Vistos.Intime-se o acusado, via carta precatória, para que se manifeste quanto a renúncia de seu advogado, devendo constituir novo patrono no prazo de 05 dias, o qual já deverá se pronunciar sobre às provas a serem apresentadas em plenário, nos termos do artio 422 do CPP.Faça constar no MANDADO a advertência de que, escoado o prazo sem a constituição de novo advogado, será nomeada a Defensoria Pública desta comarca para patrocinar a defesa do réu, a qual deverá se manifestar na fase do art. 422, do CPP.Após, conclusos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta precatória/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002688-53.2013.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Norberto Augusto Soares

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Leandro Augusto da Silva (RO 3392), Valmir Burdz (RO 2086)

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pedido de parcelamento de multa em 10 parcelas iguais e sucessivas, bem como o parcelamento das custas processuais em 05 parcelas mensais nos moldes da petição de fls. 591.Intime-se o réu informando que o vencimento das parcelas ocorrerá todo dia 10 de cada mês, devendo ser comprovado o adimplemento das primeiras parcelas até o dia 20 de Julho de 2017, sob pena de inscrição em dívida ativa.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001156-39.2016.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Jurandir Alves da Silva

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

SENTENÇA:

Vistos.Jurandir Alves da Silva, devidamente qualificado nos autos de execução de pena, foi condenado a pena total de 02 meses e 24 dias de detenção- fls. 03. Decorrido o prazo cominado, foi certificado nos autos o cumprimento integral da sanção imposta ( fls. 77).O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 77v).É o relatório. Decido.Diante do cumprimento da pena imposta, é direito que acolhe ao apenado ver extinta sua pena. Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de JURANDIR ALVES DA SILVA, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execuções Penais.Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Informe às autoridades designadas para fiscalização. Sirva cópia como ofício ou expeça-se o necessário.P.R.I. Proceda-se as anotações e comunicações de estilo e arquivem-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0019351-97.2001.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Denunciado:Eugênio Brizola Nunes

Advogado:José Marcondes Cerrutti (RO 3106), Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), Regiane Estefanny Castilho (RO 4835)

DESPACHO:

Vistos.Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público às fls. 126v.Após, vistas ao órgão ministerial para manifestação sobre a prescrição.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001180-04.2015.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Reginaldo Moreira Pereira

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DECISÃO:

Trata-se de execução de pena do reeducando REGINALDO MOREIRA PEREIRA, na qual foi noticiada a suposta prática de falta grave.DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que, conforme dispõe a Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), o apenado condenado a pena privativa de liberdade está sujeito à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando, entre outras transgressões, pratica falta grave (art. 118, I).Como é cediço, a regressão definitiva precede de oitiva prévia do reeducando, todavia, é possível a regressão cautelar, sem que seja necessária a prévia oitiva do condenado, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que tal exigência, segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a FINALIDADE da medida. Nesse sentido:A GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DOLOSO. REGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME PRISIONAL. INEXIGIBILIDADE DA OITIVA PRÉVIA DO APENADO. 1. Tratando-se de regressão cautelar, não é necessária a prévia oitiva do condenado, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que tal exigência, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a FINALIDADE da medida. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 46.021/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 05/08/2015).RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO

CAUTELAR DE REGIME. OITIVA PRÉVIA DO CONDENADO. PRESCINDIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso dos autos, o recorrente foi condenado a 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de receptação qualificada, sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Contudo, enquanto cumpria a pena no regime aberto, foi preso preventivamente em decorrência do cometimento de outra infração penal dolosa, ocasião em que o magistrado singular o regrediu cautelarmente para o regime intermediário. 2. Esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente decidido ser prescindível a oitiva prévia do condenado, por ocasião da regressão cautelar de regime, decorrente de infração disciplinar de natureza grave. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 45.990/MG, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 01/07/2014).Para que seja possível a regressão cautelar, além da demonstração do descumprimento de condição imposta no atual regime (fumus commissi delicti), é necessário ficar demonstrado que a medida é necessária (periculum libertatis).No caso em comento, verifico que o apenado deixou de cumprir a pena imposta, bem como mudou de endereço sem comunicar ao juízo, por mais de uma vez, o que demonstra o desrespeito com as condições impostas para cumprimento da pena e o risco de nova fuga. Assim, necessária a segregação cautelar para garantir a apuração da falta mediante instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Diante do exposto, determino a regressão cautelar para o regime SEMIABERTO. Encaminhe-se cópia da DECISÃO para a direção do estabelecimento prisional para comunicação.Proceda-se a instauração de PAD, garantindo o contraditório e a ampla defesa, inclusive mediante a presença de advogado dativo, constituído ou defensor público, devendo o Diretor do Estabelecimento Prisional ser oficiado para tanto.Aguarde-se a juntada do PAD para designação de audiência de justificativa.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Expeça-se o necessário ou sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de prisão.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002034-37.2011.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Executado:José Roberto Horn

Advogado:Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)

DESPACHO:

Reitere-se o ofício ao IDARON, sob pena de aplicação de multa em desfavor do responsável pela comunicação.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001557-09.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:K. A. B. L.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Executado:A. L. M.

Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

DESPACHO:

Considerando o comprovante de pagamento parcial do débito apresentado pelo executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores.Após, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à proposta de parcelamento feita pelo executado. Caso aceite, deverá indicar a conta bancária na qual o promovido deverá efetuar o depósito dos valores.Por fim, venham conclusos.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000383-28.2015.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)

Requerido:João Jair Monteiro

## DESPACHO:

Nos termos da Portaria 011/2015/PR, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos novos e os recursos neles interpostos no âmbito da Vara Cível (inclusive Juizado da Infância e da Juventude), desta comarca, desde o dia 25 de agosto de 2015, tramitam exclusivamente pelo sistema de peticionamento e acompanhamento denominado Processo Judicial Eletrônico PJE. Em análise aos autos, verifico que feito fora sentenciado e, antes do trânsito em julgado, a parte autora requereu a realização de penhora de valores e bens. Dessa forma, urge salientar que a parte deverá promover a distribuição do pedido de cumprimento de SENTENÇA no citado sistema eletrônico, após transitada em julgado a SENTENÇA. Assim, intime-se o requerente, para que proceda a distribuição do cumprimento de SENTENÇA via PJE. Tudo cumprido, archive-se, com as devidas baixas. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000425-89.2017.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: C. S. T. M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: A. J. dos S.

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

## DESPACHO:

Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2017, às 10h, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas. Caso seja necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Sirva cópia como ofício, MANDADO ou carta de intimação. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002563-56.2011.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Giuliano Geraldo Reis ( doc. não informado)

Executado: Marcon & Filho Ltda.

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)

## DESPACHO:

Considerando que ainda se encontra pendente o julgamento do recurso, promovo nova suspensão do feito, por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, certifique-se o andamento do Agravo de Instrumento e remetam-se os autos conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0013858-37.2004.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Rosa de Oliveira

Advogado: Charlton Daily Grabner (RO 228-B), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229-B)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado não informado (XXXXXX Doc. Não Informado)

## SENTENÇA:

Inicialmente, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas. Expeça-se alvará judicial em favor do patrono da exequente, conforme requerido em fls. 192. Tudo cumprido, archive-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000094-95.2015.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Carvalho Brandt

Advogado: José Roberto Miglioranza (SP 201.041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

## DESPACHO:

Intime-se o réu para que promova a implantação do benefício previdenciário deferido em favor do autor, por força da antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser revertida em favor do promovente. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0012758-08.2008.8.22.0013](#)

Ação: Inventário

Requerente: Nelzira Rodrigues da Silva Senturion, Juliana Romero Senturion, Honório Senturion Júnior, Pedro Henrique Silva Senturion, Milena Aparecida Romero Senturion, Adriani Pimenta Senturion

Advogado: Oscar Leonel de Menezes (OAB/MT 3709), Maurício de Carvalho (MT 10-052-A), Ladario Silva Borges Filho (MT 8104), Oscar Leonel de Menezes (OAB/MT 3709), Maurício de Carvalho (MT 10-052-A), Ladario Silva Borges Filho (MT 8104), Miguel Overcenko (PR 18124)

Inventariado: Espólio de Honório Senturion

Advogado: Oscar Leonel de Menezes (OAB/MT 3709)

## DESPACHO:

Cumpra-se na íntegra o DESPACHO de fls. 938, intimando-se os herdeiros da manifestação retro realizada pela inventariante. Após, em havendo menores, faça a remessa dos autos ao Ministério Público. Do contrário, não havendo menores, desnecessária é a remessa, devendo virem conclusos os autos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro  
Diretor de Cartório

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

## 1ª VARA CRIMINAL

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone: Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)

Juiz: [gabcolcri@tjro.jus.br](mailto:gabcolcri@tjro.jus.br)

Escrivania: [klo1criminal@tjro.jus.br](mailto:klo1criminal@tjro.jus.br)

Proc.: [0000114-26.2014.8.22.0012](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Vilmar da Silva de Bairros

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

## DECISÃO:

Vistos. Considerando que a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, defiro seu parcelamento em 4 (quatro) vezes de R\$ 234,25 (duzentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), devendo a primeira parcela ser paga no dia 28/7/2017 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. O reeducando deverá retirar os boletos para pagamento no Cartório Criminal deste Fórum. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey  
Diretor de Cartório

**1ª VARA CÍVEL****ESTADO DE RONDÔNIA**

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO - 45 DIAS**

**AUTOS7000141-16.2016.8.22.0012CLASSEMONITÓRIA (40)**

**REQUERENTEORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPPREQUERIDONome: ELITON MAYNARDES DA SILVA,**

Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido.

**DESPACHO** Intime-se o executado por edital para cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo alhures, sem o pagamento voluntário, dê-se vistas para a DPE, curadora do executado, para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada eventual impugnação intime-se o exequente para manifestação e, após, conclusos. Colorado do Oeste/RO, 23 de maio de 2017. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito

**FINALIDADE**

1) CITAR- a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos do r. **DESPACHO** transcrito, devendo cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 dias.

2) INTIMÁ-LA caso não cumpra a SENTENÇA no prazo assinalado, estará sujeito a inclusão de multa de 10% prevista no CPC.

**3) OBSERVAÇÃO**

- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.

**4) DESPACHO**

Colorado do Oeste - RO, 26 de junho de 2017

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

Proc.: **0000462-44.2014.8.22.0012**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Derli Lucas da Silva

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

**SENTENÇA:**

No presente caso, ao teor da DECISÃO do segundo grau, exigiu-se da autora que comprovasse o pedido administrativo. Em cumprimento à DECISÃO de segundo grau, este Juízo intimou a parte autora a ingressar com o pedido administrativo, mediante comprovação nos autos; todavia, não comprovou o fato, no prazo estabelecido. Pois bem. Conforme DECISÃO de folha 87 dos autos, determinou-se à parte autora que protocolasse requerimento administrativo junto ao INSS, conforme entendimento adotado no Recurso Extraordinário (RE) 631240, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Não obstante, embora devidamente intimada desta DECISÃO, verifico que a parte demandante não comprovou nos autos o ingresso do requerimento administrativo. Assim, ante a ausência de requerimento administrativo, tenho que não resta caracterizada a lesão ou ameaça de direito, de modo que deve a presente ação ser extinta, sem resolução de MÉRITO, por ausência de interesse de agir, condição da ação. O Poder Judiciário não pode se transformar em órgão administrativo do INSS. É necessário que o INSS analise a presença dos requisitos legais e, depois, implemente ou recuse o benefício social pleiteado. Demais disso, a ação judicial per saltum, sem análise anterior pelo órgão legalmente incumbido, seguindo esse novo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, carece de interesse de agir. Não se exige o esgotamento da via administrativa, mas, ao menos, que reste caracterizada a resistência à pretensão inicial, sob pena de carência de ação. Posto isso, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de MÉRITO. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: **0000309-11.2014.8.22.0012**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eder Marques Duque

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

**DESPACHO:**

O perito já está ciente da nomeação e agendou a perícia para o dia 09 de agosto de 2017, às 07:30 horas, nas dependências deste Fórum. Intime-se pessoalmente o autor, dos termos deste **DESPACHO** e do anterior, servindo a presente como **MANDADO**. Anexo: DECISÃO de folha 119/120. Intime-se ainda a assistente social nomeada. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de maio de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: **0000706-36.2015.8.22.0012**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Verônica Rodrigues da Silva

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

**DESPACHO:**

Tendo em vista que o apelado já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de maio de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: **0001917-44.2014.8.22.0012**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Regiane Aparecida Souza do Carmo

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

**DESPACHO:**

Considerando o disposto no art. 16 da resolução n. 013/2014 da Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual reza que a partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA, h, arquite-se o feito, devendo eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA ser protocolado junto ao sistema PJE. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de maio de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: **0002861-46.2014.8.22.0012**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. P. A.

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: C. V. da S. P.

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

**SENTENÇA:**

Conforme consta dos autos, a parte autora foi devidamente intimada para promover os atos próprios para o fim de impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento, permanecendo inerte. Desta forma, resta caracterizada a desídia processual e falta de interesse com o prosseguimento do feito. Assim, a extinção é providência que se impõe. Posto isto, declaro extinta a ação, com fundamento no art. 485, III, do CPC. Intime-se. Cumprida as diligências, arquivem-se. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de maio de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: **0000198-27.2014.8.22.0012**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes da Silva

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

**DESPACHO:**

Considerando as suspeições declaradas, recebo os autos. Diante do teor da DECISÃO que anulou a SENTENÇA, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, dê entrada em requerimento administrativo junto ao INSS, pedindo o benefício que está sendo

pleiteado na via judicial. A partir daí, o INSS terá o prazo de até 90 dias para se manifestar. Caso negue o benefício, a ação judicial continuará normalmente, uma vez que ficou demonstrado o interesse de agir. Caso o benefício seja concedido administrativamente, o processo judicial será extinto. Caso o autor não dê entrada no requerimento administrativo no prazo de 30 dias, o processo também será extinto. Posto isso, determino o sobrestamento do feito, para que a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, dê entrada em requerimento administrativo junto ao INSS pedindo o benefício que está sendo pleiteado neste juízo. Feito o requerimento, o INSS terá o prazo de até 90 (noventa) dias para se manifestar. Sendo negado o pedido, venham conclusos para saneamento do feito. Por outro lado, sendo o benefício concedido administrativamente ou caso da parte autora não dê entrada no requerimento administrativo no prazo de 30 dias, venham os autos conclusos para extinção. Existindo qualquer situação diversa das aqui elencadas, voltem os autos conclusos para análise. Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de junho de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002643-52.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelina Ribeiro de Almeida

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente a autora dos termos do DESPACHO anterior, servindo aquela DECISÃO como AR ou MANDADO. Permanecendo a inércia, venham os autos conclusos para extinção. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito  
Marina Meiko Saiki  
Diretor de Secretaria

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### 1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0000937-80.2012.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Juliana Tadei Soares

Parte retirada do po: Irene Tadei, Julio César Tadei Soares

DESPACHO:

1 Estando preenchidos os requisitos do art. 41 do CPC, RECEBO A DENÚNCIA na forma apresentada por não verificar, nesta análise prefacial, qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do CPP que autorizam a rejeição sumária. 2 - Cite-se a acusada para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 da nova Lei. 11.719 de 20 de junho de 2008), servindo a presente de MANDADO, devendo o Sr (a) Oficial (a) de Justiça no ato da citação perguntar ao denunciado se vai constituir um advogado ou se quer ser assistido pela Defensoria Pública. 3- Sendo o MANDADO negativo, desde já determino a citação do denunciado, por edital. 4 - Na resposta, a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas

pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do CPP). 5- Na resposta à acusação havendo preliminares, dê-se vista ao MP, imediatamente. 6 - Caso a acusada seja devidamente citado e não apresente resposta ou não constitua advogado nos autos, desde já lhe nomeio o Defensor Público dessa Cidade. Dê-lhe vista dos autos por (10) dias, independente de novo DESPACHO nesses autos. 7 Após, concluso para apreciação da defesa preliminar e designação de audiência de instrução ou para suspensão condicional do processo (se for o caso), caso superada a fase do artigo 397 do CPP. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000227-21.2016.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elvis Alves Borges

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

DESPACHO:

Para inquirição da vítima Neitiele Medeiros Mota, da testemunha Alexandre Matos da Silva e intirrogar o réu, designo o dia 6 de julho de 2017, às 9 horas. Intime-se o denunciado. Ciência ao MP e Defesa. SERVE O PRESENTE DSPACHO E O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, FL. 60 COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHA E ACUSADO. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004299-22.2014.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ernestino Francisco Borges

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

PRAZO: 15 dias

Processo: 0004299-22.2014.822.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Estupro.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ernestino Francisco Borges,, Brasileiro (a), Solteiro(a), lavrador(a), Linha Ponte Bonita, Km 50, NC, Zona Rural, 78983000, Espigão do Oeste-RO

Advogado:

CITAÇÃO DE: Ernestino Francisco Borges,, Brasileiro (a), Solteiro(a), lavrador(a), Linha Ponte Bonita, Km 50, NC, Zona Rural, 78983000, Espigão do Oeste-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o denunciado para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do art. 396 da Lei 11.719/2008.

OBSERVAÇÃO: Na resposta a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "1 – Estando preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA na forma apresentada por não verificar, nesta análise prefacial, qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do CPP que autorizam a rejeição sumária. 2 - Cite-se o denunciado POR EDITAL (prazo 15 dias) para responderem à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e 396 parágrafo único da nova Lei. 11.719 de 20 de junho de 2008),

3 - Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do CPP). " Espigão do Oeste, 23 de Junho de 2017.

Leonel Pereira da Rocha

Proc.: [0004769-87.2013.8.22.0008](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: I. S. L.

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: P. I. L. de A.

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(PRAZO: 15 DIAS)

Intimação DE:

a) Pedro Iran Lima de Almeida,, Brasileiro (a), Solteiro(a), não informado, RG, 558.616RG 558.616,, Rua Raquel de Queiroz, n. 1334, Não consta, Vista Alegre, 78975000, Cacoal - RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0004769-87.2013.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação.

Requerente: Iara Silva Lima

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta OAB 3403

Requerido: Pedro Iran Lima de Almeida

Advogado:

Valor da Causa: R\$ 678,00

FINALIDADE:

a) INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para tomar ciência da SENTENÇA de fls. 84/86, bem como, para querendo interpor recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados do término do prazo do edital.

SENTENÇA, fls. 84/86:

Espigão do Oeste, 23 de Junho de 2017.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: [0000586-68.2016.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Josias Antônio Rodrigues, Juliano de Queiros, Gilmair Vaz, Nágio Ventura Porfírio

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

PRAZO: 10 dias

Processo: 0000586-68.2016.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Assunto: Crimes de Trânsito.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Nágio Ventura Porfírio, residente na Rua Aluísio Lara, nº 3166, Bairro Caixa d' Água, nesta Cidade - fone 3481-302 78983000, Espigão do Oeste-RO

Advogado:

CITAÇÃO DE: Nágio Ventura Porfírio, residente na Rua Aluísio Lara, nº 3166, Bairro Caixa d' Água, nesta Cidade - fone 3481-302, Espigão do Oeste-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o denunciado para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do art. 396 da Lei 11.719/2008.

OBSERVAÇÃO: Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP.

CITAÇÃO: "1 - Estando preenchidos os requisitos do art. 41 do CPC, RECEBO A DENÚNCIA na forma apresentada por não verificar, nesta análise prefacial, qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do CPP que autorizam a rejeição sumária.

2 - Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 da nova Lei. 11.719 de 20 de junho de 2008), servindo a presente de MANDADO, devendo o Sr (a) Oficial (a) de Justiça no ato da citação perguntar ao denunciado se vai constituir um advogado ou se quer ser assistido pela Defensoria Pública.

3- Sendo o MANDADO negativo, desde já determino a citação do denunciado, por edital.

4 - Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do CPP).

5- Na resposta à acusação havendo preliminares, dê-se vista ao MP, imediatamente.

6 - Caso o acusado seja devidamente citado e não apresente resposta ou não constitua advogado nos autos, desde já lhe nomeio o Defensor Público dessa Cidade. Dê-lhe vista dos autos por (10) dias, independente de novo DESPACHO nesses autos.

7 - Com a chegada da Resposta, providencie certidões de antecedentes criminais dos acusados, fazendo o mesmo jus ao benefícios, dê-se vista ao Ministério Público na sequência, por 05 dias, caso já não tenha sido oferecida, para oferecer ou não, a proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei. 9.099/95).

8 - Após, concluso para apreciação da defesa preliminar e designação de audiência de instrução ou para suspensão condicional do processo (se for o caso), caso superada a fase do artigo 397 do CPP."

Espigão do Oeste, 24 de Junho de 2017.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: [0005127-52.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilson Ferreira Cristo

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959), Jucelia Lima Rubim (RO 7327)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Vistos, etc... Gilson Ferreira Cristo, nos autos, aforou ação ordinária requerendo restabelecimento de benefício previdenciário em face de INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, também qualificado nos autos, colimando a concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez, na qualidade de segurado especial, alegando estar incapacitada para o labor. Devidamente citada a ré não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 35. DESPACHO saneador às fls. 37/38, deferindo a realização da prova pericial. Laudo médico às fls. 65/66. Manifestação das partes (fls. 66-v). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora o restabelecimento do auxílio doença e sucessivamente aposentadoria por invalidez, na qualidade de contribuinte individual, onde alega o autor estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença. Da qualidade de segurado. Quanto à qualidade de segurada, verifico que a autora estava recebendo benefício de auxílio-doença até 23/07/2013, ocasião em que foi cessado fls. 33. Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa. Da perícia médica. Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica, em 09.11/2016 (fls. 65/66), pelo Médico perito, Dr. Alexandre Rezende, da qual são extraídas as seguintes informações: 1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID) ( X ) SIM ( ) NÃO Nome da(s) doença(s): Lombalgia e dorsal crônica e dor em ombro

direito (luzação acrómio-clavicular invertibrada) por seqüela de acidente.3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual ( ) SIM ( X ) NÃO (refere-se a ser motorista de caminhão carreta)4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais ( x ) SIM ( ) NÃOLimitações funcionais: dor crônica em ombro direito, lombar e dorsal.(...)16. Outros esclarecimentos que entenda necessários: Não detecto patologias incapacitantes ao seu trabalho habitual. Porém apresenta limitação/redução da capacidade leve (dor crônica) não incapacitante em ombro direito e coluna sorsal e lombar.Desde modo, não demonstrada a incapacidade para o trabalho, a autora não faz jus ao recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme demonstram os seguintes julgados do STJ:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR(A) RURAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. A alegação da parte autora deduzida no recurso de apelação se resume em afirmar que lhe assiste o direito ao benefício pleiteado, pois sua condição de trabalhador rural foi demonstrada nos autos por meio de início de prova material, e, assim, não se insurgiu ela, em nenhum momento, contra a fundamentação contida na SENTENÇA, que julgou improcedente o pedido, porque o laudo pericial atestou a capacidade laborativa da parte demandante. 2. Não se conhece da apelação quando suas razões recursais estão dissociadas da fundamentação da SENTENÇA. 3. Apelação não conhecida.(AC 0007308-19.2013.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.135 de 18/04/2013).APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, uma vez que o fato de o perito nomeado pelo Juízo pertencer ao quadro de servidores do INSS não impede que ele realize a perícia, pois a nomeação foi realizada dentro das normas de realização da prova pericial, dentre elas, o compromisso do perito em executar fielmente sua função. Precedente desta Corte. 2. Se o laudo médico-pericial foi expresso em consignar que a parte autora - lavrador, nascido em 1952, portador de gastrite e esofagite - não estava incapacitada para o exercício de suas atividades laborais e os argumentos contidos nas razões da apelação não lograram infirmar as conclusões daquele documento, a legislação de regência não autoriza a concessão do pleiteado benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 0048193-12.2012.4.01.9199 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.255 de 18/09/2013).PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR(A) RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistência, na hipótese, de julgamento citra petita, porquanto o magistrado a quo julgou improcedente o pedido da parte autora louvando-se na CONCLUSÃO do laudo pericial, no sentido de que não havia incapacidade laboral, circunstância que obsta o deferimento tanto da aposentadoria por invalidez quanto do auxílio-doença. Preliminar rejeitada. 2. Para a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez exige-se o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, e a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral. 3.

Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. 4. Apelação desprovida. (AC 0063418-09.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.110 de 27/09/2012).Em face do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.SENTENÇA não sujeita ao duplo grau.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, §3º.P.R.I.C.Com o trânsito, archive-se.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003139-25.2015.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:H. O. G.

Advogado:Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

Requerido:V. de A. F.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

DECISÃO:

Vistos, etc..H. O. G. Representado por sua genitora Ingret Lilian Oliveira Gonçalves, ambos qualificados nos autos, ôpos Embargos de Declaração da SENTENÇA de fls. 81/83, sustentando que o decisum é omissis, vez que deixou de condenar o requerido aos alimentos a partir da citação.Sucintamente relatei.Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.Pois bem.Em verdade, r. SENTENÇA guerreada foi omissa, quando não pronunciou acerca da condenação retroativa dos alimentos.Passo a analisar o pedido.É assente na jurisprudência pátria que, em se tratando de Ação de Investigação de Paternidade, cumulada com alimentos, o dies a quo para execução destes é a data da citação.Nestes termos, sobreveio a Súmula 277 do STJ a qual dispõe que "Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação".Isto posto, julgo PROCEDENTE os presente Embargos de Declaração, para constar na parte dispositiva a condenação do requerido Valdeir de Almeida Freitas, a pagar ao autor a pensão mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, sendo estes devido a partir da citação. Os valores deverão ser depositados até o 5º dia útil de cada mês em conta bancária a ser informada pela genitora.No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### 1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003132-12.2015.8.22.0015

Ação:Monitória

Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado:Benedicto Celso Benício Júnior ( 131.896)

Requerido:Núbia Ribeiro da Silva

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534),

Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)



## SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de embargos interpostos pela requerida Núbia Ribeiro da Silva Moraes, em face de ação monitória movida pelo Banco Cruzeiro do Sul Em Liquidação Extrajudicial. Aduz o autor que a requerida realizou diversos contratos de crédito pessoal (nº 476956196; nº 476956188 e nº 476956170), os quais foram parcelados através de consignação em folha de pagamento, porém não foram honrados. Ao final requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, alternativamente, o diferimento do recolhimento das custas iniciais. Pugnou pelo julgamento procedente do pedido. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Colacionou documentos às fls. 13/112. Deferida a gratuidade judiciária às fls. 113/115. A requerida Núbia Ribeiro da Silva Moraes apresentou embargos à ação monitória às fls. 125/131, alegando que o autor passou a descumprir o convênio que fez com o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e tal conduta culminou, após Processo Administrativo, na decretação, pelo Banco Central, de sua liquidação extrajudicial, em virtude de possível fraude contra o Sistema Financeiro Nacional. Diante disso, a então presidente do TRT14, determinou a suspensão de todo e qualquer desconto em folha de pagamento referente a empréstimos consignados por servidores e magistrados. Requereu, por fim, o julgamento procedente dos embargos. Pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Juntou documentos às fls. 132/179. A parte autora apresentou impugnação aos embargos, às fls. 181/184, alegando, em síntese que a cobrança do autor tem fundamentos legal e contratual, pois na qualidade de avalista tornou-se devedor solidário. Com esses argumentos requereu o julgamento improcedente do pedido contido nos embargos propostos. Colacionou documentos às fls. 184/191. Instadas as partes a especificarem provas, a requerida/embargante Núbia Ribeiro da Silva pugnou, às fls. 192/193, pela produção de prova testemunhal e documental. A parte requerente/embargada não se manifestou, consoante certidão de fls. 193. Instada a embargante, às fls. 194, a esclarecer o que pretendia provar com o pedido de prova testemunhal, e determinada a expedição de ofício ao TRT, solicitando informação acerca do resultado do processo do qual emanou a ordem de suspensão dos descontos. O banco requerente informou, às fls. 199, que não pretende produzir mais provas. A parte requerida manifestou-se às fls. 202/203 informando que o banco autor procedeu a inclusão do seu nome no rol de maus pagadores, pleiteando pela exclusão. Trouxe documentos às fls. 204/205. Foi determinado que a requerida/embargante informasse se consignou em pagamento o valor dos empréstimos (fls. 209), tendo esta alegado que os contratos encontram-se sub judice na presente demanda, tendo sido suspensos os descontos em razão da DECISÃO administrativa, e que deve ser deferido o pedido de exclusão. Novamente instada (fls. 212), a parte requerida/embargante manifestou-se quanto à pertinência da prova testemunhal e reafirmou o pedido de tutela para exclusão do seu nome do órgão de proteção ao crédito. O pedido de tutela foi indeferido. O Tribunal Regional do Trabalho manifestou-se às fls. 223/239. Acostou documentos às fls. 240/291. Audiência de instrução e julgamento realizada em 299 com a ausência da requerida. Expedida precatória para oitiva de testemunhas às fls. 296, cujo retorno encontra-se às fls. 337. Instadas as partes a manifestarem-se em alegações finais, a embargante manifestou-se às fls. 391/393 e o embargado às fls. 396/398. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à ação monitória na qual pretende a embargada que seja julgada "improcedente" a ação monitória sob o fundamento de que os contratos objeto da presente demanda encontram-se em discussão judicial sobre sua exigibilidade. Pleiteia, ainda, a exclusão de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito. A embargante admite a celebração de três contratos com a embargada em virtude de convênio entre instituição bancária e sua fonte pagadora. Diz que a instituição rotineiramente passou a descumprir previsões contratuais e, em razão disso, houve a determinação

de suspensão dos descontos em folha de pagamento dos servidores e magistrados daquele e. Tribunal. Diz que em razão da referida suspensão dos descontos os valores não foram pagos. Afirma que não se tornou inadimplente, uma vez que a referida suspensão não foi por sua mera liberalidade, mas sim por DECISÃO do presidente do TRT. Sustentou que jamais descumpriu suas obrigações, uma vez que os descontos vinham sendo efetuados até a suspensão. Diz que a culpa é única e exclusiva do do embargado, uma vez que ele não procurou os servidores e magistrados para resolver a situação. Em sua defesa o embargado/requerente sustenta que os contratos foram firmados e que a suspensão do convênio não tira a responsabilidade da embargante de arcar com o pagamento correspondente, uma vez que firmado o contrato, torna-se lei entre as partes, conforme o princípio do pacta sunt servanda. Compulsando-se detidamente os autos, observa-se que Tribunal Regional do Trabalho firmou o convênio n. 05/07 visando a concessão de empréstimos pelo Banco embargado aos magistrados e servidores do referido órgão, mediante desconto em folha de pagamento. Referido convênio foi alterado em três oportunidades, mediante termos aditivos firmados. Em razão de irregularidades cometidas pela instituição bancária, o convênio foi encerrado e determinada a suspensão dos descontos na folha de pagamento de todo e qualquer empréstimo consignado realizado entre o embargado e servidores e magistrados daquele e. Tribunal. Durante a instrução processual foi ouvida a testemunha Raimundo Torres Filho, que afirmou que não tem conhecimento especificamente do contrato da embargante, contudo disse conhecer o processo administrativo entre o Tribunal e o embargado. Afirma que o sindicato tentou solucionar a questão. Alegou que alguns servidores propuseram processos judiciais em desfavor da requerida, mas não sabe se esta foi a conduta da autora em específico. Afirmou ter conhecimento de recomendações expedidas pelo tribunal ao banco solicitando apresentação dos contratos, contudo o banco não cumpriu todas as determinações. O processo foi arquivado e suspenderam os descontos que foi iniciativa do próprio tribunal, que atingiu a todos os servidores e magistrados. Recordou que a autora procurou o sindicato para resolver a sua própria situação e eles recomendaram que ela procurasse um advogado. Perguntado, afirmou que não sabe se as pessoas tinham noções das consequências da interrupção do pagamento. Perguntado, disse que alguns colegas buscaram a instituição financeira para negociar, mas não sabe a situação deste processo em si. Como se sabe, os embargos tem como fundamentação contexto em que se encerra a tormentosa questão acerca dos empréstimos consignados em favor do Banco Cruzeiro do Sul, cujo substrato fático/legal, que legitimou a suspensão dos repasses dos valores consignados ao Banco credor encontram-se encetados na DECISÃO da Presidência do TRT 14ª Região, a qual abaixo transcrevo; (...) Arquivado o feito, em 16/05/2014, o Banco Cruzeiro do Sul notificou este regional para que fossem retomados os descontos das parcelas vencidas e vincendas dos contratos mantidos com magistrados e servidores, cujos repasses estão suspenso por DECISÃO às fls. 28/28-v, sob pena de locupletamento ilícito e da tomada de medidas judiciais cabíveis à espécie. Nessa ocasião juntou aos autos nova mídia digital (CD) contendo documentação que, segundo a instituição bancária, seriam cópias dos contratos de empréstimos de servidores e magistrados. Contudo, examinando a documentação acostada digitalmente, verifica-se que é a mesma documentação acostada nos autos anteriormente e que está impressa nos anexos, ou seja, são documentos nominados como termos de adesão ao contrato de crédito pessoal parcelado com consignação em folha de pagamento, acompanhados de documentos pessoais de servidores e magistrados, não há qualquer documentação nominada como contrato de empréstimo ou mútuo. Examinando mais acuradamente a referida documentação observa-se que alguns termos sequer possuem o valor principal do empréstimo

que teria sido contraído pelo interessado. Assim, a rigor, o Banco Cruzeiro do Sul não apresentou os contratos de consignação, mas termos de adesão e documentos pessoais, permanecendo o descumprimento do Termo de convênio nº 05/2007 registrado na DECISÃO às fls. 28/28-v, que foi mantida pelo DESPACHO às fls. 61/61-v. Nesse diapasão, validar a documentação apresentada pelo banco interessado, atribuindo-lhe status de contrato de empréstimo, impingindo-lhe conteúdo obrigacional e coercitivo e, por conseguinte, retomar os descontos em folha dos empréstimos consignados em favor do Banco Cruzeiro do Sul, rito próprio de uma ação monitoria, sem sombra de dúvida, não é competência administrativa desta presidência, porquanto tais questões são oriundas de uma relação consumerista disciplinada pelo Código do Consumidor, permeada pela legislação civil, cuja instância competente para dirimir qualquer impasse é certamente a Justiça Comum. Aliás, inúmeras manifestações acostadas nesses autos deixam clara a insatisfação de servidores e magistrados com a relação de consumo mantida com o Banco Cruzeiro do Sul, sendo que essa insatisfação desembocou no ajuizamento de diversas ações na Justiça Comum, judicializando a questão, afastando, em definitivo, a possibilidade de manifestação administrativa a respeito da matéria, conforme lista das ações ajuizadas acostadas às fls. 7.774/7.775. Outrossim, em sua notificação o Banco Cruzeiro do Sul já informa que também está disposto a manejar ações judiciais em busca do seu alegado direito a recebimento/cobrança das parcelas oriundas dos contratos de empréstimos em consignação em folha de pagamento. Em CONCLUSÃO, é fato irrefutável que entre 246 (duzentos e quarenta e seis) servidores e magistrados (fl. 59) e o Banco Cruzeiro do Sul, em algum momento, vigorou uma relação consumerista e consensual, firmada sob a égide do Termo de Convênio nº 05/2007, com impacto na remuneração dos interessados e na margem consignável de cada um. Também é fato que essa relação, atualmente, é motivo de insatisfação para todas as partes envolvidas, não podendo o TRT da 14ª Região agir como julgador e aquilatar as razões invocadas pelas partes, com intuito de fazer prevalecer seu ponto de vista, dizendo, ao final, a quem pertence a razão. Logo, percebe-se que a controvérsia já transcendeu a esfera administrativa e deve mesmo ser resolvida na Justiça Comum, órgão capaz e competente para dirimir questões que envolvam direito consumerista, onde a documentação apresentada pelo banco interessado pode (ou não) ser chancelada como contrato e os descontos poderão ser restabelecidos. De outro lado, o presente feito estava arquivado a pedido do próprio Banco Cruzeiro do Sul, sendo que as questões abordadas na notificação e a documentação acostada digitalmente com a mesma, não representam qualquer novidade para esse feito, não se vislumbrando fundamentos para a mudança de qualquer DECISÃO já tomada neste processo. Desse modo, mantêm-se incólumes as decisões às fls. 28/28-v e fls. 61/61-v, permanecendo suspenso, com base no item I do art. 16 do Decreto nº 6.383/2008, todo e qualquer desconto em folha de pagamento oriundo de consignação de servidores ou magistrados deste Regional em favor do Banco Cruzeiro do Sul. (...) Observa-se que o Desembargador, em análise, afirma que a despeito do encerramento do convênio com a consequente suspensão, não se quer dizer que ocorreram pagamentos dos valores, razão pela qual as partes devem dirigir-se à instituição bancária para realizar a renegociação dos valores. Embora a referida DECISÃO mantenha a suspensão dos descontos e do convênio firmado com a entidade financeira, por óbvio ela não impedia o pagamento das prestações devidas pelos envolvidos e pela embargante. Ocorre que, após as discussões e repactuações, que foram efetivadas no juízo próprio, ainda que na sede administrativa, conforme se observa dos documentos acostados aos autos, o débito pode ser cobrado pela entidade financeira pelos meios cabíveis, a exemplo da presente monitoria. O e. Tribunal Regional do Trabalho, a seu turno, não tem qualquer responsabilidade ou ingerência nas pactuações efetuadas entre o

servidor e a entidade financeira. Sua única obrigação era a de efetuar o desconto mensal das parcelas do empréstimo contratado e repassar à entidade financeira. Cessada tal obrigação por determinação judicial e mesmo por denúncia do convênio, não lhe resta mais nenhuma responsabilidade em relação ao contrato firmado entre servidor e entidade financeira, contudo, persiste a obrigação da devedora ao pagamento dos valores pactuados livremente por ela junto à referida instituição. Não é razoável admitir que a suspensão administrativa do convênio firmado entre o TRT e a instituição financeira sirva como fundamento para que a dívida não seja paga pela parte que a contraiu espontaneamente. Deveria a parte autora ter buscado a instituição bancária para resolver a questão, ou mesmo depositado os valores correspondentes ao empréstimo, com a FINALIDADE de realizar o pagamento de seu débito, mas não o fez. Poderia a embargante, ainda, ter consignado o valor das parcelas em juízo para evitar cobrança de juros e encargos, todavia quedou-se inerte. Assim, verifica-se que a embargante não se desincumbiu do seu ônus, não comprovando o jus vindicado. Desta forma, como nenhum documento foi acostado aos autos para demonstrar que o pagamento foi realizado pela embargante, não tendo ela consignado o pagamento em juízo, e sequer demonstrado que procurou o embargado para renegociar a referida dívida, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório, deve ela arcar com os encargos de sua omissão. No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito. Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que: A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova. No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco: A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus). Portanto, simples alegações despidas de conteúdo probatório não podem servir para demonstrar a inexistência de obrigação entre as partes. Pensar de modo contrário conduziria ao julgamento de um feito com base em meras alegações, as quais, despidas de conteúdo probatório, não servem para respaldar o convencimento do julgador. Desta maneira, não tendo a embargante comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há outro caminho a não ser o reconhecimento da improcedência do pedido. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos monitorios e, com base no art. 701, do CPC, constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando a embargante a pagar ao embargado importância R\$238.007,76 (duzentos e trinta e oito mil e sete reais e setenta e seis centavos), corrigido monetariamente a contar do vencimento da obrigação, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não obstante, considerando o que estabeleceu a Portaria n. 11/2014/PR do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA de 8/8/2014, publicada no DJe n. 149 de 13/8/2014, e os artigos 34 e 35 da Resolução 185, do Conselho Nacional de Justiça, de que os processos judiciais passaram a ser virtuais, operados pelo sistema PJE, deve o advogado extrair cópia das peças pertinentes dos autos e proceder a distribuição do cumprimento da SENTENÇA perante o sistema PJE no prazo de 10 dias. Distribuído o feito, independentemente de nova

CONCLUSÃO, intime-se a executada na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de outra intimação. Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. Transitada esta em julgado e providenciada a distribuição do cumprimento de SENTENÇA no PJE, no prazo assinalado, o que deve ser certificado, arquivem-se os autos. Em caso de inércia, arquite-se. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001218-49.2011.8.22.0015](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Requerido: Abilenilce da Silva Lima, Clezer de Oliveira Lobato

Advogado: Alex Souza Cunha (RO 2656), Francisco Alves Pinheiro Filho (568), Jesus Clezer Cunha Lobato (RO 2863)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação civil pública declaratória de ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Abilenilce da Silva Lima e Clezer de Oliveira Lobato. Aduziu o requerente que no mês de fevereiro do ano de 2009 o requerido Clezer de Oliveira Lobato, que à época era Secretário de Saúde do Município de Guajará-Mirim, contratou sem o devido processo administrativo, a requerida Abilenilce da Silva Lima para exercer o cargo de médica no ente federativo, atendendo no pronto-socorro do Hospital Regional do Perpetuo Socorro e nos postos de saúde municipais. Relatou que a admissão da ré se deu independentemente de concurso público ou processo seletivo, bem como sem formalização do vínculo, o qual jamais constou no setor de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim. Como se não bastasse a flagrante irregularidade na contratação, afirmou que a requerida não é formada em medicina e, portanto, não possuía habilitação para desempenhar a função designada. Afirmou que, embora a ré não tenha recebido pagamento pela prestação dos serviços, o que ensejaria prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, não ficou afastada a ilicitude da conduta. Apontou que o requerido, além de realizar a contratação irregularmente, foi negligente por não verificar os requisitos mínimos para a contratação da ré. Requereu, por fim, o julgamento procedente do pedido. Pugnou pela citação do Município de Guajará-Mirim, para que, querendo, ingresse na lide na qualidade de litisconsorte ativo. Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas. O réu Clezer de Oliveira Lobato apresentou manifestação preliminar (fls. 86-88). Afirmou que jamais realizou a contratação da ré, bem como não existem provas dos fatos supostamente ocorridos. Aduziu que realmente a requerida chegou a procurá-lo pedindo para trabalhar, no entanto, devido a não apresentação de documentos comprobatórios de sua habilitação profissional, não foi contratada e nem chegou a tirar nenhum plantão na rede de saúde do Município. Relatou que somente após a visita do CREMERO tomou conhecimento de que a requerida havia visitado as dependências do hospital e realizado atendimento a populares. Embora citada, a requerida Abilenilce da Silva Lima não se manifestou. A petição inicial foi recebida às fls. 102/103. O requerido Clezer de Oliveira Lobato apresentou contestação (fls.

107-110) reiterando os argumentos apresentados na defesa preliminar. A ré Abilenilce da Silva Lima também apresentou contestação (fls. 117-121). Argumentou que a época dos fatos era absolutamente incapaz de discernir os atos que praticava. Alegou que em 31/03/2009 iniciou tratamento psiquiátrico e psicológico, sendo diagnosticada com transtorno afetivo bipolar. O Ministério Público se manifestou às fls. 129/131. Em sede de especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 133/134). A requerida esclareceu que não possui outras provas a produzir (fls. 135) e o réu Clezer postulou pelo próprio depoimento pessoal (fls. 136). O Município de Guajará-Mirim peticionou integrando o polo ativo da demanda (fls. 139). O Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 213/216). Ato contínuo, o requerido apresentou alegações finais pugnando pela nulidade absoluta do feito, sob o argumento de violação do princípio da ampla defesa e do contraditório. Aduziu que não lhe foi oportunizada a produção de prova testemunhal, como postulado em sede de especificação de provas. Apontou a ausência de justa causa para o ajuizamento da demanda, uma vez que há ausência do dolo em sua conduta. Afirmou que o Parquet não provou como teria ocorrido a prática do suposto ilícito administrativo, bem como não provou o alegado dano ao erário. A requerida Abilenilce da Silva Lima também apresentou alegações finais (fls. 234/244). Aduziu que desde o início do processo vem demonstrando ao juízo a sua inimizabilidade e em razão disso afirma que deve ser isenta de pena. Alegou que não deve prosperar o argumento de que deixou de comparecer aos atendimentos psiquiátricos. Relatou que o Ministério Público não se desincumbiu o ônus da prova. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO fundamento para a responsabilização por atos de improbidade administrativa repousa no artigo 37, caput, da Constituição Federal, in verbis: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível; § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Visando dar cumprimento ao mandamento constitucional acima, foi editada a Lei nº 8.429/92, a qual definiu os atos de improbidade administrativa, separando-os em três modalidades: a) no artigo 9º, tratou dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; b) ao artigo 10º, reservou as condutas que causam prejuízo ao erário; e c) dedicou o artigo 11º, aos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública. Ressalta-se que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei 8.429/1992, exigindo-se a presença do dolo para que se configurem as hipóteses típicas do artigo 9º e 11º; e ao menos culpa, nas hipóteses do artigo 10. No presente caso, conforme consta da inicial, o requerido Clezer de Oliveira Lobato, que exercia o cargo de Secretário Municipal de Saúde no Município de Guajará-Mirim, contratou, sem o devido processo administrativo, a requerida para exercer o cargo de médica no ente federativo, embora a mesma não tivesse habilitação profissional para desempenhar tal cargo. Afirmou-se, ainda, que apesar de não ter havido pagamento pela prestação dos serviços, o que ensejaria prejuízo ao erário e enriquecimento sem causa, não resta afastada a ilicitude do ato. Portanto, em regra, as referidas condutas que foram imputadas aos réus, teriam gerado, apenas, a violação dos princípios da administração pública. Após essas primeiras considerações, passaremos a discorrer sobre os atos de cada requerido. 1. DA RESPONSABILIDADE DO REQUERIDO CLEZER DE OLIVEIRA LOBATO Primeiramente, não deve prosperar a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que em sede de especificação

de provas o réu teve a oportunidade de se manifestar. Como se observa nos autos às fls. 136, o requerido informou “que gostaria de especificar suas provas em depoimento pessoal em audiência determinada por este juízo, uma vez que as provas documentais foram juntadas na contestação.” É cediço que, de acordo com o artigo 385, do Novo Código de Processo Civil, “cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício”. Assim sendo, percebe-se que o réu não poderia ter pleiteado o próprio depoimento pessoal, pois esse pedido apenas competiria à parte autora. Por certo o juízo poderia determinar de ofício o interrogatório da parte, que difere do depoimento pessoal, haja vista dotados de naturezas e consequências distintas. Não bastasse, diversamente do que a parte sustenta em alegações finais, instado a especificar provas, não pleiteou pela produção de prova testemunhal, como se extrai da petição de fls. 136. Assim, diante da falta de previsão legal para o pedido de depoimento pessoal próprio e do fato de que as outras partes não se interessavam em produzir outras provas, não se justifica a designação de audiência de instrução e julgamento, mostrando-se plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, mormente considerando que nos autos existem provas suficientes para firmar o convencimento deste juízo. Desse modo, não deve prosperar o argumento de nulidade absoluta do feito, pois, como demonstrado, o processo seguiu o seu curso regularmente, razão pela qual fica afastado esse argumento. Em sua defesa o réu ainda aduziu a ausência de provas para caracterizar o dolo e a má-fé de sua conduta. E para justificar a contratação irregular, argumentou que diante da necessidade da população, qualquer pessoa teria agido da mesma forma. Sem razão o requerido. Os elementos contidos nos autos comprovam fartamente os fatos narrados pelo Ministério Público em sua inicial, pois ficou cabalmente demonstrado o dolo e a má-fé do requerido. No caso, o próprio réu admite ter escalado a ré nos plantões como meio de garantir a contratação. Tal conduta foge da razoabilidade, tendo em vista que todo agente público, para que possa iniciar suas atividades, deve primeiro entregar os documentos para a sua admissão e somente depois ser lotado e designadas as suas funções. Esse modo de agir deixa clarividente a negligência do requerido que, ao realizar a contratação sem observar as formalidades necessárias, mostra flagrante menosprezo da legislação e das boas práticas administrativas, conduta violadora do dever de probidade do agente público. Segundo o doutrinador José Afonso da Silva (2006, p. 668/669) a probidade é entendida como uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, consistente no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo ao exercício de suas funções sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal, ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever caracterizaria a improbidade administrativa. A improbidade administrativa, nessa concepção, seria uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem. Dessa forma, ao agente público não basta somente ser honesto, ou não agir de má-fé, exigindo-se também que sua atuação não seja temerária, mas eficiente, com adequado planejamento, transparência e segundo regras de conduta e princípios inerentes à disciplina interna da Administração Pública, instrumento da sociedade para a concretização dos valores e objetivos de nossa República. Ademais, não cabe aqui querer justificar a conduta ímproba alegando que apenas realizou o ilícito porque pensou em suprir as necessidades da população. De acordo com o princípio da legalidade, o administrador público somente pode atuar como determina a lei, ou seja, não havendo previsão legal, está proibida a atuação. Por mais que o agente público esteja na procura do bem comum, no dia a dia de sua atuação ele estará condicionado às imposições legais, não podendo agir fora dos extremos legalmente estabelecidos (Scatolino, 2014, p. 57). Assim sendo, não se pode tratar o ente público como se fosse uma empresa privada, haja vista que o interesse tutelado é o da

coletividade e, portanto, não pode ficar a mercê de ajustes escusos entre alguns administradores inescrupulosos e particulares. Ressalta-se que se o requerido não tivesse colocado a ré na escala de plantões, dificilmente teria havido os atendimentos hospitalares, situação extremamente grave, que colocou em risco a vida de muitas pessoas, que foram atendidas por alguém sem qualquer habilitação profissional. Nessa toada, considerando, ainda, que a contratação ocorreu sem concurso público ou processo seletivo houve a violação do princípio da impessoalidade, tendo em vista que esse mandamento tem o objetivo de evitar que o administrador pratique ato visando ao interesse pessoal ou de terceiros ou com FINALIDADE diversa daquela determinada em lei, já que é sempre o interesse público que deve ser buscado com a prática do ato. Portanto, diante da comprovação das condutas ilegais e dolosas perpetradas pelo Secretário de Saúde, é medida de rigor a reprimenda judicial através desta ação de improbidade administrativa, o qual se encaixa perfeitamente no inciso I, do artigo 11 da Lei 8.429/92.2. DA RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA ABILENILCE DA SILVA LIMA O longo deste procedimento judicial, a única tese de defesa da requerida foi a sua incapacidade absoluta, o qual afirma que a época dos fatos não tinha a plena capacidade de discernir os atos que praticava. Entretanto, o argumento não deve prosperar. Vejamos o que o Código Civil fala sobre a incapacidade civil: Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. Como é sabido, no dia 6 de julho de 2015, foi sancionada a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual alterou alguns artigos do Código Civil, dentre eles o art. 3º, especificamente os seus incisos, que diziam: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”. Também foi alterado o caput do comando, passando a estabelecer que “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos”, como acima transcrito. Consequentemente, não existe mais no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Observa-se que absolutamente incapazes são apenas aqueles menores de 16 (dezesseis) anos, ou seja, a pessoa que não se enquadra nesse requisito é considerando relativamente incapaz. Nesse diapasão, em tese a requerida poderia ser considerada relativamente incapaz. Contudo, a mesma não logrou êxito em comprovar que esse estado. Pelo contrário, os documentos juntados corroboram a CONCLUSÃO da plena capacidade da requerida no momento dos fatos. A declaração do Centro Psicossocial (fls. 122) relatou que o atendimento psicológico e psiquiátrico apenas se iniciou em 31/03/2009, sendo que os prontuários assinados pela requerida datam de fevereiro de 2009. Nota-se, ainda, que de acordo com às fls. 195/196, o tratamento era realizado de forma irregular, pois não houve o comparecimento a várias consultas. Além disso, ressalta-se que na declaração médica juntada pela própria requerida (fls. 244), consta que ela, mesmo estando em tratamento, tem ciência do caráter ilícito de suas atitudes. E inclusive, nada fala sobre a incapacidade laboral. Ainda que assim não fosse, se realmente a requerida possuísse a incapacidade que alude, deveria ter havido uma ação declaratória de interdição, cuja DECISÃO reconhecesse o estado preexistente. Nesses casos, se for provado que a pessoa não possui capacidade de fato, então o juiz através de uma SENTENÇA, designará um curador e, a partir de então, todos os atos praticados pelo interdito serão considerados nulos. Entretanto, até que seja declarada a enfermidade que legitime a interdição, os atos praticados pelo

interditando apenas poderão ser invalidados se for comprovada sua falta de discernimento no momento da realização daquele ato, o que não ocorreu no caso vertente. Destaca-se que há bastante tempo se busca esclarecer a questão da alegada falta de discernimento da requerida, todavia sem sucesso. Este juízo facultou diversas oportunidades para a requerida demonstrar o que alegava, mas esta não se desincumbiu do seu ônus. Desse modo, está evidente que ela em nenhum momento adotou postura tendente a efetivamente comprovar o quanto alegou sobre esse aspecto. A regra do ônus da prova está prevista no artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe que incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Portanto, aquele que não se desincumbe do dever probatório que lhe é atribuído, deve suportar as consequências de sua inércia. Ressalta-se que o ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos. Ademais, ainda que a declaração médica indique a que requerida faz tratamento em razão transtorno afetivo bipolar, conforme o artigo 479, do Novo Código de Processo Civil, juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na SENTENÇA os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Assim sendo, mesmo que atualmente a ré sofra desta doença, volto a salientar que não há provas da pré-existência da enfermidade na época dos fatos. Portanto, a conduta se configura ilegal, restando demonstrada de modo concreto a má-fé e a afronta ao artigo 11º, da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que a conduta praticada pela requerida atentou contra os princípios da administração pública. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e artigo 11 da Lei nº 8.429/92, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, reconhecendo a prática de ato de improbidade pelos requeridos, declarando e condenando-o nos incurso nas sanções do art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992, abaixo explicitadas: 1) ao pagamento de multa civil no valor equivalente a 10 vezes as suas respectivas remunerações, com base no último contracheque, revertida aos cofres públicos estaduais, corrigida monetariamente e incidentes juros legais a partir da citação. No caso da requerida, deve-se considerar o valor da remuneração que seria devia ao médico regularmente habilitado. 2) a perda da função pública, caso ainda exerçam algum múnus público; 3) a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos (artigo 12, inciso II da Lei 8.429/92); 4) a proibição de contratar com o Estado ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos; Condeno os requeridos, ainda, ao pagamento de custas processuais. Sem verba honorária, incabível na espécie, nos termos do artigo 18, da Lei de Ação Civil Pública, haja vista que não se mostra ser caso de litigância de má-fé. Façam-se as comunicações necessárias (TRE/RO, distribuição etc). SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para inclusão da condenação no cadastro do CNJ e demais providências que devem preceder o arquivamento. Não havendo pagamento das custas processuais, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Sem prejuízo, fica o alerta de que eventual cumprimento da SENTENÇA deve ser processado no PJE, considerando o que estabeleceu a Portaria n. 11/2014/PR deste TJRO de 8/8/2014, publicada no DJe n. 149 de 13/8/2014, e os artigos 34 e 35 da Resolução 185, do Conselho Nacional de Justiça, de que os processos judiciais passaram a ser virtuais, operados pelo sistema PJE. Adotadas todas as providências de praxe, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003955-83.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilvane da Silva Souza

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: Maricleide Melo Cabral

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de alteração de guarda judicial movida por Gilvane da Silva Souza em face de Maricleide Melo Cabral em relação aos menores U. M. de S., G. M. de S. e C. M. C. Aduz o autor ser o genitor dos menores, os quais por ocasião do fim do relacionamento ficaram sob a guarda da requerida, em Porto Velho. Relata que há pouco mais de um ano a genitora dos menores contraiu novo matrimônio e os menores não conseguiram estabelecer uma boa convivência com o padrasto, e em razão disso os menores encontram-se sob sua guarda e responsabilidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17. Regularmente citada (fls. 35), a requerida apresentou contestação às fls. 22/25. Aduz, em síntese, que somente deixou os menores com o autor em razão de estar atravessando uma fase de difícil situação financeira, mas atualmente possui plenas condições de mantê-los e educá-los, não tendo a intenção de abrir mão da guarda de nenhum deles. Diz que desde o nascimento os menores convivem com ela e, portanto, acredita que a guarda não deverá ser alterada. Com estes argumentos pugna pela improcedência do pedido inicial. Colacionou documentos às fls. 26/30. A parte autora apresentou réplica às fls. 41/42, impugnando os termos da contestação. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir a parte autora manifestou-se às fls. 42 e a requerida não se manifestou, precluindo seu direito (fls. 45). Determinada a realização de estudo psicossocial às fls. 46, os laudos foram acostados aos autos às fls. 55/57 e 66//67. Instadas as partes a manifestarem-se sobre os laudos psicossociais acostados aos autos, a parte autora manifestou-se às fls. 59 e 69. A requerida mais uma vez quedou-se inerte. O Ministério Público apresentou parecer às fls. 60/70v, opinando pela procedência do pedido. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória. Informa o requerente que há aproximadamente um ano da data da propositura da demanda, sob o consentimento da requerida, os filhos foram morar consigo. O requerente argumentou que a requerida não detinha condições financeiras de arcar com o sustento dos filhos, que acabaram por adaptar-se com a convivência paterna e em razão disso pleiteia que lhe seja concedida a guarda unilateral. A requerida, em contestação, argumentou, basicamente, não concordar com a modificação da guarda em razão de atualmente deter condições de arcar com o sustento deles e, ainda, pelo fato de que desde seus nascimentos residiram com ela. Segundo o relatório psicossocial (fls. 55/57 e 66//67.), as crianças recebem bons cuidados, estando ao lado do genitor/requerente, bem como sua atual companheira. Atestou-se que se dispõem de uma ambiente acolhedor e potencializador de seu desenvolvimento psicossocial, não apresentado indícios de alienação parental. Os infantes, entrevistados, afirmaram por diversas vezes que gostam de residir com o pai e não deseja voltar a morar com a mãe. Afirmando que sentem-se seguros e protegidos no lar paterno, onde suas necessidades afetivas e materiais são atendidas pelo requerente. É cediço que a guarda constitui relação típica do poder familiar, consubstanciada na posse direta e efetiva dos pais sobre os filhos. Analisando os preceitos legais consubstanciados no Estatuto da Criança

e do Adolescente, o seu art. 33, § 1º, dispõe que a guarda destina-se a regularizar a posse de fato. A guarda normalmente é compartilhada. Contudo, poderá ser concedida a um só dos pais, quando se acharem separados ou quando um deles se encontre impossibilitado de exercê-la. No presente caso, restou esclarecido que já existe uma situação consolidada, estando os infantes bem adaptados ao atual ambiente em que se encontram, convivendo com o genitor e com sua atual companheira, não tendo sido identificada nenhuma situação de risco que justifique a modificação da guarda, como bem ressalta o Ministério Público. Também ficou evidente o quão positivo é o contato das crianças com seu genitor, o que justifica a modificação da guarda em favor do requerente. No mesmo norte, acolhendo a manifestação do Ministério Público, deverá ser mantida a visitação de maneira livre, para que se resguarde os laços entre menor e genitora. Assim, tendo por norte o princípio do melhor interesse da criança e considerando que o requerente comprovou efetivamente o fato constitutivo de seu direito, a melhor opção é o julgamento procedente dos pedidos, mormente porque ficou comprovado que o requerente possui condições de cumprir com os deveres inerentes à guarda, sobremodo o de dispensar atenção e carinho aos filhos, necessários para o desenvolvimento sadio, consoante se denota do relatório técnico acostado nos autos. Posto isto, com fulcro no art. 33 do ECA, JULGO PROCEDENTE o pedido modificação de guarda e CONCEDO a guarda dos menores U. M. de S., G. M. de S. e C. C. S. a seu genitor Gilvane da Silva Souza, respeitando o direito de visita da requerida, de forma livre. Declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas, como o que preceitua o art. 141, § 2º do ECA, bem como em razão da gratuidade deferida. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, lavre-se o competente Termo de Guarda e Compromisso. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: **0000800-43.2013.8.22.0015**

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. H. de O. S. G. E. de O. S. T. de O. S.

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Executado: T. E. P. S. de O.

DECISÃO:

DECISÃO O exequente postula a suspensão do feito, sob o argumento de que foram esgotados os meios de localização de bens passíveis de penhora. Portanto, essa circunstância de não localização de bens pertencentes ao executado enseja a suspensão da execução, como prevê o art. 921, inciso III, do CPC. Dessa forma, defiro o pedido e determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC). Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC). Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento. Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida. Intimem-se e cumpra-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: **0004534-31.2015.8.22.0015**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro Educacional Novo Milênio Ltda

Advogado: Francielen Alpire Germano ( 7.195), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Executado: Geraldo Pereira da Silva Júnior

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento. Nada sendo requerido, archive-se. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: **0001838-27.2012.8.22.0015**

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: S. O. W. S. O. W. S. O. W.

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Requerido: S. O. W.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 44. Oficie-se ao órgão pagador para que regularize imediatamente os descontos da pensão alimentícia, para como para esclarecer em qual conta foram depositados os valores da prestação de alimentos referente aos meses de junho/2016 até presente data. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: **0004214-78.2015.8.22.0015**

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Executado: Jucilene de Oliveira Araújo, Jaqueline de O. Araújo

DESPACHO:

DESPACHO O exequente informou às fls. 38 que o executado quitou o débito principal objeto da demanda. Contudo, os honorários fixados em 10% do valor do débito e que devem ser pagos pelo devedor, não foram adimplidos. Dessa forma, considerando que o executado efetuou o pagamento da maior parte do débito, em respeito aos princípios norteadores da execução, mormente o da menor onerosidade ao devedor, lhe faculto complementar o pagamento. Intime-se o executado para pagar o remanescente, inclusive as custas, no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo sem que haja o devido pagamento, conclusos para análise do pedido de penhora online. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: **0058599-06.1997.8.22.0015**

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: E. C. Rodrigues & Cia Ltda, Edinásio Cavalheiro Rodrigues, Lucia Magni

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro, novamente, o requerimento de dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: **0005097-64.2011.8.22.0015**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Monameres Gomes Grossi (RO 903), Michel Fernandes Barros (RO 1790), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (RO 2708), Ezio Pires dos Santos ( 607-E), Washington F. Mendonça (RO 1946)

Executado: Jessonias Nogueira da Silva

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Wady de Paiva Dourado Duarte (RO 5467)

**SENTENÇA:**

SENTENÇA Ante a satisfação da obrigação, conforme informado nos autos pelo credor (fls. 139/140), com fundamento no inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Fica autorizado o desentranhamento do título extrajudicial, mediante cópia nos autos. Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Libere-se eventual penhora (fls. 116). Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002813-78.2014.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Yngrid Ribeiro Araújo Jatobá

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

Executado: Wenny Graciliane Soares

**DESPACHO:**

DESPACHO Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte conclusos, conforme DESPACHO de fls. 30. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003322-72.2015.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Benício Adriano

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Pan S/a

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

**DESPACHO:**

DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto as petições do requerido de fls. 155/156 e 158/161, requerendo o que entender de direito SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Morais

Escrivã Judicial

**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabricio

paulojnfabricio@tjro.jus.br

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541- 7187

Proc.: [0003280-57.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecy Antonio Barbosa da Silva

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434)

Custas Judiciais: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 344,36 (trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0000895-39.2014.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Viviani Ribeiro da Silva

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Requerido: Adiel Bento do Nascimento

Advogado: Ademir Dias dos Santos (RO 3774), Antônio Bento do Nascimento ( 5544)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora - Viviani Ribeiro da Silva, por via de seu Advogado - Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Daniely Lucas Aragão Dantas

Diretora de Cartório Exercício

**COMARCA DE JARU****1ª VARA CRIMINAL**

Proc.: [0005145-59.2011.8.22.0003](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Mônia Paula Bragança Godinho, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ailton de Faria Junior

Advogado: Simone Santos Silva (OAB/RO 2957)

**DESPACHO:**

Vistos, Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu (fls. 13/19), não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2017, às 11h30min. Int. Jaru-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [1000489-32.2017.8.22.0003](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Kelvin Jkeson Souza Novaes, Diogenes Vieira Mattos

Advogado: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216),

Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A)

**DESPACHO:**

Vistos, A admissibilidade da acusação já foi analisada pelo Juízo à fls. 05/07, quando a denúncia foi recebida. Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus (fls. 19/27 e 29), não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2017, às 10 horas. Int. Jaru-RO, quarta-feira, 7 de junho de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001672-89.2016.8.22.0003](#)

GABARITO nº 122/2017

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: [0001672-89.2016.8.22.0003](#)

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Eric Joaquim da Silva Vasconcelos

Advogado: José Felipe Rosário Oliveira (OAB/RO 6568), Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

FINALIDADE: I - Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 23/08/2017, às 09:00 horas.

II - Intimar o(s) advogado(s) acima citado (s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 222/2017 para a(s) Comarca(s) de Ouro Preto do Oeste/RO, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) AMABILE KELY MORAES DA SILVA.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

**1ª VARA CÍVEL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 20 (VINTE) dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal). Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC). Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.

DE: LUCIO FERNANDO SANGLARD, CPF 023.372.889-94, residente em lugar incerto e não sabido.

Processo nº: 7001048-52.2015.8.22.0003

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 20/04/2016 09:02:47

AUTOR: M V M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

RÉU: LUCIO FERNANDO SANGLARD

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor02, CEP: 78940-000-Fone (PABX): 3521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. pms

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 20 (VINTE) dias

FINALIDADE: CITAR a parte requerida, abaixo qualificado, para no prazo de quinze (15) dias, em Juízo, efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.249,49 (mil duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), mais seus acréscimos legais, conforme o requerido na inicial em anexo. ADVERTIR a parte requerida de que poderá oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o presente MANDADO, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102c, do CPC.

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MUNIZ PEREIRA, brasileiro, inscrito no CPF nº 267.288.932-53, em local incerto e não sabido.

Processo nº: 7004215-43.2016.8.22.0003

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO CENTRAL LTDA

RÉU: LUIZ ALBERTO MUNIZ PEREIRA

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor02, CEP: 78940-000-Fone (PABX): 3521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. EFA Jaru – RO, 07 de Abril de 2017.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

**Gabarito**

Proc.: **0004243-67.2015.8.22.0003**

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Município de Jaru - Ro

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067), Daiane Dias ( 2156/OAB/RO)

Requerido:Construvalle Terraplanagem Ltda Me, Ademar Limana, Adelar Limana

Advogado:Mauricio Tadeu da Cruz (RO 3569), Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5.309), Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213), Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5.309)

**DECISÃO:**

DECISÃO O FNDE não indicou o valor total a ser restituído, consoante o memorando de fls. 1697/1707. A planilha apresentada pelo Município de Jaru, às fls. 1678/1679, não pode ser acolhida, pois evidentemente, a grosso modo, encontrou-se desarrazoada do que sintetizado nos autos. Do contrário, poderá vir a ser acolhida, na hipótese exclusiva do Município assumir a responsabilidade de que aquele é o valor e dissolver a responsabilidade de outros. 1- Verifica-se que os litigantes, perante o Ministério Público que aqui atuou como custos legis, firmaram acordo às fls. 1629/1630, o qual foi devidamente homologado por este Juízo, às fls. 1635/1636. A parte requerida efetuou os 03 (três) depósitos previamente especificados, às fls. 1632/1633; às fls. 1639/1640; e às fls. 1654/1656. 2- Como não foram apresentadas as reais apurações do valor a ser devolvido pelo Município de Jaru, ao FNDE, o referido ente político continua devedor até que se ocorra a efetiva transferência do importe real. O que foi pactuado pelos litigantes em audiência e trouxe o deslinde da presente ação com a SENTENÇA homologatória, finaliza a matéria objeto desta ação. O início de discussões acerca da real quantia a ser devolvida Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acaba por se tratar de nova matéria, a qual certamente envolve interesse da União e não poderá aqui ser trazida a baila. Dessa maneira, concede-se ao Município de Jaru o lapso de 10 (dez) dias úteis, a fim de que providencie uma conta judicial desvinculada desta ação, a fim de que os depósitos judiciais aqui arrecadados sejam transferidos. Na hipótese de não conseguir isso administrativamente, deverá buscar consignar isso, usando as vias judiciais, na esfera da Justiça competente, viabilizando que os depósitos supracitados sejam transferidos/consignados em conta judicial vinculada a essa demanda. 3- Indicada a conta judicial pelo Município de Jaru, o Cartório desde já fica autorizado a expedir o necessário para a transferência de todos dos valores constantes às fls. 1632/1633; às fls. 1639/1640; e às fls. 1654/1656, com as anotações de praxe. 4- O compromisso da parte requerida, assumida perante este Juízo, em relação a depósito de diferença de valores pertinentes ao teor do acordo, ficam preservados e permanentes neste feito. 5- Frisa-se que nada impede que tanto o Município de Jaru, quanto o Ministério Público, apresentem a planilha real que indica eventual importe a ser restituído pelos requeridos. 6- Certifique-se a inexistência de resíduos nas contas judiciais, após as transferências. 7- Considerando que já houve SENTENÇA com trânsito em julgado, bem como outro ato já caracteriza cumprimento de SENTENÇA, após o cumprimento contido no item 3, remetam-se os autos ao arquivo, facultando o desarquivamento a qualquer tempo. Intimem-se as partes, via seus advogados. Dê-se vistas ao Ministério Público, que atua obrigatoriamente como fiscal da lei neste feito. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: **0002401-67.2006.8.22.0003**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Antonio Alves de Oliveira

Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Hebert Pereira da Silva (OAB/RO 893)

**DECISÃO:**

DECISÃO 1- Oficie-se ao Banco do Brasil, via e-mail, solicitando a transferência do depósito judicial de fls. 194 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pelo advogado exequente (fls. 196), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, devendo ser consignado que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 98/GAB/2017, devendo ser instruído com cópia do depósito judicial de fls. 194 e com a peça indicativa da conta do credor de fls 196. 2- A parte credora fica intimada, via seu advogado a comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data do saque, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito



Proc.: [0012040-41.2008.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Antonio Caetano de Souza

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732), Lionela Ferreira Correa (RO 2473), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Oficie-se ao Banco do Brasil, via e-mail, solicitando a transferência do depósito judicial de fls. 201 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pelo advogado exequente (fls. 203), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, devendo ser consignado que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 96/GAB/2017, devendo ser instruído com cópia do depósito judicial de fls. 201 e com a peça indicativa da conta do credor de fls 203.2- A parte credora fica intimada, via seu advogado a comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data do saque, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004483-27.2013.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Agrizzi Matielo

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (SP 139081)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

DECISÃO:

DESPACHO Expeça-se o alvará em nome da parte autora com prazo de validade de 05 (cinco) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma, podendo o advogado retirar o alvará. A parte credora fica intimada, via seu advogado a comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data do saque, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001394-25.2015.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: João Vicente da Costa

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

DESPACHO:

DECISÃO 1- Oficie-se ao Banco do Brasil, via e-mail, solicitando a transferência do depósito judicial de fls. 77 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pelo advogado exequente (fls. 79), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, devendo ser consignado que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 97/GAB/2017, devendo ser instruído com cópia do depósito judicial de fls. 77 e com a peça indicativa da conta do credor de fls 79.2- A parte credora fica intimada, via seu advogado a comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data do saque, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003023-34.2015.8.22.0003](#)

Ação: Inventário

Requerente: Manoel de Oliveira Santos, Manoel de Oliveira Santos Junior, Flávia Laiane Gomes, Danielly Gomes dos Santos

Advogado: João Batista de Oliveira (RO 865), João Batista de Oliveira (RO 865)

DESPACHO:

DECISÃO Intime-se o inventariante, via seu advogado, para especificar e atestar quais despesas devem ser pagas, a fim de justificar o levantamento do depósito em conta deixado pela falecida. Afinal, a devida e sequencial prestação de contas deverá ocorrer em prazo fixado pelo Juízo. Prazo de 05 dias úteis. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: [cgj@tj.gov.br](mailto:cgj@tj.gov.br)

Juiz: [elsi@tj.gov.br](mailto:elsi@tj.gov.br) Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

Proc.: [0001332-19.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lilian Dayane Oliveira dos Santos Furtado, Natalya Vitória dos Santos Furtado, Elyel Lucas dos Santos Furtado

Advogado: Sônia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872), Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016), Sônia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872), Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, O art. 16 da Resolução nº 013/2014-PR, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, determina a migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Por consequência, o presente feito deve ser arquivado. Destaque-se que a implantação do PJE na Vara já ocorreu neste Juízo da 2ª Vara Cível em 08/10/2015, conforme a Portaria n. 16/2015/PR, publicada no Diário da Justiça n. 185. Portanto, fica a parte exequente intimada, na pessoa de seu advogado, para providenciar a digitalização das principais peças destes autos (Petição inicial, contestação, procurações das partes, SENTENÇA/recurso, certidão de trânsito em julgado e petição de cumprimento de SENTENÇA), no novo sistema do PJE. Além disso, incumbe ao exequente efetuar o cadastramento das partes e advogados no sistema PJE, com o devido cuidado e de forma discriminada e organizada. Atente-se o cartório quanto ao teor do parágrafo único do art. 16 da Resolução n. 13/2014 – PR, onde o “cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado”. Int. Após, arquivem-se os autos. Jaru-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: [0004112-29.2014.8.22.0003](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Geraldo Pereira Dias

Advogado: Mauricio Tadeu da Cruz (RO 3569)

Embargado: Aurélio Gonçalves de Oliveira

Advogado: Adrian Karla Freitas Moreira (RO 1798)

## DESPACHO:

Vistos, O pedido de expedição de formal de partilha não tem cabimento no procedimento em tela. O art. 16 da Resolução nº 013/2014-PR, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, determina a migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Por consequência, o presente feito deve ser arquivado. Destaque-se que a implantação do PJE na Vara já ocorreu neste Juízo da 2ª Vara Cível em 08/10/2015, conforme a Portaria n. 16/2015/PR, publicada no Diário da Justiça n. 185. Portanto, fica a parte exequente intimada, na pessoa de seu advogado, para providenciar a digitalização das principais peças destes autos (Petição inicial, contestação, procurações das partes, SENTENÇA /recurso, certidão de trânsito em julgado e petição de cumprimento de SENTENÇA), no novo sistema do PJE. Int. Após, retornem os autos ao arquivo. Jaru-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0001022-76.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Altos Louvores Com. e Distribuidora de Instrumentos Musicais Ltda Me

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: Hayamax Distribuidora Produtos Eletronicos Ltda, Yamaha Musical do Brasil Ltda

Advogado: Fernanda Itimura Hayama (PR 68.383), Julio Macri Junior (RO 65.442), Advogado Não Informado (ALVORADA D 1111111111111111111)

## DESPACHO:

Vistos, Em atendimento ao disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerida acerca do pedido de desistência em relação à empresa Yamaha Musical do Brasil Ltda (fls. 167/168). Jaru-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0003639-09.2015.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. G. M. da S.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Executado: W. O. V. da S.

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Ingrid Carminatti (OAB/RO 8220)

## DESPACHO:

Vistos, Intime-se o exequente para manifestação acerca dos comprovantes de pagamento e demais documentos apresentados. Jaru-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0004184-79.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tiago Laia de Araujo, Rafael Laia Araujo

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Iure Afonso Reis (RO 5745), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido: Ce Industria e Transportes Eirteli Epp

Advogado: Laed Alves Silva (OAB/RO 263A)

## DESPACHO:

Vistos, Em atendimento ao disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestação acerca do conteúdo do petitório de fls. 252/253. Jaru-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0002553-71.2013.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aristides Lorenço de Corduva

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Requerido: Marcio José Scheffer de Oliveira

Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047), José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), Mirleni de Oliveira Mariano (OAB/RO 5708)

## DESPACHO:

Vistos, Em atendimento ao pedido aduzido pelo exequente, aliado às informações prestadas pelo IDARON, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/remoção dos semoventes informados às fls. 157/158, seguindo-se os atos de expropriação, conforme §3º, do artigo 523, do CPC. Consigne-se que a remoção ocorrerá às expensas da parte exequente, que fica, desde já, nomeada como depositária, com fulcro no artigo 840, §1º, do CPC, como pleiteado na manifestação de fls. 260/261. Formalizada a penhora, intime-se o executado. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: [0064881-13.2008.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Altamiro de Oliveria Fritz

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido ou retirar via sistema, devendo informar o juízo sua retirada.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0002539-79.2016.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 20202020)

Réu: Edimar Valentim Marchioli

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

## SENTENÇA:

EDIMAR VALENTIM MARCHIOLI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público por infração ao disposto no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal. Diz a denúncia que, no mês de junho de 2015, na sede da Prefeitura Municipal de Nova União/RO, o acusado prevalecendo-se do cargo de secretário de obra municipal, omitiu, em documento público, declaração que ele devia constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Segundo restou apurado, durante a tramitação do Inquérito Civil Público n. 22/2015, o qual tramitava nesta Promotoria de Justiça, fora oficiado ao Secretário de Obras de Nova União, ora acusado, solicitando que ele informasse a relação de máquinas pesadas do Município que estavam em funcionamento à época e, ainda, que declinasse o local em que elas trabalharam no período de 15 a 25 de maio de 2015, acompanhado da relação de produtores rurais beneficiados, descrição do serviço realizado e nome dos operadores e, ainda, que esclarecesse como se procedia a realização de serviços particulares. Em resposta, o acusado encaminhou em anexo ao ofício da fls. 10, os documentos de fls. 11/12, consistentes em relação de máquinas pesadas em funcionamento, relação de serviços prestados pelas máquinas no período de 15 a 25 de maio de 2015, descrevendo local, máquina, operador e proprietário beneficiado. Ocorre que, da relação de serviços prestados pelas máquinas no período de 15 a 25 de maio de 2015, verifica-se que o acusado prevalecendo-se de seu cargo, dolosamente, omitiu em documento público informação que dele deveria constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato

juridicamente relevante. Observa-se que Edmar fez constar que no dia 22/05/2017, três máquinas (Retroescavadeira ED 406, Motoniveladora 120k e Pá Carregadeira 621), estiveram na Linha 28 fazendo ponte. Omitiu, porém, sobre a ponte realizada na Linha 22 que teve como proprietário beneficiado pelo serviço Amador Viana Siqueira. Omitiu-se, portanto, esta informação que restou comprovada ao longo da investigação constante nos presentes autos, sendo que a omissão se deu justamente para tentar obnubilar, camuflar o ato de improbidade administrativa praticada em favor de Amador Viana Siqueira. Foi determinada a notificação do acusado para apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 165). Edimar foi notificado pessoalmente, em 27/10/2016 (fls. 166-167). A defesa requereu a juntada de procuração (fls. 168-169). Apresentou resposta e pugnou pela absolvição sumária do acusado. Caso não seja este o entendimento, arrolou como suas as testemunhas de acusação e as apresentadas pelo acusado (fls. 170-174). Não foi acolhida a tese da defesa para absolvição sumária do acusado, sendo designada audiência de instrução e julgamento (fls. 175). A denúncia descrevendo a conduta veio acompanhada dos autos de procedimento investigatório criminal (nº. 2016001010020495) e foi recebida no dia 15 de fevereiro de 2017 (fls. 178). Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 20/04/2017, foram inquiridas as testemunhas Laércio Martins Medeiros, Davi de Freitas Oliveira, Amador Viana Siqueira, Manasses Calandrelli Sodre, Gidinal Francisco Xavier e João Bernardes de Jesus, sendo o acusado interrogado ao final (fls. 186). O Ministério Público dispensou a oitiva da testemunha Wesley Dorino Antunes da Cunha, não se opondo a defesa. A defesa, por sua vez, desistiu da oitiva da testemunha Ezequias Miranda e João Bernardes de Jesus, o que foi homologado por este Juízo (fls. 184-185). As folhas de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 187-193. O Ministério Público apresentou alegações finais, às fls. 194-201, postulando a condenação do acusado Edimar Valentin Marchioli, nos termos do artigo 299, parágrafo único, do Código Penal. O advogado constituído, por sua vez, apresentou alegações finais por memoriais, requerendo a absolvição do acusado. Alegou que não há nos autos prova hábil para demonstrar a autoria e o dolo necessário à configuração do suposto delito. Alternativamente, pugnou que seja a pena fixada no mínimo legal, reconhecendo-se a atenuante prevista no artigo 66, do Código Penal. Requereu a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Ainda, restando frustrados os pedidos anteriores, pugnou pela concessão do Sursis. Por fim, requereu o perdão da pena de multa ou a sua aplicação no mínimo, ante a situação econômica do réu (fls. 205-211). É o relatório. Decido. A materialidade restou demonstrada nos autos através do procedimento investigatório criminal nº. 2016001010020495 (fls. 07-163), além dos depoimentos de testemunhas e demais provas dos autos. Quanto à autoria delitiva também é incontestado, apesar de Edimar, em juízo, negar a prática do crime (mídia digital de fls. 186-v). Todavia, a prova carreada aos autos é suficiente para sustentar a sua condenação pelo crime capitulado na denúncia, ainda que negue a prática do delito. Com efeito. A testemunha Laércio Martins Medeiros, ouvida em juízo (mídia digital de fls. 186-v), afirmou que [...] (Pergunta: no caso do senhor Amador, essa ponte que foi feita foi dentro da propriedade dele) Foi dele e do vizinho dele. (Pergunta: Fica dentro da propriedade dos dois) É. (Pergunta: Não era linha não, é dentro da propriedade) É, é um carreador. (Pergunta: Isso foi em 2015) É foi isso mesmo. [...] (Pergunta: Foi um reparo na ponte) Foi um reparo, porque ele já tinha feito. (Pergunta: Quantos dias de trabalho, foi um dia só) Foi um dia só, quer dizer, demorou mais um pouquinho porque até a máquina, quebrou. (Pergunta: Foi uns 02 dias) Aproximadamente. (Pergunta: Quem estava com o senhor lá no dia trabalhando) Estava eu, Edimar Marchioli, Davi, Wesley. [...] no momento eu fui levar a máquina lá, o caminhão [...] no dia lá não operei não. (Pergunta: Você ficou lá com o caminhão) Sim

senhor. (Pergunta: E que máquina estava trabalhando lá) A retro escavadeira e a pá. (Pergunta: E quem estava operando cada uma) tipo assim, quando eu não estou tem o secretário que opera também, tem o Davi, tem o Wesley que também opera. (Pergunta: o senhor Amador estava no local, acompanhando) Sim senhor. (Pergunta: o senhor disse que a máquina ficou lá, quebrou e tudo mais, mas pelo que o senhor viu do serviço quantas horas de serviço ficaram gastas para fazer esse conserto) Aproximadamente 02 horas de serviço. (Pergunta: como é que é feito o controle dessa máquina quando ela sai, ela sai da garagem da prefeitura até retornar existe algum documento que vocês anotam para onde foi as horas, como é que funciona) o controle a gente tem quando sai da garagem, anota horímetro e aí só vai anotar depois que chegar, se fica lá um dia ou dois dias na linha, talvez não da para terminar o serviço no mesmo dia [...]. Davi de Freitas Oliveira, ouvido em juízo (mídia digital de fls. 186-v), declarou que [...] (Pergunta: essa ponte, foi fazer uma ponte ou reparar) Foi fazer um reparo, porque já tinha uma ponte antiga lá, um carreador comunitário. (Pergunta: E essa ponte é particular) não, além do Amador, tem dois ou três lotes para frente. (Pergunta: É um carreador que beneficia outros proprietários) Isso. [...] (Pergunta: Quantas horas de máquina foi lá) Se for para colocar, por que teve um probleminha lá no dia, mas trabalhando mesmo umas 02h00min de máquina. (Pergunta: Como que é feito o controle desse serviço prestado pelo particular) tem um controle lá na garagem, quando a gente sai a gente abre o veículo, a hora e o local para onde está indo e quando retorna a gente fecha o mesmo, o controle que tem é esse. [...] (Pergunta: A fotografia da folha 126, o senhor reconhece como a ponte que foi feita) Sim. [...] (Pergunta: Durante esse período aí, o Secretário Marchioli estava no local operando ou fiscalizando) Estava trabalhando também. (Pergunta: Que máquina ele operou) A retro escavadeira. [...] No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Manasses Calandrelli Sodre (mídia digital de fls. 186-v). Amador Viana Siqueira, ouvido em juízo (mídia digital de fls. 186-v) afirmou que o local onde foi feito o reparo da ponte é um carreador. Disse que se trata de uma servidão, que tem como beneficiário não apenas ele, como também, outros três proprietários. Afirmou, ainda, que essa reparação sempre foi feita pela prefeitura, e que no dia dos fatos o réu estava presente no local. A testemunha de defesa foi apenas abonatória (mídia digital de fls. 186-v). Deve ser a denúncia julgada procedente, até porque não há nos autos circunstâncias que afaste o crime ou a pena. O crime de falsidade ideológica (art. 299 CP) é formal e consuma-se com a inserção de declaração inverídica em documento público ou particular, com a intenção de prejudicar direitos, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sendo desnecessária a ocorrência de prejuízo. Pondero aqui que pelo depoimento das testemunhas restou demonstrado nos autos que, o acusado, prevalecendo-se do cargo de secretário de obras municipal, omitiu, em documento público, declaração que dele devia constar, como o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ou seja, omitiu que utilizou máquinas públicas, pertencentes ao Município de Nova União, para construir/reparar um carreador que beneficiou o senhor Amador Viana Siqueira. Não são declarações isoladas, porque estão em consonância com as demais provas dos autos. No presente caso, as provas colhidas não dúvidas que possam afastar a condenação do acusado, como também não lhe socorre nenhuma excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Evidenciada a procedência da ação, pois não existem circunstâncias que excluam o crime ou a pena, passo à dosimetria da pena consoante o disposto no artigo 59 do Código Repressivo. A culpabilidade do acusado está devidamente evidenciada, sendo de grau elevado, pois sabia do seu dever de informar. Não registra bons antecedentes criminais, já ostentando condenação pretérita, a qual foi extinta em 18/12/2015, por crime de peculato (fls. 187-193). Personalidade e conduta sociais a princípio normais. O motivo do crime foi a omissão de que teria utilizado máquinas públicas, pertencentes ao Município de Nova União, para construir/reparar um carreador que beneficiou

o senhor Amador Viana Siqueira. As consequências do delito são as que cercam o tipo, ou seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, acima do mínimo legal por serem as circunstâncias negativas preponderantes, razão pela qual fixo em 03 anos de reclusão e 20 dias-multa. Na segunda etapa de fixação da pena, observo que está presente a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), pois ostenta condenação pretérita, a qual foi extinta em 18/12/2015, por crime de peculato (fls. 187-193), razão pela qual elevo a pena da infração de 1/6 (um sexto), para totalizar em 03 anos e 06 meses de reclusão e 23 dias-multa. Na terceira fase, reconheço a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único, do artigo 299, do Código Penal, pelo fato do acusado ser funcionário público, e ter cometido o crime prevalecendo-se do cargo, razão pela qual acresço à pena-base a fração mínima de 1/6 (um sexto), para totalizar uma pena de 04 anos e 01 mês de reclusão e 26 dias-multa. Não há outras circunstâncias a serem consideradas na aplicação da pena, razão pela qual torno-a definitiva no patamar encontrado. O regime inicial de cumprimento de pena será semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, letra b, do Código Penal e é reincidente. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, porque não há informações nos autos de que o acusado possui bens ou rendas que justifiquem a fixação em patamar superior. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu EDIMAR VALENTIM MARCHIOLI, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 299, parágrafo único, c.c. o art. 61, I, ambos do Código Penal, a cumprir no regime semiaberto a pena de 04 anos e, 01 mês de reclusão, e a pagar 26 dias-multa, sendo o dia-multa fixado no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Custas pelo acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral. P. R. I. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 6 de junho de 2017. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 1000577-67.2017.8.22.0004

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Cézar dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado ( 44444444)

SENTENÇA:

SENTENÇA CÉZAR DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, por infração ao disposto no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal e artigo 121, §2º, incisos I, III, IV e VI, §2º-A, inciso I, todos do Código Penal, conforme os artigos 5º, inciso III, e art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, na forma do artigo 69 do Código Penal. Diz a denúncia que, no dia 14 de janeiro de 2017, em horário não especificado nos autos, na Avenida dos Migrantes, n. 3510, centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, o acusado, agindo de forma livre, consciente e manifesta vontade de matar, utilizando para tanto de uma arma de fogo (pistola), calibre.40, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Marcio Junior Ferreira, bem como matou Cleiziane Dias da Silva, sendo esta morte decorrente de condição de sexo feminino, e, ainda, por motivo torpe, meio cruel e mediante recurso que dificultou a sua defesa. Segundo restou apurado nos autos, no dia dos fatos o acusado dirigiu-se à residência das vítimas, oportunidade em que adentrou no local de surpresa. Na ocasião, deparou-se com Márcio e, de inopino, efetuou contra ele um disparo de arma de fogo, atingindo-o na região do abdômen, causando as lesões descritas no Laudo Necroscópico de fls. 44/52, as quais foram à causa de sua morte. Em seguida, Cleiziane fora de encontro ao acusado que a segurou pelos cabelos e, utilizando-se da referida arma de fogo, desferiu várias coronhadas em sua cabeça, levando-a a morte, conforme relatado no Laudo

Tanatoscópico de fls. 28-v. Após a prática dos delitos, o acusado evadiu-se do local do crime, tendo sido preso no dia 26 de janeiro de 2017. Registra-se que o crime fora cometido por motivo torpe, tendo em vista que o acusado ceifou a vida da vítima Márcio por motivo de vingança, vez que Cleiziane e Márcio estava mantendo um relacionamento amoroso, sendo que ela havia sido companheira do réu. O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, em razão de Cezar ter chegado de surpresa na residência e efetuado disparo de arma de fogo de inopino contra Márcio e, ainda, por ter efetuado as agressões em face de Cleiziane, com golpes sem que ela pudesse se defender. Outrossim, o meio cruel restou caracterizado em face da vítima Cleiziane, eis que a vítima passou por intenso sofrimento antes de vir a óbito, tendo em vista a quantidade de golpes efetuados em seu crânio pelo acusado, ocasionando, inclusive, múltiplas fraturas, afundamento da região frontal e, ainda, deixando em seu corpo pedaços do artefato bélico. Por fim, consta nos autos que Cezar e Cleiziane Dias da Silva mantiveram no passado relacionamento amoroso, sendo o crime, portanto, praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, em virtude dessa condição. A denúncia descrevendo a conduta veio acompanhada de inquérito policial (autos nº 001/2017) e foi recebida no dia 28 de março de 2017 (fls. 84-85). Certificou-se que foram desentranhadas as peças originais do auto de Pedido de Prisão n. 1000219-05.2017.8.22.0004, a seguir juntadas. Foi certificado ainda que a prisão temporária foi convertida em preventiva, em 24/03/2017 (fls. 86-88). Em 07 de fevereiro de 2017, foi realizada audiência de custódia do acusado junto aos autos de Prisão Temporária n. 1000219-05.2017.8.22.0004, oportunidade em que foi mantida a DECISÃO que decretou a prisão do acusado, por seus próprios fundamentos. Foi determinada ainda a intimação do advogado do acusado acerca da realização da audiência de custódia (fls. 90-96). Certificou-se que no dia 08/02/2017, o advogado do acusado foi informado via telefone (9 9978-1353), da realização da audiência de custódia do réu (fls. 97). Juntou-se cópia dos autos de prisão temporária n. 1000219-05.2017.8.22.0004 (fls. 99-108). O Ministério Público requereu a conversão da prisão temporária em preventiva em desfavor do acusado (fls. 109-112). As folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 113-117 e 135-139. Cezar foi citado pessoalmente, em 06/04/2017 (fls. 120-121). O advogado apresentou resposta à acusação e requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 122). O processo foi analisado em sede de mutirão de presos provisórios (03/05/201), ocasião em que foi mantida a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado, por seus próprios fundamentos (fls. 127-128). Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 18/05/2017, foram inquiridas as testemunhas Sônia Vanuza Ferreira, Marcos Roberto Ferreira, Cristina Alves Souza, Lucilene Dias da Silva, Gleice dos Santos Nunes Pereira, Ozelia de Freitas Mattos e a informante Cinthia Mireia Ferreira Krugel, sendo o acusado interrogado ao final (fls. 134). A defesa contraditou as testemunhas que tem parentesco com as vítimas, razão pela qual o MM. Juiz determinou que as mesmas fossem ouvidas na condição de informantes. O Ministério Público dispensou a oitiva da testemunha Samara Nunes dos Santos, não se opondo a defesa, o que foi homologado por este Juízo (fls. 132-133). Em alegações finais, o Ministério Público, entendendo haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, pediu a pronúncia do acusado Cézar dos Santos para ser submetido a julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri Popular, dando-o como incurso nas sanções do no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal e artigo 121, § 2º incisos I, III, IV e VI, §2º-A, inciso I, também do Código Penal, conforme os artigos 5º, inciso III, e art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, sob as diretrizes da Lei n. 8.072/90 I, para que este seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri (fls. 140-148). A defesa, por sua vez, requereu a juntada de substabelecimento (fls. 150-151) e apresentou alegações finais, às fls. 152-165, pugnano pela

absolvição sumária do acusado, conforme prevê o artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois é cristalina a excludente de antijuridicidade, nos moldes do artigo 25, do Código Penal. Caso não seja esse o entendimento, requereu a exclusão das qualificadoras em relação às vítimas Márcio e Cleiziane, desclassificando o crime para homicídio simples. Por fim, pugnou a concessão de liberdade provisória ao acusado, haja vista ter cessado a fase instrutória do processo e, por consequência, a necessidade da manutenção da prisão preventiva do réu, decretando medida cautelar diversa da prisão. É o relatório. Decido. Consoante o disposto no artigo 413 do Código de Processo Penal, para a pronúncia basta a prova da existência do fato e indícios suficientes da autoria. Como ato provisório, não tem por fim tornar certa a responsabilidade do acusado pelo fato criminoso em apuração. Tanto é que o Tribunal do Júri pode absolvê-lo. Nesta fase, por se tratar de um mero juízo de admissibilidade, prevalece o princípio do in dubio pro societate. Vale dizer, presentes os mencionados requisitos legais, deve o acusado ser submetido ao crivo de seu juiz natural, qual seja, o Conselho de SENTENÇA. Na hipótese, a materialidade do crime está demonstrada através da ocorrência policial n. 6916/2017 (fls. 16-20), do boletim de ocorrência policial (fls. 21), da declaração de óbito (fls. 22), do MANDADO de prisão temporária cumprido (fls. 23-24), da certidão de óbito (fls. 30 e 31), do laudo de exame tanatoscópico (fls. 34), da ocorrência policial (fls. 40), do termo de restituição (fls. 41-42), do laudo necroscópico (fls. 50-58), da ocorrência policial (fls. 73-75), além dos depoimentos e demais provas dos autos. Quanto à autoria, as provas colhidas não permitem afirmar que o acusado César dos Santos esteja imune de qualquer responsabilidade, até porque, em juízo, confessou, a seu modo, a prática do crime (mídia digital de fls. 134-v). Sua confissão não destoa das demais provas dos autos. A prova testemunhal colhida, por sua vez, é consistente e harmônica, encontrando-se, apta para encaminhar o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular. Com efeito. A testemunha Sonia Vanuza Ferreira informou que o acusado a procurava, a fim de saber sobre as vítimas, bem como proferia ameaças dizendo que se a Cleiziane Dias da Silva não reatasse a relação com ele, esta iria morar no cemitério e, caso, Marcio Junior Ferreira estivesse junto também. Asseverou, ainda, que no dia dos fatos sua filha teria escutado um barulho na residência de Marcio e, em seguida, teria visto Cezar saindo da casa. Disse também que após sua filha ter lhe dito o que ocorreu, dirigiu-se à residência de Márcio, o qual ainda se encontrava com vida e lhe perguntou se havia sido o acusado que estava lá, tendo respondido afirmativamente (mídia digital de fls. 134-v). Do mesmo modo, temos o depoimento da testemunha Cinthia Mireia Ferreira Krugel, sobrinha da vítima Márcio, a qual relatou, em Juízo, que no dia dos fatos, por volta das vinte horas, ouviu um disparo, quando olhou pela janela em direção a residência de seu tio viu o réu puxando Cleiziane pelo braço e cabelos e, em seguida, ouviu a vítima gritando. Narra ainda, ter visto o acusado deixando a residência de Marcio. Por fim, narra que, por volta das quinze horas, o acusado esteve nas proximidades de sua residência, oportunidade em que abordou seu irmão que estava com um amigo e perguntou se Cleiziane estava na casa de Márcio, tendo dito naquela ocasião que iria se acertar com ela (mídia digital de fls. 134-v). A testemunha Marcos Roberto Ferreira asseverou que por mais de uma vez ouviu o acusado dizer que mataria as vítimas (mídia digital de fls. 134-v). As provas não nos permite subtrair o processo da competência do Júri, pois são consistentes e harmônicas e não afastam a responsabilidade do acusado César pelo homicídio, encontrando-se, portanto, aptas para encaminhar o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular. As qualificadoras descritas na denúncia também devem ser levadas à apreciação pelo Juízo Natural. O motivo torpe apresenta-se delineado nos autos, uma vez que o acusado ceifou a vida da vítima Márcio por motivo de vingança, vez que Cleiziane e Márcio estavam mantendo um relacionamento amoroso, sendo que anteriormente ela havia sido companheira do réu e não aceitava o fim do relacionamento. A qualificadora do recurso que dificultou a

defesa da vítima, do mesmo modo, se encontrada delineada e não pode ser afastada. O acusado chegou de surpresa na residência das vítimas e efetuou disparo de arma de fogo de inopino contra Márcio e, ainda, efetuou as agressões em face de Cleiziane, com golpes sem que ela pudesse se defender. O meio cruel restou caracterizado em face da vítima Cleiziane, eis que a vítima passou por intenso sofrimento antes de vir a óbito, tendo em vista a quantidade de golpes efetuados em seu crânio pelo acusado, ocasionando, inclusive, múltiplas fraturas, afundamento da região frontal e, ainda, deixando em seu corpo pedaços do artefato bélico. Restou demonstrado ainda que o crime foi praticado em situação doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que o acusado César e a vítima Cleiziane Dias da Silva mantiveram no passado um relacionamento amoroso. Portanto, havendo indícios razoáveis de autoria e prova da materialidade delitativa, deve ser o processo encaminhado ao Tribunal do Júri para julgamento do acusado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado CÉZAR DOS SANTOS, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal e artigo 121, § 2º incisos I, III, IV e VI, § 2º-A, inciso I, também do Código Penal, conforme os artigos 5º, inciso III, e art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, sob as diretrizes da Lei n. 8.072/90, para que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Preclusa esta DECISÃO, cumpra-se o disposto no art. 421, do Código de Processo Penal. P.R.I. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 1000676-37.2017.8.22.0004

classe: Pedido de Prisão Temporária

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

réu: Leonardo Vieira Costa e outros

Advogado: Renata Cristille A. Silva (OAB/RO 7499)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supracitados, conforme trecho transcrito a seguir: "Considerando a manifestação favorável do MP, DEFIRO o pedido de fls. 125-127, para autorizar o representado Jonatan a participar do evento Encontro com Deus, no período de 16 a 18/06/2017, na Escola Manoel Santos, localizado na Linha 31, Km 08, nesta Comarca. Esta DECISÃO servirá de AUTORIZAÇÃO. Cópia deste DESPACHO servirá de ofício n. 1680/2017/1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste, endereçado ao Diretor da unidade prisional para que seja realizada as providências necessárias quanto ao monitoramento eletrônico. Ciência à defesa e ao MP".

Haruo Mizusaki – Juiz de Direito

Proc.: 1000005-14.2017.8.22.0004

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Leandro de Jesus Matos

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supracitados, conforme trecho transcrito a seguir: "Assim, defiro o pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento designada às fls. 126 dos autos. Informe nos autos". Ficando a audiência redesignada para o dia 28 de agosto de 2017, às 11h00min.

Proc.: 0002568-32.2016.8.22.0004

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Josué Moreira de Souza e outros

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar as alegações finais dentro do prazo legal.

Proc.: 0002634-12.2016.8.22.0004  
 Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado: Promotor de Justiça  
 Réu: Gleicy de Lourdes Dias  
 Advogado: José Sebastião da Silva (OAB/RO 1474)  
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar as alegações finais dentro do prazo legal.

Proc.: 0001765-49.2016.8.22.0004  
 Classe: Execução de Pena  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado: Promotor de Justiça  
 Réu: Maria Cristina Apelfeler Sena  
 Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)  
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do cálculo de liquidação de penas elaborados nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 19/01/2020, direito à progressão ao regime aberto em 03/05/2017 e ao livramento condicional em 03/08/2018.

Proc.: 0031599-15.2007.8.22.0004  
 Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado: Promotor de Justiça  
 Denunciado: Adão Assis Pereira  
 Advogado: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 PRAZO 20 DIAS  
 DE: TERCEIROS OU EVENTUAIS INTERESSADOS  
 FINALIDADE: INTIMAR aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante o Juízo da Vara Criminal desta Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, tramitam os autos de ação penal 0003098-70.2015.8.22.0004, sendo que o presente edital, de acordo com o Art. 91, inciso II da Lei. 2.848/40, tem por objetivo levar ao conhecimento de terceiros e interessados para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da propriedade dos objetos a seguir descritos:  
 01 (um) telefone celular, marca Nokia, cor prata;  
 01 (uma) bicicleta marca Wendy Bike, modelo MTB, cor prata e azul;  
 06 (seis) aste de retrovisor de motocicleta;  
 01 (um) boné de cor preta, com a inscrição “área X” na aba.  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2017.  
 Ligiane Zigiotto Bender  
 Juíza de Direito e Substituição

Proc.: 0001590-26.2014.8.22.0004  
 Classe: Execução de Pena  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado: Promotor de Justiça  
 Réu: Romildo de Oliveira Pereira  
 Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)  
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do cálculo de liquidação de penas elaborados nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 03/09/2021, direito à progressão ao aberto em 11/10/2017 e ao livramento condicional em 09/10/2017.

Proc.: 0002762-32.2016.8.22.0004  
 Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Preso)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado: Promotor de Justiça  
 Réu: Gustavo Gomes Rocha e outros  
 Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)  
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supracitados, conforme trecho transcrito a seguir: “O advogado Gilson Souza Borges requereu que lhe seja arbitrado honorários advocatícios em valor não inferior a 05 salários mínimos, uma vez que fora nomeado para patrocinar os interesses do acusado Kelton Dantas do Nascimento (fls. 235). Tendo em vista o trabalho prestado pelo advogado indicado para fazer as vezes da Defensoria Pública, que apresentou defesa prévia, participou de audiência de instrução e manifestou em alegações finais, fixo em 4,0 salários mínimos”. Haruo Mizusaki – Juiz de Direito

Proc.: 0005872-73.2015.8.22.0004  
 Classe: Ação Penal – Competência do Júri (Réu Preso)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado: Promotor de Justiça  
 Réu: Altair Volpato da Silva  
 Advogado: Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653)  
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supracitados, conforme trecho transcrito a seguir: “Ante a manifestação favorável do MP, revogo as medidas cautelares impostas a Thiago Freire da Silva. De todo modo, deverá o advogado abster-se de realizar o patrocínio do réu em questão. Intime-se. A revogação das medidas cautelares não implica no trancamento do inquérito policial que poderá a autoridade policial prosseguir com as investigações. Ademais, tal pedido de trancamento deve ser requerido nos autos do citado inquérito policial.”. Haruo Mizusaki – Juiz de Direito

Proc.: 0001583-34.2014.8.22.0004  
 Classe: Execução de Pena  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado: Promotor de Justiça  
 Réu: Marcos Vinícius Bernardes Dutra  
 Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)  
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do cálculo de liquidação de penas elaborados nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 11/11/2022, direito à progressão ao regime semiaberto em 12/06/2017, aberto em 30/06/2018 e ao livramento condicional em 21/04/2016. INTIMÁ-LO, ainda, da DECISÃO prolatada nos autos supracitados, conforme trecho transcrito a seguir: “Ante o exposto, estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 112, caput, da Lei de Execuções Penais, concedo a progressão do regime fechado para o semiaberto ao reeducando MARCOS VINÍCIUS BERNARDES DUTRA, devendo o mesmo permanecer intramuros. O exercício do trabalho externo, com tornozeleira, poderá ocorrer após o prazo de 30 dias, tempo necessário para se averiguar o comportamento atual do apenado e para não por em risco o processo de ressocialização. Na hipótese de trabalho externo, o reeducando continuará pernoitando na unidade prisional. O pernoite em residência será analisado posteriormente”.  
 Haruo Mizusaki – Juiz de Direito

Proc.: 0001447-66.2016.8.22.0004  
 Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Preso)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado: Promotor de Justiça  
 Réu: Jidásio Francisco de Almeida  
 Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)  
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO que recebeu o recurso em seus efeitos regulares, bem como para apresentar as razões do recurso de apelação dentro do prazo legal.

Proc.: 1000672-97.2017.8.22.0004  
 Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado: Promotor de Justiça  
 Denunciado: Luciano de Souza e outros  
 Advogado: Não Informado  
 EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
 PRAZO 15 DIAS  
 DE: Rogério Godoi Hammes, brasileiro, filho de Odete Godoi e Paulo Bastos Hammes, nascido em 24/08/1985, natural de Machadinho do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta inicial, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 18/04/2017, por volta das 01h00min, na Rua Madeira Mamoré, n. 161, B. Industrial, na Igreja Assembleia de Deus, nesta cidade, os denunciados subtraíram para si coisa alheia móvel pertencente à vítima Igreja Assembleia de Deus, representado por Juliano Cezar Francisco".

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de junho de 2017.

Ligiane Zigioto Bender

Juíza de Direito em Substituição

Proc.: 1000957-90.2017.8.22.0004

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Washington Fernandes de Oliveira

Advogado: Dr. Odair José da Silva ( OAB/RO 6662 )

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar cópia integral dos autos de inquérito policial no qual o bem foi apreendido, para instrução dos autos e análise do pedido apresentado.

Proc.: 1000866-97.2017.8.22.0004

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Elizabeth Batistella Rivolle

Advogado: Dr. Odair José da Silva ( OAB/RO 6662 )

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar cópia integral dos autos de inquérito policial n. 168/2017, para instrução dos autos e análise do pedido apresentado.

Proc.: 0004967-68.2015.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Josué Marques Martelo

Advogado: Dr. Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da expedição das cartas precatórias às Comarcas de Jaru e Ji-Paraná/RO, para realizar a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação/defesa.

Proc.: 0006841-25.2014.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Adelson de Jesus Zacarias

Advogada: Dr<sup>a</sup> Lídia Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supramencionada da extinção da punibilidade do acusado Adelson de Jesus Zacarias, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95, conforme SENTENÇA prolatada aos 19/06/2017, nos autos supra.

Proc.: 0003252-93.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Júnia Herta Dornelles e outros

Advogado: Dr. Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas, no Cartório da 1ª Vara Criminal desta Comarca, sob pena de busca e apreensão.

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Bel<sup>a</sup> Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002070-67.2015.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. H. C. T. M. E. C. T.

Advogado: Defensor Público ( 4444444 )

Executado: M. A. T.

Advogado: Advogado Não Informado ( 444444444 )

DECISÃO:

Vistos. Ante o decurso do prazo da prisão sem que houvesse a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de soltura em favor do executado, se por outro motivo não estiver preso. Após, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE ALVARÁ. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Bel<sup>a</sup> Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34613813

Processo nº 0002109-98.2014.8.22.0004

EXEQUENTE: REFLON REFLORESTADORA E COMERCIAL LTDA - ME

EXECUTADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2017

Emília Maria da Silva - Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34613813

Processo nº 0004602-82.2013.8.22.0004

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: REFLON REFLORESTADORA E COMERCIAL LTDA - ME, CLAUDIO ALBERTO SELIVON, LILIANE DE AZAMBUJA CORREA SELIVON

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2017

Emília Maria da Silva - Chefe de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível  
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813  
Processo nº 0005165-42.2014.8.22.0004

AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA SOARES  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2017  
Emília Maria da Silva - Chefe de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível  
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813  
Processo nº 0003362-87.2015.8.22.0004

AUTOR: NERISMAR MOREIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2017  
Emília Maria da Silva - Chefe de Cartório

**COMARCA DE PIMENTA BUENO****1ª VARA CRIMINAL**

Fórum Ministro Hermes Lima  
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro  
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO  
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0000349-07.2011.8.22.0009](#)

Ação:Execução da Pena  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)  
Condenado:Lourival Gomes da Silva  
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)  
FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado para ciência do cálculo de pena de fis. 360/361.

Proc.: [0000174-08.2014.8.22.0009](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado:Luciano de Avellar, Silmara Paixão Rothermel  
Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049), Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB RO 5741)  
FINALIDADE: Intimar os advogados acima qualificado do r.

## DESPACHO.

DESPACHO:"Nos termos do art. 392 do CPP, intime-se o réu pessoalmente da SENTENÇA.Recebo o presente recurso no seu duplo efeito, posto que tempestivo e deferido ao réu recorrer em liberdade. Retiro a audiência designada de pauta. Abra-se vista à defesa para apresentar razões e, após, ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 600 do CPP.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais.Expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2016.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito"

Proc.: [0001235-30.2016.8.22.0009](#)

Ação:Execução Provisória  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Advogado:Promotor de Justiça ( )  
Condenado:Lucimara Patrícia Ruppenthal  
Advogado:Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)  
FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado do r.  
DESPACHO.

DESPACHO:".Pelo exposto, concedo a progressão para o regime aberto a reeducanda LUCIMARA PATRICIA RUPPENTHAL, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos desde 13/06/2017. (...).Aguarde-se o prazo de cinco dias quanto a intimação da defesa para manifestação sobre os cálculos, e após, conclusos. Cumprase. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito"  
Lucineide Souza de Meireles Alves  
Diretora de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias  
Processo: 7001779-59.2017.8.22.0009  
Classe: Usucapião  
Assuntos: Aquisição (10447)  
Autor: Olide Domingos Marafon e outros  
Advogado: Dr. Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3.663)  
Requerido: José dos Santos Pais Neto e outros  
Valor da ação: R\$ 72.000,00

FINALIDADE: CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para tomarem conhecimento de todos os termos da presente ação de Usucapião (artigo 259, I e III, do CPC), sobre o seguinte bem: lote de terras rural n. 552-B, Setor Kernit, Gleba Castro Alves, localizado no município de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, o qual conta com área atual de 527,8127 há (quinhentos e vinte e sete hectares, oitenta e sete ares e vinte e sete centiares), com perímetro de 12.430,66m (doze mil, quatrocentos e trinta metros e sessenta e seis centímetros) com os limites e confrontações definidos na certidão de inteiro teor que segue em anexo, referente a matrícula n. 2.572 do Cartório de Registro de Imóveis de Pimenta Bueno, bem como, INTIMÁ-LOS acerca da audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 7 de agosto de 2017, 16h20min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05. Centro, Pimenta Bueno/RO. Não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Pimenta Bueno/RO, 27 de Junho de 2017.  
Idelma Aparecida Zottele de Brito  
Diretora de Cartório em Substituição Automática  
(assinado digitalmente)



Proc.: [0101468-84.2006.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (SP 128341), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)

Requerido:Transportadora Biazatti Ltda-ME, Ailton José Biazatti, Maria das Graças Biazatti, Adson Biazatti

Advogado:Leide Luzia Santiago Ximenes (OAB/RO 131), Defensor Público (RO. 000.), Rubens Demarchi (RO 2127)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando-se as razões expostas pela executada, o fato do Sr. Adailton Biazatti não ser parte nestes autos e os valores bloqueados serem referentes a benefício previdenciário percebido por este, bem como mesmo intimada, a parte exequente não se manifestou sobre as alegações da executada, defiro o pedido de fls. 497/498 e determino a liberação dos valores bloqueados. Indefiro o pedido de fls. 532, haja vista o autor ter pleiteado o desarquivamento do feito e incumbir a este requerer o de direito. Desta forma, determino à parte autora, que no prazo de 5 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito. Caso não haja manifestação, determino a suspensão do feito, por interpretação analógica, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, §2º. Após o arquivamento definitivo, poderá ainda a parte autora dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo judicial.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000558-68.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7.298), Heberte Roberto Neves do Nascimento (RO 5322), Carmen Eneida da Silva Rocha Lima (OAB/RO 3846)

Executado:Anderson Backes Ramos

DESPACHO:

O autor não especificou qual diligência pretendia fosse realizada, sendo que juntou apenas um comprovante de pagamento no valor de R\$ 15,00. Em conferência aos comprovantes juntados (fls. 136 verso e 141 verso) observa-se tratar-se de pagamento único, já que os códigos de barra são idênticos.Desta forma, considerando a ordem preferencial do art. 835 do Código de Processo Civil e com base nos princípios da economia e celeridade, defiro a diligência via Bacenjud.Permaneçam os autos em Gabinete, a fim de ser verificado o resultado.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003840-51.2013.8.22.0009](#)

Ação:Monitória

Requerente:Siemens Ltda

Advogado:Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos (OAB/SP 79.416)

Requerido:Eletrogões S/A

Advogado:Flávio Zahn Kloos (RO 4537), Barneth Bezerra Pereira da Costa (RO 5050), José Anchieta da Silva (MG 23405), Gustavo Henrique de Souza e Silva (MG 84247)

DESPACHO:

Deixo de determinar a suspensão do feito, tendo em vista que eventual propositura de cumprimento de SENTENÇA deve ser realizada pelo PJE, conforme Portaria n. 16/2015, publicada no Diário da Justiça datado de 06/10/2015.Assim, quando cessar o prazo de suspensão deferido em sede de recuperação judicial, a autora pode apresentar o pedido, nos termos do art. 523 e 524 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com as cópias necessárias, inclusive cópia da procuração outorgada pelas partes aos seus respectivos patronos, da SENTENÇA, Acórdão e certidão de trânsito em julgado, junto ao PJE.Não é possível a intimação da requerida ainda para pagamento de custas processuais.Desta forma, determino o arquivo provisório do feito por 6 meses e após, desarquivem-se, intimando-se ao pagamento das custas processuais.Tudo cumprido, arquivem-se em definitivo.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001702-14.2013.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Marcos Luiz Sato

Advogado:Marli Teresa Munarini (RO 2297), Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)

Executado:Credifibra Sa C. F. I.

Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Luana da Silva Antonio (OAB/RO 7.470)

DESPACHO:

Considerando que a ordem não fora cumprida, impõe-se a execução do valor da multa.Nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil e com base nos princípios da economia e celeridade, defiro, por ora, a diligência on line pleiteada pela parte autora.Permaneçam os autos em Gabinete, a fim de ser verificado o resultado.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002877-48.2010.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:I. G. da S.

Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Requerido:C. N. M. S. L. H. P. L. I. T.

DECISÃO:

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e a autora, intimada por sua advogada, não se manifestou, determino a suspensão do feito, por interpretação analógica, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.Decorrido o prazo sem manifestação da autora, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, §2º. Após o arquivamento definitivo, poderá ainda a parte autora dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo judicial.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0062783-71.2007.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a

Advogado:José Angelo de Almeida (RO 309), Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Alexandre Leandro da Silva (RO 4260), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Flávia Izabel Becker (RO 44871), Camila Sandri Bianchi (OAB/RS 88.177), Cristiane Lux (OAB/RS 87.529), Rafael

Carqueira Soeiro de Souza (OAB/RS 68.450), Fernando Campos Varnieri (OAB/RS 66.013), Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (SP 128341), Éric Teodoro R. Garbeloti (OAB/MS 21.077), Muriel Flávia Godoi (MS 21140-A), Evelyn Librelotto Sirugi (MS 11130), Guilherme Signorini Fieldens (OAB/MS 16.159)

Executado:Ederbal Raposo da Rocha, Lucimar Aparecida de Lima da Rocha

Advogado:Cesar Augusto Vieira (OAB/RO 3229)

DESPACHO:

Considerando o pedido do autor, deve o executado ser intimado a indicar bens livres, desembaraçados e passíveis de penhora, bem como fornecer sua localização, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça e incidindo em multa que desde logo fixo em 20% sobre o valor da execução, nos termos dos arts. 774, V e Parágrafo Único do Código de Processo Civil.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002212-90.2014.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Gabriela Soares Santos

Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente a parte autora a apresentar a respectiva prestação de contas.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0006428-07.2008.8.22.0009](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Pgrn Ro

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )

Executado:Rotchilde da Silva Cardoso e Cia Ltda Indústria de Laticínios San Gennaro Ltda, Eduardo Di Gennaro Junior, Andreza Luzia Di Gennaro, Eireli Eduardo Di Gennaro, Minimercaado Emporium San Gennaro Ltda

Advogado:Neide Marisa da Silva (SP 189640), Antônio Tavares de Oliveira (SP 39.799), Aline Tavares de Oliveira (SP 274529), Marcia Regina Tavares de Oliveira (SP 364229)

DECISÃO:

DECISÃO:Os autos vieram conclusos para análise da petição de fls. 361.Verifica-se que a Caixa Econômica Federal, embora oficiada por diversas vezes, não respondeu a este Juízo sobre o cumprimento da determinação, conforme certidão de fls. 359. Assim, observa-se que o feito encontra-se parado há 10 meses por inércia de terceiro não integrante deste.Segundo o art. 77, IV do Código do Processo Civil, é dever de TODOS aqueles que de qualquer forma participem do processo, cumprir com exatidão as decisões judiciais, não criando embaraços à sua efetivação.Preleciona ainda o mesmo código que a violação ao DISPOSITIVO acima citado, constitui ato atentatório à dignidade da justiça.Pelo exposto, e considerando-se que a multa é o instituto legal de caráter coercitivo, voltado à obrigar o cumprimento de determinada ordem judicial, defiro o pedido de fls. 361v e determino:1- Intime-se, por Oficial de Justiça, a Caixa Econômica Federal, na pessoa do gerente desta agência, para no prazo de 5 dias, informar o cumprimento da determinação anterior, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, bem como aplicação de multa que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 77, §2º, do Código de Processo Civil.2- Independente de cumprimento do acima determinado, cumpra o Cartório integralmente a DECISÃO de fls. 352, encaminhando-se cópia dos presentes autos ao Ministério Público para apuração do crime de desobediência.Após decurso do prazo estabelecido no item 1, abra-se vista à Fazenda exequente, para requerer o de direito.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001244-31.2012.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Antônio Pereira

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)

Requerido:Banco Hsbc Bank Brasil Sa

Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

DESPACHO:

DESPACHO Observa-se que o recurso fora julgado em definitivo pelo Tribunal em 2014. A petição de fls. 196/197, também datada de 2014 somente fora juntada aos autos em junho deste ano.Assim, determino sejam certificadas as razões da demora.No mais, observa-se que as peças de fls. 168/173 e 175/177 não pertencem a este feito, devendo ser desentranhadas e juntadas aos autos correlatos, acaso tramite neste Vara, ou devolvidas ao subscritor.Intimem-se as partes a esclarecerem se ainda pretendem a homologação do acordo de fls. 196/197.Em caso positivo, deve o requerido juntar procuração ou substabelecimento ao advogado subscritor do acordo para este feito.Calculem-se as custas processuais, intimando-se o devedor ao pagamento.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005418-84.2015.8.22.0007](#)

Ação:Inventário

Inventariante:E. da S. S.

Advogado:Dirceu Henker ( )

DECISÃO:

Ratifico os atos praticados até o presente.No tocante a alegação de conexão com o feito n. 0004322-68.2014.822.0007, não acolho o pedido, tendo em vista que a ação já foi julgada. Quanto ao pedido de nomeação de novo inventariante, o Sr. Eduardo, às fls. 118 concordou com o mesmo.Assim, nomeio como novo inventariante o Sr. EMERSON STABENOW, devendo ser expedido o respectivo termo.Desde logo, fica o novo inventariante intimado a adotar as seguintes providências, visando o prosseguimento do feito:1. Apresentar certidão de inteiro teor dos imóveis que pretende sejam partilhados, não se justificando a ausência com a alegação de que os documentos encontram-se com os demais herdeiros, pois basta a parte procurar o Cartório de Imóveis e solicitar a respectiva certidão;2. Apresentar cópia do ato constitutivo e eventuais alterações da empresa relacionada na inicial, o qual pode ser obtido perante a Junta Comercial.3. Apresentar Certidões negativas nas esferas estadual e municipal de todos os Municípios nos quais haja imóveis localizados.4. Informar se a SENTENÇA proferida nos autos n. 0004322-68.2014.822.0007 já transitou em julgado, apresentando cópia de eventual Acórdão e certidão de trânsito em julgado.4. Apresentar as Primeiras Declarações. Após, ao Ministério Público.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0015031-11.2004.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( Doc.não informado)

Executado:José Irineu Cardoso Ferreira

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DECISÃO:

Designo as vendas judiciais para os dias 4 e 14 de Agosto de 2017, às 9h.Nomeio o Oficial de Justiça plantonista como leiloeiro, pois não há notícias sobre cadastro de leiloeiros perante o Tribunal de Justiça. Pela mesma razão, deixo de fixar remuneração.Fixo preço mínimo em 70% do valor da avaliação para arrematação na 2ª Venda.Publique-se o edital no Diário da Justiça.Expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0029142-68.2002.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Aparecida de Andrade da Silva, Regina Rodrigues Dal Cortivo

Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Requerido:Rondometal Estruturas Metálicas Ltda, Israel Pereira Costa, Martinho Correa de Aguiar, Orlando Valim Beraldo, Osmar Leme Domingues, Edson Rogério Fernandes

Advogado:Paulo César de Oliveira ( 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Gomercindo Clovis Garcia Rodrigues (OAB/AC 1997), Odilardo José Brito Marques (OAB/AC 1477), Erasmo da Silva Costa (OAB/AC 3.940)

DESPACHO:

Nos termos do artigo 72, II do CPC, abra-se vista à Defensoria Pública.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004301-86.2014.8.22.0009

Ação:Arrolamento Comum

Inventariante:Lucineia Fioroti Pinto

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Victor Alexandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5.155)

Requerido:Espólio de Valtair Fioroti, Espólio de Osvaldo Fiorotti, Ivonete Silva Santos

DESPACHO:

Manifeste-se a parte autora sobre as informações de fls. 179. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003657-17.2012.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Executado:Comercial Reluz Ltda

Fica o advogado José Ângelo de Almeida, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003510-54.2013.8.22.0009

Ação:Inventário

Inventariante:Valdemiro Maria Molina, Luzia Maria Molino Fonseca, Sebastião Furtunato da Fonseca, Elizabeth Justo Ferreira, Edno Dias da Silva, Eliane Justo Ferreira, Marco Otávio Fernandes Dias, Madalena Justo Ferreira, Willian Justo Ferreira, Patricia de Souza Duarte, Margarete Justo Ferreira, Enio Justo Ferreira, Maria da Glória Molina, Argemiro Maria Molina, Maria da Conceição Molina de Jesus, Armando Maria Molina, Margarida Molina, Elizabete Bárbara Molino, Eliane Garcia Molino Barbosa, João Araujo Barbosa do Nascimento, Elaine Garcia Molino, Elizabete Garcia Molino, José Maria Molino Filho, Adriano Garcia Molino, Sebastião Maria Molino, João Ferreira da Cunha, Marlene Ferreira da Cunha, Joaquim Jaime Neto, Renato Ferreira da Cunha, Roney Ferreira da Cunha, Wemerson Ferreira da Cunha, Erica Paula Ferreira, Zulmira Maria Molino da Silva, Elias Nascimento da Silva, Geni Maria Molino Rodrigues, Maria do Socorro da Silva Molino, Douglas Silva Molino, Danilo Silva Molino, Luiz Maria Molino, Zilda Maria Molino, Herculano Maria Molino, José Lucas de Souza, João Batista de Souza

Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205), Thiago Fuzari Borges (OAB RO 5091), Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205), Edmilson Lugon Alves Lopes (RO 4556)

Inventariado:Espólio de Alzira Severina Molina de Souza

DESPACHO:

Assiste razão ao inventariante.O imóvel denominado lote 339 possui Carta de Ocupação emitida pelo INCRA em favor do Sr. José Lucas de Souza e seu cônjuge desde 1994, conforme se vê às fls. 592/593.Referido bem encontra-se individualizado, com

suas especificações e limites, conforme Memorial Descritivo de fls. 613/614.Houve manifestação favorável a regularização pelo Município de São Felipe D'Oeste (fls. 623), sendo que o imóvel de interesse daquele ente público é o lote n. 339-A, conforme cópia dos respectivos processos administrativos que tramitam perante o INCRA. Já manifestação favorável a regularização e titularização do imóvel desde 2008 (fls. 625/627), sendo que o feito encontra-se no aguardo de realização de vistoria desde aquele ano.Assim, observa-se que restou demonstrada perante o INCRA a posse do referido imóvel exercida pelo Sr. Lucas e sua esposa.Desta forma, com o falecimento desta última, pelo princípio de saisine, é sabido que a transferência da herança é imediata aos herdeiros, assim que aberta a sucessão.No mais, é possível a partilha dos direitos de posse sobre o imóvel nestes casos. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. PARTILHA. OS DIREITOS DE POSSE SOBRE BENS IMÓVEIS PODEM SER PARTILHADOS EM AÇÃO DE INVENTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 993, IV, G, DO CPC E DOS ARTS. 1.206 E 1.784 DO CC. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70067702316, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 09/12/2015). (TJ-RS - AI: 70067702316 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 09/12/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2015). DIREITO DE SUCESSÕES - INVENTÁRIO - BEM IMÓVEL - POSSE RECONHECIDA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUSÊNCIA DE REGISTRO - DIREITO SOBRE O BEM - POSSIBILIDADE DE PARTILHA - INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. 1 - Com o falecimento abre-se a sucessão, transferindo o domínio e a posse dos bens do falecido aos herdeiros legítimos e testamentários, que formam o seu espólio, sendo certo que os direitos sobre o imóvel adquirido pelo falecido e declarado em sede de ação de reintegração de posse, ainda que não registrado, integra o monte mor podendo ser objeto de partilha. 2 - Provimento do recurso. V.V. APELAÇÃO CÍVEL - INVENTÁRIO - BEM IMÓVEL - NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE - IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-MG - AC: 10686150029813001 MG, Relator: Audebert Delage, Data de Julgamento: 21/06/2016, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2016).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. IMÓVEL NÃO REGULARIZADO. DIREITOS POSSESSÓRIOS. ESBULHO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. 1 O mero fato de ter havido esbulho no imóvel objeto do inventário não é capaz de, por si só, acarretar a perda do objeto do presente Feito, uma vez que não impossibilita a realização da partilha, mormente levando-se em conta que a Ação de Reintegração de Posse ajuizada pelo espólio foi julgada procedente. 2 Ressalte-se, ainda, que a Inventariante colacionou aos autos documentos capazes de demonstrar que a de cujus efetivamente detinha a posse imóvel (fls. 14 e 43), o qual ainda não foi regularizado, o que não impede, todavia, a partilha dos direitos possessórios incidentes sobre ele. Apelação Cível provida.(TJ-DF - APC: 20120111605247, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 25/11/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/12/2015. Pág.: 530).Desta forma, deve ser admitida a partilha do bem lote rural n. 339, conforme especificações informadas pelo INCRA. Isso não significa que as partes poderão se desfazer do imóvel, já que continuam adstritas às condições impostas por aquele órgão.O que se admite é tão somente a partilha dos direitos de posse sobre o imóvel. Era esta até a única divergência entre os interessados, já que houve anuência em relação aos demais bens. Desta forma, devem prevalecer as Primeiras Declarações, na forma já apresentada às fls. 409/422.Considerando a existência de interesse de incapaz, conforme se vê às fls. 148/149, abra-se vista ao Ministério Público.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0042865-13.2009.8.22.0009

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: Gersino Junior Cristino, Luzia Lopes Cristino

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Espólio de Maria Rodrigues de Oliveira, Espólio de Antônio Neves de Oliveira, Daiane Rodrigues Neves, Darlene Neves, José Roberto Neves, Luis Carlos Neves, Paulo Henrique Neves, Maria Elizabete Neves de Oliveira, Darlete Neves de Souza, Marinete Neves Cerqueira, Marco Antônio Neves, Maria Elizete Neves de Mello  
Advogado: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

DESPACHO:

Compulsando os autos verifica-se que não foram citados os requeridos: 01) Josias Neves e sua esposa; 02) esposo de Darlene Neves; 03) esposa de José Roberto Neves; 04) esposa de Luiz Carlos Neves; 05) esposa de Paulo Henrique Neves; 06) esposo de Darlete Neves; 07) esposo de Marinete Neves; 08) esposo de Maria Olga Neves Marinelli; e 09) esposa de Antonio Neves Filho. Intime-se os requeridos, pelo advogado constituído nos autos, a apresentar, no prazo de 15 dias a qualificação das pessoas acima mencionada. Após, expeça-se o necessário para suas citações. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0006623-60.2006.8.22.0009

Ação: Inventário

Inventariante: M. A. N.

Inventariado: E. de M. R. de O. E. de A. N. de O.

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Izabel do Carmo de Jesus Martins (RO 2788), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Izabel do Carmo de Jesus Martins (RO 2788), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

DESPACHO:

Despachei no apenso. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito  
Sandra Regina Corso Baptista da Silva  
Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

De: GISELE INAI MACHADO, brasileira, nascida em 22 de novembro de 1990, filha de LOURIVAL BENTO MACHADO e MARIA DE LOURDE MACHADO, atualmente residindo em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte requerida acima qualificada para tomar conhecimento de todos os termos da ação abaixo caracterizada em trâmite neste Cartório da 2ª Vara Cível.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (artigo 285 e 319 do CPC).

Processo nº: 7001721-56.2017.8.22.0009

Classe: Inf Juv Civ

Requerente: Josiel Freitas De Souza, Katilcia Marques Da Conceicao  
Advogados Dos Requerentes: Amanda Aparecida Paula De Carvalho Fagundes – OAB/RO5701, Joao Paulo Ferro Rodrigues – OAB/RO 6060  
Requerido: Paulo Rafael Machado De Moraes, Gisele Inai Machado Pimenta Bueno-RO, 31 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### 1ª VARA CRIMINAL

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 28 de junho de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 10006112420178220010

Réu: ELIO MIGUEL VIEIRA, brasileiro, nascido aos 30/12/1984, natural de Cacoal/RO, filho de Elenir Souza Oliveira Paula e Genildo Miguel de Paula, residente na Linha 186, km 02, Rolim de Moura/RO.  
Adv.: DR. RONNY TON ZANOTELLI, OAB-RO 1393, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE

1 – Intimar o advogado acima mencionado para se manifestar nos termos da DECISÃO conforme segue: “Vistos em Correição Ordinária parcial – 2017. Consoante a Resolução 134 do Conselho Nacional de Justiça: gArt. 1º As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, após a elaboração do respectivo laudo pericial, intimação das partes sobre o seu resultado e eventual notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. 1º O Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, poderá determinar a guarda da arma de fogo apreendida ou da munição, caso a medida seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial. h (negritei e sublinhei). Conforme se infere dos autos, às folhas 49/55 já foi juntado aos autos Laudo de Exame de Constatação e Eficiência. Assim, em caráter de urgência, DETERMINO: a) Abra-se vistas às partes para se manifestarem quanto ao laudo apresentado, devendo os mesmos, acaso não satisfeitos, ainda que entendem por necessária complementação ou esclarecimento, decliná-los; Inexistindo qualquer manifestação após a abertura de vista, será considerado que houve aceitação do laudo. b) Estando as partes satisfeitas com o Laudo de Exame e Constatação e Eficiência da Arma e, considerando que a arma possui numeração, desde já DETERMINO seja procedida a consulta no INFOSEG a fim de verificar se referida arma é registrada. Certifique-se nos autos o resultado da busca. c) Não existindo registro a arma, o que extingue a possibilidade da existência de terceiro de boa fé, deve ser certificado nos autos e fica desde já declarada a perda e determinação de remessa ao Comando do Exército, nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003. Desde já consigno que, por não ser, a DECISÃO de perda da arma/munição, terminativa da ação, as partes terão o prazo previsto em Lei para Agravar da DECISÃO de perda e destinação da arma. Em não ocorrendo insurgência, deverá a escrivania providenciar, tão logo, ultrapassado o prazo retro citado, a destinação da arma ao Comando do Exército, como já descrito. Cumpra-se”. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Ronilson Eler Rosa, Diretor de Cartório Substituto, mandei lavrar o presente. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,  
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br  
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 28 de junho de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 10003809420178220010

Acusado: OSIAS FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 29/05/1975, filho de Gelson Ferreira de Souza e Maria Candida José de Souza.

Adv.: DR. RONNY TON ZANOTELLI, OAB-RO 1393, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

## FINALIDADE

1 – Intimar o advogado acima mencionado, para comparecer na Sala de Audiências da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, para Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 03/07/2017, às 11h0min, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

## SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: JUSCELINO PEREIRA DIAS, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF n. 978.390.272-53, residente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, nos termos do art. 17, §7º da Lei 8.429/1992, por todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final. NOTIFICÁ-LA para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações.

DESPACHO: “[...]Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte requerida para a efetivação da sua notificação pessoal, foram consultados na rede social denominada Facebook os perfis públicos em nome da pessoa do requerido (<https://www.facebook.com/juscelino.pereiradias.9> e <https://www.facebook.com/juscelino.pereiradias>). Pelo conteúdo das publicações, entende-se que JUSCELINO PEREIRA DIAS não está no Brasil – em um dos perfis declara residir em Assunção, Paraguai –, informação corroborada pela certidão de ID 10778814, p. 4. Assim, deixo de realizar consultas à rede Infoseg em busca de endereços nacionais do requerido. Deixo também de deferir tentativa de notificação no endereço do genitor por ser medida impertinente – como se vê, o autor desconhece o endereço de JUSCELINO; ademais, o requerido é pessoa maior e capaz. Notifique-se o requerido – por edital e com prazo de 20 dias – para oferecimento de manifestação, na forma e no prazo estabelecidos pelo § 7º, artigo 17, da Lei 8.429/1992. Deverá a Direção do Cartório cumprir a determinação do inc. II e constar a advertência do inc. IV, ambos pertencentes ao art. 257 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, determino a publicação do edital de citação apenas no DJE, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Publique-se no mural da Vara. Cumpridas as regras insertas no citado DISPOSITIVO legal e, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, dê-se vista ao MP e tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura, RO, data conforme movimentação processual. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito [...]”.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem manifestação, ficará nomeado curador especial.

Processo: 7002863-92.2017.8.22.0010

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Valor:

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: JUSCELINO PEREIRA DIAS

Responsável pelas despesas e custas: JUSTIÇA GRATUITA.

Rolim de Moura, 19 de junho de 2017.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) ANTONIO CECCON, VALMIR CECCON, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 14 de julho de 2017 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de julho de 2017 a partir das 10:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

PROCESSO: Autos nº. 7003554-43.2016.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

BEM(NS): 01 (uma) Motocicleta Yamaha/Factor YBR 125 ED, placa NDX-1236, 2009/2009, cor vermelha, chassi 9C6KE120090010159, em bom estado de uso e conservação. Obs.: em nome de Perla Suares Grego, porém de propriedade do possuidor Valmir Ceccon.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em 18/08/2016.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.522,84 (mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), em 08/05/2017.

ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

DEPOSITÁRIO: VALMIR CECCON, Avenida Macapá, nº 6024, São Cristóvão, Rolim de Moura/RO.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 8% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Lances à vista sempre terão preferência sobre os lances parcelados. O interessado deverá avisar ao Leiloeiro no início do leilão sobre seu interesse em dar o lance à vista. Se houver lance à vista os lances parcelados serão impedidos. Caso não haja ofertas à vista será facultado oferecimento de lances parcelados. O parcelamento será permitido para imóveis e veículos conforme art. 895 do CPC (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$

1.000,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos.

**LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA:** Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

**DISPOSIÇÕES GERAIS:**

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem conrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimados o(s) EXECUTADO(S) ANTONIO CECCON, VALMIR CECCON, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia

Rolim de Moura/RO, 22 de junho de 2017.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA e ISVALDINO SABINO, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** dia 14 de julho de 2017 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** dia 14 de julho de 2017 a partir das 10:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).

**LOCAL:** Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

**PROCESSO:** Autos nº. 0005603-50.2014.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

**BEM(NS):** Direito de posse que recai sobre o Imóvel denominado Lote de terras nº 436, Quadra 74, setor 01, medindo 14X40m, confrontando frente para a Rua Terezina, lado direito com o lote 450, lado esquerdo com o lote 422 e fundos com o lote 50, em Rolim de Moura/RO, contendo uma edificação em madeira, medindo aproximadamente 64m² (sessenta e quatro metros quadrados) de área construída.

**(RE)AVALIAÇÃO:** R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em 12/12/2014.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 1.525,88 (mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), em 21/03/2017.

**ÔNUS:** Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

**LEILOEIRA:** Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

**DEPOSITÁRIO:** ISVALDINO SABINO, Rua Terezina, nº 5316, Planalto, Rolim de Moura/RO.

**COMISSÃO DA LEILOEIRA:** deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.

**FORMAS DE PAGAMENTO:** À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

**PARCELAMENTO:** Lances à vista sempre terão preferência sobre os lances parcelados. O interessado deverá avisar ao Leiloeiro no início do leilão sobre seu interesse em dar o lance à vista. Se houver lance à vista os lances parcelados serão impedidos. Caso não haja ofertas à vista será facultado oferecimento de lances parcelados. O parcelamento será permitido para imóveis e veículos conforme art. 895 do CPC (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos.

**LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA:** Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do

termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimados o(s) EXECUTADO(S) FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA e ISVALDINO SABINO, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia

Rolim de Moura, 22 de junho de 2017

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Proc.: [0005448-47.2014.8.22.0010](#)

Ação: Interdição

Interditante: Mauriuzza Nunes

Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

Interditado: Erly Nunes

Advogado: Defensor Público

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Terceiros e interessados)

PRAZO: 30 (trinta) dias

**FINALIDADE:** Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da INTERDIÇÃO de ERLY NUNES, brasileiro, solteiro, titular do RG nº 1.090.393 SSP/ES, inscrito no CPF sob o nº 020.285.957-60, residente e domiciliado na Av. Belém, nº 4342, bairro Olímpico, em Rolim de Moura/RO, por ser incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. MAURIUZA NUNES, brasileira, solteira, agricultora, titular do RG nº 1.100.243 SSP/ES, inscrita no CPF sob o nº 020.171.677-11, residente e domiciliada na Av. Belém, nº 4342, bairro Olímpico, em Rolim de Moura/RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de fls. 67/69 abaixo transcrita.

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** "[...] ISSO POSTO, nos termos do art. 4º, III, c/c o art. 1.767, I, ambos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, nomeio curadora do requerido ERLY NUNES, sua irmã, MARIUZA NUNES. Nos termos do art. 755 do CPC, considerando o estado mental e físico do interdito, DECLARO ERLY NUNES incapaz para, sem a representação da sua curadora MARIUZA NUNES, realizar os seguintes atos da vida civil: a) Adquirir, ceder ou alienar bens e direitos; b) Realizar quaisquer tipos de atos de disposição voluntária e negócios jurídicos, como, v. g., contratar, doar, ceder, pagar, transmitir ou receber obrigações de dar, fazer ou não fazer, dar quitação, novar, compensar, remir, trocar, emprestar, empreitar, depositar, outorgar ou receber mandato, afiançar, penhorar, hipotecar, constituir empresas, demandar ou ser deMANDADO e praticar em geral atos que não sejam de mera administração. A disposição de bens imóveis ou a celebração de negócios com valor superior a R\$ 20.000,00 dependerá de autorização judicial. A curatela do interdito vigorará por prazo indeterminado, devendo ser levantada quando cessar a causa que a determinou. O curatelado deverá receber todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, devendo ainda ser evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio. A curatela afetará tão só os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. A curadora deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito. O curatelado é beneficiário dos direitos previstos na Lei n. 13.146/2015. Esta SENTENÇA produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a recurso (art. 1.012, § 1º, VI, do CPC). O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1.778 do Código Civil, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos incapazes do curatelado, se houver. [...]".

Processo: 0005448-47.2014.8.22.0010

Classe: Interdição

Interditante: Mauriuzza Nunes

Advogado: Marcio Antonio Pereira OAB/RO 1615

Interditado: Erly Nunes

Rolim de Moura, 9 de Junho de 2017.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Assinatura Digital Chaves Públicas Brasileiras ICP Brasil

Proc.: [0002882-91.2015.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jefferson Luiz Dias de Oliveira, Rosana Baraldi de Oliveira

Advogado: Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562)

Requerido: Midas Construtora Ltda, Dihonis Teixeira de Oliveira, Paulo Geraldo Pereira

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874), Advogado Não Informado ( 000)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pela parte requerida.

Proc.: [0002994-36.2010.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Daido Otto

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido: Francisco Barth

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

FINALIDADE: Fica a parte autora mediante seu patrono, para no prazo de 10 dias, requerer o que entender necessário para satisfação do crédito, tendo em vista que o Oficial de Justiça não logrou êxito em localizar o veículo visando sua penhora.

Proc.: [0000455-97.2010.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pedro Vicente

Advogado: Solange Aparecida da Silva. (RO. 1153.)

Requerido: Expresso Nacional Ltda, Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (SSP/RO 72-B), Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967), Maria Emilia Gonçalves de Rueda (PE 23.748), Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823)

FINALIDADE: Intimação das partes acerca do recurso (agravo) provido parcialmente, nos termos do voto do relator, devendo apresentar, caso queira, suas respectivas manifestações no prazo de 15 dias.

Proc.: [0003189-16.2013.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Soaço Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Fairuz Nabih Daud (RO 5264)

Requerido: Cleudir da Silva Pereira

Advogado: Silvana Gomes de Andrade (RO 2809)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente mediante seus patronos acerca das diligências infrutíferas do oficial de justiça no sentido de localizar o requerido para efetuar a penhora, devendo no prazo de 10 dias requerer o que entender necessário para satisfação do crédito.

Proc.: [0001287-91.2014.8.22.0010](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Metalúrgica Paraná Ltda Me

Advogado: Adi Baldo (OAB/RO 112-A)

Embargado: Condessa Norte Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Arquivem-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.

Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002674-44.2014.8.22.0010](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (SP 192.649)

Requerido: Elizamara Balbinot Braz

Advogado: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

DECISÃO:

Comparece a requerida Elizamara Balbinot Braz (fls. 167 e seguintes) alegando conexão com a ação revisional de número 3168-40.2010.811.0046 que tramita na Comarca de Comodoro, MT. Diz que aquele processo foi distribuído em 22/12/2010 e que tal evento fixou a competência para processar também este feito. O autor diz não ser o caso de conexão, apontando a Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça e outros julgados que entende pertinentes. Em que pese a argumentação da requerida, razão não lhe assiste. Além da jurisprudência lhe ser desfavorável, o feito 3168-40.2010.811.0046 foi julgado em 11/11/2014 (f. 236) e está arquivado desde 16/05/2017, conforme consulta realizada no andamento do processo disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Mato Grosso – aliás, a parte majoritária dos pedidos da requerida (autora lá) foi rejeitada como se vê na f. 244. Assim, o pedido encontra óbice na redação da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.” Até este momento, o banco requerido não citou a requerida, pelo quê deve se manifestar acerca da certidão de f. 262 observando o endereço de f. 169. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito  
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: [0000345-30.2012.8.22.0010](#)

Ação: Inventário

Inventariante: R. A. A. F.

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Inventariado: A. J. A. F.

Advogado: Advogado Não Informado ( 338 - A)

Interessado (Parte P:D. de Q. F.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Catiane Dartibale (RO 6447)

DECISÃO:

À f. 110 compareceu o inventariante noticiando a existência dos seguintes débitos: ITCMD, débito junto ao finco estadual, dívida no processo 0005757-44.2009.822.0010 e custas iniciais e finais. Requereu a expedição de alvará para saque do FGTS do de cujus com o objetivo de quitá-los. Na DECISÃO de f. 138 este juízo deferiu a expedição do alvará pretendido bem como determinou a prestação de contas e depósito judicial do remanescente. Pois bem. O inventariante comparece às fls. 145-146 e informa a quitação dos débitos mencionados à f. 110 bem como o pagamento de honorários contratuais no valor de R\$ 12.500,00 (f. 167). Ora, em momento algum este Juízo autorizou que se realizasse o pagamento em questão pois o requerimento de f. 110 sequer menciona esse débito. A bem da verdade, não há elementos nos autos que permitam aferir a existência e o montante de tal dívida – a de honorários – e o valor pago bem poderia ser arbitrário. Assevera o inventariante que o trabalho dos advogados contratados aproveita a todos os herdeiros e que o quinhão da herdeira Daniele foi garantido. Os honorários, em sua visão, devem ser arcados pelo espólio. Porém, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada em sentido contrário. Veja-se: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INVENTARIO. NÃO HAVENDO ANTAGONISMO ENTRE OS INTERESSADOS, OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO CONTRATADO PELO INVENTARIANTE CONSTITUEM ENCARGO DA HERANÇA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. RECURSO ESPECIAL 61170/RS. Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO. Julgamento: 29/05/1995. Publicação: 21/08/1995.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ESPÓLIO. I - Não havendo interesses em conflito entre os interessados, os honorários do advogado contratado pela inventariante constituem encargo da herança. II - Precedentes. III - Recurso conhecido e provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. RECURSO ESPECIAL 210.036/RJ. Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER. Julgamento: 19/02/2001. Publicação: 09/04/2001.) Já contrário senso, é o caso dos autos. Aqui há sim interesses em conflito, conforme decidido à f. 102. No caso, foi necessária a impugnação da herdeira (fls. 72 e seguintes) às primeiras declarações apresentadas (fls. 60 e seguintes) pelo inventariante para que se retificasse a relação de bens do espólio, seguindo de avaliação. Inicialmente, o único bem imóvel estava avaliado pelo inventariante em R\$ 80.000,00. Com a atuação do advogado da herdeira, a avaliação subiu para R\$ 250.000,00. É o suficiente para demonstrar o antagonismo de interesses, apto a afastar a quitação de honorários dos procuradores do inventariante com dinheiro do espólio na esteira da jurisprudência do STJ. Têm-se então: 1) o pagamento, com dinheiro do espólio, de uma quantia não autorizada à f. 138; 2) a existência de interesses divergentes entre os herdeiros, situação apta a afastar a possibilidade de quitação de eventual despesa com advogados do inventariante a partir das forças do espólio. Assim, determino que o inventariante deposite em Juízo, no prazo cinco dias, o valor entregue à f. 167 devidamente atualizado. Comprovado o depósito, deve o inventariante retificar as últimas declarações. Intime-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 27 de março de 2017. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito  
Antônio Pereira Barbosa  
Diretor de Cartório



**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da  
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO  
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.brProc.: **0038059-44.2000.8.22.0010**

Ação: Inventário

Inventariante: Antônio Nascimento Costa

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Inventariado: Espólio de João Francisco Costa

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s)  
procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do  
feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de  
direito.Proc.: **0005089-97.2014.8.22.0010**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lenilda Silva Bonifácio

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874), Camila  
Gheller (OAB/RO 7738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

FINALIDADE: (Prosseguimento do Feito:) Fica a parte autora  
intimada, por via de seu(s) procurador(es), sobre a implantação do  
benefício pelo INSS, devendo requerer o que entender de direito  
no prazo legal.Proc.: **0005848-32.2012.8.22.0010**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natanael Jeferson de Jesus dos Santos

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria  
de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: (Prosseguimento do Feito:) Fica a parte autora intimada,  
por via de seu(s) procurador(es), sobre a implantação do benefício pelo  
INSS, devendo requerer o que entender de direito no prazo legal.Proc.: **0005878-38.2010.8.22.0010**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindaura Raasch de Aguiar

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

FINALIDADE: (Retorno dos Autos) Intimar a Parte Autora na pessoa de  
seus Procuradores para manifestar-se sobre o retorno dos autos do Tribunal  
Regional Federal, requerendo o que entender de direito no prazo legal.Proc.: **0070984-83.2006.8.22.0010**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Executado: Geni da Silva Maas

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

DESPACHO:

1) Trata-se de duas execuções propostas pelo BANCO DO BRASIL em face de GENI DA SILVA MASS nos autos 0070984-83.2006.822.0010 (ora em DECISÃO ) e 0062582-13.2006.822.0010.2) Fl. 261: NÃO há se falar em nova penhora do imóvel, pois há quase uma década o E. TJRO reconheceu que este imóvel é impenhorável. Observe-se a certidão de fl. 36. Em 28/4/2014 (vide fls. 131 a 136 dos autos 0062582-13.2006.822.0010) a arrematação do imóvel foi tornada sem efeito, seguindo a linha da DECISÃO exarada pelo E. TJRO nos autos 100.010.2006.007114-0 Apelação Cível - Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Transcrevo a ementa: DECISÃO: POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR Ementa: Prova documental. Apresentação. Alegações finais. Possibilidade. Bem imóvel. Alienação. Dívida. Fraude contra credores. Não-caraterização. Imóvel rural. Pequena propriedade. Subsistência do devedor. Impenhorabilidade. É possível a apresentação de prova documental em alegações finais, desde que não caracterizada a má-fé e observado o contraditório, notadamente nos casos em que os documentos tenham sido emitidos pela parte que impugna sua juntada. Não se caracteriza fraude contra credores se a alienação de imóvel se dá antes do ajuizamento de ação judicial e se incapaz de tornar o devedor insolvente. É impenhorável o único imóvel rural do devedor, se este é de dimensão menor que um módulo rural da região, mormente quando também se constitui na subsistência familiar do devedor e de sua família (Publicado no Diário da Justiça de 12/11/2008, 41). Portanto, como em duas ocasiões o E. TJRO já decidiu que este imóvel é IMPENHORÁVEL, INDEFIRO o pedido de fl. 261 para evitar atos inúteis, embargos e sucumbências. 3) BACENJUD, RENAJUD e outras diligências do Juízo negativas. De igual modo, as informações solicitadas às fls. 250-251 restaram negativas (fls. 253-v e ss.). 4) No mais, proceda-se conforme pedido de fl. 256. AGUARDE-SE em suspensão até 31/12/2017, devendo o exequente se manifestar indicando bens penhoráveis e onde se encontram para remoção. 5) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se independente de nova intimação. Int., via DJe. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: **0009024-58.2008.8.22.0010**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio Maciel Pereira

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (SSP/RO 72-B), Josciany Cristina  
Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Antônio Matte

Advogado: Amaury Adao de Souza (OAB/RO 279A), João Carlos  
da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615),  
Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

DESPACHO:

1) Pelo acórdão de fls. 279-280 o ônus sucumbencial foi invertido. Logo, quem deve pagar os honorários é o Sr. FABIO o embargado, fato já em execução (fl. 330). 3) O recurso mencionado à fl. 312 já foi julgado (fls. 324 e ss.). Porém, há petição pendente de apreciação pelo TJRO, não havendo trânsito em julgado. Por lógico não há se falar em levantamento de valores. AGUARDE-SE em suspensão até 31/8/2017, de início. Julgados antes, conclusos. 3) Publique-se no DJe, para ciência de eventuais interessados. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: **0002009-96.2012.8.22.0010**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Luciana da Silva, Andreia Gomes de Almeida,  
Cristiane Sepulchro da Vitória

Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)

Requerido: Fael Faculdade Educacional da Lapa, Faculdade de  
Educação de Rolim de Moura FarolAdvogado: Simone Zonari Letchcoski (OAB/PR 18445), Airtton  
Pereira de Araújo (RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/  
RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos  
Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

DESPACHO:

1) O exequente não comprovou ter feito qualquer esforço para localizar bens penhoráveis. Sequer um ofício fez. 2) Para o pedido de fl. 419 deverá ser recolhido o valor de 15,00 para cada diligência pleiteada (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016. Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas. 3) Aguarde-se cumprimento e comprovação nos autos. 4) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores via DJe (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003908-27.2015.8.22.0010](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111111)

Requerido:Mileni Cristina Benetti Mota, Organização de Promoção da Assistência Social Opas, Albino Paulo do Nascimento

Advogado:Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119), Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669), Ana Caroline Cardoso de Azevedo (RO 6963), Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

DESPACHO:

Feito sentenciado e transitado em julgado.Não ha custas ou honorários.Intimados, nada mais foi postulado.Pretensão satisfeita.AO ARQUIVO, de imediato.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006968-42.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Supermercados Trento de Rondônia Ltda

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Catiane Dartibale (RO 6447)

Requerido:Wesley Maxi de Brito Andrade

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDÔNIA LTDA. Informação de pagamento e pedido de extinção (fls. 67-68), pelo que EXTINGO o feito com base no art. 924, do Código de Processo Civil.TORNO sem efeito o ofício de fl. 52.Havendo pedido, DEFIRO o DESENTRANHANENTO os documentos da inicial (fl. 14), substituindo por cópias, exceto os documentos pessoais das partes e a procuração, devendo ser entregues ao Executado ou seu Patrono, mediante certidão, caso compareça em cartório para retirá-los, no prazo de CINCO DIAS.As cópias deverão ser providenciadas pelos interessados.Nada sendo postulado em cinco dias, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0074729-37.2007.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Genivaldo Ferreira Amorim

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido:Município de São Francisco do Guaporé RO

DECISÃO:

1) Conforme já dito em outras oportunidades, o feito está com tramitação irregular por parte do Município de São Francisco do Guaporé.2) Se contado desde a fase de conhecimento, este feito tramita há quase dez anos desde 2007.3) O feito foi sentenciado em novembro de 2011 (fls. 115 a 125), com sucessivos recursos.4) Citado e intimado em execução, o Município de São Francisco do Guaporé limita-se a criar embargos e incidentes (fls. 154-155 e 223-224), já rejeitados (fls. 170 a 182 e 223 a 232-v).Novamente intimado (fls. 212 e 233), nada é cumprido. A RPV também não foi atendida.4) A conduta do Município de São Francisco do Guaporé demonstra desrespeito para com a Justiça, havendo ofensa aos arts. 77 e ss. do NCPC (igual ao art. 600/CPC de 1973). Também não apresentou qualquer justificativa para deixar de cumprir as determinações judiciais. Diante do sucessivo descaso do Ente Público em cumprir as determinações judiciais, foi deferido o pedido de fl. 237, sob responsabilidade do exequente e Patrono.Atento à ordem legal e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível (neste sentido: ARAKEN DE ASSIS chama esta diretriz de princípio do resultado In Manual do Processo de Execução. 7.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pp. 108-109 e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EDUARDO TALAMINI e FLÁVIO

RENATO CORREIA DE ALMEIDA lhe dão o nome de princípio da máxima utilidade da execução In Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 2. Processo de Execução. 2.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, pp. 120-121), foi procedida tentativa de sequestro via BACENJUD, a qual resultou cumprida (fl. 237-verso).O sequestro (via convênio BACENJUD) foi tomado como medida de efetividade e em cumprimento às Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam. Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma equação que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS (por ex. Portaria n. 0135/2012-PR, publicada no DJ de 15/02/2011, p. 1), MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima.Por isso, devem ser tomadas outras medidas que façam valer o direito da parte, em especial porque o Ente Público ignora as determinações judiciais.Feito o sequestro, veio a manifestação de fls. 243 a 245, pedindo a aplicação da Lei Municipal 1.266/2015 (fls. 246-2478) que limitou o valor das RPV's a dez salários mínimos valores superiores têm de ser requisitados via precatório.Sendo bem objetivo: a manifestação de fls. 243 a 245 é PROTELATÓRIA.As matérias trazidas na manifestação de fls. 243 a 245 já foram trazidas aos autos em outra oportunidade (fls. 223-224) e foram rejeitadas (fls. 233 e 233-verso)Agora o Município de São Francisco do Guaporé insiste nos mesmos argumentos já rejeitados, com sucessivos incidentes, alguns deles desnecessários. A SENTENÇA transitou em julgado no ano de 2012.A execução foi embargada, cujos embargos foram sentenciados em setembro de 2014 (fls. 170 e 170-verso).Ou seja, o valor se tornou incontroverso por ocasião do sentenciamento dos embargos, já em abril de 2015, quando o Município de São Francisco do Guaporé foi intimado da DECISÃO sobre os embargos (fl. 176). O comando para expedição de RPV e precatório foi proferido em julho de 2015 (fl. 177). Quase dois anos para cumprir uma RPV!!!Evidente que a Lei Municipal 1.266/2015, publicada em setembro de 2015, portanto depois da formação do título executivo, NÃO SE APLICA ao caso em tela.A lide foi sentenciada em 2012 e embargos foram sentenciados em setembro de 2014 (fls. 176 e 176-verso).A Lei Municipal 1.266/2015, não pode retroagir para prejudicar atos já concretizados, perfeitos, pois quando a referida Lei foi publicada o montante já era incontroverso.Portanto, NÃO CONHEÇO do pedido de fls. 243 a 245 por ser reiteração do pedido de fls. 223-224 (há muito rejeitado) e DETERMINO prosseguimento da execução pelo valor incontroverso honorários.Eventual impugnação será apenas por fatos supervenientes à penhora, pois as demais matérias se encontram transitadas em julgado e preclusas.Advirto que, a rigor, a conduta do Município de São Francisco do Guaporé poderá ser interpretada como litigância de má-fé, caso haja reiteração, pois os fatos aconteceram em julho de 2007 (há quase dez anos), creio que um tempo suficiente e razoável para o Município de São Francisco do Guaporé quitar suas obrigações, em vez de ficar criando incidentes protelatórios, fato que causa prejuízos a todos jurisdicionados.6) Oportunamente, o exequente deverá informar conta corrente para transferência dos valores.6.1) Conta do Patrono se encontra à fl. 235.7) Intime o exequente e seu Patrono (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), via DJe.8) Ciência ao executado - por AR e mediante publicação no DJE - Patrono de fl. 245.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005502-13.2014.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marileide Ferreira de Oliveira Anunciação

Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

SENTENÇA:

Conforme informações de fls. 60-61 houve pagamento, pelo que EXTINGO o feito com base no art. 924, II do CPC. Para tanto, DETERMINO:1) O alvará do valor de fl. 60 e correções deverá ser expedido diretamente em nome da Autora, devendo ser levantado apenas por esta.2) O valor de fl. 61 será em nome do Patrono, por ser honorários.INDEFIRO o pedido de expedição de ambos alvarás em nome do Advogado, porque não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito.Caso o Causídico pretenda reserva de honorários, junte o r. contrato, com firma reconhecida que será providenciado por este Juízo. INFORME-SE também conta bancária para que seja feita a reserva e posterior transferência.ObsERVE-se reiterados precedentes do TJRO reconhecendo que pode haver dois alvarás.Origem: 00024452120138220010 Relator: Desembargador Isaias Fonseca MoraesDECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa: Agravo interno. Agravo de Instrumento. Contrato. Expedição de alvarás distintos. Ilegalidade não configurada. Improvimento.Não existe óbice para a expedição de alvará de levantamento dos valores relativos a honorários contratuais e sucumbenciais em separado, um nome patrono e outro do autor da demanda, com seus valores correspondentes.A medida resguarda os exatos valores devidos a cada um, evitando eventuais controvérsias.Agravo não provido. DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55E decisões do TJRO nos autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Dj n. 104, de 6/6/2014, p. 64.E entendimento do TJRO nos autos 0006022-71.2012.822.0000 respaldado pela Recomendação do CNJ, conforme item 1.14, da Portaria 26/2013, de 10/6/2013, recomendando expedição de alvarás separados para parte e patrono, ainda que o Patrono tenha poderes para receber e dar quitação.Nos autos 2597-69.2010.8.22.1111 já foi decidido pela E. CGJ que a expedição do alvará em nome da parte é ato jurisdicional e não administrativo.Ultrapassado o prazo para eventual recurso ou havendo desistência, expeçam-se e entreguem-se os alvarás.Comprovado o levantamento dos alvarás e ofício, archive-se, com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.P.R. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, apenas via DJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000614-06.2011.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rafael Vicente Ferreira

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

DESPACHO:

1) Execução distribuída no PJe, onde serão praticados os demais atos.2) Portanto, ARQUIVE-SE.Intimem-se, apenas via DJe.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0023704-14.2009.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Neuza Silva

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS ( )

SENTENÇA:

Conforme informações de fl. 114 houve pagamento, pelo que EXTINGO o feito com base no art. 924, II do CPC. Para tanto, DETERMINO:1) O alvará do valor de fl. 114 e correções deverá ser expedido diretamente em nome da Autora, devendo ser levantado

apenas por esta.2) O Alvará do Patrono (honorários) já foi levantado. INDEFIRO o pedido de expedição de ambos alvarás em nome do Advogado, porque não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito.Caso o Causídico pretenda reserva de honorários, junte o r. contrato, com firma reconhecida, que será providenciado por este Juízo. INFORME-SE também conta bancária para que seja feita a reserva e posterior transferência, a fim de que não fique valores pendentes em conta judicial, impedindo arquivamento do feito.ObsERVE-se reiterados precedentes do TJRO reconhecendo que pode haver dois alvarás.Origem: 00024452120138220010 Relator: Desembargador Isaias Fonseca MoraesDECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa: Agravo interno. Agravo de Instrumento. Contrato. Expedição de alvarás distintos. Ilegalidade não configurada. Improvimento.Não existe óbice para a expedição de alvará de levantamento dos valores relativos a honorários contratuais e sucumbenciais em separado, um nome patrono e outro do autor da demanda, com seus valores correspondentes.A medida resguarda os exatos valores devidos a cada um, evitando eventuais controvérsias.Agravo não provido. DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55E decisões do TJRO nos autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Dj n. 104, de 6/6/2014, p. 64.E entendimento do TJRO nos autos 0006022-71.2012.822.0000 respaldado pela Recomendação do CNJ, conforme item 1.14, da Portaria 26/2013, de 10/6/2013, recomendando expedição de alvarás separados para parte e patrono, ainda que o Patrono tenha poderes para receber e dar quitação.Nos autos 2597-69.2010.8.22.1111 já foi decidido pela E. CGJ que a expedição do alvará em nome da parte é ato jurisdicional e não administrativo.Ultrapassado o prazo para eventual recurso ou havendo desistência, expeçam-se e entreguem-se os alvarás.Comprovado o levantamento dos alvarás, archive-se, com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.P.R. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, apenas via DJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006751-04.2011.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Amaury Estevão dos Santos

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

DESPACHO:

Não há custas, nem honorários.Nada foi postulado.Pretensão satisfeita.Ao arquivo.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003584-37.2015.8.22.0010

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Kamilly Pereira dos Santos, Evaldo Pereira dos Santos Neto

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Executado:Evaldo Pereira dos Santos Júnior

Advogado:Edson Márcio Araújo (RO 7416), Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

DESPACHO:

1) Por ora, fica prejudicado o pedido de fl. 119.2) Ao Executado para cumprir o restante do parcelamento de fl. 114 (ofertado pelo próprio Executado) na forma apresentada pelo credor (fl. 117).3) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003880-74.2015.8.22.0102

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:K. R. A. E.

Advogado:Defensor Público ( )

Requerido:E. A. E.

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

SENTENÇA:

Diante do pedido de fl. 50 julgo extinta a execução de alimentos promovida por K. R. A. E. em face de EDSON APARECIDO ELIAS ante o pagamento do débito, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.Não há restrições.Não havendo prejuízos, archive-se, de imediato.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0014722-50.2005.8.22.0010

Ação:Monitória

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Requerido:Adriana Denise do Nascimento

Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)

DESPACHO:

1) EXECUÇÃO FRUSTRADA, até agora.2) Tentadas pesquisas junto ao BACENJUD e RENAJUD, não foram localizados dinheiro nem veículos livres de ônus em nome dos Executados.3) O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: REsp 1026276/PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6, Ministra ELIANA CALMON; AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317; REsp 1118927/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7, Ministro CASTRO MEIRA. 4) Portanto, ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE, sem baixa no distribuidor. Neste sentido:TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20020110766822Data de publicação: 12/05/2005Ementa:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE - INCISO III DO ART. 791 DO CPC. 1. MANIFESTO O INTERESSE DO CREDOR EM OBTER A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, EMBORA NÃO TENHA LOGRADO ÊXITO EM APONTAR BENS LIVRES DO DEVEDOR, CABÍVEL A SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE. ...3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).REsp 529385/RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5Ministra ELIANA CALMON... AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. Int., via DJe.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004542-62.2011.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:A União (fazenda Nacional)

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( 000.)

Executado:Expresso Nacional Ltda

Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

DECISÃO:

Agravos e incidentes preclusos;Não havendo manifestação dos executados, ACOLHO o pedido da FAZENDA NACIONAL (fls. 204 e 204-v).OFICIE-SE para transferência dos valores de fl. 211, 211-v, 212-v e 213 (inclusive correções) em favor do exequente (na forma de fl. 204-v), devendo ser encerradas as r. contas judiciais.Após, manifeste-se dizendo se ainda tem algo a receber, apresentando

planilha, abatendo os valores levantados.Manifeste-se o Exequente informando se o acordo/parcelamento está sendo cumprido ou se o débito foi integralmente quitado. Aguarde-se.Não sendo cumprido o acordo ou parcelamento, deverão ser indicados o valor do débito atualizado e bens à penhora, considerando os diversos processos contra a Executada fls. 197 e ss. (apenas em Rolim de Moura, pois não é possível ter acesso a dados de outras Comarcas).Cumpridos, dê-se vistas à PGFN.Intimem-se os Executados na pessoa de seu procurador via DJe.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003501-60.2011.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro (OAB 00000)

Executado:Expresso Nacional Ltda

Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

DESPACHO:

Agravos e incidentes preclusos.Há valores nos autos 00045426220118220010, que serão transferidos em favor da UNIÃO.Como não houve manifestação dos interessados, mesmo intimados SUSPENDO o feito por 1 ano.Transcorrido o prazo acima, vistas ao Exequente para que se manifeste quanto ao pagamento da dívida. Em caso de inadimplemento, indique o valor do débito atualizado com planilha.Também deverão ser indicados o valor do débito atualizado e bens à penhora.Intime-se. Dê-se vistas, oportunamente, APÓS O PRAZO ACIMA.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005090-24.2010.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:A União

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( 00000)

Executado:Expresso Nacional Ltda

Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

DESPACHO:

Agravos e incidentes preclusos.Há valores nos autos 00045426220118220010, que serão transferidos em favor da UNIÃO.Como não houve manifestação dos interessados, mesmo intimados SUSPENDO o feito por 1 ano.Transcorrido o prazo acima, vistas ao Exequente para que se manifeste quanto ao pagamento da dívida. Em caso de inadimplemento, indique o valor do débito atualizado com planilha.Intime-se. Dê-se vistas, oportunamente, APÓS O PRAZO ACIMA.Não sendo cumprido o acordo ou parcelamento, deverão ser indicados o valor do débito atualizado e bens à penhora, considerando os diversos processos contra a Executada fls. 197 e ss. (apenas em Rolim de Moura, pois não é possível ter acesso a dados de outras Comarcas).Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito  
Heloisa Gonçalves Dias  
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 dias

De: Advogado do(a) EXECUTADO:

EXECUTADO: VALTER CARLOS PEREIRA SANTOS, CPF N. 080.172.727-82

FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 594,62 (Quinhentos e Noventa e Quatro Reais e Sessenta e Dois Centavos), acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou,

no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

DESPACHO: "1) Como os Executados não foram localizados, estando todos em lugar ignorado, DEFIRO o pedido retro. 2) Portanto, CITEM-SE e INTIMEM-SE todos executados e corresponsáveis para os termos da inicial, por edital. 3 - Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial (Súmula 196 do STJ). Dê-se vistas oportunamente, independente de nova determinação. Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. 4) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas (3%). 5 - Prosseguindo a Execução Fiscal a Fazenda deverá se manifestar e indicar bens penhoráveis. Rolim de Moura, 19 de junho de 2017. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO - Juiz(a) de Direito"

Processo: 7008436-48.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 594,62

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procurador do Município

Executado: VALTER CARLOS PEREIRA SANTOS

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 23 de junho de 2017.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7008431-26.2016.8.22.0010

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 dias

De: Advogado do(a) EXECUTADO:

EXECUTADO: NILCENIA CORTY, CPF N. 021.176.192-31

FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 568,60 (Quinhentos e Sessenta e Oito Reais e Sessenta Centavos), acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

DESPACHO: "1) Como os Executados não foram localizados, estando todos em lugar ignorado, DEFIRO o pedido retro. 2) Portanto, CITEM-SE e INTIMEM-SE todos executados e corresponsáveis para os termos da inicial, por edital. 3 - Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial (Súmula 196 do STJ). 3.1) No mesmo edital INTIME-SE quanto ao arresto. Dê-se vistas oportunamente, independente de nova determinação. Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. 4) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários e custas. 5 - Prosseguindo a Execução Fiscal a Fazenda deverá se manifestar e indicar bens penhoráveis, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva. Observe-se, entendimento do E. TJRO nos Agravos de

Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10. Rolim de Moura, 20 de junho de 2017. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO - Juiz(a) de Direito"

Processo: 7008431-26.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 568,60

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procurador do Município

Executado: NILCENIA CORTY

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 22 de junho de 2017.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 dias

De: Advogado do(a) EXECUTADO:

EXECUTADO: EUNICE DE SOUZA MIOTTI, CPF N. 069.543.488-80

FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 525,78 (Quinhentos e Vinte e Cinco Reais e Setenta e Oito Reais), acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

DESPACHO: "1) Como os Executados não foram localizados, estando todos em lugar ignorado, DEFIRO o pedido retro. 2) Portanto, CITEM-SE e INTIMEM-SE todos executados e corresponsáveis para os termos da inicial, por edital. 3 - Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial (Súmula 196 do STJ). Dê-se vistas oportunamente, independente de nova determinação. Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. 4) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas (3%). 5 - Prosseguindo a Execução Fiscal a Fazenda deverá se manifestar e indicar bens penhoráveis, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva. Observe-se, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10. Rolim de Moura, 20 de junho de 2017. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO - Juiz(a) de Direito"

Processo: 7008566-38.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 525,78

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procurador do Município

Executado: EUNICE DE SOUZA MIOTTI

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 23 de junho de 2017.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 dias

De: V.INACIO DOS REIS - ME

FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 2.827,70, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação. Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

DESPACHO: "1) Como os Executados não foram localizados, estando todos em lugar ignorado, DEFIRO o pedido retro. 2) Portanto, CITEM-SE e INTIMEM-SE todos executados e corresponsáveis para os termos da inicial, por edital. 3 - Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial (Súmula 196 do STJ). Dê-se vistas oportunamente, independente de nova determinação. Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. 4) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários e custas. 5 - Prosseguindo a Execução Fiscal a Fazenda deverá se manifestar e indicar bens penhoráveis, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva. Observe-se, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10. Rolim de Moura, 20 de junho de 2017. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO. Juiz(a) de Direito".

Processo: 7005979-43.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 2.827,70

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procurador do Município

Executado: V.INACIO DOS REIS - ME

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 23 de junho de 2017.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 dias

De: Advogado do(a) EXECUTADO:

EXECUTADO: DARLANY FELICIO CARVALHO, CPF N. 410.126.008-74

FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 574,61 (Quinhentos e Setenta e Quatro Reais e Sessenta e Um Centavos), acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

DESPACHO: "1) Como os Executados não foram localizados, estando em lugar ignorado, DEFIRO o pedido retro. 2) Portanto, CITEM-SE e INTIMEM-SE todos executados e corresponsáveis para os termos da inicial, por edital. 3 - Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial (Súmula 196 do STJ). Dê-se vistas oportunamente, independente de nova determinação. Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. 4) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários e custas. 5 - Prosseguindo a Execução Fiscal o exequente deverá se manifestar e indicar bens penhoráveis, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva. Observe-se, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10. Rolim de Moura, 21 de junho de 2017. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO - Juiz(a) de Direito"

Processo: 7002350-27.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 574,61

Exequente: DETRAN

Advogado: Procurador do Município

Executado: DARLANY FELICIO CARVALHO

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 22 de junho de 2017.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

## COMARCA DE VILHENA

## 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Proc.: 0004444-60.2014.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Faz. Pública)

Requerente: Astrid Senn

Advogado: Astrid Senn (SSP/RO 1448)

Requerido: Estado de Rondônia, DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito, Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda Filial, Francisco de Jesus de Baldi

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( ), Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o requerente para manifestar-se acerca do ofício juntado às fls. 261-263, no prazo de 10 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0008599-09.2014.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: José Santos Damascena

Advogado: José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Executado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Ocorrida a juntada da DECISÃO da Corte Superior (fls. 239-245), Agravo de Instrumento não conhecido, cumpra-se consoante determinado no DESPACHO de fls. 223, expedindo-se o respectivo Precatório. Com a expedição do referido precatório aguarde-se o pagamento com os autos em arquivo. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2017. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0008680-55.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Faz.Pública)

Requerente:João Felipe Lupatini Jakemiu

Advogado:Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896)

Requerido:Município de Vilhena

Advogado:Procurador Geral do Município ( )

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o requerente na pessoalmente de seu representante legal para que apresente a devida prestação de contas no prazo de 48 horas, sob pena de suspensão do fornecimento, e devolução dos valores que não foram prestados conta, conforme manifestação do Ministério Público, às fls. 234. Intime-se.Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de junho de 2017.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

## 1ª VARA CRIMINAL

Proc.: [0003371-82.2016.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Antônio Menezes de Souza

Advogado:Marcus Vinicius Prudente (RO 212)

FINALIDADE: I – INTIMAR o advogado acima nominado da designação de audiência de instrução para o dia 23 de agosto de 2017, às 10h45min; II – INTIMÁ-LO da expedição da Carta Precatória de fl. 129, remetida para a Comarca de Porto Velho/RO para intimar e interrogar o réu e inquirir as testemunhas Elianderson da Silva Miller, Lucivaldo Claro da Silva e Lindenberg Olegário Silva dos Santos. (Obs.: Deverão as partes acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo deprecado, independentemente de intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ). III – INTIMÁ-LO da r. DECISÃO de fl(s). 127/128, que segue transcrita:“Vieram os autos para análise das respostas à acusação, apresentadas pela defesa do acusado, o qual arguiu preliminares, as quais passo a enfrentar: DA INÉPCIA DA DENÚNCIA Aduz a Defesa que a denúncia seria inepta porque não teria efetuado a descrição pormenorizada dos fatos. Todavia, saliente que não se trata de denúncia inepta, porquanto narra suficientemente o fato delituoso com suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Destarte, ao contrário do que sustentou a defesa, tem-se que a exordial se amolda ao art. 41 do CPP, uma vez que descreveu suficientemente os fatos configuradores do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90.Deve ser consignado que a descrição dos fatos na inicial, não precisa ser necessariamente exaustiva. Se, embora concisa, contém os elementos essenciais à descrição do fato criminoso e, ainda que não descreva minuciosamente a atuação individual do acusado, demonstrando um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, é válida. Assim, desde que o acusado tenha conhecimento, pela descrição, do fato que lhe é imputado, a denúncia está em termos de ser recebida. É o caso dos autos. Diante do exposto, não ficou caracterizada a inépcia da denúncia. Rejeito, portanto, a preliminar arguida. DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DA CONSTITUIÇÃO IRREGULAR DO DÉBITO FISCAL DEFINITIVO No que refere a tese de cerceamento de defesa no processo administrativo e da constituição irregular do débito fiscal definitivo, tais teses deveriam ser discutidas na seara correspondente e não no processo criminal. As demais alegações da Defesa se confundem com o MÉRITO e, como tal, serão abordadas no momento oportuno. Desta feita, sem embargos de MÉRITO, verifico que não foi trazido, nas respostas apresentadas, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução par o dia 23 de agosto de 2017, às 10h45min. Depreque-se o interrogatório do réu e a intimação sobre a audiência que aqui se realizará. Depreque-se também a oitiva das testemunhas arroladas que residem em outras comarcas. Intime-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de junho de 2017. Liliane Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito”.

Proc.: [0006658-29.2011.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal – Procedimento Ordinário(Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Jackeline Vieira dos Santos Manganaro

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Henrique Augusto de Oliveira Pereira (OAB/RO 8573).

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados a apresentarem as Razões de Apelação, no prazo legal, conforme r. DECISÃO proferida nos autos: “Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vistas para razões e contrarrazões no prazo do artigo 600 do CPP e, após, encaminhem-se os autos à Superior Instância. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Liliane Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito”.

Proc.: [0011452-54.2015.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ewerton José Pavan

Advogado:Osmar Néia Filho (OAB-PR 53648)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para apresentar as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

Proc.: [0003313-79.2016.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado):Jefferson David Souza Oliveira

Advogado:Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835).

Denunciado (Impronunciado) Leandro Moreira

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima nominado da designação de Sessão do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca de Vilhena/RO, a realizar-se no dia 31 de julho de 2017, às 09 horas, oportunidade em que os acusados acima nominados serão levados a julgamento por aquele Conselho, conforme r. DECISÃO de fl(s). 207/209, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: “(...)E, dando andamento ao feito, designo Sessão do Tribunal do Júri para o dia 31 de julho de 2017, às 09 horas, na qual serão levados a julgamento Jefferson David Souza Oliveira e Leandro Moreira. Preparem os autos e providencie-se o necessário, inclusive a escolha do preso. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Liliane Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito”.

Proc.: [1001207-93.2017.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rodrigo Emerson Tech Lopes

Advogado:Rafael Mendes da Silva ( OAB/RO 8403)

FINALIDADE: I – INTIMAR o advogado acima nominado da designação de audiência de instrução para o dia 20 de julho de 2017, às 10 horas; II – INTIMÁ-LO da r. DECISÃO de fl(s). 078, que segue transcrita:“Vieram os autos para análise da resposta à acusação, apresentada pela defesa do acusado. Verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP).Quanto a tese de atipicidade da conduta na qual pugna a Defesa pela aplicação do princípio da insignificância, afasto-a. Isto porque o princípio da insignificância exige para a sua configuração, da mínima ofensividade da conduta do agente, de nenhuma periculosidade social da ação, do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ora, sem embargos da análise do MÉRITO que será efetuada em momento próprio, o valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) não pode ser considerado irrisório, além disto, o réu já possui duas condenações por crimes contra o patrimônio. Portanto, conduta típica, ilícita e reprovável e incongruente com os pressupostos do princípio da insignificância. Já as outras questões trazidas pela Defesa se confundem com o MÉRITO, as quais serão analisadas no momento oportuno. Desta feita, dou prosseguimento ao processo designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2017, às 10h. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e à Defesa. Vilhena-RO, segunda-feira, 29 de maio de 2017. Liliane Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito”.

Proc.: 0000191-58.2016.8.22.0014

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado:Luiz Pereira do Nascimento  
 Advogado:Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)  
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para apresentar as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

Proc.: 0010567-79.2011.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado:R. de O.  
 Advogado: Massáo Alexandre Matayoshi (OAB/PR 82.452), José Eduardo Nunes Zanella (OAB/PR 54.886)  
 FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados para se manifestarem nos termos do artigo 402 e seguintes do CPP, no prazo legal, conforme r. DESPACHO de fl. 291, que segue transcrito: "Diante do certificado em fls. 290vº aguarde-se o cumprimento da carta precatória, cuja audiência está designada para 27/04/2017 e, quando juntada aos autos, dê-se vistas para que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP e, nada sendo requerido, apresentem as alegações finais. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de abril de 2017. Liliane Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito".

Proc.: 0057980-93.2008.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado Absolvido:Rodrigo Costa e Silva  
 Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)  
 FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) advogado(a)(s) acima nominado(a)(s) da r. SENTENÇA Absolutória prolatada nos autos à(s) fl(s). 204/206, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: (...)“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ABSOLVENDO RODRIGO COSTA E SILVA, qualificado nos autos, das imputações narradas na denúncia, com fundamento do artigo 386, VII, do CPP. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Liliane Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito”.

Proc.: 1000831-10.2017.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado:Albenes Roque Socoloski  
 Advogado:Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Bruno Leonardo Brandi Pietrobon (OAB-RO 2100), Carlos Eduardo Chaves Pietrobon (OAB-RO 360 - A)  
 FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados de todo o teor do r. DESPACHO proferido nos autos à fl. 68, a seguir transcrito: "Diante da confecção do laudo (fls. 24/29), com base no artigo 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n. 134/2011 do CNJ, determino vistas para manifestação da Defesa e, nada sendo requerido, determino o envio da arma e munições ao Exército Brasileiro. Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Liliane Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito”.

Proc.: 0003025-34.2016.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado:Keivy Gonçalves  
 Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)  
 FINALIDADE: I – INTIMAR os advogados acima nominados da designação de audiência de instrução para o dia 19 de julho de 2017, às 11h30min; II – INTIMÁ-LOS da r. DECISÃO de fl(s). 035, que segue transcrita: “Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado. Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 19 de julho de 2017, às 11h30min. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Liliane Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito”.  
 Emerson Batista Salvador  
 Diretor de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivã Substituta: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 1000880-51.2017.8.22.0014

Ação:Execução Provisória  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO )  
 Condenado:Roberto Ferreira Pinto  
 Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A)  
 DECISÃO:

Vistos.Em que pese as alegações da Defesa, verifica-se que a unidade prisional tem condições e está oferecendo o tratamento médico adequado ao apenado.Há equipe de enfermagem que atua em regime de plantão, bem como a Direção da unidade afirmou ter condições de fornecer acompanhamento quinzenal por especialista em neurologia com o devido traslado do apenado.No tocante o ambiente com ruídos, seria necessária a indicação precisa do médico neurologista acerca do nível de ruído suportável ou aceitável e a realização de perícia específica no interior da unidade prisional para aferir os níveis de ruído, o que, caso a Defesa se comprometa a arcar com as despesas necessárias, poderá ser realizada.Da mesma forma, no tocante a luminosidade, embora desde logo pode-se afirmar que há mínima luminosidade nas celas do C.R.C.S. durante o repouso noturno.Portanto, estando a unidade prisional em condições de atender as necessidades do apenado, INDEFIRO o pedido de fls. 116/119.No mais, prossiga-se na execução. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DO C..R.C.S. e AO SETOR DE ENFERMAGEM da mesma unidade, para cumprimento. Ciência ao MP e à Defesa constituída. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1001799-40.2017.8.22.0014

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal  
 Requerente:Jesiel Carvalho Pereira  
 Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)  
 DECISÃO:

Vistos.Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido em ação penal que tramita perante a Justiça Federal, Subseção Judiciária de Vilhena, n. 0000680-68.2016.4.01.4103, como se vê dos documentos acostados aos autos.Inclusive, em SENTENÇA condenatória, houve a decretação da perda do veículo aqui reclamado, como se vê às fls. 155, não podendo este juízo sequer conhecer do presente pedido, não havendo qualquer vinculação com este juízo. Deste modo, remeta-se o presente pedido para apreciação do juízo competente, qual seja, a Vara Única da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Vilhena.Ciência ao requerente, por seu Advogado. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1000414-57.2017.8.22.0014

Ação:Execução Provisória  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO )  
 Condenado:Luiz Fernando Gonçalves Medeiros  
 DECISÃO:

Vistos.O apenado pretende transferência de unidade prisional indicando as Comarcas de Cerejeiras/RO ou Comodoro/MT.Não cabe a este juízo impor a outros Juízos a concessão de vaga em unidade prisional, até porque o problema de superlotação é geral, existente em todos os presídios do Estado, devendo a Defesa do apenado, caso queira, diligenciar diretamente o pleito na Comarca respectiva, inclusive com comprovação do vínculo familiar do preso com a localidade para onde pretende a transferência.Sem prejuízo, considerando que, no momento, não comprovou a Defesa a concessão de vaga em nenhuma das Comarcas referidas, reitere-se à SEJUS o imediato recambiamento do apenado, inclusive para apuração da falta grave (fuga).Ciência à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito



Proc.: 0003564-97.2016.8.22.0014

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO )

Condenado:Sullyvan Lopes Araújo

Advogado:Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)

FINALIDADE: INTIMAR a advogada da DECISÃO a seguir transcrita:

Vistos.Autorizo o trabalho externo, no local informado, autorizando os deslocamentos até o endereço de seu empregador somente. No tocante o pedido para rota livre, NÃO é possível, devendo o apenado se adequar as condições de seu regime, e não o contrário. Ademais, na função de administrador, não precisa deslocar-se além da sede da empresa empregadora. No tocante a tal função de "trabalho no campo, visitando as empresas na area urbana e rural nas mediações de Vilhena, bem como em todo o interior do estado e capital", no atual regime em que se encontra o apenado, não é admissível, eis que inviabiliza a fiscalização do cumprimento de sua pena.Ainda, considerando a função declarada e a necessidade de efetiva fiscalização, determino à Direção da unidade prisional que proceda visitas aleatórias ao local de trabalho do apenado para aferir se efetivamente o mesmo está cumprindo o trabalho, informando este juízo imediatamente se houver descumprimento. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À COLÔNIA PENAL, para cumprimento, ajuste do monitoramento e ciência ao apenado, bem como ao empregador.No mais, atenda-se a cota ministerial de fls. 152/V. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.,Vilhena-RO, terça-feira, 20 de junho de 2017.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 0000571-81.2016.8.22.0014

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO )

Condenado:Edson Roberto Boehn

Advogado:Tuanay Bernardes Pereira (OAB/RO 7136), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados da DECISÃO a seguir transcrita:

Vistos.Razão assiste o MP.Não há nenhuma possibilidade de substituição da pena, como requerido, até porque ao Juízo da Execução Penal só é permitido a adequação da forma de cumprimento, e não alteração nas penas expressamente impostas na SENTENÇA condenatória transitada em julgado. Ademais, já houve imposição de uma pena pecuniária e outra de prestação de serviços à comunidade, não sendo possível a substituição por duas penas pecuniárias, como quer a Defesa.Registre-se que a como bem disse o representante do Ministério Publico, "o caráter punitivo da reprimenda é necessário para se evitar a sensação de impunidade". Indefiro o pedido retro.No mais, prossiga-se na execução.Ciência à Defesa constituída. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002896-29.2016.8.22.0014

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Condenado:Oziel Leandro de Moura

Advogado:Luiz Carlos Storch (OAB/RO 3903)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado da DECISÃO a seguir transcrita:

Vistos. Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos.Já respondido o agravo, remeta-se o instrumento ao TJRO para apreciação. No mais, prossiga-se na execução. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1000531-48.2017.8.22.0014

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO )

Condenado:Walison Silva da Gama

DESPACHO:

Vistos.Ante a petição de fls. 24/25, para renovação da admonitória, designo o dia 14/07/2017, às 09h15min.Intime-se o apenado, através de seu Advogado.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1000973-14.2017.8.22.0014

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO )

Condenado:Marcos Aurélio dos Santos

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

DECISÃO:

Vistos.Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos.Já respondido o agravo, remeta-se o instrumento ao TJRO para apreciação.No mais, prossiga-se na execução.Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1001435-68.2017.8.22.0014

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO )

Condenado:Jesiel Carvalho Pereira

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

DECISÃO:

Vistos.Pretende o apenado autorização para trabalhar em horário noturno, de segunda a quinta-feira, até as 24h00min, bem como para cursar ensino superior às sextas-feiras, de 19h20min às 22h05min. No tocante o trabalho noturno, não há qualquer possibilidade de atendimento, como bem pontuado pelo Douto Promotor de Justiça em seu parecer.Nos dias e horários referidos o apenado deve estar recolhido em sua residência, mediante tornezeleira eletrônica.O regime semiaberto, a rigor, deveria ser cumprido com recolhimento diário noturno e aos finais de semana em unidade prisional, já sendo por demais benéfico ao apenado as condições atuais de cumprimento.Vale ressaltar que o apenado deve se adequar a pena, e não o contrário.O apenado já possui autorização para o trabalho externo, no horário diurno, o único trabalho possível.Não é possível a extensão da autorização na forma pretendida, até porque já se encontra por demais elasticada.Assim, INDEFIRO o pedido de trabalho em horário noturno.Diversamente, no tocante o ensino superior, considerando que se dará em apenas um único dia da semana, sendo salutar na ressocialização do reeducando, excepcionalmente, deve ser concedida a autorização.Assim, concedo ao apenado Jesiel a autorização para frequentar as aulas ministradas às sextas-feiras, das 19h20min às 22h05min, com tolerância de 30 minutos para os deslocamentos, no Polo de Apoio Presencial da UNOPAR, em Vilhena/RO, devendo o apenado informar precisamente o endereço ao responsável pelo monitoramento eletrônico, diretamente na unidade prisional. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.P.P.F. para cumprimento.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1001625-31.2017.8.22.0014

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado do Amapá

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO )

Réu:Emerson Cavasin

Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93)

## DECISÃO:

Vistos.Pretende o apenado autorização para ausentar-se da Comarca durante 10 dias todos os meses para trabalhar no trecho de Comodoro/MT a Porto Velho/RO.Não há qualquer possibilidade de atendimento.O regime aberto, a rigor, deveria ser cumprido com recolhimento diário noturno e aos finais de semana em albergue, mas na ausência de albergue, é autorizado o recolhimento domiciliar, já sendo por demais benéfico ao apenado as condições atuais de cumprimento.É obrigatório o recolhimento do apenado, todos os dias, em horário noturno, EM SUA RESIDÊNCIA, e não em outros locais e fora da Comarca.Note-se que a autorização pretendida desvirtua totalmente as regras do regime aberto, ainda que tal regime admita maior flexibilidade, como pontuou o MP.Vale ressaltar que o apenado deve se adequar a pena, e não o contrário.Da forma pretendida pela Defesa não há condições de fiscalização.Não é possível a extensão da autorização na forma pretendida, até porque já se encontra por demais elástica.Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 129/130. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000396-87.2016.8.22.0014

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO )

## DESPACHO:

Vistos.O DECISÃO não é da alçada deste juízo, que apenas detém competência nestes autos para cumprir o ato deprecado, devendo a falta ser comunicada imediatamente ao Juízo Deprecante.Extraia-se cópia das fls. 55 a 59, encaminhando-se ao Juízo Deprecante para deliberação.No mais, por ora, prossiga-se na fiscalização das condições da suspensão neste juízo.Ciência à Defesa. Cumpra-se, na íntegra.Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0009136-68.2015.8.22.0014

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO )

Condenado:Samuel da Silva Fermino

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )

## DECISÃO:

Vistos.Autorizo o trabalho externo, na forma informada às fls. 113, COM ROTA FIXA, devendo a unidade prisional adotar os procedimentos necessários para a devida fiscalização.Sem prejuízo, manifeste-se a Defesa se o apenado ainda pretende a transferência solicitada às fls. 108, posto que o contrato de trabalho é posterior àquele pedido.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F. para cumprimento.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001797-24.2016.8.22.0014

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Condenado:Matheus Araújo Brecher

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Felipe Parro Jaquier (OAB/SP 295850)

## DECISÃO:

Vistos.Ante a prisão cautelar por novo crime (informação de fls. 89), SUSPENDO a presente execução até o deslinde daquela. Deverá a Escrivania diligenciar o andamento processual a cada 60 dias, tornando conclusa se houver alteração da prisão provisória, para a retomada da presente execução.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Lorival Dariu Tavares

Escrivão

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0005788-42.2015.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado: Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Executado:Anderson Luiz de Souza

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias proceder retirada da certidão requerida.

Proc.: 0005786-72.2015.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Executado:Aristeu da Silva Santos

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias proceder retirada da certidão requerida.

Proc.: 0000133-89.2015.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado:Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Executado:Ana Paula Guedes de Oliveira

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias proceder retirada da certidão requerida.

Proc.: 0083388-52.2009.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Top Model Comercio de Lingerie Ltda-me

## DESPACHO:

Vistos.O pedido formulado é providência que compete primordialmente à parte interessada, não havendo como transferir essa incumbência ao Poder Judiciário. No caso, não havendo demonstração da impossibilidade da obtenção dos elementos probatórios necessários sem a intervenção judicial, não cabe ao Juízo substituir ou suprir a inatividade do próprio interessado. O deferimento da diligência neste juízo depende de comprovação mínima da alegação, ou seja, necessário que o exequente demonstre ao menos haver cadastro do executado junto ao IDARON, o que sequer foi averiguado pelo exequente. Portanto, indefiro o pedido de fls. 150/151.Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao ofício de fls. 142 e indicar bens passíveis de penhora, impulsionando o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003161-07.2011.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Posto de Molas Norma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado:N. C. M. de Moraes & Cia Ltda

## DESPACHO:

VistosO executado foi citado pessoalmente na fase de conhecimento, conforme certidão de fls. 63.Enviada carta precatória para intimação da fase de cumprimento de SENTENÇA, o executado

não foi encontrado no mesmo endereço, constando às fls. 92 a informação de que ele se mudou. O art. 274, do CPC prescreve que: "Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Portanto, tenho como presumida a intimação do executado, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 102. Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0007659-49.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado: Luiz G. B. Cavalcante Me, Luiz Gonzaga Brito Cavalcante

DESPACHO:

Vistos. INDEFIRO o pedido de fls. 143 pois tal diligência incumbe ao exequente. Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0013018-09.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valéria Ronik Caldeira

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento  
Advogado: Moises Batista de Souza (OAB/SP 149225), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

DESPACHO:

Vistos. Declaro encerrada a instrução processual. Expeça-se Alvará judicial em favor do perito. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0013026-83.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Daniele Cristina Ribeiro Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. O executado foi citado pessoalmente na fase de conhecimento, conforme certidão de fls. 41. Enviada carta precatória para intimação da fase de cumprimento de SENTENÇA, o executado não foi encontrado no mesmo endereço, consoante certidão de fls. 66. O art. 274, do CPC prescreve que: "Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Portanto, tenho como presumida a intimação do executado, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 82. Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0009986-59.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Nilton Ferreira da Silva Me

DESPACHO:

Vistos. INDEFIRO a diligência requerida às 53/54 pois realizada às fls. 45/46 sem êxito. Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0012207-15.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fuzzari & Fuzzari Comercio e Industria de Madeiras Ltda Me

Advogado: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), José Marcondes Cerrutti (OAB/RO 3106)

Executado: Pedro Alves Batista Filho

DESPACHO:

Vistos. Nos termos do art. 313, I do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 02 meses, findo o qual o exequente deverá promover a citação do espólio, sucessores ou herdeiros do executado, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003707-28.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Nelita Rosa Colombi

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de realização de pesquisa para localização de bens, pois o autor não logrou comprovar o recolhimento das custas referente(s) à(s) diligência(s) solicitada(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o processo, sob pena de suspensão. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002015-91.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado: Lúcia Vieira Gonçalves-me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de realização de pesquisa para localização de bens, pois o autor não logrou comprovar o recolhimento das custas referente(s) à(s) diligência(s) solicitada(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o processo, sob pena de suspensão. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0009446-50.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado: Ivanio Mascarello

Advogado: Advogado Não Informado.. (RO não consta)

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de realização de pesquisa para localização de bens, pois o autor não logrou comprovar o recolhimento das custas referente(s) à(s) diligência(s) solicitada(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o processo, sob pena de suspensão. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0008896-16.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado:Hidalgo Transportes Ltda Me, Sandra Regina Leonardo da Silva Hidalgo, Altair Leonardo da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Cite-se via edital.Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal.Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; do contrário, não há essa exigência legal.Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0000437-25.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado:R. A. Transportes Ltda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido de realização de pesquisa para localização de bens, pois o autor não logrou comprovar o recolhimento das custas referente(s) à(s) diligência(s) solicitada(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o processo, sob pena de suspensão.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0000497-61.2015.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido:R. Sousa Claro

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido de realização de pesquisa para localização de bens, pois o autor não logrou comprovar o recolhimento das custas referente(s) à(s) diligência(s) solicitada(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o processo, sob pena de suspensão.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0008035-35.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Francisco Pereira de Souza

Advogado:Thasmânia Almeida Barbosa (OAB/MG 121438)

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido de realização de pesquisa para localização de bens, pois o autor não logrou comprovar o recolhimento das custas referente(s) à(s) diligência(s) solicitada(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o processo, sob pena de suspensão.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003346-74.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Saraíva & Benício Ltda Me

Advogado:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido:Acelma Cristina Bertão Leopoldo

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido de realização de pesquisa para localização de bens, pois o autor não logrou comprovar o recolhimento das custas referente(s) à(s) diligência(s) solicitada(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o processo, sob pena de suspensão.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0013655-57.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido:Comercial Vitoria Ltda Me

DESPACHO:

Vistos.Cite-se o espólio, na pessoa de seus herdeiros qualificados às fls. 96, para que apresentem defesa ou indiquem quem representa o espólio.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0006521-47.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)

Requerido:Geraldina da Silva

DESPACHO:

Vistos.INDEFIRO o pedido de suspensão do Cartão de Crédito do executado, por dívida não paga, tendo em vista que tal conduta fere os princípios da menor onerosidade do devedor, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade.Muito embora no art. 139, inciso IV, do NCPC, conste a possibilidade de utilização de meios de coerção para pagamento do debito, entendo que a suspensão do Cartão de Crédito do executado em nada contribuirá para a realização de tal medida, ademais o exequente não indicou em que Instituição Financeira o executado possui tal serviço, o que inviabiliza a efetivação da medida, caso fosse deferida.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Expeça-se o necessário.Sirva como MANDADO.Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0006979-30.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Amauri César Heidmann

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.DEFIRO o pedido de fls. 90 Solicite-se também o local em que está lotado o servidor.Vindo aos autos resposta com indicação de endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo descrito às fls. 78, intimando-se o executado, para cumprimento tanto na residência quanto do local de trabalho, que serão informados pela Prefeitura.Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0099186-87.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Bunge Fertilizantes S/A

Advogado:Fernando Tardioli Lúcio de Lima (OAB/SP 206727)

Executado:Lauri Calgaro

DESPACHO:

Vistos.Para a realização das pesquisas solicitadas, é necessário que o exequente efetue o pagamento das custas de cada diligência. Expeça-se a certidão vindicada pelo exequente, observando-se o que determina o art. 826, do CPC.Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas relativas as pesquisas vindicadas, observando-se que são três atos.Intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de DireitoPa Edeonilson Souza Moraes  
Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

Proc.: [0002530-24.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adalberto Francisco Compagnoni, Loiva Maria Schneider Compagnoni

Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Denunciado:Tortuga Companhia Zootécnica Agrária, Lourival da Lamarta

Advogado:Rodrigo Dalforno Seemann (OAB/SP 147574), Romulo Montanari de Paula Sá (OAB/SP 253979), Fabiano Salineiro (OAB/SP 136831), Fabrícia da Lamarta (OAB/RO 1199)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para querendo apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte autora.

Proc.: [0002652-37.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilberto Magalhães Lopes

Advogado:Eliвания Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869), Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916)

Requerido:Banco do Brasil S/A, Ourcard Visa Banco do Brasil

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a carta precatória devolvida.

Proc.: [0106829-67.2006.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Recachutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado:Flávio Oliveira Veiga

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.247, para fornecer o atual endereço da parte executada e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0007742-26.2015.8.22.0014](#)

Ação:Protesto

Requerente:Marco Túlio de Freitas Teodoro

Requerido:Nextel Telecomunicações Ltda

Advogado:Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$12,17(doze reais e dezessete centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

Proc.: [0000012-66.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Ivaldirene Ribeiro dos Santos

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )

DESPACHO:

Defiro a expedição de ofício a SEMTER, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a este Juízo eventuais semoventes cadastrados em nome da executada Ivaldirene Ribeiro dos Santos, portadora do CPF n. 652.369.201-91. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0008744-36.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. V. N. C.

Advogado:Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Executado:A. C. da S.

Advogado:Missias Leonel de Paiva (GO 3310)

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Indique o exequente em 05 (cinco) dias bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0011320-02.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran

Advogado:Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Executado:Márcio Hurtado

DESPACHO:

DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC.Decorrido o prazo de 01 ano sem que o exequente localize e informe nos autos bens penhoráveis, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §4º).Na referida hipótese, desde já determino o arquivamento dos autos, os quais poderão ser desarquivados a qualquer tempo, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, §3º).Ocorrendo a prescrição intercorrente, o que será certificado pela serventia, intem-se as partes para se manifestarem no prazo.Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0001812-61.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:A. S. Saraiva Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Executado:Jane Pedrosa da Silva

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002576-47.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mafra e Nanci Ltda Epp

Advogado:Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

Executado:Elton Teixeira de Barros

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Trata-se o presente feito de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por MAFRA E NANCI LTDA EPP em face de ELTON TEIXEIRA DE BARROS. Durante o trâmite regular do feito a parte

autora apesar de intimada a dar andamento ao feito quedou-se inerte. Diante disso, vieram os autos conclusos para DECISÃO. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. CONDENO o executado ao pagamento das custas finais em 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0004620-39.2014.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Tenório Leal Carvalho Souza, Francinete Carvalho Costa

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Inventariado: Arnaldo Carvalho de Souza

DESPACHO:

Acolho a cota ministerial de fls. 147. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0007096-50.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Benedita Leonor de Souza Bianchini, Kátia Costa Teodoro, Sandra Vitória Dias Córdova

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B)

Executado: Cm Servfrig Ltda, CI Paulista Alimentos Ltda, Rondônia Carnes Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequirente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0007434-24.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Muller & Cia Ltda. Me

Advogado: Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)

Executado: Três Madeiras e Abrasivos Ltda Me, Júlio César Lebkuchen

Advogado: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B)

SENTENÇA:

Trata-se o presente feito de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Muller & Cia Ltda ME em face de Três Madeiras e Abrasivos Ltda ME e Júlio César Lebkuchen. Durante o trâmite regular do feito, as partes convencionaram acordo e requerem sua homologação para que surtam os efeitos legais, fls. 142/143. Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 142/143, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, nos termos do art. 924, inciso III do C.P.C. Sem custas. Defiro o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos. SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0012246-12.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Camila Domingos

Advogado: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Executado: Angelita Ribas Thiesen

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

SENTENÇA:

Trata-se o presente feito de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CAMILA DOMINGOS em face de ANGELITA RIBAS THIESEN. Durante o trâmite regular do feito a parte autora apesar de intimada por duas vezes a dar andamento ao feito quedou-se inerte. Diante disso, vieram os autos conclusos para DECISÃO. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Liberem-se eventuais constrições. CONDENO a exequirente ao pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Cível que este feito foi extinto pela inércia e a penhora realizada será levantada. Liberem-se eventuais constrições. SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0000762-63.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. T. R. de L.

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido: F. A. R. N. C. R. S. da R. A. S. de M. E. de A. de M.

Advogado: Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

DESPACHO:

Nos termos do art. 1023 do CPC, intime-se o embargado para querendo manifestar-se quanto aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002442-83.2015.8.22.0014](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Transportadora Planalto Ltda

Advogado: Maria José Ferreira Miguel Farias (OAB/RO 5695), Emerson Luiz Mattos Pereira (OAB/SP 257627), André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)

Requerido: Magrão Auto Peças Diesel

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito por 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003376-41.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Espólio de Walter Augusto do Espírito Santo

## DESPACHO:

DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo de 01 ano sem que o exequente localize e informe nos autos bens penhoráveis, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §4º). Na referida hipótese, desde já determino o arquivamento dos autos, os quais poderão ser desarquivados a qualquer tempo, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, §3º). Ocorrendo a prescrição intercorrente, o que será certificado pela serventia, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0004962-16.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Executado: Patrícia de Lima Lisboa

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

## DESPACHO:

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé. DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo de 01 ano sem que o exequente localize e informe nos autos bens penhoráveis, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §4º). Na referida hipótese, desde já determino o arquivamento dos autos, os quais poderão ser desarquivados a qualquer tempo, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, §3º). Ocorrendo a prescrição intercorrente, o que será certificado pela serventia, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias (CPC, art. 921, §5º). Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0005708-78.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco de Lage Landen Brasil S/a

Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB/SP 168016)

Executado: Admar Ferreira Caldas Filho

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

## DESPACHO:

Defiro a penhora dos imóveis indicados às fls. 124/130. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0007930-19.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido: Eraldo de Souza Teixeira

## DESPACHO:

Cite-se o executado por edital, o qual deverá permanecer no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do CPC. Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0008312-12.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação dos Proprietários de Caminhões do Norte Apronorte

Advogado: Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

Requerido: Amadeu Gomes da Silva & Cia Ltda

## DESPACHO:

Remetam-se os autos à Contadora Judicial para cálculo das custas finais. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0010992-67.2015.8.22.0014](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Aprocis Associação dos Pequenos Prod. Rurais do Planalto Parecis

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)

Consignado: Banco do Brasil S/a

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878)

## DECISÃO:

APROCIS – ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO PLANALTO PARECIS opôs embargos de declaração para sanar contradição e omissão que entende existir na SENTENÇA de fls. 117/118. Afirmou que a SENTENÇA foi contraditória pois não analisou os demais pedidos constantes na inicial, limitando-se a julgar improcedente o pedido constante no item “d”. Afirmou que a SENTENÇA foi omissa pois a defesa apresentada pela requerida foi realizada via protocolo integrado, sem o envio da peça original. Aduziu ainda que a DECISÃO embargada condenou a autora/embargante em honorários de sucumbência, quando em verdade, a peça defensiva sequer deve ser considerada como existente. O embargado manifestou-se acerca dos embargos de declaração. RELATEI. DECIDO. Compulsando cuidadosamente os autos, em especial a referida SENTENÇA, verifico não existir nesta DECISÃO nenhuma contradição, omissão ou obscuridade. Aludida contradição, omissão e obscuridade apontadas pelo embargante referem-se ao MÉRITO da SENTENÇA. Sendo assim, tal matéria deve ser combatida via recurso cabível - apelação da SENTENÇA. Diante do exposto, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil recebo os embargos para DECLARÁ-LOS IMPROCEDENTES. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0061772-94.2004.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Rep. Vilhena Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Gerson Pereira Affonso

Advogado: Oswaldo Maia (SP 115.391)

## DESPACHO:

Com fundamento no art. 513 do CPC, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo de 01 ano sem que o exequente localize e informe nos autos bens penhoráveis, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §4º). Na referida hipótese, desde já determino o arquivamento dos autos, os quais poderão ser desarquivados a qualquer tempo, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, §3º). Ocorrendo a prescrição intercorrente, o que será certificado pela serventia, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias (CPC, art. 921, §5º). Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0069334-23.2005.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125), André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)

Executado: Tratorforte Distribuidora de Auto Peças Ltda EPP

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

## DESPACHO:

Defiro o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002450-07.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemario Secco (RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Janete de Freitas

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Indique o exequente em 05 (cinco) dias bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0000480-98.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:P B Transportadora Ltda

Advogado:Josemarío Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:José Fernando Prates

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Indique o exequente em 05 (cinco) dias bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0005502-40.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemarío Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Maria Alves de Matos

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Defiro a expedição de ofício a SEMTER - Secretaria Municipal de Terras de Vilhena, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a este Juízo eventuais bens em nome da executada Maria Alves de Matos, portadora do CPF n. 000.133.951-65. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0008419-32.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:L. F. Imports Ltda Filial, Hpe Automotores do Brasil Ltda

Advogado:Graziela Fortes (OAB/RO 2208), Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Carlos Augusto Falletti (OAB/SP 83341), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772), Jocyéle Monteiro de Araújo (OAB/RO 5418), Maria Beatriz Imthor (OAB/RO 625), Ciro José Callegaro (OAB/SP 249941)

Executado:Marcos Paulo de Freitas

Advogado:Watson Mueller (OAB/RO 2835), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

DESPACHO:

Considerando a informação de que existem valores em favor do executado nos autos 7001755-80.2016.8.22.0004, (comarca de Ouro Preto do Oeste/RO), expeça-se carta precatória com urgência para a penhora no rosto dos autos dos valores executados. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0012092-33.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Irmãos Russi Ltda, Josemarío Secco

Advogado:Josemarío Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:Piemonte Veículos Ltda., Iveco Latin América Ltda, Nara Schumann

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Eduardo Damião Gonçalves (OAB/SP 132234), Fernanda Natália de Melo Almeida (OAB/MG 124180), Leonardo Farinha Goulart (OAB/MG 110851)

DESPACHO:

Defiro a expedição de ofício ao IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastorial do Estado de Rondônia, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a este Juízo eventuais semoventes cadastrados em nome dos executados Piemonte Veículos Ltda, Iveco Latin América Ltda e Nara Schumann, portadores do CNP n. 03.354.874/002-16, 01.884.555/0001-82 e CPF 282.583.842-00. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0004074-86.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:João Pedro Carlesso Agostini

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemarío Secco (OAB/RO 724)

Executado:Claudionor Pereira Queiroz

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Indique o exequente em 05 (cinco) dias bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002682-14.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemarío Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Antônio Aparecido Rigo

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Indique o exequente em 05 (cinco) dias bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0006182-20.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemarío Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Eli Barbosa

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera, conforme telas anexas. Indique o exequente em 05 (cinco) dias bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0006342-45.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemarío Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Noely Schuler Iachinski

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Indique o exequente em 05 (cinco) dias bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito



Proc.: 0008592-51.2013.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Brqualy Administradora de Consorcios Ltda

Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972), Jeferson Alex Salviato ( 236655)

Executado:Maraja Transportes Ltda Me

Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

DESPACHO:

Os veículos indicados na petição de fls. 238 pertencem a terceiros estranhos à lide. Por esta razão, deixo de proceder a inclusão. Indique o exequente em 05 (cinco) dias o endereço de James Paulo Martinelli. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0008966-67.2013.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado:Laurita Ferreira de Oliveira

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de penhora sobre todos os veículos pertencentes a executada, considerando que o valor dos bens excederá de forma considerável o valor do débito. Indique a exequente em 05 (cinco), de forma individualizada qual dos veículos pretende ver penhorados. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000362-83.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Executado:Kriger &amp; Lisboa Ltda Me, Zenaide Lisboa Lima Kriger, Nelci Kriger

DESPACHO:

Defiro a expedição de ofício conforme requerido na petição de ID n. 136. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0005316-75.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Claudete Ferranti Bergamin Me

Advogado:Alex André Smaniotta (OAB/RO 2681)

Executado:Fabiana da Silva

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )

DESPACHO:

Segue anexa tela contendo o endereço da executada. Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0009992-66.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Meury Tamy Machado

DESPACHO:

A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Indique o exequente em 05 (cinco) dias bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0013212-72.2014.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Messias Silva

Advogado:José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813), Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559), Josué Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8402)

Executado:Alexsandra Rosaria dos Santos

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )

DESPACHO:

Considerando a não localização do veículo para cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, procedi a restrição de circulação e transferência do veículo, conforme telas anexas. Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0013346-02.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Alimentos

Exequirente:F. M. B.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )

Executado:C. D. B.

DESPACHO:

Oficie-se à POLINTER solicitando informações acerca do cumprimento do MANDADO de prisão expedido em desfavor do executado Carlos Daniel Barbosa. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito  
Maria José Madeira Gavazzoni  
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0002426-37.2012.8.22.0014

Polo Ativo: ANTONIO EDIVALDO CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947

Polo Passivo: JOAO GONCALVES SANTANA

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832, MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Tribunal de Justiça/RO

Vilhena, 27 de junho de 2017

Jerônimo José da Silva

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0010905-48.2014.8.22.0014

Polo Ativo: PATRÍCIA COSTA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072

Polo Passivo: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A Advogados do(a) RÉU: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA - MT0064830, FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848B, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Tribunal de Justiça/RO

Vilhena, 28 de junho de 2017

Jerônimo José da Silva

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0000561-47.2010.8.22.0014

Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134

Polo Passivo: LOPES & SILVA EXTRACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Advogados do(a) RÉU: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, ANDRE LUIZ FARIA - MT010917A, PEDRO ELISIO DE PAULA NETO - MT0013071

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Tribunal de Justiça/RO

Vilhena, 28 de junho de 2017

Jerônimo José da Silva

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0005367-28.2010.8.22.0014

Polo Ativo: BANCO JOHN DEERE S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS ZANON - RS0014705, VINICIUS DUARTE BARNES - RS0056242

Polo Passivo: MAERCIO DOMINGOS POLO SARTOR e outros Advogados do(a) EXECUTADO: UASSI MOGONE NETO - SP0254429, EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP0257627, DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP0269191

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP0257627, UASSI MOGONE NETO - SP0254429, DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP0269191

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Tribunal de Justiça/RO

Vilhena, 28 de junho de 2017

Jerônimo José da Silva

Chefe de Casatório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0010607-22.2015.8.22.0014

Polo Ativo: ALBA VALERIA MACHADO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES - RO0002248, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279

Polo Passivo: RÁDIO PLANALTO DE VILHENA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: EDELICIO VIEIRA - RO000551A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Tribunal de Justiça/RO

Vilhena, 28 de junho de 2017

Jerônimo José da Silva

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0001407-88.2015.8.22.0014

Polo Ativo: JUVELINO SCZPANIACK

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimados do retorno dos autos do Tribunal de Justiça/RO

Vilhena, 28 de junho de 2017

Jerônimo José da Silva

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Vilhena - 2ª Vara Cível  
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
 76908-354 - Fone:(69) 33213182  
 Processo nº 0011766-05.2012.8.22.0014  
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 - PJ e outros  
 Polo Passivo: LINDOMAR APARECIDO BIGONI e outros  
 Advogados do(a) RÉU: ALEX LUIS LUENGO LOPES - RO0003282,  
 ALBERT SUCKEL - RO0004718  
 Advogado do(a) RÉU: JACYR ROSA JUNIOR - RO000264B  
 Advogados do(a) RÉU: AGENOR MARTINS - RO000654A,  
 CRISTIANE TESSARO - RO0001562  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio,  
 ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimados do retorno  
 dos autos do Tribunal de Justiça/RO  
 Vilhena, 28 de junho de 2017  
 Jerônimo José da Silva  
 Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Vilhena - 2ª Vara Cível  
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
 76908-354 - Fone:(69) 33213182  
 Processo nº 0007005-62.2011.8.22.0014  
 Polo Ativo: A C DE LIMA SERVICOS - ME  
 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683  
 Polo Passivo: EVANDRO CESAR PADOVANI  
 Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FAVARETTO LERMEN -  
 RO0003376, RUBIA ANDREA BRAMBILA - RO0004418  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio,  
 ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimada do retorno  
 dos autos do Tribunal de Justiça/RO  
 Vilhena, 28 de junho de 2017  
 Jerônimo José das Silva  
 Chefe de Cartório

### 3ª VARA CÍVEL

Cartório da 3ª vara Cível  
 SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS  
 PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS  
 VIA INTERNET.  
 JUIZ: Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral  
 vinicius@tj.ro.gov.br  
 ESCRIVÁ: Genair Goretti de Moraes  
 vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0002111-38.2014.8.22.0014](#)  
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
 Exequente: E. de S. L.  
 Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan  
 Soletti (OAB/MT 10063)  
 Executado: W. de O. M.  
 Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

DESPACHO:  
 Instadas as partes para manifestação em 15 dias, uma delas já se  
 manifestou postulando pela imediata homologação do acordo. Desde  
 antes da audiência, por manifestações subseqüentes das partes e pelo  
 que consta do processo, este juiz é conhecedor da legítima pretensão  
 de ambas quanto à célere resolução da causa. Nada obstante, incabível  
 que se passe à homologação antes da manifestação de ambas as  
 partes ou da fluência do prazo comum de 15 dias, que não se suspende  
 e nem se interrompe por esta DECISÃO. Concluo salientando que não  
 se trata de mero formalismo, mas sim da preservação do contraditório,  
 inclusive em relação a dado relevante da transação: o valor de cada  
 imóvel. Aguarde-se, portanto, manifestação da outra parte ou fluência  
 do prazo, fazendo os autos conclusos após a ocorrência do primeiro  
 desses eventos. Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Vinicius  
 Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito  
 Genair Goretti de Moraes  
 Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Vilhena - 3ª Vara Cível  
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 (Prazo: 20 dias)  
 Processo: 0000046-65.2017.8.22.0014  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Polo Ativo: EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA  
 Polo Passivo: EXECUTADO: AGUIAR & BRAGA LTDA - EPP  
 Valor da Causa: R\$ 16.332,05  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO de AGUIAR & BRAGA LTDA - EPP, pessoa  
 jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.193.670/0001-  
 34, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito  
 em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento  
 voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10%  
 e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).  
 ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde  
 logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto  
 no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15  
 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova  
 intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).  
 12 de janeiro de 2017  
 Genair Goretti de Moraes  
 Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Vilhena - 3ª Vara Cível  
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 (Prazo: 20 dias)  
 Processo: 7001518-79.2017.8.22.0014  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Polo Ativo: EXEQUENTE: D. W. DE SOUZA CORDEIRO & CIA.  
 LTDA - ME  
 Polo Passivo: EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS VEICULOS  
 PESADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - AVEP/SP  
 Valor da Causa: R\$ 5.402,64 (Em 21/12/2016)  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ASSOCIACAO DOS VEICULOS  
 PESADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - AVEP/SP, inscrito no  
 CNPJ/MF n. 10.844.437/0001-65, por intermédio de seu representante  
 legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito  
 em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento  
 voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de  
 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).  
 ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde  
 logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto  
 no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15  
 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova  
 intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).  
 27 de abril de 2017  
 Genair Goretti de Moraes  
 Escrivã Judicial

**4ª VARA CÍVEL**

4º Cartório Cível  
E-mail:vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0011393-42.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.  
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)  
Executado:Luzia da Silva Vicente Neto, Alidson Alan Neto  
DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015). Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nos termos do artigo 921, § 4º do NCP, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010379-23.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:P B Transportadora Ltda  
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)  
Executado:Kagel Transportes de Cargas Ltda  
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)  
DESPACHO:

Procedi a retirada da restrição dos veículos indicado pela empresa Conseg Administradora de Consórcios Ltda.Aguarde-se intimação da parte autora para dar andamento ao fetio.Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0083005-74.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Sebastião Carneiro Miranda  
Advogado:Silvia Letícia de Mello Rodrigues (RO 3911)  
Executado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)  
SENTENÇA:

Tendo em vista a petição de fl. 169, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo. Sem custas.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0120921-16.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.  
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)  
Executado:Espólio de Norma Graebin  
DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015). Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nos termos do artigo 921, § 4º do NCP, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006707-31.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória  
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda  
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)  
Requerido:Velci Borges da Silva  
SENTENÇA:

Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda propôs ação monitória em desfavor de Velci Borges da Silva objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos.O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça de resistência intitulada contestação por negativa geral (fl. 53). Ainda que a defesa no procedimento monitorio seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pela curadora.Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial. Decido.Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.Decorrido o prazo recursal, a parte autora deverá proceder a distribuição dos autos no PJe, conforme Portaria n. 022/2015-PR, que regulamenta a Lei n. 11419/2006, Resolução n. 185/2013 - CNJ e Resolução n. 013/2014-PR do TJRO, em seu artigo 16.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003939-35.2015.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda  
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)  
Executado:Kzal Serv e Com de Prod Comum Visual e Sin Ltda Me  
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)  
SENTENÇA:

Tendo em vista a petição de fl. 109, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo. Custas pelo executado. Homologo a desistência do prazo recursal.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 19/63, mediante fotocópia nos autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004647-22.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória  
Requerente:Belotti Comércio de Madeiras e Materiais Para Construções Ltda  
Advogado:Lorene Maria Lotti (OAB/RO 3909), Adriana Janes da Silva Mendes (OAB/RO 3166)  
Requerido:Valdeir Pereira dos Santos  
SENTENÇA:

Belotti Comércio de Madeiras e Materiais para Construção Ltda propôs ação monitória em desfavor de Valdeir Pereira dos Santos objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos.O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça

de resistência intitulada contestação por negativa geral (fl. 95). Ainda que a defesa no procedimento monitorio seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pela curadora. Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial. Decido. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitoria, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito. Decorrido o prazo recursal, a parte autora deverá proceder a distribuição dos autos no PJe, conforme Portaria n. 022/2015-PR, que regulamenta a Lei n. 11419/2006, Resolução n. 185/2013 - CNJ e Resolução n. 013/2014-PR do TJRO, em seu artigo 16. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001659-28.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Primavera Calçados Ltda.

Advogado: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Requerido: Gessé Maciel Machado

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome do executado. Requeira a credora o que de direito, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012205-79.2013.8.22.0014](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Vilhena, Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Requerido: Noeli Lúcia Felipe, Edilaine Souza da Silva, Maria Givaldete de Andrade

Advogado: Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

DESPACHO:

Concedo o prazo de quinze dias para manifestação das partes sobre os documentos novos juntados. Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003961-64.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Angelino Mollmann

Advogado: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Executado: Antonio Dill de Oliveira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015). Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001403-22.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Castro Lima de Souza

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Loja Franqueadora da Oi Sa, OI S/A

Advogado: Darliny Veronez Pagotto Roma (OAB/RO 5802),

Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

Sem requerimentos e pagas as custas, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008926-56.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Marcelo Buratti Zanol

DESPACHO:

Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000907-61.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt

Advogado: Rodolfo Corrêa da Costa Junior (OAB/MT 7445), Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999), Janaína Braga de Almeida (MT 13701)

Requerido: Pedro Mansano Filho

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)

DESPACHO:

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo. Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido. Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011298-36.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Executado: Martinelli Indústria e Comércio de Ferragens Ltda - Epp, Eliane D Estefani Martinelli, Alcibíades Martinelli

DESPACHO:

Determino a realização de hastas públicas conforme pauta. Preço mínimo de venda será em 60% do valor da avaliação. Intimem-se, inclusive quanto às datas. Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: **0058270-74.2009.8.22.0014**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:João Maria Bezerra de Lima

DESPACHO:

Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.Prazo de dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: **0004018-53.2011.8.22.0014**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Francinei Fraporti Bortoluzzi

DESPACHO:

Oficie-se ao Idaron solicitando informação sobre a existência de semoventes em nome do executado Francinei Fraporti Bortoluzzi, CPF n. 013.090.882-76.Serve a presente como ofício.Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: **0004478-06.2012.8.22.0014**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Elizangela Soares Filho, Débora Furtado

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: **0011720-16.2012.8.22.0014**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Nissey Máquinas Agrícolas Ltda

Advogado:Sidney Duarte Barbosa (RO 630), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)

Executado:Cláudio Antonio Amaro

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.Prazo de dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: **0001846-70.2013.8.22.0014**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Itacir Balansin

Advogado:Paula Estela Gurgel do Amaral Lima ( 3327), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Andréia Aparecida da Silva Soares (OAB/RO 5049)

Denunciado:T S Industria e Comercio e Transportadora de Madeiras Ltda, Mapfre Seguros

Advogado:Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247), Sônia de Souza e Silva (OAB/MG 89279), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB BA 9446)

SENTENÇA:

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC.Itacir Balansin ingressou com ação de indenização de danos materiais, causados em acidente de trânsito c/c lucros cessantes contra T. S. Indústria e Comércio e Transportadora de Madeira Ltda e Mapfre Seguros (denunciada), todos qualificados nos autos.As partes realizaram acordo de fls. 357 e 358.Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas da fase de conhecimento ainda são devidasSENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado, arquite-se.Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: **0010218-71.2014.8.22.0014**

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Requerido:Antonio Carlos Nogueira

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)

DESPACHO:

Intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça de Rondônia, com as homenagens deste juízo. Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: **0009958-57.2015.8.22.0014**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Ângela Adriana Francisco, Elton Souza Dias

Advogado:Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado à fl. 57.Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantadoVilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: **0010540-57.2015.8.22.0014**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edilson Farias de Souza

Advogado:Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618), Hurik Aram Toledo (OAB RO 6611)

Denunciado:Autovema Veículos Ltda, Cielo S.a

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça de Rondônia, com as homenagens deste juízo. Vilhena-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito  
Harry Roberto Schirmer  
Diretor de Cartório

**PRIMEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: **0002167-28.2015.8.22.0017**

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Condenado: Robisson Passaglia Vicente

Advogado: Antonio Balbino Nogueira de Andrade ( ), Airtom Fontana (OAB/RO 5907), Adeildo Marino Ambrósio Ferreira (OAB/RO 6869)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Trata-se de novo pedido formulado pelo apenado ROBISSON PASSAGLIA VICENTE, que cumpre pena no regime semiaberto, requerendo o benefício da saída temporária para visitar sua família (fl. 249). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 252/253). O réu foi intimado para informar o período que deseja gozar do benefício, sendo informado (fl. 255). Pois bem. Conforme já decidido e bem fundamentado (fl. 230) as saídas temporárias nesta comarca serão concedidas coletivamente e de acordo com o que se encontra estabelecido na Portaria n. 003/2017/GAB deste juízo, inclusive no que diz respeito aos períodos de gozo, já ajustados no referido expediente. Pedidos avulsos para saída fora dos períodos ajustados, somente serão apreciados em casos excepcionais e de extrema necessidade (artigo 7º da Portaria 003/2017/GAB), desde que tenham observados os prazos e se façam devidamente justificados e comprovados. No caso dos autos o apenado não apresentou nenhuma justificativa plausível ou excepcional para concessão. Além disso, a DECISÃO (fl. 230) foi objeto de agravo em execução, estando pendente de análise pelo Tribunal de Justiça de Rondônia. Assim, mantenho o entendimento da não concessão da saída temporária fora dos períodos pré-determinado na Portaria n. 003/2017/GAB/AFO, já que não há justificativa da excepcionalidade e tão pouco a comprovação da necessidade, INDEFIRO o requerimento para saída temporária formulado pelo condenado. Intime-se a defesa e prossiga com a execução. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 26 de junho de 2017. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: **1000322-70.2017.8.22.0017**

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Réu: Joaquim Gumerindo Pereira

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. O recambiamento já foi determinado/deferido por esse Juízo. Ciência ao MP e à Defesa. Oficie-se à SEJUS para o cumprimento do ato. Prossiga-se a execução. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
(PRAZO 90 DIAS)

Vara: 1ª Vara Criminal

Autos de nº 0001180-89.2015.822.0017

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Réu: Marcos de Oliveira Viana

Advogado do réu: Defensoria Pública

FINALIDADE: Intimar o réu supracitado dos termos da SENTENÇA, abaixo transcrita, sendo advertido que tem o prazo de 05 dias para, contados a partir do decurso de prazo do presente edital, querendo,

apresentar recurso. O réu poderá comparecer no cartório para manifestar, por escrito, sua vontade de recorrer, ou através de advogado. Não tendo condições de arcar com o pagamento de honorários advocatícios, o intimado poderá procurar a defensoria pública.

SENTENÇA: “[...]PELO EXPOSTO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO MARCOS DE OLIVEIRA VIANA por ter praticado o crime tipificado no artigo 155, caput, c/c §1º, do Código Penal. DOSIMETRIA Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime. A culpabilidade está evidenciada mas não influi como aspecto majorante neste caso. O condenado não registrava antecedente criminal negativo à época dos fatos, pois apesar de ostentar condenação criminal definitiva nos autos do processo n. 0001693-78.2015.8.22.0010, o decreto condenatório transitou em julgado após a prática da conduta apurada nesta ação penal. A conduta social, na falta de melhores informações nos autos quanto ao seu comportamento no seio social, considera-se neutra. A personalidade do réu não foi avaliada e não existem melhores informações sobre a mesma. Os motivos do crime não são relevantes ao ponto de majorar a pena. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Não há notícias de que os delitos tenham provocado consequências extrapenais à serem consideradas. Por fim, não há informação de que o comportamento da vítima tenha contribuído de alguma forma para a consumação dos delitos. Pelo exposto, fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas, máxime porque a pena já foi estabelecida no mínimo legal. Presente a causa de aumento prevista no §1º do Código Penal, já que o acusado foi flagrantado em plena madrugada quando estava na posse dos objetos furtados. Registra-se que o fato de o furto ter sido cometido em um estabelecimento comercial não há falar em não incidência posto que a conduta em tal situação é igualmente mais grave, seja praticada em residências ou estabelecimentos comerciais. Assim, aumento a pena do réu em 1/3, dosando-a doravante em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º ‘c’ c/c § 3º). [...] Alencar das Neves Brilhante, Juiz de Direito”. Alta Floresta DOeste, 27 de Junho de 2017. Maria Celia Aparecida da Silva. Diretora de Cartório. assinatura digital

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

**COMARCA DE ALVORADA D' OESTE****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1ª Vara Criminal - Juizado Especial Criminal - Diretor de Cartório - GEUDE DE OLIVEIRA LIMA. Comarca de Alvorada do Oeste/RO. End. Eletrônico adw1criminal@tj.ro.gov.br

Proc: 1000278-45.2012.8.22.0011

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor)

Sérgio de Souza Ferreira (Condenado)

Advogado(s): Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB 3518 RO)

Edital de Notificação

Processo: 1000278.45.2012.822.0011

Vara: Juizado Especial Criminal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: SÉRGIO DE SOUZA FERREIRA, brasileiro, casado, técnico de agropecuária, filho de Djalma de Souza Pires e Waldiza Ferreira de Souza, nascido aos 21/10/1967, natural de Porto Velho/RO, portador do RG n. 175254, inscrito no CPF n. 238.143.222-15, residente na Rua Tupi, n. 815, B. Centro, Ji-Paraná/RO.

Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho OAB/RO 3518.

FINALIDADE: Fica a parte ré, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 250,00, (duzentos e cinquenta reais), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. Geude de Oliveira Lima - Diretor de Cartório.

Alvorada do Oeste/RO, 27 de junho de 2017

## COMARCA DE BURITIS

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000028-50.2010.8.22.0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ademir Guizolf Adur (Requerente)

Advogado(s): Ademir Guizolf Adur (OAB 373-B RO)

lojas Minuano (Requerido)

Ademir Guizolf Adur (Requerente)

Advogado(s): Ademir Guizolf Adur (OAB 373-B RO)

lojas Minuano (Requerido)

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar acerca do retorno da carta precatória.

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: ( ) Processo nº: 7005686-40.2016.8.22.0021

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: MARIA ALFREDO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057

EMBARGADO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

A parte embargante interpôs embargos em face da embargada, argumentando que havia adquirido o veículo do executado em 24 de setembro de 2017, anteriormente ao registro de penhora e a distribuição de ação de improbidade administrativa, sendo adquirente de boa-fé. Pugna pela desconstituição da penhora sobre o bem. Juntou documentos.

Citada, a parte embargada veio aos autos, concordando com a desconstituição da penhora que pesa sobre o mesmo.

Eis o relato. DECIDO.

O deslinde da lide depende da análise de matéria de direito, restando os fatos necessários ao julgamento incontroversos, razão pela qual procedo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Diante do reconhecimento da embargada quanto aos fatos narrados pelo embargante acerca da propriedade do veículo penhorado nos autos executivos em apenso, concordando com a liberação da constrição que recai sobre o mesmo, prevalece a necessidade de desconstituição da penhora realizada.

Ademais, a boa fé do embargante vem demonstrada diante da aquisição do veículo, conforme documentos acostados à inicial, ter se concretizado quase quatro anos antes da realização da penhora.

Dessa forma, seja porque diante da vasta prova documental acostada pelo embargante na inicial, seja porque a embargada reconheceu o direito de propriedade do embargante sobre o veículo penhorado no feito executivo, é forçoso reconhecer a necessidade de desconstituição da penhora que recai sobre o bem.

POSTO ISSO, julgo extinto o presente feito com resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I, do NCPD, e acolho os embargos para desconstituir a penhora que recai sobre o veículo VW/Fox Rock in Rio, ano/modelo 2011/2012, cor branca, placa NCN6219, chassi 9BWAB05Z9C4036620, renavam 350208549.

Ante ao princípio da causalidade e diante da ausência de pretensão resistida, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Isento de custas, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publicações e registros automáticos pelo sistema. Intimem-se via Pje.

Após o trânsito em julgado, certifique-se este desfecho nos autos de n. 0003332-06.2012.8.22.0021, liberando-se a penhora via Renajud. Em seguida, arquivem-se.

Buritis, 19 de maio de 2017.

ROGERIO MONTAI DE LIMA

JUIZ DE DIREITO

### 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0001740-92.2010.8.22.0021

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia Sa Porto Velho

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monameres Gomes Grossi (RO 903), Paulo Eduardo da Silva Nascimento (RO 2.537)

Executado: Coimbra e Santos Ltda Me, Igor Rodrigues dos Santos, José Carlos Cardoso dos Santos

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o alvará expedido de fls. 133.

Proc.: 0003461-74.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jacson dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa  
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth.. (OAB/RO 3080)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o alvará expedido de fls. 103.

Proc.: 0001381-69.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos João da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa  
Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o alvará expedido de fls. 195.



## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Proc.: [0001197-79.2016.8.22.0021](#)

Lauda n. 11925

Órgão emitente: 2ª Vara

Data: 28 de de 2017

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Marcos Antônio Teixeira, Brasileiro (a), Solteiro(a), mecânico, CPF 72469617200, RG 702.770, Nascido em 27/10/1978, no Município de Mantena/MG, filho(a) de Não declarado e Elzi Teixeira.

Advogado: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA OAB/RO 7252, militante nesta Comarca;

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado da designação de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29.08.2017 às 10h40m, nesta Comarca.

Buritit, 28 de Junho de 2017

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Processo/MANDADO: 0004438-03.2012.822.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Parte Ré: Jucinei Rocha de Souza, brasileiro, solteiro, lavrador, CPF 79808867200, RG 1054979, nascido em 28/06/1984, no Município de Ouro Preto do Oeste, filho de Devair Rocha de Souza e Maria Aparecida de Souza.

Advogado: Não Informado OAB xx

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, r. SENTENÇA abaixo transcrita;

DESPACHO: "...Por isso, fica o réu condenado definitivamente a pena acima dosada, qual seja, 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. Nos termos dos arts. 33 e 59 do Código Penal, fixo o regime inicial aberto. No caso em tela estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do §2º, segunda parte do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos: prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo; e multa, no valor de 01 (um) salário mínimo. Isento o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, vez que assistido pela Defensoria Pública. Advirta-se o réu de que o pagamento dos dias multa, ora cominada, deverão ser pagos em 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa. Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, uma vez que assim respondeu ao processo..."

Buritit, 28 de Junho de 2017

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

Proc.: [0020125-93.2007.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Transportadora Jaru Ltda., Antonio Carlos da Silva, Beatriz Murer

Advogado: Dorihana Borges Borille (RO 6597), Advogado não informado (OAB/RO 22222)

Fica a advogada, Dorihana Borges Borille OAB RO 6597, intimada a devolver os autos acima descritos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos, bem como, não ser mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo.

Proc.: [0002833-17.2015.8.22.0021](#)

Ação: Monitória

Requerente: Rita Alves Jacob

Advogado: José Martinelli (RS 29499)

Requerido: Dorihana Borges Borille

Advogado: Dorihana Borges Borille (RO 6597)

Fica a advogada Dra. Dorihana Borges Borille OAB RO 5007, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos, bem como, não ser mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo.

Proc.: [0002157-69.2015.8.22.0021](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Comércio e Representações de Madeira Destaque Ltda Me

Advogado: Dorihana Borges Borille (RO 6597)

Embargado: Santiago e Santiago Comércio de Combustível Ltda. Epp

Advogado: Não Informado

Fica a advogada Dra. Dorihana Borges Borille, intimada a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos, bem como, não ser mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo.

Proc.: [0003287-31.2014.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Buritit - Sicoob

Advogado: Júlio César Calais (OAB/RO 3418), Selva Sírnia Silva Chaves Guimarães (RO 5007)

Executado: Amilton José dos Santos Pj, Roseni Calixto Teles, Juliano Pedro Rodrigues

Advogado: Não Informado

Ficam a advogada Dra. Selva Sírnia Silva Chaves Guimarães OAB RO 5007, intimada a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos, bem como, não ser mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo.

Proc.: [0001227-56.2012.8.22.0021](#)

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: Antonio Filho Aguiar Oliveira

Advogado: Juniel Ferreira de Souza (RO 6635)

Requerido: João Roberto Prantes, Luciana Leandro de Medeiros

Advogado: Júlio César Calais (OAB/RO 3418), Não Informado ( xx)

Fica a Dra. Selva Sírnia Chaves Guimarães OAB RO 5007, intimada a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos, bem como, não ser mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo.

Proc.: [0000741-71.2012.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia Sa Porto Velho

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros ( OAB/RO 2708)

Executado: Alfa Comércio de Som e Instrumentos Musicais Ltda Me, Eritã Alves da Silva, Fernande de Oliveira Machado

Advogado: Não Informado

Fica a Dra. Selva Sírnia Chaves Guimarães OAB RO 5007, abaixo relacionados, intimada a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do processo, bem como, não ser mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo.

Proc.: [0011740-30.2005.8.22.0021](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Denunciado:João Potolan

Advogado:Advogado não informado (OAB/RO 22222)

SENTENÇA:

Vistos e etc. O réu João Potolan, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, caput, c/c art. 69, ambos do Código Penal Brasileiro.Os fatos ocorreram em 23/04/2005, e a denúncia foi recebida em 05/07/2005.O processo foi suspenso pelo 366, do CPP, em 05/06/2006.DECISÃO.O fundamento da extinção da punibilidade reside na desnecessidade da punição quando ela não produz mais qualquer efeito útil à sociedade.Ocorre que a perspectiva de sofrer uma sanção penal tem um importante e indissociável aspecto simbólico e ativo da força punitiva do Estado. Se essa função não estiver mais presente pela perda do valor simbólico do fato cometido e de sua consequente penalização, em razão do transcurso do tempo materializado pelo desaparecimento da necessidade de pena -, qualquer imposição de condenação constitui-se em ofensivo à dignidade humana.A prescrição in perspectiva ou antecipada, é um exercício empírico em que o julgador conclui, pelas condições do fato cometido e pelas circunstâncias pessoais do acusado que, ao final do processo, mesmo restando um decreto condenatório, não haveria possibilidade de imposição de pena, tendo em vista que inevitavelmente vai ocorrer a prescrição retroativa. Com o reconhecimento da prescrição antecipada procura-se dar efetividade à justiça penal, a se verificar apenas quando presente à condição da ação interesse de agir, sendo provimento útil, à luz de que um provimento condenatório que indique a ocorrência liminar da prescrição não será útil, portanto desfalecendo a condição interesse de agir, possibilitando o reconhecimento da ausência desta desde o início do processo penal.Portanto, um processo penal que redundará no reconhecimento da prescrição, não servindo para nada (prevenção geral ou especial, negativa ou positiva, caráter reparatório) é contrário aos ditames democrático e ilegítimo, não justificando a interferência do Direito Penal.Em sua obra Prescrição Penal. Prescrição Funcionalista. Editora Revista dos Tribunais, o Prof. FÁBIO GUEDES DE PAULA MACHADO esclarece que o funcionalismo encontra ampla aplicação no direito alemão e encontra-se Apoiado no ideal de racionalidade e disposto a dar ao caso concreto uma solução mais adequada, sem contudo separar-se do cientificismo (p. 180).Em seu estudo reconhece que o ponto da discussão das correntes que discutem acerca da juridicidade ou não da prescrição antecipada é a verificação ou não da condição da ação interesse de agir, pertinente ao direito processual, passando ao largo da ratio material.Adotando os princípios do Direito Penal mínimo, intervenção mínima ultima ratio , limitadora do âmbito da aplicação da lei penal incriminadora, se entende que é indispensável a presença da força punitiva do Estado na SENTENÇA penal condenatória. Se essa função não estiver mais presente pela perda do valor simbólico do fato cometido e de sua consequente penalização pelo transcurso do tempo, não há interesse de agir do Estado, e portanto, ausente condição da ação penal.Na obra de ALBERTO SILVA FRANCO (et al.); prefácio PAULO JOSÉ DA COSTA JR. in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial 5ª Edição Editora Revista dos Tribunais 1995. p. 1.320, comentário ao artigo 110, CPB, o autor traz trecho de um artigo onde se defende a aplicabilidade do instituto. Diz o texto: Portanto, se à evidência já se verifica, antecipadamente, a aplicação da pena mínima ao final, e que mesmo sendo superior não atingirá a máxima, ainda que venha a ser interposto recursos pelo órgão da acusação, escoando o prazo previsto para a prescrição da pena menor, torna-se absurdo jurídico que seja instaurada a relação processual ou se prossiga na persecutio criminis até a SENTENÇA, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito produzirá porque já caracteriza a prescrição, da qual resultará a extinção de punibilidade. (...) Entendemos

constituir verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se decurso do prazo prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o lapso prescricional em relação a sanção menor. Nessas situações, a pena prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, primário e de bons antecedentes, bem como as normais circunstâncias e consequência do ilícito deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. (Dagoberto Romani, Prescrição antecipada simplifica o processo , in O Estado de S. Paulo de 20.01.91.)O Tribunal de Justiça de Rondônia em seus julgados:Prescrição antecipada. Decretação. Previsão legal. Instrumentalidade, razoabilidade e economia processual. Interesse de agir. Reconhece-se a prescrição virtual ou em perspectiva, se eventual condenação imposta ao réu não teria eficácia, tornando inútil a prestação jurisdicional e comprometendo o interesse de agir. (TJRO Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0007983-47.2012.8.22.0000, j. 21.9.2012)Naquela oportunidade, o e. Relator assim pontuou:A possibilidade de reconhecimento da prescrição antecipada está calcada no inafastável interesse de agir, mas sobretudo no princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, orientadores dos atos do Estado, notadamente o judicial. A bem dizer, se o provimento condenatório não poderá ser aplicado; se o provimento pedido não se reveste de evidente eficácia, faltarão interesse de agir; e, se nesse contexto, ao só fundamento de uma declaração de prescrição virtual violar a legalidade, por ausência de previsão, a DECISÃO, decerto, estará a ferir a instrumentalidade do processo, por demasiado apego à forma, se se reconhece a inutilidade da persecução penal aos fins a que se presta.No tocante aos autos, tem-se a pena mínima em abstrato para os crimes em questão, na forma consumada, é de 03 (três) anos, não havendo nenhuma causa de aumento ou de diminuição da pena, nem mesmo agravantes ou atenuantes.Verificando o caso concreto, não existe qualquer elemento objetivo ou subjetivo a indicar que, em caso de condenação, a pena deva se afastar do mínimo legal e o prazo prescricional a ser observado seria, portanto, de 08 (oito) anos, em conformidade com o Art. 109, IV, do CPB.Como entre a data do recebimento da denúncia, último marco prescricional antes da suspensão, já se deu mais de 10 anos, não há como não se reconhecer a prescrição em perspectiva do caso em tela.Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu João Potolan, na forma do artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 107, inciso IV, todos do Código Penal, ante a Prescrição, determinando assim o arquivamento dos autos.Havendo objetos apreendidos, proceda-se à destruição/destinação.Expeça-se contraMANDADO de prisão.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intime-se. Arquive-se.Buritis-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0036805-03.2000.8.22.0021](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

SENTENÇA:

Vistos e etc. O réu Valmir Ferreira dos Santos, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 214 c/c art. 224, "a" e art. 226, II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro.Os fatos ocorreram entre os anos de 1997 à 1999, e a denúncia foi recebida em 18/04/2001.O processo foi suspenso pelo 366, do CPP, em 12/11/2001.DECISÃO.O fundamento da extinção da punibilidade reside na desnecessidade da punição quando ela não produz mais qualquer efeito útil à sociedade. Ocorre que a perspectiva de sofrer uma sanção penal tem um importante e indissociável aspecto simbólico e ativo da força punitiva do Estado. Se essa função não estiver mais presente pela perda do valor simbólico do fato cometido e de sua consequente penalização, em razão do transcurso do tempo materializado pelo desaparecimento da necessidade de pena -, qualquer imposição de condenação constitui-se em ofensivo à

dignidade humana. A prescrição in perspectiva ou antecipada, é um exercício empírico em que o julgador conclui, pelas condições do fato cometido e pelas circunstâncias pessoais do acusado que, ao final do processo, mesmo restando um decreto condenatório, não haveria possibilidade de imposição de pena, tendo em vista que inevitavelmente vai ocorrer a prescrição retroativa. Com o reconhecimento da prescrição antecipada procura-se dar efetividade à justiça penal, a se verificar apenas quando presente à condição da ação interesse de agir, sendo provimento útil, à luz de que um provimento condenatório que indique a ocorrência liminar da prescrição não será útil, portanto desfalecendo a condição interesse de agir, possibilitando o reconhecimento da ausência desta desde o início do processo penal. Portanto, um processo penal que redundará no reconhecimento da prescrição, não servindo para nada (prevenção geral ou especial, negativa ou positiva, caráter reparatório) é contrário aos ditames democrático e ilegítimo, não justificando a interferência do Direito Penal. Em sua obra Prescrição Penal. Prescrição Funcionalista. Editora Revista dos Tribunais, o Prof. FÁBIO GUEDES DE PAULA MACHADO esclarece que o funcionalismo encontra ampla aplicação no direito alemão e encontra-se Apoiado no ideal de racionalidade e disposto a dar ao caso concreto uma solução mais adequada, sem contudo separar-se do cientificismo (p. 180). Em seu estudo reconhece que o pomo da discussão das correntes que discutem acerca da juridicidade ou não da prescrição antecipada é a verificação ou não da condição da ação interesse de agir, pertinente ao direito processual, passando ao largo da ratio material. Adotando os princípios do Direito Penal mínimo, intervenção mínima ultima ratio, limitadora do âmbito da aplicação da lei penal incriminadora, se entende que é indispensável a presença da força puniendi do Estado na SENTENÇA penal condenatória. Se essa função não estiver mais presente pela perda do valor simbólico do fato cometido e de sua consequente penalização pelo transcurso do tempo, não há interesse de agir do Estado, e portanto, ausente condição da ação penal. Na obra de ALBERTO SILVA FRANCO (et al.); prefácio PAULO JOSÉ DA COSTA JR. in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial 5ª Edição Editora Revista dos Tribunais 1995. p. 1.320, comentário ao artigo 110, CPB, o autor traz trecho de um artigo onde se defende a aplicabilidade do instituto. Diz o texto: Portanto, se à evidência já se verifica, antecipadamente, a aplicação da pena mínima ao final, e que mesmo sendo superior não atingirá a máxima, ainda que venha a ser interposto recursos pelo órgão da acusação, escoando o prazo previsto para a prescrição da pena menor, torna-se absurdo jurídico que seja instaurada a relação processual ou se prossiga na persecutio criminis até a SENTENÇA, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito produzirá porque já caracteriza a prescrição, da qual resultará a extinção de punibilidade. (...) Entendemos constituir verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se decurso do prazo prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o lapso prescricional em relação a sanção menor. Nessas situações, a pena prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, primário e de bons antecedentes, bem como as normais circunstâncias e consequência do ilícito deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. (Dagoberto Romani, Prescrição antecipada simplifica o processo, in O Estado de S. Paulo de 20.01.91.) O Tribunal de Justiça de Rondônia em seus julgados: Prescrição antecipada. Decretação. Previsão legal. Instrumentalidade, razoabilidade e economia processual. Interesse de agir. Reconhece-se a prescrição virtual ou em perspectiva, se eventual condenação imposta ao réu não teria eficácia, tornando inútil a prestação jurisdicional e comprometendo o interesse de agir. (TJRO Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0007983-47.2012.8.22.0000, j. 21.9.2012) Naquela oportunidade, o e. Relator assim pontuou: A possibilidade de reconhecimento da prescrição antecipada está calcada no inafastável interesse de agir, mas sobremodo no princípio da razoabilidade ou proporcionalidade,

orientadores dos atos do Estado, notadamente o judicial. A bem dizer, se o provimento condenatório não poderá ser aplicado; se o provimento pedido não se reveste de evidente eficácia, faltarão interesse de agir; e, se nesse contexto, ao só fundamento de a declaração de prescrição virtual violar a legalidade, por ausência de previsão, a DECISÃO, decerto, estará a ferir a instrumentalidade do processo, por demasiado apego à forma, se se reconhece a inutilidade da persecução penal aos fins a que se presta. No tocante aos autos, tem-se a pena mínima em abstrato para os crimes em questão, na forma consumada, já incluindo a continuidade delitiva é de 11 (onze) anos e 06 (seis) meses, não havendo nenhuma causa de aumento ou de diminuição da pena, nem mesmo agravantes ou atenuantes. Verificando o caso concreto, não existe qualquer elemento objetivo ou subjetivo a indicar que, em caso de condenação, a pena deva se afastar do mínimo legal e o prazo prescricional a ser observado seria, portanto, de 16 (dezesesseis) anos, em conformidade com o Art. 109, II, do CPB. Como entre a data do recebimento da denúncia, último marco prescricional antes da suspensão, já se deu mais de 16 anos, não há como não se reconhecer a prescrição em perspectiva do caso em tela. Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Valmir Ferreira dos Santos, na forma do artigo 109, inciso II, c.c. artigo 107, inciso IV, todos do Código Penal, ante a Prescrição, determinando assim o arquivamento dos autos. Havendo objetos apreendidos, proceda-se à destruição/destinação. Expeça-se contra MANDADO de prisão. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intime-se. Arquive-se. Buritis-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001582-66.2012.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu: Elson Mota Silva

Advogado: Não Informado ( xx)

SENTENÇA:

Vistos e etc. O réu Elson Mota Silva, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 46, parágrafo único (4 vezes), da Lei nº 9.605/98 e art. 180, §1º, do Código Penal Brasileiro. Os fatos ocorreram em 09/06/2009, e a denúncia foi recebida em 25/09/2009. O processo foi suspenso pelo 366, do CPP, em 07/02/2012. Os demais réus foram condenados somente em relação ao crime descrito no art. 46, parágrafo único (4 vezes), da Lei nº 9.605/98. DECISÃO. O fundamento da extinção da punibilidade reside na desnecessidade da punição quando ela não produz mais qualquer efeito útil à sociedade. Ocorre que a perspectiva de sofrer uma sanção penal tem um importante e indissociável aspecto simbólico e ativo da força puniendi do Estado. Se essa função não estiver mais presente pela perda do valor simbólico do fato cometido e de sua consequente penalização, em razão do transcurso do tempo materializado pelo desaparecimento da necessidade de pena -, qualquer imposição de condenação constitui-se em ofensivo à dignidade humana. A prescrição in perspectiva ou antecipada, é um exercício empírico em que o julgador conclui, pelas condições do fato cometido e pelas circunstâncias pessoais do acusado que, ao final do processo, mesmo restando um decreto condenatório, não haveria possibilidade de imposição de pena, tendo em vista que inevitavelmente vai ocorrer a prescrição retroativa. Com o reconhecimento da prescrição antecipada procura-se dar efetividade à justiça penal, a se verificar apenas quando presente à condição da ação interesse de agir, sendo provimento útil, à luz de que um provimento condenatório que indique a ocorrência liminar da prescrição não será útil, portanto desfalecendo a condição interesse de agir, possibilitando o reconhecimento da ausência desta desde o início do processo penal. Portanto, um processo penal que redundará no reconhecimento da prescrição,

não servindo para nada (prevenção geral ou especial, negativa ou positiva, caráter reparatório) é contrário aos ditames democrático e ilegítimo, não justificando a interferência do Direito Penal. Em sua obra Prescrição Penal. Prescrição Funcionalista. Editora Revista dos Tribunais, o Prof. FÁBIO GUEDES DE PAULA MACHADO esclarece que o funcionalismo encontra ampla aplicação no direito alemão e encontra-se Apoiado no ideal de racionalidade e disposto a dar ao caso concreto uma solução mais adequada, sem contudo separar-se do cientificismo (p. 180). Em seu estudo reconhece que o pomo da discussão das correntes que discutem acerca da juridicidade ou não da prescrição antecipada é a verificação ou não da condição da ação interesse de agir, pertinente ao direito processual, passando ao largo da ratio material. Adotando os princípios do Direito Penal mínimo, intervenção mínima ultima ratio, limitadora do âmbito da aplicação da lei penal incriminadora, se entende que é indispensável a presença da força puniendi do Estado na SENTENÇA penal condenatória. Se essa função não estiver mais presente pela perda do valor simbólico do fato cometido e de sua consequente penalização pelo transcurso do tempo, não há interesse de agir do Estado, e portanto, ausente condição da ação penal. Na obra de ALBERTO SILVA FRANCO (et al.); prefácio PAULO JOSÉ DA COSTA JR. in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial 5ª Edição Editora Revista dos Tribunais 1995. p. 1.320, comentário ao artigo 110, CPB, o autor traz trecho de um artigo onde se defende a aplicabilidade do instituto. Diz o texto: Portanto, se à evidência já se verifica, antecipadamente, a aplicação da pena mínima ao final, e que mesmo sendo superior não atingirá a máxima, ainda que venha a ser interposto recursos pelo órgão da acusação, escoando o prazo previsto para a prescrição da pena menor, torna-se absurdo jurídico que seja instaurada a relação processual ou se prossiga na persecutio criminis até a SENTENÇA, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito produzirá porque já caracteriza a prescrição, da qual resultará a extinção de punibilidade. (...) Entendemos constituir verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se decurso do prazo prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o lapso prescricional em relação a sanção menor. Nessas situações, a pena prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, primário e de bons antecedentes, bem como as normais circunstâncias e consequência do ilícito deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. (Dagoberto Romani, Prescrição antecipada simplifica o processo, in O Estado de S. Paulo de 20.01.91.) O Tribunal de Justiça de Rondônia em seus julgados: Prescrição antecipada. Decretação. Previsão legal. Instrumentalidade, razoabilidade e economia processual. Interesse de agir. Reconhece-se a prescrição virtual ou em perspectiva, se eventual condenação imposta ao réu não teria eficácia, tornando inútil a prestação jurisdicional e comprometendo o interesse de agir. (TJRO Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0007983-47.2012.8.22.0000, j. 21.9.2012) Naquela oportunidade, o e. Relator assim pontuou: A possibilidade de reconhecimento da prescrição antecipada está calcada no inafastável interesse de agir, mas sobretudo no princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, orientadores dos atos do Estado, notadamente o judicial. A bem dizer, se o provimento condenatório não poderá ser aplicado; se o provimento pedido não se reveste de evidente eficácia, faltarão interesse de agir; e, se nesse contexto, ao só fundamento de a declaração de prescrição virtual violar a legalidade, por ausência de previsão, a DECISÃO, decerto, estará a ferir a instrumentalidade do processo, por demasiado apego à forma, se se reconhece a inutilidade da persecução penal aos fins a que se presta. No tocante aos autos, tem-se a pena mínima em abstrato para o crime em questão, na forma consumada, levando em consideração a condenação dos demais réus, é de 01 (um) ano, não havendo nenhuma causa de aumento ou de diminuição da pena, nem mesmo agravantes ou atenuantes. Verificando o caso concreto, não existe qualquer elemento objetivo ou subjetivo

a indicar que, em caso de condenação, a pena deva se afastar do mínimo legal e o prazo prescricional a ser observado seria, portanto, de 04 (quatro) anos, em conformidade com o Art. 109, V, do CPB. Como entre a data do recebimento da denúncia, último marco prescricional antes da suspensão, já se deu mais de 07 anos, não há como não se reconhecer a prescrição em perspectiva do caso em tela. Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Elson Mota Silva, na forma do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 107, inciso IV, todos do Código Penal, ante a Prescrição, determinando assim o arquivamento dos autos. Havendo objetos apreendidos, proceda-se à destruição/destinação. Expeça-se contra MANDADO de prisão. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intime-se. Arquive-se. Buritis-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti Juíza de Direito

Proc.: [1000485-19.2009.8.22.0021](https://www.tjro.jus.br/proc/1000485-19.2009.8.22.0021)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: Vanderlei Vizitanhe

Advogado: Não Informado ( xx )

SENTENÇA:

Vistos e etc. O réu Vanderlei Vizitanhe, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 62, da Lei nº 3.688/41, art. 162 e art. 329, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. Os fatos ocorreram em 05/10/2009, e a denúncia foi recebida em 04/10/2011. O processo foi suspenso pelo 366, do CPP, em 23/02/2012. DECISÃO. O fundamento da extinção da punibilidade reside na desnecessidade da punição quando ela não produz mais qualquer efeito útil à sociedade. Ocorre que a perspectiva de sofrer uma sanção penal tem um importante e indissociável aspecto simbólico e ativo da força puniendi do Estado. Se essa função não estiver mais presente pela perda do valor simbólico do fato cometido e de sua consequente penalização, em razão do transcurso do tempo materializado pelo desaparecimento da necessidade de pena -, qualquer imposição de condenação constitui-se em ofensivo à dignidade humana. A prescrição in perspectiva ou antecipada, é um exercício empírico em que o julgador conclui, pelas condições do fato cometido e pelas circunstâncias pessoais do acusado que, ao final do processo, mesmo restando um decreto condenatório, não haveria possibilidade de imposição de pena, tendo em vista que inevitavelmente vai ocorrer a prescrição retroativa. Com o reconhecimento da prescrição antecipada procura-se dar efetividade à justiça penal, a se verificar apenas quando presente à condição da ação interesse de agir, sendo provimento útil, à luz de que um provimento condenatório que indique a ocorrência liminar da prescrição não será útil, portanto desfalecendo a condição interesse de agir, possibilitando o reconhecimento da ausência desta desde o início do processo penal. Portanto, um processo penal que redundará no reconhecimento da prescrição, não servindo para nada (prevenção geral ou especial, negativa ou positiva, caráter reparatório) é contrário aos ditames democrático e ilegítimo, não justificando a interferência do Direito Penal. Em sua obra Prescrição Penal. Prescrição Funcionalista. Editora Revista dos Tribunais, o Prof. FÁBIO GUEDES DE PAULA MACHADO esclarece que o funcionalismo encontra ampla aplicação no direito alemão e encontra-se Apoiado no ideal de racionalidade e disposto a dar ao caso concreto uma solução mais adequada, sem contudo separar-se do cientificismo (p. 180). Em seu estudo reconhece que o pomo da discussão das correntes que discutem acerca da juridicidade ou não da prescrição antecipada é a verificação ou não da condição da ação interesse de agir, pertinente ao direito processual, passando ao largo da ratio material. Adotando os princípios do Direito Penal mínimo, intervenção mínima ultima ratio, limitadora do âmbito da aplicação da lei penal incriminadora, se entende que é indispensável a presença

da força punitiva do Estado na SENTENÇA penal condenatória. Se essa função não estiver mais presente pela perda do valor simbólico do fato cometido e de sua consequente penalização pelo transcurso do tempo, não há interesse de agir do Estado, e portanto, ausente condição da ação penal. Na obra de ALBERTO SILVA FRANCO (et al.); prefácio PAULO JOSÉ DA COSTA JR. in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial 5ª Edição Editora Revista dos Tribunais 1995. p. 1.320, comentário ao artigo 110, CPB, o autor traz trecho de um artigo onde se defende a aplicabilidade do instituto. Diz o texto: Portanto, se à evidência já se verifica, antecipadamente, a aplicação da pena mínima ao final, e que mesmo sendo superior não atingirá a máxima, ainda que venha a ser interposto recursos pelo órgão da acusação, escoando o prazo previsto para a prescrição da pena menor, torna-se absurdo jurídico que seja instaurada a relação processual ou se prossiga na persecutio criminis até a SENTENÇA, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito produzirá porque já caracteriza a prescrição, da qual resultará a extinção de punibilidade. (...) Entendemos constituir verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se decurso do prazo prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o lapso prescricional em relação a sanção menor. Nessas situações, a pena prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, primário e de bons antecedentes, bem como as normais circunstâncias e consequência do ilícito deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. (Dagoberto Romani, Prescrição antecipada simplifica o processo , in O Estado de S. Paulo de 20.01.91.) O Tribunal de Justiça de Rondônia em seus julgados: Prescrição antecipada. Decretação. Previsão legal. Instrumentalidade, razoabilidade e economia processual. Interesse de agir. Reconhece-se a prescrição virtual ou em perspectiva, se eventual condenação imposta ao réu não teria eficácia, tornando inútil a prestação jurisdicional e comprometendo o interesse de agir. (TJRO Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0007983-47.2012.8.22.0000, j. 21.9.2012) Naquela oportunidade, o e. Relator assim pontuou: A possibilidade de reconhecimento da prescrição antecipada está calcada no inafastável interesse de agir, mas sobretudo no princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, orientadores dos atos do Estado, notadamente o judicial. A bem dizer, se o provimento condenatório não poderá ser aplicado; se o provimento pedido não se reveste de evidente eficácia, faltará interesse de agir; e, se nesse contexto, ao só fundamento de a declaração de prescrição virtual violar a legalidade, por ausência de previsão, a DECISÃO, decerto, estará a ferir a instrumentalidade do processo, por demasiado apego à forma, se se reconhece a inutilidade da persecução penal aos fins a que se presta. No tocante aos autos, tem-se a pena mínima em abstrato para os crimes em questão, na forma consumada, é de 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias, não havendo nenhuma causa de aumento ou de diminuição da pena, nem mesmo agravantes ou atenuantes. Verificando o caso concreto, não existe qualquer elemento objetivo ou subjetivo a indicar que, em caso de condenação, a pena deva se afastar do mínimo legal e o prazo prescricional a ser observado seria, portanto, de 03 (três) anos, em conformidade com o Art. 109, VI, do CPB. Como entre a data do recebimento da denúncia, último marco prescricional antes da suspensão, já se deu mais de 05 anos, não há como não se reconhecer a prescrição em perspectiva do caso em tela. Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Vanderlei Vizitanhe, na forma do artigo 109, inciso VI, c.c. artigo 107, inciso IV, todos do Código Penal, ante a Prescrição, determinando assim o arquivamento dos autos. Havendo objetos apreendidos, proceda-se à destruição/destinação. Expeça-se contra MANDADO de prisão. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intime-se. Arquite-se. Buritis-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0024923-68.2005.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Denunciado: Rildo Lopes do Rio

Advogado: Advogado não informado (OAB/RO 22222)

SENTENÇA:

Vistos e etc. O réu Rildo Lopes do Rio, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do Art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03 e art. 147, caput, c/c art. 69, ambos do Código Penal Brasileiro. Os fatos ocorreram em 19/11/2005, e a denúncia foi recebida em 01/02/2006. O processo foi suspenso pelo 366, do CPP, em 17/07/2006. DECISÃO. O fundamento da extinção da punibilidade reside na desnecessidade da punição quando ela não produz mais qualquer efeito útil à sociedade. Ocorre que a perspectiva de sofrer uma sanção penal tem um importante e indissociável aspecto simbólico e ativo da força punitiva do Estado. Se essa função não estiver mais presente pela perda do valor simbólico do fato cometido e de sua consequente penalização, em razão do transcurso do tempo materializado pelo desaparecimento da necessidade de pena -, qualquer imposição de condenação constitui-se em ofensivo à dignidade humana. A prescrição in perspectiva ou antecipada, é um exercício empírico em que o julgador conclui, pelas condições do fato cometido e pelas circunstâncias pessoais do acusado que, ao final do processo, mesmo restando um decreto condenatório, não haveria possibilidade de imposição de pena, tendo em vista que inevitavelmente vai ocorrer a prescrição retroativa. Com o reconhecimento da prescrição antecipada procura-se dar efetividade à justiça penal, a se verificar apenas quando presente à condição da ação interesse de agir, sendo provimento útil, à luz de que um provimento condenatório que indique a ocorrência liminar da prescrição não será útil, portanto desfalecendo a condição interesse de agir, possibilitando o reconhecimento da ausência desta desde o início do processo penal. Portanto, um processo penal que redundará no reconhecimento da prescrição, não servindo para nada (prevenção geral ou especial, negativa ou positiva, caráter reparatório) é contrário aos ditames democrático e ilegítimo, não justificando a interferência do Direito Penal. Em sua obra Prescrição Penal. Prescrição Funcionalista. Editora Revista dos Tribunais, o Prof. FÁBIO GUEDES DE PAULA MACHADO esclarece que o funcionalismo encontra ampla aplicação no direito alemão e encontra-se Apoiado no ideal de racionalidade e disposto a dar ao caso concreto uma solução mais adequada, sem contudo separar-se do cientificismo (p. 180). Em seu estudo reconhece que o ponto da discussão das correntes que discutem acerca da juridicidade ou não da prescrição antecipada é a verificação ou não da condição da ação interesse de agir, pertinente ao direito processual, passando ao largo da ratio material. Adotando os princípios do Direito Penal mínimo, intervenção mínima última ratio, limitadora do âmbito da aplicação da lei penal incriminadora, se entende que é indispensável a presença da força punitiva do Estado na SENTENÇA penal condenatória. Se essa função não estiver mais presente pela perda do valor simbólico do fato cometido e de sua consequente penalização pelo transcurso do tempo, não há interesse de agir do Estado, e portanto, ausente condição da ação penal. Na obra de ALBERTO SILVA FRANCO (et al.); prefácio PAULO JOSÉ DA COSTA JR. in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial 5ª Edição Editora Revista dos Tribunais 1995. p. 1.320, comentário ao artigo 110, CPB, o autor traz trecho de um artigo onde se defende a aplicabilidade do instituto. Diz o texto: Portanto, se à evidência já se verifica, antecipadamente, a aplicação da pena mínima ao final, e que mesmo sendo superior não atingirá a máxima, ainda que venha a ser interposto recursos pelo órgão da acusação, escoando o prazo previsto para a prescrição da pena menor, torna-se absurdo jurídico que seja instaurada a relação processual ou se prossiga na persecutio criminis até a SENTENÇA, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito produzirá porque já caracteriza a prescrição, da qual resultará a extinção de punibilidade. (...) Entendemos

constituir verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se decurso do prazo prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluiu o lapso prescricional em relação a sanção menor. Nessas situações, a pena prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, primário e de bons antecedentes, bem como as normais circunstâncias e consequência do ilícito deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. (Dagoberto Romani, Prescrição antecipada simplifica o processo, in O Estado de S. Paulo de 20.01.91.) O Tribunal de Justiça de Rondônia em seus julgados: Prescrição antecipada. Decretação. Previsão legal. Instrumentalidade, razoabilidade e economia processual. Interesse de agir. Reconhece-se a prescrição virtual ou em perspectiva, se eventual condenação imposta ao réu não teria eficácia, tornando inútil a prestação jurisdicional e comprometendo o interesse de agir. (TJRO Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0007983-47.2012.8.22.0000, j. 21.9.2012) Naquela oportunidade, o e. Relator assim pontuou: A possibilidade de reconhecimento da prescrição antecipada está calcada no inafastável interesse de agir, mas sobretudo no princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, orientadores dos atos do Estado, notadamente o judicial. A bem dizer, se o provimento condenatório não poderá ser aplicado; se o provimento pedido não se reveste de evidente eficácia, faltará interesse de agir; e, se nesse contexto, ao só fundamento de a declaração de prescrição virtual violar a legalidade, por ausência de previsão, a DECISÃO, decerto, estará a ferir a instrumentalidade do processo, por demasiado apego à forma, se se reconhece a inutilidade da persecução penal aos fins a que se presta. No tocante aos autos, tem-se a pena mínima em abstrato para os crimes em questão, na forma consumada, incluído o concurso material, é de 01 (um) ano e 01 (um) mês, não havendo nenhuma causa de aumento ou de diminuição da pena, nem mesmo agravantes ou atenuantes. Verificando o caso concreto, não existe qualquer elemento objetivo ou subjetivo a indicar que, em caso de condenação, a pena deva se afastar do mínimo legal e o prazo prescricional a ser observado seria, portanto, de 04 (quatro) anos, em conformidade com o Art. 109, V, do CPB. Como entre a data do recebimento da denúncia, último marco prescricional antes da suspensão, já se deu mais de 11 anos, não há como não se reconhecer a prescrição em perspectiva do caso em tela. Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Rildo Lopes do Rio, na forma do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 107, inciso IV, todos do Código Penal, ante a Prescrição, determinando assim o arquivamento dos autos. Havendo objetos apreendidos, proceda-se à destruição/destinação. Expeça-se contra MANDADO de prisão. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intime-se. Arquive-se. Buritis-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0018830-50.2009.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Réu: Nelci Luiz Pozzebon dos Santos, Souza e Furtado Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

Advogado: Não Informado ( xx)

SENTENÇA:

Vistos e etc. Os réus Nelci Luiz Pozzebon dos Santos; Souza e Furtado Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98 (duas vezes). Os fatos ocorreram em 05/06/2006, e a denúncia foi recebida em 02/06/2011. O processo foi suspenso pelo 366, do CPP, em 13/11/2013. DECISÃO. O fundamento da extinção da punibilidade reside na desnecessidade da punição quando ela não produz mais qualquer efeito útil à sociedade. Ocorre que a perspectiva de sofrer uma sanção penal tem um importante e indissociável aspecto simbólico e ativo da força punitiva do Estado. Se essa função não estiver mais presente pela perda do valor simbólico

do fato cometido e de sua consequente penalização, em razão do transcurso do tempo materializado pelo desaparecimento da necessidade de pena -, qualquer imposição de condenação constitui-se em ofensivo à dignidade humana. A prescrição in perspectiva ou antecipada, é um exercício empírico em que o julgador conclui, pelas condições do fato cometido e pelas circunstâncias pessoais do acusado que, ao final do processo, mesmo restando um decreto condenatório, não haveria possibilidade de imposição de pena, tendo em vista que inevitavelmente vai ocorrer a prescrição retroativa. Com o reconhecimento da prescrição antecipada procura-se dar efetividade à justiça penal, a se verificar apenas quando presente à condição da ação interesse de agir, sendo provimento útil, à luz de que um provimento condenatório que indique a ocorrência liminar da prescrição não será útil, portanto desfalecendo a condição interesse de agir, possibilitando o reconhecimento da ausência desta desde o início do processo penal. Portanto, um processo penal que redundará no reconhecimento da prescrição, não servindo para nada (prevenção geral ou especial, negativa ou positiva, caráter reparatório) é contrário aos ditames democrático e ilegítimo, não justificando a interferência do Direito Penal. Em sua obra Prescrição Penal. Prescrição Funcionalista. Editora Revista dos Tribunais, o Prof. FÁBIO GUEDES DE PAULA MACHADO esclarece que o funcionalismo encontra ampla aplicação no direito alemão e encontra-se Apoiado no ideal de racionalidade e disposto a dar ao caso concreto uma solução mais adequada, sem contudo separar-se do cientificismo (p. 180). Em seu estudo reconhece que o pomo da discussão das correntes que discutem acerca da juridicidade ou não da prescrição antecipada é a verificação ou não da condição da ação interesse de agir, pertinente ao direito processual, passando ao largo da ratio material. Adotando os princípios do Direito Penal mínimo, intervenção mínima ultima ratio, limitadora do âmbito da aplicação da lei penal incriminadora, se entende que é indispensável a presença da força punitiva do Estado na SENTENÇA penal condenatória. Se essa função não estiver mais presente pela perda do valor simbólico do fato cometido e de sua consequente penalização pelo transcurso do tempo, não há interesse de agir do Estado, e portanto, ausente condição da ação penal. Na obra de ALBERTO SILVA FRANCO (et al.); prefácio PAULO JOSÉ DA COSTA JR. in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial 5ª Edição Editora Revista dos Tribunais 1995. p. 1.320, comentário ao artigo 110, CPB, o autor traz trecho de um artigo onde se defende a aplicabilidade do instituto. Diz o texto: Portanto, se à evidência já se verifica, antecipadamente, a aplicação da pena mínima ao final, e que mesmo sendo superior não atingirá a máxima, ainda que venha a ser interposto recursos pelo órgão da acusação, escoando o prazo previsto para a prescrição da pena menor, torna-se absurdo jurídico que seja instaurada a relação processual ou se prossiga na persecutio criminis até a SENTENÇA, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito produzirá porque já caracteriza a prescrição, da qual resultará a extinção de punibilidade. (...) Entendemos constituir verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se decurso do prazo prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluiu o lapso prescricional em relação a sanção menor. Nessas situações, a pena prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, primário e de bons antecedentes, bem como as normais circunstâncias e consequência do ilícito deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. (Dagoberto Romani, Prescrição antecipada simplifica o processo, in O Estado de S. Paulo de 20.01.91.) O Tribunal de Justiça de Rondônia em seus julgados: Prescrição antecipada. Decretação. Previsão legal. Instrumentalidade, razoabilidade e economia processual. Interesse de agir. Reconhece-se a prescrição virtual ou em perspectiva, se eventual condenação imposta ao réu não teria eficácia, tornando inútil a prestação jurisdicional

e comprometendo o interesse de agir. (TJRO Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0007983-47.2012.8.22.0000, j. 21.9.2012)Naquela oportunidade, o e. Relator assim pontuou:A possibilidade de reconhecimento da prescrição antecipada está calcada no inafastável interesse de agir, mas sobretudo no princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, orientadores dos atos do Estado, notadamente o judicial. A bem dizer, se o provimento condenatório não poderá ser aplicado; se o provimento pedido não se reveste de evidente eficácia, faltará interesse de agir; e, se nesse contexto, ao só fundamento de a declaração de prescrição virtual violar a legalidade, por ausência de previsão, a DECISÃO, decerto, estará a ferir a instrumentalidade do processo, por demasiado apego à forma, se se reconhece a inutilidade da persecução penal aos fins a que se presta.No tocante aos autos, tem-se a pena mínima em abstrato para o crime em questão, na forma consumada, é de 01 (um) ano, não havendo nenhuma causa de aumento ou de diminuição da pena, nem mesmo agravantes ou atenuantes.Verificando o caso concreto, não existe qualquer elemento objetivo ou subjetivo a indicar que, em caso de condenação, a pena deva se afastar do mínimo legal e o prazo prescricional a ser observado seria, portanto, de 04 (quatro) anos, em conformidade com o Art. 109, V, do CPB.Como entre a data do recebimento da denúncia, último marco prescricional antes da suspensão, já se deu mais de 06 anos, não há como não se reconhecer a prescrição em perspectiva do caso em tela.Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Nelci Luiz Pozzebon dos Santos; Souza e Furtado Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, na forma do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 107, inciso IV, todos do Código Penal, ante a Prescrição, determinando assim o arquivamento dos autos.Havendo objetos apreendidos, proceda-se à destruição/destinação.Expeça-se contraMANDADO de prisão.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intime-se. Arquive-se.Buritis-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti Juíza de Direito

## COMARCA DE COSTA MARQUES

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal  
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO  
( e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br )  
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: **0001189-93.2011.8.22.0016**  
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor:M. P. de C. M.  
Condenado:O. C. da F.  
Advogado:José Otacilio de Souza (RO 2370), José Viana Alves (OAB/RO 2555), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Maracelia Lima de Oliveira ( 2549)  
DESPACHO:  
DESPACHO Atento ao disposto no ar.t 621 e seguintes do CPP, designo o dia 14.08.2017, às 08 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu em seu pedido de justificação criminal.Intimem-se expedindo o necessário, inclusive carta precatória para a oitiva das testemunhas residentes em outra comarca.Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.Costa Marques-RO, segunda-feira, 26 de junho de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito  
Adriane Gallo  
Diretora de Cartório

### 1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Comarca de Costa Marques  
1ª Vara Cível e anexos  
Av. Chianca, 1061, Centro, CEP 76937-000, Costa Marques – RO.  
Tel.: (069) 3651-2316/3330 - e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br  
EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO: 20 dias)  
CITAÇÃO DE: FRANCISCO ALVES SALES, inscrito no CPF nº 204.144.202-68, filho de CAROLINA ALVES PESSOA, atualmente em lugar incerto.  
7000084-49.2017.8.22.0016  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: PREFEITURA DE COSTA MARQUES  
EXECUTADO: FRANCISCO ALVES SALES  
FINALIDADE: CITAR o executado para que no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida com os juros e encargos, ou garanta a execução no valor da execução R\$ 8.513,66 (oito mil quinhentos e treze reais e sessenta e seis centavos). Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, o prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do art. 16 e incisos da L.E.F.  
LOCAL: Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, 76937000 - Fax: (69)3651-2316 - Fone: (69)3651-3330 - Ramal:  
Costa, Marques-RO, 27 de junho de 2017.  
FABIO BATISTA DA SILVA  
Juiz de Direito

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Dr. Hedy Carlos Soares  
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa  
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: **0001282-42.2014.8.22.0019**  
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública )  
Requerente:Eudénice Alves da Silva  
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)  
Requerido:Estado de Rondônia  
Advogado:Procurador do Estado ( 000.)  
Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar no feito.  
Rosângela Maria de Oliveira  
Diretora de Cartório

### 1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal  
Machadinho do Oeste  
Juiz de Direito: Hedy Carlos Soares  
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: **1000715-86.2017.8.22.0019**  
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)  
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste  
Flagranteado:Elenice Inácia da Silva

## DECISÃO:

DECISÃO Vistos, A Douta Autoridade Policial comunicou a prisão em flagrante de Elenice Inácia da Silva, por infração, em tese, ao artigo 14, da Lei 10.826/2003, fato ocorrido em 26 de junho de 2017. Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria da flagranteada. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime. Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV. Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO, destacando que o crime imputado a indiciada é afiançável, sendo que a autoridade policial arbitrou fiança no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, perfazendo um total de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que fora recolhida, estando a flagranteada solta, que se mostra razoável e adequada à hipótese. Aguarde-se a CONCLUSÃO do Inquérito Policial. Ciência ao Ministério Público. Após, archive-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1000377-15.2017.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rosiel Alves de Olivera, brasileiro, solteiro, vaqueiro, filho de Maria José Araújo da Silva e Nilson Alves de Oliveira, nascido aos 15/06/1993, natural de Pimenta Bueno/RO, RG não informado, residente e domiciliado na MA 36, KM 28, Fazenda Arca da Aliança, município de Machadinho do Oeste/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Vítima: Reinaldo Gonçalves Pereira

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da denúncia abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP, bem como, INTIMÁ-LO de que foi designado o dia 12 de julho de 2017, às 09:30 horas, para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, a realizar-se na sala de audiências do Fórum desta Comarca.

RESUMO DA DENÚNCIA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições institucionais e com fulcro nos artigos 129, I, da Constituição Federal, e 24, caput, do Código de Processo Penal, vem perante Vossa Excelência, com base no Inquérito Policial anexo, oferecer DENÚNCIA em face de: ROSIEL ALVES DE OLIVEIRA, vulgo "Gordinho", brasileiro, solteiro, vaqueiro, nascido no dia 15.06.1993, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Maria José Araújo da Silva e Nilson Alves de Oliveira, residente e domiciliado na MA 36, Km 28, Fazenda Arca da Aliança, Zona Rural, Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, atualmente recolhido na Casa de Detenção local; e, LUCILENE APARECIDA DE CASTRO, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI/RG n.º 717344 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob o n.º 692.077.632-49, nascida no dia 04.01.1983, natural de Amambai/MS, filha de Celso Alves Ferreira e Otilia de Castro, residente e domiciliada na Rua Beija-Flor, n.º 4429, Bairro Bom Futuro, nesta Cidade e Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, atualmente recolhida na Casa de Detenção local; Pela prática dos seguintes fatos delituosos: 1º FATO: No dia 06 de março de 2017, no período noturno, na MA 36, Km 23, Fazenda Arca da Aliança, Zona Rural,

Comarca de Machadinho D'Oeste, o denunciado ROSIEL ALVES DE OLIVEIRA, agindo com ânimo de assenhoramento definitivo, SUBTRAIU para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) motocicleta, marca Honda, modelo XRL, placa NBO-4086, pertencente à vítima Reinaldo Gonçalves Pereira. 2º FATO: No dia 07 de março de 2017, por volta das 10h1 Omin, na Rua Beija Flor, n.º 4429, Bairro Bom Futuro, nesta Cidade e Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, a denunciada LUCILENE APARECIDA DE CASTRO, livre e consciente, RECEBEU e OCULTAVA, em proveito próprio, a motocicleta, marca Honda, modelo XRL, placa NBO-4086, sabendo ser produto de crime, pertencente à vítima Reinaldo Gonçalves Pereira, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de f. 19 e Termo de Restituição de f. 20. NARRATIVA FÁTICA: Segundo restou apurado, no dia especificado no primeiro fato, o denunciado ROSIEL invadiu o imóvel da vítima e subtraiu a motocicleta acima descrita. Na posse da res furtiva, o denunciado fugiu do local. Ato contínuo, o indiciado ROSIEL deslocou-se até a residência da imputada LUCILENE, ocasião em que, com a autorização desta, guardou a citada motocicleta em sua casa. Ciente da origem criminoso da moto, a denunciada LUCILENE emprestou a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) ao acusado ROSIEL e ocultou a moto em sua residência. A vítima Reinaldo acionou a Polícia Militar que saiu em diligências pelo local, logrando êxito em localizar e apreender a motocicleta furtada na residência da receptadora LUCILENE. Prosseguindo com as diligências, a Guarnição da Polícia Militar abordou o imputado ROSIEL. Na Delegacia de Polícia, o imputado ROSIEL confessou a autoria do crime de furto em comento, além de delatar que a acusada LUCILENE sabia da origem ilícita da moto quando a recebeu e ocultou (v. f. 05). Ocorrência Policial n.º 35328/2017 de fls. 15/17, BOP n.º 4715.17.000.171 de fi. 18, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 19, Termo de Restituição de fl. 20. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia: a) ROSIEL ALVES DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro (1º FATO); e, 14 LUCILENE APARECIDA DE CASTRO como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal (2º FATO); REQUERENDO que, recebida e atuada a presente, sejam os réus citados e devidamente processados, até ulterior condenação à pena privativa de liberdade e à reparação dos danos causados às vítimas; assim como a requisição, a intimação e a inquirição das testemunhas do rol abaixo: ROL DE TESTEMUNHAS: Reinaldo Gonçalves Pereira — vítima — fl. 04; PM Ricardo Soares Cardoso — condutor — fl. 02; PM Paulo Cesar da Silveira — fl. 03; PM Júnior — RE 09543-1 — fl. 18-v.

Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Hedy Carlos Soares

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000633-82.2011.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Floriana Alves de Souza

Advogado: Beatriz Rodrigues Bernardo (RO 4520)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar no feito.

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório



## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

## 1ª VARA CRIMINAL

Proc.: [0000630-56.2013.8.22.0020](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Lidia Veronica Marmitt Guedes

Denunciado: Elton Viana de Oliveira, nascido aos 26.06.1993, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Hilton Viana Fernandes e Edileusa de Oliveira.

FINALIDADE: Intimar o denunciado de todo teor da DECISÃO, prazo de 60 (sessenta) dias, caso queira manifestar-se.

Intimar o advogado acima informado, da DECISÃO abaixo transcrita:

DECISÃO Chamo o feito à ordem, para acrescentar na SENTENÇA de fl. 72 a dosimetria da pena, ficando da seguinte forma: DOSIMETRIA O cálculo de pena há de ser realizado na forma do art. 68 do Código Penal. Assim, primeiramente, devem ser observados os critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo Códex. A culpabilidade encontra-se no grau normal diante da reprovabilidade de sua conduta; o réu não possui antecedentes conforme Certidão às fls. 76/77. A conduta social e personalidade não esclarecidas. Os motivos do crime são próprios do tipo, quais sejam, locupletar-se ilícitamente em detrimento do patrimônio alheio.

As consequências do crime não foram graves. As circunstâncias do crime são normais à espécie. A conduta da vítima não contribuiu para o desiderato criminoso. Assim, ante as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 dias multa. Na segunda fase, presentes as atenuantes da confissão espontânea e em razão do réu ser menos de 21 anos na data dos fatos (art. 65, I III, "d" do CP), todavia, deixo de aplicá-las, uma vez que a pena foi fixada no mínimo legal, sendo vedado seu estabelecimento em quantitativo aquém do mínimo, conforme súmula 231 do STJ. Na terceira fase, ausentes as causas de diminuição ou de aumento, razão pela qual torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias multa ante a ausência de outras causas modificadoras. A minguada de provas a respeito da condição econômica do acusado, fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, perfazendo o total de R\$ 207,33, todavia, deixo de exigir o seu pagamento por entender insuficientes as condições financeiras do réu. Pelos mesmos fundamentos insento-o do pagamento das custas. a) Regime inicial de cumprimento da pena Não vejo nenhuma recomendação em contrário, assim, fixo o regime ABERTO, em consonância com o artigo 33, parágrafo segundo, alínea "c" do Código Penal. b) Substituição da Pena Presentes as condições do artigo 44 do CP, promovo a substituição da pena restritiva da liberdade por uma restritiva de direito, consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, em instituição a ser designada pelo juízo da execução penal. DISPOSIÇÕES FINAIS Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 5o, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, parágrafo 2o, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); E) Adotadas todas as providências archive-se os autos. O prazo para interposição de recurso inicia-se a partir da intimação. Int. ciência ao MP. P.I. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 23 de junho de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Cecília de Carvalho Cardoso Fraga  
Diretora do Cartório Criminal

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: [nbo1civel@tjro.jus.br](mailto:nbo1civel@tjro.jus.br)

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: [0001446-67.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilda Aparecida Rodrigues Quinelato

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DECISÃO Compulsando os autos, verifiquei que o perito judicial descreveu que a parte autora possuía incapacidade temporária, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme se verifica às fls. 64/66, no entanto constatei que já houve o decurso do prazo mencionado no laudo pericial, diante disso, DETERMINO a revogação da tutela anteriormente concedida, devendo a autarquia ré ser oficiada para realizar as providências cabíveis para a cessação do pagamento. No mais, considerando que o prazo informado na perícia médica já venceu, determino seja a parte requerente reavaliada, a fim de ser averiguado se a incapacidade persiste, ou se houve a sua total recuperação. Consigno que não se trata de nova perícia, mas apenas uma reavaliação feita por parte do perito, com o fito de esclarecer se o requerente continua incapaz, e, conseqüentemente, se ainda necessita de tratamento e afastamento de suas atividades laborativas. Para a efetivação da reavaliação, fixo os honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), que serão pela parte autora, uma vez que não se trata de pessoa beneficiária da assistência judiciária gratuita. Desse modo, intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, para recolher os honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento, tornem os autos conclusos para designação da data da reavaliação. I.C. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001260-44.2015.8.22.0020](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sérgio Lemos Pereira

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)

Requerido: Eloir Nestleher

DESPACHO:

DECISÃO Nos termos do artigo 274, parágrafo único do NCPC, considera-se realizada a intimação, quando o executado tiver mudado de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pelo interessado. Nesse sentido vêm decidindo os tribunais, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. ART. 274 DO CPC. Hipótese em que, embora o AR de citação tenha sido devolvido com a informação "mudou-se", o ato de intimação foi inequivocamente direcionado ao endereço indicado pela parte autora, devendo ser reputado válido, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70072563026, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 31/05/2017) grifei. No caso dos autos, houve duas tentativas de intimação da executada e em ambos, os AR retornou com a informação de que a mesma havia se mudado (fl. 53-v e 60-v). Assim, entendo que já decorreu o prazo para a executada apresentar impugnação à penhora. No mais, indefiro por ora o requerimento de penhora dos vencimentos da executada, eis que não houve exaurimento nas tentativas de recebimento do crédito. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da ação, requerendo o que de direito no prazo de dez dias. I.C. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0011615-26.2009.8.22.0020](#)

Ação: Inventário

Requerente: A. K. dos S. A.

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)

Representado: E. de M. B. de A. E. C. B. de A.

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656), Rodrigo de Mattos Ferraz (RO 6958), Arthur Paulo de Lima (RO 1669)

DESPACHO:

DESPACHO Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos do DESPACHO retro. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [1000366-25.2017.8.22.0006](#)

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente: Edson Cassemiro Santana

Advogado: Suellen Santana de Jesus (RO 5911)

DESPACHO: Considerando a certidão de fl. 45, dê-se ciência às partes, após ajuize-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 5 de junho de 2017. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juíza de Direito. Presidente Médici/RO, aos 27 de junho de 2017.

Proc.: [1000376-69.2017.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Tharcisio Elton Pinheiro Frois

Advogado: Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

Ato ordinário: Fica o causídico devidamente intimado que foi designado no juízo deprecante o dia 20/07/17, às 11h30min, audiência para oitiva das testemunhas Bárbara, Ranielly e Ana Carolina, a realizar-se na Segunda Vara Criminal da comarca de Ji-Paraná/RO. Presidente Médici/RO, aos 28 de junho de 2017.

Proc.: [1000564-62.2017.8.22.0006](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Santos Ferreira dos Santos

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Ato ordinário: Fica o causídico devidamente intimado do cálculo de penas elaborado e encartado às fls. 24 usque 27, ao passo que mantendo silêncio será considerado como aceite. Presidente Médici/RO, aos 28 de junho de 2017.

Proc.: [0001342-71.2016.8.22.0010](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111111)

Réu: Valmir de Jesus Santos

Advogado: Erica Nunes Guimarães Costa (RO 4704)

Ato ordinário: Fica a causídica devidamente intimado do cálculo de penas elaborado e encartado às fls. 152 usque 155, ao passo que mantendo silêncio será considerado como aceite. Presidente Médici/RO, aos 28 de junho de 2017.

Proc.: [0000121-65.2016.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Marcio da Silva

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Ato ordinário: Fica o causídico devidamente intimado para no prazo legal apresentar as competentes alegações preliminares, vez que seu nome foi indicado pelo réu Márcio da Silva como sendo seu advogado. Presidente Médici/RO, aos 28 de junho de 2017.

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001087-62.2015.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Perdas e Danos, Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: MARCOS FARIA BRITES

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Parte Passiva: Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0030560

Certidão

Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Presidente Médici/RO, 28 de junho de 2017.

PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA

Chefe de Serviço de Cartório

(assinado digitalmente)

1º Cartório Cível

Processo - [0003023-93.2013.8.22.0006](#)

Ação - Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente - Antonio Candido Ramalho

Advogado - Renato Antonio Pereira ( ), Marcio Antonio Pereira (RO 1615)

Requerido - Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado - Procurador do Inss ( 000.)

Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca do inteiro teor do laudo pericial acostado às fls. 129/132, pleiteando o que entender pertinente.

Processo - [0001367-33.2015.8.22.0006](#)

Ação - Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente - Francisco Alves Vieira de Araujo

Advogado - Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido - Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado - Procurador do Inss ( 000.)

Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca do inteiro teor do laudo pericial acostado às fls. 82/86, pleiteando o que entender pertinente.

**COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0000968-02.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luciano Santos Souza

Advogado: Thalia Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a) intimado para no prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre a volta dos autos do Segundo Grau.

Proc.: [0000439-80.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Érica Cristina de Almeida Ferreira

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia (RO 00000)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a) intimado para no prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre a volta dos autos do Segundo Grau.

Proc.: [0000967-17.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Claudécir Junior Primão

Advogado: Thalia Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a) intimado para no prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre a volta dos autos do Segundo Grau.

Proc.: [0000966-32.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joari José Posse

Advogado: Thalia Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a) intimado para no prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre a volta dos autos do Segundo Grau.

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001876-59.2014.8.22.0018](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Infrator: V. C. C.

Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826) para apresentação de Alegações Finais nos autos supramencionados, no prazo legal.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 27 de junho de 2017.

Proc.: [0001178-24.2012.8.22.0018](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator: Maycon Martins Barboza

Advogado: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)

FINALIDADE: Intimar a advogada acima mencionada do DESPACHO de fls. 221, dos autos. DESPACHO: Vistos. Avoco os autos para corrigir erro material. Onde se lê: "Deixo de conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que está preventivado em outro processo". Leia-se: "Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo". Intime-se. Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 20 de junho de 2017. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000 - Fone: (69) 34342439

Processo nº 0000220-33.2015.8.22.0018

Polo Ativo: E. HAESE COMERCIO DE MOTOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430

Polo Passivo: VANDERLEY APARECIDO RIBEIRO CABRAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 27 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000 - Fone: (69) 34342439

Processo nº 0001682-59.2014.8.22.0018

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: RONDONIA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 27 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
 Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste  
 - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439  
 Processo nº 0001098-55.2015.8.22.0018  
 Polo Ativo: FIDELLIS LUIZ VITALLI  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE PADUA CARDOSO  
 DE FREITAS - RO0005824, JANTEL RODRIGUES NAMORATO  
 - RO0006430  
 Polo Passivo: CLAUDIA LUCIA RODRIGUES  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Santa Luzia D'Oeste, 27 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
 Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste  
 - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439  
 Processo nº 0001442-70.2014.8.22.0018  
 Polo Ativo: UNIÃO FAZENDA NACIONAL e outros  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: ADAO BALHEIRO DOS SANTOS & CIA LTDA -  
 EPP  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Santa Luzia D'Oeste, 27 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
 Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste  
 - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439  
 Processo nº 0000920-09.2015.8.22.0018  
 Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: RENATO MOTA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Santa Luzia D'Oeste, 27 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
 Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste  
 - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439  
 Processo nº 0000991-11.2015.8.22.0018  
 Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 e outros  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: ARMINDA LUCIA JUSTUS  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Santa Luzia D'Oeste, 28 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
 Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste  
 - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439  
 Processo nº 0001981-70.2013.8.22.0018  
 Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
 R. NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e outros  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: MADEIREIRA CARDIM & CIA LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Santa Luzia D'Oeste, 28 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
 Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste  
 - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439  
 Processo nº 0000934-95.2012.8.22.0018  
 Polo Ativo: UNIÃO e outros  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: CONSTRUÇÕES PREDIAIS NORTE SUL ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Santa Luzia D'Oeste, 28 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
 Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste  
 - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439  
 Processo nº 0000747-82.2015.8.22.0018  
 Polo Ativo: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941  
 Polo Passivo: CLAUDIA ALVES DOS ANJOS  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Santa Luzia D'Oeste, 28 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
 Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste  
 - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439  
 Processo nº 0001640-10.2014.8.22.0018  
 Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e outros  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: ELIZANGELO FERNANDES RIBAS e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Santa Luzia D'Oeste, 28 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
 Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste  
 - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439  
 Processo nº 0001684-29.2014.8.22.0018  
 Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL e outros  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: ELAINE CHRISTINE MUNHOZ  
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Santa Luzia D'Oeste, 28 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
 Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste  
 - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439  
 Processo nº 0001649-06.2013.8.22.0018  
 Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R. NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e outros  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: PAULO SERGIO MIRANDA COSTA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR - RO0004516, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Santa Luzia D'Oeste, 28 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal  
 Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico [smg1criminal@tjro.jus.br](mailto:smg1criminal@tjro.jus.br)  
 Juíza: Kelma Vilela de Oliveira  
 Diretor do Cartório: Adriano Marçal da Silva

Proc.: [0001508-72.2013.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)  
 Denunciado:Rubens Amorim dos Santos  
 Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)  
 SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denunciou RUBENS AMORIM DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido aos 30/04/1982, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Celio Ladislau dos Santos e Carmem Amorim dos Santos, portador do RG n. 692.133 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 713.372.452-91, residente na Rua Padre Ângelo Cerri, n. 1220, bairro Bel Vista, telefone 69 9209-3807 ou 69 9215-7004, como incurso nas sanções do art. 302, caput, da Lei 9.503/97 (CTB), porque, segundo a denúncia, no dia 4 de outubro de 2010, por volta das 17h30min, na BR 429, próximo a Linha 74, Zona rural, neste município, praticou homicídio culposo na condução de veículo automotor, dando causa ao resultado por imprudência. Consta que a denunciado conduzia um veículo tipo caminhão basculante Mercedes Bens, oportunidade em que colidiu com uma bicicleta conduzida pela vítima José Moreira Rodrigues, que veio a falecer logo em seguida em razão dos ferimentos sofridos no acidente.Narra ainda que o denunciado

conduzia o veículo em velocidade incompatível com as condições da pista, considerando que os fatos ocorreram em um trecho sem asfalto, o que obrigava o motorista a trafegar em velocidade reduzida, demonstrando que este deu causa ao acidente por imprudência. A denúncia foi recebida em 11 de janeiro de 2016 (fl. 51) e o réu citado (fls. 61/62) apresentou resposta à acusação às fls. 63/64, por meio da Defensoria Pública. Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 97 e 128), quatro testemunhas de defesa (fls. 80 e 108) e o réu interrogado (fl. 108). O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Antônio Soares de Souza (fl. 129). Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 130/132). Por sua vez, a Defesa requer a absolvição do réu, alegando culpa exclusiva da vítima e ainda que a prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não é suficiente para embasar uma condenação, ou, alternativamente, caso não acolhida a tese absolutória, a fixação de pena no mínimo legal, assim como o regime menos gravoso para início de cumprimento de pena e a substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 133/135-v). É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO. Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – Lei nº 9.503/1997. A materialidade do delito restou comprovada pelo registro de ocorrência policial (fl. 08/09), laudo pericial (fls. 11/13), certidão de óbito (fl. 18), ficha de atendimento de urgência (fls. 21/22), bem como pelos demais elementos acostados ao feito. A autoria delitiva também está comprovada, porquanto o réu confessou que conduzia o veículo que colidiu com a bicicleta, vindo a causar lesões na vítima, que foram a causa eficiente de sua morte. Resta verificar se o réu agiu com imprudência, pois segundo a denúncia, o acusado conduzia o veículo tipo caminhão basculante, marca Mercedes Benz, e de forma imprudente, interceptou a trajetória de uma bicicleta conduzida pela vítima José Moreira Rodrigues, que veio a falecer, em razão dos ferimentos. Ao ser interrogado, o réu afirmou que não tinha como evitar o acidente. Disse que na época trabalhava como motorista de caçamba, para uma empresa, na obra de pavimentação asfáltica da BR 429, sendo que no momento do acidente a caçamba estava vazia. Que estava trafegando sentido São Miguel do Guaporé, em uma velocidade aproximada de 60 a 70 km/h, tendo visto a vítima em sua bicicleta, a qual também trafegava sentido São Miguel, mas do lado esquerdo da pista, quando de inopino a vítima, sem olhar para trás, entrou na frente do caminhão, instante em que freio o veículo, na tentativa de evitar o acidente, mas o veículo morreu e o volante travou, não sendo possível fazer manobra. Que na tentativa de evitar o acidente o veículo quase colidiu com uma máquina que estava na via, compactando o local. Pontuou que a vítima o surpreendeu quando entrou na frente do veículo, sendo que não foi possível evitar o acidente, embora tenha tentado. Afirmou que permaneceu no local até a chegada da ambulância, sabendo depois que a vítima veio a óbito. Por sua vez, a testemunha Natanael Firmino dos Santos, ouvida em juízo (fl. 97), relatou que presenciou os fatos, pois na época trabalhava na obra da pavimentação asfáltica da BR 429, sendo que operava uma máquina de rolo compressor, compactando solo. Disse que no instante do acidente, estava manobrando o maquinário como se estivesse dando ré, quando viu a vítima na sua frente, vindo, sentido São Miguel, pilotando uma bicicleta com umas galinhas amarradas, que no mesmo sentido vinha o veículo pilotado pelo acusado, sendo que ele não empreendia alta velocidade, até porque as condições da pista não permitiam, já que um caminhão-pipa acabara de jogar água no local e estava liso, instante em a vítima, em vez de parar para os caminhões que estavam passando, atravessou com tudo na frente do caminhão, sem dar qualquer sinal, tendo o motorista do

caminhão freado, mas não conseguiu evitar o acidente, que como tava liso o local o caminhão saiu escorregando. Esclareceu que o caminhão não estava correndo, até porque não tem como correr no local em que há maquinário. Disse que o motorista do caminhão, infelizmente não teve como fazer nada, pois a vítima atravessou na frente do caminhão, não tendo como o motorista evitar o acidente, pois não tinha como prever que a vítima faria aquilo. A testemunha de Defesa David Loreto Fagundes afirmou que não presenciou o acidente, e chegando no local a vítima ainda estava lá ferida, e o caminhão envolvido no acidente parado. Disse que a estrada não era asfaltada, mas estavam trabalhando para asfaltar e por isso a estrada estava boa. Segundo as testemunhas, a vítima saía do carreador de sua chácara e no momento em que pegava a BR sofreu a colisão pelo caminhão, o qual, pelo que ouviu estava ultrapassando um veículo, quando colidiu com a vítima. Ouviu dizer que o acidente ocorreu na contramão de direção do veículo caminhão. E ainda, segundo testemunhas, o caminhão estava em alta velocidade. Afirmou que no local havia marcas de frenagem do caminhão, de aproximadamente 3 (três) metros. A vítima foi socorrida pela ambulância e faleceu no caminho para Cacoal, sendo que ela estava muito ferida (fl. 80). A esposa da vítima, Ivani Terezinha Rodrigues, disse que não presenciou o acidente, e estava na casa do casal na cidade, e portanto, não sabe como o acidente ocorreu (fl. 80). Por sua vez, a testemunha policial Gleisson Barros Dias afirmou que na época dos fatos a BR 429 estava sendo asfaltada, sendo que estavam fazendo terraplanagem, razão pela qual o tráfego de caçamba era constante. Disse que havia desvios. Disse que no local em que dava para andar as caçambas até corriam. Disse que na época do acidente o local estava em condições razoáveis para o tráfego, pois já estavam compactando o solo. Acredita que dava para uma caçamba empreender um 50 km/h, sendo essa velocidade relativamente alta para esse tipo de veículo, devido à dificuldade do terreno. Que não havia sinalização no local. Que o tráfego de veículos e pedestres era na mesma via que estavam fazendo terraplanagem. Era tudo junto. Que quando chegou no local a vítima estava no solo e o caminhão envolvido no acidente parado. Pois bem. Não obstante a gravidade dos fatos, pelo que se extrai dos autos, não se pode afirmar que o réu agiu com imprudência no acidente que causou a morte da vítima José Moreira. Senão, vejamos: Foi realizado perícia no local, sendo que o perito relatou: “Trata-se de um trecho da rodovia BR-429, 12 quilômetros após a entrada da cidade de São Miguel do Guaporé (sentido Costa Marques), sendo a pista de terra, atendendo ao tráfego no sentido leste-oeste e oeste-leste, e dotada de marginais, que atendem ao tráfego nesses dois sentidos e por onde passam os veículos nos trechos da rodovia que estão em obras. No trecho em questão, havia diversas máquinas em operação durante o dia, prejudicando a percepção sonora de aproximação de veículo.” Quanto à dinâmica do acidente relatou que “Não foi possível reconstituir a dinâmica do acidente decido a falta de elementos materiais que pudessem fornecer informações para tal. Não havia, no local, presença de fragmentos desprendidos dos veículos, ou marcas pneumáticas que estivessem claramente associadas ao caminhão. Apenas foi constatado que o caminhão encontrava-se na faixa que atende ao tráfego no sentido oeste-leste e 30 m (trinta metros) à leste do sítio onde a bicicleta assumiu sua posição final, no centro da pista. Havia marca de frenagem não inequivocamente associadas ao caminhão, começando próximo ao sítio onde repousava a bicicleta e se estendendo até 15 metros a oeste. Ocorreu transposição de tinta preta da bicicleta para o para-choque anterior do caminhão (lado esquerdo)” Por fim, concluiu o perito: “Assim, face ao que acima exposto e considerando os vestígios materiais assinalados, foi constatado pelo Perito Relator apenas que os veículos examinados estiveram

envolvidos em acidente de trânsito, apresentando-se com danos conforme acima descrito” (fls. 11/13). Como se vê, a perícia foi inconclusiva quanto à dinâmica dos fatos e quanto a culpa pelo sinistro, ao passo que durante a instrução as testemunhas ouvidas prestaram depoimentos que não são suficientes para se afirmar, com segurança, que o réu agiu com culpa no acidente automobilístico. Nesse particular, a única testemunha presencial dos fatos, Natanael Firmino, afirmou em juízo que a vítima é que atravessou na frente do veículo de forma repentina, além do que o acusado não empreendia alta velocidade no veículo, mas que em razão das condições da pista, que estava lisa, porque havia sido molhada, não foi possível ao acusado evitar a colisão. Por sua vez, as testemunhas Davi Loreto e Gleisson Barros afirmaram que ouviram dizer que o réu empreendia, no momento do sinistro, alta velocidade, além do que ainda estava fazendo uma ultrapassagem, tendo a colisão ocorrido na contramão de direção. Pela prova produzida não há certeza acerca se de fato a vítima entrou ou não na frente do veículo do réu, ou se o réu interceptou a vítima quando estava na contramão de direção; nem mesmo se pode afirmar que o réu estava empreendendo alta velocidade. Com efeito, o exame pericial realizado no local do acidente não foi capaz de esclarecer a dinâmica em que o sinistro ocorreu, restando impossível esclarecer os fatos por meio dos depoimentos testemunhais, já que cheio de dúvidas, a qual, por sua vez, milita em favor do acusado, de modo que a solução mais razoável é a absolvição. Assim, como existem sérias dúvidas acerca do contexto em que o sinistro ocorreu, a possibilitar concluir se por completa imprudência do acusado ou por culpa exclusiva da vítima, ou ainda se ambos concorreram para o sinistro, a solução mais razoável é a absolvição do réu, em face do princípio “in dubio pro reo”. Cabe salientar acerca da presunção da inocência positivada em nossa Constituição e em casos concretos como esse, em que haja dúvida sobre a conduta do réu, deve ser aplicado o princípio “in dubio pro reo”. No que concerne a esta questão, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu que: Delito de trânsito. Homicídio culposo. Autoria. Provas. Insuficiência. Absolvição. Manutenção. A prova da autoria dever ser concludente e estreme de dúvidas, pois só a certeza autoriza a condenação no juízo criminal. Não havendo provas suficientes, a absolvição é medida que se impõe. (Apelação, Processo nº 0004833-10.2012.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 01/12/2016). Apelação criminal. Recurso do Ministério Público. Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Condenação. Insuficiência probatória. O conjunto probatório dos autos que retrata a inexistência de prova suficiente para configurar o agir negligente ou imprudente do réu, sobretudo, pelo depoimento testemunhal que aponta para ausência de conduta culposa do réu, faz necessário a absolvição por aplicação do princípio in dubio pro reo. (Apelação, Processo nº 0006302-97.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 06/10/2016) Homicídio culposo. Direção. Veículo automotor. Culpa do acusado duvidosa. In dubio pro reo. Absolvição mantida. Se o conjunto probatório não revela, de forma indubitosa, que o réu agiu com negligência, imperícia ou imprudência, impõe-se a absolvição, por força do in dubio pro reo. (Apelação, Processo nº 0001034-78.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 17/08/2016) Nesse passo, observo que as provas produzidas nos autos não são suficientes para demonstrar a conduta culposa atribuída ao acusado. Não restou provado que, na ocasião dos fatos narrados na denúncia, o réu não agiu em observância de cuidado objetivo, não havendo falar em responsabilidade penal.

Cumpra salientar, por oportuno, que, no ordenamento jurídico brasileiro, a culpa se constitui na conduta voluntária que produz um resultado lesivo não querido pelo agente, mas previsível, que ocorre em razão da inobservância de dever de cuidado objetivo, mediante imprudência, negligência ou imperícia. A culpa pode se dar em três modalidades, quais sejam, a imprudência, a negligência ou a imperícia. Sobre o tema, preleciona Júlio Fabbrini Mirabete, na obra “Código Penal Interpretado”, São Paulo: Atlas, 1999, p. 172: “A imprudência caracteriza-se quando o agente atua com precipitação, incosideração, afoitamento, sem cautelas. A negligência é a inércia psíquica, a indiferença do agente, que, podendo tomar as cautelas exigíveis, não o faz por displicência ou preguiça mental. A imperícia é a falta de conhecimentos teóricos ou práticos no exercício de arte ou profissão, não tomando o agente em consideração o que sabe ou deve saber.” Como se vê, a prova coligida sob o contraditório mostra-se frágil para embasar uma condenação. Sob tal contexto, a absolvição do acusado exsurge como única solução possível. III – DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia, para, nos termos do art. 386, VII, do CPP, ABSOLVER o réu RUBENS AMORIM DOS SANTOS, acima qualificado, das sanções do art. 302, caput, da Lei nº 9.507/97. Sem custas. Após o trânsito em julgado, e as providências de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000080-50.2016.8.22.0022](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado: Bruno Buge, Erivelto Santos de Holanda

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

DECISÃO:

Vistos. Designo audiência de continuação para oitiva das testemunhas de Defesa (fl. 179) e interrogatório do réu Bruno para o dia 28 de setembro de 2017 às 10 horas. Em relação ao réu Erivelto, já foi expedida precatória para ser ouvido, entretanto, deixou de comparecer à audiência. Por outro lado, caso queira, poderá comparecer nesse Juízo na data acima e ser interrogado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000722-23.2016.8.22.0022](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado: José Alexandre Neto

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Não vislumbro, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou de extinção de sua punibilidade. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do acusado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2017 às 9h10min. Intimem-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público e, se for o caso, a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas pelas partes (fl. 59.v). Testemunhas residentes em outras comarcas deverão ouvidas por meio de cartas precatórias. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000759-50.2016.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado:Claudecir Ribeiro Silveira

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DECISÃO:

Vistos.Não vislumbro, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou de extinção de sua punibilidade. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do acusado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2017 às 10 horas.Intimem-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público e, se for o caso, a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Testemunhas residentes em outras comarcas deverão ouvidas por meio de cartas precatórias.Expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [1000225-55.2017.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado:Walquiria Pereira da Silva

Advogado:Maria Cristina Batista Chaves ( ), Jairo Reges de Almeida (OAB-RO 7882), Tiago Gomes Candido (OAB-RO 7858)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o documento de fl.47, como resposta a acusação.Não vislumbro, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou de extinção de sua punibilidade. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do acusado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2017, às 9h15min.Intimem-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público e, se for o caso, a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Testemunhas residentes em outras comarcas deverão ouvidas por meio de cartas precatórias. Expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000437-30.2016.8.22.0022](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Condenado:Hemerson Sejka

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. À folha 190 acostou-se aos autos Carta de Proposta de Emprego emitida por Elnira Correa da Silva, bem como declaração de interesse no emprego por parte da reeducando Hemerson Sejka.O Ministério Público manifestou-se favorável à concessão do pedido de trabalho externo (fls. 191/192). Decido.Sabe-se que o trabalho penitenciário, na concepção moderna, possui uma FINALIDADE reabilitadora e de reinserção social, o que assinala o seu caráter pedagógico.Tratando-se de um complemento do processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, não se pode constituir uma agravação da pena, nem ser doloroso ou mortificante, mas sim um preparo para uma profissão, impingindo-lhe hábitos de trabalho visando evitar a ociosidade.O art. 37 da

LEP prevê que a prestação de trabalho externo dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade do apenado, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.Desta feita, verifico que não há qualquer empecilho na concessão desse benefício contido na lei ao reeducando, que se encontra cumprindo pena no regime semiaberto desde 18/11/2016 (fls. 62/63). Quanto a fiscalização do trabalho externo, compete ao estado a sua fiscalização e não ao empregador. Ademais, a certidão carcerária atribui comportamento bom ao apenado (fl. 186).Portanto, preenchidos os requisitos objetivo e subjetivos, DEFIRO o pedido de trabalho externo, formulado por HEMERSON SEJKA a ser realizado para o empregador ELNIRA CORREA DA SILVA, exercendo função de serviços gerais, na propriedade rural localizada na linha 86, km 5. lado sul, zona rural de São Miguel do Guaporé-RO, conforme carta de emprego de fl. 190.Ainda, registre-se que o trabalho externo deverá ser realizado em dias úteis, a partir das 6h30min até as 18h30min, de segunda a sexta-feira, e das 6h30min até as 14h30min, aos sábados, nos moldes determinados pela Portaria n. 001/2012/VEP-SMG.Oficie-se ao empregador para que comunique imediatamente qualquer eventualidade quanto ao descumprimento da medida aplicada, visando o controle e acompanhamento da execução de pena do apenado em referência.Oficie-se à direção da Unidade Prisional local informando acerca desta DECISÃO, bem como quanto à necessidade de fiscalização do trabalho externo, que deverá ser realizado por meio de tornozeleira eletrônica.Ciência ao Ministério Público.Intime-se.Caso conveniente à escritania, serve a presente como MANDADO e OFÍCIO.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002652-81.2013.8.22.0022](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Condenado:Genaro Zardo

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, via de consequência, decretação da extinção da punibilidade do agente, formulada pelo Ministério Público em face da condenado GENARO ZARDO, já qualificado nos autos, condenado a pena de 06 meses de detenção, além da suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 2 meses, em regime aberto, pelo crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.É o necessário. Decido.Razão assiste ao douto Promotor de Justiça desta comarca, haja vista que por inteligência do instituto prescricional previsto no artigo 109, inciso VI, c.c art. 110, caput, e art. 112, I, todos do Código Penal, decorreram o prazo da Pretensão Executória estatal.Verifica-se dos autos que ao condenado foi imposta uma pena de 6 meses de detenção, sendo que a SENTENÇA condenatória transitou em julgado em 11 de outubro 2013 (fl. 03) e, desde essa data, não há informação nos autos acerca do cumprimento da pena por parte do condenado. Dispõe o artigo 110 do CP que a prescrição, depois de transitar em julgado a SENTENÇA condenatória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo 109, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.O art. 112, inciso I, do CP, por sua vez, prevê que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a SENTENÇA condenatória, que no caso dos autos



ocorreu em 11/10/2013. Ao que consta dos autos o condenado não é reincidente, portanto, considerando a pena aplicada (6 meses), a prescrição da pretensão executória dar-se-á em 3 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do CP. Diante disto, ante o exaurimento temporal de mais de 3 (três) anos entre o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória e a presente data, sem qualquer notícia do paradeiro do apenado, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe. Posto isto, com fundamento nos artigos 107, IV, do CP, declaro extinta a punibilidade do condenado GENARO ZARDO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos dos artigos 110, caput, 112, inciso I, e 109, inciso VI, todos do Código Penal. Expeça-se contra MANDADO de prisão. Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as formalidades necessárias, após, não havendo pendências, archive-se. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [1000221-18.2017.8.22.0022](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado: Cleyton Soares Lorencine

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Não vislumbro, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou de extinção de sua punibilidade. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do acusado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2017 às 11h30min. Intimem-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público e, se for o caso, a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Testemunhas residentes em outras comarcas deverão ouvidas por meio de cartas precatórias. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [1000208-19.2017.8.22.0022](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado: Alanderson Faria Hartiwig

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Não vislumbro, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou de extinção de sua punibilidade. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do acusado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2017 às 10h40min. Intimem-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público e, se for o caso, a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas pelas partes, inclusive da Defesa (fl.66.v). Testemunhas residentes em outras comarcas deverão ouvidas por meio de cartas precatórias. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000180-44.2012.8.22.0022](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Infrator: Jefferson Pissinati Lopes, Sidney Rodrigues Aleixo

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo às fls.97/98 em relação ao réu SIDNEY RODRIGUES ALEIXO, designo audiência para o dia 07 de agosto de 2017 às 09h30min para fins de proposta de suspensão condicional do processo, oportunidade em que o réu poderá se manifestar sobre a proposta apresentado pelo parquet, devendo ser intimado. No mais, cumpra-se as determinações de fl.96, em relação ao réu Jefferson. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000440-82.2016.8.22.0022](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Condenado: Cleiton Pereira Farias

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de execução de pena de CLEITON PEREIRA FARIAS, o qual não foi localizado para dar início ao cumprimento da reprimenda que lhe foi imposta e intimado via edital também não atendeu ao chamado, razão pela qual, converteu-se a pena restritiva de direito por privativa de liberdade e determinou-se a expedição de MANDADO de prisão, a fim de assegurar o cumprimento da pena. Não obstante, às fls. 26/29 aportou-se petição informando que o reeducando encontra-se residindo em na cidade e comarca de Juara/MT, inclusive com remessa de comprovante de endereço. Assim, considerando que o reeducando comprovou endereço certo na comarca de Juara/MT, encaminhe-se o presente feito àquela comarca, para que o sentenciado cumpra a pena que lhe foi imposta, considerando a inviabilidade de a execução tramitar em local distinto do domicílio do reeducando. Ademais, fica reestabelecida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, imposta na SENTENÇA condenatória, conforme guia de pena de fl. 03. Expeça-se contra MANDADO de prisão em favor de CLEITON PEREIRA FARIAS. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000999-73.2015.8.22.0022](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público Federal

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Condenado: Claudio dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. O reeducando Claudio dos Santos requereu sua transferência para o estabelecimento prisional da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, em razão de seus familiares residirem na referida comarca. Oficiado, o juízo daquela comarca informou quanto à disponibilidade de vaga no regime semiaberto, condicionando o recebimento do reeducando e sua execução de pena à concordância deste juízo quanto à devolução dos autos em caso de o réu ser preso por outro crime ou vier a ser regredido, haja vista a ausência de vagas no regime mais gravoso naquela comarca. Sendo assim, exaro concordância à condição determinada por aquele juízo para o recebimento do reeducando. Desse modo, determino à unidade prisional local que providencie o recambiamento do preso CLAUDIO DOS SANTOS à Comarca de Machadinho do Oeste/RO e, sobrevindo informação quando ao recambiamento, encaminhe-se estes autos de execução de pena àquela comarca. SIRVA ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO E EDITAL DE INTIMAÇÃO. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito  
[a] Adriano Marçal da Silva  
Diretor do Cartório Criminal

# SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCLAMAS

### COMARCA DE PORTO VELHO

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046448 - Livro nº D-120  
- Folha nº 256

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ ELENILTON LIMA DO NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Mâncio Lima-AC, em 11 de Novembro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Ribamar do Nascimento - caseiro - naturalidade: não informada e Maria Zelaide de Lima Nascimento - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CRISTIANE ANDRADE SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 1 de Dezembro de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Geraldo Rosario Almeida dos Santos - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: - não informada e Valneide de Andrade Oliveira Santos - merendeira - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Junho de 2017  
Rafaela Ferreira Coroltchuc  
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046449 - Livro nº D-120  
- Folha nº 257

Faço saber que pretendem se casar: ELINALDO DA CUNHA NOGUEIRA, solteiro, brasileiro, açougueiro, nascido em Manicoré-AM, em 31 de Maio de 1973, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Augusto José Nogueira - já falecido - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Raimunda Trindade da Cunha - já falecida - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ELINALDO DA CUNHA SOARES NOGUEIRA; e SÔNIA MARIA NOBRE SOARES, solteira, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Porto Velho-RO, em 21 de Setembro de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Feliciano Bentes Soares - aposentado - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Maria de Brito Nobre - aposentada - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: SÔNIA MARIA NOBRE SOARES NOGUEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE

BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.  
Porto Velho-RO, 22 de Junho de 2017  
Rafaela Ferreira Coroltchuc  
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046450 - Livro nº D-120  
- Folha nº 258

Faço saber que pretendem se casar: LEONARDO MAIA DE CAMPOS, solteiro, brasileiro, auxiliar administrativo, nascido em Manicoré-AM, em 19 de Novembro de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Tania Regina Maia de Campos - naturalidade: - - não informada; pretendendo passar a assinar: LEONARDO MAIA DE CAMPOS VELES; e MARIA FRANCIELE VELES DA SILVA, solteira, brasileira, recepcionista, nascida de Porto Velho-RO, em 28 de Maio de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Edinaldo da Silva - vigilante - naturalidade: - não informada e Francinês de Souza Veles - auxiliar de limpeza - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Junho de 2017  
Rafaela Ferreira Coroltchuc  
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046451 - Livro nº D-120  
- Folha nº 259

Faço saber que pretendem se casar: GILMAR DOS SANTOS FERREIRA, divorciado, brasileiro, técnico em segurança do trabalho, nascido em Humaitá-AM, em 25 de Fevereiro de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Rogério Maia Ferreira - aposentado - naturalidade: - Amazonas e Tereza de Jesus dos Santos - aposentada - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÉSSICA CAROLINE GOMES DE SOUZA, solteira, brasileira, professora, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Agosto de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Deuzimar Marcolino de Souza - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Rita Aparecida Gomes Nascimento - empregada doméstica - naturalidade: - Mato Grosso do Sul -; pretendendo passar a assinar: JÉSSICA CAROLINE GOMES DE SOUZA FERREIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Junho de 2017  
Rafaela Ferreira Coroltchuc  
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046452 - Livro nº D-120  
- Folha nº 260

Faço saber que pretendem se casar: DIONATHAN MUNIZ DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Setembro de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ednaldo Alves dos Santos - mototaxista - naturalidade: Lagarto - Sergipe e Aldenice dos Santos Muniz - do lar - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA JANAÍNA ARAÚJO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Fortaleza-CE, em 8 de Agosto de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria Lindalva Araújo de Castro - aposentada - nascida em 23/01/1952 - naturalidade: Fortaleza - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Junho de 2017

Rafaela Ferreira Coroltchuc

Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046436 - Livro nº D-120  
- Folha nº 244

Faço saber que pretendem se casar: RÉGIS MARTINS CARDOSO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 25 de Julho de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antônio Cardoso da Silva - socioeducador - nascido em 17/07/1963 - naturalidade: São Luís - Maranhão e Sueli Aparecida Martins - auxiliar de serviços gerais - nascida em 16/02/1970 - naturalidade: Umuarama - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSANE NUNES BECIL DA SILVA, solteira, brasileira, técnica administrativo, nascida em Manaus-AM, em 12 de Fevereiro de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Vicente da Silva Filho - aposentado - nascido em 23/03/1963 - naturalidade: Manaus - Amazonas e Elijane Nunes Becil da Silva - do lar - nascida em 09/09/1965 - naturalidade: Manaus - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ROSANE NUNES BECIL DA SILVA CARDOSO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 21 de Junho de 2017

Naiara Caliári Godoy

Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046437 - Livro nº D-120  
- Folha nº 245

Faço saber que pretendem se casar: ROSENILSON MONTEIRO TAVARES, solteiro, brasileiro, comerciante, nascido em Cruzeiro

do Sul-AC, em 29 de Outubro de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Teixeira Tavares - já falecido - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre e Aurea Monteiro Tavares - já falecida - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; pretendendo passar a assinar: ROSENILSON RODRIGUES MONTEIRO TAVARES; e MARIA ALINA RODRIGUES DA COSTA, divorciada, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Abril de 1965, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Felipe da Costa Dias - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Rodrigues da Costa - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: MARIA ALINA RODRIGUES DA COSTA TAVARES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 21 de Junho de 2017

Naiara Caliári Godoy

Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046438 - Livro nº D-120  
- Folha nº 246

Faço saber que pretendem se casar: WELTON ALMEIDA SANTOS, solteiro, brasileiro, auxiliar de carga e descarga, nascido em Jaru-RO, em 2 de Janeiro de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Filenor Oliveira dos Santos - autônomo - naturalidade: Arataca - Bahia e Maria Helena Alves de Almeida - autônoma - naturalidade: Cianorte - Paraná -; pretendendo passar a assinar: WELTON ALMEIDA SANTOS VILAS BOAS; e VANUZA VILAS BOAS DOS ANJOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Monte Negro-RO, em 11 de Outubro de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Valdecir Gonçalves dos Anjos - naturalidade: Monte Negro - Rondônia e Roziane Ferreira Vilas Boas - naturalidade: Curitiba - Paraná -; pretendendo passar a assinar: VANUZA VILAS BOAS DOS ANJOS ALMEIDA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 21 de Junho de 2017

Naiara Caliári Godoy

Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046439 - Livro nº D-120  
- Folha nº 247

Faço saber que pretendem se casar: EURICO CORREA DOS SANTOS, divorciado, brasileiro, açougueiro, nascido em Jaru-RO, em 5 de Julho de 1971, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Correa dos Santos - já falecido - naturalidade: Castanhal - Pará e Olga do Carmo Correa - já falecida - naturalidade: Sobral - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CLEMILDE PINHEIRO DA COSTA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 18 de Dezembro de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Aldenor da Costa Vaz - já falecido - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia

e Vera Lúcia Pinheiro da Costa - autônoma - naturalidade: Belém - Pará -; pretendendo passar a assinar: CLEMILDE PINHEIRO DA COSTA CORREA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 21 de Junho de 2017

Naiara Caliári Godoy  
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046440 - Livro nº D-120 - Folha nº 248

Faço saber que pretendem se casar: CRISTIANO GUEDES DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, em 6 de Novembro de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Carlos Antônio Guedes de Oliveira - já falecido - naturalidade: não informada e Rosane Freire de Oliveira - aposentada - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e HELENE QUEIROZ DE SOUZA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Humaitá-AM, em 11 de Dezembro de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Mário Torquato de Souza - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Alzira Pereira de Queiroz - do lar - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 21 de Junho de 2017

Naiara Caliári Godoy  
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046441 - Livro nº D-120 - Folha nº 249

Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Agosto de 1969, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Ferreira Oliveira - aposentado - nascido em 16/03/1943 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Ana Maria Braga Queiroz - aposentada - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TELISMAR LOBATO, solteira, brasileira, atendente, nascida em Porto Velho-RO, em 21 de Novembro de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Juvita de Oliveira Lobato - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: TELISMAR LOBATO OLIVEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 21 de Junho de 2017

Naiara Caliári Godoy  
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046442 - Livro nº D-120 - Folha nº 250

Faço saber que pretendem se casar: MARCOS PATRÍCIO BRAGA MIRANDA, solteiro, brasileiro, líder de elétrica, nascido em Campinaçu-GO, em 27 de Dezembro de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Miranda de Deus - naturalidade: - Goiás e Maria Cleide Alves Braga Miranda - naturalidade: - Goiás -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA CAROLINA DA COSTA TAVARES, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Campinaçu-GO, em 7 de Dezembro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Marcos Aparecido da Costa Viana - naturalidade: não informada e Maria de Melo Tavares - naturalidade: - Goiás -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 21 de Junho de 2017

Naiara Caliári Godoy  
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046443 - Livro nº D-120 - Folha nº 251

Faço saber que pretendem se casar: JORGE APARECIDO DA SILVA, divorciado, brasileiro, mototaxista, nascido em Campina da Lagoa-PR, em 2 de Agosto de 1974, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Maria da Silva - maquinista - nascido em 08/03/1950 - naturalidade: TAMARANA - Paraná e Cinira dos Santos - enfermeira - naturalidade: - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAIMUNDA SANTANA DE LIMA, divorciada, brasileira, contadora, nascida em Humaitá-AM, em 3 de Julho de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Tito Lima Freire - aposentado - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Maria Nair Santana - do lar - nascida em 19/08/1943 - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 21 de Junho de 2017

Naiara Caliári Godoy  
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046444 - Livro nº D-120 - Folha nº 252

Faço saber que pretendem se casar: EDVALDO SOARES ARAÚJO NETO, solteiro, brasileiro, engenheiro eletricitista, nascido em Salvador-BA, em 22 de Março de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Edvaldo Soares Araújo Filho - tesoureiro -

naturalidade: São Sebastião do Passé - Bahia e Marenilde Macêdo Araújo - contadora - naturalidade: Boa Nova - Bahia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA CAROLINA DIAS BASTOS, solteira, brasileira, fisioterapeuta, nascida em Feira de Santana-BA, em 3 de Novembro de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Genario Oliveira Bastos - corretor de imóveis - naturalidade: Ipirá - Bahia e Ivone Marques Dias Bastos - professora - naturalidade: Ipirá - Bahia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.  
Porto Velho-RO, 21 de Junho de 2017  
Naiara Caliári Godoy  
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046445 - Livro nº D-120 - Folha nº 253

Faço saber que pretendem se casar: RAONÍ CHIANCA BRASIL, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Porto Velho-RO, em 6 de Junho de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Érito Campos Brasil - programador - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Marilda Chianca da Silva Brasil - esteticista - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PÂMELA JANAÍNA OLIVEIRA DA SILVA, solteira, brasileira, secretária, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Dezembro de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Carlos Alberto Alves da Silva - policial militar - naturalidade: São Luís - Maranhão e Lourdes Oliveira da Silva - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.  
Porto Velho-RO, 21 de Junho de 2017  
Naiara Caliári Godoy  
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046446 - Livro nº D-120 - Folha nº 254

Faço saber que pretendem se casar: MIGUEL SOUZA DANTAS NETO, solteiro, brasileiro, procurador da fazenda nacional, nascido em Ilhéus-BA, em 2 de Janeiro de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jorge de Castro Mesquita Dantas - empresário - naturalidade: Ipororó - Bahia e Ana Sueli Melo Dantas - psicóloga - naturalidade: Ilhéus - Bahia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LAIZ BOTELHO DE ARAUJO, solteira, brasileira, advogada, nascida em Vitória-ES, em 24 de Maio de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz Rogerio Araujo de Araujo - engenheiro civil - naturalidade: Vitória - Espírito Santo e Leticia Botelho - advogada - naturalidade: Vitória

- Espírito Santo -; pretendendo passar a assinar: LAIZ BOTELHO DE ARAUJO DANTAS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.  
Porto Velho-RO, 21 de Junho de 2017  
Naiara Caliári Godoy  
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046447 - Livro nº D-120 - Folha nº 255

Faço saber que pretendem se casar: JESUEL ABRÃO DA SILVA, divorciado, brasileiro, mecânico, nascido em Campinas-SP, em 30 de Agosto de 1970, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Aureliano Ramos da Silva - já falecido - naturalidade: não informada e Ildeir Schiavinato da Silva - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SARA ALVES DO NASCIMENTO, divorciada, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 23 de Fevereiro de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria Alice Alves do Nascimento Araujo - naturalidade: - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.  
Porto Velho-RO, 21 de Junho de 2017  
Naiara Caliári Godoy  
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046461 - Livro nº D-120 - Folha nº 269

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ CARLOS DA SILVA, solteiro, brasileiro, carpinteiro, nascido em São João-PE, em 6 de Maio de 1969, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Marcos da Silva - já falecido - naturalidade: Garanhuns - Pernambuco e Maria Carlos da Silva - naturalidade: Garanhuns - Pernambuco -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA DE NAZARÉ LEITE, solteira, brasileira, cozinheira, nascida em Imperatriz-MA, em 25 de Março de 1968, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luis Pereira Leite - já falecido - naturalidade: - Ceará e Maria Inês do Espírito Santo - já falecida - naturalidade: - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: MARIA DE NAZARÉ LEITE SILVA; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.  
Porto Velho-RO, 26 de Junho de 2017  
Esaú Pantoja de Carvalho  
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046462 - Livro nº D-120  
- Folha nº 270

Faço saber que pretendem se casar: ADNAILSON JÚNIO RAMOS MELO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Santarém-PA, em 10 de Fevereiro de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Adnailson Silva Santos Melo - naturalidade: não informada e Maria Wanderleia Ramos - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EVELYM ALLINE FRANÇA CORDEIRO, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Tangará da Serra-MT, em 17 de Outubro de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Donizete Cordeiro - comerciante - nascido em 16/06/1971 - naturalidade: Terra Roxa - Paraná e Rosângela de França - operadora de caixa - nascida em 22/04/1976 - naturalidade: Campina da Lagoa - Paraná -; pretendendo passar a assinar: EVELYM ALLINE FRANÇA CORDEIRO MELO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 26 de Junho de 2017

Esaú Pantoja de Carvalho  
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046463 - Livro nº D-120  
- Folha nº 271

Faço saber que pretendem se casar: SEVERINO DOS PASSOS NOBRE, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Maio de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio José Santana Nobre - agricultor - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Valdeci Pinheiro dos Passos - agricultora - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALCILEIA POSTIGO LIMA, solteira, brasileira, pescadora, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Fevereiro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Otaciano Ribeiro Temes de Lima - pescador - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Chilene Leoncio Marques Postigo - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 26 de Junho de 2017

Esaú Pantoja de Carvalho  
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046464 - Livro nº D-120  
- Folha nº 272

Faço saber que pretendem se casar: ADEMILSON EMILIO DORNELA, divorciado, brasileiro, funcionário público municipal,

nascido em Alvarenga-MG, em 20 de Julho de 1969, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Alcendino Emilio Dornela - produtor rural - naturalidade: Alvarenga - Minas Gerais e Jandira Luiza Dornela - produtora rural - naturalidade: Alvarenga - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CLAUDIA MARIA MARQUES DAS NEVES SCHNEIDER, viúva, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Junho de 1975, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Claudio Gomes das Neves - já falecido - naturalidade: Xapuri - Acre e Maria Marques das Neves - aposentada - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: CLAUDIA MARIA MARQUES DAS NEVES DORNELA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 26 de Junho de 2017

Esaú Pantoja de Carvalho  
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046465 - Livro nº D-120  
- Folha nº 273

Faço saber que pretendem se casar: EULER NATORI BRASIL, solteiro, brasileiro, estudante, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Setembro de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Almino Brasil de Sousa - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Egina Ruriko Natori - naturalidade: Engenheiro Beltrão - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MILENA PAULA REIS CORDEIRO, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 7 de Março de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Cláudio de Paula Cordeiro - naturalidade: - São Paulo e Walquiria Reis Cordeiro - naturalidade: Belém - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 26 de Junho de 2017

Esaú Pantoja de Carvalho  
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046466 - Livro nº D-120  
- Folha nº 274

Faço saber que pretendem se casar: REYVIGLE DE SOUZA CARVALHEIRO, solteiro, brasileiro, banhistas, nascido em Humaitá-AM, em 20 de Janeiro de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Paulo Cesar Ferreira Carvalheiro - motorista - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Raimunda Benedita de Souza Roberto - gerente administrativo - nascida em 14/04/1982 - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e APARECIDA PINHEIRO RIBEIRO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Humaitá-AM, em 12 de Outubro de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Adonay José Corrêa Ribeiro - mecânico - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Raimunda Louredo Pinheiro - do lar - naturalidade:

Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 26 de Junho de 2017

Esaú Pantoja de Carvalho

Escrevente

#### 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
COMARCA DE PORTO VELHO  
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010  
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11184  
Livro nº D-56 Fls. nº 194

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ESTEVÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA e JANAINA DO NASCIMENTO BARROS. Ele é natural de Ariquemes-RO, nascido em 02 de abril de 1993, solteiro, agente de soluções de telecomunicações, residente e domiciliado na Rua Rio Nilo, 12049, Bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade, filho de ANESIO DE OLIVEIRA SANTOS, nascido em 15/08/1958, natural de Paranavaí-PR e TÂMARA CRISTINA LINO GONÇALVES, nascida em 29/10/1970, natural de Camacan-BA, residentes e domiciliados na Rua Rio Nilo, 12049, Bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 08 de maio de 1997, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Rio Nilo, 12049, Bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade, filha de FRANCISCO BRASIL BARROS, nascido em 25/07/1974, natural de Ji-Paraná-RO e CLEOMAR SANTOS DO NASCIMENTO, natural de Porto Velho-RO, residentes e domiciliados na Rua Aripuanã, 3514, Bairro Socialista, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ESTEVÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA e JANAINA DO NASCIMENTO BARROS OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 23 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11185  
Livro nº D-56 Fls. nº 195

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ANDRÉ LUÍS SANTOS MORAIS e IVANA BRITO MAGALHÃES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 25 de agosto de 1988, divorciado, garçom, residente e domiciliado na Rua Altemar Dutra, 2993, bairro Jk I, nesta cidade, filho de DAMIÃO DO NASCIMENTO MORAIS, nascido em 21/10/1961, natural de Cruzeiro do Sul-AC e VALDIVINA ALVES DOS SANTOS MORAIS, nascida em 01/03/1967, natural de Taguatinga-DF, residentes e domiciliados na Rua Altemar Dutra, 2993, bairro Jk I, nesta cidade. Ela é natural de Ariquemes-RO, nascida em 29 de março de 1996, solteira, atendente, residente e domiciliada na Rua Massagana, 3379, bairro Cuniã, nesta cidade, filha de FRANCISCO IVAN COSTA MAGALHÃES, nascido em

03/05/1955, natural de Iracema-CE e EDITE DA ROCHA BRITO, nascida em 11/09/1963, natural de Fátima do Sul-MS, residentes e domiciliados na Rua Massagana, 3379, bairro Cuniã, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANDRÉ LUÍS SANTOS MORAIS (SEM ALTERAÇÃO) e IVANA BRITO MAGALHÃES MORAIS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 23 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11186  
Livro nº D-56 Fls. nº 196

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RAUZEAN ALVES ALMEIDA e FABIANA RIOKO NAKAMURA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de dezembro de 1986, solteiro, advogado, residente e domiciliado na Rua Álvaro Maia, 1815, bairro São Cristóvão, nesta cidade, filho de ADEVALDO COSTA ALMEIDA, nascido em 13/01/1952, natural de Monte Alegre-PA e PAIXÃO DE JESUS ALVES ALMEIDA, nascida em 11/04/1952, natural de Tarauacá-AC, residentes e domiciliados na Rua Alvaro Maia, 1815, bairro São Cristóvão, nesta cidade. Ela é natural de Jales-SP, nascida em 31 de janeiro de 1982, solteira, médica, residente e domiciliada na Avenida Guaporé, 5994, bairro Rio Madeira, nesta cidade, filha de OSVALDO RIOITI NAKAMURA, nascido em 06/07/1954 e TOMOKO MATSUMURA NAKAMURA, nascida em 05/04/1952, residentes e domiciliados na Rua Monteiro, 2133, bairro Centro, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RAUZEAN ALVES ALMEIDA (SEM ALTERAÇÃO) e FABIANA RIOKO NAKAMURA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 26 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11187  
Livro nº D-56 Fls. nº 197

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: GILBERTO ALVES DA COSTA e JANUSA PORTELA FERREIRA. Ele é natural de Boca do Iaco, município de Lábrea-AM, nascido em 28 de abril de 1981, divorciado, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Piratinim, 1464, bairro Três Marias, nesta cidade, filho de MANOEL FERREIRA DA COSTA, falecido há dezenove (19) anos e GESSY ALVES DA COSTA, falecida há trinta e dois (32) anos. Ela é natural de Caucaia-CE, nascida em 23 de julho de 1976, divorciada, manicure, residente e domiciliada na Rua Piratinim, 1464, bairro Três Marias, nesta cidade, filha de BARTOLOMEU PORTELA DE SOUSA e MARIA ZILDA PORTELA FERREIRA, ambos residentes e domiciliados na Rua Rodolfo Teófilo, 1826, bairro Tabapuá, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GILBERTO ALVES DA COSTA PORTELA e JANUSA PORTELA FERREIRA DA COSTA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 26 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11188**

Livro nº D-56 Fls. nº 198

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: LENÍLSON NOGUEIRA CHAVES e JAQUELINE DO NASCIMENTO ANDRADE. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 30 de maio de 1985, solteiro, pintor automotivo, residente e domiciliado na Rua Airton Dias, s/n, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de IZANÍLTON PEREIRA CHAVES e MARIA DO SOCORRO ALVES NOGUEIRA, residentes e domiciliados na Rua da Beira, 5080, bairro Areal da Floresta, nesta cidade. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 03 de dezembro de 1991, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Airton Dias, s/n, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de ANTONIO ANDRADE DE SOUZA, natural de Porto Velho-RO e MARILEIDE DO NASCIMENTO, natural de Porto Velho-RO, residentes e domiciliados na Rua Airton Dias, s/n, bairro Jardim Santana, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LENÍLSON NOGUEIRA CHAVES (SEM ALTERAÇÃO) e JAQUELINE DO NASCIMENTO ANDRADE CHAVES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 26 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada**EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11189**

Livro nº D-56 Fls. nº 199

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ADAIR JOSÉ DA SILVA e CRISTIANE DOS SANTOS VALENTE. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 23 de julho de 1991, solteiro, empilhador, residente e domiciliado na Rua Novo horizonte, 5358, Bairro Nova Esperança, nesta cidade, filho de ADAILTOM OLIVEIRA DA SILVA, nascido em 01/01/1971 e EUNICE BARROS DA SILVA, nascida em 28/11/1972, natural de Porto Velho-RO, residentes e domiciliados na Rua Novo horizonte, 5358, Bairro Nova Esperança, nesta cidade. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 28 de fevereiro de 1989, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Novo horizonte, 5358, Bairro Nova Esperança, nesta cidade, filha de MANOEL PINHEIRO VALENTE, nascido em 12/10/1962, natural de Manicoré-AM e ROSILENE DOS SANTOS, nascida em 27/09/1962, natural de Manicoré-AM, residentes e domiciliados na Rua Novo horizonte, 5358, Bairro Nova Esperança, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ADAIR JOSÉ DA SILVA e CRISTIANE DOS SANTOS VALENTE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 26 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada**EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11190**

Livro nº D-56 Fls. nº 200

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EDIVALDO ANÇELMO DE SANTANA e MACILENE AVELINO DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 15 de abril de 1979, solteiro, montador de acessório automotivo, residente e domiciliado na Rua Vitoria, 50, bairro Teixeira, nesta cidade, filho de ERCILIO FERREIRA DE SANTANA (falecido há vinte (20) dias) e RAIMUNDA MARIA ANCELMO, natural de Porto Velho-RO, residente e domiciliada na Rua Vitoria, 50, bairro Teixeira, nesta cidade. Ela é natural de

Porto Velho-RO, nascida em 23 de junho de 1985, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Vitoria, 50, bairro Teixeira, nesta cidade, filha de RAIMUNDO NONATO AVELINO FRAGOZO, natural de Rio Branco-AC e FRANCISCA MARIA DA SILVA FRAGOZO, natural de Rio Branco-AC, residentes e domiciliados na Rua Rio de Janeiro, 9022, bairro Socialista, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EDIVALDO ANÇELMO DE SANTANA (SEM ALTERAÇÃO) e MACILENE AVELINO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 26 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada**EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11191**

Livro nº D-57 Fls. nº 1

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EDVALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA e MARIA NILCE BOTELHO DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de março de 1982, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Nova Esperança nº 5415, bairro Nova Esperança, nesta cidade, filho de MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (falecida há quatorze (14) anos). Ela é natural de Lugar Pasto Grande, Município de Humaitá-AM, nascida em 14 de novembro de 1978, solteira, babá, residente e domiciliada na Rua Nova Esperança nº 5415, bairro Nova Esperança, nesta cidade, filha de IVO BARROS DA SILVA (falecido há cinco (05) anos) e MARIA ELIZE BOTELHO, nascida em 12/06/1937, natural de Manicoré-AM, residente e domiciliada na Rua Nova Esperança nº 5415, bairro Nova Esperança, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EDVALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA NILCE BOTELHO DA SILVA DE OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 26 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada**EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11192**

Livro nº D-57 Fls. nº 2

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ERIALDO DE OLIVEIRA CALAZANS e LUISILENE DIAS MARTINS. Ele é natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 04 de março de 1978, solteiro, açougueiro, residente e domiciliado na Rua Carlos Reis, 9276, Bairro São Francisco, nesta cidade, filho de LUCIO LOPES CALAZANS, nascido em 04/03/1947, natural de Guajará-Mirim-RO e TILSA OLIVEIRA, nascida em 07/09/1955, natural de Limoeiro-PE, residentes e domiciliados na Rua 10 de Abril, S/N, Bairro Setor 1, nesta cidade. Ela é natural de no Lugar Estrada Grande, Município de Pinheiro-MA, nascida em 01 de julho de 1979, solteira, cabeleireira, residente e domiciliada na Rua Carlos Reis, 9276, Bairro São Francisco, nesta cidade, filha de LUIS MARTINS, nascido em 20/07/1956, natural de Pinheiro-MA e MARIA DA GRAÇA DIAS MARTINS, nascida em 04/01/1951, natural de Pinheiro-MA, residentes e domiciliados na Rua Carlos Reis, 9276, Bairro São Francisco, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ERIALDO DE OLIVEIRA CALAZANS (SEM ALTERAÇÃO) e LUISILENE DIAS MARTINS CALAZANS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 27 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada



EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11193  
Livro nº D-57 Fls. nº 3

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUCAS GONÇALVES DE OLIVEIRA e MICHELEN MASSUQUETO FERREIRA. Ele é natural de Jaru-RO, nascido em 23 de março de 1995, solteiro, técnico em ar-condicionado, residente e domiciliado na Avenida 03 de Dezembro, 701, bairro Centro, Distrito de União Bandeirante, neste município, filho de VALDIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, natural de Vila Velha-ES e ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados na Rua João de Albuquerque, 2353, Setor I, neste município. Ela é natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 28 de setembro de 1999, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Buriti, 185, Distrito de União Bandeirante, neste município, filha de JOSÉ LOPES FERREIRA, nascido em 29/06/1974, natural de Alto Paraná-PR e CLEUDETE MASSUQUETO FERREIRA, nascida em 24/12/1979, natural de Volta Grande-MG, residentes e domiciliados na Rua Buriti, 185, Distrito de União Bandeirante, neste município. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LUCAS GONÇALVES DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e MICHELEN MASSUQUETO FERREIRA GONÇALVES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 27 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11194  
Livro nº D-57 Fls. nº 4

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MOISES INACIO LOUREIRO DA SILVA e ROZA MARIA RODRIGUES BARROS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 11 de abril de 1970, solteiro, motorista, residente e domiciliado na rua 13 de Setembro, 1128, bairro Areal, nesta cidade, filho de ZILDA LOUREIRO DA SILVA. Ela é natural de Lago da Pedra-MA, nascida em 06 de julho de 1969, solteira, do lar, residente e domiciliada na rua 13 de Setembro, 1128, bairro Areal, nesta cidade, filha de JOÃO FERNANDES BARROS e MARIA RODRIGUES BARROS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MOISES INACIO LOUREIRO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e ROZA MARIA RODRIGUES BARROS DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 27 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11195  
Livro nº D-57 Fls. nº 5

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ENEAS DOS SANTOS AZEVEDO e THAIS MIRANDA DO NASCIMENTO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de maio de 1988, solteiro, operador de máquinas, residente e domiciliado na Rua Júpiter nº 2880, bairro Eletronorte, nesta cidade, filho de ANANIAS DINIZ AZEVEDO, nascido em 18/12/1957, natural de João Pessoa-PB e DALVA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO, nascida em 30/01/1965, natural de João Pessoa-PB, residentes e domiciliados na Rua Júpiter nº 2880, bairro Eletronorte, nesta cidade. Ela é natural de Porto Velho-

RO, nascida em 12 de março de 1999, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Júpiter nº 2880, bairro Eletronorte, nesta cidade, filha de EDSON CARLOS DO NASCIMENTO e ALCIRA GRANGEIRO MIRANDA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ENEAS DOS SANTOS AZEVEDO MIRANDA e THAIS MIRANDA DO NASCIMENTO AZEVEDO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 27 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11196  
Livro nº D-57 Fls. nº 6

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MAGNO PASSOS PINTO e MÁRCIA SILVA MACIEL. Ele é natural de Manicoré-AM, nascido em 02 de julho de 1980, solteiro, ajudante de entrega, residente e domiciliado na Rua Antonio Vivaldi, 6724, bairro Aponiã, nesta cidade, filho de NELLY PASSOS PINTO. Ela é natural de Feijó-AC, nascida em 25 de outubro de 1987, divorciada, assistente administrativa, residente e domiciliada na Rua Antonio Vivaldi, 6724, bairro Aponiã, nesta cidade, filha de FRANCISCO CARLOS MARQUES MACIEL, nascido em 22/07/1955, natural de Manaus-AM e MARLÍ SILVA MACIEL, nascida em 13/09/1978, natural de Envira-AM, residentes e domiciliados na Rua Camboriú, 6063, bairro Aponiã, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MAGNO PASSOS PINTO (SEM ALTERAÇÃO) e MÁRCIA SILVA MACIEL PASSOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 27 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11197  
Livro nº D-57 Fls. nº 7

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: OSIRES FRANCA SANTOS FILHO e ALINE DA SILVA FEITOSA. Ele é natural de Araçuaí-MG, nascido em 29 de abril de 1990, solteiro, arquiteto, residente e domiciliado na Rua Miguel de Cervantes, 261, bairro Aeroclube, nesta cidade, filho de OSIRES FRANCA SANTOS e MARIA RUTH GOMES ALVES SANTOS, residentes e domiciliados na Avenida Tancredo Neves, 2784, bairro Centro, na cidade de Itapuã do Oeste-RO. Ela é natural de Fortaleza-CE, nascida em 14 de março de 1989, solteira, engenheira eletricitista, residente e domiciliada na Rua São Sebastião, 5970, bairro Cohab Floresta, nesta cidade, filha de AGILDO BARROS FEITOSA, residente e domiciliado na Rua Alfazema, 5718, bairro Cohab, nesta cidade e AUZENIR PEREIRA DA SILVA FEITOSA, residente e domiciliada na Rua São Sebastião, 5970, bairro Cohab Floresta, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar OSIRES FRANCA SANTOS FILHO e ALINE DA SILVA FEITOSA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 27 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11198  
Livro nº D-57 Fls. nº 8

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: SAMUEL MORAIS DE JESUS e MARIA FERNANDA SANTOS DE CARVALHO. Ele é natural de Rio Branco-AC, nascido em 01 de junho de 1995, solteiro, cabeleireiro, residente e domiciliado na Rua Oscarito, 8726, bairro Socialista, nesta cidade, filho de JOSÉ APOLINÁRIO DE JESUS, natural de Rio Branco-AC e RAIMUNDA SOARES DE MORAIS, natural de Rio Branco-AC, residentes e domiciliados na Rua Oscarito, 8726, bairro Socialista, nesta cidade. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 09 de dezembro de 2000, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Oscarito, 8726, bairro Socialista, nesta cidade, filha de PAULO ILDO DIAS DE CARVALHO, nascido em 20/11/1963, natural de Porto Velho-RO e LUZIANE DE SOUZA SANTOS, nascida em 27/04/1978, natural de Rio Branco-AC, residentes e domiciliados na Avenida Calama, 4165 B, Embratel, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar SAMUEL MORAIS DE JESUS (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA FERNANDA SANTOS DE CARVALHO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 27 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-051 FOLHA 023  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.642

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS DE ARAÚJO LOPES, de nacionalidade brasileira, policial militar, divorciado, natural de Vicentina-MT, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1965, residente e domiciliado na Rua dos Colegiais, 437, Parque São Pedro, em Ji-paraná-RO, continuou a adotar o nome de ELIAS DE ARAÚJO LOPES, filho de JOSÉ MARTINS LOPES e de GEDALVA DE ARAÚJO LOPES; e GILSINÉIA ESTÁCIO DUTRA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1976, residente e domiciliada na Rua dos Colegiais, 437, Parque São Pedro, em Ji-paraná-RO, continuou a adotar no nome de GILSINÉIA ESTÁCIO DUTRA DE OLIVEIRA, filha de DANIEL ESTÁCIO DUTRA e de TEREZA FERREIRA DUTRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 27 de junho de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 023 vº  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.643

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEILSON ALVES DE JESUS, de nacionalidade brasileira, chapeiro, solteiro, natural de Belo Horizonte-MG, onde

nasceu no dia 30 de novembro de 1967, residente e domiciliado na Rua Pedro de Oliveira Felisberto, 666, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ADEILSON ALVES DE JESUS, filho de JOSE JOÃO DA SILVA e de LAURINDA ALVES DA SILVA; e VANILDA AMANCIO DE LIMA de nacionalidade brasileira, doméstica, divorciada, natural de Brasilândia, em Alto Piquiri-PR, onde nasceu no dia 27 de maio de 1964, residente e domiciliada na Rua Tenente Brasil, 715, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de VANILDA AMANCIO DE LIMA, filha de JOÃO BERNARDES DE LIMA e de LEONORA AMANCIO DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 27 de junho de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 021  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.638

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JORGE ANTONIO BARRETO DA SILVA JÚNIOR, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1994, residente e domiciliado na Avenida JK, 2435, Setor 3, em Jaru-RO, continuou a adotar o nome de JORGE ANTONIO BARRETO DA SILVA JÚNIOR, filho de JORGE ANTONIO BARRETO DA SILVA e de LAUDICÉIA ALVES BARRETO; e FERNANDA DE JESUS CASTILHO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1999, residente e domiciliada na Rua Capitão Silvío, 1931, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de FERNANDA DE JESUS CASTILHO BARRETO, filha de FERNANDO CASTILHO e de CÁTIA DE JESUS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Jaru-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 26 de junho de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 021 vº  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.639

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BENEDITO ACÁCIO PINHEIRO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, gerente administrativo, solteiro, natural de Belem-PA, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1978, residente e domiciliado na Avenida Monte Castelo, 1099, Jardim Dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de BENEDITO ACÁCIO PINHEIRO DE SOUZA, filho de EUNICE PINHEIRO DE SOUZA; e LÍVIA ALVES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 1983, residente e domiciliada na Avenida Monte Castelo, 1099, Jardim Dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LÍVIA ALVES DE OLIVEIRA, filha de ESVALDIR JOSÉ DE OLIVEIRA e de ESTER ALVES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 26 de junho de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 022  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.640

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADIEL PEREIRA DE ANDRADE, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1984, residente e domiciliado na Linha 206, Lote 83, Gleba 31, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ADIEL PEREIRA DE ANDRADE, filho de MANOEL PEREIRA e de MIRTES PEREIRA DE ANDRADE; e ANTONIA DA SILVA E SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Tarauacá-AC, onde nasceu no dia 03 de junho de 1983, residente e domiciliada na Linha 206, Lote 83, Gleba 31, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANTONIA DA SILVA E SILVA, filha de JOÃO FERREIRA DA SILVA e de GUIOMAR BEZERRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 26 de junho de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 022 vº  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.641

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO ALVES BERGUERAND, de nacionalidade brasileira, digitador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1991, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, 705, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.900-647, passou a adotar o nome de TIAGO ALVES DOS SANTOS BERGUERAND, filho de ANTONIO MUNIZ BERGUERAND e de MARIA INÊS ALVES TEIXEIRA BERGUERAND; e ELENILDA MARGARIDA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, auxiliar de faturamento, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1989, residente e domiciliada na Av. Transcontinental, 2371, Dois de Abril, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.900-853, passou a adotar no nome de ELENILDA MARGARIDA DOS SANTOS BERGUERAND, filha de EIVALCI SOARES DOS SANTOS e de EVANILZA MARGARIDA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 26 de junho de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficial

## COMARCA DE ARIQUEMES

### ALTO PARAÍSO

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA  
Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS  
TERMO: 2227 – LIVRO Nº D-011 – FOLHAS 151

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: ADEMIR DIVINO GLINGLANI,; Ela: ANGELA ARAUJO TORRES Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, profissão JIGUEIRO, com 54 anos de idade, nascido(a) em CIDADE GAUCHA - PR, no dia DEZESSETE DE JUNHO DE UM MIL E NOVECENTOS E SESSENTA E DOIS (17.06.1962), residente e domiciliado(a) à

RUA GUERINO ZANARDI, 3270, B PEREIRA SANTOS, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 12 ANOS, filho(a) de AUGUSTO GLINGLANI JÁ FALECIDO, e de VALENTINA ANTONELLI GLINGLANI JA FALECIDA. Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão DOLAR, com 34 anos de idade, nascida(o) em OURO PRETO DO OESTE - RO, no dia OITO DE MAIO DE UM MIL E NOVECENTOS E OITENTA (08.05.1980), residente e domiciliada(o) à RUA GUERINO ZINARDI, 3270, B. PEREIRA SANTOS, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 20 ANOS, filha(o) de ANTONIO PEREIRA TORRES JÁ FALECIDO, e de ERLY ARAUJO TORRES JÁ FALECIDA. O Regime adotado é o de COMUNÃO UNIVERSAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ANGELA ARAUJO TORRES GLINGLANI. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ADEMIR DIVINO GLINGLANI (SEM ALTERAÇÃO). O NUBENTE: CPF: 191.463.962-68; A NUBENTE: CPF: 083.891.027-06. DECLARAM QUE CONVIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL HÁ MAIS DE 01 ANO, E REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO. PACTO FLS.048, LIVRO 018. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 16 de junho de dois mil e dezessete (16.06.2017). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255.

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 2228 – LIVRO Nº D-011 – FOLHAS 152

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: RONAN JOSÉ DA SILVA,; Ela: ÉLIDA NASCIMENTO CONRADO Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão ESTUDANTE, com 22 anos de idade, nascido(a) em SINOP - MT, no dia NOVE DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO (09.03.1995), residente e domiciliado(a) à RUA JAMARI, Nº 3044, CENTRO, NESTA CIDADE; HÁ 17 ANOS, filho(a) de ANTONIO MANOEL DA SILVA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. e de LUCILENE SILVA LEGUE RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão ESTUDANTE, com 17 anos de idade, nascida(o) em ARIQUEMES - RO, no dia VINTE E OITO DE FEVEREIRO DO ANO DOIS MIL (28.02.2000), residente e domiciliada(o) à RUA SÃO PAULO, Nº 3530, BAIRRO SOL NASCENTE, NESTA CIDADE; HÁ 05 ANOS., filha(o) de DANIEL CONRADO DOS SANTOS NATURAL DE MARIA HELENA - PR, JÁ FALECIDO, e de MARILZA CAVALHEIRO NASCIMENTO NATURAL DE LUNARDELLI - PR, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ÉLIDA NASCIMENTO CONRADO (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de RONAN JOSÉ DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). A NUNENTE APRESENTOU ESCRITURA DE EMANCIPAÇÃO SOB AS FLS:092, LIVRO 8-N, DO 2º OFÍCIO DE ARIQUEMES-RO, O NUBENTE CPF:017.111.922-36; A NUBENTE CPF:034.513.002-22. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 21 de junho de dois mil e dezessete (21.06.2017). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255.

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 2229 – LIVRO Nº D-011 – FOLHAS 153

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na

forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: WERKULES DE ALMEIDA,; Ela: MICHELY BARBOSA SALES, Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AUTÔNOMO, com 19 anos de idade, nascido(a) em JÍ-PARANÁ - RO, no dia VINTE E CINCO DE AGOSTO DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E SETE (25.08.1997), residente e domiciliado(a) à RUA NOSSA SRA. AUXILIADORA, 3456, ROTA DO SOL II, NESTA CIDADE; HÁ 02 ANOS, filho(a) de ROSINEI DE LOURDES DE ALMEIDA, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DO LAR, com 18 anos de idade, nascida(o) em ROLIM DE MOURA - RO, no dia VINTE DE JUNHO DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE (20.06.1999), residente e domiciliada(o) à RUA NOSSA SRA. AUXILIADORA, 3456, ROTA DO SOL II, NESTA CIDADE; HÁ 02 ANOS, filha(o) de JOÃO PUCIANO DE SALES JÁ FALECIDO, e de LUZANIRA BARBOSA DE SALES, RESIDENTE EM ROLIM DE MOURA - RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de MICHELY BARBOSA SALES DE ALMEIDA. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de WERKULES DE ALMEIDA SALES. Declaram os nubentes, sob as penas da lei, que sendo pobres no sentido legal, estão isentos de emolumentos e taxas de habilitação, inscrição e celebração deste ato. O NUBENTE: CPF: 059.117.282-81; A NUBENTE: CPF: 016.207.652-50. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 23 de junho de dois mil e dezessete (23.06.2017). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255.

## COMARCA DE CACOAL

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-048 Folhas: 153 Termo: 21483

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2017 6 00048 153 0021483 47

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSIAS OLIVEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, operador de empilhadeira, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1997, residente e domiciliado na Rua C, 5041, Bairro Jardim Vitória, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JOSIAS OLIVEIRA DOS SANTOS, filho de DONARDO APARECIDO DOS SANTOS e de JAKELINE OLIVEIRA BARLOESIU DOS SANTOS;

PATRICIA ALMEIDA SILVA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de abril de 2001, residente e domiciliada na Rua C, 5041, Bairro Jardim Vitória, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de PATRICIA ALMEIDA SILVA DE OLIVEIRA, filha de JUAREZ ANTONIO DA SILVA e de MARCIA APARECIDA CÂNDIDA DE ALMEIDA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Cacoal-RO, 27 de junho de 2017.

José Hamilton Beleti

Oficial

### 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00018 023 0003423 19

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIMAR RASSCH, de nacionalidade brasileiro, desossador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 1984, portador do CPF 809.818.872-87, e do RG 858264/SSP/RO - Exp. 30/12/2002, residente e domiciliado na Rua Maria Aurora do Nascimento, 1352, Teixeira, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JOSIMAR RASSCH, filho de Erij Rassch e de Rosalina Rassch; e LAODICÉIA BORGES ALMEIDA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de julho de 1995, portadora do CPF 004.016.612-02, e do RG 1321709/SSP/RO - Exp. 28/09/2012, residente e domiciliada na Rua Maria Aurora do Nascimento, 1352, Teixeira, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de LAODICÉIA BORGES ALMEIDA RASSCH, filha de Antonio de Souza Almeida e de Beatriz Borges Almeida.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00018 024 0003424 17

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ CARLOS DE MONTE SIMÃO, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1997, portador do CPF 027.399.202-37, e do RG 1287027/SSP/RO - Exp. 08/12/2011, residente e domiciliado na Rua José Kuster, 3918, Parque Brizon, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de LUIZ CARLOS DE MONTE SIMÃO, filho de João Carlos Simão de Souza e de Regina Aparecida do Monte; e LAÍS DOS SANTOS PARREIRA CRUZ de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu

no dia 07 de abril de 1998, portadora do CPF 006.015.632-55, e do RG 1470971/SSP/RO - Exp. 11/05/2015, residente e domiciliada na Av. Copacabana, 905, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de LAÍS DOS SANTOS PARREIRA CRUZ, filha de Miron Parreira da Cruz e de Sulimar dos Santos Parreira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

[cartoriomadavila@gmail.com](mailto:cartoriomadavila@gmail.com)

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00018 025 0003425 15

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS CÂNDIDO PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, Produtor Rural, solteiro, natural de Altônia-PR, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1973, portador do CPF , e do RG 6.203.518-8/SSP/PR - Exp. 25/04/1991, residente e domiciliado na Linha 13 S/N lote 29 Gleba 12 Pt 37, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ CARLOS CÂNDIDO PEREIRA, filho de Antonio Flausino Pereira e de Izaura Cândido Pereira; e JUCILENE MARTINS QUEIROZ de nacionalidade brasileira, produtora rural, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1980, portadora do CPF 796.349.312-00, e do RG 622.565/SSP/RO - Exp. 11/04/1996, residente e domiciliada na Linha 13 S/N lote 29 Gleba 12 Pt 37, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de JUCILENE MARTINS QUEIROZ, filha de José Martins Queiroz e de Ana Dias de Souza Queiroz.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

[cartoriomadavila@gmail.com](mailto:cartoriomadavila@gmail.com)

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00018 026 0003426 13

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ITAMAR FERNANDES, de nacionalidade brasileiro, técnico em segurança eletrônica, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1980, portador do CPF 698.577.922-00, e do RG 04868167130/DETRAN/RO - Exp. 27/05/2014, residente e domiciliado na Linha 07 Lote 67, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ITAMAR FERNANDES, filho de Luiz de Carvalho Fernandes; e DANUBIA ORLANDO ROSA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Venécias, onde nasceu no dia 13 de maio de 1991, portadora do CPF 016.684.972-39, e do RG 1274222/SSP/RO - Exp. 04/09/2015, residente e domiciliada na Linha 07 Lote 67, Zona Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de DANUBIA ORLANDO ROSA FERNANDES, filha de Ademar Francisco Rosa e de Maria José Orlando Rosa.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

[cartoriomadavila@gmail.com](mailto:cartoriomadavila@gmail.com)

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00018 027 0003427 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDEMIR FERNANDES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Açogueiro, solteiro, natural de Limeira-SP, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1978, portador do CPF 286.930.248-76, e do RG 36.063.933-1/SSP/SP - Exp. 11/02/1998, residente e domiciliado na Rua Dois, 1077, Jardim Itália I, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de CLAUDEMIR FERNANDES DA SILVA, filho de Ari Fernandes da Silva e de Luzia Soares da Silva; e GILVANEIDE LIMA DOS REIS de nacionalidade brasileira, atendente de balcão, solteira, natural de Nossa Senhora das Dores-SE, onde nasceu no dia 29 de março de 1986, portadora do CPF 835.081.122-68, e do RG 000883798/SSP/RO - Exp. 10/07/2003, residente e domiciliada na Rua Dois, 1077, Jardim Itália I, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de GILVANEIDE LIMA DOS REIS, filha de Leordete Lima dos Reis e de Ivaneide de Freitas Reis.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

## MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-009 FOLHA 268

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 268

matrícula

095976 01 55 2017 6 00009 268 0000268 51

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIVAN MARCOS ALMEIDA DA VITÓRIA, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1992, residente e domiciliado na Rua Vila Nova, 5253, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de EDIVAN MARCOS ALMEIDA DA VITÓRIA, filho de Aroldo Marcos da Vitória e de Marli Alexandre de Almeida da Vitória; e ELIANDRA AHNERTH BINO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 1999, residente e domiciliada na Localidade Linha 05 Lote 38 Gleba 05, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de ELIANDRA AHNERTH BINO DA VITÓRIA, filha de ORLANDO BINO e de HILDA BINO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 27 de junho de 2017.

Francisco Manfredo do Amaral Almeida

Oficial

**COMARCA DE CEREJEIRA****CEREJEIRAS**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ

LIVRO D-020 FOLHA 282 TERMO 006082

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.082

MATRÍCULA 095828 01 55 2017 6 00020 282 0006082 73

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CIRÇO DOS SANTOS PESSÔA, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Jaciara-MT, onde nasceu no dia 21 de abril de 1966, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, n° 681, Eldorado, em Cerejeiras-RO, filho de JOSÉ DOS SANTOS PESSÔA e de ANELINA FERREIRA PESSÔA; e SENILDA DE FÁTIMA SILVEIRA TELLES de nacionalidade brasileira, costureira, divorciada, natural de Ampére-PR, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1967, residente e domiciliada na Rua Minas Gerais n° 681, Eldorado, em Cerejeiras-RO, filha de GERCI ENOEL SILVEIRA TELLES e de GENI SILVEIRA TELLES. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de CIRÇO DOS SANTOS PESSÔA e ela passou a adotar o nome de SENILDA DE FÁTIMA SILVEIRA TELLES PESSOA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 27 de junho de 2017.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

**COMARCA DE JARU****JARU**

LIVRO D-049 FOLHA 027 TERMO 016610

EDITAL DE PROCLAMAS N° 16.610

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JORGE ANTONIO BARRETO DA SILVA JUNIOR, de nacionalidade brasileira, VENDEDOR, solteiro, natural de JI-PARANÁ-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1994, residente e domiciliado na AV JK, 2435, SETOR 03, em JARU-RO, filho de JORGE ANTONIO BARRETO DA SILVA e de LAUDICEIA ALVES BARRETO; e FERNANDA DE JESUS CASTILHO de nacionalidade brasileira, ESTUDANTE, solteira, natural de JI-PARANÁ-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1999, residente e domiciliada na RUA Capitão Silvio, 1931, BELA VISTA, em JI-PARANÁ-RO, filha de FERNANDO CASTILHO e de CATIA DE JESUS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Jaru-RO, 28 de junho de 2017.

João Ricardo Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-049 FOLHA 026 TERMO 016609

EDITAL DE PROCLAMAS N° 16.609

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HONORIO POLICARPO RESENDE, de nacionalidade brasileiro, Construtor, solteiro, natural de BELO HORIZONTE-MG, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1979, residente e domiciliado na Rua Onofre Duarte de Oliveira, 3287, Setor 06, em Jaru-RO, filho de ISMAEL DE OLIVEIRA RESENDE e de RUTE POLICARPO DE RESENDE; e ELESANDRA MONICA DE PAULA de nacionalidade brasileira, Professora, solteira, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1979, residente e domiciliada na Rua Otacilio Gonçalves, 1751, Luzia Abranches, em Jaru-RO, filha de NELY JOSÉ DE PAULA e de NEUZA MARIA DE PAULA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 28 de junho de 2017.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****OURO PRETO DO OESTE**

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA

EDITAL DE PROCLAMAS N° 15.005

MICHEL ANTONI MIQUELINI e ALINE DA SILVA INACIO

O Contraente de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de abril de 1993, residente e domiciliado na Rua dos Seringueiros, 2362, Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de CELSO APARECIDO MIQUELINE e de IVANIR VENSO MIQUELINI; e A contraente: de nacionalidade brasileira, assistente social, divorciada, natural de Loanda-PR, onde nasceu no dia 18 de abril de 1986, residente e domiciliada na Rua dos Seringueiros, 2362, Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de BENJAMIM INÁCIO e de MARLENE PEREIRA DA SILVA INACIO. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 27 de junho de 2017.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.006

GILSON SILVESTRE DA SILVA e EMILIA GONÇALVES DE SOUZA

O Contraente de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 19 de maio de 1975, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, 1114, Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de ADELINO SILVESTRE DA SILVA e de MARIA DA GLÓRIA ALVES; e A contraente: de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Santa Isabel do Ivaí-PR, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1963, residente e domiciliada na Rua Dom Pedro II, 1114, Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de MANOEL DE SOUZA PINTO e de MARIA GONÇALVES PINTO. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA EMILIA GONÇALVES DE SOUZA SILVA. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 28 de junho de 2017.

Oficial Lenise Hentschke

## COMARCA DE VILHENA

### VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-040 FOLHA 122 TERMO 013522

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.522

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CLEITO VERDI, solteiro, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, mecânico industrial, natural de Salto do Lontra-PR, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1980, residente e domiciliado na Rua 312, 7302, Residencial Porto Seguro, Vila Operária, em Vilhena-RO, filho de ANGELO VERDI e de NELSE VERDI; Ela: SIMONE REGINA BELLON, solteira, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileira, líder administrativa, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1981, residente e domiciliada na Rua 312, 7302, Residencial Porto Seguro, Vila Operária, em Vilhena-RO, filha de ALCIDES BELLON e de MARLI MARIA VON DENTZ BELLON. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLEITO VERDI. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SIMONE REGINA BELLON. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 27 de junho de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-040 FOLHA 123 TERMO 013523

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.523

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EUSTÁQUIO MACHADO, divorciado, com setenta (70) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, advogado, natural de Betim-MG, onde nasceu no dia 05 de março de 1947, residente e domiciliado na Rua Y, 756, BNH, em Vilhena-RO, filho de JARBAS MACHADO e de LOURDES MOREIRA; Ela: SANDRA NASCIMENTO PONCIANO, divorciada, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1982, residente e domiciliada na Rua H-7, 35, Quadra 15, COHAB, em Vilhena-RO, filha de NELSON PONCIANO e de LAURA MARIA NASCIMENTO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EUSTÁQUIO MACHADO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SANDRA NASCIMENTO PONCIANO MACHADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 27 de junho de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76980-000 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

[civilnotas2@hotmail.com](mailto:civilnotas2@hotmail.com)

LIVRO D-002

FOLHA 231

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 531

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO VITOR MARINHEIRO GRAEFF, de nacionalidade brasileiro, editor 3D, solteiro, natural de Juína, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 13 de março de 1997, residente e domiciliado na Rua Fortaleza, 3016, Jardim Green Ville, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JOÃO VITOR MARINHEIRO GRAEFF, filho de RENATO ANTONIO GRAEFF e de MARIA JOSÉ MARINHEIRO BARBOSA; e DANYELE GIORI TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, instrutora de inglês, solteira, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de abril de 1997, residente e domiciliada na Rua Azaleia, 939, Jardim Primavera, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de DANYELE GIORI TEIXEIRA, filha de OSVALDO ALVES TEIXEIRA e de ROSILENE GIORI TEIXEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 27 de junho de 2017.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76980-000 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-002

FOLHA 232

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 532

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GEZIEL MARTINS DA COSTA, de nacionalidade brasileira, técnico em eletrônica, divorciado, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1989, residente e domiciliado na Rua 836, 6713, Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de GEZIEL MARTINS DA COSTA, filho de ONOFRE MARTINS DA COSTA e de SILVIA ABADIA DA COSTA; e CÍNTIA PEREIRA DIAS, de nacionalidade brasileira, arte finalista, divorciada, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1995, residente e domiciliada na Rua 836, 6713, Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de CÍNTIA PEREIRA DIAS, filha de MARILZA PEREIRA DIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 28 de junho de 2017.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

## CHUPINGUAIA

LIVRO D-002 FOLHA 146 TERMO 000446

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 446

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LEANDRO DA SILVA, solteiro, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1983, residente e domiciliado na Av. Ayrton Senna, 00302, Novo Plano, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de PAULO DA SILVA e de MARIA DA SILVA; Ela: MIRIÃ BARBOSA DO NASCIMENTO, divorciada, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileira, cabeleireira, natural de Mundo Novo-MS, onde nasceu no dia 11 de junho de 1976, residente e domiciliada na Av. Ayrton Senna, s/n, Distrito Novo Plano, em Chupinguaia-RO, filha de OZEIAS BARBOSA DO NASCIMENTO e de CLEUNICE BARBOSA DO NASCIMENTO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LEANDRO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MIRIÃ BARBOSA DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Chupinguaia-RO, 28 de junho de 2017.

Emille Pereira de Souza de Jesus

Tabeliã Substituta

## COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

### ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-020 FOLHA 201 TERMO 005689

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.689

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão professor, de estado civil divorciado, natural de Teófilo Otoni-MG, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1962, residente e domiciliado na Av. Porto Velho, 3139, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de TEODORICO CALDEIRA DOS SANTOS e de ELISIA FRANCISCO DOS SANTOS; e EVANILDA FAGUNDES PONTES de nacionalidade , de profissão zeladora, de estado civil divorciada, natural de Ivaiporã-PR, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1980, residente e domiciliada na Av. Porto Velho, 3139, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de DANIEL RIBEIRO PONTES e de CLEUZA FAGUNDES PONTES. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar EVANILDA FAGUNDES PONTES DOS SANTOS e o noivo passou a assinar DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 27 de junho de 2017.

Soraya Maria de Souza

Registradora

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

### NOVO HORIZONTE D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS

095984 01 55 2017 6 00004 036 0001272 19

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

IVANI RODRIGUES DO NASCIMENTO e IVANETE DA ROCHA PROENÇA.

Ele, de nacionalidade brasileira, funcionário público, divorciado, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1972, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, 5105, Centro, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filho de PEDRO SOARES DO NASCIMENTO e de ALICE RODRIGUES DO NASCIMENTO.

Ela, de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Formosa do Oeste-PR, onde nasceu no dia 06 de maio de 1975, residente e domiciliada na Rua Adinei de Arazão, 4738, Centro, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filha de JOÃO ALVES PROENÇA e de NEUSA DA ROCHA PROENÇA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 28 de junho de 2017.